

BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES  
MINISTRO ( ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREO )  
RELATORIO ... DO ANNO DE 1854 APRESENTADO Á  
Á ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA NA 3<sup>a</sup> SESSÃO DA 9<sup>a</sup>  
LEGISLATURA. ( PUBLICADO EM 1855 )

INCLUI ANNEXOS.

# RELATORIO

DA

## REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

APRESENTADO

A ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA TERCEIRA SESSÃO DA NONA LEGISLATURA

PELO RESPECTIVO MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO

VISCONDE DE ABAETÉ



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE LAEMMERT

RUA DOS INVALIDOS, 61 B

1855

# RELATORIO

---

## AUGUSTOS E DIGNÍSSIMOS SENHORES REPRESENTANTES DA NAÇÃO.



ELA segunda vez venho informar-vos ácerca do que tem ocorrido, pela repartição dos negócios estrangeiros, digno, pela sua importância, de ser levado ao vosso conhecimento, em continuação aos esclarecimentos que vos foram ministrados no meu relatorio do anno passado.

### Secretaria de estado.

Agradeço-vos, senhores, terdes tomado em consideração as ponderações que tive de fazer-vos para justificar o pedido de uma autorisação que habilitasse o governo a organizar de modo conveniente a secretaria dos negócios estrangeiros.

O intervallo de mais um anno decorrido depois que vos apresentei as considerações que me induzirão a sollicitar aquella autorisação,

Reforma da secretaria.

tem-me convencido cada vez mais da necessidade da reforma da secretaria a meu cargo.

Motivos por que não se tem ainda publicado a reforma.

A conveniencia de harmonizar o mais possivel a nova organização da secretaria de estrangeiros com a que tem de ser adoptada pelos Srs. ministros do imperio e da justica, nas suas respectivas secretarias, não me permite apresentar desde já á vossa consideração a mancira por que o governo fez uso da autorisação que lhe concedestes.

Além disto, a reforma importaria a necessidade de elevar desde já a despesa que se faz com a secretaria, concedendo aos seus empregados vencimentos que correspondão ao trabalho, que sobre elles pesa, e a uma posição independente.

Receei nas circumstancias actuaes crear este augmento de despesa.

Reclamação dos empregados da secretaria pelo reducção em seus emolumentos, proveniente do decreto de 10 de Janeiro de 1855.

Cabe porém aqui, senhores, submeter á vossa apreciação a representação que me dirigo o oficial maior da repartição por occasião da execução dada ao decreto n.º 1531 de 10 de Janeiro do corrente anno, o qual, permitindo aos estrangeiros viajar dentro do imperio sem dependencia de passaportes concedidos pela secretaria de estado dos negocios estrangeiros, reduziu consideravelmente os emolumentos respectivos.

Direito da secretaria àqueles emolumentos.

Sendo estes emolumentos uma parte integrante dos vencimentos da secretaria, como foi estabelecido por lei, e sancionado e firmado por diferentes actos do governo, com razão se sollicita a conveniente indemnização para os empregados, que delles forão privados pelo respectivo decreto.

O governo acha justa a reclamação e está disposto a toma-la na devida consideração.

No documento n.º 7 (anexo A), encontrareis a representação acima alludida, com todas as disposições e actos do governo, dos quaes derivão os empregados da repartição o seu direito á indemnização reclamada.

Motivo para a expedição do decreto.

No decreto acima citado relativo aos passaportes expedidos aos estrangeiros que viajam no imperio, segui o governo imperial sem alterar a legislação vigente a pratica adoptada em casos taes nos paizes cultos.

## Corpo diplomático.

Apresento-vos no quadro sob n.º 2 (anexo A), o pessoal do corpo diplomático brasileiro, e por elle vereis as alterações que tem sofrido depois do meu ultimo relatorio.

Movimento do corpo diplomático brasileiro.

Tendo falecido em Buenos-Ayres o conselheiro Rodrigo de Souza da Silva Pontes, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario na Confederação Argentina, as relações politicas do Brasil com aquellas

repúblicas exigiu a nomeação imediata de um outro agente brasileiro.

Achando-se então nesta corte o Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, secretario de legação, e que pelas suas habilidades, e serviços prestados na carreira diplomática, merecia ser promovido a chefe de missão, houve por bem S. M. o Imperador, enquanto não nomea um ministro de 2.<sup>a</sup> ordem, conforme determina o decreto n.<sup>o</sup> 941 de 20 de Março de 1852, acreditar-o junto dos respectivos governos na qualidade de encarregado de negócios.

Movimento do corpo diplomático brasileiro.

O secretario desta missão o Sr. Cesar Sauvan Vianna de Lima, que pelo falecimento do Sr. conselheiro Silva Pontes exerce interinamente as funções de encarregado de negócios, foi chamado a exercer o cargo de secretario na importante legação de Londres.

O Sr. Thomaz Fortunato de Brito, addido de 1.<sup>a</sup> classe á legação em Roma, foi promovido a secretario na legação de Buenos-Ayres e Confederação Argentina. O Sr. João Alves Loureiro foi removido para Paris, onde já serviu como secretario.

Vagando o lugar de secretario da legação imperial nos Estados Unidos da América, em consequencia de haver pedido a sua demissão o Sr. José Maria Pinto Peixoto Junior, foi promovido a este cargo o Sr. Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrade, addido de 1.<sup>a</sup> classe á mesma legação.

O visconde de Santo Amaro, que servia de encarregado de negócios em Sardenha, passou no mesmo carácter para Nápoles, de cuja legação imperial era chefe o Sr. Domingos José Gonçalves de Magalhães, passando este a reger a legação de Turim.

O Sr. Miguel Maria Lisboa, tendo concluído a sua comissão nas repúblicas de Venezuela, Nova Granada, e Equador, foi posto em disponibilidade activa nesta secretaria de estado, enquanto se lhe não dá novo destino.

Cessação da missão especial em Venezuela, Nova Granada e Equador, e conveniência de haver aquelas repúblicas um novo agente.

O Sr. Lisboa celebrou as convenções, de que já tendes conhecimento com aquellas repúblicas, conforme as instruções, que havia recebido do governo imperial.

De todas estas convenções só a que foi celebrada com o Equador obteve a ratificação dos dous governos, verificando-se em Paris, conforme foi accordado com esta ultima república, a troca das respectivas ratificações.

O governo imperial, não só para completar os ajustes diplomáticos com a república do Equador, mas ainda para promover a aprovação das convenções assignadas com os plenipotenciários de Venezuela e Nova Granada, e a ratificação dos respectivos governos, terá em occasião opportuna de enviar um novo agente a essas repúblicas.

Attendendo S. M. o Imperador ás representações do enviado extraordinário e ministro plenipotenciário em Lisboa sobre a impossibili-

Restabelecimento dos representantes do ministério brasileiro em Lisboa.

lidade de ocorrer aos gastos que lhe compete fazer para desempenhar dignamente o carácter de que se acha revestido junto daquella corte, houve por bem restabelecer a quantia de quatorze contos e trezentos mil réis, em que o decreto n.º 954 de 6 de Abril de 1852 tinha fixado os vencimentos do chefe desta legação.

No relatório que vos foi apresentado pelo meu antecessor, em 1852, figura um quadro dos empregados que então se achavão em exercício no corpo diplomático brasileiro, com a indicação de todos os empregos por ellos exercidos.

Tendo sido necessário rever aquele quadro para se lhe fazerem algumas rectificações e acrescentamentos, apresento-vos outro mais completo no documento n.º 3, anexo A.

Dificuldades em se organizar a matrícula do corpo diplomático e consular.

O art.º 48 do decreto n.º 940 de 20 de Março de 1852 ordenou a criação de um livro destinado à matrícula do corpo diplomático e consular, no qual fossem apontados os decretos de suas nomeações, retiradas e demissões, tempo de serviço e licenças, tendo este livro por fim liquidar definitivamente, e com conhecimento dos interessados, o tempo de serviço que no futuro tenha de ser atendido nos casos de aposentadoria.

Para colligir os dados que devem servir de base áquella matrícula, é de mister rever a correspondência de todas as legações e consulados, em que tem servido os empregados de que se trata, assim de verificar as licenças concedidas e sua natureza, assim como as interrupções de serviço e as causas que as motivárião.

Só com vagar, e quando outros trabalhos mais urgentes o permitião, poderá fazer-se este processo, ouvindo-se os interessados.

## Corpo diplomático estrangeiro.

Movimento do corpo diplomático estrangeiro.

O Sr. Hyppolyte de Sonaleithner, que em Abril do anno proximo passado se tinha retirado com licença desta corte, onde se achava expedido no carácter de encarregado de negócios de S. M. Imperial e Igreja Apostólica, regressou no de ministro residente, e em 24 de Fevereiro deste anno entregou a S. M. o Imperador a sua respectiva carta de credença.

O Sr. José Lannoy, ministro residente de S. M. o rei dos Belgas, retirou-se desta corte com licença do seu governo, ficando encarregado da Legação da Belgica o consul geral o Sr. Eduardo Pecher.

No dia 21 do mes proximo passado o Sr. D. José Delavat y Rincon, que durante mais de 20 annos exerceu nesta corte funções diplomáticas

como representante de Espanha, apresentou a S. M. o Imperador a carta de sua soberana, que dava por fundo a sua missão.

O Sr. D. José Delaval y Rincón retirou-se desse serviço no carácter de ministro residente, e durante todo o longo tempo, em que esteve acreditado nesta corte, tornou-se credor da maior consideração pelas suas qualidades pessoais e pelas boas relações que sempre cultivou com o governo imperial, procurando manter na mais perfeita harmonia e intelligencia as relações de amizade que tem sempre existido entre as duas cortes.

O Sr. D. José Delaval y Rincón teve por successor o Sr. D. Fabricio Potestad no mesmo carácter de ministro residente, e o governo imperial não espera menos deste cavalheiro tão recommendedo por S. M. Católica em sua carta de crença.

O Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciário de S. M. Fidelíssima, ausentou-se desta corte em 16 de Julho do anno passado, e exerce as funções de encarregado de negocios, durante a sua ausência, o secretario da legação o Sr. João Gomes de Oliveira Silva.

O Sr. conde Alfonso Henrique de Oriolla, que com licença do seu governo ausentou-se em 1853 desta corte, onde estava acreditado, como ministro residente de S. M. o rei da Prussia, dirigiu ao governo imperial em 20 de Julho do anno passado uma nota, remettendo a sua recredencial para ser entregue a S. M. o Imperador, em consequencia de haver sido nomeado pelo seu soberano enviado extraordinario e ministro plenipotenciário junto á corte de Dinamarca.

Estando vaga esta legação, e desejando o governo de S. M. o rei da Prussia, enquanto não nomea um outro ministro, attender devidamente aos interesses dos dous paizes, e prestar-lhes particular atenção, encarregou ao Sr. L. Levenhagen, de dirigir interinamente, durante a sua residencia, os negocios da legação prussiana.

O Sr. Levenhagen tem-se dedicado ao estudo das relações commerciaes que tem o seu paiz com este imperio, e tem visto e apreciado as vantagens, proporcionadas aos subditos de sua nação, que tem vindo estabelecer-se nelle como colonos, examinando por si mesmo varias colônias, e com especialidade as do Rio Grande do Sul.

As informações colhidas por um espírito desprevenido e esclarecido, como é o do Sr. Levenhagen, muito podem concorrer para facilitar a emigração alemã para diferentes províncias do imperio, onde o governo imperial tanto se desvela para que seja bem acolhida.

O Sr. conde Medem, enviado extraordinario e ministro plenipotenciário de S. M. o Imperador de todas as Russias<sup>1</sup>, tendo sido no mesmo carácter removido para os Estados Unidos da America, entregou a sua recredencial a S. M. o Imperador em 12 de Julho do anno

Movimento da pessoa do corpo diplomático estrangeiro.

Objeto da missão do Sr. Levenhagen.

passado, tendo por sucessor, na qualidade de encarregado de negócios, o Sr. O. d'Ewers.

O Sr. Marcel Cerratti, encarregado de negócios de S. M. o rei de Sardenha, tendo partido para o Rio da Prata, incumbido de uma missão especial pelo seu governo, acreditou o Sr. conde Fé d'Ostiani durante a sua ausência como encarregado de negócios.

O pessoal actual do corpo diplomático estrangeiro consta do n.º 4 do anexo A.

## Corpo Consular.

Movimento do pessoal do corpo consular brasileiro.

As relações annexas sob n.º 5 e 6 — anexo A — mostrão o pessoal do corpo consular brasileiro em países estrangeiros, e o destes no Império.

Pelo que respeita ao corpo consular brasileiro, vereis do quadro n.º 3 do mesmo anexo que foi chamado novamente ao serviço, com exercício na República Oriental do Uruguai, o consul Luiz Henrique Ferreira de Aguiar, que se achava em disponibilidade activa; e que, havendo o governo imperial dado outro destino ao cidadão que exercia as funções de consul geral nos Estados Unidos, julgou conveniente remover para ali o que se achava na República Oriental do Uruguai, nomeando para esta república a Manoel Affonso de Freitas Amorim.

Forão também removidos, por conveniencia do serviço publico, da Prussia para a Sardenha, e vice-versa, os consules geraes que se achavam nestes países.

Criação de um consulado no reino de Angola.

Havendo o governo de S. M. Fidelissima concordado em admittir agentes consulares brasileiros em todos os portos das suas possessões ultramarinas, abertos ao commercio estrangeiro pelo decreto de 5 de Junho de 1844, resolveu o governo imperial nomear um consul para o Reino da Angola, com residencia em Loanda, onde se tornava mais necessaria a presença de um agente consular, tanto para zelar os interesses brasileiros, como para informar prontamente ao governo imperial de quaisquer tentativas, que por ventura se possão ainda orrisear no sentido de fazer reviver o extinto tráfico de Africanos.

A proporção que a experiência demonstrar a necessidade de agentes consulares em alguns outros pontos nas possessões Portuguezas da Costa d'Africa, não se descuidará o governo de S. M. o Imperador de providenciar a este respeito como for conveniente.

Criação de um consulado geral na Confederação Suíça.

A necessidade de estudar de perto na Confederação Helvética os meios de animar a emigração que dali principia a encaminhar-se para o império resolveu o governo à criar naquelle paiz um consulado geral.

Estabelecimento de agentes consulares na fronteira do Império com a República do Uruguai.

Tem-se reconhecido a conveniencia de haver em alguns pontos da fronteira do Império com a República Oriental do Uruguai, agentes consulares que protejam os subditos Brasileiros, e evitem o contrabando que se faz pela dita fronteira.

De acordo com o governo da república serão expedidas as ordens precisas para que sejam competentemente nomeados vice-consules no Serro Largo, Taquaracimbó, Salto, Paysandú e Colonia.

Com o mesmo fim de proteger os subditos brasileiros, e fomentar o commercio, procurará o governo estabelecer iguaes agentes nos pontos da Confederação Argentina onde mais convier.

Podendo convir o estabelecimento de um consul brasileiro em Alexandria, autorisou o governo imperial ao ministro brasileiro em Portugal que sollicitasse do governo de S. M. F. a intervenção do seu agente junto do da Sublime Porta, assim de obter o Exequatur à carta patente, pela qual fôrã nomeado André Popolany consul do Império naquelle paiz.

O ministro brasileiro, tendo procedido ás diligencias precisas, conforme as instruções que lhe fôrão dadas, reconheceu que o governo otomano fazia depender o estabelecimento de agencias consulares em seus dominios da existencia prévia de tratados de commercio e navegação em que sejam expressamente estipuladas tais concessões: e, não havendo entre o governo imperial e o otomano convenção alguma, tornou-se inteiramente impossivel a obtenção do exequatur sollicitado em favor do consul nomeado.

Foi em observancia de tais principios, invariavelmente seguidos pelo governo otomano, que elle admitiu em seus estados um consul do governo de S. M. Fidelissima, com quem em 20 de Março de 1843 havia celebrado um tratado de amizade, commercio e navegação.

Antes de passar a outro assumpto, cabe ainda entrar em uma expli-cação, relativa aos consulos brasileiros em geral.

Os artigos 6.<sup>o</sup> e 7.<sup>o</sup> do regulamento consular de 11 de Junho de 1847, definem as habilitações que devem ter as pessoas que pretendem entrar na carreira consular, e sujeita-as a um exame. Estas disposições ainda não fôrão desenvolvidas por meio de um regulamento, como é indispensável, para que possão ser bem executadas.

Como pelo art. 1.<sup>o</sup> do decreto n. 781 de 10 de Setembro do anno passado, foi o governo autorizado a reformar as secretarias de estado dos negócios estrangeiros, da Justiça e do Império, fazendo as necessarias modificações nos regulamentos dellas dependentes, autorização esta cujo espírito parece compreender, tanto a revisão dos regulamentos feitos para execução da lei que organison o corpo diplomático, como o regulamento consular já citado, o governo se prevalocerá daquelle decreto, se o julgar conveniente, para pôr em harmonia com a nova organização desta Secretaria, os outros ramos a que se extende a sua acção.

Igual estabelecimento em vários pontos da Confederação Argentina.

Nomeação de um Consul em Alexandria.

Motivos por que não foi levada a efeito aquella nomeação.

Habilitações para os consulos brasileiros.

Inteligencia dada à autorização que tem o governo para reformar as secretarias.

## Comissão mixta brasileira e portugueza.

*Louva-se que devem partir as reclamações.*

*Proposta para prosseguirem os trabalhos relativos às reclamações de particulares.*

*Lamenta-se que só se regularizaram as respectivas penas.*

Ainda existe pendente a questão entre os commissários brasileiros e portuguezes sobre a intelligência do art. 3.<sup>o</sup> relativo à época de que devem partir as reclamações do governo a governo.

Em consequencia desta divergência, e não obstante as razões allegadas pelos commissários brasileiros de que não possão proceder a qellas reclamações, senão da facto positivo e nacional da proclamação da independencia do Imperio, propuzerão os mesmos commissários que se tomasse conhecimento das reclamações de particulares por factos posteriores á mesma independencia, visto que a tal respeito estavão todos concordes, e se marcasse desde logo o quantum de cada uma, para depois se resolver por qual dos dous governos correria o seu pagamento.

A esta proposição se oppozerão os commissários portuguezes, amainando só a que fossem examinados os processos, e proferidos quaisquer despachos interlocutórios para os regularizar, reservando-se o seu conhecimento definitivo para depois que se entendesssem os mesmos governos.

Da falta de acordo que tem encontrado os commissários brasileiros da parte dos Portuguezes para prosseguirem nos trabalhos da comissão, segundo as instruções que tem recebido do governo imperial, tem resultado as delongas no proseguimento regular e terminação dos mesmos trabalhos.

Não consta que o governo de S. M. Fidelíssima, depois de ter conhecimento, como não é possível que deixasse de ter, por participação de seus commissários, do avise que em 7 de Junho de 1853 dirígio o governo imperial aos commissários brasileiros, tenha dado as precisas instruções assim de que com estes se possão entender os commissários portuguezes.

*Despacho que presta ao governo imperial o visto de S. M. V.*

O governo imperial dirígio-se ao ministro brasileiro em Lisboa para chamar sobre este assunto a atenção do governo de S. M. Fidelíssima, entendendo-se com elle sobre o modo de se attender definitivamente às reclamações de que trata o art. 3.<sup>o</sup> da convenção adicional ao tratado de 20 de Agosto de 1825.

Os trabalhos da comissão mixta brasileira e portugueza, desde Maio de 1853 até 23 de Abril do corrente anno. — Anexo B — contém os mais amplos esclarecimentos sobre os pontos de divergência que tem havido entre os commissários dos dous paizes.

## Comissão mixta brasileira e hespanhola.

*Brevões entre os commissários brasileiros e hespanhola.*

Segundo vos comunicou no meu ultimo Relatorio, á liquidação das prezas hespanholas affectas á esta comissão ainda não se tinha podido dar andamento, em consequencia das diuidas pendentes na mesma

comissão sobre o modo por que devião ser liquidadas as quantias reclamadas, provenientes das perdas e danos sofridos pelos donos dos bergantins *Santa Rita* e *Recuperador*, e da escuna *Ismenia* e barca *Sultana* apresadas no anno de 1820 e 1826.

A secção dos negócios estrangeiros do conselho de estado, que fôra ouvida sobre estas duvidas, já apresentou o seu parecer.

Dar-vos-hei, à vista do Relatório, que fez a mesma secção, uma abreviada noticia da captura e julgamento daquellas embarcações, da discussão diplomática que deu causa à criação da comissão, das indemnizações exigidas pelos reclamantes e das questões dependentes de solução dos dous governos.

## Captura e julgamento das embarcações.

No anno de 1820 foram apresados na costa d'Africa pela fragata portugueza *União*, como suspeitos de tráfico ilícito em portos exclusivamente de Portugal, os bergantins *Santa Rita* e *Recuperador*, aquelle no porto de Angola em 15 de Fevereiro, e este no de Loango em 8 de Outubro do mesmo anno, tendo ambos escravos a bordo com destino para Havana.

Remetidos para esta capital, fôru, mais de um anno depois, julgados más presas, por sentenças do auditor da marinha e supremo conselho militar, sendo os seus cascos, o dinheiro achado a bordo, e o producto da arrematação dos escravos, que se achavão em deposito no banco, entregues aos interessados. Não contentes porém estes com isto, intentárnio pelo juízo dos feitos da fazenda a ação de perdas e danos.

Os interessados no bergantim *Santa Rita* perderão a ação por dous sucessivos accordãos do tribunal competente, e os que o erão no *Recuperador*, tendo-a levado ao ponto de razões finas, deixárnio de prosseguir. Uns e outros porém, recorrendo ao seu governo, tratárnio de promover a ação da diplomacia.

Em 22 de Abril de 1826 foi apresada no porto de Beni na costa d'Africa, pelo brigue de guerra brasileiro *Empreendedor* a escuna *Ismenia* como suspeita de pirataria, e em 15 de Setembro do mesmo anno foi igualmente apresada dentro do porto da Bahia, pelo comandante do registro naval, a barca *Sultana*, que ali havia entrado, vinda da Ajuda, como suspeita também de pirataria, por causa da grande tripulação e armamento que tinha a bordo.

Remetidas uma e outra para esta capital, foi a *Ismenia*, passado mais de um anno, julgada má presa, por sentenças da primeira e segunda instância, que a mandárnio entregar com todos os seus pertences a quem de direito fosse, ficando-lhe salvo o direito de haver perdas e danos.

A *Sultana* porém, tendo sido primeiramente condenada por sentenças

*Bergantins Santa Rita e Recuperador.*

*Julgados más presas.  
Ação por perdas e danos  
pelo juízo dos feitos da fazenda.*

*Escuna Ismenia e barca Sultana.*

*Julgadas más presas.*

do supremo conselho militar, foi depois relaxada á vista de embargos, por outra sentença do mesmo tribunal, proferida em Novembro de 1828, mandando restituir o casco e pertences aos interessados. E pedindo estes, ainda por embargos, que fossem os apresadores condenados a perdas e danos, foram indeferidos por terceira sentença, fundada em que havia existido a irregularidade dos papeis de bordo, que era causa á captura, embora fosse essa causa destruída depois pelas novas provas offercidas, que justificarião a relaxação do navio, sendo portanto o facto da mesma captura imputável á negligencia dos capturados, e não a malícia dos captores.

*Ação por perdas e danos pelo juizo da fazenda.*

Os interessados na escuna *Ismenia*, assim como tinham feito os da *Santa Rita* e *Recuperador*, intentarão igualmente pelo juizo dos feitos a ação de perdas e danos. Mas por accordão de Março de 1835 julgou-se que tinham direito aos fretes, do tempo em que a dita escuna estivera empregada no serviço da armada nacional, contados de Novembro de 1826 a Dezembro de 1828, devendo, quanto ao mais, recorrer aos meios diplomáticos.

### Discussão diplomática e seus efeitos.

*Ação diplomática.*

Os agentes dos reclamantes das quatro presas mencionadas, tendo esgotado ou abandonado os recursos, que ainda lhes ofereciam os nossos tribunais ordinários quanto á questão de perdas e danos, passarão a solicitar a intervenção do seu próprio governo.

Reconhecida pela corte de Madrid a nossa Independência, o encarregado dos negócios de Hespanha em nota de 14 de Agosto de 1835, reclamou a indemnização daquelas presas, a exemplo do que se havia praticado com as de outras nações, adjuntando certidões das sentenças, em virtude das quais os navios *Santa Rita*, *Recuperador*, *Ismenia* e *Saltana*, havião sido julgados más presas pelos nossos próprios tribunais; e sugeriu a criação de um juízo arbitral para a liquidação e ajuste da mesma indemnização.

*Declara o governo imperial àquella ação.*

Respondeu o governo imperial àquella nota por outra de 25 do mesmo mês de Agosto, — que a sentença a favor de uma das ditas presas (*a Ismenia*) pendia ainda de apelação, e que a respeito das outras não se podia resolver senão que os reclamantes demonstrassem, pelos meios judiciais, que tinham direito a ser indemnizados pela fazenda pública.

*Instância.*

Recebendo a nota do governo imperial o encarregado de negócios de S. M. Católica declarou em 16 de Janeiro de 1836, que firmava o seu direito á indemnização reclamada nas sentenças definitivas do conselho supremo militar e do almirantado, pelos quais foi julgada injusta a captura dos navios, e insistiu na conveniência de crear-se uma comissão mixta.

Por nota de 4 de Fevereiro do mesmo anno de 1836, respondeu o governo imperial, que, sem autorisação da Assembléa Geral, não podia arredar dos tribunais ordinários o negocio, de que se tratava, para sujeitá-lo a um juiz particular; mas que, reconhecendo as delongas e despezas sofridas pelos reclamantes hespanhóis, o mesmo governo submeteria o caso à referida assembléa para que decidisse se havia obrigação de indemnizar, e se devia ou não instituir-se o juizo arbitral.

O encarregado de negócios de Hespanha contestou por nota de 9 de Março do mesmo anno a competência do poder legislativo para a decisão de um negocio, cujo exame e resolução, segundo o direito e pratica já seguida com as outras nações, pertencia exclusivamente ao poder executivo.

O governo imperial, em resposta á precedente nota, ponderou que o expediente de submeter-se este negocio á decisão da assembléa geral era o mais judicioso e legal, não só pelas razões allegadas na sua nota de 4 de Fevereiro, mas tambem, 1.<sup>o</sup>, porque duas das presas tinham sido feitas por uma fragata portugueza no tempo em que o Brasil ainda não era nação independente, e 2.<sup>o</sup>, porque no credito pedido para o pagamento de presas nenhuma menção se havia feito das hespanholas.

Combatteu o encarregado de negócios hespanhol em nota de 20 do mesmo mes de Abril as novas razões ponderadas, reflectindo quanto á primeira que a jurisdição territorial, conforme os principios do direito publico, confirmados pelo exemplo das nações mais cultas, era responsável pelos danos causados em nome das autoridades do mesmo territorio; tanto mais que o Brasil, depois de constituir-se independente, em vez de remetter para Portugal as ditas presas com a fragata *União* (hoje *Ipiranga*) para ali serem julgadas, continuou a retê-las e submeteu-as no juizo definitivo dos seus tribunais; e quanto á segunda, que, embora na occasião de pedir-se o crédito não se fallasse das presas hespanholas, era contudo certo que a assembléa geral não podia ignorar a existencia delas por haverem sido mencionadas em relatórios do ministerio dos negócios estrangeiros.

Todos os papéis relativos a estas reclamações vos serão remetidos.

Examinados pela comissão competente, cujo parecer foi aprovado, resolvistes que fossem reenviados ao governo para que procedesse a respeito das ditas reclamações, segundo os principios de direito que devem regular a decisão de semelhantes matérias.

O governo imperial, contribuindo a discussão, anuiu afinal em 5 de Junho de 1839 ao alvitre proposto pela legação de S. M. Cathólica, de creá-se uma comissão mixta brasileira e hespanhola para a liquidação das presas *Santa Rita*, *Recuperador*, *Ismenia* e *Sultana*.

Installada a comissão mixta, os seus membros se reunirão pela

Submetido o negocio ao poder legislativo.

Impugnação desse alvitre.

Razões que o justificam.

Remessa dos papéis ao poder legislativo.

São devolvidos ao governo para a competente direcção.

Criação de uma comissão mixta.

primeira vez em 6 de Agosto de 1841. Os seus trabalhos d'então até hoje resumem-se nos seguintes.

Liquidação simultânea de algumas reclamações brasileiras.

Logo naquella primeira reunião o comissário brasileiro declarou que não daria andamento às reclamações hespanholas, sem que ao mesmo tempo se tratasse da liquidação de três outras reclamações, a saber: duas de súbditos Brasileiros, os herdeiros de Antonio Soares de Paiva, e o socio liquidante da casa de José Ludgero Gomes & C.<sup>a</sup>; e a terceira dos súbditos hespanhóis, a viúva Balmaceda e filhos: ficando outrosim entendido que a importância destas reclamações seria encontrada na das reclamações hespanholas que se liquidassem.

Admitida *ad referendum*  
pelo ministro hespanhol.

O comissário hespanhol, por falta de instruções, recusou admitir esta declaração, allegando que a comissão fora instituída sómente para a liquidação das quatro referidas presas; e recorreu ao seu ministro nesta corte, o qual lhe permitiu que se submettesse à mesma declaração, enquanto elle sollicitava do gabinete de Madrid, a quem referia o caso, a competente autorização para a liquidação simultânea de umas e outras presas e para o encontro requerido.

Aceitação por parte do procurador dos reclamantes.

O procurador bastante dos reclamantes hespanhóis aceitou ao mesmo tempo a declaração do encontro, e comprometeu-se a receber em pagamento a quitação do que se pagasse aqui aos reclamantes brasileiros.

Suspensão dos trabalhos.

Apezar deste acordo, os trabalhos da comissão ficarão suspensos, ou fosse porque o comissário hespanhol esperasse pela autorização sollicitada ao seu governo, ou porque o procurador dos reclamantes deixasse de promover a liquidação das presas.

Entretanto o governo imperial, que já em aviso de 18 de Setembro de 1835 havia recomendado á legação brasileira em Madrid que promovesse ali a reclamação dos herdeiros de Soares de Paiva, participou à mesma legação em outro aviso de 24 de Janeiro de 1842 o que havia ocorrido na comissão mixta.

O ministro brasileiro naquella corte, dando conta do que fizera em virtude da recomendação daquelle aviso de 1835, disse em ofício de 30 de Janeiro de 1841: que apenas se reconhecia ali a reclamação da viúva de Soares de Paiva, exigindo o pagamento de uma letra proveniente de trigos que por contracto com a municipalidade de Montevideó fornecera ás tropas hespanholas em 1814, mas que não se tinham apresentado ao governo hespanhol os documentos legaes e comprobatorios da dívida reclamada.

Approva o governo hespanhol o encontro das reclamações brasileiras.

O governo hespanhol aceedeu por ultimo á declaração feita pelo comissário brasileiro, como constou ao governo imperial por ofício da legação imperial em Madrid de 20 de Outubro de 1850, cobrindo a nota de 16 do mesmo mez do ministro de estado de S. M. Cathólica o marquez de Pidal.

Nesta nota se declara, que para terminar a liquidação das reclamações pendentes assim hespanholas como brasileiras, ia ser autorizado o com-

missario hespanhol a tratar de umas e outras, e a admittir o encontro dos respectivos creditos.

### Indemnizações exigidas.

Removida a causa que desde 11 de Novembro de 1841 havia paralysado os trabalhos da comissão mixta, proseguiu esta na liquidação que lhe fôra encarregada. Proseguiu os trabalhos da comissão.

Apresentáro-se então os reclamantes hespanhoes exigindo por indemnização de capitais, perdas e danños, e juros de 6 %, contados até 14 de Abril de 1851 as sommas seguintes: Indemnização dos reclamantes hespanhoes.

Pelo Bergantim Santa Rita . . . . .	1,202:4885998
Pelo Bergantim Recuperador. . . . .	1.514:8025426
Pela escuna Ismenia . . . . .	231:6265315
Pela Barca Sultana . . . . .	465:9585979
	<hr/>
	3,414:8705718

Os reclamantes brasileiros, que tambem se apresentáro, exigirão indemnização de lucros cessantes e juros dos seguintes capitais, á saber: Indemnização dos reclamantes brasileiros.

1.º Os herdeiros de Antonio Soares de Paiva da somma de 14,029 pesos fortes, valor de uma letra sacada a seu favor em 18 de Junho de 1814 pelo capitão general hespanhol em Montevideo sobre o tesouro geral de Hespanha, em pagamento, que não foi realizado, de trigos que aquelle negociante do Rio Grande do Sul fornecera, por contracto, ás tropas hespanholas ali acantonadas.

2.º Os liquidantes ou representantes da casa de Ladgero Gomes da Silva & C.ª da somma de 13,796 pesos fortes, valor de uma letra sacada a sua ordem em 1814 sobre o capitão general das províncias do Rio da Prata, representando a importancia de objectos navaes, comprados áquelle negociante nesta cidade para fornecimento dos navios de guerra hespanhoes ali estacionados; a qual letra não tendo sido paga em Montevideo regressou ao Rio de Janeiro, e depois da revogada pelo ministro hespanhol nesta corte foi apresentada ao tesouro geral de Hespanha, que tambem a não pagou.

### Questões suscitadas na comissão mixta.

À vista das reclamações apresentadas, e da exigência dos interessados hespanhoes, cujos calculos e contas elevavão a indemnização das suas presas ao subido algarismo de 3,414 contos, foram logo suscitadas as seguintes questões entre os comissários brasileiro e hespanhol: Divergência entre os comissários sobre as liquidações hespanholas.

Quanto aos juros.

1.<sup>a</sup> Se se devia contar juros do tempo em que estiverão suspensos os trabalhos da comissão.

O commissario brasileiro inclinou-se para a negativa, fundando-se em ter sido a interrupção proveniente da demora, havida em Madrid, na expedição da ordem só agora dada ao seu agente diplomático nesta corte.

O commissario espanhol sustentou a afirmativa, allegando que a interrupção fora causada pela exigência do Brasil a favor da liquidação simultânea de reclamações brasileiras, para as quais não tinha sido criada a comissão mixta, sendo por isso forçoso recorrer a Madrid e sollicitar instruções do governo espanhol.

Quanto aos danos emer-

gentes.

2.<sup>a</sup> Se se devia adoptar como base da liquidação o pagamento dos danos emergentes sómente, ou também dos lucros cessantes.

O commissario brasileiro, fundado no que se havia praticado a respeito das reclamações portuguezas, ateve-se aos danos emergentes sómente.

O commissario espanhol, fundado também no arresto das reclamações inglesas, francesas, e norte-americanas, sustentou a indemnização dos lucros cessantes.

Quanto às soldadas da tri-

polação.

3.<sup>a</sup> Se se devia pagar as soldadas das tripulações durante todo o tempo da detenção das presas, ou sómente a parte efectivamente paga pelos reclamantes.

O commissario brasileiro votou pelo pagamento parcial, fundado em que nos casos de sinistro, como foi o da captura, fica o dono do navio exonerado da ulterior obrigação de satisfazer tais soldadas.

O commissario espanhol sustentou o pagamento total, pela razão de ser o mesmo dono, como representante do navio, responsável pelas ditas soldadas, e por isso no caso de exigir a importância delas.

As precedentes questões foram submetidas pelo commissario brasileiro, em seus ofícios de 28 de Junho e 30 de Agosto de 1851, e na sua informação de 21 de Janeiro de 1852, à final decisão do governo imperial, e pelo procurador bastante dos reclamantes espanhóis, em sua representação de 20 de Dezembro de 1851, à consideração do ministro de Espanha nesta corte, o qual transmittiu-a ao mesmo governo por nota do 7 de Janeiro de 1852.

Nesta representação o sobreditó procurador bastante dos reclamantes espanhóis, depois de impugnar as opiniões do commissario brasileiro, propôz, como base mais equitativa e expedita, para o ajuste da indemnização dos lucros cessantes, que, além dos capitais em desembolso e soldadas, se abone 100 por %, sobre os capitais das negociações e juros correspondentes.

Habilitado o governo imperial com o luminoso parecer da secção dos negócios estrangeiros do conselho de estado, procurará dar a conveniente direcção sobre cada uma das duvidas que

Era de 20 de setembro.

embaração a final liquidação das reclamações brasileiras e hispanholas, que muito deseja o mesmo governo ver quanto antes terminada para atender como deve aos interesses que representão as ditas reclamações.

## Heranças.

### *Interpretação do art. 6.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup> da Constituição do Império.*

Ainda não foram resolvidas as duvidas que oferece o regulamento de 8 de Novembro de 1851 na parte fiscal, e no modo por que as autoridades do Império entendem dever concilia-lo com o decreto de 9 de Maio de 1842, e outras disposições em vigor, á cerca da arrecadação e administração das heranças dos estrangeiros que falecem no Império.

Dúvidas que oferece o Regulamento de 8 de Novembro de 1851.

Subsistem ainda as dificuldades em se celebrar accordos com varios governos em consequencia da reciprocidade exigida pelo art. 24 daquelle regulamento.

Provenientes do art. 24 do Regulamento.

Destas dificuldades e duvidas tratei no meu relatorio do anno passado.

Varias legações estrangeiras nesta corte tem continuado a reclamar a atenção do governo imperial sobre este assumpto, que merece a séria atenção do mesmo governo.

Faço juntar a este relatorio (Annexo C) a correspondencia que tem havido com a legação de S. M. Britannica, sollicitando para os subditos de sua nação os mesmos favores de que gozão os subditos Francezes e outros.

Por esta correspondencia vereis que a mesma legação insta pela solução relativa á disposição do art. 6.<sup>o</sup>, § 1.<sup>o</sup> da Constituição do Império.

A legação imperial em Lisboa julgou conveniente dirigir-se ao governo de S. M. Fidelissima para acertar os espolios dos subditos brasileiros que falecem em Portugal e seus domínios, assim de evitar qualquer prejuizo que aos herdeiros dos mesmos possa occasionar o desvio da fazenda deixada, ou a mora da sua entrega, conforme se achá legislado no regulamento imperial de 8 de Novembro de 1851, e decreto com força de lei de 10 de Março de 1852, promulgado naquelle reino, de que vos dei conhecimento no meu relatorio do anno passado, sollicitando a adopção de uma medida geral que desmisse com clareza as obrigações impostas aos juizes territoriais nos casos de que se trata.

Heranças e providências para a boa execução da accordo da vida com o governo de S. M. F.

Accedendo á sollicitação da legação imperial, o governo de S. M. Fidelissima teve por acertado expedir, pela secretaria de estado dos negócios da justiça, ás presidencias das relações, e á procuradoria geral da corte, a portaria de 16 de Dezembro do anno proximo passado, para que as autoridades judiciais e os agentes do ministerio publico possam dar nos casos ocorrentes, segundo lhes competir, prompta e cabal execução ao referido decreto de 10 de Março de 1852.

Explicações sobre o art.  
24º do Regulamento português  
de 20 de Dezembro de 1854.

Tendo sido publicado pelo governo de S. M. F. o regulamento de 20 de Dezembro de 1854, que determinou o modo de arrecadação das heranças, bens e cabedais das pessoas que falecerem na India, e podendo originar-se de sua execução, pelo que respeita ao art. 34 daquele regulamento, contestações futuras, em prejuízo dos interesses brasileiros, a legação imperial acautelou, por meio de explicações do respectivo ministro dos negócios estrangeiros, aqueles interesses.

As notas a este respeito trocadas com o governo de S. M. F. constam do mesmo Anexo.

Intervenções imperiais para  
aceitar heranças de subditos  
brasileiros.

Constando ao governo imperial o falecimento de alguns subditos Brasileiros nas possessões portuguezas da Costa d'Africa, expediu as necessárias instruções aos seus agentes em Lisboa, assim de que os interessados nenhum prejuízo venham a sofrer em seus bens.

Reciprocidade com a França.

Tendo falecido em Paris um subdito Brasileiro, a legação imperial tem procurado manter, sob princípios de reciprocidade, o consul brasileiro no gozo das prerrogativas, que aos consules franceses no Brasil concedem as disposições do regulamento de 8 de Novembro de 1851, que servirão para completar a circular de 25 de Setembro de 1845, que determinou o princípio que se devia observar na arrecadação e administração das heranças existentes no Império pertencentes a subditos Franceses que falecem, com testamento ou sem elle.

A legação de S. M. o Imperador em Paris encetou a discussão a este respeito na nota n.º 11 do referido Anexo.

## Trafico de escravos.

Impressão oficial do tráfico  
no Império.

Cabe-me a satisfação de anunciar-vos que as appreliensões que havia de reaparecimento do tráfico no Império podem-se dizer destituídos inteiramente de fundamento.

A vigilância do governo imperial e das autoridades do paiz, que dentro e fóra delle tem sido chamadas a coadjuvá-lo na prevenção desse crime, tem tido o resultado o mais completo.

O governo imperial não tem felizmente de lamentar um só desembarque de Africanos no território brasileiro.

É isto devido sem dúvida á certeza que tem os que especulão com este abominável tráfico, de que as suas tentativas, por melhor concertadas que sejam, serão sempre frustradas pela vigilância dos cruzeiros e pela actividade com que procedem as autoridades brasileiras.

A lei que decretâsses e foi promulgada em 4 de Setembro de 1850, e os regulamentos expedidos pelo governo para a sua boa execução, attingirão mais de pressa ainda do que devia esperar-se, alcato o estado desta questão no paiz, o fim que tivestes em vista,

Este resultado depõe em favor do espirito que domina em todas as classes da sociedade, e no ponto de vista internacional é sumamente honroso aos esforços que tem feito todo o paiz, e seus representantes para conseguir om tão pouco tempo extirpar um mal que enervava todas as forças sociaes, e adiava quasi sem termo os melhoramentos materiaes do paiz.

Dahi o facto notavel de abundancia de capitais no Imperio, e o impulso que com elles se tem dado a todos os ramos de industria e empresas utiles que tanto concorrem para o seu desenvolvimento futuro e real prosperidade.

Referir-vos-hei o que tem ocorrido sobre este assumpto para vos convencerdes de que a repressão do trafico tem sido efficaz, depois que produzio os seus effeitos a lei de 4 de Setembro de 1850.

O governo imperial apenas tinha noticia de que alguma embarcação despachada em portos estrangeiros se destinava a receber Africanos na Costa d'Africa, expedia logo as precisas instruções para que não fossem elles importados no Imperio.

Por meio das mais acertadas providencias conseguiu o governo imperial, segundo está persuadido, frustrar algumas tentativas de trafico.

As embarcações suspeitas tomavão outro destino, ou erão vendidas pelo desanimo de se poder levar a effeito aquellas criminosas empresas.

Assim viu afinal o governo imperial vendidos, em Bremen, o brigue *D. Pedro II*, que em Spezia se construiria, segundo todas as probabilidades, para o trafico de escravos : e nos Estados Unidos o brigue *Etelvina*, como innavegavel.

Difficil não é a tarefa, quando as leis são bem acolhidas, e as penas certas.

Varios boatos correrão contudo de importação de Africanos em diversos pontos do Imperio ; mas procedendo-se ás mais minuciosas averiguações pelas autoridades locaes, conhecem-se sempre serem desfiliadas de fundamento as denuncias recebidas.

O boato mais notavel sobre que houve discussão com a legação de S. M. Britannica nesta corte, é o que consta das notas que se publicão com o annexo D.

Esta discussão versou sobre um pretendido desembarque na província do Rio Grande do Sul.

Este boato foi comunicado ao respectivo presidente pelo consul de S. M. Britannica naquella província, declarando este que, por informações que havião chegado ao seu conhecimento, constava terem ali aportado Africanos a bordo de um navio procedente da Costa d'Africa, os quaes passando para um híato, deste desembarcárão, sendo logo distribuidos e internados.

Quando o presidente recebeu esta communicação já havia sido anteriormente informado, pela secretaria de estado dos negocios da justiça,

Effeitos das medidas de  
repressão adoptadas no im-  
perio.

Suspeita mal fundada de  
importação de Africanos.

do propalado boato, e já havião sido dadas todas as providencias necessárias para obstar a semelhante desembarque, se com efeito fosse elle tentado.

Não tinha porém havido tal desembarque, como se provou pelas averiguacões feitas pelo presidente da província.

Disse-se depois que se efectuara aquella importação na província de Santa Catharina mas á vista também das averiguacões a que se procedeu, viu-se igualmente que nesta província não tinha elle tido lugar.

*A legalidade do governo imperial reconhecida pelo governo britânico.*

O governo de S. M. Britânnica reconhece os esforços que tem feito o governo imperial; e hoje no ministerio de estrangeiros, no parlamento, na imprensa e na opinião pública da Grâ-Bretanha não se duvida da eficaz repressão do tráfico no Império.

*Bill de lord Aberdeen.*

Dali devia inferir o governo imperial a facilidade que encontraria no governo de S. M. Britânnica para revogar em todas as suas partes o bill de 1853, que autorisou os navios de sua dita magestade a visitar e dar busca nos navios brasileiros, contra o que tem constantemente protestado o governo imperial.

*De facto essa revogação.*

De facto esse bill está sem execução, visto como, depois da correspondencia, que tive a honra de levar ao vosso conhecimento, á cerca da visita praticada pelo brigue de guerra *Bonetta* no litorâneu *Luganense*, nenhum outro facto den-se que obrigasse o mesmo governo a dirigir novas reclamações ao governo de S. M. Britânnica.

*Não foi porém revogado.*

Não foi porém revogado ainda aquelle bill, como tem reclamado o governo imperial, que não pode reconhecer no de S. M. Britânnica o direito de fiscalizar a execução da lei brasileira, que impõe as mais rigorosas penas aos que se empregam no tráfico com violação das convenções celebradas com a Grâ-Bretanha, que o aboliram.

Tanto mais deve surpreender esta relutância do governo de S. M. Britânnica, quanto é incontestável que ás medidas legislativas que tenho decretado, e aos meios empregados pelo governo é exclusivamente devida a extinção do tráfico no Império.

*Lei de 5 de Junho de 1854, ampliada e modificada nos auditórios de maio.*

Entre aquellas medidas cabe aqui mencionar a lei n.<sup>o</sup> 731 de 5 de Junho do anno passado, que ampliou a competência dos oficiais de marinha encarregados de julgar o crime do tráfico em conformidade da lei de 4 de Setembro de 1850.

## Emancipação de Africanos livres.

*Discussão com a legação britânica sobre a lei de 28 de Dezembro de 1853.*

A legação de S. M. Britânnica continuou, depois do que vos foi presente no meu ultimo relatório, a insistir em modificações nas disposições do decreto n.<sup>o</sup> 1303 do 28 de Dezembro de 1853 para assegurar a completa emancipação dos Africanos, que estão empregados em serviço particular, e a condição dos que servem nos estabelecimentos públicos.

O governo imperial tem sustentado que as disposições consignadas no referido decreto atendem quanto é possível, nas actuais circunstâncias, à emancipação dos Africanos, que tem sido declarados livres, acrescentando que aquelles que se achão ocupados nos estabelecimentos publicos não estão compreendidos no mencionado decreto quanto á isenção dos serviços, aos quais ficão ainda obrigados mesmo depois dos 14 annos até verificar-se a sua reexportação do imperio, vencendo porém depois daquelle prazo um salario, que lhes será arbitrado.

O governo imperial julga finda esta discussão, e certamente deve assim considerá-la, visto como ninguém pôde ter mais interesse do que o governo imperial em proteger esta classe de individuos, e assegurar-lhes o gozo e exercicio dos direitos que lhes competem.

Submitto à vossa consideração a correspondencia, que houve a este respeito nos documentos constantes do anexo D.

*Mais por que o governo  
julga finda quella discussão*

## Colonização.

Posto que este importante ramo de serviço publico esteja especialmente a cargo do ministerio do Imperio, pela repartição geral das terras publicas, todavia, havendo elle sido até ao presente tratado no exterior pelas legações e consulados imperiaes, não posso dispensar-me do dever de apresentar-vos algumas considerações a tal respeito.

A necessidade de promover a emigração é tão geralmente reconhecida, que se torna desnecessária qualquer demonstração nesse sentido. Cumpre porém estudar os meios de satisfazê-la; e quando se entra nesse estudo, que actualmente ocupa a atenção de todos os governos collocados nas nossas condições, forcede convir em que, qualquer que seja a direcção a que se dê a esse importante serviço, são os capitais o principal meio a empregar.

Na demanda de colonos concorrentem comosso, em primeiro lugar, os Estados Unidos, a Gran-Bretanha e a França; e estes dois últimos países, para cujas colônias ainda há pouco tempo a emigração não affluía em escala tão ampla como para os Estados Unidos, applicão na actualidade todos os meios que lhes parecem proprios para consegui-lo, e para colher os lucros consideráveis, que pôde proporcionar á sua marinha mercante o transporte em grande escala daquelles, que procurão emigrar.

*Necessidade de promover  
a emigração.*

*Concorrência com os Esta-  
dos Unidos, França e Gran-  
Bretanha.*

É assim que, além dos regulamentos especiais, e commissões criadas para semelhante fin, segundo os principios que tem adoptado, empregão aquelles dois governos sommas consideráveis, que no futuro lhes serão summanamente productivas.

Conforme os dados estatisticos mais completos, no anno de 1854, emi- grarão pelos portos de

*Dados estatisticos*

Hamburgo . . . . .	52:886
Bremen . . . . .	76:875
Liverpool . . . . .	210:742
Plymouth . . . . .	16:494
Southampton . . . . .	11:854
Antuerpia . . . . .	25:843
Ao todo . . . . .	<u>394:694</u>

Este algorismo porém não representa ainda a totalidade da emigração, pois não comprehende a que se effectuou por outros portos, o principalmente pelos de França, a qual parece ter tomado proporções tão consideráveis, que induziu o governo francês a promulgar um regulamento especial.

Em favor dos Estados Unidos.

Das estatísticas dos Estados Unidos consta que só em Nova-York entraram naquelle mesmo anno de 1854 — 313:747 emigrantes!

Menos favoráveis para o Brazil.

Pelo que respeita ao Brasil, os dados são incompletos. Segundo as informações collidas pela repartição geral das terras publicas, entrarão nas províncias do

Amazonas . . . . .	107
Pará . . . . .	739
Maranhão . . . . .	218
Ceará . . . . .	12
Piauhy . . . . .	4
Rio Grande do Norte . . . . .	4
Paraíba . . . . .	3
Alagoas . . . . .	9
Bahia . . . . .	172
Espírito Santo . . . . .	36
S. Paulo . . . . .	564
Santa Catharina . . . . .	663
Rio de Janeiro . . . . .	<u>16:115</u>
Ao todo . . . . .	<u>18:646</u> emigrantes,

não comprehendidos os que se destinariam às demais províncias não mencionadas, e principalmente à do Rio Grande do Sul, para onde tem sido mais avultada a emigração alemã.

Meios que emprega a Grã-Bretanha para promover a emigração.

Como prova dos favores, que em outros países recebe a immigração, citarei o facto de haver o governo britannico adiantado as passagens aos 11,854 emigrantes, procedentes de Southampton, e 12,545 dos que se dirigirão de Plymouth para a Australia, achando-se a casa commercial Ross & Vidal, de Hamburgo, autorizada a fazer igual adiantamento a todos os que quizerem seguir para aquele destino.

O corretor Bolten, da mesma praça, tem sido também incumbido de

contractar colonos para a Australia, por conta de alguns particulares, pagando os contractadores as passagens, sustentando e alojando os colonos os quaes ganharão 10 libras esterlinas no primeiro anno, e 20 no segundo.

Consta ao governo imperial que não menos importantes são os meios, que o governo francês emprega.

Com o fim de angariar colonos para a sua posseção na África manda elle oferecer na Alemanha e na Suissa passagem gratuita, e uma subvenção de 500 frances a cada família, que para aquella colónia quiser emigrar. Tambem algumas repúblicas da America, como o Perú, Bolivia e Estado Oriental do Uruguay, tem ultimamente nomeado agentes, que procurão com empenho atrair a emigração para aquelles países, concedendo mesmo terras gratuitas.

Pelo que respeita ás disposições em que para com o Brasil se achava os países donde afflue a emigração, ha o seguinte:

Até os fins do anno de 1853 o espirito da população na Alemanha e na Suissa achava-se prevenido contra o Brasil por alguns escritos apai-xonados, e como taes suspeitos nas invecivas que nos dirigão. Alguns governos chegáro-mesmo a tomar medidas tendentes a emboraçar completamente a emigração para o imperio.

Entretanto daquella época para cá, tendo a imprensa alemã tomado a peito rebater aquellas falsas accusações com o poderoso argumento dos factos, operou-se uma favoravel reacção, que nos cumpre acorçoar e dirigir.

Esta tendencia dos espíritos em favor da emigração para o Brasil ha de sem dúvida tomar maiores proporções, quando forem conhecidos os resultados da missão, que o governo prussiano confiou ao cavalheiro de Levenhagen, cujo espirito recto e esclarecido, parece ter sabido apreciar devidamente a nossa situação e as vantagens consideraveis e reciprocas, que se achão ligadas ao desenvolvimento das relações de commercio e da emigração entre a Alemanha e o Brasil.

O cavalheiro de Levenhagen tendo-se demorado nesta corte alguns meses, e visitado depois a colónia de Friburgo, emprehendeu ultimamente uma viagem ao sul do imperio assim de averiguar o estado das colónias ali estabelecidas; de lá acaba de voltar, e tenho motivos para crer que o dadas e observações, que colheu em sua digressão, o levarão a formar um juizo que nos seja favorável e tenda a facilitar a emigração para o imperio.

Em Fevereiro ultimo divulgou-se na Alemanha o conhecimento da lei n.º 304, de 30 de Novembro passado, promulgada pela assembléa legislativa provincial do Rio Grande do Sul, pela qual é consignada uma subvenção de 50000 a cada colono, e a venda de terras pelo prazo de cinco annos. Esta noticia, inexacta, porque não reproduzia todas as clausulas da lei, alias ainda até hoje sem vigor pelos estorvos, que encontra na practica, produziu uma tal sensação, que grande numero de

Meios que emprega a França.

O Peru, Bolivia e Estado Oriental.

Presente na Alemanha contra o Brasil.

Tendencias mais favoráveis.

Missão do Sr. Levenhagen.

Facto em apoio daquelas tendencias.

pessoas se apresentarão ao consul brasileiro, resolvidas a emigrar para aquella província.

Este facto demonstra as boas disposições, que predominam naquelle paiz, e a necessidade de ser o governo imperial habilitado a realizar, quanto fôr possível, as condições, que a experiência tem mostrado necessárias para que possamos concorrer com os demais governos, que promovem a emigração para os seus respectivos paizes.

Vantagens que nos proporciona a Suissa.

A Suissa, cuja emigração se havia encaminhado quasi exclusivamente para os Estados Unidos; a Suissa, que, depois do infeliz ensaio feito em 1818, tinha permanecido como que interdicto para o Brasil, tornou-se-nos gradualmente favorável; e em abono desta assertão mencionarei a vinda dos colonos contractados pelo senador Vergueiro, com o encargo de indemnizar, dentro em quatro annos, os adiantamentos feitos pelas respectivas municipalidades.

Entretanto o governo imperial foi informado de que, não obstante as boas disposições, que para comosco se manifestavão, havia ainda duas dificuldades a vencer:

1.º A prestação de uma garantia pecuniária em cada cantão, para se poder realizar o estabelecimento de agencias;

2.º A nomeação de um consul destinado a legalizar as transacções, que para semelhante fim fôr mister entabolar entre as municipalidades e os colonos de uma parte e os fazendeiros de outra.

Estas vantagens justificam a criação de um consulado naquella confederação.

Convencido da necessidade que ha de estudar de perto estas questões, resolveu o governo imperial propôr, como com efeito o fez, a S. M. o Imperador a criação de um consulado geral na Confederação Helvética; e aprovada esta medida por S. M. o Imperador, recalhou a nomeação em um cidadão intelligent, que ha de sem dúvida concorrer para que os negócios marchem como convém, e se estabeleça uma confiança reciproca, que parecia não poder existir na situação anterior das cousas.

São estas as considerações, que julgai de meu dever sujeitar á vossa apreciação, sobre um assumpto, que alias ha de ser amplamente tratado pelo ministerio do imperio.

Casamentos mixtos e evangélicos.

Ha um assumpto de maxima importância que se liga a colonização — os casamentos mixtos e evangelicos.

A religião protestante é tolerada no Brasil, mas não goza da mesma protecção que tem a do Estado, e dahi resultam muitas circunstâncias que afectam sensivelmente os interesses dos colonos que a professão.

Os casamentos evangelicos devem ser sujeitos a certas condições de publicidade, e a um registo, para que possam produzir direitos civis.

O casamento entre duas pessoas uma protestante e outra cathólica é nullo quando é celebrado por um cura protestante sem intervenção e licença da autoridade da igreja cathólica.

É urgente uma medida legislativa que garanta os efeitos civis desses casamentos, e resto-me a este respeito ao que vos tem de expôr o Sr. ministro da justiça.

## PARTE POLITICA.

### Neutralidade do Brasil na guerra do Oriente entre a Russia por uma parte e a França e a Inglaterra pela outra.

As legações de S. M. Britannica, e de S. M. o Imperador dos Francezes nesta corte, dirigirão-se em Maio do anno passado ao governo imperial, comunicando-lhe, de ordem de seus governos, os princípios que durante a guerra, em que não entrar com a Russia, tinham de regular o seu procedimento para com o commercio e navegação dos neutros.

Com esta communicação remetterão as referidas legações a declaração de guerra publicada em 28 de Março pelo governo de S. M. Britannica, e em 29 do mesmo mês pelo de S. M. o Imperador dos francezes, nos seguintes termos:

Que S. M. a rainha da Grã-Bretanha e Irlanda, e S. M. o Imperador dos francezes, tendo sido compellidas a tomar as armas em apoio de um aliado, desejavão tornar a guerra o menos onerosa, que fosse possível, ás potencias, com as quaes permanecião em-paz.

Que afim de preservar o commercio dos neutros de todos os embargos que não fossem necessaries, Suas Magestades estavão dispostas por enquanto a preseindir-de uma parte dos direitos que lhes pertenciam, como potencias belligerantes, pela lei das nações.

Que era impossivel a Suas Magestades ceder do exercicio de seus direitos de apprehender os artigos de contrabando, e de evitar que os neutros levem despachos do inimigo; e tinham de manter intacto, como potencias belligerantes, o direito de impedir que os neutros violiem qualquer bloqueio efectivo, que possão pôr com forças adequadas ás fortalezas, portos ou costas do inimigo.

Que os navios de Suas Magestades não appreenderião a propriedade de inimigo carregada á bordo de um navio neutro, a não ser contrabando de guerra.

Que não era da intenção de Suas Magestades reivindicar o direito de confiscar a propriedade neutra, não sendo contrabando de guerra, achada á bordo de um navio inimigo.

Declararão Suas Magestades por ultimo que, desejando diminuir quanto fosse possível os males da guerra, e restringir as operações desta ás forças regularmente organizadas do paiz, não era do seu intento actualmente dar carta de marca para autorisar armamentos de corsarios.

Princípios adoptados pe-a  
França e Gran-Bretanha.

Declaração de guerra das  
potencias aliadas.

Princípios por estes adopta-  
dos.

Renuncia de alguns direitos  
como belligerantes.

Subsistência e vedamento de  
artigos de contrabando, e al-  
gumas outras.

o bloqueio sera efectivo.

A Inglaterra enqua coherá  
a época inimiga.

A costa neutra sera livre  
abundo de navios inimigos.

Não se admitirá carta de  
marcas.

Os governos de S. M. a rainha da Grã-Bretanha e de S. M. o Imperador dos franceses esperavão que fossem formalmente acollidos por S. M. o Imperador do Brasil os principios adoptados naquelle declaração.

Apreciando o governo imperial aquelles principios, que tem por fin diminuir quanto seja possivel as consequencias desastrosas, que do estudo da guerra resultão sempre ao commercio dos neutros, entendeu contudo que a renuncia feita por um belligerante do exercicio de alguns direitos que lhe pertencem, não era por si só sufficiente para regular o procedimento dos neutros com prejuizo dos direitos do outro belligerante.

*Declaração de neutralidade  
por parte do Brasil.*

Desejando porém attender o mesmo governo aos interesses do commercio dos subditos brasileiros, e observar uma stricta neutralidade durante a guerra, que infelizmente existe entre a França e a Inglaterra de uma parte, e a Russia pela outra, resolveu adoptar as seguintes medidas:

*Theor das ordens expedidas em sua conformidade pelo governo Imperial.*

1.<sup>a</sup> Que nenhum corsario com bandeira russa possa ser armado ou aprisionado, ou admitido com suas prezas nos portos do Brasil.

2.<sup>a</sup> Que os subditos brasileiros devem abster-se rigorosamente de tomar parte em armamentos de corsarios, ou em quaesquer outros actos oppostos aos deveres de uma stricta neutralidade.

E nesta conformidade fôrão expedidas as convenientes ordens e instruções ás autoridades do imperio.

O governo imperial apressou-se a dar conhecimento desta resolução á legação de S. M. o Imperador de todas as Russias nesta corte.

A legação de S. M. Britannica dirigio-se posteriormente ao governo imperial manifestando a esperança, que tinha o seu governo, de que não seria no Brasil contrabido um emprestimo, que a Russia procurava obter, para a continuação da guerra que lhe havião declarado as potencias aliadas.

Em virtude desta manifestação, por parte do governo de S. M. Britannica, expedio o governo imperial as necessarias ordens para que não pudesse ser levado a effeito nas praças do Brasil, aquelle emprestimo, quando nellas fosse tentado; o que aliás não era de presumir.

A correspondencia havida sobre estes assumptos vai appensa no anexo E.

## Navegação fluvial na parte do rio Amazonas e seus affuentes que corre pelo territorio Peruano.

*Admitido o Brasil áqueles  
negocios pelo decreto de  
6 de Janeiro de 1854.*

Já vos communiquei, no meu ultimo relatorio, que as nossas questões relativamente ao decreto do governo do Peru de 15 de Abril de 1853 havião sido terminadas pela promulgação de outro decreto com data de 4 de Janeiro de 1854.

Este ultimo decreto determinou:

« Art. 1.<sup>o</sup> Que os subditos brasileiros pedem livremente navegar nos rios do Perú affluentes do Amazonas, conforme o art. 1.<sup>o</sup> do tratado de 23 de Outubro de 1851. »

Art. 2.<sup>o</sup> Que o governo designará em cada rio os portos em que possão carregar e descarregar as mercadorias os emprezarios que obtinham ou tiverem obtido o privilegio da navegação a vapor, segundo o que foi estipulado no artigo 1.<sup>o</sup> adicional, § 5.<sup>o</sup>, do tratado com o Imperio do Brasil.

Art. 3.<sup>o</sup> Que se se pretender por parte de outros Estados que seus subditos sejam admitidos à navegação do Amazonas e seus confluentes na parte do territorio peruano, por se julgar com direito a ella em virtude dos tratados celebrados com a republica, o governo procederá, para a concessão ou recusa dos pedidos que lhe forem dirigidos, segundo o que estiver convencionado nos tratados vigentes, ou pelo modo e com as condições que julgar mais justas e convenientes.

Art. 4.<sup>o</sup> Que reconhecendo o governo Peruano o direito, que tem todos os ribeirinhos à navegação do Amazonas, reconhece também a necessidade de um acordo com elles sobre os regulamentos geraes de polícia e mais medidas que para isso seja preciso adoptar.

Antes mesmo da publicação do decreto de 4 de Janeiro do anno proximo passado dirigio-se o ministro dos Estados Unidos em Lima ao governo do Perú, por nota de 31 de Dezembro de 1853, para ser informado se os vapores brasileiros tinham licença para navegar a parte do rio Amazonas, situada no territorio peruano e no rio Huallaga até Yurimaguas, acrescentando que, se havia para os barcos brasileiros aquella concessão, devia tornar-se ella extensiva aos Americanos, conforme as estipulações dos arts. 2.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup> e 10.<sup>o</sup> do tratado entre os Estados Unidos e a Republica do Perú, de 26 de Julho de 1851, que outorgou aos cidadãos dos mesmos Estados todo e qualquer favor, privilegio e imunidade que a respeito do commercio e navegação tiver sido ou for concedido pelo governo do Perú aos subditos brasileiros, dentro dos limites da Republica, e especialmente no que for relativo ao trânsito, commercio e navegação do rio Amazonas ou seus tributários.

Reclamão os Estados Unidos o mesmo favor pelo seu tratado de 26 de Julho de 1851.

O ministro das relações exteriores do Perú, em resposta àquella nota, declarou, em 16 de Janeiro do anno proximo passado, que os barcos brasileiros podiam navegar nos confluentes ou tributários do Amazonas, que correm no territorio da Republica, porque assim se pactuou no tratado celebrado com o Brasil, de 23 de Outubro de 1851, e por ser reciproca essa concessão, não podendo ella ser extensiva aos cidadãos e barcos dos Estados Unidos, attendendo-se ao teor e sentido dos tres artigos do tratado, que em apoio de sua reclamação apresentava o ministro dos Estados Unidos.

Funda o Perú a concessão excepcional feita ao Brasil, na convenção com este celebrada em 23 de Outubro de 1851.

Na sua demonstração o ministro dos negocios estrangeiros do Perú fez sobressair ás seguintes observações:

Que não podão os Estados Unidos oferecer a mesma reciprocidade.

1.º Que a declaração de se conceder aos subditos de um Estado os direitos de nação mais favorecida, supõe sempre a reciprocidade por parte delle, ou sua submissão ás condições com que se concederà á outra esses favores. Que o Perú permite aos subditos e barcos brasileiros a livre navegação em seus rios interiores, porque o governo do Brasil concede aos subditos e barcos do Perú igual franqueza e liberdade, e os Estados Unidos não oferecem a mesma reciprocidade nem pedem oferecê-la, porque não são ribeirinhos no Amazonas, sendo muito expresso o art. 3.º de seu tratado quando declara que devem gozar—gratuitamente—de todos os favores, privilegios ou isenções que forem concedidas á nação mais favorecida, se a concessão tiver sido gratuita, ou—mediante compensação—se tiver sido condicional.

Que a navegação fluvial pertence só aos seus diversos condonímos.

2.º Que a navegação fluvial pertencente a diversos condonímos é uma obrigação internacional, emanada do senhorio que cada um tem no seu respectivo território e da situação que ocupa em relação ás águas navegáveis, e que esta servidão que é activa e passiva ao mesmo tempo entre o Brasil e o Perú, não se pode transmitir a um terceiro pela vontade exclusiva de um participante.

Que só havia com o Brasil um ensaio de navegação por uma companhia Peru-Brasileira.

3.º Que o governo do Perú apenas fez com o Brasil, em virtude da citada convenção, um ensaio da navegação do Amazonas, por meio de uma companhia formada com fundos peruanos e brasileiros, negócio exclusivo delles, que não pode ser considerado como concessão feita a terceiro.

Que era prematura a concessão reclamada pelos Estados Unidos.

4.º Que o governo não pode prematuramente adoptar uma política; na actualidade, contraria aos seus próprios interesses; que os rios interiores até o próprio Maranhão não foram ainda explorados; não se tem assentado ainda nos meios mais convenientes para a sua navegação, nem se sabe quais os lugares mais próprios para servirem de escola; que o comércio nessas paragens limita-se á simples permuta entre os selvagens e povos vizinhos; e portanto é de absoluta necessidade estabelecer primeiro a ordem e a regularidade nessas regiões solitárias, essenciais para poder garantir-se convenientemente a vida e a prosperidade dos povoadores nacionais e estrangeiros.

5.º Que se á outras nações se permitisse comerciar pelos rios peruanos, poder-se-lia pedir o mesmo favor para os cidadãos americanos, mas nunca exigir, sem reciprocidade, privilégios comerciais onde não há tráfico.

Argumento os Estados Unidos com o espírito do decreto de 15 de Abril de 1833, e a identidade dos deus tratados.

Em resposta a esta nota, dirigio o ministro dos Estados Unidos em Lima ao governo do Perú outra com data de 4 de Fevereiro do anno passado, declarando-lhe que os cidadãos dos Estados Unidos, pelo tratado celebrado com o Perú em 26 de Julho de 1851, devem ser iguais dos simultaneamente no pleno gozo dos direitos conferidos aos barcos e subditos brasileiros para navearem nas águas peruanas do Amazonas; que este direito foi reconhecido pelo mesmo governo na discussão

são, a que deu lugar a publicação do tratado feito com o Imperio do Brasil em 23 de Outubro do mesmo anno, e decreto que em consequencia foi expedido em data de 15 de Abril de 1853; e não pôde ser questionado sem uma completa inversão no cumprimento das obrigações contrabidas pelo governo do Perú para com o dos Estados Unidos, e nem ser annullado nem alterado sob pretexto algum sem o consentimento do governo da União.

Acrecentou mais o ministro dos Estados Unidos as seguintes reflexões:

1.<sup>a</sup> Que o tratado de 26 de Julho de 1851 admittiu a navegação sob princípios de reciprocidade, visto como os barcos peruanos podem frequentar os portos de Delaware, de James, do Mississipi, e outros rios da União abertos ao commercio estrangeiro, não sendo doutrina admissivel a de se exigir a contiguidade e identidade para constituir essa reciprocidade, tanto assim que, se o governo dos Estados Unidos outorgasse a qualquer nação algum favor especial na navegação daquelles rios, o governo peruano difficilmente o creria justificado se elle recusasse admittir os barcos peruanos ao gozo desse favor sob pretexto de que o Perú não possue territórios contiguos aos mesmos rios.

2.<sup>a</sup> Que, posto o canal principal do Amazonas formado das aguas que affluem dos seus tributários navegaveis, que correm através de cinco nações soberanas, corra em quasi toda a sua totalidade pelo territorio brasileiro, não é uma razão para recusar-se o uso das aguas superiores e affuentes, porque o condominio daquelle canal começa só no ponto em que aquelles tributários correm pelo territorio de outro Estado, e isto se deduz do que foi estipulado no art. 2.<sup>o</sup> do tratado entre o Brasil e o Perú, pois do contrario nenhum dos estados ribeirinhos poderia celebrar tratados com uma potencia estranha, abrindo seus rios ao commercio e navegação estrangeira, sem a permissão e consentimento dos outros Estados ribeirinhos, o que o privaria de um dos atributos inherentes a toda a nação soberana; e portanto, sendo admitido o Brasil a navegar os rios peruanos pelo tratado de 23 de Outubro de 1851, antes do qual não podião legalmente ser admittidos os vapores da companhia brasileira nas aguas peruanas do Amazonas, sei isto um favor e uma concessão feita ao Brasil, da qual devem participar imediatamente os Estados Unidos segundo os termos de seu tratado de 26 de Julho de 1851.

3.<sup>a</sup> Que os vapores que fazem a navegação do Amazonas entre o Brasil e o Perú pertencem a uma companhia subvencionada pelo Brasil com 80,000 pesos, que obteve um privilegio exclusivo do governo imperial para navegar o Amazonas por trinta annos com certas e determinadas condições.

Que o decreto que concedeu aquelle privilegio foi publicado sem se consultar o governo do Perú, e sendo este ouvido, forão quasi em sua totalidade reprovadas as condições do contracto feito com o go-

*Que os Estados Unidos oferecem reciprocidade.*

*Que o condominio não justifica a recusa da navegação nas aguas do Peru.*

*Que os Estados Unidos também por uso companhia podem fazer aquella navegação.*

verno imperial, á exceção do subsídio de 20,000 pesos, a que se obrigou o Perú, e que o Brasil garantió: facto este suficiente para provar que a companhia não é um negócio próprio dos dous governos, não podendo portanto dali inferir-se que nos mesmos termos não possa a navegação ser feita por parte dos cidadãos dos Estados Unidos.

Negão os Estados Unidos que seja esta medida prematura.

4.º Que antes de concluirem os Estados Unidos o seu tratado de 26 de Julho de 1851 tinhão conhecimento dos immensos recursos naturaes que offerecem os comarcas peruanas banhadas pelo Amazonas e seus tributarios, e por conseguinte avaliaiao toda a importancia da navegação daquelles rios; e elevando esta navegação a um ponto incalculavel o commercio entre os Estados Unidos e o Perú, o governo desta republica não seguiria uma politica contraria aos seus interesses.

5.º Que se apesar de não se achar habilitado o governo do Perú para fixar as suas ideias sobre um assumpto, que ainda não está bem examinado, abre os seus rios interiores aos barcos do Brasil, em virtude do seu tratado com esta potencia, ha uma obrigaçao restricta para se respeitar o tratado celebrado com os Estados Unidos, por ser este de data anterior á da convenção com o Brasil, e portanto qualquer posso que o governo do Perú dê em cumprimento das estipulações do tratado com o Brasil, prejudicando os direitos dos Estados Unidos, será nullo e sem valor algum.

Protesto por parte dos Estados Unidos.

Por ultimo protestou o ministro dos Estados Unidos contra a interpretação que pretendia o governo do Perú dar ao tratado celebrado com os mesmos Estados por nota de 16 de Janeiro, e contra quaisquer actos, interpretações ou commentarios que diminuão, ou tendão a diminuir ou prejudicar o direito dos Estados Unidos a serem postos em completa igualdade e idêntico gozo de vantagens com a nação mais favorecida dentro do território peruano.

Espírito da nota que deu lugar aquelle protesto.

Respondendo a este protesto declarou o ministro das relações exteriores, por nota de 28 de Fevereiro do anno proximo passado, quemá-o pretendeu na sua anterior nota interpretar o tratado celebrado entre o Perú e os Estados Unidos, e que, se examinando seus artigos, deduzio que elles não erão applicaveis nem davão apoio á reclamação interposta, não recorreu a interpretações caprichosas, senão süssamente ao seu sentido literal e genuíno.

Quando é permitido um protesto.

Que os protestos só devem ser empregados contra actos de violação de um direito, ou contra uma negativa ao cumprimento daquelle que é legitimamente devido, e no presente caso não se encontrão estas nem outras condições essenciais de um acto tão solene, para que possa ser admitido.

Que se exigindo o cumprimento de um tratado se arrogasse uma das partes contractantes o direito de decidir, só por si, o sentido genuíno do mesmo, recusando-se a entrar em discussão e protestando ou empregando meios que o direito internacional não reco-

nhece, mudaria de natureza os tratados, e converter-se-lhão em sentenças que nenhuma potência poderia pronunciar como juiz sobre a outra, destruindo assim as bases e os princípios de igualdade e independência entre as nações.

Que admitindo mesmo que se possa considerar compreendida nos artigos do tratado com os Estados Unidos a navegação do Amazonas e seus tributários, ainda assim não haveria motivo para um protesto, não tendo este outros efeitos legais além dos que resultam da justiça e bons fundamentos em que elle se basea.

O governo do Perú, em sua contestação, referindo-se à natureza diversa dos dois tratados, celebrados com o Brasil e os Estados Unidos, demonstrou que a obrigação contralida com o primeiro sobre a navegação do Amazonas não podia ser extensiva a uma 3.<sup>a</sup> potência, sendo que a navegação dos rios foi sempre objecto de convenções especiais que se não compreendem nos termos genéricos de um tratado de amizade, comércio e navegação.

Esta foi a base de toda a discussão. O outro título do qual derivava o ministro dos Estados Unidos a sua reclamação era o decreto de 15 de Abril do 1853; e quanto a este, declarou o ministro das relações exteriores do Perú que aquelle decreto era puramente económico e administrativo, não era um pacto, ou convenio, ou tratado nacional, para quo lhe fosse precisa a aceitação de outro governo, e por isso podia ser ampliado, restringido ou revogado quando o governo do Perú o julgasse conveniente; e se fosse admissível o princípio de que uma lei ou decreto qualquer, favorável aos interesses dos subditos de uma nação, não pudesse ser revogado sem o consentimento dessa nação, seria desconhecer a soberania das nações, e o direito que elles tem de legislar.

O encarregado de negócios de S. M. Britannica em Lima em 14 de Fevereiro do anno passado participou ao governo do Perú que o seu governo, aplaudindo a política liberal adoptada pelo decreto de 15 de Abril de 1853, que franquea a navegação, comércio e trânsito nas águas do Amazonas, na parte do litoral pertencente ao Perú até Nauta, aos navios e subditos brasileiros, e aos de nações que tivessem celebrado tratados com o Perú, pelos quais fossem-lhes outorgados os direitos de nação mais favorecida, deu-lhe instruções para aconselhar ao governo do Perú quanto seria proveitoso ao proprio interesse dos estados ribeirinhos aquella navegação, mediante regulamentos que não puzessem embaraço algum ao comércio lícito.

Informou o agente de S. M. Britannica ao governo do Perú que igual conselho seria dado ao governo do Brasil, por intermédio do ministro britânico na corte do Rio de Janeiro, para induzi-lo a abrir às bandeiras estrangeiras a navegação do Amazonas, pela sua foz, na parte em que este rio corre pelo território do imperio.

Acrecentou aquelle agente que tal seria o efeito do decreto

*Não é elle autorizado quando se dá inteligência diversa a tratados de natureza diversa.*

*O decreto de 15 de Abril, sendo puramente administrativo podia ser alterado ou revogado.*

*Reclamação do governo britânico em virtude do seu tratado de 10 de Abril de 1853.*

*Conselhos para a abertura do Amazonas.*

de 15 de Abril de 1853; mas que adoptando-se uma política diversa pelo decreto de 4 de Janeiro proximo passado, concedendo e ampliando aquella navegação unicamente aos barcos e subditos brasileiros, em virtude do tratado celebrado entre S. M. Britânnica e a república do Perú em 10 de Abril de 1850, que continha iguaes disposições que invocava a república dos Estados Unidos na correspondencia que havião publicado os jornaes peruanos, via-se na necessidade de reclamar para os subditos de S. M. Britânnica os mesmos direitos e privilegios concedidos aos subditos brasileiros em virtude do tratado fluvial celebrado entre o Brasil e o Perú em 23 de Outubro de 1851, em tudo o que dizia respeito ao comércio e navegação daquella parte do Amazonas e seus confluentes que correm dentro do territorio do Perú.

Reconhecimento dos direitos do Brasil pelo Perú.

O ministro das relações exteriores do governo do Perú em data de 15 de Março do anno passado respondeu ao encarregado de negócios de S. M. Britânnica que, na expedição do decreto de 4 de Janeiro, havia-se limitado a reconhecer os direitos do Brasil reclamados pelo seu ministro contra o teor do art. 2º do decreto de 15 de Abril, fazendo desaparecer uma restrição, que continha este decreto, e que parecia contraria às estipulações da convenção celebrada com aquella potencia.

Mesmas razões alegadas ao agente dos Estados Unidos.

Resumindo o que havia disentido com o ministro dos Estados Unidos sobre este assumpto, conclui o ministro das relações exteriores do Perú que, como não era possível penetrar no territorio peruano por agua sem se ter acesso no Amazonas, pela sua foz, e isso não se poderia conseguir sem acquiescencia do governo do Brasil, o governo do Perú não podia conceder favores que estavão além da esphera de suas faculdades.

Convite feito aos estados ribeirinhos para circular de 23 de Julho de 1853.

O governo imperial, segundo vos disse no relatorio do anno passado, recebeu um convite com a data de 13 de Julho de 1853 do governo do Perú para nomear um plenipotenciario, que com os dos estados ribeirinhos do Amazonas tomasse parte nas conferencias, que o governo daquella república desejava ver abertas sobre a navegação daquelle rio.

O encarregado de negócios de S. M. Britânnica na sua correspondencia, alludiida, com o governo do Perú entendeu que ficaria em dúvida pela publicação daquelle ultimo decreto do governo peruano se elle abandonava a conferencia proposta por aquele convite.

Necessidade mencionada pelo decreto de 1853 de que tareia elles entre si o assumpto da navegação.

O governo do Perú declarou que não negava nem deixava em dúvida quanto antes havia feito para que os estados ribeirinhos se reunissem em conferencias e abrissem um protocollo, alfin de regular a navegação do Amazonas: não poneo havia retirado o seu convite, e se os seus desejos não se achavão realizados, a isto havião obstado as circumstancias politicas da república, e não ter sido elle ainda aceito, e que, além disto, no artigo 4 do decreto de 4 de Janeiro reconhecia

o governo peruano o direito de todos os ribeirinhos, e a necessidade de ajustar com elles o interessante assumpto da navegação do Amazonas.

O pensamento que predomina no referido artigo 4.<sup>o</sup> do decreto de 4 de Janeiro é o de um acordo entre os estados que tem parte no Amazonas, sobre os regulamentos de polícia e outras medidas necessárias para tornar efectivo o gozo de navegar naquelle rio.

Este pensamento parece ser distinto do que aparece no convite que dirigio à legação imperial em Lima o ex-ministro das relações exteriores na sua circular de 13 de Julho de 1853.

Não se trata mais de estabelecer as condições com que o Amazonas deve ser aberto ao commercio universal, mas simplesmente de fixar as regras a que deve estar sujeito o commercio dos ribeirinhos.

O governo imperial não recebeu nota alguma do governo do Perú, talvez pelas circunstâncias por elle mencionadas, do critico estado do paiz, explicando em conformidade do decreto de 4 de Janeiro as suas novas disposições, modificativas da circular de 13 de Julho de 1853.

Estas disposições foram entretanto antecipadas pelo governo imperial em todas as suas negociações entabuladas e concluídas com todos os governos das repúblicas que participão das aguas, que affluem ao Amazonas.

A correspondencia havida a este respeito entre as legações dos Estados Unidos e da Gran-Bretanha com o governo do Perú acha-se reunida no anexo F.

O pensamento da circular é o de abrir a navegação ao commercio universal.

O do decreto é o de estabelecer as regras para regular o commercio dos ribeirinhos.

Pretendo o governo imperial em diversas negociações este ultimo accordo.

## Navegação fluvial do rio Amazonas na parte em que corre pelo Imperio.

Cumpre-me agora informar-vos da correspondencia que sobre o mesmo assumpto tem havido entre o governo imperial e a legação dos Estados Unidos nesta corte.

Em data de 31 de Outubro de 1853 a legação dos Estados Unidos dirigio uma nota ao governo imperial, cobrindo uma breve exposição dos pontos que fizerão o objecto de uma conferencia havida com o ministro dos negócios estrangeiros do imperio em 28 do mesmo mês, relativamente não só a um tratado de commercio e navegação com aquelles estados, como sobre a navegação do Amazonas.

Nesta exposição declarou o ministro dos Estados Unidos que a navegação do Amazonas era assumpto de muito interesse para os cidadãos dos Estados Unidos; que estes tinham relações commerciaes com varias repúblicas limítrophes do Brasil situadas na parte superior daquelle rio, e desejavam fazer aquele commercio pelas aguas do Amazonas, procedendo consentimento do governo brasileiro.

Que o presidente dos Estados Unidos desejava cultivar as mais ami-

Conferencia com a legação dos Estados Unidos.

Notícias porque se solicita a navegação para os cidadãos daqueles Estados.

gaveis relações com o governo do Brasil, e muito sentiria que sofreriam com elas com a sua persistência em uma política, tão oposta á de todas as nações lançadas na carreira do progresso.

O Amazonas equiparado ao Oceano.

Razões alegadas.

Não admite o governo imperial a identidade.

Precedentes dos Estados Unidos.

Brasil e governo imperial a sua identidade nos princípios de direito público e das gentes.

Motivos por que não pode admitir interesse ao comércio estrangeiro a navegação do Amazonas.

Pelo que respeita ao Império.

Aquella legação declarou que não derivava o direito de navegarem os barcos dos Estados Unidos no Amazonas de algum tratado, e só a pertendiam como um direito natural, como tinha o de navegar o Oceano; e que esse direito era autorizado pela lei internacional e a prática seguida em sua conformidade pelo acto do congresso de Viena de 1815: não desconhecendo que essa navegação devia estar sujeita a algumas restrições impostas pelas nações através de cujos territórios correm os rios navegáveis.

Respondendo o governo imperial a esta nota em 13 de Setembro de 1854, declarou que não podia estar de acordo com o princípio e doutrina em que se pretendia fundar a reclamação, assemelhando-se o Amazonas ao Oceano; que uma tal doutrina era repelida pelos princípios do direito público e das gentes, e não podia prevalecer senão pela substituição do princípio, do interesse e da força aos do direito e justiça.

Que os Estados Unidos jamais se prevalerão dessa doutrina nas questões que sustentariam sobre a navegação de S. Lourenço e Mississipi com a Hespanha e a Inglaterra, não obstante serem nesse tempo ribeirinhos.

Que o governo imperial estava firmemente convencido de que não podia ser assemelhado ao Oceano um rio, de que o Brasil posse as suas margens na vasta extensão de 480 leguas, desde a foz do Amazonas até Tabatinga, limite do império.

Que, enquanto o Amazonas fosse em vários pontos assaz largo, todavia tem lugares estreitos, onde uma fortaleza só pode prohibir a passagem, e a sua navegação não pode ser feita sem o repetido uso de suas margens.

Que em summa o Brasil posse no Amazonas tudo quanto, segundo os princípios recebidos, serve para provar a sua soberania sobre as águas desse rio.

Acrescentou o governo imperial que, sendo o Oceano indispensável ao comércio do mundo inteiro, nas mesmas circunstâncias se não achava o Amazonas, e que, ainda que o seu extenso valle, quando convenientemente povoados, possa dar vasto alimento ao comércio das nações, era actualmente quasi inteiramente deserto, de nenhum interesse e vantagem para as nações que não são ribeirinhas.

Que a grande parte do Amazonas que pertence ao Brasil contém duas províncias, a do Pará na foz, e a do Amazonas no interior.

Que para o comércio da cidade do Pará é suficiente o porto da cidade de Belém aberto ao comércio de todas as nações estrangeiras.

Que a população da província do Amazonas não excede a 30 mil almas, e sendo em grande parte de raça indígena, dá escasso consumo

dos productos da industria estrangeira, e por isso não sente a falta de um commerce directo com as nações productoras.

Isto quanto ao imperio.

Que menos populoso ainda é o departamento de Maynas pertencente à Republica do Perú, que ocupa a parte superior do Amazonas.

Que a população desta republica, que pôde alimentar o commerce estrangeiro, está separada do valle do Amazonas pelos Andes, e o caminho natural para seus suprimentos quer no presente, quer no futuro será sempre o Pacifico.

Que os territórios ocupados pelas republicas de Venezuela, Nova Granada e Equador, que tem affluentes que desaguão no Amazonas, são escassamente habitados, e ainda quando fosse a navegação do Amazonas aberta ao commerce do mundo, continuarião os centros das suas principaes cidades a ser supridos exclusivamente pela navegação do Atlântico e Pacifico.

Que além disso há a considerar que os affluentes do Amazonas, que passam pelo territorio dos cinco mencionados estados ribeirinhos, não podem ser navegados senão por embarcações de pequeno porte, incapazes de navegar no Oceano, e boa parte desses affluentes precisa de obras e trabalhos hidráulicos destinados a facilitar essa mesma navegação.

Com estas considerações demonstrou o governo imperial que na actualidade não existem grandes interesses nem dos Estados Unidos, nem de nenhuma outra nação, que possam servir de pretexto à pretenção imediata de navegar o Amazonas, não sendo entretanto a sua intenção conservar este rio fechado para sempre ao transito e commerce estrangeiro, assumpto grave que não deve ser resolvido com precipitação, e sem as cautelas e seguranças precisas.

No intuito de estudar praticamente este objecto, em um rio, cujas margens estão pela maior parte desertas, e onde não podem ser applicaveis as regras, e providencias tomadas na Europa a respeito de rios cujas margens estão povoadas há muitos séculos, celebrou o Brasil com a Republica do Perú o tratado de commerce e navegação fluvial de 23 de Outubro de 1851, e iniciou outras convenções com as republicas de Venezuela, Nova Granada, e Equador, concluindo com as duas primeiras republicas aquellas convenções que se achão ainda dependentes da approvação dos respectivos congressos.

Com o mesmo intuito promoveu a colonização e commerce a vapor nas desertas margens do Amazonas, subsidiando para isso a uma compa- nhia brasileira.

Declarou por ultimo à legação dos Estados Unidos, como norma da sua política fluvial, que chegada que seja a época de ser aberto o Amazonas ao commerce do mundo, quando o governo imperial o julgue opportuno, está elle decidido a não conceder a nenhuma nação a navegação daquelle rio, na parte em que o Brasil posse ambas as margens, senão por meio

Pelo que respeita ao Perú.

Pelo que respeita à Venezuela, Nova-Granada e Equador.

Dificuldade que se encon- tra para se realizar a navegação.

Não é estrelante iniciativa do governo fechar para sempre aquela navegação.

Negociações catalisadas ou realizadas por elle para a estudar praticamente.

Contrato com uma com- pahia para o promover.

Só pode ser a navegação concedida por meio de con-venções.

de convenções, que resguardem o seu direito de propriedade, e provisão para que seja devidamente mantida a fiscalização e polícia da navegação.

*Indicação do contrato com a companhia para facilitar a navegação.*

O governo imperial com o fim de ficar desembaraçado para abrir aquelle rio ao commerce do mundo, quando pudesse fazê-lo sem inconveniente, promovou por decreto n.º 1445, de 2 de Outubro do anno passado, o contrato celebrado com a companhia brasileira de navegação do Amazonas, em conformidade da autorização concedida na segunda parte do art. 1.º do decreto n.º 726, de 3 de Outubro de 1853.

Por esta novação do seu contracto renunciou a companhia ao privilégio exclusivo, que lhe foi concedido pelo decreto n.º 1037, de 30 de Agosto de 1852, para a navegação a vapor do rio Amazonas, e a quaisquer outras vantagens outorgadas pelo mesmo decreto.

A novação daquelle contracto, e as condições que com elle baixároencontram-se no n.º 1 do Anexo II.

A companhia de commerce e navegação do Amazonas, como vereis, continua a ser subvenzionada pelo governo do Perú, segundo o que se acha estipulado na convenção de 23 de Outubro de 1851, e com um augmento de subvenção por parte do governo imperial.

*Continua a discussão diplomática com os Estados Unidos.*

Este assumpto ainda se acha dependente de discussão diplomática com o governo dos Estados Unidos, á vista de um projecto de tratado que me remeteu o ministro daquelles Estados nesta corte por nota de 6 de Dezembro do anno proximo passado, comprehendendo os pontos de uma conferencia que comigo teve em 28 de Outubro de 1853.

O art. 10 desse projecto acha-se redigido nos seguintes termos:

« Que S. M. o Imperador do Brasil, obriga-se a permittir que os cidadãos dos Estados Unidos naveguem livremente, pelo rio Amazonas, em toda a sua extensão e largura dentro dos limites do imperio, com barcos por elles construídos ou de sua propriedade, tocando nos portos ou outros lugares das suas margens para se suprirem de combustível e de provisões, ou fazerem os reparos, que sejam necessários, para o proseguimento de suas viagens, sob a condição de que os Estados Unidos, em qualquer dos seus portos, não imponham, nem cobrem direito algum sobre o café produzido no dito imperio.

« Que fica entretanto expressamente concordado que este privilégio não se estenderá ao transporte de generos ou de passageiros de um porto ou lugar brasileiro para outro, reservando o Brasil exclusivamente para si esse direito. »

O governo imperial entendeu que devia remetter o dito projecto à secção dos negócios estrangeiros do conselho de estado, assim de responder convenientemente á nota da legação dos Estados Unidos.

O encarregado de negócios de S. M. Britannica em Lima, participando ao governo do Perú as instruções que tinha tido do seu governo para aconselhar a abertura dos rios daquelle republica ao commerce estrangeiro, acrescentou, que igual conselho seria dado ao governo imperial

pelo que diz respeito ás suas aguas interiores, por intermedio da legação de S. M. nesta corte.

Com effeito, o ministro de S. M. Britannica nesta corte dirigio ao governo imperial em 23 de Novembro de 1853 uma, nota expoendo que a attenção do governo de S. M. Britanica tinha-se fixado ultimamente na importante questão da navegação do rio Amazonas a bem dos interesses do commercio.

Expôz o ministro de S. M. Britannica que o seu governo sabia que o governo dos Estados Unidos havia sollicitado da república do Paraguai, e depois do Brasil, a livre navegação do Amazonas; que o governo do Perú estava disposto a conceder aquella navegação por sua parte, mediante certos regulamentos e direitos, ás nações estrangeiras que tinham com elle tratados de commercio, e que já havia proposto ou ia propor aos do Brasil, Nova Granada e Equador, por cujos territórios corre aquelle rio, algum acordo geral neste mesmo sentido; acrescentando que o governo da Bolivia havia publicado um decreto estabelecendo a livre navegação da parte que lhe pertence do rio Amazonas.

Em consequencia do exposto, manifestou o ministro de S. M. Britannica que era para sentir que o governo imperial, em vez de seguir a mesma politica, se limitasse pelo seu tratado de 1851, celebrado com o Perú, a permitir a navegação daquelle rio aos respectivos estados ribeirinhos, e a conceder a uma companhia brasileira o privilegio exclusivo para aquella navegação por uma longa serie de annos.

Fundou-se o ministro de S. M. Britannica no seu tratado com o Perú e outros Estados da America do Sul, e no desejo de seu governo de cultivar e estender as suas relações commerciaes com o Brasil, para aconselhar por parte do seu governo a conveniencia de acabar com todas as restrições, e monopólio na parte do rio Amazonas, que pertence ao imperio, no proprio interesse deste.

O governo imperial respondendo á nota daquelle ministro em 29 de Dezembro do anno passado, mostrou a improcedencia das razões alugadas para o Brasil abrir a navegação dos seus rios, pelo lado do norte do Imperio, e reproduziu os argumentos, com que tinha respondido á nota do ministro dos Estados Unidos de 31 de Outubro de 1853.

No annexo F faço juntar toda a correspondencia havida a este respeito com os ministros dos Estados Unidos d'America e de S. M. Britannica.

## Navegação na parte superior do rio Paraguay.

Informei-vos no meu Relatorio do anno proximo passado que o governo imperial não se oponha a que se fizessem explorações no rio Paraguay e seus tributarios, acima do porto Albuquerque, aberto ao

Discussão sobre o mesmo assunto com a legação de S. M. B.

Motivas do comite que dirigiu o governo de S. M. B. ao imperio.

Mesmas razões alugadas à legação dos Estados Unidos.

commercio estrangeiro por decreto n. 1140 de 9 de Abril de 1853, mas que para este fim devião empregar-se barcos nacionaes.

A discussão sobre este assumpto progredio com a legação dos Estados Unidos d'America.

*Discussão sobre a navegação na parte superior do rio Paraguay.*

Esta legação sollicitou novamente, por nota de 3 de Julho ultimo, a cooperação do governo imperial, para que o *Water Witch*, que havia sido pelo seu governo mandado explorar o rio Paraguay e seus confluentes pertencentes ao Brasil, pudesse subir aquelle rio aléia do porto de Albuquerque.

O governo imperial declarou em 2 de Agosto que, se a expedição do *Water Witch* tinha unicamente por fim o adiantamento das sciencias, e a concessão do governo imperial não pudesse importar um exemplo, ou precedente, para a viagem de qualquer navio mercante ou de commercio, ou até de alguma embarcação exclusivamente de guerra, para dar ao dos Estados Unidos uma nova prova de sua benevolencia e consideração, não teria dúvida em permitir as explorações que pretendia fazer o commandante do *Water Witch* no rio Paraguay, além do porto de Albuquerque e seus affuentes, pertencentes ao Brasil.

*Permitida aquella navegação ao Water-Witch por ser o seu objecto puramente científico.*

O ministro dos Estados Unidos, julgando-se autorizado para declarar que o objecto daquella comissão tinha por unico fim promover a causa das sciencias, e não constituiria um precedente para que pudessem navegar os tributarios do Rio da Prata embarcações quer de guerra, quer de commercio, o governo imperial entendeu, que, sem inconveniente, podia expedir, e expediu ordens e instruções ao presidente da província de Matto Grosso para permitir as explorações do commandante do *Water Witch* no rio Paraguay acima de Albuquerque, e nos seus tributarios que pertecem ao Brasil.

O annexo G contém esta ultima correspondencia.

## Relações do Brasil com o Paraguay.

*Nominação do chefe de Esquadra para essa missão ao Paraguay.*

O governo imperial, prestando toda a sua attenção ao estado em que se achavão as relações entre o imperio e a república do Paraguay, segundo vos informei no ultimo relatorio, encarregou de uma missão especial junto do presidente daquella república o chefe de esquadra Pedro Ferreira de Oliveira.

*Motivos para aquella missão.*  
Art. 3.º Da convenção de 25 de dezembro de 1853.

E sabido que pelo artigo terceiro da convenção de 25 de Dezembro de 1850 celebrada entre o governo imperial e a república do Paraguay obrigáron-se os dous governos a auxiliar-se reciprocamente, assim de que a navegação do rio Paraná até o Rio da Prata ficasse livre para os subditos de ambas as nações.

*Concessão da navegação dos rios da república.*

Desta estipulação resulta que o governo da república reconheceu o direito do imperio à navegação do rio Paraguay, e obrigou-se a fran-

quear-lhe essa navegação, e a do Paraná na parte destes rios que lhe pertence.

Se o commercio brasileiro não podesse subir e descer livremente pelo rio Paraguay, não haveria reciprocidade naquella estipulação, nem interesse especial para o Brasil, como evidentemente ali se presupõe, em tornar-se livre aos subditos de ambas as nações a navegação daquelles rios.

O governo do Paraguay, por cuja independencia tanto fez o governo imperial, devendo ás alianças e aos esforços do Brasil, sem o menor sacrifício de sua parte, o poder navegar o Paraná até o Rio da Prata, já concedeu a diferentes nações a navegação de seus rios, mas julgou-se com direito e justiça para recusar igual concessão á bandeira brasileira.

A navegação do Paraná está aberta a todas as nações pelos actos dos governos de Buenos-Ayres e da Confederação Argentina, que a franquearam, mas o Brasil não pôde aproveitar-se della para chegar á província de Matto Grosso, porque o Paraguay prohibe-lhe a entrada e saída dos barcos brasileiros pelos seus rios.

O governo imperial abriu ao commercio nacional e estrangeiro o porto de Albuquerque naquella província, e o governo da república tem até hoje interdicto aquele commercio á bandeira do Brasil, não obstante a sua qualidade de ribeirinho e as circunstâncias especiais acima ponderados.

Por outro lado, tendo-se obrigado S. M. o Imperador do Brasil, e o presidente da república do Paraguay pelo artigo 15 do tratado de 20 de Dezembro de 1850 a nomear, logo que o permittissem as circunstâncias, e dentro do prazo daquelle tratado, os seus plenipotenciarios assim de regular, por outro, o commercio, navegação e limites entre ambos os países, o governo imperial apressou-se a dar andamento a estas negociações.

Nenhum dos plenipotenciarios que o governo imperial nomeou pôde concluir o tratado, a que se obrigara o presidente da república do Paraguay pelo artigo 15 da citada convenção.

O ajuste sobre estas questões é independente da obrigação contrabida pelo governo da república do Paraguay pelo artigo 3.<sup>o</sup> da mesma convenção.

A obrigação imposta no artigo 3.<sup>o</sup> não podia deixar ao governo do Paraguay pretexto algum para recusar-nos a livre navegação do rio Paraguay.

Além disto, depois dos tratados celebrados pelo presidente da república com a França, Inglaterra, Estados Unidos e Sardenha, aquella recusa seria uma ofensa flagrante á vista dos compromissos dos artigos já mencionados do tratado de 25 de Dezembro de 1850.

Entretanto o governo da república do Paraguay não se quis prestar a nenhuma das negociações, allegando, entre outros pretextos, a necessidade de resolver-se primeiro a questão dos limites com o imperio.

O governo imperial facilitou a aceitação deste ultimo ajuste, fazendo ao da república as mais amplas propostas; e fundando o seu direito em

Este direito é reciproco.

Igualdade de tratamento garantido pelo art. 1.<sup>o</sup> do decreto Paraguaio de 20 de maio de 1855.

Desconhecimento deste princípio.

Funda-se mais o Brasil em razões especiais, e na sua qualidade de ribeirinho.

Art. 15 do tratado de 20 de dezembro de 1850.

Falta de cumprimento dos dous mencionados artigos.

Pretextos para não se celebrar o tratado de commercio e navegação.

Este pretextos era o de se ajustar primeiro o tratado de fronteiras.

títulos que não podiam ser contestados; mas não pôde chegar a um acordo nessa questão, de cuja solução fazia dependentes o governo da república quaisquer outros ajustes, em vista das pretensões absolutamente inadmissíveis do mesmo governo.

*Passaportes dados ao agente brasileiro.*

Quando o encarregado de negócios Filipe José Pereira Leal instava pelo cumprimento das obrigações expressas, e solemnemente contrabidas pelo governo do Paraguai, mandou-lhe este os seus passaportes por um modo violento e insolito, pretextando offensas e agravos que não existiam, e nunca poderiam justificar semelhante procedimento e seus efeitos.

Assim é que os ajustes sobre commercio, navegação e limites ficarão adiados indefinidamente, e trancados os rios da república à navegação brasileira.

*Inprocedência dos motivos para aqueles passaportes.*

Este ultimo acontecimento, dos passaportes dados sem razões que o pudessem justificar, pelo governo do Paraguai, moveu o governo de S. M. o Imperador a procurar uma solução a estas questões,

*Objectos da missão ao Paraguai.*

A missão especial enviada ao Paraguai teve pois por objecto :

1.º Reclamar uma satisfação pelo acto praticado com o encarregado de negócios do Brasil Filipe José Pereira Leal.

2.º Exigir que a navegação do rio Paraguai e do Paraná, na parte em que uma de suas margens pertence á república do Paraguai, seja franqueada aos navios e subditos brasileiros, em virtude do art.º 3.º da convenção celebrada em 25 de Dezembro de 1850.

3.º Sollicitar a celebração do tratado de commercio, navegação e limites, á que está obrigado o governo do Paraguai, pelo art.º 15 da mesma convenção.

O governo imperial pretende fazer valer os seus direitos sem offensa nem prejuízo dos da república.

*Expedição que acompanhou aquella missão.*

A missão do chefe de esquadra Pedro Ferreira de Oliveira foi acompanhada de uma força naval. Esta força era apenas uma condição de dignidade nacional e um meio de attender a interesses assaz importantes do imperio.

*Explicações dadas aos governos de Buenos-Ayres e da Confederação Argentina, sobre o fim e objecto da missão e expedição enviada pelo governo imperial á república do Paraguai.*

*Fins da missão e expedição.*

Dos fins a que se destinava esta missão e expedição mmandou o governo imperial dar conhecimento, em 10 de Dezembro proximo passado, aos governos do Estado de Buenos-Ayres e da Confederação Argentina, visto como a força naval que acompanhou o plenipotenciário brasileiro tinha de subir o rio Paraná.

O nosso ministro em Buenos-Ayres deu, em conferencia de 21 do referido mez, e depois por escripto em 13 de Janeiro ultimo, como se lho ordenára, ao respectivo ministro das relações exteriores, as devidas explicações.

Seguindo para o porto da cidade do Paraná no dia 3 do Janeiro ultimo para desempenhar igual comissão junto do governo da Confederação Argentina, e chegando ali no dia 6 de dito mez, solliciteu o referido ministro immediatamente uma conferencia com o respectivo ministro das relações exteriores.

Esta conferencia teve lugar no dia 7.

Os governos de Buenos-Ayres e da Confederação Argentina ouvirão as explicações dadas por parte do governo imperial, relativamente ao fim a que se dirigia a missão e a expedição encarregada ao chefe de esquadra Pedro Ferreira de Oliveira, com todas as demonstrações de reconhecimento pelo proceder franco e leal do governo do Brasil.

O Sr. Gutierrez, ministro das relações exteriores da Confederação, resumindo o pensamento do governo argentino ácerca do importante assumpto de que se tratava, declarou que os motivos do procedimento do governo do Brasil estavão plenamente justificados; que o imperio estava no seu direito; e o da Confederação desejava, e persuadia-se, que o governo do Paraguay viria a ajustes razoaveis e decorosos para ambos os paizes sem rompimento de hostilidades, e no caso de dar-se este rompimento, ou qualquer outra emergencia, na qual pudesse convir a mediação de um governo amigo, o governo da Confederação Argentina se faria um prazer e uma honra em prestar os bons officios, que estivessem ao seu alcance, e que entretanto a esquadra brasileira podia contar com todos os auxilios que fossem compatíveis com a neutralidade.

O Sr. Gutierrez autorisou ao ministro brasileiro a levar esta resposta ao conhecimento do governo imperial, e ratificou tudo quanto nella continha em 8 de Janeiro.

Em 27 de Janeiro recebeu a legação imperial em Buenos-Ayres uma nota do Sr. Portella, na qual, referindo-se áquellas explicações, declara, que, posto tivesse apreciado altamente as intenções pacíficas do imperio para com a república do Paraguay, não podia deixar de representar contra o facto que acabava de ter lugar e affectava os direitos de soberania do Estado de Buenos-Ayres — a passagem de barcos brasileiros pelo rio Paraná na parte pertencente áquelle Estado sem previo consentimento.

Observou aquelle ministro que pelo regulamento do Estado de Buenos-Ayres do 24 de Novembro de 1852, aprovado por acto da honrada assembléa geral de 2 de Setembro do anno proximo passado, documentos n.<sup>o</sup> 2 e 3 do annexo H, a navegação daquelle rio só é permitida aos barcos mercantes, e nunca aos de guerra, sem previa licença do governo, e que se alguns tinhão subido aquelle rio sem esse presio consentimento, era porque a entrada nelle de um ou outro barco de

Explicações do governo de Buenos-Ayres.

Dias ao governo da Confederação Argentina.

Bom acolhimento daquelas explicações.

Reclama o governo de Buenos-Ayres contra a subida de navios da expedição braz., sem previo consentimento.

Para que não servise de precedente.

guerra estrangeiro com fins innocentes e pacíficos não importava o desconhecimento de seus direitos perfeitos ao mesmo rio.

Acrecentou o mesmo ministro que não deixava em silêncio este acontecimento, para não se estabelecerem precedentes quo podesssem ser invocados para o futuro pelo imperio, ou por qualquer outra nação.

Não procedem aquelles argumentos.

A legação imperial em Buenos-Ayres respondeu a esta nota em 3 de Fevereiro do corrente anno, que lhe parecia não poder-se com razão estabelecer uma distinção entre os barcos de guerra de nações amigas, aos quais se havia permitido, não obstante as leis da república, a passagem livre do mesmo rio na parte que corre através do Estado de Buenos-Ayres, e os que compunham a divisão naval do imperio depois das explicações francas e leaes dadas ao mesmo governo sobre os fins da missão e expedição brasileira no Paraguay, e à vista das relações de sincera amizade subsistente entre o imperio e aquelle Estado.

De ordem do governo imperial, a legação brasileira teve de dirigir outra nota datada de 23 de Março ultimo ao ministro das relações exteriores de Buenos-Ayres.

Declarou a legação imperial por esta nota:

Respeito do Brasil aos direitos daquelle Estado.

Que o governo de Buenos-Ayres, melhor do que qualquer outro governo, deve conhecer o respeito do governo imperial aos direitos de soberania das demais nações:

Que nunca pretendeu, nem pretendia que seus vizinhos lhe fizessem concessões que não fossem equivalentes ás outras nações, ou se não baseassem em justa e devida reciprocidade.

A passagem de navios de guerra, que tinham subido o Paraná, parecia autorizar a dos da expedição brasileira.

Que a lei de 18 de Outubro de 1852, e os actos posteriores que lhe deram execução, não exceptuavão expressamente a livre navegação dos navios de guerra, e segundo os estilos das nações civilisadas, a falta de proibição neste caso devia entender-se como um consentimento.

Que, não obstante a distinção que fazia o governo do Estado de Buenos-Ayres entre a passagem do rio Paraná de um ou outro navio de guerra estrangeiro e o dos que pertenciam á expedição destinada ao Paraguay, o governo imperial tinha motivos para crer que era conforme as intenções e actos do mesmo governo o procedimento contra que se reclamava.

Títulos especiais em favor do Brasil para aquella navegação.

Que muito longe estava o governo imperial de querer suscitar dificuldades ao governo de Buenos-Ayres no exercício de qualquer direito de soberania, nos rios que lhe pertencem, mas observava que, se alguma nação tinha para com os Estados argentinos títulos especiais para se franquear a livre navegação do Paraná por navios de guerra, seguramente esta nação era o imperio do Brasil, como ribeirinho, e à vista das estipulações dos arts. 14 e 18 dos convenios que celebrara com os Estados de Entre-Ríos e Corrientes em 29 de Maio e 21 de Novembro de 1851, nas quais não se faz distinção alguma entre embarcações de guerra e de comércio.

Que fundado neste direito, e certo dos precedentes a que se referira o Sr. ministro das relações exteriores de Buenos-Ayres, o governo imperial podia julgar-se dispensado de declarar-lhe o objecto da missão que enviara ao Paraguay, e do destino da expedição naval sob o commando do chefe de esquadra Pedro Ferreira de Oliveira, não podendo portanto, depois da franqueza e deferencia com que foram dadas as explicações sobre o objecto, e fins pacíficos daquella missão, deixar de causar sensível surpresa ao governo imperial os conceitos da nota do governo daquella república.

Que tanto mais devia isto surprender ao governo imperial, quanto era certo que o governo de Buenos-Ayres não podia, sem quebra da neutralidade, ter para com o Brasil um procedimento diverso do que tivera para com o governo do Paraguay, quando permitiu que o vapor *Taquary* subisse o Paraná sem lhe pôr o menor obstáculo, sendo aliás voz pública que elle conduzia grande porção de armamento, e o Paraguay se havia provido naquelle Estado de munições de guerra e tinha alistado voluntários para o seu exercito e fôlilha.

Que o governo imperial enfim confessasse as precedentes observações dirigidas ao governo do Estado de Buenos-Ayres não deixarião no seu animo a menor idéa de intenção, por parte do Brasil, de offendêr e desrespeitar os seus direitos de soberania.

O governo da Confederação Argentina, em nota de 30 de Janeiro, procedeu como tinha procedido o governo do Estado de Buenos-Ayres depois de passar pelo Paraná a esquadra brasileira.

Esta nota foi igualmente dirigida aos representantes das nações estrangeiras, acreditados junto de quello governo, convidando-os a se trasladarem á cidade do Paraná.

Para fazer este convite allegou o governo da Confederação, entre outros motivos, as circunstâncias em que poderia ver-se collocado, no caso em que as dificuldades políticas que ameaçavão perturbar a paz entre o imperio e a república do Paraguay, tomassem o carácter e as dimensões a que os expunha, entre outras causas, a força naval e de terra que acompanhava a missão do plenipotenciário brasileiro.

Estas manifestações erão inconsistentes com os principios de benevolência e neutralidade que são devidos ao imperio, tanto pelas relações amigáveis que tem o governo imperial procurado sempre manter com os Estados vizinhos, como pela política que se tem prescripto de não envolver-se nas suas lutas internas.

Era já um facto conhecido e aceito pelo governo da Confederação Argentina que o governo imperial na expedição que havia mandado ao Paraguay, se proponha obter por meios pacíficos, se possível fosse, o que julgava por direito pertencer-lhe em virtude da convenção celebrada em 25 de Dezembro de 1850 com aquela república.

Assim as apprehensões que se têm naquella circular não pudérão

Principalmente depois das explicações dadas ao fim da expedição.

E pela neutralidade que deve guardar o governo de Buenos-Ayres.

Circular do Governo Argentino chamando o corpo diplomático estrangeiro para o Paraná.

Apprehensões do governo da Confederação contra a política do Brasil.

Não procedem essas apprehensões à vista das explicações dadas.

deixar de surprender ao governo imperial, como já havia surpreendido a nota, tres dias antes expedida pelo governo do Estado de Buenos-Ayres.

O governo imperial ordenou pois ao novo agente nomeado junto da Confederação Argentina, o que já se acha acreditado junto do governo de Buenos-Ayres, que fizesse igualmente no ministro das relações exteriores da Confederação, demonstrações idênticas e correspondentes aos assumptos de que tratara este ministro em sua circular de 30 de Janeiro.

A residencia daquelle nosso agente na cidade de Paraná foi prevista, tanto quanto era possível, nas instruções que lhe deu o governo imperial, antecipando assim o mesmo governo o objecto declarado na circular do governo da Confederação Argentina.

*Ferreiro o governo imperial o convite da confederação.*

O resultado que vos vou agora comunicar da missão e expedição confiada ao Sr. Pedro Ferreira de Oliveira patenteará melhor as vistas que teve o governo imperial na adopção das medidas que tomou para terminar as suas questões com a república do Paraguai.

Encontrareis os documentos relativos a esta correspondência no anexo I.

## Expedição do chefe de Esquadra Pedro Ferreira de Oliveira desde que saiu deste porto até a Assumpção.

### Estado das negociações que fizerão o objecto de sua missão.

*Saído da expedição brasileira deste porto.*

O chefe de esquadra Pedro Ferreira de Oliveira saiu deste porto no dia 10 de Dezembro do anno passado, sendo acompanhado por uma força naval: chegou a Montevideo no dia 13 do mesmo mês; e tornando no dia 16 o comando da divisão ali estacionada, partiu no dia 22 para Buenos-Ayres.

*Chegada às Tres Bocas.*

No dia 25 de Janeiro seguiu do porto de Buenos-Ayres para as ilhas denominadas — Dos Hermanos —: chegou a 12 de Fevereiro à capital de Corrientes, e dali partiu a expedição no dia 18 para as Tres Bocas, onde chegou no dia 20 às 11 ½ horas da manhã.

Neste mesmo dia, ao approximarse do porto de Cerrito, receberam o dito chefe de esquadra um ofício do commandante da polícia do rio Paraguai, declarando-lhe que não haveria inconveniente algum em subir á Assumpção, uma vez que se dirigisse à república em missão pacífica e diplomática, e neste caso convidava-o a que fizesse conhecer, por uma nota ao ministro das relações exteriores da república, o seu carácter público, como era de estilo em casos tais.

*Paiçó que fezou no Cer-*  
*rito, donde participou o plenário brasileiro o dia de sua saída.*

Em resposta ao ofício supra, dando na mesma data o commandante em chefe da esquadra brasileira todas assegurações sobre o fim de sua missão, consentiu para ser encaminhada ao ministro de relações

exteriores da república uma nota, participando-lhe a posição que havia tomado no porto do Cerrito nas Tres Bocas, e que assim o fizesse constar ao presidente, bem como que S. M. o Imperador havia-lhe conferido plenos poderes para tratar e terminar as questões pendentes entre os dois governos.

O governo do Paraguai recebeu no dia 22 a nota supra, e no dia seguinte expediu a sua resposta coneéhida nos seguintes termos:

« Que nutrindo sempre o presidente da república os mais vivos e sinceros desejos de manter inalteráveis as relações de perfeita amizade e cordial intelligencia com o governo de S. M. o Imperador, recebia com a mais viva e lisonjeira satisfação a notícia de que o mesmo augusto senhor se dispunha a enviar à república um agente diplomático para o ajuste das questões pendentes entre os dois governos. »

Os sentimentos assim manifestados pelo governo do Paraguai confirmarião a esperança que nunca perdeu o governo de S. M. o Imperador de que a ocorrência dos passaportes dados ao encarregado de negócios do Brasil que se achava acreditado junto do mesmo governo, terminaria de um modo honroso, e sem que se alterassem as relações de paz entre as duas nações.

Assim pois, apesar das observações que se lêem naquella nota com referência ao apparecimento da força naval do império nas águas da república, declarou o governo da mesma república que estava prompto a receber o plenipotenciário brasílio, e entrar com elle em uma discussão e negociação pacífica sobre as questões pendentes, uma vez que se afastasse das mesmas águas aquella força.

O plenipotenciário brasileiro anuiu a este pedido, cuja satisfação em nada prejudicava a sua missão, e antes era uma prova não equivoca da sinceridade dos desejos que havia manifestado em nome do governo imperial de manter a paz e amizade com os estados vizinhos.

Em consequéncia dessa intelligencia, resolven o chefe da esquadra comandante da força naval brasílica fazer fundear a esquadra do seu commando fora da embocadura do Paraguai, e seguir no vapor, onde tinha a sua insignia, no dia 27 de Fevereiro para a Assumpção, em missão pacífica e diplomática.

A subida do plenipotenciário brasileiro até a Assumpção não teve lugar no vapor *Amazonas*.

Com o fim de acelerar a viagem, passou o dito plenipotenciário para o vapor *Ypiranga*, chegando à Assumpção no dia 14 de Março.

No dia 15 às 5 horas da tarde foi recebido o plenipotenciário brasileiro pelo presidente da república, tendo antes sido entregue ao ministro das relações exteriores a nota do governo imperial de 10 de Dezembro do anno proximo passado, em resposta à daquelle ministro de 12 de Agosto, de que vos dei conhecimento no relatório desta repartição do anno proximo passado.

Satisfação com que foi recebido aquella missão.

Subida do Rio Paraguai pelo plenipotenciário brasílio.

Recepção do plenipotenciário.

Comunicação ao governo do Paraguai do objecto das negociações.

Passaportes dados ao agente brasileiro no anno de 1853.

Princípios que se observam na despedida de um diplomata.

Naquella nota declarou o governo imperial que não podia considerar procedentes os motivos que leváram o governo da república a praticar o acto violento de mandar os passaportes ao encarregado de negócios do Brasil, Philippe José Pereira Leal, pelas seguintes razões :

1.º Porque a despedida de qualquer agente diplomático não pode ser justificada senão em casos graves e urgentes, visto como o agente diplomático não depende sómente do governo, perante o qual está acreditado para a sua gestão.

2.º Porque o governo que obriga um agente a partir do paiz, junto do qual está acreditado, pondo termo ás suas funções, nullifica a sua nomeação, que unicamente depende do governo do estado que lhe dá os poderes.

3.º Porque por aquelle facto os subditos do paiz, ao qual pertence aquelle agente, ficam privados de seu protector legítimo, e o chefe do estado e a nação sem quem os represente.

4.º Porque, sendo esta uma situação violenta, o governo que a crê perturba o exercício de direitos que a lei internacional reconhece, e manda respeitar, não podendo assim proceder sem motivos imperiosos, os quais não existiu contra o encarregado de negócios do Brasil, a quem apenas se faziam impatações vagas, e destituídas de provas na nota do ministro de relações exteriores de 12 de Agosto do anno proximo passado.

Inteligência prestada com o governo de quem elle deriva a sua carta de crença.

5.º Porque, sendo de estylo, quando ha razoaveis queixas contra um agente, uma inteligência previa com o governo, de quem elle tem a sua carta de crença, não havia assim procedido, no caso vertente, o governo da república.

Satisfação reclamada.

Pelas razões expostas não julgava suficiente o governo imperial a segurança que por nota de 12 de Agosto dera o ministro das relações exteriores da república, de que receberia com a devida consideração qualquer outro agente que houvesse por bem S. M. o Imperador acreditar junto do governo da mesma república, e exigia uma reparação que pudesse com honra e dignidade do Império pôr termo a esta desagradável occurrence.

Consulta para o ajuste das outras negociações.

O governo imperial deu igualmente conhecimento, pela sua mencionada nota de 10 de Dezembro, ao da Republica do Paraguai, dos outros objectos da missão do Sr. Pedro Ferreira de Oliveira, convidando-o ao ajuste das negociações pendentes, assim de restabelecer-se entre os dous estados as relações de uma amigável inteligência.

Accepta o governo da república aquele envite.

O governo da república do Paraguai accusando a recepção da nota acima por outra dirigida ao plenipotenciário brasileiro em data de 17 de Março, declarou a sua satisfação por ver chegada a occasião que assim lhe oferecia o governo imperial de se abrirem conferencias para o ajuste daquellas questões entre os dous estados, e que logo que lhe

fosse anunciado, segundo os estylos, o seu carácter representativo, se daria andamento ás correspondentes discussões.

Satisfiz o plenipotenciario brasileiro ao objecto daquelle nota, declarando oficialmente em o dia 19 estar competentemente autorisado á pôr termo, por um ajuste razoável, á desagradavel occurrence de que tratava a do governo imperial de 10 de Dezembro do anno proximo passado, e aelur-se unido tambem de plenos poderes para ajustar e concluir com o governo da republica as negociações interrompidas com a despedida do encarregado de negocios do Brasil Philippe José Pereira Leal.

Não podia aquelle plenipotenciario entrar no ajuste dos assumptos que devião fazer o objecto destas negociações, sem previo acordo sobre o modo da satisfação que reclamava do governo da republica, pelos passaportes dados ao encarregado de negocios do Brasil, e sobre este ponto versa a discussão que passo a referir-vos.

Questão principal para se poder entrar em negociações.

Sobre esta questão manifestou o ministro de relações exteriores que estava convencido de quanto importava, tanto á republica, como ao imperio do Brasil manter e estreitar boas e amigaveis relações; que este era e tinha sido o constante desejo do governo da republica, assegurando ao governo de S. M. o Imperador que nui longe do pensamento do presidente da republica estava querer offendrer no menor ponto a alta dignidade e decoro de S. M. o Imperador, nem romper ou alterar as relações amigaveis entre os dous governos, e que estava prompto e disposto para receber com as devidas considerações a qualquer agente que S. M. o Imperador quizesse enviar junto ao governo da republica.

Explicações do governo da república.

Acerca deu o mesmo ministro que tão distante estava o presidente da republica de pensar que o deploravel incidente ocorrido com o Sr. Leal alteraria, ou romperia aquellas relações, que continuou a manter com o consul geral de S. M. na Assumpção a mais perfeita harmonia, concluindo dahi que não era possivel duvidar das boas e amigaveis disposições do governo da republica em chegar a um acordo pacifico a este respeito com o governo imperial, e que se não fosse suficiente esta declaração, não se recusaria o mesmo governo a admitir tudo quanto parecesse ao plenipotenciario brasileiro razoável e conveniente para torna-la mais completa.

O plenipotenciario brasileiro respondeu no dia 24 de Março que estava convencido dos sentimentos benevolos e conciliatorios manifestados pelo supremo governo da republica, mas entendia que, para a conveniente solução da questão, elle teria como completas e satisfactorias as explicações dadas, adicionando-se-lhes uma salva de vinte e um tiros de artilharia dada á bandeira brasileira arvorada em terra, e fazendo-se publicar em um dos jornacs do paiz a maneirá amigavel e honrosa para ambos os governos, pela qual se punha termo á desintelligencia procedente da despedida do encarregado de negocios do Brasil.

Exigência do plenipotenciario brasileiro.

O ministro das relações exteriores da republica respondeu a esta nota

Anuncie o governo da república aquella exigência.

do plenipotenciario brasileiro por outra que lhe dirigio no mesmo dia, declarando que o presidente da republica se prestava ao que lhe era assim indicado; e tudo quanto se ajustou foi cumprido no dia 25.

*Apresentação da credencial do Plenipotenciário brasileiro.*

Achando-se concluida esta questão, apresentou o Sr. Pedro Ferreira ao presidente da republica no dia 29 de Março a carta que o acreditava no caracter de plenipotenciario junto do supremo governo da republica.

O presidente da republica nomeou seu plenipotenciario para tratar dos assumptos de navegação, commercio e limites ao general D. Francisco Solano Lopez.

*Princípio das conferencias.*

As conferencias entre os dous plenipotenciarios já havião começado. O que acabo de expor-vos consta dos documentos do anexo I.

## Explicações dadas pelo governo de S. M. o Imperador dos franceses ao de S. M. Britannica e dos Estados Unidos da America sobre a intelligencia prática dos artigos 5.<sup>o</sup>, 6.<sup>o</sup>, e 7.<sup>o</sup> dos tratados celebrados em S. José de Flôres.

*Tratados de S. José de Flôres celebrados entre a França, Grã-Bretanha e Estados Unidos.*

Segundo vos communiquei no relatorio do anno passado o governo imperial sollicitou em 7 de Novembro de 1853, por intermedio das legações deste imperio em Londres, Paris, e Washington, algumas explicações dos governos da Grã-Bretanha, França, e Estados Unidos, acerca dos artigos 5.<sup>o</sup>, 6.<sup>o</sup>, e 7.<sup>o</sup> dos tratados, que aquellas potencias havião celebrado com S. José de Flôres.

*Explicações dadas pelo governo Francês.*

Comuniquei naquelle relatorio as declarações, que ao nosso ministro em Paris deu o governo de S. M. o Imperador dos franceses, e agora passo a informar-vos das que dos outros dous governos receberão as legações deste imperio em Londres e Washington.

*Bitec pelo governo de S. M. Britannica.*

Quanto ao art. 5.<sup>o</sup> o governo de S. M. Britannica declarou em 29 de Abril do anno passado à nossa legação que desejava, tanto como o governo do Brasil, que a ilha de Martim Garcia não fosse transferida aos Estados Unidos, nem a qualquer outra potencia europea, como parecia rocear o governo brasileiro; acrescentando que o fim daquelle artigo era assegurar, quanto fosse possível, a neutralidade daquella ilha, e prevenir que fosse ella ocupada por qualquer estado, que podesse impedir a livre navegação dos rios do Prata e seus confluentes, em prejuizo dos outros Estados ribeirinhos, e que tendo Buenos-Ayres e a república oriental estabelecido, da maneira a mais clara, o principio da livre navegação dos rios, era evidente que aquella estipulação, em vez de interferir com os direitos daquelles estados, tendia antes a dar garantias ás intenções por elles manifestadas.

Pelo que respeita ao artigo 6.<sup>o</sup> observou o governo de S. M. Britanica, que não tolhia este artigo qualquer bloqueio que, conforme o direito das gentes, e em caso de guerra, podesse pôr o Brasil aos portos particulares pertencentes a quaisquer estados ribeirinhos.

E por ultimo, referindo-se o governo de S. M. Britanica ao artigo 7.<sup>o</sup>, declarou que, longe de ter tido intenção alguma de restingir qualquer dos direitos, que o Brasil tivesse antes adquirido à livre navegação dos rios, foi levado, ao concluir este, bem como todos os outros artigos do tratado, sómente pelo desejo de assegurar a livre navegação dos rios para todos as nações do mundo.

Em nota de 16 de Novembro do anno passado o governo dos Estados Unidos declarou que nada deparava nos mencionados artigos do tratado, que celebrára com a confederação Argentina, que no menor ponto poderia offendere os direitos do Brasil, e que no caso que houvesse alguma desinteligencia na interpretação daqueles artigos, procuraria o mesmo governo remove-la conforme os principios de justiça, regras do direito publico, e aquelles interesses do Brasil, que lhe cumpre respeitar, como de uma nação amiga.

Explicações pelo governo dos Estados Unidos.

Com as declarações supra mencionadas, e com as que vos forão presentes dadas pelo governo de S. M. o Imperador dos franceses, no relatorio do anno passado, ficarão resguardados convenientemente os direitos do Brasil, na execução e intelligencia practica dos artigo 5.<sup>o</sup> 6.<sup>o</sup> e 7.<sup>o</sup> dos tratados celebrados em S. José de Flôres com o presidente da confederação Argentina.

Resguardados os direitos do Brasil.

## Estado Oriental do Uruguay.

Não tem ocorrido no Estado Oriental do Uruguay movimento algum que tenha perturbado a paz e a tranquilidade publica.

No dia 26 de Novembro procedeu-se ali à eleição de representantes para a nova legislatura. Durante a eleição reinou a mais perfeita ordem, não tendo ocorrido incidente algum desagradável.

Eleição de Representantes.

Em conformidade das ordens do governo imperial, a divisão brasileira existente em Monteridéo absteve-se de fazer serviço algum, sem exceptuar o de polícia dentro da capital. Os destacamentos que guarnecem varios pontos da cidade recolherão-se aos quartos na noite de 25 de Novembro, e não voltarão ao serviço senão no dia 27.

Modo por que foi feita a eleição.

Nenhum destacamento da força brasileira foi mandado para os departamentos naquella occasião.

Este procedimento da nossa divisão produziu o melhor efeito, e foi acolhido como um signal de respeito à independencia e soberania da republica.

Em 5 de Agosto ultimo assinei com o ministro oriental nesta corte um acordo, Documento n.<sup>o</sup> 2, do annexo L, com o fim de determinar

Acordo sobre o recrutamento militar, que presto à Imperio à Republica.

com clareza o objecto, as condições e a duração do auxílio da força militar que o imperio presta á Republica Oriental do Uruguay.

Esse accordo foi em devido tempo ratificado por S. M. o Imperador, e pelo presidente da republica.

Ficou declarado :

*Alertos do segundo.*

Que o auxílio de força militar, que actualmente presta o imperio do Brasil á Republica Oriental do Uruguay, tem por unico objecto auxiliar o governo da dita republica, segundo o exigão e exigem as suas circunstancias, para fortificar a nacionalidade oriental por meio da paz interna e dos habitos constitucionais, que fôro e é um dos fins principaes da alliança celebrada em 12 de Outubro de 1851.

*Despacho em trevo servido.*

Que a duração deste auxílio dependeria de acordo entre os dous governos, não podendo em caso algum exceder o actual periodo presidencial.

Que no mesmo dia em que lhe notificasse o governo da republica que se achava nas felizes circunstancias de poder dispensar a presença das tropas brasileiras no territorio oriental, ordenaria a completa e immedia evacuação do dito territorio por aquella força, devendo a evacuação effectuar-se no menor espaço de tempo possivel, não excedendo em caso algum a deus meses, contados da data daquella notificação.

*Acto pres.*

Que o governo imperial poderia tambem, antes de findar o prazo, de que trata a declaração segunda, retirar a força em parte, ou no todo, com tanto que notificasse a sua resolução ao governo oriental com antecipação de um mes.

*Notificação do accordo celebrado em Fevereiro de 1854 sobre as despesas que fôrsem de fazer a força militar brasileira na Republica.*

Que, posto se houvesse estipulado, no accordo celebrado e approvado pela honrada assembléa da republica para a entrada das forças imperiaes no territorio oriental, que as despezas que com elles se fizesse correrião por conta da mesma republica, nos termos do artigo 10.<sup>o</sup> do tratado de alliança de 12 de Outubro de 1851, o governo imperial, desejando dar mais nua prova não equivoca do desinteresse com que prestava aquele auxílio, e de seu sincero anhelo de melhorar o porvir do Estado Oriental, convinha em acceder ao pedido do enviado extraordinario e ministro plenipotenciario deste Estado, de alterar o mencionado accordo para aquele caso sómente nos termos seguintes :

*quanto à tropa de linha.*

1.<sup>o</sup> Que os soldos ordinarios dos chefes, officiaes e soldados da tropa de linha da divisão brasileira, e o seu equipamento e armamento correrião por conta do Imperio.

*quanto à guarda nacional.*

2.<sup>o</sup> Que todos os outros gastos feitos com a tropa de linha, com a unica excepção dos declarados no paragrapho antecedente, e todos os da guarda nacional, que fazia ou faz parte da dita divisão, sem excepção alguma, correrião por conta da republica.

*Mantinhe-se o estipulado no art. 11 do tratado de alliança de 1851.*

Concordou-se que permaneceria em pleno vigor, e seria applicado e cumprido, enquanto as circumstancias o aconselhassem, o artigo 11 do tratado de alliança de 12 de Outubro de 1851, e especialmente o § 4.<sup>o</sup> do dito artigo que dispõe o seguinte :

« O governo da república se obriga a tomar medidas efficazes para restabelecer e conservar a todos os habitantes da república no pleno gozo das garantias que lhe concedem os artigos 130, 134, 135, 136, 140, 142, 143, 144, 145, 146 e 147 da sua constituição. »

Concordou-se mais que o auxilio de força, prestado pelo governo imperial, não se estenderia além dos casos especificados no artigo 6.<sup>o</sup> do tratado de aliança de 12 de Outubro de 1851, e pelo modo nello determinado.

E manifesto que, segundo o accordo mencionado, a permanencia da divisão brasileira em Montevidéu não poderá ir além do dia 12 de Março de 1856, e posso assegurar-vos que o governo imperial deseja ardenteamente que as circunstâncias da república permittão, antes mesmo daquelle prazo, o regresso da divisão para o imperio.

Se isto não se tem já realizado é porque o governo oriental entendeu que, tendo sido fixado por um convenio o tempo da permanencia da divisão brasileira em Montevidéu, não havia razão legitima, nem consideração atendivel, para antecipar-se a sua retirada, não tendo ainda decorrido tempo suficiente depois do estabelecimento de uma ordem regular na república.

Prazo além do qual não poderá contínuar a prestação daquelle auxilio.

Motivos por que não tem sido elle retirado.

## Subsídio a Montevidéu

Tendo o governo imperial sido autorizado pela lei n.<sup>o</sup> 723 de 30 de Setembro de 1853 a fornecer por empréstimo ao governo da república oriental do Uruguai, enquanto julgasse conveniente, e sob as condições que tivesse por melhores, um subsídio, que não poderia exceder de 60,000 patacões por mez, nem durar mais de um anno sem nova autorização do corpo legislativo; nos termos da mesma lei, celebrou o governo imperial com aquella república, em 1 de Junho ultimo, uma convenção (documento n.<sup>o</sup> 1 do annexo L.)

Convenção do subsídio.

A prestação do novo empréstimo autorizado pela referida lei n.<sup>o</sup> 723 de 30 de Setembro de 1853 verificou-se, em virtude de notas trocadas em Montevidéu entre o governo da república e a legação imperial, fornecendo o governo imperial 30,000 patacões mensaes, a começar do mez de Dezembro do referido anno.

Concedeu o subsídio no mez de Dezembro de 1853.

Em virtude da nova convenção aquella quantia foi elevada a 60,000 patacões mensaes, a contar do mez de Março, pagando o governo imperial a diferença de 30 para 60,000 patacões, correspondente aos meses de Dezembro, Janeiro e Fevereiro.

Na razão de 60,000 patacões mensaes.

A importânciâ da dívida contrahida pelo governo da república oriental do Uruguai por aquelle empréstimo foi por conseguinte de 720,000 patacões, ou 1,382:400:000 rs., como vereis da respectiva conta no annexo O.

Cessou o subsidio no m<sup>o</sup> de Novembro de 1853.

O governo imperial encontrou neste empréstimo a somma de 84,000 patacões e seus respectivos juros, em virtude do contrato, que com o governo oriental celebrara em 9 de Maio de 1853 o barão de Maná, na importancia de 98,207 pesos, segundo fôra estipulado no art.º 7.<sup>o</sup> da convenção de subsidio, que submette á vossa consideração.

Aviso previo de que não continuaria o mesmo subsidio.

O governo imperial fez com a devida antecipação ao governo da republica o aviso de que não continuaria a fornecer-lhe o subsidio além do m<sup>o</sup> de Novembro.

## Demarcação de Limites entre o Imperio e o Estado Oriental do Uruguay.

*Correção da acta de 15 de Junho de 1853.*

Participei-vos no relatorio do anno passado que o governo imperial, attendendo á reclamação feita pelo commissario oriental, e apoiada pelo respectivo governo, mandara corrigir a acta de 15 de Junho de 1853 trocada entre os dous governos sobre a linha do Chuy, na parte em que, tratando do 3.<sup>o</sup> marco, collocado na linha divisoria do Chuy ao portal de S. Miguel, dizia—segue a linha pelas aguas deste arroio até a foz etc.—ordenando que na dita acta se inserissem as proprias palavras do tratado de 15 de Maio de 1852, que são as seguintes—segue a linha pela margem direita deste rio etc.

*Nova acta.*

Em consequencia desta decisão farão redigidas e assignadas pelos commissarios brasileiro e oriental duas outras actas (documentos ns. 4 e 5 do Annexo L) com a alteração indicada, as quaes farão trocadas entre os respectivos governos, sendo inutilisadas as primeiras na forma do estylo.

*Proseguimento da demarcação.*

Os trabalhos da demarcação tem sido levados até a cochilla de Santa Anna.

*Dúvidas sobre o galho mais ao Sul do rio Jaguarião.*

Tem havido entre os commissarios algumas dúvidas sobre a escolha do galho mais ao sul do rio Jaguarião, a que se refere o § 2.<sup>o</sup> do art. 3.<sup>o</sup> do tratado de 12 de Outubro de 1851, e sobre a determinação do verdadeiro arroio S. Luiz.

É de crer porém que estas dúvidas tenham uma solução razoavel, e prompta, e não embraraceem a continuação na demarcação.

## *Negociação de Limites com a Guyana francesa e Inglaterra.*

*Reiniciarão das negociações interrompidas em 1852.*

O governo imperial conveio em que prosseguisse em Paris a negociação interrompida em 1852 relativa aos limites do imperio com a Guyana francesa, e foi encarregado desta importante missão o Sr. visconde do Uruguay.

O Sr. visconde do Uruguay, que tão aprofundados estudos tem feito sobre todas as nossas questões de limites, empregará certamente todos os seus esforços para que se resolvão as duvidas, ácerca da verdadeira intelligencia do art. 8.<sup>o</sup> do tratado de Utrecht.

Nobrelo do plenipotenciário brasileiro.  
Entre o governo imperial a esperança de que por um ajuste com o governo de S. M. o Imperador dos Franceses se termine esta questão de uma maneira satisfactoria para os dous paizes.

Só assim se acabarão as incertezas, de que se tem originado as complicações, sobrevindas por esta parte do império por causa de suas questões de limites.

O governo -imperial tem igualmente em vista dar seguimento ás negociações, entaboadas em 1843 pelo conselheiro Aranjo Ribeiro, para fixar os verdadeiros limites do Brasil com a Guyana ingleza.

Límites com a Guyana Ingleza.

### **Negociações sobre limites, navegação fluvial e extradição com o Equador, Venezuela e Nova Granada.**

Comunicuei-vos no meu ultimo Relatorio que o presidente da republica do Equador havia ratificado o tratado de extradição, que celebra em Quito em 3 de Novembro de 1853 o ministro residente em missão especial naquelle republica, e tendo-o tambem sido por S. M. o Imperador, a troca destas ratificações teve lugar em Paris, em 15 de Junho do anno proximo passado.

Troca das ratificações do tratado de extradição com o Equador.

As negociações de que foi incumbido o commendador Miguel Maria Lisboa não foram infrutíferas; trocárão-se, durante ellas, entre os respectivos plenipotenciarios, algumas explicações, que foram consignadas em um protocollo.

Protocollo da negociação.

As declarações por parte do governo do Equador nesse protocollo podem ter algum dia applicação, no caso de termos de tratar com o Equador sobre limites e navegação fluvial.

Alcance do protocollo.

O governo do Equador allegou o estado excepcional, em que actualmente se acha a Republica, para não adoptar por ora a condição com que o Brasil lhe ofereceria liberdade de navegação em suas águas do Amazonas, promettendo enviar a esta corte um ministro a quem se commetteria este importante assumpto.

Transferida a negociação sobre a navegação fluvial para esta corte.

A condição era a de declarar-se que — a navegação do Amazonas e seus tributários pertence exclusivamente aos estados ribeirinhos.

Se tiver o império de entender-se com a Republica do Equador sobre limites se prevalecerá da declaração do plenipotenciario equatoriano, de que o seu governo terá em consideração o *uti possidetis* como um princípio para a fixação de seus limites com o Brasil.

Reconhecimento do *uti possidetis*.

A negociação com Venezuela sobre limites dura desde o anno de 1841.

Convite de Venezuela em 1841 para a celebração de um tratado de limites.

Em nota de 26 de Fevereiro do anno 1841 convidou o governo daquelle republica ao de S. M. o Imperador a encetá-la; tendo sido prevenido este convite pelo governo imperial, pela deliberação quo já havia tomado, de enviar a Caracas um agente para entender-se com o gabinete venezuelano.

Antes porém que se tivessem colhido os esclarecimentos necessarios, foi forçoso interromper a negociação, em consequencia da commoção politica porque passou aquella republica nos annos de 1847 e 1848.

Poucos annos depois o desejo de dar impulso á colonização do Amazonas, de desenvolver os recursos da nova província creada sobre aquelle rio, e de assegurar mais os progressos daquellas regiões mediante a cooperação dos governos vizinhos, induziu o governo imperial a promover negociações com o Perú, Venezuela e Nova Granada, para conceder-lhos a livre navegação de suas aguas debaixo de principio de reciprocidade, navegação que fôra vedada rigorosamente pelos antigos tratados de 1750 e 1777 entre Espanha e Portugal, e que o governo imperial tem sempre sustentado que só pode ser concedida por convenção especial.

*Reclamação para se removem os obstáculos à livre comunicação pelas respectivas fronteiras.*

O governo de Venezuela reclamou em 1846 que se removesssem os obstáculos que se oppunham ao commercio e comunicação interna entre os dous países pela respectiva fronteira.

Em 1848 escreveu o ministro de relações exteriores directamente ao de S. M. o Imperador sobre o mesmo assumpto.

*Opportunitade para pro-  
seguirem as negociações.*

Por este tempo teve o governo imperial notícia de que a republica de Venezuela gozava de paz, e pareceu-lhe então opportuna a occasião para prosseguir nas negociações encetadas em 1841 e interrompidas em 1847.

Taes serão as circunstâncias, que precederão a missão especial encarregada ao commendador Miguel Maria Lisboa.

*Tratados celebrados com Venezuela.*

Este ministro, como vos foi presente pelo ultimo Relatorio, negociei tratados de limites, navegação fluvial e extradição com o plenipotenciário venezuelano, pelos quacs foi reconhecido e desenvolvido o principio do *uti possidetis* para os limites, e concedida aos Venezuelanos, como ribeirinhos, a navegação do Amazonas e seus tributários.

*Estado destas negociações.*

Os tratados de limites e navegação, aprovados pela cámara dos senadores da república, só pendem da approvação da dos representantes nas duas discussões, que ainda lhes faltão, e o governo imperial espera que a nova administração de Venezuela prestará a attenção devida a um assumpto, que foi iniciado por aquella Republica, e cuja solução deve preceder aos esforços que o governo imperial deseja, em communum com ella, empregar para a grande e urgente obra da colonização do Valle do Amazonas.

*Iguais tratados com Nova Granada.*

Iguais tratados foram negociados em Bogotá com a república da Nova Granada; mas a revolução, que sobreveio naquella república em Abril

do anno passado, impedio quo fossem elles tomados em consideração pelo congresso.

Recentemente soube o governo imperial que estava restabelecida a tranquillidade pública; e tem motivos para crer quo não está distante o dia em que, ratificados os tratados que se negociáro, como é indispensável, a Nova Granada também poderá cooperar com o Brasil para a magestosa e digna empreza da colonização do Amazonas.

O nosso ministro residente, ao remetter as suas recredenciais, acompanhou-as, por ordem do governo, de notas diplomáticas dirigidas aos ministros de relações exteriores do Equador, Venezuela e Nova Granada sobre o importante assumpto de que fôra encarregado.

Antes de recolher-se a essa corte, tendo em attenção que aos trabalhos do barão de Humboldt erão devidos em grande parte os conhecimentos geográficos que possuímos das regiões do Amazonas, comunicou aquelle Ministro á este illustre sabio o resultado de sua negociação com Venezuela e Nova Granada, e delle recebeu uma resposta em que se reconhece a necessidade de se adoptar o princípio de *uti possidetis*, como unico meio de sair das longas incertezas, que nascem das vagas expressões do tratado de 1777, e se faz justica aos esforços do governo imperial, para tirar as regiões do Amazonas do seu estado de isolamento, e para fazer desaparecer as antipathias que por tanto tempo subsistirão entre povos vizinhos.

Qualquer que seja o resultado das negociações, que se achão pendentes, este nobre testemunho de um dos sabios mais distintos e imparciaes fará conhecer que, se ainda não se tem começado a colher os fructos de uma política liberal e progressiva nas fronteiras de Venezuela e Nova Granada, como acontece na do Perú, não é certamente por falta de diligencias do governo do Brasil.

Os documentos relativos a todas estas negociações vão appensos no annexo K.

## Relações com a república do Perú.

O nosso ministro em Lima tem mantido com a república do Perú as relações de estreita amizade, a que são chamados os dois países por mutuos interesses.

O governo imperial acha de receber a participação que em 7 de Janeiro p. p. dirigio a S. M. o Imperador o Sr. general Dom Ramiro Costilla de ter tomado a direcção da administração suprema naquella república, e está certo de que continuará inalterável com o novo governo a boa intelligencia em que estava com o que lhe precedeu.

No artigo 5.<sup>a</sup> do tratado que o Brasil celebrou com a república do Perú em 23 de Outubro de 1851 estipulou-se — que não se permit-

Estado das negociações.

Despedida do plenipotenciário brasileiro.

Parecer do Barão de Humboldt apoiando os tratados de limites celebrados com as duas últimas repúblicas.

taria a introdução de — negros escravos — do Brasil no Perú, nem do Perú no Brasil.

*Inteligencia sobre o sentido do art. 5.<sup>o</sup> da convenção de 23 de Outubro de 1855*

Para evitar qualquer dúvida que no futuro pudesse suscitar-se sobre o verdadeiro sentido da expressão — negros escravos — deu o governo imperial ordem ao ministro do Brasil em Lima, para declarar ao governo peruano que entendia que aquella disposição do artigo 5.<sup>o</sup> do tratado era applicável a todos os escravos brasileiros ou peruanos de ambos os sexos e de raça africana, fosse qual fosse a cor que tivessem.

Concordando o governo peruano nessa intelligencia, foram trocadas entre aquele governo e o nosso ministro as reversas, que se achão impressas no Anexo I sob n.<sup>o</sup> 6 e 7.

*Princípios que tem de regular a extradição de escravos, de que trata o mesmo artigo.*

Também por meio de reversas (documentos n.<sup>o</sup> 8 e 9 do mesmo Anexo<sup>1</sup>) foram estabelecidas as seguintes regras para a extradição dos ditos escravos:

1.<sup>o</sup> Que os escravos brasileiros serão reclamados, ou directamente, pelo governo imperial, ou por meio do seu representante na república.

2.<sup>o</sup> Que a reclamação possa ser feita pelo presidente da província do Amazonas, no caso em que o escravo ou escravos reclamados pertençam a subditos brasileiros, residentes, ou estabelecidos na mesma província.

3.<sup>o</sup> Que também o possa ser pelo senhor do escravo, perante a autoridade competente do lugar em que elle estiver, quando o senhor fôr em seguimento delle para havê-lo do território peruano, ou quando mandar também, em seu seguimento, um agente especialmente autorizado para o dito fim.

4.<sup>o</sup> Que esta reclamação deverá ser acompanhada de título, ou documento que, segundo as leis do Brasil, sirvão para provar a propriedade que se reclama.

5.<sup>o</sup> Que as despezas com a apprehensão e devolução do escravo ou escravos reclamados correrão por conta do reclamante.

## Reclamações.

Nas extensas relações que o imperio hoje mantém pelo seu desenvolvimento commercial e social, um ou outro facto tem sido objecto de reclamação.

*Acolhimento dos reclamações dos subditos brasileiros por parte dos governos a quem não dirigidos.*

O governo imperial tem sempre encontrado as melhores disposições da parte dos outros governos para attender ás reclamações dos subditos brasileiros, que tem estado no caso de ser apoiadas; e se algumas ainda estão pendentes, é de esperar que sejam em tempo opportuno favoravelmente decididas.

*Modo por que atendo o governo imperial as reclamações estrangeiras.*

O governo imperial tem por outro lado procurado também attender ás que lhe são submettidas pelos governos estrangeiros; e é para mim

satisfatorio ter de comunicar-vos que dali não tem vindo ao Imperio a menor complicação.

Varias destas reclamações referem-se ás nossas leis fiscaes, que o governo já tem modificado, e procurará modificar ainda, tanto quanto seja compativel com a necessidade de uma boa fiscalisação, e o nosso sistema de alfandegas; não sendo sempre possivel dar uma solução favoravel, quando não se pôde conciliar o pedido com aquellas leis.

Passo a mencionar-vos algumas dessas reclamações que, tanto pela sua natureza, como pelo estado em que ficirão, quando vos apresentei o meu relatorio do anno proximo passado, não devo omittir nesta exposição; e se omitto outras que ainda estão pendentes, o governo imperial por isso não deixa de prestar-lhes séria atenção.

### **Reclamações Brasileiras.**

*Medidas legislativas sollicitadas pelo governo imperial ao de S. M. Fidelissima afim de remediar os inconvenientes, não previstos no codigo penal Portuguez, pelo que respeita à falsificação em Portugal, de moeda com curso legal no Imperio.*

Já tive a honra de expor-vos, no meu precedente relatorio, os ponderosos motivos, que induzirão o governo imperial a sollicitar do de S. M. Fidelissima a adopção de medidas legislativas e de administração, que, remediando os inconvenientes, não previstos no codigo penal Portuguez, promulgado por decreto de 10 de Dezembro de 1853, tornassem efectivas a prevenção e repressão do crime de falsificação de moeda brasileira, que tanto danno causava, pela sua reprodução e frequencia, ás importantes relações politicas e commerciaes dos dous paizes.

Falsificação de moeda.

No decurso das conferencias, que, sobre este assumpto, teve o ministro brasileiro em Lisboa, reconheceu-se que o meio mais prompto e efficaz de conciliar os interesses dos dous paizes, era a celebração de uma convenção especial.

Adoptado este expediente principio imediatamente a negociação para a qual foi aquelle ministro enviado das precisas instruções pelo governo imperial; e só depois de muitas combinações é que foi possivel concordar nas estipulações, que devião ser comprehendidas na dita convenção, a qual foi assignada no dia 12 de Janeiro ultimo. Documento n.º 3 do Annexo L.

Convenção celebrada com o governo portuguez.

As principaes estipulações desta convenção são as seguintes:

Aplicação das regras e penas establecidas pelos artigos 206 a 211 do codigo penal portuguez a todo aquelle, que, em territorio portuguez, commetter algum dos crimes nelles declarados, falsificando moeda metallica, que tenha curso legal no imperio, passando ou introduzindo moeda assim falsificada, ou expendo-a à venda.

Moeda metallica.

por que moeda e outros títulos fiduciários.

Reciprocidade.

Solidariedade, & alterações da respectiva legislação penal.

Medidas administrativas.

Competência dos agentes consulares para a acusação.

Extradição.

A necessidade de sacerdócio legislativo para a respectiva ratificação.

Aplicação do artigo 215 do mesmo código aos falsificadores de papel moeda, notas do banco, bilhetes do tesouro, ou quaisquer outros títulos autorizados por lei brasileira, e aos introdutores e passadores de tais títulos assim falsificados.

Reciprocidade por parte do Brasil para com Portugal na aplicação das regras e penas, decretadas pelas leis do imperio para a punição daquelles crimes.

Obrigação para ambos os paizes, no caso de ser a legislacão penal de qualquer dellos alterada, de punir os mencionados crimes, segundo as regras e com as penas que então se decretarem.

Emprego de medidas administrativas, necessarias para obstar a tais crimes, assim como para perseguir, processar, e punir os respectivos criminosos.

Competencia também dos consules vice-consules, e seus procuradores, legalmente constituidos, além dos agentes do ministerio publico, para acusar os crimes de que se trata.

Foi tambem estabelecidas as regras e condições que se devem observar na extradicao dos respectivos subditos que commetterem tais crimes em contravenção as sobreditas estipulações.

Esta convenção tem de ser ratificada pelos dous governos, depois de aprovada pelos respectivos poderes legislativos.

O governo de S. M. Fidelissima já a submetteu ao exame e sancção das camaras portuguezas, e o governo imperial se apressará tambem a sollicitar com urgencia a vossa approvação na parte correspoudente.

### **Prejuízos causados a subditos Brasileiros por actos injustos dos cruzadores de S. M. Britannica.**

Não pôde ainda o governo imperial chegar a um acordo com o de S. M. Britannica para se concluir a negociação, de que se achava encarregada a legação imperial em Londres para a celebração de um tratado sobre o trânsito, e continha a existencia do bill de 1845, que autorizou a visita e busca dos navios brasileiros pelos navios de guerra de S. M. Britannica.

Andamento dado as reclamações brasileiras, pendentes de actos injustos dos cruzadores britânicos.

O governo imperial entendendo que, independentemente de quaisquer considerações que até aqui tem suspendido o andamento das reclamações pendentes, por causa de prejuízos causados aos subditos brasileiros, antes, e depois da promulgação daquelle bill, lhe cumpria insistir com o governo de S. M. Britannica nas indemnizações que lhes são devidas pelo mesmo governo, ordenou à legação do Brasil em Londres que apresentasse as convenientes reclamações áquelle governo, e ella prevento estas ordens fazendo-me uma exposição sobre o estado de cada uma para se deliberar sobre a direcção que convenha dar-se-lhes.

Aguarda o governo mais algumas informações para expedir acertadas instruções.

**Abolição dos Direitos locaes, e de corporação na Grã Bretanha  
para os navios brasileiros.**

Informei-vos no relatorio do anno proximo passado que o governo de S. M. Britannica não havia julgado sufficientes, as notas trocadas neste corte em 1849, para igualar os navios brasileiros aos britannicos, quanto aos direitos locaes ou de corporação, a evua classe pertencem aquelles que serão cobrados no porto de Hull do navio brasileiro *Feliciana*, sob o titulo de pharoes e diques, mais elevados do que os que se cobram sobre os navios britannicos, contra o que reclamaria a legação imperial em Londres.

O principal secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. Britannica, por nota de 28 de Julho ultimo, comunicou áquelle legação que as ditas notas tinham unicamente por sim participar ao governo imperial a provavel adopção de uma nova lei de navegação, que habilitasse o governo de S. M. Britannica a fazer cessar quaequer direitos differenceias, restrições ou proibições, nos portos da Grã-Bretanha, a favor dos navios das nações, que nos seus portos tralassem no mesmo pé dos nacionaes ou da nação mais favorecida os navios britannicos, e não alliviar desde logo daquelles direitos os ditos navios, para o que não se achava então autorizado o governo de S. M. Britannica, sem a celebração previa de um tratado, fundado nos principios de reciprocidade, podendo quando muito, em virtude do acto de navegação do parlamento britannico de 26 de Junho de 1849, conceder o mesmo governo aos navios brasileiros todos os priviléjos conferidos por esse acto aos navios estrangeiros.

Tendo porém o acto do parlamento de 8 de Agosto de 1852 autorizado o governo de S. M. Britannica, para sem dependencia de um tratado poder igualar os navios estrangeiros aos do Reino Unido, quanto aos direitos locaes, uma vez que os navios britannicos nos portos da nação, a que aquelles navios pertencessem, fossem tambem igualados aos nacionaes, quanto aos mencionados direitos, o governo de S. M. Britannica expedio em 24 de Outubro de 1853, á vista da nota que lhe dirigio a legação imperial em Londres em 27 de Setembro do mesmo anno, as ordens precisas para alliviar os navios brasileiros dos direitos locaes á que não estavão sujeitos os navios britannicos.

Entendeu o governo de S. M. Britannica que essas ordens não podião ter um effeito retroactivo, e por isso expressamente se declarou que só, da data da sua publicação, poderião gozar o commerce e navegação brasileira dos favores que por ellas lhes forão extensivos.

Em consequencia do que lhe expendido a instancia que fez a legação imperial em Londres, para que fossem restituídos os direitos, que demais pagara no anno de 1853 na alfandega do porto de Hull,

Direitos que demais pagou em Hull o navio brasileiro *Feliciana*.

Não se achava o governo de S. M. Britannica autorizado para a restituição daquelles direitos.

Autorização dada pelo acto britannico de 8 de Agosto de 1852.

Ordens em sua conformidade expedidas em 24 de Outubro de 1853.

com a denominação de phareos e diques o navio brasileiro *Felicianna*, não pôde ter o resultado satisfactorio, que aguardava o governo imperial.

A correspondencia sobre esta reclamação consta dos documentos junto do annexo M.

### **Reclamação do subdito brasileiro Gumercindo de Mattos.**

*Extersão de gado.*

Este subdito brasileiro recorreu à legação imperial em Montevideó, para conseguir, por intermedio della, que o governo oriental lhe restituísse mil e quinhentas rezes, e cincuenta cavallos mansos, que lhe havião sido extorquidos pelo finado Fructo Rivera.

Esta reclamação acabava-se competentemente processada pela autoridade do departamento, onde tivera lugar a extorsão, sendo indicadas as pessoas em cujo poder se achava o gado.

Nestas circunstancias foi ella apresentada pelo ministro brasileiro, e acolhida pelo governo da república sob promessa de ser satisfeita na primeira phase favorável que se manifestasse nas rendas publicas.

*Atendido pelo governo Oriental.*

Seis mezes depois julgou a legação imperial que não era possível retardar por mais tempo a solução deste negocio, e convie com o governo da República em que o reclamante receberia uma indemnisação de onze mil pataeões, sendo 5,700 á vista, e o resto em uma letra.

*Impertou em 11 mil pataeões.*

Em 2 de Novembro do anno passado, fui informado pela legação imperial de que no dia 2 do mez antecedente havia sido paga a importância da mencionada letra, ficando assim completamente satisfeita esta justa reclamação.

### **Busca dada por uma força oriental em uma fazenda do subdito brasileiro Antonio Neto.**

*Atendida pelo governo Oriental.*

Completando as informações que em meu precedente relatorio tive a honra de ministrar-vos á cerca desta reclamação tenho a satisfação de trazer ao vosso conhecimento que, segundo me communica o ministro brasileiro em Montevideó, em sua confidencial n.º 82 deste anno, adia-se aquelle negocio resolvido satisfactoriamente:

### **FRANÇA.**

#### **Reclamação do subdito brasileiro José Antonio de Figueiredo.**

*Carga de assucar apprehendida por um vapor de guerra frances a bordo de um navio russo.*

*José Antonio de Figueiredo.*

Em sua viagem de Pernambuco para Valparaíso foi capturado, por um vapor de guerra frances, o brigue russo *Curiren*, fretado e carregado de as-

sucar pelo negociante brasileiro desta praça José Antonio de Figueiredo Junior.

O captor, tendo em consideração a natureza neutra da carga, e as circunstâncias em que fôra capturado o navio, nenhuma dúvida teve em entregar o carregamento, sob fiança, para esse fim dada pelo respectivo consignatário em Valparaíso.

Atendida pelo governo Francez.

Informado deste negocio expedio o governo imperial à legação imperial em Paris as instruções precisas para que reclamasse do governo francez o levantamento da fiança, o que com efeito foi realizado, como era de esperar, segundo me comunicou em ofício de 3 de Janeiro deste anno a mesma Legação.

### SARDENHA.

*Prisão em Genova do marinheiro brasileiro João José da Silveira, pertencente á tripulação da goleta sarda Rosario Segundo.*

Em meu ultimo relatorio vos participei que, achando-se preso em Genova o marinheiro brasileiro João José da Silveira, acusado do crime de alta pirataria, tinhão sido dados á legação imperial em Turim as instruções precisas para que fossem proporcionados áquelle subdito imperial todos os meios de defesa e socorros de que carecesse.

Prisão de um marinheiro bras. acusado de crime de pirataria.

Tenho hoje a satisfação de comunicar-vos que, não obstante as dificuldades que foi de mister vencer durante o curso do processo, foi afinal absolvido e posto em liberdade o dito marinheiro.

### Reclamações Estrangeiras.

*Desenvolvimento do Tratado de Commercio proposto pela Legação da Republica Oriental do Uruguay.*

O ministro oriental nesta corte propôz ao governo imperial o desenvolvimento do tratado de commercio de 12 de Outubro de 1851, dando-lhe por base a mutua abolição de todo o imposto sobre os produtos dos dous paizes, a concessão da navegação em commun da lagôa Mirim, e finalmente a execução do art. 19 do dito tratado relativo ao recife do Salto Grande do Uruguay.

Modificação de tratado.

O governo imperial mandou ouvir sobre esta proposta a seccão dos negócios estrangeiros do conselho de estado.

### Extradição de criminosos.

Tendo havido alguns assassinatos na província do Rio Grande, e constando ao governo imperial que os assassinos e seus complices se refugiaram

Estradicação.

gjavão no Estado Oriental, serão expedidas as convenientes ordens à Legação em Montevideu para que reclamasse do governo da república a prisão e a entrega desses criminosos às autoridades brasileiras da província do Rio Grande, se ali fossem encontrados, para serem por elas devidamente processados.

### Pessoas livres reduzidas à escravidão no Rio Grande.

Dando o ministro oriental conhecimento ao governo imperial que do Estado Oriental erão arrebatadas pessoas de cor livres para serem reduzidas à escravidão na província do Rio Grande do Sul, o governo imperial expediu as convenientes ordens para prevenir a continuação desse crime, e punir seus autores e complices.

Recommendou muito especialmente o governo imperial que fossem restituídas a liberdade as vítimas de tamanha cobiça.

Essas ordens ferão satisfatoriamente cumpridas pelas autoridades daquella província, que não cessão de perseguir os delinquentes, alguns dos quaes já tem sido postos em processo.

### Reclamações britannicas.

#### Passaportes dados a estrangeiros.

*Pedido para serem estendidas aos que sahem para fóra do imperio as disposições do decreto de 10 de Janeiro de corrente anno.*

Passaporte considerado como meio de polícia.

Os passaportes são geralmente considerados como um meio de polícia para evitar que os criminosos, os devedores, ou os que se achão ligados a quaisquer obrigações pessoais, para com o governo, ou os particulares, escapem à justiça, ao pagamento de suas dívidas ou ao cumprimento de seus deveres.

Passaporte considerado como meio de proteção.

A toda aquelle que pelo seu carácter, posição e costumes se acha fóra da seção da polícia, o passaporte não serve então senão para que se lhe preste todos as atenções, e transite sem o menor embargo das autoridades, perante as quaes tenha de ser apresentado.

Como meio de polícia é visto da autoridade estrangeira.

Como meio de polícia, o passaporte pôde deixar de ser expedido pelas autoridades do paiz, por onde tem de transitar os estrangeiros; supre este passaporte o visto da autoridade no passaporte que elles obtenhão das respectivas legações, consules ou vice-consules, e aquellas autoridades não o devem exigir da mesma maneira por que não o exigem para os nacionaes, com os quaes são os estrangeiros pela nossa legislação equiparados em todos os direitos civis, sem que por isso

que fiquem isentos da responsabilidade por quaisquer obrigações sociais ou individuais que tenham controlado.

Como meio de proteção, se o indivíduo está livre de toda a suspeita, Como proteção deve ser o seu pedido espontâneo. a solicitação do passaporte deve ser inteiramente espontânea.

O governo imperial que de há muito reconhecia os entraves postos à livre comunicação de uns para outros portos, dos estrangeiros que nelles comercião, ou se entregão a qualquer outra industria, e a conveniencia de dor-se-lhes toda a liberdade compatível com a ordem publica, procurou removê-los com as disposições do decreto n.º 1531 de 10 de Janeiro do corrente anno.

Este decreto determina que os estrangeiros sejam isentos do título de residencia, e permitte que ellos possam viajar dentro do imperio com o passaporte que trouxerem, e na falta deste, com o dos ministros, consules ou vice-consules respectivos, tendo o — visto — da autoridade brasileira.

Por occasião da promulgação deste decreto a legação de S. M. Britannica dirigiu ao governo imperial uma nota em 30 daquelle mês, solicitando em conformidade, e como complemento delle, que se ordenasse que aos estrangeiros fosse igualmente permitido sair do imperio com o proprio passaporte, com que nelle tivessem entrado, ou com os que lhes dessem os seus respectivos ministros, consules ou vice-consules, sendo porém visados por uma autoridade brasileira, se fosse necessário.

O governo imperial julgou porém não poder anuir a este pedido, e assim o fez constar à mencionada legação, declarando-lhe que a isenção solicitada ia de encontro ao art. 118 do Código do Processo, que manda que fiquem em vigor as leis então existentes sobre passaportes para países estrangeiros, segundo as quais, tanto os estrangeiros como os cidadãos brasileiros, são obrigados neste caso a tirar passaporte.

Nos documentos constantes do annexo III vereis a correspondencia levada a este respeito.

Vós tomareis este assunto na consideração que vos merecer.

**Reciprocidade solicitada pela legação de S. M. Britannica para se permitir aos subditos das duas nações respectivamente o commercio de cabotagem.**

Por uma nota datada de Setembro do anno proximo passado, e em virtude de instruções do seu governo, convideu a legação de S. M. Britannica ao governo imperial a franquear o commercio costeiro do Brasil aos navios britânicos em troca das vantagens, que podem obter os do Brasil nos portos da Inglaterra, abertos ao commercio costeiro feito por navios estrangeiros.

O governo imperial respondendo àquella legação lhe declarou que Não pôde anuir o governo imperial a esse convite. sentia não poder anuir aos desejos manifestados pelo governo de S.

Isenta desses passaportes, quando viaja o estrangeiro pelo imperio.

Recíproca alegação britânica a mesma isenção para os que sahem do imperio.

Não foi atendida pelo governo à vista do art. 118 do código do processo.

Convite para ter franqueado aos subditos britânicos o commercio costeiro do Brasil.

M. Britannica, visto como, não permitindo o estado do commercio e navegação brasileira que, por enquanto, os navios deste imperio possam gozar das vantagens do commercio feito nas costas da Grã-Bretanha, não podia darse a reciprocidade oferecida pelo governo britannico.

Seria preciso para acceder o governo imperial áquelle convite a derrogação das leis, que reservão para os subditos Brasileiros o commercio de cabotagem do Brasil; tinha de se tornar extensivo aquelle favor, pelo principio de igualdade que observa o Brasil nas suas relações, a todos os outros Estados, e neste caso a quasi unica navegação a que se entregão os subditos Brasileiros sofreria uma concorrência, que muito prejudicaria os interesses do Imperio.

Vereis a correspondencia trocada sobre este assumpto, no annexo M.

**Reclamação de subditos britânicos para receberem a parte, que lhes compete das presas feitas na época da Independencia, e no Rio da Prata.**

*E para serem indemnizados de direitos individualmente pagos em Montevidéu em 1827 e 1828.*

O ministro de M. Britannica junto a esta corte continua a instar a fim de que sejam resolvidas definitivamente as reclamações dos subditos de sua nação, há muito tempo pendentes de solução do governo imperial.

Presas do tempo da independencia e da guerra do Rio da Prata.

Excesso de direitos pagos em Montevidéu em 1827 e 1828.

Procedem estas reclamações: 1.º, da parte das presas feitas durante a luta da nossa Independencia e da guerra do Rio da Prata pelos navios de guerra da armada imperial, a que se julgão com direito alguns subditos de S. M. Britannica, que servirão naquelle tempo na mesma armada; 2.º, da diferença dos direitos que pagáram nos annos de 1827 e 1828 em Montevidéu, quando fazia parte do imperio do Brasil, algumas casas commerciaes britânicas por importação de mercadorias inglezas, que naquelle tempo erão conforme os tratados existentes entre este imperio e a Inglaterra sujeitas sómente aos direitos de 15 por %, como pagavão os subditos de S. M. o Imperador dos Franceses, em virtude do tratado celebrado em 6 de Junho de 1826.

Este se affecta à Assembleia Geral.

Achando-se já estas reclamações affectas à vossa decisão, julgo sómente do meu dever chamar sobre elles a vossa attenção, esperando que as tomareis na devida consideração, de sorte que na presente sessão não deixeis de habilitar o mesmo governo a dar a respectiva solução.

## NOVA GRANADA.

### Incursões no territorio de Nova-Granada.

O governo da república da Nova Granada, por nota que dirigio ao ministro residente do imperio em 19 de Outubro de 1853, queixou-se de alguns abusos praticados na fronteira do Japurá contra indios do territorio reputado granadino; e o governo imperial, tendo ouvido o presidente da província do Amazonas, e sendo informado de que effectivamente um individuo, que naquella fronteira exercia o cargo de director de uma aldeia de indigenas, dera motivo para semelhantes queixas, recommendou áquelle presidente que continuasse a fazer todo o possível para evitar a repetição de tais abusos, e mandou demittir do emprego o cidadão que os commetiera. *Annexo M.*

*Actos de incursão no território de Nova Granada.*

O gabinete granadino não deixará por certo de apreciar as provisões adoptadas pelo S. M. o Imperador neste assumpto, sentindo o governo imperial que não possão ser elles tão completas, como seria de desejar, em consequencia das duvidas que subsistem sobre a extensão do domínio territorial do imperio e das repúblicas com as quaes confina.

*Dificuldades, em quanto penderem as questões de fronteiras.*

## Junta do credito publico.

Tendo sido concedida a dispensa do lugar de commissario imperial na junta de credito publico ao conselheiro Antonio Nicolao Tolentino, foi nomeado para esta commissão, por decreto de 30 de Maio do anno proximo passado, o secretario da legação imperial em Montevidéu Antonio Pedro de Carvalho Borges.

*Nomeação de um novo commissario brasileiro.*

Do relatorio que vos apresento no annexo N, vereis o estado da dívida oriental, cuja liquidação e classificação foi incumbida á junta do credito publico, bem como as disposições que á respeito da mesma dívida tem sido tomadas pelo governo e camaras da República Oriental do Uruguay.

*Estatuto da dívida oriental.*

Por ofício de 3 do corrente mez, que acaba de receber o governo imperial do commissario brasileiro da junta do credito publico, vê-se que serão classificados pela junta, no mez de Abril, diversos créditos representando o valor de 789,303 pesos 628 réis, ficando convertida em títulos de dívida publica a somma de 42.473,248 pesos 267 réis, e amortizada com os dez mil pesos correspondentes á amortização do mez de Março, a somma de 291,800 pesos.

## Despesas do ministerio dos negócios estrangeiros do anno financeiro de 1853 a 1854.

*Despesas do anno financeiro de 1853—1854*

Pelo quadro demonstrativo das creditos concedidos a este ministerio pela lei n.<sup>o</sup> 668 de 11 de Setembro de 1852, e pelos decretos n.<sup>o</sup> 1339 e 1340 de 28 de Fevereiro de 1854, que já vos foram presentes na sessão do anno proximo passado, bem como pelo das despesas que pelo mesmo ministerio se ordenarão no anno financeiro de 1853 a 1854, anexo O, veréis que em todas as verbas do orçamento respectivo ficou a favor dos creditos um saldo de Rs. 20.485.5713; sendo no § 1.<sup>o</sup> do art.<sup>o</sup> 4.<sup>o</sup> da referida lei, de 1.142.985; no § 2.<sup>o</sup>, de 13.218.728; no § 3.<sup>o</sup>, de 386.868; no § 4.<sup>o</sup>, de 4.565.265; e no § 5.<sup>o</sup>, de 1.172.964.

### Credito supplementar.

*Credito supplementar.*

Não sendo suficiente para satisfazer os vencimentos dos empregados em disponibilidade no corrente anno financeiro de 1854 a 1855 a quantia de 5.000.000 rs., que a lei n.<sup>o</sup> 719 de 28 de Setembro de 1853 consignou na verba do § 3.<sup>o</sup> do art.<sup>o</sup> 4.<sup>o</sup>, foi aberto por este ministerio um credito supplementar de 2.650.000 rs., como consta do decreto sob n.<sup>o</sup> 9 do anexo O, que espero será por vós definitivamente aprovado.

A exposição que precede este decreto, justifica a sua necessidade.

## Orçamento para o proximo anno financeiro de 1856 a 1857.

*Orçamento para o anno de  
1856—1857.*

No projecto do orçamento do ministerio à meu cargo para o anno financeiro de 1856 a 1857, que vos será apresentado na presente sessão pelo respectivo ministro (documento n.<sup>o</sup> 10 do anexo O) pedi para as despesas da verba « secretaria de estado » a quantia de 47.345.988 rs., mais 800.000 rs., do que vos foi pedido e votado para a mesma verba no proximo futuro anno financeiro de 1855 a 1856.

Deu lugar a este accrescimo de despesa o decreto n.<sup>o</sup> 737, de 28 de Junho do anno proximo findo, que sancionou a resolução da assembléa geral legislativa, em virtude da qual foram elevados os vencimentos dos correios da secretaria de estado á 1.000.000 rs., perecebendo antes cada um 800.000 rs.

Pego para as despesas da verba « legações e consulados » a quantia de 392.775.000 rs., isto é, menos 25.500.000 rs., da quantia concedida para 1855 a 1856.

Esta diferença provém das seguintes reduções: de 16:000\$000 rs., destinados para a legação em Bolivia, que não está preenchida, de 3:000\$000 rs., ordenado do consul geral no Perú, subsistindo o decreto de sua nomeação de 10 de Junho de 1835, de 12:000\$000 rs., vencimentos dos addidos ás legações em Nova Granada, Paraguay, Chile e Roma, lugares estes que se achão vagos: de 3:000\$000 rs., nos vencimentos do secretario da legação em Londres e dos consules geraes em Montevideu e na Prussia, bem como de 200\$000 rs., na consignação do expediente do consulado na Belgica, montando todas estas suppressões e reduções a 34:200\$000 rs.

Tendo sido porém criado um consulado geral na Confederação Helvética, e outro no reino de Angola, por assim convir ao serviço publico; e trazendo a criação destes consulados a despesa de 8:700\$000 rs., ficou esta quantia de 34:200\$000 rs., reduzida à mencionada de 25:500\$000 rs.

Solicito para pagamento dos empregados em disponibilidade no projecto de orçamento a quantia de 8:599\$999 rs., mais 666:666 rs. do que havia pedido e foi votado para o anno financeiro de 1855 a 1856.

Esta diferença que aparece para mais entre a quantia orçada e a votada, provém de se haver mandado considerar em disponibilidade mais um secretario de legação, tendo-se dado outro destino a um consul geral, que se achava em disponibilidade.

Para as verbas das despezas extraordinarias no exterior e no interior, do exercicio de 1856 a 1857, parecerão-me suficientes as quantias que para estas despezas consignou a lei n.<sup>o</sup> 739 de 6 de Setembro de 1854, que deve reger no proximo futuro anno financeiro de 1855 a 1856.

São estas, Senhores, as informações que julgo dever levar ao vosso conhecimento.

Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Maio de 1855.

VISCONDE DE ABAETÉ.

# **ANNEXO A.**

---

**DOCUMENTOS OFFICIAES**  
**SOBRE VARIOS ASSUMPTOS.**

## N. I.

### Relação do pessoal da secretaria de estado dos negócios estrangeiros.

MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO.

O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Conselheiro Visconde de Abaeté.

*Official maior.*

O Conselheiro Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

*Officiaes.*

José Joaquim Timóteo de Araújo.

Vicente Antônio da Costa, chefe da 1.<sup>a</sup> secção.

Antônio José Cupertino do Amaral, chefe da 1.<sup>a</sup> secção.

Manoel Ferreira Lagos, archivista.

Francisco José Pinheiro Guimarães, chefe da 2.<sup>a</sup> secção.

Alexandre Alfonso de Carvalho, chefe da 3.<sup>a</sup> secção.

Antônio Gonçalves Dias, ausente em comissão.

João Carnaíba do Amaral.

*Amanuenses.*

José Domingues da Atalaide Moncorvo.

João Pereira de Andrade Junior (em comissão em Londres).

Joaquim Teixeira de Macedo.

Constâncio Neri de Carvalho.

Americo de Castro.

*Praticantes.*

Carlos Frederico Lecor.

Frederico de Souza Reis e Carvalho.

Antônio Homem Bandeira do Amaral.

Pedro Pinheiro Guimarães.

Augusto de Paiva Freese Pinheiro.

Raymundo Pennaforte Alves Sacramento Black.

*Porteiro e coadjuvador do archivista.*

Reginaldo Claro Ribeiro.

*Ajudante do Porteiro.*

Francisco Servulo de Moura.

*Correios.*

Luiz da Cunha Pacheco.

Felisberto Deolindo Barbosa.

João Fernandes Percira.

Firmino Militão da Silva.

Secretaria de estado dos negócios estrangeiros, em 10 de Maio de 1855.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUXA.

## N. 2.

**Relação das pessoas que compõem o corpo diplomático do Brasil  
residente nos diversos Estados estrangeiros.**

## AMÉRICA.

Os Senhores :

*Chile.*

João da Costa Rego Monteiro, encarregado de negócios.

*Confederação Argentina.*

Joaquim Thomaz do Amaral, encarregado de negócios.  
Thomaz Fortunato de Brito, secretário de legação.

*Estados Unidos.*

Conselheiro Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.  
Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrade, secretário de legação.

*Peru.*

Conselheiro José Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.  
João Duarte da Ponte Ribeiro, addido de 1.<sup>a</sup> classe.  
José de Souza Ferreira, addido de 2.<sup>a</sup> classe.

*República Oriental do Uruguai.*

Conselheiro José Maria do Amaral, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.  
Antônio Pedro de Carvalho Borges, secretário de legação.  
Leônio Martiniano de Alencar, addido de 1.<sup>a</sup> classe.

## EUROPA.

*Missão especial em França, Inglaterra e Rússia.*

Conselheiro de Estado Visconde do Uruguay, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.  
João Belisario Soares de Souza, addido de 1.<sup>a</sup> classe.

*Austria.*

Antônio José Lisboa, encarregado de negócios.  
Francisco Maria Vello da Veiga, addido de 1.<sup>a</sup> classe.

*Bélgica.*

Pedro Carvalho de Moraes, encarregado de negócios.

*Duas Sicílias.*

Visconde de Santo Amaro, encarregado de negócios.  
Francisco de Paula Souza e Melo, addido de 1.<sup>a</sup> classe.

5  
*Estados Pontifícios e Toscana.*

José Bernardo de Figueiredo, encarregado de negócios.

*França.*

Conselheiro José Marques Lisboa, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.

João Alves Loureiro, secretário de legação.

Henrique Luiz Ratto, addido de 1.<sup>a</sup> classe.

José Marques de Souza Lisboa, addido de 1.<sup>a</sup> classe.

Joaquim Ferreira de Sampaio, addido de 2.<sup>a</sup> classe.

João Vieira de Carvalho, addido de 2.<sup>a</sup> classe.

Aurelio Pinto Leite, addido de 2.<sup>a</sup> classe.

Julio Constant Villeneuve, addido de 2.<sup>a</sup> classe.

Manoel Odorico Mendes, addido de 2.<sup>a</sup> classe.

*Espanha.*

Francisco Adolpho de Varnhagen, encarregado de negócios.

*Hollanda.*

Joaquim Caetano da Silva, encarregado de negócios.

*Inglatera.*

Conselheiro Sérgio Teixeira de Macado, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.

Cesar Sauvan Viana de Lima, secretário de legação.

Henrique Cavalcanti de Albuquerque, addido de 1.<sup>a</sup> classe.

Caetano Maria de Paiva Lopes Gama, addido de 1.<sup>a</sup> classe.

Virgílio Augusto Ribeiro de Carvalho, addido de 1.<sup>a</sup> classe.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, addido de 2.<sup>a</sup> classe.

*Portugal.*

Conselheiro Antônio Peregrino Maciel Monteiro, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.

João José Ferreira dos Santos, secretário de legação.

Antônio José da Serra Gomes, addido de 1.<sup>a</sup> classe.

Antônio Maria Dias Viana Berquó, addido de 2.<sup>a</sup> classe.

Francisco de Lenos de Faria Pereira Coutinho, addido de 2.<sup>a</sup> classe.

José Antônio de Souza, addido de 2.<sup>a</sup> classe.

Fernando Manoel Fernandes, addido de 2.<sup>a</sup> classe.

José Maria da Gama Dias Berquó, addido de 2.<sup>a</sup> classe.

*Prussia, Cidades Hanseáticas, Hanover, Grão-Ducados de Mecklemburgo-Schwerin, Mecklemburgo-Strelitz e Oldemburgo.*

Marcos Antônio de Araújo, ministro residente.

Antônio José Duarte Gonçalves, secretário de legação.

Rodrigo Dellim Pereira, addido de 1.<sup>a</sup> classe.

*Russia.*

José Ribeiro da Silva, encarregado de negócios.

Luiz Antônio de Sá Barbosa da Silva, addido de 1.<sup>a</sup> classe.

*Sardenha.*

Domingos José Gonçalves de Magalhães, encarregado de negócios.

*Suecia e Noruega, e Dinamarca.*

José Sebastião Alfonso de Carvalho, encarregado de negócios.

Secretaria de estado dos negócios estrangeiros, em 10 de Maio de 1833.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZEVEDO FA.

N. 3.

**QUADRO dos empregados diplomáticos em efectividade de serviço, disponibilidade e aposentados, e dos agentes consulares brasileiros, comprehendendo todas as comissões de que tem sido incumbidos desde a sua primeira nomeação até ao presente.**

**ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIOPOTENCIARIOS.**

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAISES EM QUE FOI RÁO ACREDITADO	DATAS DOS DECRETOS.
José Marques Lisboa	Nomeado	Oficial da secretaria de estado dos negócios estrangeiros.		
		Servio na mesma secretaria nos intervalos de varias comissões diplomáticas, regendo-a como oficial maior interino, por tres diferentes vezes.		
		Secretario da embaixada do Marquez de Palma,		21 Maio 1824
		Promovido Encarregado de negócios e consul geral	Paizes Baixos	17 Junho 1829
		Exonerado Encarregado de negócios e consul geral	"	30 Jopr. 1830
	Promovido	Encarregado de negócios e consul geral	Belgica	11 Julho 1831
		Removido Encarregado de negócios e consul geral	Estados Unidos	27 Fev. 1834
		Encarregado de negócios e consul geral	Grã-Bretanha	28 Julho 1837
		Ministro Residente	Grã-Bretanha	22 Out. 1838
		Ecarregado de negócios e consul geral	Paizes Baixos	16 Set. 1840
Sergio Teixeira de Macedo	Promovido	Eaviado extr.º e ministro plenipotenciario	Grã-Bretanha	1 Junh. 1841
		Eaviado extr.º e ministro plenipotenciario	França	27 Set. 1851
		Secretario	"	25 Junh. 1852
		Encarregado de negócios	Portugal	26 Ag. 1854
		Encarregado de negócios	Sardenha e Roma	24 Abril 1857
	Acreditado tambem	Enc. de neg. por cred. de 11 Agosto 1837	Florença e Parma	
		Encarregado de negócios	França	28 Julh. 1837
		Ministro residente	Sardenha	12 Abril 1843
		Durante a missão d' Ar.º Ribr.º em Londres	Paris	27 Abril 1843
		Ministro residente	Austria	7 Març. 1844
José Maria do Amaral	Promovido	Eaviado extr.º e ministro plenipotenciario	Estados Unidos	22 Fev. 1847
		Eaviado extr.º e ministro plenipotenciario	Grã-Bretanha	26 Julh. 1848
		Eaviado extr.º e ministro plenipotenciario	"	27 Set. 1851
		Addido de 2.º classe	Portugal	14 Julh. 1855
		Addido de 1.º classe servindo de secretario	Estados Unidos	22 Abril 1857
	Removido	Addido de 1.º classe	Port. e Hespanha	23 Ag. 1859
		Secretario interino	"	13 Jan. 1861
		Secretario efectivo	Russia	6 Out. 1862
		Encarregado de negócios	Belgica	7 Maio 1866
		Encarregado de negócios	França	26 Nov. 1868
Franc.º Igo.º Corv.º Moreira	Removido	Encarregado de negócios	"	26 Fev. 1851
		Eaviado extr.º e ministro plenipotenciario	Republica Oriental do Uruguay	4. Jaer. 1854
		Eaviado extr.º e ministro plenipotenciario	Estados Unidos	18. Nov. 1851
José Francisco de Paula Carvalho d'Albuquerque	Nomeado	Encarregado de negócios	"	23 Jun. 1833
		Encarregado de negócios	"	28 Julh. 1837
		Encarregado de negócios	Hespanha	6 Fev. 1838
	Promovido	Ministro residente	"	12 Abril 1842
		e posto em disponibilidade	"	14 Nov. 1851
		Eaviado extr.º e ministro plenipotenciario	Peru	7 Junh. 1852
Antonio Peregrino Maciel Monteiro	Nomeado	Eaviado extr.º e ministro plenipotenciario	Portugal	3 Set. 1853
		MINISTRO RESIDENTE.		
Marcos Antonio de Aranjo	Acreditado tambem	Enc.º de Neg. interino e Consol Geral	Cid. Anseaticas Hanover, Oldemburgo, Mecklemburgo Schwerin e Mecklemburgo Strelitz	9 Maio 1836
		Encarregado de negócios		
	Promovido	Ministro residente	Nos mesmos países e na Prussia	25 Nov. 1837
				14 Nov. 1851

## ENCARREGADOS DE NEGOCIOS.

NOMES DOS EMPREXADOS.	CATEGORIAS.	PAÍSES EM QUE FORAM ACREDITADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
Visconde de Santo Amaro	Nomeado	Addido de 1.ª classe	Grã-Bretanha 31 Ag. 1825
	Removido	Addido de 1.ª classe	Austrália 10 Abril 1826
	Promovido	Secretario	Fráncia 23 Out. 1829
	Nomeado	Secretario da embaixada do Marquez de Santo Amaro. (Volto para o Rio em 1831.)	20 Abril 1830
	Promovido	Encarregado de negócios	Belgica 17 Nov. 1838
	Exonerado	Encarregado de negócios	" 4 Jan. 1844
	Nomeado	Encarregado de negócios	Sardenha 14 Nov. 1854
	Removido	Encarregado de negócios	Nápoles 12 Jun. 1854
		Addido de 2.ª classe	Países Baixos 21 Set. 1828
Pedro Carvalho de Moraes	Nomeado	Secretario	Fráncia 30 Jan. 1837
	Promovido	Secretario	Austrália 20 Nov. 1843
	Removido	Secretario	" 28 Nov. 1844
	Exonerado	Secretario	Prússia 16 Março 1847
	Nomeado	Encarregado de negócios	Sardenha e Parma 10 Dez. 1847
	Removido	Encarregado de negócios	Belgica 14 Nov. 1851
José Sebastião Alfonso de Carvalho	Nomeado	Addido de 2.ª classe	Suecia e Dinamarca 27 Fev. 1834
	Promovido	Addido de 1.ª classe	Hespanha 24 Maio 1836
		Encarreg. de neg. int. e cons. ger.	Suecia, Noruega e Dinamarca 20 Ag. 1839
		Encarregado de negócios efectivo	Suecia, Noruega e Dinamarca 12 Jun. 1852
Domingos José Gonçalves de Magalhães	Nomeado	Addido de 1.ª classe	Fráncia 9 Jan. 1835
	Exonerado	Addido de 1.ª classe	" 20 Abril 1836
	Nomeado	Cons. ger., e encarreg. de neg. int.	Nápoles 27 Set. 1847
	Exonerado	Sómente de consul geral	" 6 Julh. 1850
	Promovido	Encarregado de negócios efectivo	Sardenha 14 Nov. 1854
	Removido	Encarregado de negócios efectivo	Sardenha 12 Jun. 1854
José Bernardo de Figueiredo	Nomeado	Addido de 1.ª classe	Fráncia 17 Março 1835
	Exonerado	Addido de 1.ª classe	" 20 Abril 1836
	Nomeado	Addido de 1.ª classe	" 4 Jun. 1837
	Removido	Addido de 1.ª classe servindo de secretario	Roma e Sardenha 8 Abril 1839
	Promovido	Secretario efectivo	Roma 22 Julh. 1846
	Removido	Secretario efectivo	Nápoles 6 Julh. 1850
	Promovido	Encarregado de negócios	Roma e Florença 30 Nov. 1851
		De 1840 até 1850, exerceu interinamente as funções de encarregado de negócios durante alguns meses em cada anno.	
Antônio José Lisboa	Nomeado	Secretario e consul geral	Fráncia 20 Abril 1836
	Exonerado	Sómente de Secretario	" 3 Jan. 1837
	Nomeado	Secretario	Confederação Argentina 18 Fev. 1840
		Secretario e encarreg. de neg. int.	Confederação Argentina 13 Jan. 1841
	Promovido	Encarregado de negócios	Paraguai 16 Março 1842
		O que não tendo efecto continuou como secretario	Confederação Argentina 21 Jan. 1843
		Secretario	Portugal 1 Maio 1843
	Promovido	Secretario	" 11 Out. 1844
	Nomeado	Encarregado de negócios	Bolívia 11 Out. 1844
	Exonerado		

## CONTINUAÇÃO DOS ENCARREGADOS DE NEGÓCIOS.

NOMES DOS ENCARREGADOS		CATEGORIAS	PARES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS SECRETOS
Antonio José Lisboa	Exonerado Nomeado	Encarregado de negócios Encarregado de negócios	Bolívia Austria	1 Març. 1851 18 Nov. 1851
João da Costa Rego Monteiro	Nomeado	Addido de 1.ª classe	Perú e Bolívia (Onde permaneceu até 24 de Setembro de 1852.)	23 Març. 1850
	Removido Promovido	Addido de 1.ª classe Encarregado de negócios	Paraguai Bolívia (Onde func. até 26 Nov. 1846.)	2 Març. 1841 12 Abril 1842
	Exonerado	Encarregado de negócios	Bolívia	17 Nov. 1853
José Joaquim Thomaz do Amaral	Nomeado	Cons. ger. e encarreg. de neg. int.	Chile (Onde serviu até 5 Jun. 1851.)	8 Julh. 1848
	Removido	Encarregado de negócios Encarregado de negócios	Bolívia Chile	1 Març. 1851 18 Nov. 1851
	Nomeado	Comissário árbitro da comissão mixta brasileira e inglesa	Serra Leoa	14 Out. 1840
	Exonerado	Comissário árbitro da comissão mixta brasileira e inglesa		14 Janh. 1842
	Mandado	Empregar com uma gratif. na leg.	Graia-Bretanha	4 Oct. 1842
	Nomeado	Addido de 1.ª classe		17 Julh. 1845
		Serviço como encarregado de negócios interino de 13 de Março de 1850 a 1 de Junho 1851		
	Promovido	Secretario		11 Nov. 1851
	Removido	Secretario		11 Ag. 1855
	Promovido	Encarregado de negócios	Confederação Argentina e Estado de Buenos-Aires	25 Fev. 1855
José Ribeiro da Silva	Nomeado	Addido de 1.ª classe à missão do Barão da Caxiá		3 Dez. 1840
	"	Oficial da secretaria de estado dos negócios estrangeiros		23 Julh. 1842
	Fiada	A missão na Europa		6 Fev. 1843
	Nomeado	Secretario	Russia	7 Maio 1846
	"	Para servir também de secretario	Prussia	10 Dez. 1847
	Removido	Secretario	Roma	6 Julh. 1850
	Promovido	Encarregado de negócios	Russia	1 Set. 1851
Francisco Adolpho Varnhagen	Nomeado	Addido de 1.ª classe	Portugal	19 Maio 1842
	Removido	Addido da 1.ª classe	Hespanha	4 Jan. 1847
	Promovido	Secretario	"	3 Junh. 1847
	"	Encarregado de negócios	"	14 Nov. 1851
Felipe José Pereira Leal	Nomeado	Addido de 1.ª classe servindo de secretario	Rep. Oriental do Uruguay Estados Unidos	31 Maio 1843 1 Fev. 1845
	Promovido	"		24 Nov. 1848
	Exonerado	"	Paraguai	29 Març. 1852
	Promovido	Encarregado de negócios		
Joaquim Caetano da Silva	Nomeado	Encarregado de negócios Também consul geral	Países Baixos	11 Nov. 1851
	"		"	8 Fev. 1851

## SECRETARIOS.

NOMES DOS EMPREGADOS.	CATEGORIAS.	PAISES PARA ONDE FORAM NOMEADOS.	DATAS DOS DECRETOS.	
Antonio José Duarte Gondim	Nomeado Promovido " Removido	Addido de 2. <sup>a</sup> classe Addido de 1. <sup>a</sup> classe Secretario Servio de encarregado de negocios de 1 de Junho a 17 de Novembro de 1851. Secretario	Portugal " Estados Unidos Prussia, Cidades Anseaticas, Hanover, Oldemburgo, Mecklemburgo Schwerin, Mecklemburgo Strelitz	16 Jan. 1839 23 Ag. 1843 24 Nov. 1848 1 Set. 1851
João Alves Loureiro	Nomeado Promovido Removido "	Addido de 1. <sup>a</sup> classe Secretario Servio como encarregado de nego- cios interino de 22 de Abril de 1851 a 5 de Janeiro de 1852 Secretario "	Graa-Bretanha França Graa-Bretanha França Portugal	8 Junh. 1849 25 Fev. 1851 14 Ag. 1851 3 Març. 1853 10 Abril 1855
João José Ferreira dos Santos	Nomeado	Servio de encarregado de negocios interino de 3 de Junho a 26 de Dezembro de 1848		
Cesar Souyan Viana de Lima	Promovido Nomeado tambem Promovido Removido	Addido de 2. <sup>a</sup> classe Addido de 1. <sup>a</sup> classe Addido de 1. <sup>a</sup> classe Secretario "	Austria " Prussia Confederacao Argentina Graa-Bretanha	30 Junh. 1846 23 Set. 1850 12 Dez. 1851 3 Ag. 1853 3 Març. 1855
Thomaz Fortunato de Brito	Nomeado	Addido de 1. <sup>a</sup> classe Por despacho de 24 de Março de 1851, foi transferido para a lega- ção de Turim, e pelo de 13 de Março de 1852, ficou servindo sómente em Roma e Toscana.	Roma, Toscana, Sardenha e Parma	25 Jan. 1857
Antonio Pedro de Carvalho Borges	Mandado servir Promovido	Unicamente Secretario	Roma Confederacao Argentina, e Estado de Buenos-Aires	26 Abril 1852 3 Març. 1855
Francisco Xavier da Costa Agiilar de Andrade	Nomeado Promovido	Addido de 1. <sup>a</sup> classe Addido de 1. <sup>a</sup> classe Secretario	Paragray Repub. Oriental do Uruguay " " "	9 Nov. 1848 15 Jun. 1852 20 Jan. 1855
		Addido de 1. <sup>a</sup> classe Secretario	Estados Unidos " "	22 Març. 1852 24 Fev. 1855

## ADIDOS DE PRIMEIRA CLASSE.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAISES PARA ONDE FORAM NOMEADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
Rodrigo Delim Pereira		Nomeado Addido de 2.ª Classe serv. de Secr.	Francia	28 Fev. 1850
	Promovido	2.º 1.º 2.º 3.º	Estados Unidos	4 Dez. 1850
	Removido	2.º 3.º 4.º	Grã-Bretanha	10 Fev. 1853
		2.º 3.º 4.º	Francia	10 Ag. 1853
		2.º 3.º 4.º	Prussia	3 Ag. 1853
		2.º 3.º 4.º	Francia	24 Ag. 1853
		2.º 3.º 4.º	Portugal	25 Set. 1853
		2.º 3.º 4.º	Francia	12 Març. 1853
		2.º 3.º 4.º	Portugal	17 Ag. 1853
		2.º 3.º 4.º	Portugal	9 Julho 1853
		2.º 3.º 4.º	"	23 Set. 1853
Henrique Leiz Raton	Nomeado	2.ª Classe		
	Removido	2.º 3.º 4.º		
		2.º 3.º 4.º		
	Promovido	1.º 2.º 3.º		
	Nomeado	2.º 3.º 4.º		
	Promovido	1.º 2.º 3.º		
Antonio José da Serra Gomes		Servio de Secretaria de Janeiro a Agosto de 1851		
José Marques de Souza Lisboa	Nomeado	Addido de 2.ª Classe	Grã-Bretanha	20 Dez. 1853
	Promovido	3.º 4.º 5.º	"	2 Abril 1854
	Removido	2.º 3.º 4.º	Francia	13 Fev. 1852
Henrique Cavalcanti d'Albuquerque	Nomeado	2.º 3.º 4.º	Grã-Bretanha	5 Nov. 1850
João Duarte da Ponte Ribeiro	Nomeado	4.º a Missão Espec.	Repúblicas do Pacífico	25 Fev. 1851
Franc. de Paula Souza e Melo			Peru	14 Jan. 1853
Caetano Maria de Paiva Lopes			Napoles	8 Maio 1852
Gama				
Franc. Maria Velho da Veiga			Grã-Bretanha	26 Març. 1852
Luiz Antônio de Sá Barbosa			Austria	26 Març. 1852
da Silva				
Leonel Martiniano de Alencar			Rússia	26 Març. 1852
Harmodio de Toledo Marcondes de Montezuma			República Oriental do Uruguay	18 Abril 1854
Virgilio Augusto Ribeiro de Carvalho			Confederação Argentina	31 Maio 1854
	Promovido	2.º 3.º 4.º	Lisbon	4 Nov. 1852
	Nomeado	2.º 3.º 4.º	Grã-Bretanha	5 Set. 1852
João Belisario S. Souza			França, Grã-Bretanha, Roma	28 Dez. 1854

## ADIDOS DE SEGUNDA CLASSE.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAISES PARA ONDE FORAM NOMEADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
Aurelio Pinto Leite	Nomeado	Addido de 2.ª classe	Francia	22 Junh. 1854
Custodio Teixeira Leite	"	" " "	"	23 Junh. 1854
Francisco de Lemos de Faria				
Pereira d'Acero Coutinho	"	" " "	"	20 Març. 1852
Joaquim Ferreira de Sampaio	"	" " "	"	14 Ag. 1853
Julio Constant Villeneuve	"	" " "	"	15 Abril 1853
João Vieira de Carvalho	"	" " "	"	28 Març. 1854
Manoel Odorico Mendes	"	" " "	"	11 Nov. 1853
José de Souza Ferreira	"	" " "	Peru	1 Març. 1851
Carlos Teixeira Leite	"	" " "	Grã-Bretanha	12 Julh. 1852
Honorio Hermeto Carn.º Leão	"	" " "	"	2 Feb. 1854
Fernando Manoel Fernandes	"	" " "	Portugal	24 Maio 1854
José Aniceto de Souza	"	" " "	"	29 Març. 1852
José M.º da Gama Dias Berquó	"	" " "	"	8 Ag. 1854
Ant.º M.º Dias Viana Berquó	"	" " "	"	9 Març. 1854
José M.º Dias Viana Berquó	"	" " "	"	8 Ag. 1854

## CONSULS GERAES.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAISES PARA ONDE FORAM NOMEADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
Joaquim Per. <sup>r</sup> Viana de Lima	Nomeado Exonerado Nomeado Exonerado Nomeado	Consul Consul Geral " " " " " "	Gibraltar " " Hespanha Trieste e Fiume	22 Janr. 1826 10 Fev. 1835 20 Abril 1836 28 Julho 1837 5 Març. 1838
Juvencio Maciel da Rocha	Nomeado Promovido Nomeado	Addido 2. <sup>a</sup> Classe " 1. <sup>a</sup> " Dito, dito servindo de Cons. Geral	Estados Unidos França	16 Abril 1831 20 Junh. 1836 13 Març. 1837
José Francisco Guimaraes	Nomeado Exonerado Nomeado Exonerado Nomeado	Consul Geral " " " " " " " "	Hespanha Prussia, Saxonia, e Hanover Confederacão Helvética	8 Maio 1835 20 Abril 1836 15 Set. 1837 23 Març. 1840 24 Nov. 1854
Antonio de Souza Ferreira	Nomeado Acreditado tambem Exonerado sómente	Addido de 1. <sup>a</sup> Classe Encarregado de Negocios interinos	Perú	10 Julh. 1835 4 Out. 1844 7 Junh. 1852
Luiz Henrique Fer. <sup>r</sup> de Aguiar	Nomeado Incumbido Nomeado Exonerado Posto em disponibilidade activa com 800\$ Nomeado Removido	Addido de 2. <sup>a</sup> Classe do Consulado Geral " " " " " " Consul Geral	Estados Unidos República Oriental do Uruguay Estados Unidos	28 Nov. 1837 16 Abril 1841 42 Abril 1842 10 Març. 1852 5 Abril 1852 2 Feb. 1854 7 Nov. 1854
Vicente Ferreira da Silva	Nomeado	" "	Portugal	10 Maio 1839
Hermenegildo Fred. <sup>r</sup> Niteroi	" Exonerado Nomeado Exonerado Nomeado	Comissario Juiz da Comissão Mixta Brasileira e Inglesa Cons. Ger. e Encarreg. Neg. int. Consul	Serra Leoa República de Liberia Angola	16 Abril 1840 29 Jan. 1844 5 Nov. 1850 11 Maio 1853 23 Ag. 1854
João Diego Sturz	" Removido	Consul Geral " "	Prussia Sardenha, Toscana, e Parma	12 Abril 1842 30 Maio 1854
John Pascoe Grenfell	Nomeado	" "	Grã-Bretanha	1 Julho 1846
Ernesto Ant. <sup>r</sup> de Souza Leconie	" Exonerado Nomeado Removido Nomeado tambem Removido	" " " " " " " " " "	Hespanha Grecia Sardenha e Toscana	2 Març. 1844 19 Junh. 1845 25 Jan. 1847 21 Dez. 1849
Frederico Magno de Abrahanes	Nomeado	" "	Parma Prussia	16 Junh. 1852 30 Maio 1854
José Lacio Corrêa	"	" "	Cayenna	5 Dez. 1850
João Carlos Pereira Plato	"	" "	Cidades Anseáticas	18 Nov. 1851
Felix Peixoto de Brito Mello	"	" "	Confederação Argentina	21 Junh. 1852
Amaro José dos Santos Barbosa	"	" "	Hespanha	16 Out. 1853
			Paraguay	17 Jan. 1853

## AGENTES DIPLOMATICOS QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS.	DATAS DOS DECRETOS	
Duarte da Ponte Ribeiro		Consul Geral Dito, e Encarregado de Negocios Interino Encarregado de Negocios Interino	Espanha Peru, e Chile	29 Maio	1826
	Nomeado	"	"	10 Fevereiro	1829
	Exonerado	"	"	29 Novem.	1831
	Nomeado	"	Estados Mexicanos	12 Julho	1833
	Exonerado	"	"	6 Fev.	1835
	Nomeado	"	Peru e Bolivia	6 Julho	1836
	Finda a	Missão para ser incusável de outra.		17 Agosto	1837
	Nomeado	Oficial da Secretaria d'Estados dos Negocios Estrangeiros, e Chefe da Terceira Secção	Confederação Argentina	23 Novem.	1851
	"	Ministro Residente	" "	12 Abril	1852
	Exonerado			29 Janeiro	1854
	Nomeado	Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Missão Especial	Nas Repúblicas do Chile, Bolivia, Peru, Ecuador, Venezuela, e Nova Granada		
				25 Fev.	1854
		Seu efeito essa missão quanto à Missão	à Nova Granada e Equador	10 Março	1852
				25 Julho	1852
	Finda a	Da Secretaria d'Estrangeiros, e considerado em disponibilidade activa		3 Janeiro	1853
Antonio de Menezes Vasconcellos de Duarstädt	Nomeado	Encarregado de Negocios interino e Consul Geral	Prussia, Saxonia, Cidades Austríacas Hanover, Mecklenburgo-Schwerin, e Mecklenburgo-Strelitz	2 Setemb.	1830
	"		Sardenha	9 Maio	1833
	"	Encarregado de Negocios	Roma, Florença, Pármia, e Nápoles	6 Fev.	1835
	"	Ministro Residente	Roma, e Florença	8 Abril	1836
	Acreditado	"	Tacis	11 Maio	1836
	Também				
	Nomeado	Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário	Portugal	24 Abril	1837
				6 Agosto	1853
	Exonerado e	Posto em disponibilidade activa			
	Nomeado	Addido de 2.ª Classe	Gala-Dectanha	15 Dezem.	1828
	Prómovido	Secretario	" "	29 Novem.	1831
	Exonerado	"	" "	6 Abril	1836
	Prómovido		Chile	21 Abril	1838
	Henviado		Venezuela	12 Abril	1842
	Exonerado	"	"	23 Agosto	1847
	Posto em	Comissão na Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros por Avisos de 23 de Agosto de 1847 e 20 de Fever. d'a 1849.	Bolívia	18 Novem.	1831
				10 Março	1853
	Nomeado	Ministro Residente	Venezuela, Equador, e Nova Granada		
	"			25 Agosto	1853
	Exonerado e	Posto em Missão Especial em Secretaria dos Negocios Estrangeiros			
	Nomeado	Consul Geral e Encarreg. Negocios Interino	Austria	29 Novem.	1831
	"	Secretario	Hollanda e Belgica	10 Dezem.	1833
				18 Julho	1837
	Exonerado				
	sómente	"	Hollanda	9 Setemb.	1837
	Nomeado	Secretario	Russia	10 Outub.	1838
	Exonerado	"	"	30 Dezem.	1841
	Nomeado	"	Austria	2 Dezem.	1844
	Exonerado, e	Posto em disponibilidade inactiva		7 Julho	1855
	Nomeado	Addido 2.ª Classe	Francia	3 Julho	1830
	Prómovido	Addido de 1.ª Classe incumb. do cons. ger. Dito servindo de Secretario	"	13 Junho	1832
	Henviado	"	Roma	14 Março	1834
	Exonerado	Dito	"	4 Junho	1835
	Nomeado	Secretario	Austria	28 Julho	1837
	Exonerado	"	"	17 Março	1842
	Nomeado	Dito e Encarregado de Negocios Interino	Russia	5 Fever.	1850
	Removido	"	Estados Unidos	4 Setemb.	1861
	Acreditado			7 Janeiro	1852
	Exonerado e	Encarregado de Negocios Interino	"	22 Março	1852
		Posto em disponibilidade activa	"		

## AGENTES DIPLOMATICOS QUE SE AGRAO APOSENTADOS.

NOMES DOS EMPREGADOS.	CATEGORIAS.	PAISES EM QUE FORAO ACREDITADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
Luiz Montijo de Lima Alvaros e Silva	Oficial da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros	Estados Unidos	7 Maio 1822
	Encarregado de Negocios	"	12 Ag. 1822
	Oficial Maior da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros	Roma	22 Fev. 1824
	Encarregado de Negocios	"	27 Nov. 1827
	Promovido	França	3 Maio 1832
	Exonerado	"	28 Fev. 1834
	Nomeado	Confederatio Argentina	27 Maio 1841
	Removido	Roma	12 Abril 1842
	Acreditado tambem	Toscana	31 Ag. 1842
	Exonerado	Sardenha e Parma	19 Abril 1845
José de Araujo Ribeiro	e posto em disponibilidade	Roma	10 Dez. 1847
	Aposentado	Com 3:200:000 rs. por ter trinta annos de servico	3 Nov. 1851
	Nomeado	Secretario	23 Abril 1852
	Removido	Napoles	24 Julh. 1826
	Nomeado	França	18 Junh. 1828
	Promovido	Estados Unidos	29 Dez. 1828
	Exonerado	Grã-Bretanha	2 Dez. 1833
	Nomeado	Portugal, alim de comprimir a Rainha	30 Janr. 1835
	Mandado	França	28 Ag. 1836
	Exonerado	Grã-Bretanha, em Missão Esp.	1 Dez. 1837
Augusto de Paiva	Missão Especial	Grã-Bretanha, voltando para a de França	27 Abril 1838
	Aposentado	Com 2:433:833 rs.	24 Nov. 1851
	Nomeado	Addido de 1.º Classe	19 Julh. 1828
	Removido	Estados Unidos	24 Janr. 1829
	Nomeado	Grã-Bretanha	1 Abril 1833
Promovido	" Secretario.	" "	15 Març. 1842
	Aposentado	Com 931:860 rs.	3 Nov. 1851

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros em 10 de Maio de 1855.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE ALAMBUJA.

## N. 4.

**Relação das pessoas que compõem o corpo diplomático estrangeiro.**

## AMÉRICA.

*Estados Unidos.*

Os Senhores :

William Trousdale, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.  
 William Grayson Mann, secretário de legação.  
 Charles William Trousdale, addido.

*República Oriental do Uruguai.*

D. Andrés Lamas, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.  
 D. Juan Jose Soto, secretário de legação.

## EUROPA.

*Austria.*

Hippolito de Sonnenleithner, ministro residente.

*Belgica.*

José Lamoy, ministro residente (ausente).  
 Eduardo Pecher, encarregado da legação.

*duas Sicílias.*

Barão D. Antonio Wenspeare, encarregado de negócios (nomeado).  
 Ernesto de Merolla, encarregado de negócios interino.

*Estados Pontifícios.*

Monsenhor Marino Marini, encarregado de negócios.

*França.*

Cavaleiro L. de Saint Georges, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.  
 Conde Alfredo de Bressard, secretário de legação.

*Grã-Bretanha.*

Henry F. Howard, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.  
 William Stafford Jeraingham, secretário de legação (ausente).  
 John Morgan, chanceler.  
 Henry Capel Loft, addido de primeira classe.

*Espanha.*

D. Fabricio Potestad, ministro residente.  
 D. Julião Basabe Alleude Salazar, secretário de legação (nomeado).

*Portugal.*

José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário (ausente).  
 João Gomes de Oliveira e Silva Bandeira de Melo, encarregado de negócios interino.  
 Jorge Firmino Loureiro, addito.

*Prussia.*

L. Levenhagen, encarregado de negócios interino, em missão especial.  
 Guilherme Linde, chanceler da legação.

*Russia.*

O. d'Ewers, encarregado de negócios.

*Sardenha.*

Marcel Cerrati, encarregado de negócios (ausente), em missão especial no Rio da Prata.  
 Conde Alexandre Fé d'Ostiani, encarregado de negócios interino.

*Suecia e Noruega.*

Luís Gustavo Morsing, encarregado de negócios.

Secretaria de estado dos negócios estrangeiros, em 10 de Maio de 1855.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBULU.

## N. 3.

**Mapa demonstrativo dos agentes consulares do Brasil residentes nos diversos portos estrangeiros.**

Paises.	CONSULS.	VICE-CONSULS.	AGENS.	LUGRES ONDE RESIDEM.
Austria.....	Consul geral.	Vice-consul. Idem.	Joaquim Pereira Vianna de Lima Carlos Sporer ..... Luiz Correia.....	Trieste. Fiume. Veneza.
Belgica.....	Idem.	Idem. Idem. Idem. Idem.	João Pereira da Costa Motta..... Eduardo Wielmaker..... Melchior Kramp..... Constant Verlaege..... Julio de Nagelmakers.....	Bruxellas. Idem. Antuerpia. Gand. Liege.
Bremen.....	Consul.	.....	José Lucio Corrêa. Francisco Frederico Froste.....	Bremen.
Chile.....	.....	Idem.	José Henrique Pearson .....	Valparaíso.
Confederação Argentina....	Idem.	.....	João Carlos Pereira Pinto.....	Buenos-Ayres.
Dinamarca....	Idem. Consul honorario.	..... Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	José Sebastião Alfonso de Carvalho. João Frederico Bruservitz..... João Antonio H. Garrigue..... Nicolao H. Knudizow..... Carlos Theodoro Amemar..... Fredegodo Frederico Paterson..... João Schroeder.....	Copenhague. Gothemburgo. Copenhague. Christiansund. Altona. Elsemear. Glückstadt..
Dasa Sicilias....	Consul geral.	..... Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	Antonio Naclerio..... Jacinto Daniel Ruosh..... Antoine Lipari..... Gregorio Morelli..... Emmanuel Signorillo..... Thomas Laquigara..... Enygladis Cappa..... Vicenzo d'Adda.....	Napoles. Palermo. Trapani. Cotronei. Bari. Mellazzo. Pescara. Taranto.
Ducado de Par- ma.....	Idem.	.....	João Diogo Starz.	
Estados Unidos....	Idem.	Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	Luiz Henrique Ferreira d'Aguilar. Luiz Frederico Figanière..... Meyer Meyers..... Archibald Foster..... Eduardo S. Sayres..... Herman Baldwin..... Gustavo Street..... Bartholomeo Valls.....	New-York. Idem. Norfolk. Boston. Philadelphia. Richmond. Charleston. New-Orleans.

## AGENTES CONSULARES DO BRASIL.

PAÍSES.	CONSULS.	VICE-CONSULS.	AGENTES	LUGARES ONDE RESIDEM.
Estados Unidos..		Vice-consul. Idem. Idem.	A. C. Paes d'Andrade..... Clemente Smith..... C. Oliver O'Donnell.....	California. Georgetown. Baltimore.
França .....	Enc. do cons. geral.	Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	Javencio Maciel da Rechia..... José Albino Pereira de Faria..... Eduardo Ferreira Alves..... A. Bonfils..... J. A. Assegond..... D. A. Victor Vialars..... Hercules Adams..... P. Marcel..... J. B. Moulinié..... P. Puy Filho..... J. M. Basil..... J. M. Reisenethel..... Bento José Vieira..... Mauricio Levesque Dorosio..... Carlos Gustavo Féron .....	Pariz. Idem. Havre. Cherbourg. Abbeville. Montpellier. Boulogne. Marseille. Bayonne. Lyon. Brest. Calais. Bordeaux. Nantes. Dunkerque.
Grã-Bretanha , Irlanda, e seus Dominios....	Consul geral.	Idem. Idem.	John Pascoe Grenfell..... José Marques Braga..... Alfredo Fox..... Norris Adams..... Roberto Canning Young..... Samuel M. Latham..... Luiz Augusto da Costa..... Vicente Papalardo..... Frederico Dashwood Lake Hirtzel..... Henrique Fox..... Eduardo Bilton..... Thomaz Hill..... Thomaz Were Fox..... João Humber..... Thomaz Harling..... Eduardo Day..... João Moore..... Roberto Grey..... Henrique Donavan..... James Fylleking..... Guilherme Collier..... James Morgan..... Guilherme Andrews..... Christovão H. Stonehouse..... Roberto Dunkin..... João Landell..... Ricardo Morris Griffith..... Guilherme le Masurier..... Eduardo de la Taste..... Francisco Xavier Machado, sobr. Michael Tobin..... Guilherme Harrison..... João Logan Hook..... Jorge Moss..... Geralomo Tessi..... Michael Roberto Ryan.....	Liverpool. Idem. Falmouth. Deal. Hull. Dover. Londres. Portsmouth. Exeter. Gloucester. New-Castle. Southampton. Plymouth. Preston. Cowes. Weymouth. Whitehaven Glasgow. Leith. Troca. Dundee Cork. Dublin. Newport. Swansca. Sidney. Cangor. Guernsey. Jersey. Gibraltar. Halifax. Shields. Serra Leoa. Santa Helena. Malta. Limerick.
	Consul.	Idem.		

## AGENTES CONSELHARES DO BRASIL.

PAÍSES.	CONSELHOS.	VICE-CONSELHOS.	SÓS.	LUGARES ONDE RESIDEM.
Grã-Bretanha, Irlanda, e seus Dominios . . . . .		Vice-consul. Idem. Idem.  Idem.	James Mac Adam, junior. .... David Brown. .... Jonathan Binns Were. ....  Eduardo Hedges. ....	Belfast. Cardiff. Melbourne (Australia). Ramsgate.
Goyana Franzeza	Consul Geral.		Frederico Magno de Abrantes. ....	Cayenna.
Hamburgo. ....	Idem. Chanceller do con- selho geral. Consul honorario.		José Lucio Corrêa. ....  Barão Fred. Guilherme de Linstow. Joaquim David Hirsch. .... Luiz Courvoisier. ....	Hamburgo.  Idem. Idem. Idem.
Hannover. ....	Consul geral.		José Lucio Corrêa.	
Hispanha . . . . .	Idem.  Consul honorario.		Felix Peixoto de Brito e Mello. .... José Gonçalves de Faria. .... Domingos Theilig. .... Fernando Arola. .... José Diez Prado. .... Thomaz de Arssa y Lopes. .... Audrés Perfumo. .... Thomaz José Epalza. ....  Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	Cadiz. Barcellona. Tarragona. Gerona. Vigo. Málega. Corunha. Bilbao em Bis- caia. Palma e Ilha Mayorca. Santander. Havana. Cadiz. Ilhas Canarias. Valencia. Maailha. Minorca. Sevilha. Alicante.
Lubeck. ....	Consul Geral.		José Lucio Corrêa. J. C. Klugman. ....	Lubeck.
Mecklemburgo- Schwerin. ....	Idem.		José Lucio Corrêa.	
Mecklemburgo- Strelitz. ....	Idem.		José Lucio Corrêa.	
Nova Granada. ....			Idem. Idem.	José Marcellino Hurtado. .... D. Pedro Macia. ....
Oldenburgo . . . . .	Idem.		José Lucio Corrêa.	
Paraguai. ....	Idem.		Amaro José dos Santos Barbosa. ....	Assumpção.
Países Baixos . . . . .	Idem.		Joaquim Caetano da Silva. .... G. Von Westerloo. ....	Haya. Amsterdam.

## AGENTES CONSULARES DO BRASIL.

PAISES.	CONSULS.	VICE-CONSULS.	NOTAS.	LUGARIS ONDE RESIDEM.
Países Baixos....		Vice-consul. Jacques H. G. Van der Keen.... Idem. Aris Johannes Rodenhois.....		Rotterdam. Harlingen.
Peru.....	Consul Geral.	..... Antonio de Souza Ferreira.....		Lima.
Portugal e seus Dominios....	Idem.	..... Vicente Ferreira da Silva..... Idem. Marcellino José Tavares..... Idem. Antonio Joaquim Pereira de Faria. Idem. Joaquim José Tavares..... Idem. Francisco Boaventura Rodrigues. Idem. José Maria Duarte..... Idem. Ignacio Miguel Hirsch..... Idem. Antonio Barbosa Lobo Viana.... Idem. Joaquim M. F. T. V. Bittencourt..... Idem. Antonio José Ferreira Rocha..... Idem. José Pinto Soares..... Idem. Luiz Thomé de Miranda..... Idem. José Philippe Dart..... Idem. Joaquim Antonio de Mendoça e Menezes ( <i>nomenado</i> )..... Idem. João Baptista da Silva Santos..... Idem. Luiz Antonio Cardoso de Mello..... Idem. Manoel José Ribeiro..... Idem. José Antonio Martins..... Idem. Francisco da Cruz da Silva Reis..... Idem. Thomaz de Souza Machado..... Idem. João Antonio Martins..... Idem. Antonio Pereira de Borja..... Idem. Manoel Antonio das Chagas..... Idem. José Caetano do Silva..... Idem. Diogo José Guerreiro.....		lisboa. Idem. Porto. Faro. Ericcira. Setubal. Belem. Lagos. Ilha de Santa Maria. Ilha do Pico. Villa do Conde. Ilha da Madeira. Ilha Terceira. Terceira. da Boa Vista. de Maio. de S. Miguel. do Sal. do Fayat. Graciosa. de S. Vicente. de S. Thiago. Tavira. Vianna do Minho Villa Nova da Pertimão.
Reino de Angola.	Idem.	..... Hermenegildo Frederico Nitorei.		Loanda.
Prussia.....	Idem.	..... Ernesto Antônio de Souza Leconte. .... Idem. Paulo C. W. Gölliche.....	Berlim. Sietini.	
Roma e Estados Pontifícios....	Idem.	..... Vicente Sayj..... Idem. Paolo Meragh.....		Ancana. Idem.
Russia.....	Idem.	..... H. Augusto Hauptveget..... Idem. João Scholtz..... Idem. Nicolao Bill, junior..... Idem. Eduardo Fabiano Höppner..... Idem. Vicente Napoleão Rossi..... Idem. Frederico Kraft.....		S. Petersburgo. Idem. Riga. Reval. Odessa. Moscow.
Sardenha.....	Idem.	..... João Diego Sturz..... Idem. Luiz Nicolay..... Idem. Jacome Agostinho Carboni.... Idem. Caetano Urbano..... Idem. José Boloquinl..... Idem. Luiz Joaquim Sauvaigae.....		Genova. Idem. Golfo de Genova Cagliari. Lerici. Nizza.

## AGENTES CONSULARES DO BRASIL.

PAÍSES.	CONSULS.	VICE-CONSULS.	SORES.	LEGATOS OU DE RESIDEN.
Sardenha.....		Vice-consul.	José Muzio.....	Saveua.
Suecia e Noruega.	Consul geral.	Idem. Idem. Idem. Idem. Consul honorario.	José Sebastião Affonso de Carvalho. Carlos Know..... Goran Frederico Goranson..... Conrado Stal..... Gabriel de la Grange..... Anton Mathias Jeussen.....	Bergen. Gele. Nyköping. Stockholmo. Trondhjem.
Suissa.....	Consul geral.		José Francisco Guimarães.....	Genebra.
Toscana.....	Idem. Consul honorario.		João Diogo Sturz. Nicolão Manteri.....	Lionne.
Uruguai.....	Consul geral.	Idem. Idem.	Manoel Affonso de Freitas Amorim. Joaquim Vieira Braga, junior..... João Manoel da Costa Pereira.....	Montevideo. Idem. Maldonado.
Venezuela.....		Idem.	João Rebi.....	Laguayra.

Secretaria d'estado dos negócios estrangeiros em 10 de Maio de 1855.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE ÁZAMBOGA.

## N. 6.

**Mappa demonstrativo dos agentes consulares estrangeiros residentes nos diversos portos do Imperio.**

PAISES.	CONSULES.	VICE CONSULES.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDIR.
Austria .....	Consul geral. Consul.	Vice-consul. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	Fernando Schmid..... J. G. Lohmann ..... José Barbosa Cordeiro..... Clemente José da Silva Nunes..... Joaquim Francisco Fernandes..... Julio Tegetmeyer..... Virgilio José da Poreciacula..... Gustavo Wedekind..... João Winter.....	Rio de Janeiro. Bahia. Ceará. Maranhão. Pará. Pernambuco. Rio Gr. do Sul. Santos. Sergipe.
Baden .....	Idem.		Eduardo Laemmert.....	Rio de Janeiro.
Baviera .....	Consul geral.	Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	Vago. Joaquim Jorge Monteiro..... Joaquim Thomaz de Faris..... Manoel João de Amorim .....	Bahia. Campos. Pernambuco.
Belgica .....	Idem. Consul. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.		Joaquim Antonio Alves..... Luiz Antonio de Sequeira..... Pedro Sinclair..... Henrique Schület..... Gustavo Wedekind.....	Porto Alegre. Rio Gr. do Sul. St. Catharina. Santos.
Bolivia .....	Idem.		Antonio da Costa Braga Monteiro.	Pernambuco.
Bremen .....	Consul Geral.	Alex. Jorge Hoste (serve interinam). Victor Schaumann.		Rio de Janeiro.
	Consul.	J. H. Lambertz.		Bahia.
	Idem.	Henrique M. Brum.		Pernambuco.
		C. A. Fraeb.		Porto-Alegre.
		Idem.	Jorge F. Metzler.	Rio Gr.º do Sul.
		Idem.	Gustavo Wedekind.	Santos.
Buenos-Ayres .....	Consul geral int. Consul.	Daniel Milberg..... F. Edmundo Schott.....		Rio de Janeiro. Bahia.
Chile .....	Idem.	L. F. Crocco.....		Idem.
	Idem.	Idem.	Luiz da Rocha Santos.....	Maranhão.
	Idem.		Henrique de la Rocque.....	Pará.
			Antônio Pereira da Costa.....	Paranágoá.

## AGENTES CONSULARES ESTRANGEIROS.

PAÍSES.	CONSULS.	VICE-CONSULS.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.
Chile.....		Vice-consul. Idem.	Delfim dos Anjos Teixeira..... João de Freitas Travassos.....	Pernambuco, Porto-Alegre,
	Consul. Idem. Idem.		Paulo de Goycoechea..... Henrique Schmitel..... José Vergueiro.....	Rio Gr. <sup>a</sup> do Sul, St. <sup>a</sup> Catharina, Santos.
Confederação Argentina....	Consul geral.		Juan Fries .....	Rio de Janeiro.
		Idem.	Manoel Colbó.....	Idem.
		Idem.	Joaquim Pereira Marinho.....	Bahia.
		Idem.	João Francisco Martins.....	Campos.
		Idem.	Antônio Telles de Menezes.....	Ceará.
		Idem.	Cacelmo Dias da Silva.....	Itapemerim.
		Idem.	Adriano Augusto Bruce Baeradas.....	Maranhão.
		Idem.	Manoel Leocadio de Oliveira.....	Paranaguá.
		Idem.	José João de Amorim.....	Pernambuco.
		Idem.	Dionísio da Fonseca Reis.....	Porto Alegre.
		Vice-consul.	Gaspar José Martins de Araújo..... Manoel Pereira dos Santos.....	Rio Gr. <sup>a</sup> do Sul, Santos.
Cidade Livre de Franckfort.....	Idem. Idem.		Felippe Herman Andreac (ausente). Felippe Feidell.....	Rio de Janeiro, Pernambuco.
Dinamarca.....	Consul geral.		L. A. Pritz (serve interinamente). F. W. Weber.....	Rio de Janeiro.
	Consul.		J. F. Letjeus .....	Bahia.
		Idem.	José Francisco de Mattos Pimenta.....	Campos.
		Idem.	Antônio Jansen do Paço .....	Maranhão.
		Idem.	João Lourenço Paes de Souza .....	Pará.
		Idem.	Emílio Bidoulac.....	Pernambuco.
		Idem.	José C. Conrado Pritz.....	Idem.
		Idem.	Antônio Capillo de Hollanda.....	Paráibá do N.
		Idem.	Antônio Rodrigues Chaves Filho.....	Porto Alegre.
		Idem.	Gustavo Wedekind.....	Santos.
Ilhas Sicilias....	Vice encarregado do cons. geral.		Luiz Decosterd (ausente). Henrique Gex (serve interinamente). J. S. Blanchet.....	Rio de Janeiro.
		Idem.	Gregorio Franco de Miranda.....	Bahia.
		Idem.	Henrique de Brito Guillon.....	Campos.
		Idem.	José Eduardo Monteiro.....	Maranhão.
		Idem.	Luiz de Moraes Gomes Ferreira.....	Pará.
		Idem.	Antônio de Oliveira Borges.....	Pernambuco.
		Idem.	João Antônio de Carvalho Sorzedelo.....	Ceará.
		Idem.	José Vergueiro .....	Rio Gr. <sup>a</sup> do Sul.
Estados Unidos.	Consul.		Roberto G. Scott.....	Santos.
	Idem.		John S. Gilmer.....	Rio de Janeiro.
	Idem.		Alexandre Thompson.....	Bahia.
	Idem.		H. B. Dewey (serve interinamente). Samuel Goddard Pound.....	Maranhão.
	Idem.		Guilherme Lilley.....	Pará.
	Idem.		Jorge F. Upton.....	Pernambuco.
	Idem.		Roberto S. Cathcart.....	Rio Gr. <sup>a</sup> do Sul.
		Idem.	Gustavo Wedekind.....	Santa Cathar. <sup>a</sup>
				Santos.

## AGENTES CONSULARES ESTRANGEIROS.

PAÍSES	CONSULS.	VICE-CONSULS.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.
Estados Pontificios.....		Vice-consul. Idem. Idem. Idem. Idem.	Francisco José de Mattos Pimenta. Antonio da Cunha Sobrieho..... Elias Baptista da Silva..... Antonio Luiz Pereira da Costa..... Francisco Fernandes de Mesquita.	Rio de Janeiro. Pará. Pernambuco. Porto-Alegre. Rio Gr. <sup>e</sup> do Sul.
Francia.....	Consul. Chanc. da leg. e Cons. honorario. Consul.	..... ..... ..... ..... Idem. Idem.	Marie Joseph Edmond Breuil..... Theodoro Taunay..... Francisco de Castelnau..... Julio Lambert..... Luiz Maubas..... Lavallée..... Emile Rouzé..... E. Eveillard..... Julio Pianelli (serve interinamente M. Durat Saint-André)..... Noël Paulo Baptiste d'Orsano..... Adolpho Hugentobler..... Leoucio Aobé..... Aristides Garnier..... Alfredo Dorival.....	Rio de Janeiro. Idem. Bahia. Campos. Caravelhas. Ceará. Maranhão. Pará. Pernambuco. Porto Alegre. Rio Gr. <sup>e</sup> do Sul. St. <sup>a</sup> Catharina. Angra dos Reis. S. Paulo e Santos
Grã-Bretanha...	Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	..... ..... ..... ..... ..... ..... ..... ..... ..... ..... .....	João Julio Collings Westwood..... James Barnett (ausente)..... João Morgan Junior..... James Whetherell..... Henrique Walter Ovenden..... Samuel Vines..... Watson Urodenburg..... Henrique A. Cowper..... Benjamin Avelin..... H. Prendergast Vereker..... Guilherme Frederico Wigg..... Randall Callander..... Carlos Bowser..... João S. Stoddart..... Manoel Claudio de Oliveira..... Guilherme Whitaker.....	Rio de Janeiro. Alagás. Bahia. Idem. Maranhão. Pará. Parahyba do N. Pernambuco. Porto Alegre. Rio Gr. <sup>e</sup> do Sul. Idem. St. <sup>a</sup> Catharina. S. João da Bar. Ceará. Paranaguá. Santos.
Grecia.....	Idem.	..... ..... ..... .....	Henrique Riedly..... Candido Soares de Melo..... Antonio da Cunha Soares Guimaraes..... Francisco José da Silva Araujo....	Rio de Janeiro. Idem. Pernambuco. Rio Gr. <sup>e</sup> do Sul.
Grão-Ducado de Hesse.....	Consul geral.	..... Idem. Idem.	Augusto Heyn..... João José Pereira Bastos..... Ephrasio Lopes de Araujo.....	Rio de Janeiro. Campos. Rio Gr. <sup>e</sup> do Sul.
Ducado de Parma.	Consul.	.....	Joaquim José Alves.....	Maranhão.
Hamburgo.....	Consul geral.	..... Idem.	H. Lieblich (serve interinamente Fernando Schmid)..... Hamton Jorge Demiriss..... C. Auguste Gützow..... Antonio José Francisco da Cruz....	Rio de Janeiro. Alagás. Bahia. Campos.

## AGENTES CONSULARES ESTRANGEIROS.

PAÍSES.	CONSULS.	VICE-CONSULES.	SOBRES.	LUGARES ONDE RESIDEM.
Hamburgo.....		Vice-consul. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	João Gualberto da Costa..... Joaquim Francisco Fernandes..... Julio Tegetmayer..... C. N. Fraeb..... Antonio Martins de Freitas Junior..... José Goncalves dos Santos Silva..... Cesar Hartem..... Christiano Diestel..... Gustavo Wedekind.....	Maranhão. Pará. Pernambuco. Porto-Alegre. Rio Gr. <sup>a</sup> do Sul. Santa Catharina. Colon. D. Franc. Sergipe. Santos.
Hannover.....	Consul Idem. Idem. Idem.	..... Idem. Idem. Idem.	Augusto Heyn..... Frederico Gützow..... Joaquim da Costa Pimenta..... Miguel Bryan y Levermoor..... Felix Joaquim Borman..... C. H. Claussen .....	Rio de Janeiro. Bahia. Campos. Pernambuco. Porto-Alegre. Rio Gr. <sup>a</sup> do Sul.
Espanha.....		Idem.	Antonio de Aranaga..... Francisco Xavier Machado..... Raymundo Franco de Miranda..... Martinho Borges..... Joaquim José Alves..... Joaquim José Alves Junior..... Manoel Onety..... Francisco Alvares de Souza Carvalho..... João Pereira Machado..... Paulo Goycoechea..... Bento Ferreira da Silva..... Manoel Miró .....	Rio de Janeiro. Bahia. Campos. Ceará. Maranhão. Idem. Pará. Parahyba. Porto-Alegre. Rio Gr. <sup>a</sup> do Sul. Santa Cath. Paranaguá. Santos.
Hollanda.....	Consul geral. Chanc. do C. geral Consul.	..... ..... ..... ..... ..... ..... ..... ..... ..... ..... ..... ..... ..... ..... ..... ..... ..... .....	Carlos Joaquim Wylep .....	Rio de Janeiro.
Lübeck.....	Consul geral. Consul.	..... ..... ..... ..... ..... ..... ..... ..... ..... ..... ..... ..... ..... ..... ..... .....	Alexandre Avé Lallemant .....	Rio de Janeiro.
Mecklemburgo- Schwerin.....	Consul geral.	..... .....	Idem. .... L. von Bonninghausen .....	Bahia.
Mecklemburgo- Strelitz.....	Consul.	..... .....	Theodoro Teixeira Gomes .....	Campos.
		..... .....	Antonio de Moraes Gomes Ferreira .....	Pernambuco.
			Justiniano José de Araujo .....	Porto-Alegre.
			José Antonio de Araujo .....	Rio Gr. <sup>a</sup> do Sul.
				Rio de Janeiro.
				Bahia.
				Pernambuco.
				Bahia.
				Pernambuco.

## AGENTES CONSULARES ESTRANGEIROS.

PAÍS.	CONSUL.	VICE-CONSUL.	NOMES.	LUGARES ONDE BEMEDI.
Nova Granada.	Consul.	.....	João André Cogoy .....	Rio de Janeiro.
Oldemburgo.	Idem.	.....	João Liberalli .....	Idem.
	Idem.	.....	Theodoro Teixeira Gomes .....	Bahia.
	Vice-consul.	.....	Luiz Manoel Gonçalves de Lemos .....	Idem.
	Idem.	.....	G. H. Praeger .....	Pernambuco.
Peru.	Idem.	.....	José Romaguera .....	Rio de Janeiro.
	Idem.	.....	Joaquim Pereira Marinho .....	Bahia.
	Idem.	.....	João Ignacio de Medeiros Rego .....	Pernambuco.
	Idem.	.....	Antônio José Duarte Junior .....	Idem.
Portugal.	Consul geral.	.....	Conselheiro João Baptista Moreira .....	Rio de Janeiro.
	Chanc. do Cons.	.....	Jerônimo José Duarte Silva .....	Idem.
		Idem.	Bernardo Ribeiro de Carvalho .....	Idem.
		Idem.	João de Almeida Monteiro (serve interinamente Manoel Antônio Supardo) .....	Alagoas.
		Idem.	Alexandre Paulo de Brito e Amorim .....	Amazonas.
		Idem.	José Maria dos Reis Trovão .....	Angra dos Reis.
		Idem.	José Agostinho de Salles .....	Bahia.
		Idem.	Gregorio Anselmo Ribeiro Marques .....	Idem.
		Idem.	Valentim Albino da Cunha Bessa .....	Rio das Contas.
		Idem.	João Lopes de Azevedo .....	Cabo Frio.
		Idem.	José Custodio Ozorio .....	Campos.
		Idem.	Manoel Caetano de Gouvêa .....	Ceará.
		Idem.	Jerouymo Antonio Leite .....	Espirito Santo.
		Idem.	José Francisco Gamares .....	Itaguahy.
	Consul.	.....	Joaquim da Silva Torres .....	Idem.
	Chanceller.	.....	José Antonio da Silva (serve interi- namente J. J. de Queiroz Aze- vedo) .....	Iguape.
	Chanceller do vice- consulado.	Idem.	Leonardo Pinheiro da Cunha Car- neiro .....	Maranhão.
		Idem.	Francisco José de Magalhães .....	Mangaratiba.
		Idem.	Fernando José da Silva .....	Pará.
		Idem.	Felix José Pereira Scrzedello .....	Idem.
		Idem.	Pedro Antônio Bernardino (serve interinamente Francisco Ferreira de Novaes) .....	Parahyba do N.
		Idem.	Joaquim Cândido Corrêa .....	Paraná.
		Idem.	Manoel José de Araújo Machado .....	Itapemirim.
		Idem.	Antônio Maria do Amaral Ribeiro .....	Porto-Alegre.
		Idem.	João Luiz Martins .....	Macabé.
		Idem.	José Antonio de Mello .....	Paraty.
		Idem.	Paulino José Coelho Bastos .....	Planalt.
		Idem.	Francisco Luiz Ribeiro .....	Pelotas.
		Idem.	Joaquim Baptista Moreira .....	Pernambuco.
		Idem.	Miguel José Alves .....	Idem.
		Idem.	João Barbosa Coelho .....	Rio Gr. <sup>e</sup> do Sol.
		Idem.	Joaquim Ignacio Pereira Junior .....	Rio Gr. <sup>e</sup> de N.
		Idem.	J. G. dos Santos Silva Junior .....	Santa Cathar.
		Idem.	Francisco Alves da Cunha (serve interinamente V. J. G. Car- melo) .....	Santos.
	Id. interino.	Ignacio Antonio Cardoso .....	S. Matheus.	

## AGENTES CONSULARES ESTRANGEIROS.

PAÍSES.	CONSULS.	VICE-CONSULS.	AGENTS.	LEGATOS ONDE RESIDE.
Portugal.....	.....	Vice-consul. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	Francisco Antonio da Silva..... Manoel José Vieira Macedo..... José Francisco Ferreira..... José Thomas Pinto de Magalhães..... Joaquim Victorino da Canha..... Vicente José Gonçalves de Souza.....	Sergipe. S. Sebastião. Santarem. S. João da Barra. Ubatuba. Victoria.
Prussia.....	Consul. ..... Idem. Idem.	..... Idem. Idem. Idem. Idem.	Victor Heymann..... C. A. Kleinschmidt (serve interinamente L. Bleil)..... Gustavo H. Praeger..... Christiano Thomsen..... Augusto Tappenbeck..... Fernando Tochtzr..... Theodoro Wille (serve interinamente Leopoldo Diedrichsen).....	Rio de Janeiro. Bahia. Pernambuco. Rio Gr. <sup>e</sup> do Sul. Pará. Porto-Alegre. Santos.
República Oriental do Uruguai	Consul geral. ..... Consul. ..... Idem.	..... Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. ..... Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	Manoel Moreira de Castro..... Paulo Joaquim Telles Junior..... José Antonio de Freitas..... João Manoel de Souza..... José Dias Macieira..... Carlos Henrique da Rocha..... Henrique Antonio Strauss..... Alexandre Gutierrez..... José Pinto de Amorim..... Antônio Valentim da Silva Barroca..... Manoel José Teixeira Junior..... Santiago Rodriguez..... D. Alejandro Ortiz..... João Antonio de Souza Flores..... Joaquim da Silva Pinto.....	Rio de Janeiro. Alagoas. Bahia. Campos. Ceará. Maranhão. Pará. Paranaguá. Idem. Pernambuco. Porto-Alegre. Rio Gr. <sup>e</sup> do Sul. Idem. St. Catharina. Santos.
Bélgica .....	.....	Id. interino.	Norberto Joaquim José Guedes .....	Pernambuco.
Russia.....	Consul geral. ..... V. G. prov. Vice-consul. Idem. Ag. consular Vice-consul.	..... ..... V. G. prov. Vice-consul. Idem. Ag. consular Vice-consul.	Conde de Zabielo (serve interinamente Fernando Schmid)..... Francisco Leclercq..... Bernardo Antonio de Passos..... José Pio Machado..... João Gualberto da Costa..... José Cândido de Barros (serve interinamente A. d'Almeida Rodrigues Isaac)..... Augusto Eduardo da Costa..... Francisco José da C. Vieira..... João Francisco Gonçalves..... Roberto Trompowsky..... C. Archembault Gleanic.....	Rio de Janeiro. Bahia. Campos. Ceará. Maranhão. Pernambuco. Pará. Porto-Alegre. Rio Gr. <sup>e</sup> do Sul. St. Catharina. Santos.
Sardenha.....	Idem. Chamocler.	..... ..... Idem. Idem. Idem.	Marcel Cerruti (ausente)..... Urbano da Costa..... João Baptista Sechino (serve interinamente C. Sechino)..... Francisco Gaudencio da Costa J. <sup>r</sup> ..... Francisco F. Pinheiro..... Ernesto Schramm.....	Rio de Janeiro. Idem. Bahia. Pará. Paraná. Pernambuco.

## AGENTES CONSULARES ESTRANGEIROS.

PAÍSES.	CONSULS.	VICE-CONSULS.	NOMES.	LEGARES ONDE RESIDEM.
Sardenha.....		Vice-consul. Idem. Idem. Idem.	Antonio de F. Barreto de Queiroz. Antonio da Silva Ferreira Tigre..... Henrique Schütel..... José Vergueiro.....	Porto-Alegre. Rio Gr. <sup>e</sup> do Sul. St. <sup>a</sup> Catharina. Santos.
Saxonia.....	Consul.	..... Idem. Idem.	David Mörs..... João Antonio Rodrigues Passos..... José Luiz Lopes da Silva.....	Rio de Janeiro. Campos. Rio Gr. <sup>e</sup> do Sul.
Sacca e Noruega.	Consul geral. Consul. Idem.	..... Ag. consul. Vice-consul. ..... Idem. Idem. Idem. Id. interino.	Lourenço Gustavo Morsing..... José Maxwell Junior..... David Lindgren..... Laiz de Siqueira Tinoco..... Carl L. P. Rock..... Wenceslão Joaquim Alves Leite..... Thomaz Nesseiter..... Eduardo Winn..... Gustavo Wedekind.....	Rio de Janeiro. Idem. Bahia. Campos. Pernambuco. Porto Alegre. Rio Gr. <sup>e</sup> do Sul. Sergipe. Santos.
Suissa.....	Consul geral. Consul.	..... Ag. consul. Vice-consul. ..... Idem. Idem.	J. F. Emery..... Augusto Decosterd..... Lucas José de Alvarenga..... Antonio Sardenberg..... ..... Luiz Brelaz..... João Jacques Loppacher..... José Pinto da Fonseca Guimarães..... José Vicente Toninho Filho.....	Rio de Janeiro. Bahia. Campos. Macahé e Cabo Frio. Pará. Pernambuco. Porto Alegre. Rio G. <sup>e</sup> do Sul.
Toscana.....		..... Idem.	Joaquim da Costa Barradas.....	Maranhão.
Turquia.....	Cons. ger. provis.	.....	João Samuel (serve interinamente D. Keday).....	Rio de Janeiro.
Württemberg....	Consul. Idem.	..... Idem. Idem. Idem.	Carlos Luiz Meyer..... Carlos Doscheck..... Manoel Pereira Rosa..... Joaquim José Ferreira Barbosa..... José de Souza Gomes.....	Idem. Bahia. Pernambuco. Porto-Alegre. Rio Gr. <sup>e</sup> do Sul.

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 10 de Maio de 1855.

JOAQUIM MARIA NASCENTES D'AZANDEJA.

## N. 7.

*Representação do oficial maior da repartição dos negócios estrangeiros ao respectivo ministro e secretário de estado.*

Ministério dos negócios estrangeiros, em 10 de Maio de 1855.

III.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr.

Os decretos de nomeação do oficial maior, oficiais e porteiro da secretaria de estado dos negócios estrangeiros, fundando-se no artigo 41 do regulamento respetivo, consideram como parte integrante de seus vencimentos os emolumentos, que sempre foi de lei e stylo perceber-se em conformidade de uma tabella organizada pelo governo, sendo este o motivo por que são tão limitados os ordenados fixos.

Que tais emolumentos fazem parte dos vencimentos é evidente não só pela razão já allegada, como porque o tesouro publico assim o tem constantemente reconhecido pelo facto de comprehendê-los na percepção do imposto dos 5 %.

Os emolumentos provenientes das nomeações de empregados, dos beneplacitos aos agentes consulares, e de outros títulos, não avultam.

São mais importantes os que resultam dos passaportes concedidos a estrangeiros em viagem para as províncias do imperio, e aos nacionaes e estrangeiros que delle se ausentam.

A tabella annexa sob n.<sup>o</sup> 1, contendo os algarismos relativos à receita de emolumentos efectuada nos ultimos tres annos, demonstra claramente a veracidade daquella asserção.

A vista desta tabella, V. Ex.<sup>o</sup> se convencerá de que a importancia dos passaportes, concedidos aos estrangeiros para dentro do imperio, é o duplo dos emolumentos provenientes das nomeações e beneplacitos; — e que, deduzida ella da total da receita em cada um dos tres annos ali indicados, ficaria o dito total reduzido a 11:936,870 — 11:186,360 — 14:279,590 réis.

A proporção que tem erescido a criseia do paiz, o corpo legislativo por si directamente, ou sob proposta do governo imperial, tem elevado os vencimentos de quasi todos os funcionários publicos; e aos empregos novos, creados em virtude de autorisação legislativa, tem-se estipulado retribuições, senão suficientes, attento o estado de nossas rendas, ao menos mais em relação com o estado do paiz e com os serviços, que tales vencimentos remuneram.

Este facto prova que o governo imperial reconhece a necessidade de elevar os vencimentos daquelles empregados que se achão mal retribuidos, entre os quais não podem deixar de ser contemplados os das secretarias de estado, tanto pelos exigencias de sua posição oficial, como pelos encargos, que sobre elles põem.

Fundados na justica de sua causa, e nas precedentes considerações, esperão os oficiais da secretaria de estado dos negócios estrangeiros que, na reforma a que o governo imperial está autorizado a proceder, sejam melhoradas as suas circunstancias, resultado este, que será facil attingir, sem grande onus para os cofres publicos, se, prevalecendo a idéa mais geralmente recebida, forem a elles recolhidos todos os emolumentos que a secretaria tem ostado no direito de receber.

Entretanto não se tendo ainda podido realizar essa reforma, por considerações especiaes, e convindo por outro lado adoptar a medida constante do decreto n.<sup>o</sup> 1531 de 10 de Janeiro ultimo, que permite aos estrangeiros viajar dentro do imperio sem dependencia de passaporte concedido pela secretaria de estado dos negócios estrangeiros, ficarão com a execução deste decreto consideravelmente reduzidos os vencimentos dos respectivos officiaes.

A vista do exposto, cabe-me o dever de, na qualidade de chefe da secretaria, demonstrar o direito incontestável que os seus empregados tem a uma indemnização pelo desfalque que estão sofrendo inqueles vencimentos.

Compro este dever submettendo á apreciação de V. Ex.<sup>a</sup> as tabellas annexas sob n.<sup>o</sup> 2, 3 e 4, baseadas nas publicações do *Jornal do Commercio*, e apresentando circumstâncias dadamente o movimento diário dos passageiros deste para outros portos do império durante os meses de Fevereiro, Março e Abril.

Por estas tabellas verá V. Ex.<sup>a</sup> que, havendo saído em Fevereiro 163, em Março 143 e em Abril 128 estrangeiros, cada um dos quais teria pago pelo seu passaporte 6\$400 réis, fôrão os officiaes da secretaria de estado dos negócios estrangeiros prejudicados no 1.<sup>o</sup> mês em 1:043\$203 réis, no 2.<sup>o</sup> em 915\$200 réis, e no 3.<sup>o</sup> em 825\$200 réis.

Comparando a receita dos emolumentos relativa aos annos anteriores, se reconhece haver ella gradualmente crescido na proporção do desenvolvimento, que, de anno para anno, vão tendo a população, o comércio, e a navegação a vapor.

Da observação deste facto resulta que aquelle prejuízo, estando sujeito ás mesmas condições de progresso nas relações indicadas, ha de necessariamente crescer em igual proporção.

Cabo ainda fazer uma última reflexão não menos valiosa.

A tabella pela qual a secretaria de estado dos negócios estrangeiros se regula na percepção dos emolumentos, bem longe de haver sido aumentada proporcionalmente á depreciação por que tem passado a nossa moeda, é ainda, em geral, a mesma que vigorava em época anterior á independencia do império, e se alguma diferença tem sofrido é para menos; e a permanecia quo nella tem havido contrasta notavelmente com o aumento considerável, que com justa razão se tem dado nos emolumentos das outras secretarias de estado.

Para demonstrar até á ultima evidencia o direito que a secretaria de estado dos negócios estrangeiros tinha á expedição dos passaportes concedidos a estrangeiros em viagem desto para outros portos do império, peço licença a V. Ex.<sup>a</sup> para juntar sob n.<sup>o</sup> 5 uma breve exposição apoiada na legislação respectiva

A vista do exposto, sendo incontestável que, por lei, os emolumentos fazem parte dos vencimentos dos officiaes de secretaria, que a supressão dos passaportes mencionados motivou nelles uma redução considerável, e que com esta torna-se-lhes impossivel manter uma decente subsistência, consigo os empregados da secretaria de estado dos negócios estrangeiros, interessados neste negocio, que V. Ex., tomando em consideração as justas razões allegadas, se dignará providenciar para que sejam indemnizados do prejuízo que actualmente estão sofrendo, e para esse fim lembro que, tomando-se por base os rendimentos que deixarão de perceber, correspondentes aos meses de Fevereiro, Março e Abril, se fixa uma suficiente gratificação para cada um, recebendo o oficial-maior a parte que lhe compete, e regulando-se pela mesma forma a indemnização devida, desde que o Decreto n.<sup>o</sup> 1531 foi posto em execução, até que se realize a reforma da secretaria, na qual tem de ser marcados convenientemente os respectivos vencimentos.

Tenho a honra de ser—De V. Ex.<sup>a</sup>

Muito atento venerador e obediente servidor

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

#### TABELLA N. 2.

*Classificação dos emolumentos arrecadados na Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros em 1852, 1853 e 1854.*

ANNOS.	PASSAPORTES.			TOTAL
	Reemplazos e subrogos.	A estrangeiros para o Império.	A estrangeiros e nacionais para fora do Império.	
1852	2:559\$600	4:591\$440	9:377\$270	16:528\$310
1853	2:221\$800	5:570\$480	8:964\$560	16:756\$840
1854	1:838\$600	4:769\$600	12:440\$900	19:049\$190

TABELLA N.º 2.

*Descrição dos estrangeiros, que deram a vez de Pescaria salitrina desse porto para as províncias do Império sob autorização portuguesa  
para Secretaria de Estado das Negociações Estrangeiras, como dispõe o decreto n.º 1531 de 14 de Janeiro de 1835.*

NACIONALIDADES.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	TOTAL.
Portugueses.....	2	5	..	3	..	5	56	..	8	8	3	7	8	6	..	22	3	0	..	9	15	..	..	12	0	4	..	418	
Belgas.....	..	..	1	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	2	
Inglzes.....	..	..	..	..	..	2	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	0	
Cruselantes.....	..	..	..	..	..	..	4	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	6	
Prussianos.....	..	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	16	
Ucranianos.....	..	..	..	..	..	..	..	..	4	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	0	
Alemanhos.....	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	2	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	4	
Burdos.....	..	..	23	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	3	
Austríacos.....	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	
Hongarões.....	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	
Itâmbriegenses.....	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	2	
Quilombos.....	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	0	
	2	0	..	5	..	8	56	2	0	10	5	0	19	7	14	13	0	0	..	9	95	0	..	..	12	0	12	403	

*o. 2. Este anexo é fechado com declarações de náufragos feitas pelo Jornal do Comércio.*

MAPPA N.º 3.

Denotação das pessoas que no mês de Março de 1855, e em virtude do decreto n.º 1531 de 10 de Janeiro de 1855, sobreto do porto do Rio de Janeiro para outras da Fúpera seem collectar passaporte pelo Secretaria do Estado dos Negócios Estrangeiros.

Nacionalidade	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	Total	
Portugueses	1	1	1	1	0	2	1	3	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	95
Français	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	6
Inglaterranos	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	8
Além-Alemanhos	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Alemães	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Prussianos	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Suecos	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Americanos	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Allemaos	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Italiânos	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Orionianos	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Bonfins	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Argentinos	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Uruguaios	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Peruanos	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Danubios	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	1	1	1	1	2	12	1	3	18	1	1	56	0	2	16	0	1	0	1	30	1	5	1	4	1	9	2	2	1	5	2	163	

As. R. Dr. 153 passageiros a 4.500 Réis imposto em R\$ 923.500

**MAPPA N.º 6.**

Demonstração das passagens que no mês de Abril da 1855, e em virtude do decreto n.º 1531 de 10 de Janeiro da 1855, saíndo do porto de Rio de Janeiro para os países do Império deve solicitar passaporte pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

NACIONALIDADES.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	Total.
Brasileiros.....	5	..	11	1	2	..	..	..	..	0	20	..	..	7	..	11	10	..	..	..	..	..	..	..	3	12	..	..	..	91	
Franceses.....	0	..	..	5	..	..	..	..	..	..	1	1	..	..	4	..	4	..	..	..	..	..	..	..	2	..	..	..	..	2	
Americanos.....	1	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	
Portugueses.....	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	3	
Irlandeses.....	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	
Hespanhóis.....	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	0	
Inglzeses.....	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	
Italians.....	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	
Belgas.....	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	0	
Pruzelanos.....	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	
Grecos.....	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	0	
Rusos.....	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	0	
Alemanhes.....	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	0	
	8	..	12	2	5	..	..	..	..	10	27	..	..	3	2	..	16	15	..	..	..	..	..	..	19	58	..	..	..	128	

Reimpressão da ESS passagens aéreas nº 186 de 1804

## N. 5.

*Ofício do oficial maior da repartição dos negócios estrangeiros ao respectivo ministro e secretário de estado, demonstrando o direito que tem os empregados da mesma repartição aos emolumentos provenientes dos passaportes e especialmente dos que lhes competia por aquelles que eram expedidos a estrangeiros que viajão dentro do império.*

Ministério dos negócios estrangeiros, em 10 de Maio de 1855.

IB.<sup>o</sup> e Ex.<sup>o</sup> Sr.

Até Janeiro deste anno os estrangeiros, que desta corte e província do Rio de Janeiro pretendiam viajar para dentro do império, e, tanto os nacionaes como os estrangeiros, que tinham de ausentarse delle, sollicitavam passaporte pela secretaria de estado dos negócios estrangeiros, procedendo legitimação de polícia; formalidade esta da qual só se prescindia quando o passaporte era requerido por algum membro do corpo diplomático ou consular, ou por pessoa notável que delle tinha urgencia, e que se fazia atender por pessoa idonea.

O ministerio dos negócios da justica, por aviso de 15 Dezembro de 1842, e de acordo com o que lhe fora proposto pelo do estrangeiros em 26 de Novembro do mesmo anno, dispensou em tais casos a referida legitimação, ficando a cargo do oficial maior da secretaria de estado o remetter mensabuntente ao chefe de polícia da corte uma relação dos passaportes assim concedidos.

O decreto n.º 1531, de 10 de Janeiro do corrente anno, alterou em parte, pelo que respeita aos estrangeiros, a legislação acima exposta, permitindo que elles viajem dentro do império com o passaporte com que houverem nelle entrado, e, na falta deste, com o dos ministros, consules, ou vice-consules respectivos, tendo o visto gratuito da autoridade brasileira.

O direito, que a secretaria de estado dos negócios estrangeiros tinha de expedir passaportes nos casos acima especificados, não foi a princípio bem definido.

Dos documentos inclusos vê-se que ainda depois da independência do império, vigorava o decreto de 2 de Dezembro de 1820, pelo qual era permitido indistintamente a qualquer dos ministros da corte expedir na corte os passaportes sollicitados por estrangeiros e nacionaes, tanto para fora como para o interior do Brasil.

A medida que se foi aumentando a frequencia de estrangeiros pela facilidade de comunicação entre o império e os demais países, foram-se também fazendo sentir na mesma proporção, os inconvenientes, que resultavam da semelhante confusão em um ramo de serviço, que, por sua natureza, exigia concentração.

E pois, a necessidade de regularizar este serviço motivou o acordo, que em 11 de Janeiro de 1826,—documento n.º 1—, se efectuou entre os diferentes ministerios, pelo qual foi assentado que a secretaria de estado dos negócios estrangeiros seria exclusivamente incumbida de lavrar passaportes aos estrangeiros, que se destinasse a qualquer ponto do império.

Entretanto, não tendo sido inteiramente eficaz este acordo, dirigiu a secretaria de estrangeiros ao governo imperial, em 7 de Março de 1836, a representação sob n.º 2—, a qual foi atendida pelo decreto de 2 de Maio do mesmo anno,—documento n.º 3—.

Assim de harmonizar a disposição do alvará de 2 de Dezembro de 1820 com o art. 206 do Código de Processo Criminal, marcou aquelle decreto os casos em que os passaportes deviam ser expedidos por um, e não por outro ministerio, determinando que os nacionaes, em viagem para fora do império, sendo empregados publicos, militares ou eclesiasticos, os requeresssem aos ministerios de que dependessem, devendo sollicitá-los pelo do império todos os que não pertencessem a alguma repartição da fazenda, justiça, guerra ou marinha.

Quanto aos estrangeiros, foi convertida em lei, no citado decreto, a disposição do acordo já mencionado, manudindo-se que todos os que houvessem de viajar para fora do império,

ou desta para outras províncias, pedissem passaporte ao ministerio dos negócios estrangeiros.

Este decreto precisou os casos em que aos diferentes ministerios cabia o direito de expedir passaportes para fóra; mas deixando de concentrar essa atribuição em uma só secretaria de estado, não remediou, como convinha, o mal, que havia motivado as justas representações dos nossos agentes no exterior, e principalmente do consul em Portugal, contra os inconvenientes, que provinhão da diversidade de assignaturas, que figuravão em tais títulos.

Foi porém este inconveniente removido pelo art.º 29 do regulamento de 26 de Fevereiro de 1842.

Este artigo estipulou: — « que os passaportes a nacionaes e estrangeiros para fóra do paiz serião dados na corte e província do Rio de Janeiro pela secretaria de estado dos negócios estrangeiros, sob pena de serem tidos por falsos. »

Esta disposição referia-se unicamente aos passaportes concedidos para o exterior; porque das anteriores disposições legislativas bem patente estava que os estrangeiros, em viagem pelo interior, deverião requerê-los na conformidade do Decreto de 2 de Maio de 1836, e pela maneira anteriormente marcada.

Entretanto, tendo-se ainda suscitado algumas duvidas a tal respeito, o Ex.<sup>mo</sup> Sr. conselheiro Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, então ministro dos negócios estrangeiros, demonstrou ser aquelle o genuino sentido do Decreto de 2 de Maio de 1836, combinado com o art.º 77 do regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, documento n.º 4 e artigos 29 e 41 do Decreto n.º 135, de 26 de Fevereiro do mesmo anno, documentos n.º 5 e 6.

E fundado nestas disposições pediu em 14 de Março de 1842, documento n.º 7, aos ministros da justiça e imperio, os Ex.<sup>mos</sup> conselheiros viscondes do Uruguaí e do Sapucahy, que se servissem dar as ordens necessarias para que se ficasse entendendo que, segundo a verdadeira intelligencia da lei, era tambem da competencia exclusiva da secretaria de estado dos negócios estrangeiros expedir passaportes na corte aos estrangeiros que viajassem no interior do Brasil.

Nisto assentáram os dous referidos ministros do Imperio e justiça, como consta dos respectivos avisos de 18 de Março e 18 de Abril [documentos n.º 8 e 9].

Para completar as informações que acabo de dar a V. Ex.<sup>a</sup>, compro-me juntar os documentos que decorrem de n.º 10 a 16, que mostrão as providencias que, posteriormente àquella data de 18 de Abril, ainda foi de mister adoptar para regularizar o serviço dos passaportes.

Tendo submetido ao conhecimento de V. Ex.<sup>a</sup> em resumo todas as phases por que tem passado o negocio de que me tenho ocupado, resta-me aproveitar mais esta oportunidade para assegurar a V. Ex.<sup>a</sup> da minha mais alta estima e distinta consideração.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUSA.

*Documentos a que se refere o ofício supra.*

N. 1.

Tendo tomado em consideração a representação que Vm. me fez sobre o não dever ser privada essa secretaria de estado de lavrar exclusivamente os passaportes aos estrangeiros que se destinarem a qualquer parte deste imperio, tenho de lhe participar, para regulamento da secretaria de estado, que, havendo conferido com os mais ministros e secretários de estado a esse respeito, os mesmos ficáram de acordo em não mandar expedir tais passaportes pelas suas repartições.

Deos Guarde a Vm. Paço, em 11 de Janeiro de 1826.

VISCONDE DE SANTO AMARO.

Sr. Luiz Moutinho de Lima Alvarés e Silva.

N. 2.

*Representação da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros 7 de Março de 1836.*

Senhor,

Os officiaes da secretaria de estado dos negócios estrangeiros submissa e respeitosamente representão: que sendo o decreto de 2 de Dezembro de 1820 a legislação vigente, que prevenindo abusos em prejuizo da segurança e tranqüillidade publica, regulou o modo de se expedirem os passaportes; acontece que desprezada a genuina intelligencia da mesma lei, se tem cahido no abuso de julgar que é livre a qualquer das secretarias de estado expedir tais títulos, assim a estrangeiros que transitão pelo imperio, como a estrangeiros ou mesmo nacionaes, que se destinão a outros paizes; pretendendo-se para conseguir tal irregularidade e confusão, que a frase « sem que vá munida do competente passaporte ou portaria expedida e assignada, partindo da corte ou província, onde ella estiver, por um dos meus ministros e secretarios de estado; e das outras províncias etc. » se tome isolada da que no mesmo § a esclarece e determina, a saber: « a pessoa ou pessoas que pretendarem tirar passaportes, não sendo officiaes militares ou expressos ou pessoas incumbidas de comissão do meu real serviço, ou empregados publicos nacionaes ou estrangeiros, de uma qualificação tal, que se tenha delles todo o conhecimento, deverão impreterivelmente apresentar na competente secretaria de estado, attestado ou passe, assignado pelo intendente geral da polícia, pelo qual se possa expedir o passaporte com a segurança precisa, sendo na corte ou província em que ella estiver, e sendo nas outras províncias deverão, etc. »

Uma tal confusão, senhor, é fértil em inconvenientes graves; e se fosse preciso apresentar provas, elas se achão na correspondencia do nosso consul geral em Portugal, e até nas explicações que a este respeito tem já sido pedidas por diplomatas estrangeiros nesta corte.

Quando finalmente a boa ordem não seja por si o melhor argumento para sustentar a óbvia intelligencia da lei neste ponto, os supplicantes mestram ainda pelos documentos juntos que não somente lhes pertencem os emolumentos derivados de tais passaportes, como que por acordo unanime, entre todos os ministerios, se deliberação em 1826, que unicamente pela secretaria de estado dos negócios estrangeiros se deverião expedir esses títulos; por isso que já nesse anno se começou a querer, como ora se quer, torcer o genitimo sentido da lei, sem curar nem dos danos que se seguem, nem da direito dos supplicantes; por isso P. a V. M. Imperial — E R. M.

*Bento da Silva Lisboa.*

*José Domingues de Attaide Moncorvo.*

*Antônio de Souza Dias.*

*Manoel Canídeo de Miranda.*

*Roberto da Silva dos Santos Pereira.*

*Cândido Manoel de Miranda.*

*Despacho. — Deferidos com o decreto de 2 deste mez. Rio de Janeiro, 5 de Maio de 1836*

*J. L. Borges.*

*Documento a que se refere a representação supra.*

Sou servido aprovar a nova Pauta dos emolumentos dos officiaes da secretaria de estado dos negócios estrangeiros e da guerra, na conformidade do plano que fizerão subir á minha real presença, e que com esta baixa assignada pelo marquez de Aguiar, do meu conselho de estado.

ministro assistente ao despacho, encarregado interinamente da mesma repartição dos negócios estrangeiros e da guerra, havendo por derogada, e de nenhum efeito, a que há servido approvear pelo meu real decreto de 13 de Maio de 1808, visto que convinha alterar alguns artigos da mesma, e acrescentar outros que depois ocorrerão. O mesmo marquês de Aguiar o tenha assim entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1815. — (Com a rubrica de S. A. R.)

*Pauta dos emolumentos, que baixou o Decreto supra.*

Decreto de nomeação de embaixador . . . . .	80\$000
"    de caviados e ministros plenipotenciários . . . . .	50\$000
"    de ministro residente, conselheiros e secretários de legação . . . . .	32\$000
Carta patente de consul geral . . . . .	38\$400
"    "    "    Consul . . . . .	32\$000
Confirmacão de Vice-Consules . . . . .	25\$500
Decreto de confirmação de juiz conservador . . . . .	38\$400
Passaportes para estrangeiros ou Portuguezes para portos estrangeiros . . . . .	6\$400
Sendo para pessoa com sequito, pagará mais por cada um . . . . .	2\$000

### N. 3

*Decreto de 2 de Maio de 1836.*

O Regente em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, autorizado pelo § 12 do art. 102 da constituição do imperio, querendo regular explicitamente a disposição do alvará de 2 de Dezembro de 1820, na parte respectiva à solicitação dos passaportes ali requeridos para viajar dentro e fora do Imperio, em harmonia com o art. 206 do Código do Processo Criminal, ordena que todo o estrangeiro que viajar de uma para outra província, ou sair para fora do imperio, sollicite o seu passaporte na secretaria de estado dos negócios estrangeiros, e que os nacionais que viajarem para fora do Imperio o sollicitem também conforme a seguinte regra: — Os militares do exercito na secretaria de estado dos negócios da guerra, e os da armada na secretaria de estado dos negócios da marinha, e os juizes e seus officiaes aderentes à repartição da justiça, assim como os eclesiásticos a esta respectiva secretaria; os officiaes de fazenda à secretaria de tribunal do tesouro, e todos os unis que não pertencem por seus empregos à qualquer das repartições apontadas, à secretaria de estado dos negócios do imperio; levando todas por tress passaportes o emolumento que lhes estiver marcado em lei em seu respectivo regimento, precedendo sempre a habilitação da polícia ou o conhecimento individual do próprio ministro de estado que houver de assignar o passaporte. José Ignacio Borges, ministro e secretario de estado dos negócios do imperio, e encarregado interinamente dos negócios estrangeiros o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Maio de 1836, decimo quinto da independencia e do imperio.

Dioeo Antonio Feuó.

José Ignacio Borges.

## N. 4.

*Artigo 77 do Regulamento n.º 120, de 31 de Janeiro de 1842.*

São competentes na corte e nas capitais das províncias para conceder passaportes—os ministros e secretários de estado, pela maneira até agora praticada, os presidentes das províncias e os chefes de polícia. Fora dessas capitais são competentes os delegados; e nas cidades, vilas ou freguesias, em que não residirem delegados, poderão os subdelegados concedê-los, ainda mesmo a estrangeiros; porém os que forem dados pelos ditos subdelegados sómente terão vigor dentro da província.

## N. 5.

*Artigo 29 do Regulamento para a reforma da secretaria de estado dos negócios estrangeiros que acompanhou o Decreto n.º 135, de 26 de Fevereiro de 1842.*

« Os passaportes a nacionais e estrangeiros, para fora do império, serão dados na corte e província do Rio de Janeiro, pela secretaria de estado dos negócios estrangeiros, sob pena de serem tidos por falsos. »

## N. 6.

*Artigo 41 do decreto n.º 135 — de 26 de Fevereiro de 1842.*

Continuará a perceber-se por esta secretaria de estado os mesmos emolumentos até agora percebidos, dos quais, depois de deduzida a despesa com a impressão lithographica dos passaportes, ou de diplomas, de que provêem tais emolumentos, se fará divisão pelos officiaes della em efectivo serviço, por partes iguais, sendo também uma dessas partes dividida com igualdade entre o portero e o seu ajudante. Nenhum porém terá direito aos emolumentos, se por qualquer motivo deixar de empregar-se no serviço da secretaria por mais de trinta dias; salvo o caso de molestia notória, ou a espontânea generosidade da maioria dos empregados, à quem tais emolumentos competem.

## N. 7.

*Acordo entre os senhores ministros dos negócios estrangeiros, do império e justiça regularizando a expedição de passaportes.*

1842.

III.<sup>o</sup> e Ex.<sup>o</sup> Sr. — Tendo sido pratica regular, e constante, despacharem-se por esta secretaria de estado dos negócios estrangeiros, todos os estrangeiros, que sahem desta para qualquer outra província do império, o que está de acordo com o artigo 77 do regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro do anno corrente, quando estabelece que « são competentes na corte para conceder passaportes os ministros e secretários de estado pela maneira até agora praticada, e com o artigo 41 do decreto n.º 135 de 26 de Fevereiro do

mesmo anno continuará a perceber-se por esta secretaria de estado os mesmos emolumentos até agora percebidos — todavia, para que da disposição do artigo 29 do mesmo decreto declarando que os passaportes a nacionaes e estrangeiros, para fóra do imperio, serão dados na corte e províncias do Rio de Janeiro pela secretaria de estado dos negócios estrangeiros, se não entenda derogada aquella primeira disposição, quanto aos estrangeiros, que se despachão para as províncias do imperio, isto é, que pôde o passaporte dar-se por qualquer outra das secretarias de estado, por isso que esta especie não veio especialmente contida no sobreditó artigo 29, cumpre-me dirigir-me a V. Ex.<sup>a</sup>, para que, servindo-se dar neste sentido as ordens necessárias, se evite uma intelligencia contraria, que, além de não ser a genuina, traria o inconveniente de não possuir esta secretaria de estado o registo completo do movimento de todos os estrangeiros, de quem a mesma secretaria é a repartição privativa.

Deos guarde a V. Ex.<sup>a</sup> Paço, em 14 de Março de 1842.

AURELIANO DE SOUZA E OLIVEIRA COUTINHO.

Srs. Paulino José Soares de Souza, e Cândido José de Araújo Vianna.

N. 8.

Hl.<sup>rr</sup> e Ex.<sup>rr</sup> Sr.—Tendo sido dadas pela repartição a meu cargo as providencias que em aviso de 14 do corrente, V. Ex.<sup>a</sup> exige, para que se fique na intelligencia de que pela secretaria de estado a cargo de V. Ex.<sup>a</sup> se devem expedir os passaportes a todos os estrangeiros que saiem desta para qualquer outra província do imperio: assim o comunico a V. Ex.<sup>a</sup> para seu conhecimento.

Deos guarde a V. Ex.<sup>a</sup>—Paço, em 18 de Março de 1842.

CÂNDIDO JOSÉ DE ARAÚJO VIANNA.

Sr. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

N. 9.

Hl.<sup>rr</sup> e Ex.<sup>rr</sup> Sr.—Tenho a honra de declarar a V. Ex.<sup>a</sup>, em resposta ao aviso que me dirigio em 14 do mez proximo passado, que nenhuma duvida ha em continuar a prática seguida na repartição dos negócios estrangeiros a cargo de V. Ex.<sup>a</sup>, de por ella dar-se passaportes aos estrangeiros, que tiverem de sair desta corte para qualquer província do imperio, pois que isso mesmo se deduz da letra do artigo 77 do regulamento n.<sup>o</sup> 120 de 31 de Janeiro do corrente anno; ficando V. Ex.<sup>a</sup> na intelligencia de que era se expede ordem nesse sentido ao chefe do polícia interino.

Deos guarde a V. Ex.<sup>a</sup>—Paço, em 18 de Abril de 1842.

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

Sr. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

N. 10.

*Acordo entre os Srs. ministros dos negócios estrangeiros e da justiça para mais regularidade na expedição de passaportes.*

1842.

Hl.<sup>rr</sup> e Ex.<sup>rr</sup> Sr.—Accusando o recebimento do aviso que V. Ex.<sup>a</sup> me dirigio em data de 19 do corrente mez, cobrindo dous ofícios do dezembargador chefe de polícia, que versavão

sobre o facto de haver-se expedido por esta secretaria de estado alguns passaportes, independentemente de legitimação da polícia; tenho a honra de comunicar à V. Ex.<sup>a</sup> as inclusas informações dadas a tal respeito, tanto pelo oficial-maior interino da mesma secretaria de estado, como pelo oficial José Joaquim Timóteo de Araújo, que se acha incumbido de passar os ditos passaportes; e por elas verá V. Ex.<sup>a</sup> que não houve irregularidade na expedição referida, como talvez poderia parecer, pois que os artigos 33 e 35 do regulamento de 26 de Fevereiro do corrente anno a permitem, uma vez que seja a pedido e sob a responsabilidade de agentes diplomáticos ou consulares, acreditados nesta corte junto do governo de S. M. o Imperador, como fiz patente a V. Ex.<sup>a</sup>, obsequio este, cuja reunião não é certamente compatível com a delicadeza e attenções que todos os governos tem com os agentes das nações amigas.

Concordando porém com V. Ex.<sup>a</sup> em que convém para mais regularidade da expediente da repartição de polícia, que esses casos extraordinários lhe sejam comunicados; determino nesta data ao referido oficial-maior, que quando algum membro do corpo diplomático ou consular, ou pessoa notável pedir com urgência um passaporte por circunstâncias que ocorram, empenhando a sua responsabilidade por escrito, remetta elle o dito documento com o seu visto ao mesmo desembargador chefe de polícia, o qual dispensando os tres amanhecos que determina o art. 72 do regulamento policial, mandará imediatamente entregar a necessária legitimação ao portador, ficando na secretaria da polícia o documento em questão, depois de devolver o passaporte requerido. Parecendo-me que desta sorte se concilia o negocio que deu origem a esta correspondencia, rogo a V. Ex.<sup>a</sup> se sirva expedir as ordens convenientes neste sentido.

Deus guarde a V. Ex.<sup>a</sup> Pago, em 26 de Novembro de 1842.

AURELIANO DE SOUZA E OLIVEIRA COUTINHO.

Sr. Paulino José Soares de Souza.

#### N. 11.

III.<sup>o</sup> e Ex.<sup>o</sup> Sr. — Comunico a V. Ex.<sup>a</sup>, para seu conhecimento, que nesta data tenho ordenado ao desembargador chefe de polícia, que proceda de conformidade com as medidas indicadas por V. Ex.<sup>a</sup> em aviso de 26 do mez passado, que lhe transmitti por cópia, para mais regularidade na expedição dos passaportes pela repartição a cargo de V. Ex.<sup>a</sup>

Deus guarde a V. Ex.<sup>a</sup> Pago, em 12 de Dezembro de 1842.

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

Sr. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

#### N. 12.

Propondo o desembargador chefe de polícia, em officio distado de hontom, que seria mais regular, quando a secretaria de estado dos negócios estrangeiros tivesse de expedir passaportes, nos casos indicados no aviso que V. Ex.<sup>a</sup> me dirigiu com data de 26 do mez passado, que fosse dispensada a legitimação da polícia, bastando que a ella remettesse mensalmente o respectivo oficial-maior uma lista dos passaportes expedidos nos referidos casos, passo às mãos de V. Ex.<sup>a</sup> o mencionado officio, que terá a bondade de devolver-me, assim de que V. Ex.<sup>a</sup> se sirva declarar-me se convém na medida lembrada pelo sobreditó chefe de polícia.

Deus guarde a V. Ex.<sup>a</sup> Pago, em 13 de Dezembro de 1842.

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

Sr. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

#### N. 13.

III.<sup>o</sup> e Ex.<sup>o</sup> Sr. — Recebi o aviso de 12 do corrente, em que V. Ex.<sup>a</sup> manda proceder de conformidade com as providencias tomadas a respeito das legitimações pela repartição dos nego-

cios estrangeiros, e imediatamente expedi a portaria da copia inclusa. Entretanto permitirá V. Ex.<sup>a</sup> que lhe observe que me parece mais regular, que no caso de pedir algum membro do corpo diplomático ou consular, ou pessoa notável, com urgencia, um passaporte, empenhando a sua responsabilidade por escripto, se expeça pela secretaria dos negócios estrangeiros o passaporte independente de legitimação, não só porque não tendo a polícia de exercitar fiscalização alguma, nestas hypotheses, a legitimação não pôde prestar utilidade, por isso mesmo que a sua expedição se torna inteiramente material, mas também porque não pôde servir senão para demorar a expedição de um passaporte urgente, e por consequencia para fazer desmerecer em grande parte o obsequio que se quer fazer; bastaria que o oficial-maior da secretaria dos negócios estrangeiros enviasse á da polícia mensalmente uma lista dos passaportes expedidos por tal motivo. Entretanto V. Ex.<sup>a</sup> mandará o que julgar conveniente.

Deos guarde a V. Ex.<sup>a</sup> Secretaria da polícia, 14 de Dezembro de 1842.

III.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. Paulino José Soares de Souza, ministro e secretario de estado dos negócios da justiça.

EZEQUIEL DE QUEIROZ COITINHO MATTOSO CAMARA.

#### N. 14

III.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr.—Tenho a honra de significar a V. Ex.<sup>a</sup>, em resposta ao seu aviso de 15 do corrente mez, que concordo com a medida proposta pelo desembargador chefe de polícia, no officio de 14, que V. Ex.<sup>a</sup> me comunicou, e ora devolvo; e nesta data ordeno ao official maior interino desta repartição, que remetta mensalmente ao dito chefe de polícia uma lista dos passaportes expedidos por esta secretaria de estado nos casos urgentes mencionados no dito officio.

Deos guarde a V. Ex.<sup>a</sup>—Paço, em 30 de Dezembro de 1842.

AURELIANO DE SOUZA E OLIVEIRA COITINHO.

Sr. Paulino José Soares de Souza.

#### N. 15.

##### *Confirmação dos accordos havidos sobre passaportes.*

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negócios estrangeiros, em 19 de Novembro de 1853.

III.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr.—Tendo sido pratica regular e constante desta secretaria de estado expedir os passaportes de todos os que pretendem viajar para fóra do imperio, e dos estrangeiros que desta corte e província do Rio de Janeiro, se dirigem a qualquer das suas províncias, foi neste sentido lavrado o aviso de 14 de Março de 1842, respondido pelo de um dos antecessores de V. Ex.<sup>a</sup>, datado de 18 de Abril do mesmo anno.

Esta pratica de longos annos foi ultimamente alterada pelo actual chefe de polícia desta corte, que se julgou autorizado a conceder passaportes aos estrangeiros, que viajão para dentro do imperio, não obstante a publicação oficial da mesma polícia, que se lê no Jornal do Commercio n.<sup>o</sup> 109, de 23 de Abril de 1842, de que a esta secretaria de estado competia a expedição de tais passaportes, como se deduzia e deduz do artigo 77, do regulamento n.<sup>o</sup> 120 de 31 de Janeiro de dito anno.

A vista do exposto, vou rogar á V. Ex.<sup>a</sup>, para regularidade do serviço e no interesse dos empregados desta repartição, que com semelhante procedimento soffrem e continuaro a soffrer, enquanto V. Ex.<sup>a</sup> não tomar providencias em contrario, haja de lembrar ao dito chefe

de polícia a execução do aviso que aquella repartição se dirigio pela secretaria da justiça em data de 18 de Abril de 1842.

Deos guarde a V. Ex.<sup>a</sup>

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREO.

Sr. José Thomaz Nabuco de Araujo.

N. 16.

Ministerio dos negócios da justiça.—Rio de Janeiro, em 23 de Novembro de 1853.

HJ.<sup>rr</sup> e Ex.<sup>rr</sup> Sr.—Levo ao conhecimento de V. Ex.<sup>a</sup>, em resposta ao seu aviso de 19 do corrente mez, que nesta data se expede ordem ao desembargador chefe de polícia da corte para fazer suspender a concessão de passaportes passados por aquella repartição aos estrangeiros que pretendem viajar dentro do imperio.

Deos guarde a V. Ex.<sup>a</sup>

JOSÉ THOMAZ NABUCO DE ARAUJO.

Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreco.



# **ANEXO B.**

---

**Comissão Mixta brasileira e portugueza.**

## Comissão mixta Brasileira e Portugueza do art. 3.<sup>o</sup> da convenção adicional ao Tratado de 29 de Agosto de 1823.

*Relatorio dos trabalhos da Comissão mixta Brasileira e Portugueza desde Maio de 1853 a Abril de 1854.*

Em sessão de 18 de Maio de 1853, sob n.<sup>o</sup> 443, declarou o commissario portuguez o conselheiro João Baptista Moreira que, havendo S. M. F. attendido á sua pretenção de exonerá-lo de vogal da commissão apresentava os autos de reclamações, que lhe foram distribuidos.

Em sessão de 25 de Maio de 1853, sob n.<sup>o</sup> 444, apresentarão os commissarios brasileiros uma portaria com data de 23, que lhes foi dirigida pela secretaria de estado dos negocios estrangeiros, declarando que o governo de S. M. F. a pedido do Sr. João Baptista Moreira o exonerára de vogal da commissão mixta; nomeando para o substituir o bacharel Adriano Ernesto de Castilho Barreto, e que com este continuasse a commissão nos seus trabalhos.

Em sessão de 1.<sup>o</sup> de Junho de 1853, sob n.<sup>o</sup> 445, compareceu o bacharel Adriano Ernesto de Castilho Barreto, e apresentou o decreto, por copia, de 9 de Abril do corrente anno, pelo qual S. M. F. o nomeara vogal desta commissão para substituir o conselheiro João Baptista Moreira. O que foi participado pelos commissarios brasileiros em officio de 3 deste mez.

Em sessão de 8 de Junho de 1853, sob n.<sup>o</sup> 446, foi apresentada uma reclamação de Zumarán & C., na qualidade de cessionario de varios credores por dinheiro emprestado em os annos de 1822 e 1823 para manutenção das tropas em Montevideó.

Nesta sessão declararão os commissarios brasileiros que tendo levado á consideração do seu governo a discordância sobre a execução do artigo terceiro da convenção, e a contestação que fizerão ao recurso ponderado pelos seus collegas da interferencia do representante da nação mediadora, tinhão a comunicar a solução que fiverão sobre aquelles pontos em portaria de 7 deste mez, que foi transcripta na acta e a essa portaria nos referimos, como documento sob n.<sup>o</sup> 1.

A portaria respondereão os commissarios brasileiros em officio de 17 do mesmo mez, e contra essa decisão protestarão os commissarios portuguezes, declarando que n'uma das primeiras sessões desenvolverião os principios em que o baseavão.

Em sessão de 15 de Junho de 1853, sob n.<sup>o</sup> 447, declararão os commissarios portuguezes que por occurrence de trabalhos não apresentavão hoje as observações, com que pretendiam sustentar o protesto que havião feito na ultima sessão. O commissario Castilho recebeu os autos, de que havia feito entrega o ex-commissario Moreira.

Em sessão de 22 de Junho de 1853, sob n.<sup>o</sup> 448, apresentarão os commissarios portuguezes a sustentação do protesto, que havião feito na sessão de 8 deste mez, e foi transcripta na acta, bem como a resumida declaração dos commissarios brasileiros a esse respeito.

Em sessão de 6 de Julho de 1853 sob n.<sup>o</sup> 449 apresentarão os commissarios brasileiros algumas reflexões tendentes a esclarecer a opinião do governo imperial sobre o artigo 3.<sup>o</sup> da convenção, quanto á época das despezas, da qual discordavão os commissarios portuguezes, segundo as observações que tinhão feito na sessão antecedente. As reflexões foram transcriptas na acta, e delas remetterão copia, e das observações a que se referem, em officio de 8 de Julho de 1853. As peças que acompanharão o mencionado officio nos reportamos (documentos sob n.<sup>o</sup> 2 e 3).

Os commissarios portuguezes declararão que responderão áquellas reflexões.

Em sessão de 3 de Agosto de 1853, sob n.<sup>o</sup> 453, foi apresentado um requerimento de Pedro José de Souza, na qualidade de cabeça e inventariante do casal de seu falecido pai Pedro José Honorato de Souza, reclamando o pagamento de um barto e escravos marrinheiros, de que se apossárao as tropas portuguezas na província da Bahia, na occasião da independencia do Brasil.

Em sessão de 10 de Agosto de 1853, sob n.º 454, foram apresentados dous requerimentos de Philippe José Gonçalves, na qualidade de cessionário de Manoel Francisco Teixeira, pedindo para juntar ás respectivas reclamações os documentos, que provavão pertencer-lhe esses créditos.

Em sessão de 24 de Agosto de 1853, sob n.º 456, apresentaram os comissários portuguezes as reflexões prometidas na sessão de 6 do mês proximo passado, ás quaes responderão os comissários brasileiros na sessão de 31 do mesmo mês; e foi tudo transscripto nas respectivas actas, e remetidas pelos comissários brasileiros copias dessas peças em officio do primeiro de Setembro, e a elles nos reportamos (documentos sob n.º 4 e 5).

Em sessão do 14 de Setembro de 1853, sob n.º 458, concordou a comissão em pedir-se ao governo imperial a reclamação n.º 354 de Pedro José Honório de Souza, a qual existia na secretaria de estado dos negócios estrangeiros com outros papeis ali depositados pelos comissários da comissão mixta do artigo 8 do tratado de 29 de Agosto de 1825: cuja reclamação versa sobre o mesmo objecto da reclamação apresentada por Pedro José de Souza.

Em sessão de 16 de Novembro de 1853, sob n.º 462, foram apresentadas tres reclamações de Zumaran & C. e de Antonio de Aranaga, como cessionário de varios credores por dinheiro emprestado em os annos de 1822 e 1823 para a despesa com as tropas em Montevidéo.

Em sessão de 26 Abril de 1854, sob n.º 466, foi presente um requerimento de João Gonçalves de Zúñiga, cessionário de Floreacio Carril, e de Pedro Lima, reclamando o pagamento de 2.881,960, por despezas feitas em os annos de 1822 e 1823 pelas tropas em Montevidéo.

Propuzerão novamente os comissários brasileiros entrar-se na liquidação das reclamações de particulares, que estivessem instruidas de documentos attendiveis, fazendo-se a liquidação com a reserva já lembrada de ficar a designação do devedor para quando se fizesse a classificação das despezas a cargo de cada um dos governos, assim de adiantar-se este trabalho, em quanto estivesse pendente a discordância sobre a época das despezas de que trata o artigo terceiro da convenção. A proposta foi acompanhada de varias reflexões, expandidas em um memorandum, ao que fizemo responder os comissários portuguezes. Do memorandum oferecemos copia sob n.º 6.

Rio de Janeiro, 28 de Abril de 1854.

FREITOSO LIMA DA MOTTA,  
BARÃO DO RIO BOITO.

*Documentos a que se refere o Relatório supra.*

## E. I.

*Aciso do governo imperial aos comissários brasileiros da comissão mixta brasílica e portuguesa.*

Rio de Janeiro, 7 de Junho de 1853.

Tenho presentes os officios que VV. Ex. e M. me dirigiram com datas de 14 de Outubro, 3 e 30 de Dezembro do anno proximo passado, e 27 de Janeiro, 12 de Fevereiro, 5 de Março e 5 de Abril do corrente anno, comunicando:

1.º A divergência havida na comissão sobre a intelligencia que se deve dar ao art.º 3.º da Convenção de 1825, relativamente á época de que devem partir as reclamações de governo a governo, pretendendo os comissários portuguezes que deve ella começar no anno de 1815, e sustentando VV. Ex. e M. que semelhantes reclamações não podem ser relativas senão ás tropas que se moverão por motivo da nossa Independência.

2.º Que á vista desta divergência se lembrarão os comissários portuguezes de invocar

o recurso á potencia mediadora de que trata o art.<sup>o</sup> 8.<sup>o</sup> do Tratado de 1825, não o admitindo VV. Ex. e M. por não ter sido expressamente estipulado, não obstante a referência que no art.<sup>o</sup> 8.<sup>o</sup> do tratado faz o art.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup> da convenção addicional, por dizer unicamente respeito á forma por que devia ser composta a commissão deste artigo.

3.<sup>o</sup> Que sendo em consequencia addiada a discussão sobre as reclamações de governo a governo, propuzerão VV. Ex. e M. o andamento das particulares para serem liquidadas, declarando-se nas sentenças depender seu pagamento da classificação por qual dos dous governos deve ser paga a sua importância, no que não annuirão os comissários portuguezes, e só a que fossem distribuidas, para se aliantarem os trabalhos preparatórios, as reclamações de particulares a fim de serem examinadas por todos os comissários, e proferirem-se despachos interlocutórios naquellas que não estivessem instruídas com os documentos necessarios.

Inteirado de tudo quanto VV. Ex. e M. me comunicão nos referidos officios, passo a responder aos diferentes pontos sobre que pedem instruções.

O governo imperial entendeu sempre, e ainda entende, que ao art.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup> da Convenção de 1825 não se pôde dar uma intelligencia diversa daquelle que se acha declarada nas instruções que VV. Ex. e M. receberão com data de 17 de Março de 1840, relativamente ás reclamações de governo a governo.

Basta attender-se á natureza das reclamações de que trata aquelle artigo para se concluir que não pôde comprehender outras anteriores á época da Independencia do Imperio. Se não fosse essa a intenção dos negociadores, determinar-se-lia expressamente desde quando começaria a obrigação dos dous governos. Não foi um ou outro movimento que tivesse havido em um ou outro ponto para a independencia que tiverão em mente os dous governos, quando estipularão aquella obrigação, e sim o facto positivo e nacional da proclamação daquelle independencia. Portanto procederão VV. Ex. e M. bem em sustentar a intelligencia que o governo imperial tem sempre dado ao referido art.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup>, e só devem admittir na liquidação das reclamações de governo a governo as provenientes do movimento de tropas por occasião da mesma Independencia.

O governo imperial não pôde convir em que se invoque a interferencia da potencia mediadora no caso de empate de votos nessa commissão: recurso este que foi expressamente estipulado no art.<sup>o</sup> 8.<sup>o</sup> para a commissão que este creou, mas não no art.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup> da convenção addicional ao mesmo tratado.

Approvo que VV. Ex. e M. concordassem em se ocuparem dos trabalhos preparatórios das reclamações de particulares, e recommendo-lhes que nelles prosigão.

O que lhes comunico para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a VV. Ex. e M.

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.

Ses. João Pereira Darrigne Faro e Fruetoso Luiz da Motta.

## II. 2.

*Observações dos comissários portuguezes a respeito da execução do art.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup> da convenção addicional ao tratado de 29 de Agosto de 1825, apresentadas na sessão de 22 de Junho proximo passado.*

Os comissários portuguezes sentem muito ter de discordar da opinião dos seus collegas, e talvez de repetir as mesmas idéas que já em outras sessões tem apresentado; mas tratando desta vez mais desenvolvidamente a especie, animão-se a esperar que os seus collegas mudem de opinião.

« Desde quando se devem liquidar as reclamações reciprocas sobre transporte de tropas e despezas feitas com as mesmas tropas? »

« É ou não chegada a necessidade da potencia mediadora? »

Por parte dos Srs. comissários brasileiros entende-se:

Quanto ao primeiro ponto — que a convenção só podia ter em vista as reclamações de despezas de transportes depois da independência do Brasil, tanto pelo que diz respeito às tropas lusitanas que se achassem no imperio e Montevidéu, como às brasileiras que estivessem em Portugal; porque se não fosse essa a intenção dos negociadores, determinar-se-hia expressamente desde quando começava a obrigação dos dous governos.

Quanto ao segundo — É decisão do governo imperial que não tem lugar a intervenção da potencia mediadora, porque esse recurso foi expressamente estipulado no artigo 8.<sup>o</sup> do tratado para a comissão que este errou; mas não no art.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup> da convenção adicional ao mesmo tratado. Vejamos.

Quanto ao princípio ponto: Reconhecem os comissários portuguezes que não está expressamente determinado *desde quando* se deve começar a contar a obrigação dos dous governos; mas também não de os Srs. comissários brasileiros cair em que da mesma modo se não acha declarado que as reclamações *sí podem ter lugar* sobre despezas feitas depois da independência do Brasil; e por consequencia onde a letra da lei não é clara, sempre que a sua hermenéutica recorra ao espirito della e à razão.

Deste indispensavel exame resulta aos comissários portuguezes a convicção de que o tratado adicional só teve em vista attender á justiça e direito, onde estes se achassem, e portanto que a primeira época para contar as reclamações deve datar do anno de 1815.

Foi desde esse anno que a divisão de voluntários rezes d'El-Rei foi mandada para o Rio de Janeiro, por ordem da, então metropole, e a expensas della, seguiendo-se depois varias outras tropas para outras províncias do Brasil, isto antes de ser proclamada a Independência do Imperio, sendo de notar que os cofres do Brasil não concorressem com um scitil sequer para a dispendiosissima guerra peninsular que abalara toda a Europa.

O querer reduzir as reclamações sómente á época posterior á Independência, importa fazê-las descer a proporções mesquinhos e de nenhum alcance, para as quais não valia a pena de fazer um tratado adicional.

Do exposto já se vê por natural consequencia que as despezas feitas com o transporte das tropas para o Brasil, sua estada aqui e regresso para Portugal das mesmas tropas, tem necessariamente de ser pagas pelo Brasil.

É verdade que as instruções imperiales dadas aos Srs. comissários brasileiros em 17 de Março de 1840, fixão a época a contar depois da Independência do Brasil; mas permitta-se aos comissários portuguezes observar que essa intelligencia não dimana da letra do tratado — não vem da sua razão — nem pode ser obrigatoria para o governo portuguez, porque é dada só por uma das potencias signatarias, sem acordo e approvação da outra.

E é aqui occasião muito opportuna de notar que tal interpretação é impossivel, porque depois da Independência do Brasil não houve tropas brasileiras em Portugal, não sendo portanto possível ao Brasil fazer reclamação do que não era credor.

E uma consideração muito importante apresenta os comissários portuguezes á muito boa fé, honra e bom senso dos Srs. comissários brasileiros, e é a seguinte: A intelligencia que assim se pretende dar ao § 3.<sup>o</sup> da convenção adicional parece estar em manifesta contradicção com o espirito do tratado de 29 de Agosto de 1825: porquanto esse tratado não teve sómente em vista a Independência do Brasil; mas propriamente a divisão amigável da familia portugueza em dous diversos estados, como é expresso no mesmo tratado. Nesta divisão desigualissima de interesses pesaria nas duas conchilhas da balança: — n'uma o Brasil *com tudo a ganhar* — n'outra Portugal *com tudo a perder!* Era pois reclamado pela razão e pela justiça que Portugal tivesse uma compensação, alias insignificante e insignificantissima de interesses reaes — do engrandecimento e prosperidade que via fugir-lhe Portugal, depois que a séde da monarquia se transferiu para o Rio de Janeiro, vio-se obrigado a fazer grandissimas despezas com o transporte de tropas para o Brasil, e se elles foram feitas por ordem do governo commun para integridade da monarchia (circunstancia que os comissários portuguezes não esquecem, nem precisão esquecer), contudo fôrão esses grandissimos sacrifícios feitos todos em beneficio do Brasil, que só, exclusiva e unicamente veio, pelo facto da sua Independência, a colher todo o resultado e beneficio dos incumbridos, sacrifícios, vidas perdidas e despezas feitas. Se pois era de justiça que a convenção e tratado não contivessem só interesses unilaterais, que a razão e o direito preservavam,

bem o reconheceu o mesmo tratado, quando no art.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup> da convenção adicional ao tratado de 1825 se declaravão extintas as reclamações de governo a governo, havendo contudo todo o cuidado em exceptuar dessa extinção no art.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup> as reclamações sobre transportes de tropas e despezas feitas com as mesmas tropas.

Quanto á segunda época das reclamações, que é a do começo dos movimentos que no Brasil tiverão lugar quando aqui se quis proclamar a Independencia, deve ella fixar-se depois de Novembro de 1821 até ao fim de 1823, porque seria clamorosa injustiça que os commissários portuguezes estivessem longe de atribuir á muito provada honra do gabinete imperial, o pretender deixar a cargo de Portugal todas as despezas, quando era o Brasil quem só havia Inverado, havendo firmado a sua Independencia sem arriscar combate e tendo conservado aqui as tropas portuguezas, enquanto elles lhe convierão.

Fazendo pois uma recapitulação breve dos principios exactos e verdadeiros que temos adduzido, é nossa firme opinião que duas são as épocas para contar as reclamações na forma do art.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup>

A' primeira pertencem a cargo do Brasil:

1.<sup>o</sup> As despezas feitas com a divisão de voluntarios reaes *d'El-Rei*, quer seja por causa de ajuste para a saída de Montevideó, quer seja por outro qualquer motivo; *primo* — porque tales tropas não combatêrão contra a Independencia do Brasil; *secundo* — porque aquella praça nunca se considerou dependente de Portugal, e a substituição de umas tropas por outras, foi acto da politica brasileira, sem influencia do governo residente em Lisboa; *tertiº* — porque o governo imperial, nas suas moderníssimas relações com a república do Praia, aproveitou, como podia e devia, as vantagens resultantes dos tratados anteriormente contrahidos por Portugal, os quais por fim de contas tornando-se exclusivamente brasileiros, occasionáro essas gloriosas expedições, e mesmo a posse do território oriental, que já formou parte do Imperio brasileiro. Parece pois claro que não podendo interpretar-se o artigo em questão como relativo a um período mui curto e a um objecto mui insignificante, o que de nenhum modo justificaria uma convenção internacional, e menos ainda (permitta-se dizer) o modo com que tal artigo foi inserido em clausulas secretas, não podiam as altas partes contraelantes, no acto de exercerem semelhante interpretação, ter em vista senão deixar essas despezas (alkés na minima parte, por ser evidente que em tales guerras e expedições, os transportes significam uma verba proporcionalmente insignificante) a cargo da nação a quem unicamente elles aproveitáro. Esse ponto não permite a historia, quasi contemporanea, que se conteste. Poderia motivo de pendor ou interesse brasileiro pôr em dúvida a satisfação de gastos, cujos resultados se supunham haver sido prejudiciais á sua Independencia; mas não haveria nem pendor, nem interesse em contestar a satisfação de gastos, de que o proprio Brasil foi o unico a aproveitar; e todavia no pé em que o negocio se acha parece que o governo brasileiro reconhece claramente os primeiros direitos e hesita em satisfazer os segundos; *quarto*. — porque não consta aos commissários portuguezes que o seu governo tivesse, ou tenha ainda hoje conhecimento da convenção ajustada entre o general Leeór por parte do Brasil, e D. Alvaro da Costa, como general da divisão; em consequencia do que, nem aprovou aquella convenção, nem deve julgar-se ligado por ella, até porque este ultimo official não recebeu autorisação para o comando que assumiu.

2.<sup>o</sup> As despezas feitas com as tropas da divisão do general Avilez, que não forão para o Brasil com o fim de fazer a guerra ao Imperio, não tendo o governo portuguez influido directa ou indirectamente para os acontecimentos em que elles figuráro, depois que El-Rei o Sr. D. João VI voltou para Lisboa, e ninguém é responsável por factos não seus.

3.<sup>o</sup> As despezas feitas no Brasil com as tropas do coronel Madeira, salvo depois que elles receberão ordem para se opporem á Independencia, porque só desde então seguem a regra estabelecida para essa época.

Pertencem á segunda época: — Algumas das despezas feitas com as expedições que de Portugal forão mandadas nesta segunda época para obstar á projectada Independencia.

Quanto ao segundo ponto: — Parece aos commissários portuguezes que está rigorosamente chegada a occasião de sujeitarem os deus governos as suas dvidas ao representante da Potencia mediadora.

Nem se diga que esse recurso só foi estipulado no art.<sup>o</sup> 8.<sup>o</sup> do tratado, mas não no art.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup> da convenção adicional; porque a segunda parte do art.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup> reza assim:

« Para a liquidação destas reclamações haverá uma comissão mista, formada o regulada pela mesma maneira que se acha estabelecida no art.º 8.º do tratado. »

Se pois esta comissão a que pertencemos é *formada e regulada* pelo mesmo sistema do art.º 8.º; se este determina que se sujeite a decisão à resolução de poder mediador quando houver *empate*; se efectivamente este se dá, porque enquanto durão as discussões ha divergência; mas desde que a questão se sujeita a votos, ha empate logo que entre quatro votantes, dous opinião por um lado e dous por outro, é de óbvia intuição que o caso de *empate* se deu, e que o determinado no art.º 3.º da convenção subordinado ao § 8.º do tratado chegou em toda sua plenitude.

Nem contra o peso desta razão se argumente objectando que não tinha lugar a intervenção de terceiro por não haver questão sobre *quantitativo* algum, porquanto o art.º 3.º não falla no *quantum*, mas sómente na liquidação das reclamações; mas se a primeira base della é o fixar a época, se esta está virtualmente entendida debaixo do termo genérico — liquidação —, parece aos commissários portuguezes que outra qualquer decisão que não seja esta, fôra ir de encontro à letra textualmente clara do art.º 3.º, a menos que os dous governos não entendão mais conveniente decidir entre si quaesquer duvidas, já pela perfeita harmonia das duas nações e dos dous governos, já finalmente pela boa fé com que ambos elles tem caminhado neste negocio.

Entretanto, por mais assentada que esteja a opinião dos commissários portuguezes, podem contudo estar em erro, e por isso vão de novo levar ao conhecimento do seu governo a ultima resposta dada pelos Srs. commissários brasileiros.

## N. 3.

### *Reflexões dos commissários brasileiros em resposta às observações dos commissários portuguezes de 22 de Junho proximo passado.*

Os commissários brasileiros apresentão algumas reflexões tendentes a esclarecer a opinião do governo imperial sobre o artigo 3.º da convenção quanto à época das despezas, da qual discordão os Srs. commissários portuguezes, segundo as observações que fizerão em a sessão antecedente.

Dizem os nossos ilustres collegas que no artigo 3.º da convenção não está expressamente determinado desde quando se deve contar a obrigação dos governos, e que não sendo clara a letra da lei, cumpre recorrer ao espírito della, e que desse exame resulta a convicção de comprehender o artigo as despezas desde 1815.

Para sustentar essa convicção apresentarão os nossos collegas algumas considerações, como a de que o Tratado não teve só em vista a independencia do Brasil, mas propriamente a divisão amigável da familia portugueza em dous Estados, e que nesta divisão pesarão desigualíssimos interesses — o Brasil com tudo a ganhar, o Portugal com tudo a perder.

A todas essas considerações dizemos concisamente que o artigo 1.º da convenção parece não assentar em outras razões.

Quanto ao exame do artigo 3.º da convenção, permittão os nossos collegas a nossa franca declaração de que não podemos accitar a sua conclusão, porque não é para nós duvidosa a inteligencia do artigo; o que pretendemos demonstrar pelas seguintes reflexões:

Sendo o artigo 3.º da convenção seguimento do artigo 1.º, é preciso consultar este para se conhecer o alcance ou força daquelle.

Não consta por documentos ou papeis avulsos, nem por explicações que da parte do governo de Portugal se apresentasse aos negociadores do Tratado e Convención addicional, reclamações parciais sobre quaesquer objectos que formassem as alludidas reclamações do artigo 1.º da Convención. Consta porém que o plenipotenciario portuguez propuzera em

globo haver do Brasil uma quantia excedente á somma de dous milhões de libras esterlinas concordada naquelle artigo, e que da parte do Brasil houve unicamente condição previamente manifestada polo governo imperial do reconhecimento da independencia do Imperio pelo governo de Portugal.

A idéa inculcada no referido artigo 1.<sup>o</sup> de reclamações reciprocas, é meramente diplomática, pelo que fica ponderado; pois o que natural e razoavelmente deve entender-se, é que o Brasil tomou uma parte na divida publica da nação portugueza, por ter sido um dos reinos dessa monarchia. E é de crer que pesadas e atendidas fossem as considerações ora invocadas pelos nossos collegas.

E notaremos que a maior parte dessa divida proveio necessariamente das despezas extraordinarias com a guerra peninsular e com as tropas vindas para o Brasil e Montevideo, e por alguns outros motivos; e tomando o Brasil um bom quinhão nessa divida concorreu para todas essas despezas, feitas até o regresso do Senhor D. João VI, cuja totalidade constava nas repartições públicas de Portugal.

A reflexão que acabamos de fazer enfraquece provavelmente a allegação dos nossos collegas de não ter concorrido o Brasil com um seitil para a guerra peninsular, e seja permitido ponderar tambem que pelo erario do Brasil se fez a despesa com a casa real, foi paga a folha diplomatica, pensões a fidalgos e outras despezas de alguma consideração, fazendo-se, no periodo em que a corte esteve no Rio de Janeiro, uma avultada despesa commun ao reino unido.

Para que o artigo 3.<sup>o</sup> da convenção tivesse efeito tão retroactivo, como pretende o governo de Portugal na sua reclamação, seria necessaria uma declaração expressa, como praticarão os negociadores, por meio de reversaes, a respeito da palavra — accões — do artigo 6.<sup>o</sup> do Tratado. É claro pois não ter sido essa a intenção dos negociadores, aliás terão feito a competente declaração.

Em presença das reflexões expendidas, parece evidente que a exceção do artigo 3.<sup>o</sup> da convenção é relativa a despezas cuja totalidade ignoravão os governos, e não havendo por liquidar outras despezas dessa natureza, senão as que haviam feito as tropas desde a proclamação da independencia do Brasil, parece clara a intenção dos negociadores de — quando se deve contar a obrigação dos governos — e para liquidar e classificar essas despesas foi criada a commissão mixta, não sendo essas despesas tão pequenas, segundo nos parece, que não merecessem a honra de uma convenção. Se na occasião do tratado constasse a importancia de todas essas despesas não haveria o artigo 3.<sup>o</sup> da Convenção, pois que á vista dessas sommas terão concordado os negociadores em mais ou menos alguns centos de libras esterlinas no ajuste do artigo 1.<sup>o</sup>

Sobre a interferencia da potencia mediadora estipulada para a commissão do artigo 8.<sup>o</sup> do Tratado, reportaino-nos ás reflexões que fizemos em sessão de 8 de Fevereiro deste anno, e vem a ser, em resumo, que nas liquidações a cargo da commissão não pôde dar-se empate, e que a interpretação dos artigos da Convenção compete aos dois governos, sendo essas opiniões manifestadas pelos respectivos commissários que tratarão de as esclarecer, e assim aconteceu naquelle commissão, e consequentemente é levada á reconsideração dos dois governos a discordancia de suas opiniões sobre a época das despesas, a qual, resolvida que seja, seguir-se-ha o trabalho da classificação dessas despesas.

Quanto ás observações dos nossos collegas relativas á divisão de voluntarios reaes que esteve destacada em Montevideo, faremos algumas reflexões quando se tratar da classificação das despesas, limitando-nos agora a ponderar que a despesa com essa divisão foi positivamente determinada a cargo de Portugal, recomendando-se em uma dessas ordens regias que não fosse pelos rendimentos do Brasil suprida essa despesa.

Terminamos as nossas reflexões na persusão de havermos demonstrado a exactidão da intelligencia do governo imperial para a execução do artigo 3.<sup>o</sup> da Convenção, e muito nos lisonjearemos se tivermos acertado, e neste sentido animamo-nos a esperar que os nossos collegas modifiquem a sua opinião pelos esclarecimentos que sob reflexões suas sollicito do governo de S. M. Fidelíssima.

Em 6 de Julho de 1853.

## N. 4.

*Declaração dos commissários portuguezes apresentada na sessão de 24 de Agosto de 1853.*

Os commissários portuguezes estão altamente convencidos de que os seus illustres collegas produzirão em boa fé as observações que apresentarão na sessão do dia 6 do passado; mas nem elas nos parecem procedentes, nem de modo alguma refutação do que ponderámos na sessão de 22 de Julho passado. Mais tarde decidirão entre si os dous governos amigos, quais de nós estavão em erro.

E nossa convicção que nada tem o artigo 1.<sup>o</sup> com o 3.<sup>o</sup> da convenção, ainda mesmo presupondo como certo que os dous milhões de libras esterlinas de que fala o artigo 1.<sup>o</sup> fossem dados como indemnização da dívida portugueza, quando aliás o forão, como era de rigorosa justiça, em diminuissima compensação de importantes objectos, que ficarão no Brasil, como fortalezas, artilharias, vases de guerra, edifícios públicos, estabelecimentos &c. &c. O artigo 3.<sup>o</sup> é uma disposição isolada, determinada, de natureza restricta, comprehende uma excepção, e portanto nada tem com a matéria do artigo 1.<sup>o</sup> porque faz um corpo à parte.

Não consta nos commissários portuguezes que em nenhum dos tratados se regulasse a divisão da dívida nacional, e é óbvio e sabido que as despezas feitas pelo erário do Rio de Janeiro, de que fazem menção os nossos respeitáveis collegas, não podem nem remotamente pôr-se a par da que fez Portugal com a guerra chamada peninsular.

As reclamações reciprocas do artigo 3.<sup>o</sup> são necessariamente retroactivas, já porque é esse o espírito e por ventura a letra do mesmo artigo — já porque a razão e a justiça exigem que pague o benefício, quem delle tirá proveito, e todo foi elle a pró do imperio, que com as tropas que pediu conservou-se, defendeu-se, batalhou e tornou-se independente, sem perder, como aliás sucederia inevitavelmente, porção alguma do seu território.

Insistimos por último, em que por estar chegada a discordância entre os commissários das duas nações, e por consequencia o empate, forçá é cumprirmos as nossas leis, sujeitando mutuamente os motivos de nossas insistências á potencia mediadora.

No mais ficão firmes nas suas idéas anteriormente emitidas.

## N. 5.

*Reflexões dos commissários brasileiros á declaracão dos commissários portuguezes, apresentadas na sessão de 31 de Agosto.*

Os commissários brasileiros não respondem com a extensão que exige a declaracão feita pelos seus illustres collegas em a sessão de 24 deste mez, porque aguardão a resolução dos dous governos sobre os pontos principaes da mesma declaracão, e por isso limitam-se agora a pequenas reflexões.

A declaracão dos nossos collegas parece ter por fim satisfazer apenas ao cumprimento do que disserão na sessão de 6 de Julho proximo passado, pois que a discordância de que ella trata foi já levada pelos nossos collegas á consideração do seu governo, e é neste sentido que tomamos a resposta ás nossas reflexões, dizendo simplesmente os nossos

collegas que elles não procedem nem refutão as suas observações; alias ficariamos na alternativa ou de que não mereciam entrar em analyse, ou de que erão tão valiosas que não consentiam refutação conveniente. Seja o que for, acompanhemos os nossos collegas na sua esperança de que os dous governos hão de resolver a discordância de que se trata com aquelle acerto, a que só elles podem chegar.

Quanto à suposição de que os dous milhões de libras sterlinas são relativos a fortalezas, artilharia, palácios, etc., limitamo-nos a ponderar que temos como exacta e nobre a nossa idéa a respeito dessa somma.

A opinião de que a matéria do art. 3.<sup>o</sup> não cabe no art. 1.<sup>o</sup> da convenção parece-nos não ter lugar em presença do mesmo art. 3.<sup>o</sup>, que principia:— Ficão exceptuadas da — regra — estabelecida no art. 1.<sup>o</sup> as reclamações, etc.

A respeito do empate que os nossos collegas entendem haver, recorrendo á proposição de que havendo discordâncias é consequência haver empate, temos a ponderar que definir ou explicar a lei compete ao seu autor, e não ao executor della. E notaremos que os dous governos regularão e explicarão os arts. 6 e 7 do tratado, e explicarão aos seus commissários o sentido do art. 3.<sup>o</sup> da convenção, a qual é o desenvolvimento do art. 9.<sup>o</sup>

Reservamos para outra occasião, se for preciso, fazermos algumas reflexões relativas ao proveito, de que fôlio os nossos collegas, do serviço da tropa do exercito de Portugal, que esteve no Brasil.

Muito desejamos que o sabio governo de S. M. Fidelíssima concorde com a justa opinião do governo imperial na intelligencia do art. 3.<sup>o</sup> da convenção.

## N. 6.

### MEMORANDUM

*no qual tratão os commissários brasileiros de esclarecer a opinião do governo imperial para a execução do art. 3.<sup>o</sup> da convenção adicional ao tratado de 29 de Agosto de 1825.*

Insistindo os senhores commissários portuguezes na sua opinião, quanto á intelligencia daquelle artigo, e no recurso que lhes parece regular para resolver a discordância da comissão sobre esses pontos, entendem os commissários brasileiros que devem pela sua parte evitar uma demora excessiva em chegar-se a um acordo a esse respeito, tendo em lembrança a delonga havida da parte do governo de Portugal para com o incidente das reclamações de particulares. Pretendem pois os commissários brasileiros reproduzir as reflexões, que fizerão, respondendo ás observações dos senhores commissários portuguezes, e constão das actas das respectivas sessões, sobre o ponto em que versa a discordância — época das despezas do art. 3.<sup>o</sup> da convenção. —

Para adiantar-se os trabalhos da comissão propuzemos na sessão do 1.<sup>o</sup> de Dezembro de 1852, entrar-se na liquidação das reclamações de particulares, ficando a designação do devedor para quando se tratasse de classificar as despezas a cargo de cada um dos governos, trabalho a que os senhores commissários portuguezes escusáram-se, prestando-se sómente a despachos interlocutorios.

Tendo porém decorrido algum tempo sem haver acordo algum a respeito da discordância sobre a época das despezas, apresentamos novamente a proposta a respeito das reclamações de particulares, no mesmo sentido de adiantar-se esses trabalhos; e pareceu-nos também acertado acompanhar a proposta com este Memorandum, para explicarmos quanto é justa e razoável esta exigencia, e tratarmos mais extensamente da questão principal, assim de mostrarmos que bem entendida é a opinião de governo imperial para a execução do art. 3.<sup>o</sup> da convenção, e

que não tem lugar o recurso invocado pelos Srs. commissários portuguezes para resolver a discordância de que se trata.

Principiaremos dando algumas razões para justificarmos a nossa proposta relativa às reclamações de particulares.

1.º O estado tão precário dos reclamantes que estarião pagos há muitos annos, se não estivessem inhibidos do uso dos meios ordinarios, por terem os governos remetido esses credores para a comissão mixta.

2.º Não pôde a comissão classificar as despezas todas sem que estejão liquidadas aquellas reclamações; e conveniente parece também constar a importancia dessas despezas, antes de chegar-se a qualquer acordo sobre a discordância pendente.

3.º Os negociadores do tratado e convenção tiverão certamente em vista a brevidade da liquidação desses créditos, mas tem decorrido trinta annos sem resultado algum para os credores por fornecimento de viveres, dinheiros e navios para manutenção e transporte de tropas em os annos de 1822 e 1823.

Ponderadas, como ficão, algumas razões a respeito da proposta, entraremos nas reflexões, que vamos additar, relativas ao art. 3.º da convenção, recordando previamente alguns factos mais importantes do Brasil desde 1808, por terem toda a relação com o tratado de 29 de Agosto de 1825, e com algumas idéas apresentadas pelos Srs. commissários portuguezes nas suas observações sobre a questão.

A chegada do Sr. D. João VI, no Brasil, assentando na cidade do Rio Janeiro a séde da monarquia, teve a consequencia natural de franquear a todo o mundo relações directas, tanto commerciaes como politicas.

Emancipado o Brasil do estado colonial, e accidentalmente metrópole, seguiu-se crearsse secretarias de estado, tribunais superiores e outras estações publicas, e regularizar-se o exercito e marinha, ficando em completa independencia a todos esses respeitos.

Um movimento popular havido em Portugal foi o que animou a tropa destacada no Rio de Janeiro para o violentado regresso do Sr. D. João VI.

Constituir-se o Brasil —nação independente— separando-sé da monarquia portuguesa, foi um acto previsto; e consequente à retirada do Sr. D. João VI.

As tropas do exercito de Portugal no Brasil, não adherindo ao echo do Ypiranga — Independencia — puserão-se em atitude hostil, desligando-se do governo brasileiro.

Foi pois consequencia necessaria recorrer o governo aos meios conducentes para o regresso desses soldados ao seu exercito, assim como os reforços de tropa mandada dc Portugal para auxiliar a pretenção de dominar o Brasil.

Reconhecida pelo governo de Portugal a impossibilidade de embaragar a independencia do Brasil, interveio o gabinete britannico, e celebreu-se o tratado de 29 de Agosto de 1825, e a convenção secreta adicional, dando o Brasil a Portugal uma somma em moeda ingleza.

O tratado ascençõ necessariamente em algumas razões, assim como a somma que o Brasil deu, e a este respeito declarámos já nas anteriores reflexões a nessa opinião, a qual temos ainda como cordata e nobre.

Além daquella somma estipulada no art. 1.º da convenção, concordarão os negociadores na indemnização de despezas com tropas, fazendo-se o art. 3.º da convenção.

E porque se fez esse artigo? Por ignorar-se a importancia dessa despesa, aliás ficaria tudo acabado no art. 1.º com mais ou menos alguns centos de libras esterlinas, para o que não haveria embargo algum, especialmente em ajuste reservado, como foi a convenção.

Ora, não estendo liquidadas, nem pagas pelos dous governos todas as despezas de fornecimentos e transportes de tropas desde a proclamação da independencia do Brasil, não hesitão os commissários brasileiros, nem pôde razoavelmente hesitar-se, solvir as despezas de que trata o art. 3.º da convenção. Para que este artigo tivesse outro alcance deverião aparecer declarações expressas, se motivo tivesse havido para fazer-se a convenção com a ambiguidade, que se lhe quer emprestar, e tanto mais indispensaveis serião as meliantes declarações relativamente à divisão do voluntarios reais, de que adianto trataremos.

Os Srs. commissários portuguezes nas suas observações aventarião algumas idéas, em que não tocámos quando respondêmos a essas observações, mas a propósito nos parece offerecemos agora algumas reflexões a respeito.

1.ª idéa. Que o sim mais proprio do tratado fôr a divisão amigável da familia portugueza.

Não davídamos das benevolas intenções do Sr. D. João VI para com os Brasileiros, pois seria

absurdecer os seus actos de acertada politica, que prepararia a independencia do Brasil, determinada pela invasão dos Franceses na Peninsula. Quanto porém no governo que dirigia os negócios de Portugal, quando os Brasileiros proclamáram a sua perfeita independencia, diremos que esse governo tratou de embaraçar aquella natural declaração, ordenando a desligação das províncias do seu governo central, a abolição dos tribunais superiores, a retirada do príncipe imperial, e outras disposições, que os Brasileiros não aceitarião.

2.<sup>a</sup> idéa. Referindo-se os Srs. comissários portugueses à somma estipulada no art. 1.<sup>a</sup> da convenção, reflectirão que no Brasil havião fortalezas, artilharia, palacios, edifícios, etc.

Offeremos a esta idéa as reflexões, que por vezes temos feito, relativas áquella somma, e diremos mais que os negociadores do tratado não tiverão, nem podião ter semelhante idéa de venda e compra, porque parece imprópria. Outras foram certamente as razões em que assentou aquelle acordo, como fosse a dívida pública da nação Portugueza, e tanto que não consta por maneira alguma que o negociador por parte de Portugal fôsse naquellos objectos para o art. 1.<sup>a</sup> da convenção.

3.<sup>a</sup> idéa. Que as tropas ferão pedidas do Brasil, que dellas tivera proveito, e também dos tratados com a Espanha, alludindo aos últimos acontecimentos do Rio da Prata.

Os destacamentos para o Brasil vierão, não pedidos, mas por ordem do Sr. D. João VI, rei do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, assim como a divisão do voluntarios reaes para Montevideu, e quanto á ocupação daquelle praça, teve naturalmente um motivo, mas alheio ao Brasil, pois que a despesa com essa divisão foi positivamente determinada a cargo de Portugal, para ser paga pelos rendimentos próprios daquelle Reino, com exclusão de qualquer rendimento do Brasil, como consta das respectivas ordens régias.

Nada diremos quanto aos tratados por ignorarmos que tivessem elles influencia alguma na queda de Rosas, nem para os ajustes ultimamente feitos com o governo de Montevideu.

4.<sup>a</sup> idéa. O Brasil não perdeu território na sua independencia.

É uma verdade, pois não se deslocou província alguma, reconhecendo todos o governo imperial. Notaremos porém a contraposição de acautelar-se no tratado não aceitar o Brasil a adhesão de alguma possessão portugueza.

Das reflexões que ficão expendidas, e das que anteriormente fizemos, ás quais nos reportamos, resulta a convicção de ser justa e razoável o opinião do governo imperial para a execução do art. 3.<sup>a</sup> da convenção,—que as despesas desse art. são relativas ás tropas, que se removêrão pelo motivo da independencia do Brasil.

Esta conclusão parece mui coerente, havendo ainda em abono della o seguinte: Os negociadores do tratado e convenção não ignoravão a força das ordens régias, e que para invalidar e alterar essas disposições serião necessárias declarações expressas e claras, especialmente a respeito da divisão de voluntarios reaes, e tanto assim o entendêrão elles que por meio de reversões explicarião a compreensão da palavra—Ações—do art. 6.<sup>a</sup> do tratado, para um objecto relativamente pequenino á vista do ponto de que se trata. Deixaremos pois de lembrar a convenção de 13 de Novembro de 1823 do barão da Laguna com o general commandante daquelle divisão.

Trataremos agora de mostrar que não ha motivo para invocarem os Srs. comissários portugueses a interferencia do representante da potencia mediadora, e que não tem lugar semelhante interferencia na actual comissão. Principiaremos transcrevendo o art. 8.<sup>a</sup> do tratado.

« Uma comissão mista nomeada por ambos os governos, composta de Brasileiros e Portuguezes em numero igual, estabelecida onde os respectivos governos julgarem por mais conveniente, será encarregada de examinar a materia dos artigos 6.<sup>a</sup> e 7.<sup>a</sup>, entendendo-se que as reclamações deverão ser feitas dentro do prazo de um anno depois de formada a comissão, e que no caso de empate nos votos será decidida a questão pelo representante da potencia mediadora. »

Sendo a regra para aquella comissão examinar a materia dos artigos, é claro que aos dous governos competia entrar no exame do espirito desses artigos para resolverem as discordâncias ocorridas na comissão sobre a execução literal dos mesmos artigos, e assim o fizerão por meio do convenio de 20 de Outubro de 1836. Nos trabalhos proprios da comissão não houve empate algum.

A convenção adicional ao tratado é o desenvolvimento do artigo 9.<sup>a</sup> do mesmo tratado, e sendo restrito o trabalho da comissão do art. 3.<sup>a</sup> da convenção a liquidar as reclama-

dos de que trata o mesmo artigo, é consequência natural recorrerem os comissários aos seus governos em qualquer discordância na execução literal dos mesmos artigos, o que teve já lugar a respeito das reclamações de particulares, questão resolvida no fim de dez annos, reinstalando-se a comissão em consequência desse acordo. E' pois clara não intervir o representante da nação mediadora para interpretar e explicar os artigos do tratado.

Além das razões ponderadas sobre a interferência de voga neutro, notaremos mais que da disposição do art. 8.<sup>o</sup> do tratado foi só preceito para a comissão do art. 3.<sup>o</sup> da convenção a formação della, pois não teve lugar o limite de um anno para serem feitas as reclamações; e consequentemente não cabe nesta comissão semelhante interferência. Acrescendo que nos trabalhos próprios da comissão não pode haver motivo para empate, como ponderámos em outra ocasião.

Em presença deste additamento às nossas anteriores reflexões parece concluir-se com evidencia que as despezas, que motivaram o art. 3.<sup>o</sup> da convenção, são aquellas, cuja importância total os negociadores ignoravão, por não estarem liquidadas e pagas; e consequentemente demonstrado fica quais são essas despezas. E vê-se também com clareza compete aos dois governos a analyse dos artigos do tratado, e entretão certamente no exame do art. 9.<sup>o</sup>, se preciso for, para explicarem a convenção, pois que é ella a expressão desse artigo.

Os comissários brasileiros mostrão por este modo que da parte do governo imperial ha o desejo de cumprir o art. 3.<sup>o</sup> da convenção adicional ao tratado do reconhecimento da Independência do Brasil pelo governo de Portugal.

A razão e a reverencia aos tratados aconselham chegar-se a um acordo judicioso, e nessa esperança terminamos as nossas reflexões, afim de cumprir-se reciprocamente o art. 9.<sup>o</sup> do tratado de 29 de Agosto de 1825, exceptuando-se o art. 3.<sup>o</sup> da convenção adicional ao mesmo tratado.

Caso p'rém, posto que não esperado, persistão os Srs. comissários portuguezes na pretensão do effícto retroactivo, que querem ver no dito art. 3.<sup>o</sup>, ficará a questão para ser tratada rectamente pelo governo imperial com o gabinete de S. M. Fidelissima, suspendendo-se no entretanto as sessões da comissão, quando os Srs. comissários portuguezes não queirão prosseguir nos trabalhos, liquidando-se as reclamações de particulares como havemos proposto.

Rio de Janeiro, 26 de Abril de 1854.

FRETECOSO LEIZ DA MOTA,  
BARÃO DO RIO BOITO.

## N. 7.

*Observações dos Comissários Portuguezes em resposta à proposta e memorandum dos Comissários Brasileiros de 26 de Abril de 1854.*

Estavão persuadidos os comissários portuguezes de haverem levado a convicção ao fundo da maior de seus nobres collegas com o que expuserão nas sessões de 1 de Dezembro de 1852, 26 de Janeiro, 2 de Março, 22 de Junho, e 30 de Março de 1853; e mais os polimistecia nesta suposição o silencio desde então guardado; mas o memorandum, apresentado na sessão de 26 do passado Abril, fazendo evaporar o agradável engano, em que se achavão, obriga-os a responder, a sustentar os seus principios, e a refutar rapidamente os seus argumentos.

Supõem os comissários portuguezes que em tudo quanto vão dizer, são expoentes fieis da opinião do seu muito ilustrado governo; mas de forma alguma se entenda que preten-

dem dar ao seu governo, que nesta commissão tem a honra de representar, a solidariedade e responsabilidade do que passão a ponderar, porque podem estar em erro; e portanto tendo de elevar esta resposta á presença de S. M. Fidelíssima, vem ella a ser, para com os seus ilustres collegas, a exposição dos sentimentos dos commissários portuguezes, e para com o governo portuguez uma memoria ad referendum, que on irá buscar a sua sancção, que muito os lisongeará, ou a sua desaprovação, a que curvariá a fronte.

Os commissários portuguezes lerão pois com religiosa atenção o habil memorandum, com que os Srs. commissários brasileiros pretendem justificar a sua convicção:

1.º de que o art. 3.º da citada convenção tacitamente subentende as reflexões, que se dignão indicar:

2.º que apesar de divergência de opiniões no seio da commissão, não cabe neste caso o desempate ao representante da potencia mediadora.

Tão recentes e palpítantes são ainda os sucessos, que nos separam da época, em que formavam uma só família—tão ponderosas susceptibilidades poderão ainda adulterar o pensamento que se emitisse em pontos talvez incruciatores de ratificação, que se lêm nas ponderações dos nossos collegas, que os commissários portuguezes se condemnão em parte a respeitoso silencio, que de forma alguma se tome à conta de acquiescência, mas sim pela persuasão de que na hypothese vertente certa ordem de raciocínios pôde ser dispensada.

E em realidade, os esforços feitos no memorandum mostrão que a these adversa só pôde offuscar por engenhosamente defendida, porém desviada do seu natural terreno. É sem esforço que sob o ponto de vista portuguez, se julga dever tratar-se a questão. No memorandum socorrem-se os Srs. commissários a interpretações violentadas, e a suposto e mui controvertivel espírito. Os commissários portuguezes pretendem que se decida singelamente a questão, e tal qual foi apresentada por ambos os governos: pensão estes que a lei das leis, por onde os trabalhos da commissão devem reger-se é o tratado, que deu origem á nossa propria existencia: pensão finalmente no outro axioma de direito universal, de que ao espírito das leis se não recorre senão em casos dados, quando a sua letra admittir duas interpretações.

Porém em que pontos do originario tratado houve algum dos accordos, que, por ambos os governos estipulados, admittão a distinção lembrada pelos Srs. commissários brasileiros, ou aonde desembrem ambiguidade, sequer, nas disposições que ora estudamos?

O artigo 1º do tratado conceio em que o governo do Brasil satisfizesse ao de Portugal uma quantia dada, em vista das reclamações apresentadas de governo a governo, ficando com esta somma extinto o direito a indemnisações desta natureza. O art. 3.º porém exprimio-se desta sorte: « Ficão exceptuadas da regra establecida no 1.º artigo as reclamações reciprocas sobre transportes de tropas, e despezas feitas com as mesmas. »

Nada mais eloquente do que esta singela citação!

O art. 1º comprehendera a totalidade das reclamações, que por mil titulos Portugal podia fazer valer sobre o Brasil; mas logo o artigo 3.º declarou que naquelle englobada liquidação se não comprehendião os gastos feitos com tropas e seus transportes.

Pretendem em presença de tão formal declaração os Srs. commissários brasileiros, que os gastos de tropas e seus transportes, em contradição com a lei, por onde se devem regular, liquem todas a cargo de uma só das partes contractantes! É impossivel, porque o tratado não apresentou limitação alguma, nem de tempo, nem de quantia, nem de circunstancias, e por consequencia um tribunal criado por uma mesma convenção não pôde legislar por sobre ella, e contra ella.

Talvez que os nossos muito illustrados collegas se dignem ainda recensiderar esta sua pretensão, attendendo a que a base de todos os tratados é internacionalmente a mesma, que rege os contractos entre particulares *do ut des, facio ut facias*. Muitas porém forão as vantagens, que o Brasil recolheu desses movimentos de tropas portuguezas; e qual seria nesse caso a compensação?

Concedamos tudo quanto aprouver aos Srs. commissários brasileiros, mas não duvidarão elles concordar, sem duvida, nos seguintes pontos de histórica evidencia.

Tomando como exemplo um dos objectos mais longamente debatidos no memorandum, o movimento das tropas de voluntarios reaes de El-Rei, dirímos que pouco ou nada importa por que cofres então mandava fazer seus gastos o soberano, que sendo-o de toda a monarchia portugueza, reunia a esse tempo em suas mãos magestatica omnipotencia. Nessa época não se pensava ainda na possibilidade de tanta desmembração de territorio; e nada em face circumstancias

significa a escolha dos cofres, que tales despezas abonava, como se a ordem, que hoje legalmente fosse dada para a entrega de fundos por qualquer das províncias do império, deixasse de ser acto do governo geral igualmente obrigatorio para elle.

Não compete aos commissarios portuguezes penetrar nos altos pensamentos politicos do gabinete da sua nação: não padece porém duvida, pela successão das declarações, tratados, e actos, talvez desde o tempo de Amerigo Vespucio e do Sr. rei D. Manoel, que o pensamento constante dos Srs. Reis de Portugal foi considerar a fundação de um dos mais vastos imperios do globo, abraçado, ou na propriedade do territorio, ou na sua influencia sobre elle, pelos dous braços de gigante, Amazonas e Prata.

É da mais evidente intuição que os enormes sacrificios feitos nos terrenos cisplatinos de 1810 a 1820 não podião de forma alguma interessar ao Portugal europeu.

Um grande problema de pacificação e influencia, que somos resolver em Montevidéu, interessava e interessou unira e exclusivamente ao já então reino, e depois império do Brasil. As hordas selvagens, que anarchisavão aquellas vastas regiões, e as fazão retrogradar na estrada da civilisação, não amigavão certamente nem o bem-estar, nem a riqueza, nem a segurança de Portugal, de que o separavão 2.500 leguas: ameaçavão sim ao reino do Brasil, porque esses territorios erão litorâneos, porque essas incursões assumirão um aspecto perigoso, porque a vertigem revolucionaria e republicana, que se apoderava das terras de origem hespaniola correria ardente, como a lava de vulcão, por dentro do territorio de origem portugueza, se o tempo não fosse contida.

Os voluntarios reaes de um rei, de atinadissima política dessa época, forão o cordão sanitario, que impedio o Brasil de se contaminar.

Fôra pois um arbitrio cruel e escandaloso, se, estabelecida posteriormente a separação entre os dous paizes, ficasssem os omnimosos sacrificios a cargo da nação, que nada lhe traria, revertendo todos em exclusivo proveito daquelle, que depois nem com uns poucos scitis concorresse para o primordial elemento da sua própria grandeza!

Foi com intenção, alias levada á effectividade do engrandecimento, segurança e futuro do Brasil, que a flôr dos exercitos portuguezes, depois de aguerrida, e amestrada nas victoriosas campanhas com o heróe do seculo, veio fazer o sacrificio do seu sangue ás margens do Uruguay, e que Portugal se despovoou de numerosos e valentes braços. E o Brasil em proveito do qual tudo redundou, nem sequer satisfaria os gastos efectivos verificados com esses seus defensores!!!

Não desejo os nobres commissarios brasileiros mais ardentelemente do que o governo portuguez, a completa e definitiva liquidação das reclamações internacionaes, mas entendem indispensavel que n'um amigável e claro acordo se estipulem as regras pelas quaes se hão de guiar. Conhecidas estas, o trabalho tornar-se-ha simples e rapido: antes disso é impossivel proceder com acerto.

Serà porém este um dos casos para sollicitar a interpretação authentica por parte dos dous governos, que temos a honra de servir?

Supondo que a opinião de ambos seja a que os seus commissarios tem defendido, não se daria aqui (e então em mais alta esphera) a divergência que se suscitou? E interpretando de modos oppostos o mesmo artigo as duas altas partes contractantes, no exercicio ambas de sua soberania, poderia deixar de recorrer-se á decisão da potencia mediadora, que interveio como garante no tratado em questão?

Os commissarios portuguezes entendem que nonhuma prova mais evidente podião dar da confiança, que depositão na lealdade da doutrina, que sustentão, do que invocando para decidir a questão a arbitragem de uma potencia desinteressada e amiga, e de cuja imparcialidade se não pôde duvidar. E' incontestavel que todos os membros desta commissão pugnão honrosamente por principios, de que estão convencidos; porém se não houver a fortuna de alcançar-se neste ponto uma maioria, nenhum outro expediente parece possivel senão o proposto pelos commissarios portuguezes.

Parece-nos violentadissima a interpretação com que os Srs. commissarios brasileiros pretendem excluir a potencia mediadora das funções, que pelas duas convenções, lhe forão assignadas; e ainda neste caso forca é repetir que uma vez que se não confunda e atropelle a letra mui clara daquellas disposições, a solução parece tão liquida, que nem dá lugar a contraversia. O artigo 3.<sup>o</sup> deixando para ulterior liquidação as reclamações sobre transportes de tropas, acrescenta que « Para a liquidação destas reclamações haverá uma

*comissão mixta regulada pela mesma mancira que a do artigo 8.<sup>o</sup> do tratado; » e nesse artigo 8.<sup>o</sup> se lê—« que no caso de empate nos votos será decidida a questão pelo representante da potencia mediadora. »*

A comissão mixta de que fala o tratado, é esta. Sobre objecto de reclamações ou despezas destas tropas, houve empate na votação; por consequência não pôde deixar de se aplicar o expediente previsto no próprio tratado, que serve de guia ás nossas deliberações.

Não podem os comissários portuguezes attingir claramente ao que se refere a época de retroactividade denunciada no ultimo parágrapho do respeitável memorandum. Retroactivas são todas as disposições desse tratado, excepto o reconhecimento da independência. Retroactivas são sempre as convenções de todos quantos tratados se tem feito, e se há de fazer no mundo, na parte em que regulam o passado.

Repetem os comissários portuguezes que não sabem o que tiverão em vista os negociadores, quando fizerão o acto adicional, nem lhes é lícito entrar nesse exame com o escaravelho da hermenéutica, e menos ainda interpretar, nem admitir o iníquo processo de *tendencias*, mas insistem em que a letra clara delas repelle como absurda a idéa de que tais credores não sejam do Brasil, essencialmente dos navios que o governo brasileiro fretou, ou dos que a autoridade brasileira forçou a conduzir tropas de umas para outras de suas províncias, sendo alias inquestionavelmente certo e claro que essa despesa corria só, e toda, a cargo do governo portador e fornecedor.

Repellem os comissários portuguezes com toda a força a insinuação de ser o seu governo o culpado nas demoras dos trabalhos desta comissão, quando alias o governo portuguez authorisou desde o começo os seus comissários para cuidarem activamente dos julgamentos a seu cargo, tendo sempre em vista o religioso cumprimento dos artigos 3.<sup>o</sup> e 9.<sup>o</sup> do tratado. Nem era mesmo possível que o governo portuguez, além de ter sempre por base a honra em todas as suas determinações, pretendesse concorrer para multiplicar obstáculos quando é elle incontestavelmente credor de avultadas sommas.

Releve-se pois que desviemos a ponta da espada para o peito que ne-la impelle, asserindo que os Srs. comissários brasileiros são os culpados da demora, pelos factos de não admissirem os recursos marcados claramente no tratado, declarando que ião levar a discordância da comissão ao conhecimento do governo imperial: do qual não só nunca tiverão melhoramento de instruções, mas até se mandou fechar a comissão por mero arbitrio do governo imperial, sem scienza, audiencia, aprovação ou consentimento do governo portuguez, que era bilateralmente igual representante da comissão, facto este que obrigou os comissários portuguezes a protestar em sessão de 4 de Março de 1848.

Depois deste procedimento entendeu e decretou o governo imperial mandar liquidar pelos seus dignissimos comissários as reclamações da particulares, e pagar aos reclamantes brasileiros, e assim o declarou o respectivo ministro ás câmaras: mas essa determinação teve por unico resultado o passarem os autos aos Srs. comissários, onde estiverão annos, até que afinal se dirigiu o governo do Brasil ao ministro de Portugal nessa corte para o fim de combinarem nos meios de evitar procrastinações, ao que o governo de S. M. F. acquiesceu com a melhor vontade, como causa que lhe estava no coração, decidindo-se que cederia Portugal da insistência em não admittir as reclamações de particulares, e o Brasil da de se oppôr à liquidação das de governo a governo.

Reinstalhou-se pois a comissão aos 11 de Outubro de 1852, mas os Srs. comissários brasileiros declararião que nenhuma insinuação tinham para conhecer das reclamações de governo a governo, o que dependia do acordo a tomar entre as duas nações, fixando a época donde devião começar a contarse as despezas feitas com as tropas, em consequencia do que se passou a liquidar os pedidos dos particulares, mas os comissários portuguezes que em tal não podião, nem devião assentar, convierão, para adiantar trabalho, em procederem a exame dos autos, e a proferirem os despachos interlocutórios atim de ficarem promptos para julgamento.

Assim se tem feito e assim se deve continuar.

E como, porque, ou para que se ha de já tratar de fixar as quantias reclamadas pelos particulares, se ainda está em questão a época—e a qual dos governos pertence o pagamento? Este acordo é o cardo rei: antes delle tudo é imaturo.

E tal parece (com o que muito se linsongão os comissários portuguezes) ser a decisão do

governo imperial, e a intelligencia dada pelo III.<sup>o</sup> ministro dos negocios estrangeiros o Ex.<sup>o</sup> Sr. Antonio Paulino Limpio de Alencar, quando no seu relatorio apresentado á assemblea geral legislativa em 14 do passado Maio se exprimiu assim:

« Os commissários portuguezes só autorizarião a que as causas dos particulares fossem distribuidas para se adiantarem os trabalhos preparatorios, e depois de examinados se proferirem os despachos interlocutorios, naquelles que não estivessem instruidos com os documentos necessarios. »

*O governo imperial aprovou que prosseguissem nos termos acima os trabalhos relativos a reclamações de particulares.*

Em presença pois de todas estas considerações rápidas, e do mais que havemos anteriormente desenvolvido, e pelo conhecimento ganho na prática da justica de nossos illustres collegas, nutrem os commissários portuguezes a convicção de que o acrisolado patriotismo daquelles os não arrastará ao ponto de desmentir a imparcialidade, que deve ser o primeiro timbre de instituições desta ordem; e por isso esperão ainda que com amigavel acordo venha a admitir principios, que parecem de eterna justica, e que não vão adiante do que estabeleceu o seu respectivo ministro da coroa.

Se porém lhes couber o desabor de observar que por inhabilidade sua uma questão tão clara houvesse deixado de ser apresentada em sua verdadeira luz, esperão ainda afontamente que os nobres commissários brasileiros consentirão que o triunfo dos verdadeiros princípios apporeça pela fórmula marcada na lei, que nos rege, ficando á mediação da respeitável potencia, que interferiu no tratado, uma solução imparcial, e que, digna das tres nações, será recebida com o devido respeito e acatamento.

## N. 8.

### *Reflexões dos commissários brasileiros ás antecedentes observações apresentadas pelos commissários portuguezes, na sessão de 31 de Maio de 1854.*

Do relatorio do ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros apresentado no dia 14 do mez proximo passado, á assemblea geral legislativa, consta que o governo imperial procurará entender-se com o governo de S. M. Fidelissima sobre as dificuldades que impeçam os trabalhos da comissão.

Em consequencia desta deliberação, limitão-se os commissários brasileiros a levar ao conhecimento do governo imperial, a resposta dos Srs. commissários portuguezes de 31 do mez antecedente ao nosso Memorandum de 26 de Abril. Não devendo porém, ficar desapreciadas algumas reflexões sobre factos pessões, vamos dar uma simples explicação a esse respeito.

Principião os Srs. commissários portuguezes a sua resposta dizendo — estavão persuadidos os commissários portuguezes de haveriam levado a convicção ao fundo do coração de seus nobres collegas com o que expuserão nas sessões de 1 de Dezembro de 1852, 26 de Janeiro, 2 de Março, 22 de Junho e 30 de Março de 1853; e mais os robustecia nesta suposição o silêncio desde então guardado etc.

A estas citações dos Srs. commissários portuguezes temos a acrescentar as sessões de 9 de Fevereiro, 8 de Junho e 6 de Julho de 1853, tendo sido presente na sessão de 8 de Junho a portaria com data de 7 do mesmo mez, que nos foi dirigida pela secretaria de estado dos negocios estrangeiros dando solução por parte do governo imperial ás discordâncias da comissão, portaria esta que foi transcripta na mesma acta, e bem assim a declaração do protesto dos Srs. commissários portuguezes contra essa solução, protesto que ratificáram na sessão de 22 do mesmo mez, ao qual responderão os commissários brasileiros na sessão de 6 de Julho.

Em Dezembro de 1852, propuzemos liquidar-se as reclamações de particulares, para adiantar esse trabalho, no entanto que estava pendente a discordânia da comissão sobre a época das despezas.

Na sessão de 8 de Junho foi presente á solução do governo imperial aquella discordância, e contra ella protestáram os Srs. comissários portuguezes. Decorrerão dez mezes, celebrando a comissão as suas sessões tratando do exame das reclamações de particulares para preferirem-se despachos interlocutorios naquelas que delles precisassem. E achando-se habilitadas algumas das reclamações para serem liquidadas propunzemos novamente essa liquidação pelas mesmas razões e modo lembrado na proposta de Dezembro de 1852.

Dos factos expandidos que convicção resultará? E onde esteve o silêncio a que se allude?

Reflectirão os nossos illustres collegas, ou pretendêrão dar uma explicação a respeito da palavra — retroactiva. — A esta reflexão diremos que em a nossa resposta ao protesto dos Srs. comissários portuguezes, a qual foi lançada na acta da sessão de 6 de Julho de 1853, encontra-se a phrase — efeito tão retroactivo —, posto que nos parecesse desnecessário o adverbio, e por isso o omittimos no Memorandum; pois sendo a convenção datada de 1825, e as despezas de que ella trata, em que sempre concordâmos, desde a independência do Brasil em 1821, é claro termos empregado a palavra — quanto à força, que se quer dar à convenção, e não quanto à data, ou efeito natural della.

Dizem os nossos illustres collegas que da parte do governo de Portugal não tem vindo a procrastinação dos trabalhos da comissão, e sim dos comissários brasileiros. Ora vejamos.

Formou-se a comissão em 1836, e até 1842 lê-se nas actas das sessões — que não tinham os comissários portuguezes instruções do seu governo para entrarem nos trabalhos da comissão, as quais receberão nesse anno como declararão, apresentando inesperadamente a opinião de excluir-se as reclamações de particulares, dando uma intelligência ao art. 3.<sup>a</sup> da convenção em oposição à explícita e authentica deliberação do seu governo a respeito desses credores. A questão durou ate 1852, annoindo o governo de Portugal, ou antes respeitando a sua primeira deliberação, em virtude da qual vieram os reclamantes ás comissões mixtas.

À vista destes factos, fica em desejos a imputação aos comissários brasileiros.

Os nossos nobres collegas, referindo-se ás reclamações de particulares, ponderarão que essas despezas são todas a cargo do Brasil, e que os navios foram afretados pelo governo brasileiro. A este respeito limitamo-nos a recordar que muitas das ditas reclamações, vistas já pelos Srs. comissários portuguezes, são fundadas em documentos passados por autoridades sob o comando do general portuguez D. Álvaro da Costa de Souza Mendes.

## N. 9.

*Reflexões dos comissários portuguezes apresentadas na sessão de 2 de Agosto de 1854, em resposta ás observações dos comissários brasileiros feitas na sessão de 7 de Junho próximo passado.*

Os comissários portuguezes farão apenas succinctíssimas reflexões ao que por parte de seus nobres collegas foi apresentado em sessão de 7 de Junho passado.

Tão valentes e ponderosos foram os argumentos produzidos na sessão 338, alias não refutados na sessão 343, que os comissários portuguezes não quizerão, para não assubir gravíssima responsabilidade, e comprometer o governo da sua nação, admitir as reclamações de particulares, o que só mais tarde veio a accordar-se pelas unicas entidades que tinham direito de o fazer, que eram os dois governos. Não havia pois da nossa parte, nem da do governo, que representámos, oposição alguma com o fim de protelar, mas consciencia do justo, e a convicção de que era razoável a nossa oposição sobre matéria, em nosso entender, tão evidente.

Quanto á época de retroactividade, já largamente havemos sustentado o modo *ante* de se entender e cumprir o tratado.

Já os comissários portuguezes dissérão, e repetem, que nunca reconhecerão, nem

reconheceram como obrigatorias para o seu governo as determinações do commandante de facto D. Álvaro.

Em tempo competente, que não é agora, será ventilada essa questão, se antes disso as duas nações não houverem diplomaticamente resolvido a duvida, que alias para nós o não é.

E verdade que o nobre ministro dos negocios estrangeiros declarou em seu ultimo relatorio, que procuraria entender-se com o governo de S. M. F.; mas tambem é verdade que logo em seguida disse que em conformidade com o ponderado por nós fizera sustada a decisão das reclamações finas dos particulares, continuando apenas com os despachos interlocutorios dos respectivos processos; por consequencia os nossos illustres collegas não podem ir adiante desta vontade, e decisão; e a insistencia, se é officiosa, não é de erro official.

## N. 10.

*Relatorio dos trabalhos da commissão mixta Brasileira e Portugueza desde 28 de Abril de 1854 remetido ao governo imperial com ofício de 23 de Abril do corrente anno.*

Em 28 de Abril do anno passado, foi remetido à secretaria de estado dos negocios estrangeiros, o relatorio da commissão mixta brasileira e portugueza installada nesta corte para liquidação das despesas feitas com o transporte e outros objectos relativos a tropas, segundo foi estipulado no art. 3.<sup>o</sup> da convenção de 29 de Agosto de 1825.

Por esse relatorio, e pelos anteriores, bem como pelas participações parciais que em diferentes ocasiões tem sido dirigidas á mesma secretaria, tem o governo imperial conhecimento de que a commissão começou os seus trabalhos em 8 de Novembro de 1836, mas que infelizmente veio logo entorpecê-los a falta de acordo entre os commissários brasileiros e portuguezes, pretendendo estes que a commissão tomasse sómente conhecimento daquellas reclamações, que pelos respectivos governos lhes fossem enviadas, enquanto os primeiros fôrão de voto que não só dessas, mas também daquelas que por particulares lhe fossem apresentadas, devia ocupar-se a commissão.

O governo portuguez reconheceu a razão, que assistia aos commissários brasileiros, e por isso ordenou aos de sua nação, que umas e outras estavão sujeitos ao juízo da commissão.

Mas nem por isso puderão desde logo seguir os trabalhos desimpedidamente, porquanto não fixando o artigo da convenção época desde a qual se contasse o direito a reclamar, nova divergência se suscitou; pretendendo os commissários brasileiros que só se pedião admittir reclamações por empréstimos ou fornecimentos posteriores á independencia; e os Portuguezes que desde 1815 se devia contar.

As razões produzidas pelo governo imperial tem sido presentes as razões, que de parte a parte tem sido produzidas, Parece que nada mais claro que a razão que assiste aos commissários brasileiros.

Não se fixando na convenção de 29 de Agosto época alguma, é evidente que não pôde ella referir-se sendo aquella em que aconteceu o facto, que lhe deu origem. Esse facto foi a independencia do Brasil; foi elle que separou os interesses deste dos de sua antiga metropole, e que por isso tornou necessário saber a quem pertencia o pagamento de despesas feitas com as respectivas forças militares das duas nações. Até então vantajoso poderia ser para o sistema de contabilidade admittido nos dous erarios, de Lisboa e Rio de Janeiro, conhecer para quem tinham sido applicados quaisquer fundos levantados ou fornecimentos feitos; mas para esse trabalho bastaria um qualquer empregado de qualquer dos dous erarios; e quando não fosse feito com mathematica exactidão, ainda assim para ninguem haveria lesão, poisque esses dous erarios erão, permitta-se a expressão, duas caixas da mesma casa, e por consequencia com os mesmos interesses. Mas a nomeação de uma commissão mixta suppõe necessariamente interesses diversos; esta diversidade porém só começou com a independencia.

E mais ainda. Havendo o governo imperial pelo art. 1.<sup>o</sup> da convenção convindo em dar ao portuguez a somma de dous milhões de libras esterlinas, extinguindo assim de ambas as partes todas e quaesquer reclamações, exceptuando sómente pelo art. 3.<sup>o</sup> aquellas que proviessem de transporte de tropas ou fornecimentos feitos para elles, é evidente que aquelles dous milhões foram fornecidos pelos factos anteriores à independencia e que as reclamações para que foi creada uma comissão especial, só tem lugar pelos factos posteriores a ella.

E quando não seja a independencia do Brasil a época, de que deve datar a comissão, como nenhuma outra se acha marcada no artigo da convenção, e como o pretendido interesse que asseverão os commissários portuguezes tem começo, na descoberta do Brasil, sendo quo desde então por muitas vezes vierão tropas de Portugal para elle, razão nenhuma haveria para que até lá não remontassem as reclamações. Um semelhante modo de raciocinar pois prova de mais, e que em boa logica é o mesmo que nada provar.

Estas e outras muitas razões, para cujo desenvolvimento não é este lugar proprio, porém que em occasões oportunas tem sido feitas aos commissários portuguezes, e que tem sido levadas ao conhecimento do governo imperial, enja approvação tem merecido, não tem podido levar a convicção ao animo daquelles commissários; o que tem feito paralysar os trabalhos, e nera poderão ter decidido andamento enquanto os dous governos não chegarem a acordo, visto que pelo relatorio do anno passado apresentado ao corpo legislativo pela repartição dos negócios estrangeiros soube a comissão que a este respeito procurava o governo imperial entender-se com o portuguez, rejeitado o arbitrio de recorrer-se ao ministro da potencia mediadora (a Inglaterra) como alias proteculião os commissários portuguezes, mas que foi repellido pelos brasileiros por não se acabar contido no art. 3.<sup>o</sup> da convenção, ponto, que ainda merece a approvação do governo imperial.

Os commissários brasileiros, vendo que assim ainda por muito tempo não poderão progredir desembaraçados os trabalhos da comissão, propuzerão aos portuguezes que se tomasso conhecimento das reclamações de particulares por factos posteriores à independencia, visto que a tal respeito estavão todos concordes, marcando desde logo o quantum de cada uma, deixando para depois do acordo dos dous governos a classificação daquelle a quem tocaria o pagamento, bem como a decisão de quaesquer outras reclamações, de que por ventura por esse acordo lhes competisse conhecer.

A tão justa proposição se oppuzerão ainda os commissários portuguezes, anuindo sómente a quo fossem sendo examinados os processos, e proferidos quaesquer despachos interlocutórios, que conviessem para a sua regularização, ficando o conhecimento definitivo para depois que fosse tomado o conhecido o acordo dos dous governos. E neste sentido tem progredido os trabalhos da comissão.

De tudo o que dito fica muito, e mais per extenso, e com muito mais individuação, tem tido conhecimento o governo imperial, quer como dito foi acima, pelos relatórios annuaes, que á sua presença tem subido, quer pelos officios, que em occasões oportunas lhe tem sido dirigidos.

Durante o tempo que deorre desde 28 de Abril do anno passado até hoje a comissão sómente se reuniu em os dias 31 de Maio, 7 de Junho, e 2 de Agosto do mesmo anno, e 3 de Abril deste.

Em o primeiro apresentáro os commissários portuguezes uma série de observações em resposta ao memorandum, que lhes tinha sido apresentado, e proposta que lhes tinha sido feito anteriormente de se ir tomando conhecimento das reclamações de particulares, marcando-se desde logo o quantum de cada uma, deixando para depois a classificação dellos e conhecimento de outras. Essas observações forão levadas ao conhecimento do governo imperial com officio de 12 de Julho ultimo. Nellas tornáro os commissários portuguezes a reviver a questão da época, desde que tem cabimento as reclamações, pretendendo que os sacrifícios feitos no hoje Estado Oriental desde 1810 até 1820 em nada interessavão o Portugal europeu, e sómente o Brasil, a cujo cargo por consequencia devem ficar as despezas das tropas para ali mandadas vir; e que não se tendo chegado a acordo a esse respeito, não podia deixar de recorrer-se á intervenção da potencia mediadora.

Vê-se claramente que estas razões nada affectão a proposta feita; e assim foi respondido e demonstrado em a sessão de 7 de Junho, não se entrando nessa occasião em longos desenvolvimentos, porque não seria mais que repetir o que já havia sido dito, ou dizer cousas que de todos são sabidas.

Dizer que a luta sustentada desde 1810 a 1820 no hoje Estado Oriental em nada interessava

o Portugal europeu, é querer fazer remontar a época da divisão da família portuguesa em duas nações independentes áquelle tempo, é não conhecer que o que interessava o Portugal americano (permitta-se-nos a expressão) interessava o Portugal das outras tres partes do mundo; é desconhecer que a fazer-se essa separação, essa hita sobretudo desde 1815 mais interessava o Portugal europeu, pois que ninguém ignora que um dos motivos da ocupação de Montevideó foi a não restituição de Olivença pelos Hespanhóis na paz geral: é desconhecer que para conter a banda oriental fôrão em todo o tempo bastantes os Brasileiros, como não só o provaram as guerras do seculo passado, mas ainda no actual as campanhas de 1811 e 1812, e as de 1816 e 1817, em que, apesar de se achar uma divisão de tropas portuguesas em Montevideó, todavia nem uma só praça della se achou em Catalau, e nos mais recontros, que nesses dous annos se derão, e que auxiliárlão para sempre o poder de Artigas.

E tanto o mesmo rei que então nos governava conhecera que a ocupação de Montevideó era mais de interesse europeu que americano, que não só não se contentou em mandar fazer uma escripturação separada das despezas feitas com a divisão de voluntários, como ordenou que tales despezas ficassesem a cargo do cráio de Lisboa, não consentindo que do cráio do Rio de Janeiro saísse para esse objecto um só vinte.

Apezar dessa resposta dada, e apesar destas e outras razões que saltam aos olhos, insistirão os comissários portugueses, apresentando novas reflexões na sessão de 2 de Agosto, como foi levado ao conhecimento do governo imperial em 7 do mesmo mês.

E uma especie de protesto para que não parecesse que anuvião ao que pelos comissários brasileiros fôra dito.

Há ali porém uma idéa, que aos comissários brasileiros parece estranha: dizem que nunca reconhecerão, nem reconhecerão como obligatórias para o seu governo as determinações do commandante de facto D. Alvaro, acrescentando que em tempo competente será ventilada essa questão.

Os comissários brasileiros vêm já aqui o germe de uma nova questão, que a não ser resolvida desde já por mutuo acordo dos dous governos terá de por muito tempo empêcer os trabalhos da comissão. Parece singular que se não queira reconhecer os actos praticados por D. Alvaro, quando existindo uma força portuguesa em Montevideó, foi elle o seu comandante, ou porque para isso tivesse designação, ou porque pela legislação militar portuguesa lhe pertencesse, sendo certo que o governo portuguez o deixou morrer em paz, sem que nunca por excesso ou abuso de poder o punisse.

A disciplina militar exige que em toda a parte onde existir uma força, haja ao mesmo tempo um comandante para ella, e até tem marcado quem deva elle ser. A esse comandante obedecem todos, e é elle, ou em seu nome que se dão todas as ordens, e quem provê a todas as necessidades. E D. Alvaro foi comandante em Montevideó.

Entretanto, sendo já conhecida a opinião dos comissários portugueses, conveniente parece que seja esta questão resolvida quanto antes. Talvez seja essa a razão por que se oppõem elles a fixar o quantum das reclamações particulares.

A ultima sessão da comissão foi em 3 de Abril ultimo: nella o Ex.<sup>mo</sup> visconde do Rio Bonito apresentou o decreto de 16 de Março, quo o exonerou do lugar de regal della, e Thomaz José Pinto Serqueira, outro da mesma data, nomeando-o em substituição: ambos os decretos fiverão o seu efeito. E por esta razão entregou o primeiro os autos que tinha em seu poder, que fôrão passados ao segundo.

Durante este anno nouhuma nova reclamação apareceu na comissão.

Da relação junta se verá que existem até hoje quarenta e oito reclamações, montando a Rs. 6,348:755:158, sendo a que mais avulta a do governo portuguez, na importancia de Rs. 3,843:761:137. E porém facil de ver que aquella somma terá de ser muito diminuida.

No exame destas reclamações continuam os comissários, trabalho fastidioso e improbo pela natureza dos documentos que as instruem, e para cada um dos quaes é necessário olhar com accurada attenção: sendo preciso que todos sejam examinados por todos os comissários, do que vem que cada substituição na comissão traz a necessidade de novos exames. Todavia, terminadas as questões que hoje são tratadas pelo governo, terminado será em breve, ao que parece, o trabalho da comissão, que por sua parte, no menos de si o dizem os comissários brasileiros, não se poupa para levar a breve e bom fim.

Documento a que se refere o relatorio que precede dos Commissarios Brasileiros.

**Relação das reclamações entradas na Comissão Mixta  
Brasileira e Portugueza  
do art. 3.<sup>o</sup> da Convenção até 23 de Abril de 1838.**

N. <sup>o</sup>	NOMES DOS RECLAMANTES.	QUANTIAS RECLAMADAS.
1	Manoel dos Passos Corrêa . . . . .	156.863\$074
2	Filipe José das Neves . . . . .	9.472\$874
3	Manoel Maria da Costa Posser . . . . .	31.550\$000
4	José Ventura Rodrigues . . . . .	27.177\$100
5	Robert Showden . . . . .	11.991\$728
6	Francisco de Sales Souza Tavares Caria . . . . .	3.243\$000
7	Joaquim Luiz Soares . . . . .	2.096\$847
8	Fernando Morales . . . . .	21.423\$000
9	Carlos Smith . . . . .	21.197\$010
10	Francisco José de Almirim . . . . .	3.385\$550
11	O Governo Portuguez . . . . .	3.843.761\$137
12	A Comissão Liquidadora do Banco do Brasil, cessionaria de José Gomes Loureiro & Filho . . . . .	138.894\$000
13	Charles Smith . . . . .	16.300\$000
14	João da Silva Paranhos . . . . .	114.285\$120
15	Francisco de Sales Souza Tavares Caria , (é duplicata) . . . . .	\$
16	O Governo Brasileiro . . . . .	1.208.586\$124
17	Manoel Francisco Teixeira . . . . .	384\$000
18	Inocencio José Fontes . . . . .	10.828\$800
19	O Corpo do Commercio de Montevideo . . . . .	106.522\$900
20	Idem . . . . .	65.780\$000
21	João Vivaz . . . . .	10.931\$150
22	Domingos Vasquez . . . . .	19.735\$000
23	João Jakson . . . . .	3.973\$700
24	Francisco de Souza Lobo . . . . .	29.220\$000
25	Idem . . . . .	29.220\$000
26	Antonio José de Oliveira Barreiros . . . . .	96.632\$135
27	Idem . . . . .	33.899\$325
28	Manoel Fernandes Lima . . . . .	12.093\$100
29	Idem . . . . .	2.893\$700
30	Carmo Belles & C. . . . .	81.317\$820
31	João Benito Blanco . . . . .	49.100\$000
32	José Ventura Rodrigues . . . . .	9.828\$550
33	Gabriel da Costa Carvalho & Filho . . . . .	11.081\$812
34	D. Joana Maria de Araujo e Francisco Martins da Costa . . . . .	12.561\$023
35	Manoel Francisco Teixeira . . . . .	17.718\$660
36	Luiz da Costa Guimarães . . . . .	4.179\$360
37	Joaquim Ferreira Alves . . . . .	9.156\$600
38	Domingos Linge . . . . .	6.830\$127
39	Zumaran & C. . . . .	15.427\$529
40	Idem . . . . .	18.685\$100
41	Idem . . . . .	12.955\$660
42	Idem . . . . .	16.294\$831
43	Idem . . . . .	6.183\$060
44	Pedro José de Souza . . . . .	17.776\$000
45	Antonio de Araujo . . . . .	8.903\$430
46	Idem . . . . .	4.139\$030
47	Idem . . . . .	10.065\$400
48	João Gomes de Zaniga . . . . .	2.881\$950
	Rs. . . . .	6.348.755\$158

# **ANNEXO C.**

---

## **HERANÇAS**

**Interpretação do art. 6.<sup>º</sup> § 4.<sup>º</sup> da Constituição  
do Imperio.**

# **Correspondencia entre o governo imperial e a legação de S. M. B. sobre o modo de serem arrecadadas e administradas as heranças dos subditos estrangeiros que falecem no imperio e a interpretação do art. 6.<sup>o</sup> § 4.<sup>o</sup> da Constituição Brasileira.**

## **N. I.**

*Nota da legação de S. M. B. ao governo imperial.*

X.<sup>o</sup> 84. — Rio de Janeiro, 16 de Junho de 1854.

Senhor. — Tendo recebido do conde de Clarendon, principal secretario de estado dos negócios estrangeiros de S. M., um despacho com a data de 8 de Maio ultimo, com referencia á nota n.<sup>o</sup> 50, que tire a honra de dirigir a V. Ex.<sup>r</sup> em 24 de Abril proximo passado, o qual tratava das leis brasileiras sobre heranças, como afectando os subditos estrangeiros, e dos regulamentos ácerca das atribuições dos consules estrangeiros no Brasil, peço licença para levar ao conhecimento do V. Ex.<sup>r</sup> as observações que se contém no dito despacho.

Os consules e subditos estrangeiros estão na Grã-Bretanha sujeitos inteiramente ás leis e jurisdição ingleza em todos os casos cíveis e crimes; e como é impossível alterar as leis da Grã-Bretanha para pô-las de acordo com as do Brasil, se insistisse o governo imperial na reciprocidade aquelle respeito, os subditos britânicos terão de ficar sujeitos em todos aqueles casos á lei brasileira.

Pergunta-se agora e com razão: uma tal reciprocidade apparentemente bem entendida não redundaria em uma real e substancial injustiça para os subditos britânicos? Seria por ventura agradável, por exemplo, ao governo brasileiro se o de S. M. Britânia applicasse esse princípio rigurosamente aos subditos do imperio residentes na Grã-Bretanha, e os tivesse de tratar exactamente como o são os subditos britânicos no Brasil?

Os estrangeiros todos não são no Brasil tratados da mesma maneira como acontece na Inglaterra. Os Franceses, por exemplo, gozão de muitos privilégios de que não gozão os subditos britânicos e os outros estrangeiros. O principio portanto de igualdade de tratamento não é observado pelo governo do Brasil; e do facto de procurarem governos estrangeiros privilégios, por via de exceção, e de serem estes concedidos pelo governo imperial, pôde inferir-se que, para serem protegidos os interesses dos estrangeiros que residem e commercião no Brasil, não se tem julgado suficiente igualá-los em tratamento aos subditos brasileiros.

O governo brasileiro deve desejar promover a residência no Brasil de negociantes britânicos, que empregão os seus capitais e commercião com tanto proveito para os interesses do Brasil.

Se elle parém sujeita-os absolutamente ás leis do Brasil, quanto ao modo de disporem de seus bens, obterá um effeito inteiramente contrário, pois os obrigará a conservarem-se com seus capitais, tanto quanto seja possível fóra do alcance da jurisdição brasileira.

Além disto; sendo tão considerável no comércio do Brasil o que elle faz com a Grã-Bretanha, é de esperar que os subditos desta, que commercião no Brasil, sejam pelo menos collectados sob o pé da nação a mais favorecida, sobretudo quando se observa que muito menos

consideravel é o commercio que fazem os Francezes, os quaes gozão entretanto de tão importantes privilégios.

Tendo a honra de submeter a V. Ex.<sup>a</sup> estas observações do principal secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M., estou certo de que elles merecerão a seria e favoravel consideração do governo imperial, na solução das questões, que fazem o seu objecto, que lhes é devida, e que se deve aguardar de um governo esclarecido, como é o governo imperial, e de seus amigaveis sentimentos para com a Grã-Bretanha.

Prevalgo-me desta occasião para reiterar a V. Ex.<sup>a</sup> as expressões da minha alta estima e consideração.

H. F. HOWARD.

A S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreco, etc.

---

## N. 2.

*Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.*

N.º 110. — Rio de Janeiro, 10 de Agosto de 1854.

Sr. — Tendo transmittido ao conde de Clarendon uma cópia da nota n.º 50 de 24 de Abril ultimo que tive a honra de dirigir a V. Ex.<sup>a</sup> sobre o objecto dos vexames de que os subditos Britânicos residentes neste paiz se queixão, pelo que respeita aos regulamentos brasileiros, quanto ao direito de poderem dispor de seus bens por testamento, e ao modo de serem administrados por sua morte, e também quanto à nacionalidade dos filhos nascidos de estrangeiros residentes no Brasil, recebi um despacho de S. S.<sup>a</sup> informando-me que o governo de S. M. aprova inteiramente aquella nota.

Fazendo-me esta comunicação, o conde de Clarendon ordenou-me que informasse a V. Ex.<sup>a</sup> que a minha nota e o memorandum do Sr. consul Westwood que a acompanhava, merecerão toda a consideração do governo de Sua Majestade, como a fiel expressão do modo por que elle aprecia os motivos de queixa que tem os subditos britânicos no Brasil.

S. S.<sup>a</sup> recommendou-me portanto que recorresse por parte do governo de S. M. ao de S. M. o Imperador para que não permitta que continuem estes gravames, entendendo que assim procedendo-se, ao mesmo tempo que se não deroga a dignidade nem se prejudica os interesses do Brasil, atende-se ao bem estar e socorro dos subditos britânicos que residem nelle e promovem-se aquelles sentimentos amigaveis entre os dous paizes, que ambos os governos tem por dever animar.

Aproveito-me desta oportunidade para renovar a V. Ex.<sup>a</sup> a segurança da minha perfeita estima e distinta consideração.

HENRY FRANCIS HOWARD.

A S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreco.

---

## N.º 3.

*Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.*

N.º 22. — Legação Britânica. Rio de Janeiro, 16 de Março de 1855.

Sr. — Nas minhas notas n.º 50 do 24 de Abril, 84 de 16 de Junho, e 110 de 10 de Agosto do anno passado, assim como em repetidas communicações verbais, tive a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.<sup>o</sup> os gravames, que sofrerão os subditos Britânicos, em consequência da execução da legislação brasileira sobre as heranças, e administração dos bens dos estrangeiros que falecem no império, e de manifestar quais erão as idéas do governo de Sua Magestade a este respeito, e os motivos que tinha para esperar que os subditos Britânicos fossem nesta parte, ao menos, tratados como os subditos da nação mais favorecida, isto é, no mesmo pé dos subditos franceses.

Por diversas vezes teve V. Ex.<sup>o</sup> a bondade de assegurar-me das boas disposições em que estava o governo imperial de rever aqueles regulamentos com o fim de introduzir nelles modificações, pelas quais fossem removidas ao menos algumas das queixas de que tenho sido órgão; e no relatório apresentado à assembléa legislativa em 13 de Maio ultimo, V. Ex.<sup>o</sup> tratou das controvérsias havidas com os governos estrangeiros por motivo da execução do regulamento brasileiro de 9 de Maio de 1842, à vista do que dispunha o decreto de 8 de Novembro de 1851 e em consequência da lei brasileira sobre a nacionalidade, como era estabelecida no artigo 6.º da constituição.

Noquelle relatório teve V. Ex.<sup>o</sup> a bondade de publicar, como eu o desejava, conjuntamente com outra correspondência da legação de Sua Magestade, a minha nota acima referida n.º 50 de 24 de Abril ultimo, e os documentos que lhe forão annexos.

Porém, posto que já tenha decorrido desde então quasi um anno, depois que resumi com V. Ex.<sup>o</sup> a discussão dessas questões, debatidas e tratadas entre o governo de S. Magestade e o Imperial, desde que terminou o tratado de amizade e commerce entre a Grã Bretanha e o Brasil, não tem ellos ainda tido uma solução reduzida a acto.

Em uma conferencia, que tive a honra de ter com V. Ex.<sup>o</sup> em 13 de Outubro ultimo, declarou-me V. Ex.<sup>o</sup> que tinha em consideração a revisão dos regulamentos sobre a administração dos bens deixados por estrangeiros que falecem no Brasil e o assunto das atribuições consulares, e que brevemente se tomaria uma resolução, dizendo-me V. Ex.<sup>o</sup>; que algumas modificações serião introduzidas quanto ao princípio da reciprocidade; e quanto à questão da alteração da legislação brasileira relativa á nacionalidade dos filhos nascidos no Brasil de pais estrangeiros. declarou-me V. Ex.<sup>o</sup> que ella apresentava dificuldades maiores e constitucionais, que não podião ser decididas sem o concurso do corpo legislativo.

Se bera me lembro, a ultima occasião em que tive a honra de fallar a V. Ex.<sup>o</sup> sobre as questões das heranças e atribuições consulares foi em 29 de Janeiro ultimo, informando-me V. Ex.<sup>o</sup> que o presidente do conselho havia nomeado um empregado da sua repartição para fazer um relatório sobre elles, mas que aquelle empregado não o havia terminado ainda.

Considerando que o tempo passa, e que não ha negocio em que o governo de Sua Magestade tome maior interesse, do que o que faz o objecto desta nota, peço licença para sobre elle chamar de novo a atenção de V. Ex.<sup>o</sup>, na esperança de que V. Ex.<sup>o</sup> estará brevemente habilitado a anunciar-me uma solução conforme com os desejos do governo de Sua Magestade.

Prevaleço-me desta occasião para renovar a V. Ex.<sup>o</sup> as seguranças de minha alta estima e distinta consideração.

HENRY F. HOWARD.

A S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. Visconde de Abaeté, etc.

## N.º 4.

*Nota do governo imperial à legação de S. M. Britânica.*

N.º 10.—Rio de Janeiro.—Ministério dos negócios estrangeiros, em 19 de Março de 1855.

Tenho presente a nota que sob n.º 22 me dirigiu em 16 do corrente o Sr. Henry F. Howard, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de S. M. a Rainha da Grã-Bretanha.

Nessa nota chama o Sr. Howard a minha atenção para as suas anteriores de n.º 50 de 21 de Abril, n.º 84 de 16 de Junho, e n.º 110 de 10 de Agosto do anno passado, pedindo-me ao mesmo tempo uma solução ás queixas, constantes de todos ellos, dos gravames, que diz terem sofrido os subditos de sua nação, em consequência da execução da lei brasileira, relativa á administração dos bens deixados pelos estrangeiros que morrem no Brasil, e acrescentando que o seu governo tem toda a razão para esperar, que os subditos britânicos serão equiparados no Brasil aos das nações mais favorecidas, isto é, aos subditos franceses.

Tendo lido com toda a atenção a nota do Sr. Howard, a qual, além do que fica dito, trata também da questão sobre a nacionalidade dos filhos que nascem no Brasil de pais estrangeiros, só me cumpre por ora assegurar-lhe, em resposta, que o governo imperial occupa-se seriamente do objecto de sua dita nota, e apesar de não ter ainda podido ser resolvido, pelas dificuldades que apresenta, espera o mesmo governo, que o será com a brevidade que for possível.

Aproveito a ocasião para reiterar ao Sr. Howard os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração.

VISCONDE DE ABAETE.

Ao Sr. Henry F. Howard, etc.

**Ordens expedidas em 16 de Dezembro de 1854 pelo governo de S. M. Fidelíssima para a fiel execução do acordo celebrado com o Brasil sobre a arrecadação e administração das heranças de subditos Brasileiros falecidos em Portugal e seus domínios.**

## N.º 5.

*Nota da legação imperial em Lisboa ao governo de S. M. Fidelíssima.*

Legação imperial do Brasil.—Lisboa, 30 de Novembro de 1854.

O abaixo assinado, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, e seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário nesta corte, tem a honra de dirigir-se ao Sr. visconde de Alhoguia, ministro e secretario de estado das relações exteriores neste reino, alim não só de chamar a atenção de S. Ex.<sup>a</sup> sobre a irregularidade praticada pelo juiz de direito de Almada no objecto, que constitue o assumpto da comunicação juntá da consulado geral do Brasil nesta capital, senão também de sollicitar a exacta observância do

real decreto de 10 de Março de 1852, o qual em reciprocidade ás garantias allançadas pela legislação brasileira aos subditos Portuguezes no que toca á arrecadação e administração dos bens deixados em caso de óbito ocorrido no imperio, estabeleceu formalmente as regras pelas quais se devem dirigir os respectivos juizes portuguezes na arrecadação dos espólios dos Brasileiros falecidos em Portugal e seus domínios. Como o Sr. visconde de Athoguia facilmente verificará à vista do ofício referido, o espólio do subdito Brasileiro José Joaquim Simões falecido, no Lazareto em 17 de Julho do anno corrente, tem-se conservado até hoje em poder do mencionado juiz, sem que se hajão observado as formalidades estatuídas no decreto citado, arredando-se assim a legal intervenção do consulado brasileiro nas operações á que se deve proceder para proteger e garantir os direitos dos interessados, que residem no Brasil.

Não entra no propósito do abaixo assinado por um só momento em dúvida a rectidão e integridade do juiz de direito de Almada na comissão assignalada; muito pelo contrario se compraz elle em reconhecer-las. Sem embargo devendo tal omissão atribuir-se à iniisciencia da legislação de que se trata por effeito da sua novidade, é esta uma valiosa razão para que o abaixo assinado leve o presente facto á apreciação do Sr. visconde de Athoguia, afim de se procurar vulgarisar pelos meios que parecerem convenientes a doutrina do referido decreto, assim como as obrigações, que aos juizes são prescriptas nos casos como o de que se trata.

Importando firmar de uma maneira prática e incansável a execução dos princípios que os dous governos tem adoptado na matéria em questão, além de se removerem no futuro as dúvida e contestações, que da sua inobservância podem derivar, o abaixo assinado julga prevenir os desejos do Sr. visconde de Athoguia oferecendo á sua consideração o feito, que acaba de relatar; e ainda por esta occasião espera a expedição das necessárias ordens afim de que por uma medida geral se acantem tais inconvenientes.

O abaixo assinado prevalece-se desta occasião para repetir ao Sr. visconde de Athoguia as expressões da sua distinta estima, e mui encarecida consideração.

António Peregrino Maciel Monteiro.

## N. 6.

*Nota do governo de S. M. Fidelíssimo à legação imperial em Lisboa*

Praga, em 2 de Dezembro de 1854.

III.<sup>o</sup> e Ex.<sup>o</sup> Sr.—Tive a honra de receber a nota que V. Ex.<sup>o</sup> se serviu dirigir-me em 30 de Novembro ultimo, chamando a attenção do governo de S. Magestad sobre o procedimento do juiz de direito d'Almada, com o espólio do subdito Brasileiro José Joaquim Simões, e pedindo a adopção de providências adequadas para que sejam fielmente cumpridas as formalidades prescriptas no decreto de 10 de Março de 1852, que estabelecem as regras que devão seguir-se na arrecadação e administração das heranças dos subditos Brasileiros falecidos neste Reino.

Vou dar conhecimento da sobreedita nota ao Sr. ministro da justica, rogando ao mesmo tempo a S. Ex.<sup>o</sup>, que haja de tomar o seu conteúdo na devida consideração, e reservar-me comunicar oportunamente á V. Ex.<sup>o</sup> a resposta que receber sobre este negocio.

Renovo por esta occasião á V. Ex.<sup>o</sup> os protestos da minha alta consideração.

Visconde de Athoguia

Sr. António Peregrino Maciel Monteiro.

## N. 7.

*Nota do governo de S. M. Fidelíssima à legação imperial em Lisboa.*

Pago, em 19 de Dezembro de 1854.

(L<sup>et</sup>a e Ex.<sup>2</sup>º Se.) — Em aditamento à minha nota de 2 do corrente, tenho a honra de participar a V. Ex.<sup>2</sup>º que em ofício de 16 do referido mês me comunicou o Sr. ministro da justiça ter naquelle data expedido circular às presidências das relações e à procuradoria geral da corte (como V. Ex.<sup>2</sup>º poderá ver no *Diário* de hoje) para que as autoridades judiciais e os agentes do ministerio público possão dar nos casos occurrentes, segundo lhes competir, prompta e cabal execução ao decreto de 10 de Março de 1852, relativo a arrecadação e administração das heranças de subditos Brasileiros falecidos em Portugal e seus domínios; ordenando outro sín à presidência da relação de Lisboa que, averiguando o que ha no juizo de direito da Almada, respectivamente ao exposo do subdito Brasileiro José Joaquim Simões, falecido em 17 de Julho proximo passado, e dando as instruções que se mostrarem convenientes em vista do dito decreto, informe depois com o seu parecer.

Renovo por esta occasião a V. Ex.<sup>2</sup>º os protestos da minha alta consideração.

VISCONDE DE ATROGUA.

Ao Sr. António Peregrino Maciel Monteiro.

*Portaria a que se refere a nota acima.*

REPARTIÇÃO DA JUSTIÇA.

Manda S. M. el-rei, regente em nome do rei, que o conselheiro presidente da relação de Lisboa, tendo em vista o decreto com força de lei de 10 de Março de 1852, publicado no *Diário do Governo* n.º 73 com os artigos do regulamento a que se refere, sobre o modo como se devem haver as autoridades judiciais portuguezas na arrecadação e administração das heranças de subditos brasileiros falecidos em Portugal e seus domínios, em reciprocidade do que se pratica no imperio do Brasil á cerca dos espólios de subditos portuguezes ali falecidos, dê inteiro conhecimento do mesmo decreto ás autoridades judiciais do distrito da Relação a que preside, afim de que ellas possão prestar-lhe, nos casos occurrentes, a mais prompta e cabal execução, como é de interesse público.

Pago, em 16 de Dezembro de 1854.

FREDERICO GRUENEME DA SILVA PEREIRA.

Identicas aos conselheiros presidentes das relações do Porto e dos Açores; e ao conselheiro procurador da corte, para conhecimento dos magistrados e agentes do ministerio público.

**Inteligencia do art. 34 do Decreto do governo de S. M. E. de  
10 de Dezembro do anno proximo passado sobre a arrecadação  
das heranças, bens e cabedaes dos defuntos e ausentes no  
Estado da India.**

## N. 8.

DECRETO.

**Portugal. — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar.**

*Serçao do Ultramar.*

Havendo o governador geral do Estado da India submetido á regia approvação, em ofício de 11 de Julho de 1853, o regimento que para a arrecadação e administração das heranças,

bens e cabedaelas dos defuntos e ausentes no dito Estado, fora organizado pela respectiva junta de fazenda, na conformidade do artigo 6.<sup>o</sup> do decreto de 18 de Setembro de 1844, e pelo mesmo governador geral, com o voto do conselho de governo, mandado executar por portaria de 10 de Junho do dito anno, em razão da urgente necessidade que assim o reclamava: hei por bem, em nome de el-rei, confermando-me com o parecer do conselho ultramarino, em consulta de 4 de Agosto do corrente anno, e usando da faculdade concedida pelo paragrapho 1.<sup>o</sup> do artigo 15 do acto adicional á carta constitucional da monarquia, depois de ouvido o conselho de ministros, aprovar o sobreditó regimento, o qual faz parte deste decreto, e com elle baixa assignado pelo respectivo ministro e secretario de estado. O visconde d'Athoguia, par do reino, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros e dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de Dezembro de 1854. — REI, Regente. — Visconde d'Athoguia.

**REGIMENTO PARA A ARRECADAÇÃO DAS HERANÇAS, E CABEDEAES DOS DEFUNTOS  
E AUSENTES NO ESTADO DA ÍNDIA.**

CAPÍTULO I.

*Da arrecadação e administração das heranças, bens e cabedaelas dos defuntos e ausentes.*

Art. 1.<sup>o</sup> A jurisdição voluntaria e administrativa sobre as heranças, bens e cabedaelas dos defuntos e ausentes, sem herdeiros legítimos, ou testamentários, no Estado da Índia, compete à junta da fazenda publica do mesmo Estado, nos termos do decreto de 18 de Setembro de 1844.

Art. 2.<sup>o</sup> Proceder-se-há porém á arrecadação das mesmas heranças, bens e cabedaelas até a efectiva venda de todo o espolio, em hasta pública, pelos juizes de direito das comarcas de Goa, Salsete e Bardez, e províncias annexas das novas conquistas, e pelos juizes das prazas de Damão e Dio.

Art. 3.<sup>o</sup> Logo que cada um dos mesmos juizes tiver notícia de haver falecido, ou ausentado-se da respectiva comarca para lugar incerto, algum individuo cuja herança, bens e cabedaelas devão ser arrecadados por parte da fazenda dos defuntos e ausentes, comparecerá com o respectivo escrivão, na casa da residencia do defunto ou ausente, para, em presença de tres testemunhas e douos louvados, para este fim nomeados, proceder ao inventário do espolio.

§ unico. Para que desde logo se possa proceder ao inventário, e assim de evitar o descaminho dos bens ou heranças, a pessoa cuu cuja casa alguém, que não seja natural do paiz, falecer ou della se ausentar para lugar incerto, será obrigada a participá-lo imediatamente ao juiz da respectiva comarca, sob pena de uma multa de 400 xerafins, em conformidade do cap. 3.<sup>o</sup>, *in fine*, do regimento de 10 de Dezembro de 1613.

Art. 4.<sup>o</sup> Findo o inventário, será tudo entregue a um depositario, competentemente nomeado, com as formalidades, e debaixo das penas estabelecidas no capítulo 9.<sup>o</sup> do regimento de 10 de Dezembro de 1613, para ser conduzido ao respectivo deposito, assim de se proceder á sua venda em hasta pública.

Art. 5.<sup>o</sup> A autoridade competente porá á disposição dos juizes de direito nas comarcas de Goa, Salsete e Bardez, e províncias annexas das novas conquistas, e nos estabelecimentos de Damão e Dio, sempre que lh'a requisitarem, a força necessaria para a boa guarda dos ditos bens, enquanto não forem inventariados e arrecadados.

§ unico. A cada praça empregada neste serviço se abonará, enquanto elle durar, uma gratificação igual á metade do seu vencimento diario.

Art. 6.<sup>o</sup> Os bens e cabedaelas de negociantes falecidos, com sociedade, serão arrecadados, administrados e liquidados pelo socio que sobreviver; e, sendo mais de douos os socios, por aquelle que tinha o direito de gerir, e, na falta deste, pelo liquidatario em que accordarem.

§ unico. A disposição deste artigo não deroga a da parte final do artigo 699 do Código Commercial.

Art. 7.<sup>o</sup> Os bens e cabedaelas dos individuos falecidos, devedores a negociantes por quantias devidamente legalisadas, provenientes de transacções commerciales, e que excedão a 400 rs., serão do mesmo modo arrecadados, administrados e liquidados por douos dos credores que melhor garantia offerecerem, nomeados pela junta, sobre proposta dos mesmos credores.

§ unico. Estes administradores, assim nomeados, só poderão arrecadar, administrar e liquidar o que baste para completo pagamento da dívida legalizada.

Art. 8.<sup>o</sup> Os bens e cabedais das heranças a que se refere os dous artigos antecedentes, serão entregues por inventário, a que deverá assistir o juiz de direito respectivo, ao socio gerente, ou aos administradores, alim de os liquidar; devendo, no prazo de dous annos, prestar contas perante a junta da fazenda, e recolher no respectivo cofre o produto que pertencer ás ditas heranças; não podendo a junta entrar na administração dos mesmos bens e cabedais antes de findar este prazo, nos termos prescritos no artigo 2.<sup>o</sup> do alvará de 17 de Junho de 1766, na parte em que diz: — Findo porém o tempo de dous annos, poderá o juiz dos defuntos e ausentes entrar na administração dos bens e heranças dos socios fallecidos e dos devedores a negociantes, tornando contas ao administrador nomeado da sua administração, mas sem despezas de esportulas.

Art. 9.<sup>o</sup> Quando houver de proceder-se á venda dos bens que menciona o artigo 6.<sup>o</sup> e 7.<sup>o</sup>, será ella sempre feita em hasta pública com assistência, não só do socio gerente, ou dos administradores, mas também dos empregados respectivos, guardando-se em tudo as mesmas formalidades que estão em prática a respeito de arrematações de outros quacsquer bens de defuntos e ausentes, e applicando-se aos contraventores desta disposição as penas combinadas no capítulo 5.<sup>o</sup> do regimento de 10 de Dezembro de 1613.

§ unico. No caso de rateio, ou de integral pagamento de dívidas aos credores, de que tratão os artigos 6.<sup>o</sup> e 7.<sup>o</sup>, será um ou outro sempre determinado pela junta da fazenda, e publicado no Boletim Oficial, depois de obtidos pela contadaria os esclarecimentos necessarios.

Art. 10.<sup>o</sup> Havendo testamento, será este cumprido pelos testamenteiros, a quem as respectivas heranças devem ser entregues por inicio de inventário, a que a junta da fazenda mandará proceder. Os testamenteiros prestarão contas perante a mesma junta, e entraráo no cofre com o produto que se liquidar, dentro de um anno e una vez, a contar da morte do testador; salvo se este em seu testamento expressamente isentar o testamenteiro dessa obrigação, em cujo caso nenhuma autoridade se intrometterá na gerencia da herança.

§ 1.<sup>o</sup> Exceptua-se a hypothese de constar á junta da fazenda, por um modo authenticó, que o testamenteiro delapidá os bens e cabedais da herança, porque neste caso pôdo a junta entrar na administração dos mesmos bens, nos termos que prescreve o alvará de 17 de Junho de 1766, na parte que já fica mencionada no artigo 8.<sup>o</sup> do presente regimento.

§ 2.<sup>o</sup> Quando porém a junta reconhecer que há causas justificadas para se prorrogar o termo de um anno e una vez, poderá conceder-se a prorrogação, contanto que não exceda de onze meses; vindo a ser dous annos o maximo do prazo, dentro do qual os testamenteiros devem prestar as suas contas.

Art. 11.<sup>o</sup> Se durante o referido prazo, ou enquanto existir no cofre dos defuntos e ausentes o produto das heranças mencionadas no artigo precedente, se apresentar por si, ou por seu procurador devidamente autorizado, o herdeiro legítimo ou instituído no testamento, devidamente habilitado, a junta da fazenda devolverá ao herdeiro toda a ação e direito que até então lhe competia.

§ 1.<sup>o</sup> A autoridade competente, depois de aberto qualquer testamento, mandará logo extrair uma cópia dele, que remeterá no prazo de 24 horas ao juiz de direito encarregado da arrecadação dos bens dos defuntos e ausentes de seu distrito, alim de se verificar se elle deverá intervir na arrecadação do respectivo espólio. Quando assim deva ser, a referida cópia será juntada per termo ao inventário respectivo. Pela fazienda do defunto será satisfecho o salario devido pela extração da cópia.

§ 2.<sup>o</sup> A junta da fazenda mandará registrar do original, em livro para isso destinado, todos os testamentos em que for interessada a fazenda dos defuntos e ausentes.

#### CAPÍTULO II.

*Dos inventários, renda de bens, processos para pagamento de dívidas e mais despesas e escripturação a cargo da secção da contadaria geral do Estado, respeitantes aos defuntos e ausentes.*

Art. 12.<sup>o</sup> Haverá na repartição da contadaria geral uma secção de contabilidade para a escripturação do produto dos espólios dos defuntos e ausentes.

Art. 13.<sup>o</sup> Aberto o inventario, se começará por deferir ás pessoas quo morarem na casa em que residia o defunto ou ausente, aos vizinhos mais proximos e a outros quacsquer individuos que parecer poderem ter noticia do que elle possuia, juramento de manifestarem, ou declararem tudo que pertenceer ao espolio; sendo todas perguntadas sobre a naturalidade, idade, estado e filiação do fallecido, ou ausente, e bem assim se sabem ter havido furto ou extravio no mesmo espolio.

Art. 14.<sup>o</sup> Tomadas as declarações exigidas no artigo antecedente, descrever-se-hão em seguida, em addições distintas e numeradas, todos os bens e cabedaes que se encontrarem, como dinheiro, joias, bens moveis, semoventes, e de raiz, e tambem as dívidas activas e passivas, direitos e acções que constarem do livros de escripturação, ou títulos legaes.

Art. 15.<sup>o</sup> A junta da fazenda publica enviará todos os trimestres ao ministerio da marinha e ultramar relação circunstanciada de todas as heranças que se tiverem arrecadado, assim como cópia das listas mortuarias quo os parochios e as autoridades competentes devem remeter á mesma junta.

Art. 16.<sup>o</sup> Todos os bens e cabedaes serão vendidos em hasta publica, a quem mais dér, com as solemnidades da lei e estylo, debaixo da pena combinada no capítulo 5.<sup>o</sup> do regimento de 10 de Dezembro de 1613 *in principio*.

Art. 17.<sup>o</sup> Os bens de raiz não poderão ser vendidos, mas serão arrendados em praça, entrando o seu rendimento no colre respectivo.

Poderão porém ser vendidos:

1.<sup>o</sup> Os predios urbanos em casos de imminente risco de ruina ou deterioração;

2.<sup>o</sup> Tanto os predios urbanos como os rusticos, quando o preço seja indispensavel para pagamento de credores devidamente habilitados.

Quacsquer predios, tanto rusticos como urbanos, só poderão ser vendidos, em hasta publica, precedendo deliberação da junta da fazenda.

Art. 18.<sup>o</sup> É prohibido a qualquer empregado da arrecadação dos bens dos defuntos e ausentes arrematar por si, ou por interposta pessoa, objectos pertencentes aos respectivos espolios; entendendo-se esta proibição nos mesmos termos e sob as mesmas penas que marca o capítulo 5.<sup>o</sup> do regimento de 10 de Dezembro de 1613.

Art. 19.<sup>o</sup> Os inventarios serão feitos em papel sellado da taxa legal à custa do espolio respectivo.

Art. 20.<sup>o</sup> Verificada a venda do espolio, o juiz inventariante remetterá á junta da fazenda publica o respectivo producto com os autos do inventario e todos os mais papeis relativos.

Art. 21.<sup>o</sup> Pagar-se-hão, por deliberação da junta, a requerimento dos interessados:

1.<sup>o</sup> As letras de cambio cujo vencimento for posterior ao fallecimento ou ausencia das pessoas por elles obrigadas;

2.<sup>o</sup> As dívidas quo constarem por escripturas publicas, ou por documentos, que em direito se considerem equivalentes;

3.<sup>o</sup> As dívidas que, não excedendo a 100000 rs., forem justificadas perante o juiz de direito da comarca, ou ordinario do julgado, com audiencia do ministerio publico; ficando responsaveis por semelhantes pagamentos aquelles que os ordenarem, com falta de alguma das solemnidades da lei e estylo. Os documentos originaes justificativos dos pagamentos já efectuados serão remetidos pela junta da fazenda na primeira embarcação que sahir para o reino, nos termos do artigo 7.<sup>o</sup> do decreto de 18 de Setembro de 1844;

4.<sup>o</sup> As despezas do funeral, que serão feitas com attenção á qualidade da pessoa do falecido e ás forças do espolio, não podendo porém taes despezas exceder nunca á quantia de 300 xerafins;

5.<sup>o</sup> Os salarios que se deverem aos criados do falecido.

Art. 22.<sup>o</sup> Também por deliberação da junta, a requerimento dos interessados, se entregarão quacsquer penhoras, depositos, consignações e fazendas que se acharem no espolio do defunto ou ausente, precedendo as provas quo vão designadas no numero 2.<sup>o</sup> do artigo antecedente, e com as mesmas cautelas e combinacões que nelle se establecem para o caso, que saltem as solemnidades da lei e estylo.

Art. 23.<sup>o</sup> Haverá na respectiva secção da contadaria, devidamente rubricados e encerrados, os livros quo forem precisos para se escripturar com clareza e regularidade tudo quanto pertencer aos bens dos defuntos e ausentes; ficando incursos nas disposições do capitulo 2.<sup>o</sup> do regimento de 10 de Dezembro de 1613, os quo escreverem alguma receita ou despesa em livros quo não estejam assim competentemente rubricados e encerrados.

Art. 24.<sup>o</sup> É expressamente proibido a qualquer empregado levar para fora da competente secção, livros, inventários, appensos, testamentos ou outros quaisquer papéis, sob pena de uma multa de 205000 fortes: ficando sujeitos às penas que lhes deverem ser impostas em processo criminal, nos casos de subtração, suppressão ou descaminho de quaisquer dos mencionados papéis e documentos.

Art. 25.<sup>o</sup> A junta, não havendo inconveniente, poderá permitir que os interessados examinem na competente secção, em presença de um empregado, quaisquer papéis relativos a negócios da fazenda dos desfuntos e ausentes; pagando a título de emolumentos uma quantia igual ao vencimento diário do empregado que para este fim fôr distratilido do serviço.

Art. 26.<sup>o</sup> Pelas liquidações e certidões, a requerimento de partes, levar-se-hão os emolumentos marcados na tabella da junta da fazenda; e por outros quaisquer processos, o que se contar pela tabella judicial em vigor na comarca.

#### CAPITULO III.

##### *Da remessa do producto dos espolios para o deposito publico de Lisboa.*

Art. 27.<sup>o</sup> Logo que pela respectiva secção da contadaria da junta da fazenda se hajão liquidado os productos dos espolios dos desfuntos e ausentes, a mesma junta ordenará a sua remessa para o deposito publico de Lisboa, pelo modo estabelecido no artigo 7.<sup>o</sup> do decreto de 18 de Setembro de 1844, e conjuntamente se remetterão os inventários originaes, testamentos e mais papéis, bem como uma conta, devidamente documentada, de todas as despezas que se fizerem feito e dos pagamentos de dívidas, ou de rateios, quando os haja, ficando cópia de tudo nos competentes livros de registo.

Art. 28.<sup>o</sup> As despezas provenientes de fretes, quando se devão pagar da remessa dos mesmos productos para o deposito publico, ou do seguro que delles se fizer, serão pagas em Lisboa pelo mesmo deposito á custa do respectivo espolio.

#### CAPITULO IV.

##### *Disposições especiais para os estabelecimentos de Damão e Dio.*

Art. 29.<sup>o</sup> Nas praças de Damão e Dio, devendo os productos dos espolios dos desfuntos e ausentes ser recolhidos nas respectivas feitorias, com as formalidades prescriptas neste regimento, os adjuntos das mesmas praças os remetterão oportunamente à junta da fazenda publica, com os inventários e mais papéis que lhes forem relativos.

Art. 30.<sup>o</sup> Os mesmos adjuntos só poderão mandar satisfazer as despezas dos funerais e o pagamento dos salários dos criados, ficando todas as mais despezas e pagamentos, sejam ellos de que natureza forem, sujeitos á deliberação da junta da fazenda publica.

#### CAPITULO V.

##### *Da arrecadação das heranças dos que falecerem em viagem, ou em algum dos portos da proximidade.*

Art. 31.<sup>o</sup> Falecendo alguma pessoa a bordo dos navios nacionaes, ou seja em viagem ou em algum dos portos do dito Estado, os capitães, mestres ou pilotos dos navios, mandarão logo fazer inventario, na presença de duas testemunhas, conforme dispõe o artigo 1475 do Código Commercial, de todos os bens e cabedaelas que se lhe acharem, devendo o inventario ser assignado pelo capitão, mestre ou piloto, e pelas referidas testemunhas.

Art. 32.<sup>o</sup> Assim que os navios derem fundo no porto de Gôa, os capitães, mestres ou pilotos entregaráão os sobreditos bens e cabedaelas, juntamente com o seu inventario, à junta da fazenda publica, que procederá o respecto delles do mesmo modo que está determinado para os bens dos que morrem em terra. A junta da fazenda fará entrega delles ao juiz de direito das ilhas, para seguir os termos indicados nos artigos 2.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> delles ao juiz de direito das ilhas, para seguir os termos indicados nos artigos 2.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup>

§ unico. Se os navios se destinarem para Damão ou Dio, a entrega do espolio será feita aos adjuntos daquelles estabelecimentos.

## CAPITULO VI.

*Da arrecadação das heranças dos militares arregimentados que falecerem.*

Art. 33.<sup>o</sup> Os commandantes dos corpos remetterão ao cofre dos defuntos e ausentes o producto da venda dos espólios dos officiaes e soldados dos mesmos corpos quo falecerem sem herdeiros presentes; devendo esta venda ser feita no proprio quartel e local do falecimento, e a remessa do seu producto, acompanhada dos respectivos inventários, a que, em todo o caso, deverão ter procedido os ditos commandantes. Esta disposição porém não será applicável aos espólios de officiaes que residão fora de quarteis, propriamente ditos, porque neste caso proceder-se-há em conformidade com o artigo 3.<sup>o</sup>

§ unico. Se, por alguma razão especial, se reconhecer e provar que convém mais aos interesses da fazenda e dos respectivos herdeiros não vender os espólios, mas remetter os proprios objectos de que elles se compõem para o cofre dos defuntos e ausentes, o commandante do respectivo corpo consultará logo a junta sobre a conveniencia da remessa, e com sua resolução a fará efectiva, acompanhando-a do competente inventário.

## CAPITULO VII.

*Das heranças, bens e cabedaes dos estrangeiros defuntos e ausentes.*

Art. 34.<sup>o</sup> As heranças, bens e cabedaes dos estrangeiros defuntos ou ausentes, sem herdeiros presentes, legítimos ou testamentários, serão arrecadados na conformidade do disposto neste regimento, excepto no caso de haver agentes consulares a quem tal arrecadação pertença, em virtude de tratados com as respectivas nações.

*Disposições gerais.*

Art. 35.<sup>o</sup> As despezas do material para a arrecadação e administração das heranças, bens e cabedaes dos defuntos e ausentes; os emolumentos dos empregados de fazenda e justiça, regulados pelas respectivas tabelas e a gratificação ás preçs de que trata o artigo 5.<sup>o</sup>, § unico deste regimento, será tudo pago, mediante previo liquidação da contadora, e despacho da junta da fazenda publica, pelo producto dos espólios recolhidos no respectivo cofre.

Secretaria de estado dos negócios da marinha e ultramar, em 20 de Dezembro de 1855.

VISCONDE D'ATOUZIUS.

## N. 9.

*Nota da legação imperial em Lisboa ao governo de S. M. Fidelíssima.*

Legação imperial do Brasil. — Lisboa, 28 de Janeiro de 1855.

H.<sup>rr.</sup> e Ex.<sup>ra</sup> Sr. — Por Decreto de 10 de Dezembro do anno findo, houve o governo de S. M. Fidelíssima por bem promulgar o Regulamento para a arrecadação das heranças, bens e cabedaes dos defuntos e ausentes no Estado da India, que se lê no *Diário do Governo* n.<sup>o</sup> 14: e referindo-se no Cap. 7.<sup>o</sup>, art. 34 ás heranças, bens e cabedaes dos estrangeiros defuntos e ausentes, estabelece o mesmo Decreto como limitação ás regras adoptadas para os subditos portuguezes o precípicio caso de haver agentes consulares a quem tal arrecadação pertença em virtude de tratados com as respectivas nações.

Pelo Decreto de 10 de Março de 1852, do governo fidelíssimo, as garantias contidas na mencionada excepção foram concedidas aos subditos de S. M. e Imperador do Brasil em reciprocidade ás immunitades de igual natureza outorgadas aos Portuguezes pelo Decreto

imperial de 8 de Novembro de 1851, que regulou o modo e a forma de arrecadação e administração das heranças e bens dos estrangeiros falecidos no império do Brasil.

Por efeito deste acordo é manifesto que a arrecadação dos espólios dos Brasileiros falecidos na India deve ser regulada segundo a generalidade dos princípios estabelecidos no referido Decreto de 10 de Março de 1852. Esta doutrina é clara e evidente, e não pode deixar de ser aceita e professada pelo governo de S. M. Fidelíssimo.

Todavia, podendo suceder, que na exceção do Decreto novíssimo se suscitem dúvidas acerca da verdadeira intelligencia da palavra — Tratado — que no citado art. 34 se achá consignada, a qual com boa ou má fé só pode ser definida e entendida no presente caso como um pacto celebrado entre o governo fidelíssimo e outro qualquer, revestido de todas as formalidades externas usadas no direito internacional, em cujas condições não está o ajuste firmado entre os governos do Brasil e de Portugal, embora as obrigações e direitos que dele reciprocamente derivão tenham a mesma força e virtude; por estes motivos o abaixo assinado, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, e seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário nesta corte, julga do seu dever dirigir-se ao Sr. visconde de Athoguia, ministro e secretário de estado dos negócios estrangeiros, assim de sollicitar do governo de S. M. Fidelíssima a interpretação authentica do artigo em questão, em ordem a acautelar-se no futuro qualquer funesta ambiguidade pela qual se possa pôr em dúvida os direitos dos subditos de S. M. o Imperador do Brasil, no que toca á arrecadação das heranças e bens dos que falecerem no Estado da India.

O abaixo assinado está bem certo de que a expressão — Tratados — foi empregada na verbalização do artigo referido em sentido lato, e comprehensivo de todos os accordos e ajustes a que se achá ligado o governo de S. M. Fidelíssima, seja qual for sua forma ou carácter; sem embargo, no intento de evitar os inconvenientes spontâneos, antecipa-se elle a provocar a explicação supradita, a qual não poderá deixar de ser concebida em termos claros e explícitos, e em tudo conforme com os princípios acima expostos.

Por esta occasião o abaixo assinado tem a honra de renovar a S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. visconde de Athoguia assegurâncias da sua distinta estima e elevada consideração.

ANTONIO PEREGRINO MACIEL MONTEIRO.

A S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. visconde de Athoguia, etc.

## N. 10.

*Nota da legação de S. M. F. á legação imperial em Lisboa.*

Faga, em 21 de Fevereiro de 1855.

Hl.º e Ex.º Sr.— Em additamento á minha nota de 8 do corrente, accusando a recepção da que V. Ex.<sup>o</sup> se serviu dirigir-me em 28 de Janeiro ultimo, na qual pedia uma declaração authentica sobre a verdadeira intelligencia da palavra *Tratados*, consignada no art. 34 do Regimento, para a arrecadação das heranças, bens e cabedaeas dos defuntos e ausentes no Estado da India, aprovado pelo Decreto de 20 de Dezembro do anno proximo passado: tenho a honra de dizer a V. Ex.<sup>o</sup>, em referência a um ofício que recebi do ministerio da marinha com data de 15 deste mes, que o governo de S. Magestade não teve de modo algum em mente no emprego da palavra — Tratados —, consignado no referido artigo, o restringir ou contrariar o que sobre tal assunto estivesse estipulado com os governos das nações estrangeiras, quer fosse por meio de convenções, ou de trocas de notas ou de publicações de decretos, pelos quais fossem concedidas quaisquer garantias aos respectivos subditos das mesmas nações.

Esperando que V. Ex.<sup>o</sup> ficará satisfeito com esta declaracão, prevaleço-me desta oportunidade para renovar-lhe os protestos da minha alta consideração.

VISCONDE DE ATHOGUIA.

Sr. Antonio Peregrino Maciel Monteiro.

## Arrecadação de heranças dos subditos brasileiros em França.

### N. II.

*Nota da Legação imperial em França no governo francês.*

Legação imperial do Brasil em França. — Paris, em 18 de Janeiro de 1855.

Sr. ministro. — V. Ex.<sup>a</sup> sabe que as atribuições do corpo consular no Brasil foram definidas pelo Regulamento anexo ao Decreto de 8 de Novembro de 1851, e que muitos artigos deste referem-se à participação dos consules estrangeiros das formalidades requeridas nas sucessões *ab intestato* reclamadas pelos seus compatriotas.

Não pedirei portanto a V. Ex.<sup>a</sup>, em semelhante assunto, poderes mais extensos para os consules estrangeiros do que aquelles, cuja reciprocidade foi concedida aos consules franceses no Brasil.

Entretanto, Sr. ministro, se a vossa legislação fosse mais ampla a este respeito, haveria equidade em não recusar-se este benefício aos agentes consulares de meu paiz, nos casos excepcionais que fossem submetidos à judiciosa decisão de V. Ex.<sup>a</sup>.

É sobre um caso desto natureza que vou ter a honra de chamar a atenção de V. Ex.<sup>a</sup>.

No dia 4 de Janeiro ultimo faleceu em Paris o Sr. José Antonio Marques Braga, subdito brasileiro, deixando um filho, do primeiro matrimonio, nascido e domiciliado no Brasil, e deus outros menores do segundo matrimonio, nascidos em França e que ali estão em companhia de sua mãe.

A maneira de proceder quanto ao primeiro destes herdeiros do Sr. Braga, é simples e clara, o Sr. consul geral do Brasil não prevê dificuldade alguma no cumprimento dos deveres que lhe são impostos em favor do seu concidadão ausente.

Os filhos mais moços do Sr. Braga podem, em tempo opportuno, optar a sua nacionalidade; mas, não sendo franceses, tem incontestável direito à protecção do consul geral do Brasil, por isso que elle a deve estender a todos os menores que são brasileiros, ou que o possão vir a ser, nos termos do art. 2.º de nossa Constituição.

Esta consideração não é todavia a unica que me parece chamar a intervenção do consul geral em tudo quanto for relativo à herança do Sr. Braga. Este, antes de contrabir segundas nupcias, tinha a obrigação de liquidar a herança de sua primeira mulher, e de dar contas a seu filho: ignora-se se estas operações tiverão lugar, e o Sr. consul geral erá com razão, se que me parece, que todo o activo actual deve estar sujeito à essa liquidação.

Por convite deste funcionario, o juiz de paz do distrito compareceu em casa do falecido, e, de acordo com elle, puserão-se os sellos, que vão ser tirados.

Estas formalidades foram preenchidas com o consentimento da Sra. Braga, mas ella parece agora estar sob outras influencias, sustentando que o seu tabellão deve proceder ao inventário em presença do consul geral do Brasil.

Para evitar qualquer conflito deste genero, e tornar efectiva a protecção do consul geral para os fins acima designados, ouso pedir-vos, Sr. ministro, queirois fazer com que os direitos deste funcionario fiquem intactos, concedendo-lhe ao mesmo tempo a assistencia e apoio necessarios para que justiça seja feita a quem de direito.

Aceitai, Sr. ministro, as novasseguranças da mais alta consideração com a qual tenho a honra de ser, Sr. ministro,

De V. Ex.<sup>a</sup> muito humilde e obediente servo,

JOSÉ MARQUES LISBOA.

A S. Ex.<sup>a</sup> e Sr. Drouyn de Lhuys, etc.

# **ANNEXO D.**

---

**TRAFICO DE ESCRAVOS.**

---

**Emancipação de Africanos livres.**

# **Correspondencia entre o governo imperial e a legação de S. M. Britannica sobre um pretendido desembarque de Africanos na província do Rio Grande do Sul, ou de Santa Catharina.**

## **N. I.**

*Nota do governo imperial à legação de S. M. Britannica.*

N.º 77. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 12 de Agosto de 1854.

O consul de S. M. Britannica, na província do Rio Grande do Sul, comunicou ao respectivo presidente a notícia de que tivera lugar nos dias 11 ou 12 de Junho ultimo um desembarque de Africanos na barra de um arroyo que denomina Iguay, nas fronteiras da mesma província, pouco distante da villa das Torres; acrescentando que, conforme as informações que havia recebido, os Africanos tinham ido em um navio procedente da Costa d'Africa, havião-se possado para bordo de um híate, e desse desembarcado no posto supra indicado, sendo logo depois disto distribuídos e internados.

O presidente da referida província, tendo já anteriormente sido prevenido pelo Sr. ministro da justiça de um projectado desembarque de Africanos ali, deu imediatamente todas as ordens e providências para impedi-lo.

Pelas participações recebidas de dous officiaes encarregados da polícia da costa, e que foram mandados syndicar dos factos denunciados, consta que semelhante desembarque não se efectuou na dita província.

O respectivo presidente, rececendo porém que elle se efectuasse pela barra do Araringáu, na província de Santa Catharina, fez seguir, sem perda de tempo, para aquelle lugar outro oficial de polícia com parte da escolta, que se achava na villa das Torres, não sómente para averiguar semelhantes factos, como também para obstar aquelle desembarque, se dari se approximassem o navio suspeito, indo munido de ordem para não deixar aquella posição sem ser rendido por pessoa de confiança do presidente da província de Santa Catharina, a quem igualmente dava parte de todo o ocorrido.

A vista pois do que levo ao conhecimento do Sr. Henry F. Howard, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de S. M. Britannica nesta comunicação, vê-se que a notícia, que dera o consul de S. M. Britannica sobre o desembarque de Africanos pelo rio Iguay, na primeira das mencionadas províncias, onde nemhum existe com esta denominação, é destituída de fundamento; o que ainda confirmão as participações que tem recebido o governo imperial, dos commandantes do nosso cruzeiro nas costas das citadas províncias.

Prevaleço-me desta occasião para renovar ao Sr. Howard as expressões da minha perfeita estima e distinta consideração.

Antonio PAULINO LIMPO DE ABOO.

Ao Sr. Henry F. Howard.

## N. 2.

*Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.*

N.º 116. — Legação britânica. — Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1854.

Sr. — Tenho a honra de acusar a receção da nota de V. Ex.<sup>a</sup> de 12 do corrente, comunicando-me que, à vista das notícias recebidas pelo governo imperial, é destituída de fundamento a que déra Mr. Vereker, consul de S. M. no Rio Grande do Sul, ao presidente da dita província, ácerca de um boato de desembarque de Africanos nas fronteiras da mesma província; e peço licença para informar a V. Ex.<sup>a</sup> que transmiti cópia da dita nota ao principal secretário de estado de S. M. na repartição dos negócios estrangeiros, pelo vapor que saiu deste porto no dia 15 do corrente para Southampton.

Devo acrescentar que recebi de Mr. Vereker cópias da correspondência que tivera com o presidente do Rio Grande, ácerca deste boato de desembarque de Africanos, e aprovei o haver elle levado esta notícia ao conhecimento do presidente.

O consul Callander igualmente forneceu-me cópias da sua correspondência com o presidente da província de Santa Catharina sobre o mesmo objecto, e aprovei também o seu procedimento.

Aproveito-me desta ocasião para renovar a V. Ex.<sup>a</sup> as expressões da minha alta estima e distinta consideração.

HENRY F. HOWARD.

A S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Antônio Paulino Limpo de Abreu.

---

## N. 3.

*Nota do governo imperial à legação de S. M. Britannica.*

N. S6.— Rio de Janeiro. Ministerio dos negócios estrangeiros. 9 de Setembro de 1854.

Tenho a honra de passar às mãos do Sr. Henry F. Howard, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de S. M. Britannica, nas inclusas cópias os ofícios que acabo de receber dos presidentes das províncias de S. Pedro e Santa Catharina, datados de 27 de Agosto e do 1.<sup>o</sup> do corrente, acompanhando o primeiro a cópia de um ofício do consul de Sua dita Magestade no Rio Grande, e o segundo uma série de documentos marcados de n.<sup>o</sup> 1 a 15, por onde verá o Sr. Howard, não só que todas as participações que tem chegado ao conhecimento daquelles delegados do governo imperial sobre o desembarque de Africanos nas costas daquelas províncias são accordes em negar que semelhante facto se dôsse, como também que estas autoridades continuam a empregar a maior vigilância e cuidado para que não se pratique alli um crime tão contrário às leis e à civilização, como é o contrabando de Africanos.

Prevaleço-me desta oportunidade para reiterar ao Sr. Howard os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREU.

Ao Sr. Henry F. Howard.

---

## N. 4.

*Nota do governo imperial à legação de S. M. Britannica.*

N.º 90. — Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, 15 de Setembro de 1854.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de remetter por copia ao Sr. Henry F. Howard, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, o officio junto, dirigido ao chefe de esquadra, encarregado do quartel general da marinha pelo chefe de divisão, commandante da estação naval do Rio de Janeiro, incluindo copia de outro do 1.<sup>o</sup> tenente commandante do vapor de guerra *Recife*.

O governo imperial exige deste commandante informações ácerca do desembarque de Africanos, que o consul de S. M. Britannica na cidade do Rio Grande declarou ao presidente da província ter havido nos dias 11 ou 12 de Junho ultimo, em um lugar, que elle denominou Iguay, e o Sr. Howard verá que o commandante do vapor, fazendo uma circunstanciada exposição de tudo quanto ocorreu no tempo em que elle esteve empregado no cruzeiro entre a ilha de Santa Catharina e o Rio Grande do Sul, não hesita em manifestar ao governo imperial a persuasão, em que está, de que nenhum desembarque de Africanos houve, durante o tempo do seu cruzeiro, nas costas da província de Santa Catharina, nem na do Rio Grande do Sul.

Estas informações, dadas pelo 1.<sup>o</sup> tenente commandante do vapor *Recife*, combinão inteiramente com todas as outras, que tem sido transmittidas ao governo imperial, e de que o abaixo assignado já deu conhecimento ao Sr. Howard na sua nota de 12 de Agosto ultimo sob n.º 77, e de 9 do corrente n.º 86, e parecem confirmar a inexatidão dos boatos, que se espalháram ácerca do desembarque de Africanos denunciado ao consul de S. M. Britannica na cidade do Rio Grande.

O abaixo assignado reitera ao Sr. Howard as expressões da sua perfeita estima e distinta consideração.

ANTONIO PATUOXO LIMPO DE ABREU.

Ao Sr. Henry F. Howard.

---

## Discussão entre o governo britannico e a legação imperial em Londres sobre a revogação do bill conhecido pelo título de « Brazilian slave trade act of 1843. »

## N. 5.

*Nota da legação imperial em Londres ao governo de S. M. Britannica.*

Legação imperial do Brasil. — Londres, 27 de Junho de 1854.

My Lord. — Acabo de ler com pesar e surpresa, nos jornaes desta manhã, o extracto dos discursos pronunciados na camara dos communs por lord John Russell e lord Palmerston em resposta ás opiniões exprimidas por M. Milner Gibson e M. Bright sobre a oportunidade e justiça que haveria em se revogar o bill conhecido sob o titulo de *Brazilian slave trade act of 1843*. E' sobretudo contra certas asserções de lord Palmerston que devo protestar.

Parce-me inutil tornar à questão — se o governo inglez podia ter o direito de expedir este acto.

A discussão a este respeito seria interminável, posto que desde o princípio pronunciáro-se, em favor do Brasil, as autoridades as mais competentes; tais como:

1.º Lord Aberdeen e o duque de Wellington que combatêrão, e mesmo protestarão, depois da sua adopção, contra uma semelhante medida, baseada nas mesmas pretenções, e em circunstâncias idênticas proposta ao parlamento, em 1839, contra Portugal.

2.º O eminent jurisconsulto inglez, depois chanceller do reino, lord Truro, que combateu o bill, em 1845, na cámara dos communs.

3.º Finalmente a suprema corte de apelação, composta dos quinze grandes juizes da Inglaterra, reunidos em Westminister, a qual no processo contra a tripulação da *Felicidade*, em 1845, negou às autoridades inglezas o direito de visitar e capturar as embarcações brasileiras que fizessem o tráfico de negros.

Deixando pois a este bill de 1845 seu carácter de um — expediente político — aceito por lord Aberdeen contra seus principios e a seu grande prazer, começarei por fazer sobressair o erro em que se achão lord Palmerston e lord John Russell, quando crêm que nas circunstâncias presentes o governo britânico pôde deixá-lo subsistir sem faltar a seus compromissos.

No despacho dirigido ao ministro britânico no Rio de Janeiro por lord Aberdeen, datado de 2 de Julho de 1845, com o fim de ser apresentado ao governo do Brasil, e que foi publicado por ordem do parlamento, acha-se a seguinte promessa:

« They (Her Majesty's Government) will be ready, so soon as any measures of the Brazilian Government shall enable them to do so, to recommend to Parliament to repeal the bill now about to be brought forward; but whilst the present state of things continues, and until either the slave Trade of Brazil shall have entirely ceased, or the Brazilian Government shall have entered into an engagement with Great Britain jointly to carry into execution the declared intentions of the Parties to the Convention of 1826, that course will not be open to them. »

Não ha a menor dúvida de que se tenham verificado as condições desta promessa. E em um assumpto tão delicado não é permitido crer que se tenha o direito de estender o *so soon* deste despacho a um período ainda indefinidamente distante. A causa allegationada para a adopção do bill, isto é, a continuação do tráfico por contrabando em grande escala, deixou de existir. O contrabando não se faz mais absolutamente ha quasi deos annos, e já ha quatro, que ficou reduzido a proporções comparativamente insignificantes.

Lord John Russell disse que nenhuma disposição por meio de tratado podia substituir o bill; entretanto é mister repetir que um tratado crearia direitos, e o bill não se basa senão no da força. Este estudo de causas é odioso, e ainda se torna mais desde que desapareceu a causa allegationada para usar deste direito da força.

Lord Palmerston, assim como lord John Russell, tem atribuído a cessação do tráfico no Brasil a este bill de 1845; entretanto o efeito deste bill foi justamente o contrario, e o tráfico triplicou depois de sua adopção: isto é, o numero de negros importados por contrabando no Brasil, que nos annos precedentes montava apenas a 29 mil, imediatamente depois do bill subiu, em 1846, a 50 mil; em 1847, a 56 mil; em 1848, a 60 mil; e em 1849, a 54 mil. A razão disto é simples. Não é possível reprimir o tráfico senão pela acção das autoridades brasileiras. Os cruzadores britânicos nunca o poderão conseguir: o bill tirava toda a força e todo o prestigio aquellas autoridades brasileiras que, arrostando a torrente da opinião, procuravão oppôr-se ao tráfico.

A extensão do mal porém serviu de correctivo, fazendo nascer um justo terror pelas consequencias que um semelhante estado de causas preparava para o futuro; e assim é que uma reacção na opinião publica se operou, e que uma medida legislativa efficaz para reprimir o tráfico foi proposta ás camaras desde a sessão de 1848. No fim deste anno formou-se um novo ministerio, adoptando como programma de sua politica, entre outras medidas, a da repressão efficaz do tráfico. Uma dissolução da cámara fez com que a sessão de 1849 não começasse senão em Janeiro de 1850. Os ministros da justica e de estrangeiros sollicitáram, logo depois da abertura das camaras, a prompta adopção das medidas legislativas necessarias. O desfavor contra o tráfico aumentou-se com o apparecimento da febre amarela importada na Bahia por um navio negreiro.

Se pois aquelle bill teve alguma influencia sobre a questão do tráfico, foi em concorrer indirectamente para que fosse elle levado a proporções que nunca até então tinha alcançado.

O tráfico de negros não era porém um crime, só dos Portuguezes ou Brasileiros. Todas as nações christãs da Europa, que fundaram colônias na America, commetterão o mesmo crime; a Grã-Bretanha não o abandonou senão em 1807, isto é, muito tempo depois de ter perdido a sua mais rica colónia de escravos.

O Brasil não foi o ultimo, porém um dos ultimos que seguiu o seu exemplo; por esta consideração:

O Brasil no que faz nunca se precipita, sua marcha é lenta, mas sempre segura, e nunca recia.

Assim é de crer que, deixado a si só, sem pressão alguma estrangeira, a abolição do tráfico viria por si mesma, como veio a liberdade da imprensa, o jury, o governo representativo, a tolerância religiosa, e tantos outros benefícios de uma civilização avançada. Já em 1823 a abolição do tráfico tinha sido proposta à assembleia constituinte.

O governo do Brasil é conhecido pela sua escrupulosa exactidão em cumprir seus compromissos. Em todos os países contudo os governos são forçados a curvar-se perante a opinião, e esta nem sempre é esclarecida ou justa. Mesmo o lord Palmerston e lord John Russell ainda ultimamente o parlamento de uma nação, que contém oito milhões de católicos, recusou algumas libras esterlinas para dar-se, nas prisões, as consolações e exhortações religiosas aos católicos.

Passo agora aos mais graves equívocos de lord Palmerston. Nada mais tendo a dizer quanto ao discurso de lord John Russell, devo contudo manifestar o meu reconhecimento pela maneira porque se exprimiu, segundo o que me referiu uma pessoa presente, sobre as relações que tive a honra de entreter com ele na sua mui carta escrita no Foreign Office.

Lord Palmerston crê que o bill de 1845 só foi posto em execução em 1850; engana-se. O efeito do bill era unicamente autorizar a visita e captura dos navios negreiros com bandeira brasileira e submetê-los ao julgamento dos tribunais ingleses do almirantado, e elle foi imediatamente posto em execução. Em 1850 lord Palmerston, sendo ministro dos negócios estrangeiros, ordenou que esta visita e captura fossem feitas *mesmo nas aguas do Brasil*. Estas ordens começaram então a ser executadas com uma violencia inaudita.

O governo do Brasil mostrou ao ministro inglês que nesse momento estava elle mesmo empenhado a pôr seriamente termo ao tráfico, e que não obteria as medidas necessárias do corpo legislativo, se tales violências continuassem; foi então que o ministro e o almirante inglês consentiram, em 13 de Julho, em suspender-las. Lord Palmerston, alludindo a esta suspensão, disse no parlamento:

- The slave trade revived instantly and for 3 or 4 months went on just as bad as before. This led to a remonstrance from our minister and a threat to put the act in force. . . .

Evidentemente a memoria falhou ao nobre lord, ou elle leu a nota de Mr. Hudson ao governo brasileiro, datada de 11 de Janeiro de 1851, sem ler a resposta e sem examinar os factos. A suspensão das violências foi concordada em 13 de Julho; a 4 de Setembro uma lei, cujos efeitos confirmam a sua sabedoria e alcance, tinha passado nas duas camaras e estava sauzionada pelo Imperador; a 14 de Outubro um regulamento do governo era publicado; tinha tido lugar uma escolha conveniente destas autoridades; a applicação destas medidas fazia-se sentir; e nenhuma destas medidas poderia ter sido tomada debaixo da influência das violências dos cruzadores ingleses.

Verdade é que Mr. Hudson dirigiu em 11 de Janeiro de 1851 uma nota ao governo brasileiro, queixando-se de certos factos e declarando que não existia mais a suspensão das violências. Mas o ministro brasileiro respondeu-lhe mostrando que a maior parte dos factos de que elle se queixava eram exagerados, que uns eram anteriores ao dia 13 de Julho, outros absolutamente imaginários, e outros havião ocorrido quando não podia ainda ter exceção nas províncias a nova lei; e por ultimo demonstrava, por algarismos significativos, sua boa fé e os bons resultados dos seus esforços.

Que nos seis meses de 1850, durante os quais a suspensão das violências dos cruzadores tinha tido lugar, o numero dos negros desembalzados por contrabando subia apenas a cinco mil, enquanto que nos meses correspondentes, de 1847, este numero tinha sido de vinte e quatro mil; nos de 1848, de vinte e sete mil; nos de 1849, de vinte e tres mil; o finalmente que pelas diligências do cruzero e das autoridades brasileiras mil e cincuenta havião sido apprehendidos e castigados a liberdade.

Assim vado ba mais incorrecto do que o assertão que escorreu a lord Palmerston, e que mais acima citai textualmente.

É satisfactorio acrescentar que em 1851 o numero total dos negros desembalzados por contrabando diminuiu ainda, e não se elevou senão a tres mil; resultando dahi ter o ministerio de lord Derby e de lord Malmesbury prohibido, desde o principio de 1852, os cruzadores ingleses de visitar e capturar embarcações brasileiras nas aguas do Império.

A repressão coatiçou entretanto a ser feita pelo cruzero e pelas autoridades brasileiras. Em 1852 o numero dos negros desembalzados não excede a setecentos, e desde Novembro de 1852 até às ultimas notícias, um só desembalzado de negros não se havia efectuado nas costas do Brasil.

De certo tempo para cá o bill de 1845 nenhuma applicação teve, porque os cruzadores ingleses não pudérão apprehender navio algum negreiro coberto com a bandeira do Brasil; mas o bill está ainda em vigor. Este bill é uma offensa aos direitos do Brasil e não tem outra base senão a força. O governo do Brasil protestou contra sua adopção, e declarou sempre que o considerava como um acto de guerra. Não podendo oppôr força a força abertamente, nunca proeou empregar meios de hostilidade, que poderião prejudicar o comércio e os interesses dos particulares.

Entretanto os negociantes e fabricantes ingleses estão sempre assustados com este estado desagravel e delirado, em que se achão as relações dos dois governos; e observo que quando os repre-

sentantes dos grandes centros manufactureiros e commerciaes da Inglaterra manifestão suas inquições no parlamento, os ministros de S. Magestade Britânica apressão-se em declarar que suas relações com o Brasil são muito amigáveis.

Parece pois que uma política que espera tudo da justiça e da generosidade de uma nação forte e gloriosa, não é aquella que obtém os melhores resultados, e que, se em vez de modilhar os pontos das suas alianças de uma maneira favorável ao consumo das mercadorias inglesas, se em lugar de diminuir de dois terços os direitos de ancoragem e abolir todo o direito diferencial sobre a navegação, se em lugar de conceder o que o governo britânico reclamava, acerca dos bens de ingleses falecidos intestados, e de satisfazer as vistas do governo britânico nas relações políticas com outros países, o Brasil tivesse adoptado um sistema inteiramente oposto, poderia ter colhido por sua parte maiores vantagens.

Finalmente, na no discurso de lord Palmerston proposições que me parecem não só injustas, senão também impróprias destas relações amigáveis que, apesar de tudo, subsistem ainda entre os dois governos.

\* The Brasiliian government was composed of persons favorable to the slave trade. \*

E' a um ministerio que teve a glória de acabar com o tráfico que estas palavras parecem applicar-se:

As relações que tive a honra de entreter sempre com o nobre lord, desde a minha chegada a este país; as informações que recebi de mim com prazer, algumas das quais reproduziu no seu discurso, induziram-me sempre a aguardar da sua parte sentimentos mais benevolos e mais justos para com o governo que tenho a honra de representar.

Pede ser todavia, e assim m'o asseguro, que a exposição feita pelos jornais sobre um debate que tivera lugar depois da meia noite, contenha muitas inexactidões, e espero que neste numero sejam muitas das proposições que acabo de combater.

Resta-me, mylord, um favor a pedir-vos, e espero me concedereis, que é de dar á esta resposta, que o meu dever me obriga a dirigir aos bons e honrados ministros, a mesma publicidade que tiverão as suas asserções.

Tenho a honra de ser, com a mais elevada e distinta consideração, de V. Ex.\* muito humilde e muito obediente servidor.

SÉRGIO TEIXEIRA DE MACEIÓ.

A S. Ex.\* o muito honrado conde de Clarendon.

## N. 6.

*Nota do governo britânico à legação imperial em Londres.*

Ministério dos negócios estrangeiros. 6 de Julho de 1854.

Tenho a honra de accesar a recepção da vossa carta de 27 do mez passado, referindo-se à discussão que teve lugar na camara dos communs, no dia antecedente, sobre o acto do parlamento de 1845, relativo ao tráfico de escravos feito pelo Brasil, e queixando-se de ferren lord John Russell e o visconde de Palmerston, no discurso daquella discussão, atribuído à cessação do tráfico no Brasil à influencia do acto de que se trata.

Seja-me permitido observar-vos em resposta, que, posto o governo brasileiro mereça todos os louvores pelos esforços que tem feito desde 1851 para a suppressão do tráfico de Africanos; e enquanto seria para mim muito mais agradável encarregar exclusivamente o que tem sido feito pelo Brasil nestes dois últimos annos, e não recorrer a um passado desagradável, que mostra o procedimento que elle teve durante os 26 annos anteriores pelo que diz respeito ás obrigações que contrahio o Brasil para com a Grã-Bretanha, pelo tratado de 23 de Novembro de 1826; comudo vejo-me na necessidade de exprimir a miaia sincera convicção de que a existencia do acto de 1845, e mais particularmente a execução vigorosa que se lhe deu no anno de 1850, contribuiu materialmente para alcançar-se o bom resultado que hoje tem este negocio.

Quanto a este ponto, posso appellar para o testemunho de um distinto ministro brasileiro que tomou parte preeminente nas discussões, a que elle deu lugar. Refiro-me ao Sr. Paulino José Soares de Souza, cujas declarações relativamente ao salutar efecto produzido pelos esforços dos cruzadores britânicos, mesmo no anno de 1850, acha-se no relatório annexo de uma conversação, que o fidalgo Mr. Scathern teve com S. Ex.\* em 1852.

Tenho igualmente de chamar a vossa atenção sobre o facto de ter o ministro brasileiro dos negócios estrangeiros informado, no corrente anno, ao ministro do S. M. no Rio de Janeiro, da chegada, que se esperava, de tres navios negreiros às costas do Brasil. Estas comunicações foram feitas a Mr. Howard naturalmente para que elle pudesse recorrer aos commandantes da estação naval britânica, para prestar sua cooperação com o fim de prevenir essas violações, que se recebiaão, do tratado e lei brasileira; e parece-me que, se o governo de S. M. propusesse ao parlamento a revogação do acto de 1845, incorreria em uma grave responsabilidade, e privar-se-hia, sem motivo, dos meios de coadjuvar efficazmente o governo brasileiro, com o seu apoio, para malograr os planos dos traficantes, cuja actividade na costa d'Africa tem consideravelmente augmentado nestes ultimos tempos.

Teubo a honra de ser com a mais alta consideração. Sr. cavalleiro, vosso muito obediente servo

CLARENDON.

Ao cavalleiro de Macedo.

## N. 7.

*Nota da legação imperial em Londres ao governo de S. M. Britânica.*

Legação imperial na Gran-Bretanha, em 7 de Julho de 1854.

My Lord. — Recebi a carta com que me honrastes em data de hontem, respondendo à minha de 27 do mesz passado.

Vós vos dignastes de tomar em consideração uma das observações, que tive a honra de vos oferecer, parecendo que muitas outras não merecerão a vossa attenção, o que me obriga a voltar a elas, apesar de minha repugnancia em tomar o vosso tempo.

Segundo o que o lord presidente do conselho, e o secretario de estado da repartição do interior tinham dito na camara dos communs, o bill de 1845 parece acelio pelo governo do Brasil, e eu havia rogado a V. Ex.<sup>a</sup> que evitasse que o parlamento deliberasse sob esta impressão.

O governo imperial considerou sempre este bill como uma oppressão, como um acto de guerra. Se então o governo britânico tinha um motivo para fazê-lo (o que o governo imperial não admite); este motivo, no dizer e opinião de todo o mundo, cesso. A condição estabelecida por lord Aberdeon para revogar o bill realizou-se; a continuaçao do bill hoje não é pois baseada nem no direito, nem na necessidade, e nem na politica. Está em opposição ás promessas feitas ao Brasil e ás condições sob as quaes o parlamento adoptou o bill. Entretanto a linguagem preferida perante o parlamento, e que ficou sem resposta, não lhe dá este caracter.

Lord Palmerston disse no parlamento que o bill não tinha sido posto em execução senão em 1840. Isto é uma confusão dos effeitos do bill com certas ordens emanadas mesmo de lord Palmerston. Convém que o parlamento não fique possuído desta impressão erronea.

Lord Palmerston disse mais que, logo que em Julho de 1850 o bill foi suspenso pelo ministro e pelo almirante britânico (ele queria falar das suas ordens violentas), o trafico começou a fazer-se por contrabando com a mesma força que anteriormente.

Tive a hora de mostrar por algarismos e factos que o nobre lord se havia enganado.

Devo ainda rectificar um ponto comparativamente de pouca importancia. V. Ex.<sup>a</sup>, assim como lord Palmerston datão a abolição legal do trafico no Brasil da época da assignatura do tratado de 1826. Não é exacto: o tratado estipulou que o trafico devia cessar em 1830; e darou elle portanto por meio de contrabando 21 annos, e não 20.

O parlamento, em regra geral, não toma a responsabilidade das relações diplomaticas. O que se passa nos paizes longínquos lhe merece pouca atençao; as discussões em outro parlamento são esquecidas facilmente, e é induzi-lo a erro deixá-lo ignorar o verdadeiro estado das relações com o Brasil, relativamente a estas questões.

Os grandes juizes de Inglaterra declararão em 1845, no processo da tripulação da *Felicidade*, que os cruzadores ingleses não tendo direito algum de apprehender navios brasileiros, as victimas de uma semelhante apprehensão, resistindo, usavão do seu direito de legitima defesa, e não podião ser punidas. Assim o parlamento faz uma lei contra a qual o poder judiciarlo declara que se tem o direito de resistir.

Este estado de cousas, My Lord, é por demais odioso e insustentável. Entretanto é o que os ministros de S. M. Britânica declararão preferivel a qualquer esquivalção de tratado.

Chego agora, My Lord, ao unico ponto sobre que vos dignastes responder-me. O governo do Brasil tem sempre sustentado o provado, por factos, que não forão nem os cruzadores ingleses, nem os tribunais do almirantado, e por conseguinte nem o bill de 1845, nem as violencias de 1850, que puserão termo ao tráfico. V. Ex.<sup>a</sup> me diz em resposta, que estas violencias e este bill, sós, decidirão o governo imperial a tomar as medidas que temos. Em apoio desta asserção vós me apresentais uma comunicação de M. Southern, referido uma conversação com o ministro dos negócios estrangeiros o senador Paulino José Soares de Souza, na qual M. Southern assegura que este ministro lhe dissera que o argumento, deduzido da attitudo da Grã-Bretanha, era quanto bastava para convencer os possuidores, vendedores, e compradores de negros, da necessidade de abolir o tráfico.

Posto que mais generalizada do que devêra ser, a comunicação de M. Southern não infirma em causa alguma a minha argumentação.

Uns são oppostos ao tráfico e mesmo á escravidão por escrupulos religiosos; outros por princípio de philantropia e caridade; e outros ainda por considerações politicas de nacionalidade e organização social. Uns se inquietam a respeito da segurança interior e exterior da paz; outros recuam em presença da repreenção universal; alguns tem por sagrado todo o compromisso a que se liga a fé nacional; outros finalmente impressionam-se, temendo os efeitos da iniçiaze de uma nação poderosa que, reclamando a execução de um tratado, está no seu direito.

Todo o mundo convira sem dificuldade que os argumentos baseados nas considerações religiosas, morais, politicas e económicas, achão sempre uma resposta. Não aronice o mesmo quanto aos factos.

A apreciação das forças relativas dos dous paizes é facil: a decisão da Gran-Bretanha estava manifestada por actos; a extensão do mal que ella podia causar facilmente se comprehendia. Aquelles poys que não estavão convencidos pelos outros argumentos, poderião só-lo por aquelles actos. Eis ali o que o ministro brasileiro disse a M. Southern. Isto não se acha de modo algum em oposição á alegação sempre feita por nós, de que as violencias inglesas servião para dar aos negreiros a apparencia (que elles sabião bem explorar) de victimas de sua dedicação aos interesses agrícolas do Brasil. E' muito verdade que homens, oppostos pelos seus principios ao tráfico, cederiam que não se devia ceder á pressão estrangeira. Esta era uma das maiores dificuldades do governo brasileiro, e o que por mais tempo demorou a mudança da opinião publica, pronunciada tão tarde contra este tráfico.

Admitindo mesmo que o bill de 1845 e as ordens violentas de 1850, considerados como actos de guerra, tem sido por efecto o decidir ou tornar possível a marcha do governo brasileiro (o que elle não admite de modo algum), se estes actos pudirão granger novos partidarios para a causa da abolição do tráfico, já conseguindo tanto isto, e prodazirão o que italiano de produzir. Desde que não ha mais motivo de guerra, nem pressão a exercer, o bill deve ser revogado, como o forão as ordens violentas de 1850.

A existencia deste bill não serve pois mais do que para continuar o mal que elle produziu no principio, quer dizer, dar popularidade aos negreiros e fazer considerar a abolição do tráfico como negocio dos Ingleses. Estão se dizia: não é contra o tráfico que elles se dirigem, o seu fim é destruir a marinha mercante brasileira, e intervir nos negócios internos do paiz. A continuação do bill dá apparencia de verdade a esta acusação.

Não ha dúvida que o tráfico pôde reviver se a vigilancia dos governos afrouxar. Esta vigilancia será mais eficaz se tiver por base a boa intelligencia entre os dous governos. Estou munido de plenos poderes e prompto para assinar um tratado com o fin de estabelecer esta boa intelligencia, mas devo perder a esperança de concordar com o governo Britânico, se os ministros de S. M. Britânica crêem que o estado actual de coisas é preferivel a um tratado.

Não posso deixar de acharar-me, My Lord, de vos ver empregar, como argumento contra o Brasil, o que devia ser tomado como uma prova exuberante da boa fé do governo e do seu desejo de manter de acordo com a Gran-Bretanha. Esta tem tratados que regulão o direito de visita com quasi todas as nações comerciantes. Os negreiros se cobrem com todos os pavilhões, por isso que pertencem a todos os paizes. O governo do Brasil apressa-se a advertir ás autoridades britânicas dos planos dos negreiros que chegam ao seu conhecimento, para que, na parte que lhes toca, procurem elles impedir que se realisem. A conclusão que V. Ex.<sup>a</sup> tira desta maneira de proceder é que *sem o estado riumento e odioso criado pelo bill, a Gran-Bretanha seria privada dos meios de condicionar o governo do Brasil para nulligrar aqueles planos!*

Eis aqui um modo de raciocinar que mi teria podido fazer perder toda a esperança de obter justiça, se eu não tivesse tanta confiança na da causa que defendo, e na lealdade do governo britânico.

Tenho a honra de ser com a mais alta e distincta consideração

De V. Ex.<sup>a</sup> muito humilde e obediente servidor,

SÉRGIO TEIXEIRA DE MACEDO.

A S. Ex.<sup>a</sup> o muito honrado conde de Clarendon.

## N. 8.

DECRETO N.º 731 — DE 5 DE JUNHO DE 1854.

*Declaro desde quando deve ter lugar a competencia dos auditores de marinha para processar e julgar os réos mencionados no artigo 3.º da lei n.º 581 de 6 de Setembro de 1850, e os casos em que devem ser impostas pelos mesmos auditores as penas de tentativa de importação de escravos.*

Hei por bem sancionar, e mandar que se execute a resolução seguinte da assembléa geral legislativa :

Art. 1.º A competencia dos auditores de marinha, para processar e julgar os réos mencionados no artigo terceiro da lei numero quinhentos e oitenta e um de quatro de Setembro de mil oitocentos e cincuenta, terá lugar depois da publicação da presente resolução, ainda quando a perseguição dos delinquentes e dos escravos desembarcados não se realize no acto do desembarque, e se faça posteriormente logo que a autoridade pública tiver notícia do desembarque, qualquer que seja a distancia da costa em que elles se achem.

Art. 2.º Será punido com as penas de tentativa de importação de escravos, processado e julgado pelos ditos auditores, o cidadão brasileiro, donde quer que resida, e o estrangeiro residente no Brasil, que fôr dono, capitão ou mestre, piloto ou contra-mestre, ou interessado no negocio de qualquer embarcação, que se occupe no trâfico de escravos, continuando, em relação aos que importarem para o Brasil, a disposição da lei de quatro de Setembro de mil oitocentos e cincuenta.

Esta disposição não comprehende o cidadão brasileiro residente em paiz estrangeiro, que ali já tiver sido processado e julgado pelo mesmo erâme.

Art. 3.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negócios da justiça, assim o tenha entendido e faya executar. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Junho de mil oitocentos e cincuenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

## N. 9.

*Nota da legação britânica ao governo imperial.*

N.º 122. — Rio de Janeiro, 8 de Setembro de 1854.

Sr. — Tenho a hora de informar a V. Ex.<sup>a</sup> que havendo transmitido ao conde de Clarendon, principal secretario de estado dos negócios estrangeiros de S. M., uma copia do decreto imperial de 5 de Junho ultimo que sancionou a lei, para tornar mais efectiva a repressão do trâfico de Africanos adoptada pela assembléa geral do Brasil, recebi de S. S.<sup>a</sup> um despacho do dia 21 de Julho, expressando a satisfação que teve o governo de S. M. com a publicação daquelle decreto.

Aproveito-me da occasião para renovar a V. Ex.<sup>a</sup> os seguranças de minha alta estima e distinta consideração.

*Henry F. Howard.*

A S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Antonio Paulino Limpio de Abreu, etc.

## Correspondencia entre o governo imperial e o de S. M. Britannica sobre a emancipação de Africanos livres.

### N. 10.

*Nota da legaço de S. M. B. ao governo imperial.*

N.º 70. — Legaço Britannica. — Rio de Janeiro, 15 de Maio de 1854.

Se. — Tendo a honra de accesar a recepção da nota de V. Ex.<sup>a</sup>, n.º 41, de S do corrente, em resposta à minha de 3 de Março ultimo, n.º 22, sobre a questão da emancipação dos Africanos livres, e de informar-vos que transmitemrei uma cópia dela, para conhecimento do governo de S. M., cuja approvação à primeira nota, que sobre este objecto dirigi a V. Ex.<sup>a</sup> em 13 de Janeiro ultimo, já em communiquê a V. Ex.<sup>a</sup>.

Sem entrar em uma discussão sobre todos os pontos da nota de V. Ex.<sup>a</sup>, o que traria repetições de minha parte, não posso deixar de notar a sexta observação que faz V. Ex.<sup>a</sup> « que os Africanos livres empregados nas repartições e estabelecimentos publicos não estão compreendidos no decreto de 28 de Dezembro, quanto à isenção dos serviços, aos quais ficão obrigados mesmo depois dos quatorze annos, até que se verifique a exportação, vencendo porém, depois desse prazo, um salario que lhes será arbitrado. »

Seja-me permitido pôrderar a V. Ex.<sup>a</sup> que o artigo 5.º do alvará de 26 de Janeiro de 1818 prescrevem para esses Africanos igualmente o termo de quatorze annos de serviços, podendo este tempo ser reduzido, como disse na minha nota de 3 de Março, o que V. Ex.<sup>a</sup> admite pôde ter lugar; que, posto não se tenha perdido de vista a idéa da reexportação, contudo esta medida está por enquanto adiada indefinidamente; que por consequência para uma grande parte dos Africanos livres empregados nas repartições publicas não ha esperança de sua completa emancipação; que portanto estes gozarião de menor grao de liberdade do que os alugados a individuos particulares, quando aquella medida a seu respeito venha a ser levada a efecto; que o artigo 7.º do regulamento das commissões mixtas, anexo à convenção adicional de 28 de Julho de 1817, quando determiniu « que os escravos que receberem certidões de sua emancipação da commissão mixta, serão entregues ao governo, em cujo território estiver estabelecida a comissão que os haja emancipado, para serem elles empregados como criados, ou trabalhadores livres » acrescenta estas palavras: « cada um dos dous governos obriga-se a garantir a liberdade daquelles individuos que respectivamente lhe forem consignados. »

Certamente não podia ter sido a intenção das partes contractantes prolongar o periodo dos serviços dos Africanos, a elas consignados, ao ponto a que tem sido, e parece que ainda tem de ser, o dos negros empregados nas repartições publicas do Brasil. Que assim não tem procedido o governo britannico, V. Ex.<sup>a</sup> bem o sabe.

Tendo a maior parte, como não é davidoso, dos Africanos assim empregados sido emancipados pela commissão mixta, julgo-me autorizado a interessar-me pelo destino delles, e mais particularmente pela emancipação daquelle que d'entre elles forão capturados pelos cruzadores britânicos e entregues às autoridades brasileiras.

V. Ex.<sup>a</sup> allega que o caso do Africano Claudio, que cinci na minha nota de 3 de Março, não parece procedente, visto ser anterior ao decreto de 1853, e versar sobre reexportação e não sobre emancipação. Se assim é, pôde-se perguntar porque não se lhe fornecêrão os meios pecuniarios para habilitá-lo a sair do paiz?

Prevaleço desta occasião para renovar a V. Ex.<sup>a</sup> a segurança da minha distinta consideração e estima.

HENRY F. HOWARD.

A S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Antonio Paulino Linpo de Abreu, etc.

## N. 11.

*Nota do governo imperial à legação de S. M. Britânnica.*

N.º 62. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negócios estrangeiros, em 15 de Julho de 1854.

Tenho a honra de acusar a recepção da nota que me dirigiu, sob n.º 70 e data de 15 de Maio ultimo, o Sr. Henry F. Howard, enviado extraordinario e ministro plenipotenciário de S. M. Britânnica, na qual, referindo-se à minha nota n.º 41 de 8 do dito mês, em que respondi à do Sr. Howard n.º 22 de 3 de Março sobre a questão de emancipação dos Africanos livres, diz que não pôde deixar de notar a observação que eu fizera na minha referida nota de 8 de Março de que os Africanos livres ocupados nas repartições e estabelecimentos publicos não estão comprehendidos no decreto de 28 de Dezembro de 1853, quanto à isenção dos serviços, aos quais ficam obrigados, mesmo depois dos 14 annos, até verificar-se a reexportação, vencendo porém depois desse prazo um salario que lhes será arbitrado.

O Sr. Howard, para impugnar aquella observação, procede de premissas que não podem ser admittidas.

Presupõe que os Africanos empregados nas repartições publicas não são livres, ou não gozão de liberdade: este presuposto não é exacto, a menos que se não considere escravo o colono, o soldado, o orphão que presta serviços por soldadas, o maria-hoiro, etc.

A estas observações do Sr. Howard responderei que esta excepção funda-se no perigo ou inconveniente, que resultaria para a ordem publica de derramar-se na população, aonde ainda existem tantos escravos, esse grande numero de Africanos empregados nas repartições publicas.

Releva acrescentar que em muitos casos talvez esses infelizes, pela maior parte sem a precisa experiência, correrão a contingencia de serem reduzidos à escravidão pela fraude e sedacção, e que este estado de sujeição, em que se achão nas repartições publicas, tem de durar e durará até que a sua reexportação se possa verificar.

Nenhuma procedencia tem os argumentos fundados na convenção de 28 de Julho de 1817, porque são bem poucos os Africanos que, emancipados em vista della, se achão nas repartições publicas, e para serem applicaveis esses argumentos, seria preciso presupôr que os ditos Africanos empregados nas repartições publicas estão privados do direito de liberdade.

De certo não se pôde negar ao governo imperial o direito de sujeitar a uma residência, a um regimen, a um trabalho retribuido esses Africanos, quando a plena liberdade delles é incompativel com a ordem publica, quando além disto esta sujeição é provisória e até em beneficio dos ditos Africanos.

Com estes fundamentos julgo responder satisfactoriamente à referida nota do Sr. Howard, a quem reitero por esta occasião as expressões de minha perfeita estima e distinta consideração.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ALBUQUERQUE.

Ao Sr. Henry F. Howard.

## N. 12.

*Nota da legação de S. M. Britânnica ao governo imperial.*

N.º 94. — Rio de Janeiro, Julho 17 de 1854.

Senhor. — Tenho a honra de informar a V. Ex.<sup>a</sup> que recebi, no correr do mês passado, um despacho do conde de Clarendon, principal secretario de estado de S. M. na repartição dos negócios estrangeiros, informando-me de que o governo de S. M. aprova completamente a nota que dirigi a V. Ex.<sup>a</sup> no dia

3 de Março ultimo sobre a emancipação dos Africanos livres, em resposta a de V. Ex.<sup>a</sup> de 3 do mes anterior.

Tenho ao mesmo tempo a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.<sup>a</sup> n.<sup>o</sup> 62 de 15 do corrente sobre o mesmo objecto, da qual não deixarei de transmittir uma cópia ao meu governo pela primeira oportunidade.

Aproveito-me desta oportunidade para renovar a V. Ex.<sup>a</sup> as expressões da minha perfeita estima e distinta consideração.

Henry F. Howard.

A S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Antônio Paulino Llimpo de Abreu, etc., etc., etc.

## N. 13.

*Nota de governo imperial à legação de S. M. Britannica.*

N.<sup>o</sup> 63.—Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 18 de Julho de 1854.

Accuso a recepção da nota que me dirigio em data de hontem o Sr. Henry F. Howard, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, participando-me ter recebido uma despatcho do seu governo approvando a nota do Sr. Howard de 3 de Março ultimo sobre o assumpto da emancipação dos Africanos livres, em resposta á deste ministerio de 3 de Fevereiro.

Communica-me ao mesmo tempo o Sr. Howard acabar-se de posse da minha ultima nota sobre o mesmo assumpto, datada de 15 do corrente mes, e me informa que não deixará de a transmitir ao governo de S. M. Britannica, por cópia, na primeira occasião opportuna.

Selento da apreciação que faz o governo de S. M. Britannica da discussão de que se trata, cumpre-me dizer ao Sr. Howard que o de S. M. o Imperador continua a pensar que as disposições, consignadas no decreto do 28 de Dezembro do anno proximo passado, atendem quanto é possível, nas actuais circunstancias, á emancipação dos Africanos que tem sido declarados livres, e não duvidará entretanto fazer no mesmo decreto as alterações que a experiência aconselhar, no sentido de favorecer aquelles Africanos. logo que isto se possa fazer sem inconveniente.

Aproveito-me desta occasião para renovar ao Sr. Howard os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração.

Antonio PAULINO Llimpo de ABREU.

Ao Sr. Henry F. Howard.

## N. 14.

*Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.*

N.<sup>o</sup> 161.—Legação de S. M. Britannica.—Rio de Janeiro. 25 de Julho de 1854.

Se. — Tive a honra de receber a nota n.<sup>o</sup> 63, de 18 do corrente, que me dirigio V. Ex.<sup>a</sup> em resposta á minha de n.<sup>o</sup> 94, com a data do dia antecedente.

Estou persuadido de que o governo de S. M. receberá com satisfação a segurança, que dá o governo imperial, de que não ha de hesitar em fazer, no decreto imperial de 28 de Dezembro do anno passado, relativamente aos Africanos livres em serviço de particulares, aquellas alterações recomendadas pela experiência com o fim de beneficiar aqueles Africanos. logo que isto se possa fazer sem inconveniente.

Pelo que porém me diz V. Ex.<sup>a</sup> que o governo imperial continua a pensar que as disposições,

contidas naquelle decreto, atendem quanto é possível, nas actuaes circunstancias, á emancipação dos Africanos a quem elle se refere, peço licença para observar, que, segundo informações que inui recentemente recebi, existem muitos Africanos que, ou por obstaculos postos por seus actuaes amos, ou em consequencia das dificuldades que encontrão nas formalidades para poderem requerer sua emancipação, como exige o decreto, não podem alcançá-la, e portanto mais me confirmo na opinião que tomei a liberdade de expr̄ em minhas notas anteriores, de que é para desejar quanto antes a modifcação daquelle decreto.

Repetindo que estou convencido de que o governo de S. M. receberá com prazer a segurança acima mencionada, na nota de V. Ex.<sup>a</sup> de 18 do corrente, ácerca do decreto imperial de 28 de Dezembro ultimo, não creio que elle estará disposto a reconhecer a analogia que V. Ex.<sup>a</sup> procura encontrar na sua nota n.<sup>o</sup> 62, de 15 do corrente, e na qual funda V. Ex.<sup>a</sup> principalmente seus argumentos, em resposta aos que se contêm na minha de n.<sup>o</sup> 70, de 15 de Maio, entre a condição dos Africanos livres empregados nas repartições públicas e a dos colonos, dos orphões, dos soldados e dos marinheiros que servem por paga.

A condição dos primeiros parece-me pelo contrario ser inteiramente diferente.

Quaesquer contractos feitos com o colono, o são por livre vontade deste, e geralmente se fazem, como creio, por um certo prazo, e ainda que, quando elle deixa seu paiz natal, possa ter resolvido não voltar mais para alli, não poucas vezes acontece que o faça.

O periodo em que o orphão chega á maioridade é definido e fixado por lei.

O soldado e o marinheiro, ou se alista ou é alistado, segundo a legislação do paiz a que pertence, por um limitado numero de annos, findos os quais ficão em perfeita liberdade.

Mas qual é a condição de um Africano na posição de um destes empregados nas repartições públicas?

Foi elle arrancado ha annos da sua patria, e transportado para uma terra estrangeira distante. Ali tendo sido declarado livre, é em tudo o mais escravo, e a sua emancipação fica adiada indefinidamente, e dependente de sua reexportação.

Pôde-se, e com razão, entrar em dúvida se essa reexportação se realizará quando se considera que perto de 23 annos hão decorrido, desde que na lei de 7 de Novembro de 1831 se annunciou a intenção de se exportar os Africanos illegalmente introduzidos no imperio, e que durante todo este tempo nada se tem feito para levar a effeito essa intenção, antes pelo contrario informo-me V. Ex.<sup>a</sup>, na sua nota de 3 de Fevereiro ultimo, que dificuldades invencíveis tinhão ate agora impedido a sua realização.

A vista disto, julgo que completamente está justificada a minha asserção, de que os Africanos livres de que se trata, entre os quais admite V. Ex.<sup>a</sup> que ha alguns, bem que poucos, emancipados pela comissão mixta, creada pela convenção de 28 de Julho de 1817, não estão em uma condição analoga á daquelle classe de pessoas, a que se refere a nota de V. Ex.<sup>a</sup>, n.<sup>o</sup> 62, de 15 do corrente.

Pelo que se lê na nota de V. Ex.<sup>a</sup>, sob n.<sup>o</sup> 41, de 8 de Maio ultimo, e á que V. Ex.<sup>a</sup> allude na de n.<sup>o</sup> 62, de que os mesmos Africanos, depois de 14 annos de serviço, terão de receber um salario de que se lhes arbitrasse, observarei a V. Ex.<sup>a</sup> que, se sou bem informado, aquelles Africanos recebem, sem distinção, em alguns estabelecimentos públicos, além de roupa e sustento, a pequena somma de 80 réis por dia, e que em outros desses estabelecimentos não se lhes dá retribuição alguma pecuniária.

Parece portanto que as medidas por V. Ex.<sup>a</sup> anunciadas não tem sido levadas a effeito.

Offerecendo estas observações a V. Ex.<sup>a</sup>, devo acrescentar que por maneira alguma desconheço as considerações da ordem publica, que tornão necessarias as medidas de cautela para a manumisão de uma tão numerosa classe, como é a dos Africanos emancipados, que se achão empregados no serviço publico, se não se effectuar a sua reexportação. Mas deve suppôr-se que, visto terem elles estado por tanto tempo debaixo da inspecção immediata das autoridades imperiaes, devidamente se cuidou no seu ensino e educação, com o fim de prepara-los para uma completa liberdade.

Prevaleço-me desta oportunidade para renovar a V. Ex.<sup>a</sup> a segurança de minha perfeita estima e distinta consideração.

HENRY F. HOWARD.

A S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Antonio Paulino Linpo de Abreco.

## N. 15.

*Nota do governo imperial à legação de S. M. Britannica.*

N.º 72.—Rio de Janeiro.—Ministério dos negócios estrangeiros, em 28 de Julho de 1854.

Accuso o recebimento da nota n.º 101 que em 25 do mez corrente me dirigio o Sr. Henry F. Howard, enviado extraordinario e ministro plenipotenciário de S. M. Britannica, na qual faz ainda algumas observações sobre a necessidade de se modificar o decreto de 28 de Dezembro do anno proximo findo para assegurar a completa emancipação dos Africanos que estão empregados em serviço particular e a condição dos que servem nos estabelecimentos publicos.

Tendo-me dirigido ao Sr. ministro da justiça ácerca do assumpto desta nota reservo-me depois de ouvir a S. Ex.<sup>a</sup> para responder oportunamente ao Sr. Howard, a quem reitero por esta occasião os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREO.

Ao Sr. Henry F. Howard

---

## N. 16.

*Nota da Legação de S. M. Britannica ao governo imperial.*

N.º 113.—Legação de S. M. Britannica. Rio de Janeiro, 10 de Agosto de 1854.

Sr.—Tenho a honra de informar a V. Ex.<sup>a</sup>, que tendo transmittido ao conde de Clarendon, principal secretario de estado de S. M. na repartição dos negócios estrangeiros, copias da nota que V. Ex.<sup>a</sup> me dirigio sob n.º 41 e data de 8 de Maio ultimo sobre a questão da emancipação dos Africanos livres, e da minha nota em resposta n.º 70 de 15 do mesmo mez, recebi um despacho de S. S.<sup>a</sup> em que me ordena que comunique a V. Ex.<sup>a</sup> que o governo de S. M. aprova completamente as observações contidas na minha mencionada nota ácerca da condição dos Africanos livres, e que o governo de S. M. toma o maior interesse pela sorte desta infeliz classe de pessoas, e que se julga na obrigação de lhes assegurar toda a protecção e privilégios a que tem direito.

Aproveito-me desta oportunidade para reiterar a V. Ex.<sup>a</sup> as expressões de minha perfeita estima e distinta consideração.

Henry F. Howard.

A S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreo.

---

## N. 17.

*Nota do governo imperial à legação de S. M. Britannica.*

N.º 78.—Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 12 de Agosto de 1854.

Accuso o recebimento da nota n.º 115 que me passou em 10 do corrente o Sr. Henry F. Howard, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, pela qual communica ter levado ao conhecimento do seu governo, copia da minha nota n.º 41 de 8 de Maio sobre a questão da emancipação dos Africanos livres, e a da resposta do Sr. Howard datada de 15 do mesmo mes, e declara que receberá ordem para participar-me que o governo de Sua dita Magestade approva inteiramente as observações contidas na supracitada nota do Sr. Howard relativamente á condição dos ditos Africanos livres, concluindo o Sr. Howard que o governo de S. M. Britannica toma o maior interesse na sorte desta desgraçada classe de individuos, e que se julga na obrigação de lhes assegurar a protecção e privilegios a que tem direito.

Já tive a honra de expôr na minha anterior nota de 15 de Julho proximo findo, sob n.º 62, as razões em que se funda o governo imperial para julgar que os Africanos livres ocupados nas repartições públicas não estão comprehendidos no decreto de 28 de Dezembro de 1853 quanto á isenção dos serviços a que ficio obrigados mesmo depois de 14 annos até verificar-se a sua reexportação, vencendo porém depois desse prazo um salario que lhes será arbitrado; e agora nada mais tenho a acrescentar senão que o governo de S. M. o Imperador toma também pela sua parte todo o interesse a favor destes individuos, e procurará protegê-los tanto quanto puder.

Renovo ao Sr. Howard as expressões de minha perfeita estima e distinta consideração.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREO.

Ao Sr. Henry F. Howard.

## N. 18.

*Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.*

N.º 139.—Legação britannica. — Rio de Janeiro, 8 de Novembro de 1854.

Na minha nota n.º 115 de 10 de Agosto passado tive a honra de informar a V. Ex.<sup>a</sup> de que o governo de S. M. havia inteiramente aprovado as observações contidas na minha nota n.º 70 de 15 de Maio deste anno acerca da condição dos Africanos livres empregados nas repartições e estabelecimentos publicos do imperio.

Havendo transmitido ao conde de Clarendon, principal secretario de estado de S. M. na repartição dos negocios estrangeiros, em ofício datado de 10 de Agosto ultimo, copias das notas de V. Ex.<sup>a</sup> n.º 62 de 15, n.º 63 de 18, e n.º 72 de 28 de Julho ultimo, e bem assim das minhas em resposta a V. Ex.<sup>a</sup> sob n.º 94 de 17, e 101 de 25 do mesmo mes, e da minha acima mencionada n.º 115, todas relativas aos Africanos livres, quer empregados no serviço publico, ou no de particulares, tenho a honra de informar a V. Ex.<sup>a</sup> que agora acabo de receber um despacho de S. S.<sup>a</sup>, datado de 2 do mes passado, aprovando o meu procedimento no assunto de que se trata.

Aproveito-me desta occasião para renovar a V. Ex.<sup>a</sup> as expressões da minha alta estima e distinta consideração.

HENRY F. HOWARD.

A S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreo.

# **ANNEXO E.**

---

**Principios que resolvèrão adoptar  
S. M. a Rainha da Grã Bretanha e Irlanda  
e S. M. o Imperador dos Francezes  
em relação aos neutros, na actual guerra que tem  
com a Russia.**

---

**NÃO SE ADMITIRÃO CARTAS DE CORSO.**

---

**O BLOQUEIO PARA SER VALIDO DEVERÀ SER EFFECTIVO.**

---

**A BANDEIRA NEUTRA COBRE A CARGA INIMIGA , NÃO SENDO CONTRABANDO DE GUERRA.**

---

**A CARGA NEUTRA FICARÁ LIVRE SOB A BANDEIRA INIMIGA NÃO SENDO  
CONTRABANDO DE GUERRA.**

---

**ACEPTESSCERIA DO BRASIL A ESSES PRINCÍPIOS.**

---

**DECLARAÇÃO DE SUA NEUTRALIDADE.**

# **Guerra entre a Turquia, a Grã-Bretanha e França por um lado e a Russia por outro.**

## **Correspondencia com a legação de S. M. B.**

**Aequiescencia do Brasil, como potencia neutra, aos principios  
adoptados por S. M. B. durante a presente guerra.**

### **N. I.**

*Nota da Legação de S. M. Britannica ao governo imperial.*

N.º 58. — Rio de Janeiro. — Legação de S. M. Britannica, em 9 de Maio de 1854.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, recebeu ordens do seu governo para fazer a S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreco, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil, a seguinte communicação:

S. M. a Rainha do reino unido da Grã-Bretanha e Irlanda, e S. M. o Imperador dos Francezes, sendo forcados a tomar as armas com o fim de repelir a aggressão de S. M. o Imperador da Russia contra o Imperio Ottomano, e desejando diminuir o mais possivel as consequencias desastrosas que para o commerce resultarião do estado de guerra, resolverão por enquanto não autorizar a expedição de cartas de corso.

Comunicando esta resolução, Suas Magestades julgão conveniente fazer conhecer ao mesmo tempo os principios que tem de regular o seu procedimento durante aquella guerra pelo que respeita à navegação e commerce dos neutros.

S. M. a Rainha do reino unido da Grã-Bretanha e Irlanda publicou nesta conformidade a declaração junta que é identica á que foi publicada por S. M. o Imperador dos Francezes.

Restringindo por esta forma aos mais estreitos limites o exercicio de seus direitos como helligerantes, os governos aliados esperão com confiança que os governos dos paizes que tiverem de guardar a neutralidade durante esto guerra faço todos os esforços para impôr aos seus subditos a necessidade de observar a mais stricta neutralidade.

O governo de S. M. Britannico nutre toda a esperança de que o governo brasileiro receberá com satisfação a comunicação da resolução que em commun tomirão os dous governos aliados, e de que por via de uma justa reciprocidade providenciará assim de que nenhum corsario com a bandeira russa se esquipe, se aprovise ou seja admitido com as suas presas nos portos do Brasil, e outrossim que os subditos brasileiros se abstêñao rigorosamente de tomar parte em armamentos desta natureza, ou em qualquer outra medida que se opponha aos deveres de uma stricta neutralidade.

O abaixo assignado aproveita-se desta occasião para renovar a S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreco, as seguranças de sua mais distincta consideração e estima.

A S. Ex.<sup>o</sup> o Sc. Antonio Paulino Limpo de Abreco, etc., etc., etc.

H. F. HOWARD.

Documento a que se refere a nota precedente.

*Declaração dos principios adoptados por S. M. Britannica.*

Westminster, 28 de Março de 1854.

S. M. a Rainha do reino unido da Grã-Bretanha e Irlanda tendo sido compellida a tomar as armas em apoio de um aliado, deseja tornar a guerra o menos onerosa que for possível às potências com as quais lhe está em paz.

A fim de preservar o commercio dos neutros de todos os embargos que não sejam necessários, S. M. está disposta por enquanto a prescindir de uma parte que lhe pertence como potência belligerante em virtude do direito das gentes.

E impossível a S. M. renunciar ao exercicio de seu direito de apprehender artigos de contrabando de guerra, e de evitar que os neutros levem despachos do inimigo, e deve manter como belligerante o direito de prevenir que elles violen qualquer bloqueio efectivo que se tenha de pôr com forças suficientes às fortalezas, portos ou costas do inimigo.

Porém S. M. não usará do direito de apprehender a propriedade do inimigo carregada a bordo de um navio neutro, a não ser contrabando de guerra.

Não é da intenção de S. M. reclamar o direito de confiscar a propriedade neutra, não sendo contrabando de guerra, achada a bordo dos navios inimigos, e declara mais que desejando diminuir o mais possível os males da guerra, e restringir seus effeitos ás forças regularmente organizadas do país não é sua intenção actualmente expedir cartas de marca para armazéns.

## II. 2.

*Nota do governo imperial à legação de S. M. Britannica.*

Rio de Janeiro. — Ministério dos negócios estrangeiros, em 15 de Maio de 1854.

O abaixo assinado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretário de estados dos negócios estrangeiros, tem a honra de encusar a recepção da nota que com a data de 9 do corrente mês lhe dirigiu o Sr. Henry Francis Howard, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de S. M. Britannica, na qual lhe comunica a resolução tomada por S. M. a Rainha da Grã-Bretanha e Irlanda e S. M. o Imperador dos Franceses de não autorizar, na guerra que actualmente tem de sustentar com S. M. o Imperador de todas as Russias, a expedição de cartas de corsa.

O Sr. Howard fazendo esta comunicação, acrescenta que SS. MM. julgam convenientemente fazer conhecer ao mesmo tempo os princípios que tem de regular o seu procedimento durante aquella guerra para com a navegação e commercio dos neutros em conformidade da declaração que acompanha a referida nota do Sr. Howard, e que é idêntica á que foi publicada por S. M. o Imperador dos Franceses.

Restringindo, segundo aquella declaração, aos mais estreitos limites o exercício de seus direitos como belligerantes, informa o Sr. Howard que os dous governos aliados esperam com confiança que os governos dos países que tiverem de guardar a neutralidade durante essa guerra farão todos os esforços para que seus subditos observem a mais rigorosa neutralidade.

Assim que, diz o Sr. Howard, o governo de S. M. Britannica nutre toda a esperança de que o governo brasileiro receberá com satisfação a comunicação da resolução que em communhão os dous governos aliados, e de que por via de uma justa reciprocidade praverá assim de que nenhum corsário com a bandeira Russa se esquivará se aprovise.

on seja admitido com as suas presas nos portos do Brasil, e outrosim que os subditos brasileiros se abstendão absolutamente de tomar parte em armamentos desta natureza ou em qualquer outra medida que se oponha aos deveres de uma stricta neutralidade.

O abaixo assinado tendo levado a nota do Sr. Howard ao alto conhecimento do S. M. o Imperador, seu augusto soberano, está autorizado para responder que o governo imperial muito aprecia os princípios contidos na declaração, que acompanhou a referida nota, tendo por fim diminuir, quanto seja possível, as consequências desastrosas, que do estado da guerra resultam sempre ao commerce.

Alguns destes princípios tem sido já observados pelo Brasil como potencia belligerante.

O abaixo assinado pede licença para dizer que a renúncia feita por um belligerante do exercício de alguns direitos, que lhe pertencem, não é por si só suficiente para regular o procedimento dos neutros com prejuízo dos direitos do outro belligerante.

O governo imperial anuncia todavia ao pedido feito na nota da Sr. Howard fundado nos princípios de neutralidade que deve prescrever-se na presente guerra.

E doutrina admittida pelos melhores publicistas que uma nação, que tem resolvido conservar-se neutra em qualquer guerra, deve velar com cuidado para que nenhum dos belligerantes arme nos seus portos navios de guerra, nem corsários, e bem assim para que os seus subditos não aceitem cartas de marca de um dos belligerantes, sirvão a bordo dos seus corsários, ou pratiquem quaisquer outros actos opostos aos deveres de uma stricta neutralidade.

Fundado nestas maximas de direito internacional, que tem sido reconhecidas pelo direito convencional, entende o governo imperial que não deve tolerar semelhantes actos nos portos do imperio.

Em consequencia do que fica exposto, o governo de S. M. o Imperador expedirá as convenientes ordens e instruções:

1.º Para que nenhum corsário com bandeira Russa possa ser armado, ou aprovisionado, ou adioitado com suas presas nos portos do Brasil.

2.º Para que os subditos brasileiros se abstendão rigorosamente de tomar parte em armamentos de corsários ou em quaisquer modidas opostas aos deveres de uma stricta neutralidade.

Prevalego-me da occasião para reiterar ao Sr. Sr. Howard as expressões de minha perfeita estima e distinta consideração.

ANTONIO PAULINO LOBATO DE ASUNCAO.

Ao Sr. Henry Francis Howard, etc.

### M. 3.

*Nota da legação de S. M. Britânica ao governo imperial.*

N.º 71.— Rio de Janeiro, 16 de Maio de 1851.

Senhor.—Tealho a honra de aceesar a recepção, à noite passada, da nota de V. Ex.<sup>a</sup> datada de hontem, em resposta á minha de 9 do corrente, comunicando os princípios que a Grã-Bretanha e a França resolverão ter para com os neutros durante a presente guerra, e de informar a V. Ex.<sup>a</sup> que apresentei-me em transmittir uma cópia della esta manhã ao principal secretario do estado dos negócios estrangeiros de S. Magestade pelo vapor da real companhia de Southampton.

Pego licença a V. Ex.<sup>a</sup> para exprimir-lhe também a minha convicção, de que o governo de S. Magestade será informado com particular satisfação da acquiescência do governo imperial aos

princípios assim manifestados, bem como da promptidão com que o governo imperial acolheu os pedidos que tive a honra de fazer na minha mencionada nota, em conformidade das ordens do conde de Clarendon, parecendo-me que assim também se atende aos interesses do Brasil, cujo bem-estar e prosperidade o governo de S. Magestade tem em tanta consideração.

Aproveito-me desta ocasião para renovar a V. Ex.<sup>a</sup> a segurança de minha distinta consideração e estima.

H. F. HOWARD.

A S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreu, etc.

---

## N. 4.

*Nota da legação Britânica ao governo imperial.*

N.º 107.—Legação britânica.—Rio de Janeiro, 10 de Agosto de 1854.

Senhor.—Tendo transmittido ao conde de Clarendon, principal secretário de estado dos negócios estrangeiros de S. M., uma cópia da nota que V. Ex.<sup>a</sup> me fez a honra de dirigir a 15 de Maio último, anunciando ter o governo imperial anuído às sollicitações relativas à neutralidade do Brasil na actual guerra entre a Grã-Bretanha, a França e a Turquia por um lado, e a Russia por outro, como se acha declarado na minha nota de 9 do mesmo mês, recebi ordem para comunicar a V. Ex.<sup>a</sup> os agradecimentos do governo de S. Magestade pela promptidão com que o governo imperial respondeu àquella sollicitação, e pelas amigáveisseguranças que me deu sobre o assunto.

Prevaleço-me desta ocasião para renovar a V. Ex.<sup>a</sup> as expressões de minha alta estima e distinta consideração.

HENRY F. HOWARD.

A S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreu, etc.

---

# Correspondencia com a legação de S. M. o Imperador dos Francezes.

**Acquiescencia do Brasil como potencia neutra aos principios adoptados por S. M. durante a presente guerra.**

## N. 5.

*Nota do governo de S. M. o Imperador dos Francezes ao governo imperial.*

Legação de França no Brasil. — Rio de Janeiro, 10 de Maio de 1854.

Sr. ministro. — Annuncie-me meu governo a remessa de uma nota que deveria passar a V. Ex.<sup>1</sup>, relativamente à posição dos neutros na guerra que infelizmente acaba de aparecer. Não tendo ainda chegado ás minhas mãos este documento, contra a minha expectação, creio não dever diferir por mais tempo o dar conhecimento a V. Ex.<sup>1</sup>, Sr. ministro, do complexo de suas vistas; e com este fim, tenho a honra de vos transmittir um despacho que a este respeito me dirigi o Sr. Drouyn de Lhuys.

Estou certo que V. Ex.<sup>1</sup> observará naquelle despacho que os principios que o governo de S. M. Imperial adoptou nesta grave questão são favoraveis aos interesses commerciaes das nações neutras, e ao mesmo tempo a esperança que nutre S. M., de que estas mesmas potencias, assim como seus subditos, observem a mais rigorosa neutralidade.

Aceitai a segurança da alta consideração com a qual tenho a honra de ser, Sr. ministro,

De V. Ex.<sup>1</sup> muito humilde e muito obediente servidor,

F. DE GRELING.

A S. Ex.<sup>1</sup> o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreu.

## N. 6.

*Nota do governo imperial à legação de S. M. o Imperador dos Francezes.*

N. 13. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 18 de Maio de 1854.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de acusar a recepção da nota que com a data de 10 do corrente lhe dirigio o Sr. F. de Greling, encarregado de negocios de S. M. o Imperador dos Francezes.

O Sr. de Greling tem a bondade de dizer ao abaixo assignado que o seu governo lhe anunciará a remessa de uma nota que deveria passar ao abaixo assignado, relativamente á

posição dos neutros na guerra que infelizmente acaba de apparecer ; mas que não tendo, contra a sua expectação, chegado ainda ás suas mãos este documento, entendéra que não devia diferir por mais tempo o dar conhecimento ao abaixo assinado do complexo das suas vistas, e com este fim transmite o Sr. Greling ao abaixo assinado um despacho que lhe fôr dirigido a este respeito por S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Drouyn de Lhuys.

Deste despacho resulta que os governos do S. M. o Imperador dos Francezes, e de S. M. a Rainha da Grã-Bretanha, concordaram n'uma declaração que deve regular na presente guerra.

Segundo esta declaração, a intenção de não expor cartas de maré é oficialmente anunciada : a necessidade do bloqueio efectivo é admittida ; a bandeira neutra deve cobrir a carga, e a carga neutra flará livre sob a bandeira inimiga.

O Sr. de Greling acrescenta na sua nota que elle não hesita em que o abaixo assinado reconhecerá quanto são favoráveis aos interesses commerciaes das nações neutras os principios que o governo imperial adoptou nessa grave questão, e manifesta a esperança que entre de que estas mesmas potencias, assim como os respectivos subditos observarão a mais rigorosa neutralidade.

O abaixo assinado, tendo levado ao alto conhecimento de S. M. o Imperador, seu Augusto Soberano, a nota do Sr. de Greling, e os documentos que a acompanham, está autorizado para responder que o governo imperial muito aprecia os principios contidos no despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Drouyn de Lhuys, tendo por fim diminuir quanto é possível as consequências desastrosas que do estado de guerra resultam sempre ao commercio.

Tanto maior é a satisfação do governo imperial por ver admittidos estes principios na presente guerra, quanto é certo que alguns delles já tem sido observados pelo Brasil como potencia belligerante, e todos elles merecem ser adoptados como base de um código marítimo universal.

Entretanto o abaixo assinado pede licença para dizer que a renúncia feita por um belligerante do exercício de alguns direitos que lhe pertencem não é por si só suficiente para regular o procedimento dos neutros, com prejuízo dos direitos do outro belligerante.

Mas o governo de S. M. o Imperador do Brasil, desejando atender aos interesses do commercio dos subditos brasileiros, e observar uma stricta neutralidade durante a guerra que infelizmente existe entre a França e a Grã-Bretanha por uma parte e a Russia pela outra, resolveu adoptar as seguintes medidas :

1.<sup>a</sup> Que nenhum corsario com bandeira russa possa ser armado, ou aprovisionado ou admittido com suas presas nos portos do Brasil.

2.<sup>a</sup> Que os subditos brasileiros devem abster-se rigorosamente de tomar parte em armamentos de corsarios ou em quaisquer outros actos oppostos aos deveres de uma stricta neutralidade.

Estas resoluções que são autorisadas pela legislacão do imperio, e que se conformam com os principios de stricta neutralidade que o governo imperial se tem prescripção, mostrarão ao Sr. de Greling o sincero desejo que anima o governo de S. M. o Imperador de conservar intactas as relações de amizade e perfeita intelligencia entre o imperio do Brasil e os outros governos.

O abaixo assinado prevalece-se da occasião para renovar ao Sr. de Greling, encarregado de negocios de S. M. o Imperador dos Francezes, a segurança de sua estima e consideração.

ANTONIO PAULINO LIMA DE ABREU.

Ao Sr. F. de Greling, etc.

## N. 7.

*Nota da legação de S. M. o Imperador dos Franceses ao governo do Brasil.*

Legação de França no Brasil.—Rio de Janeiro, 19 de Maio de 1854.

Sr. ministro. — Recebi a nota que V. Ex.<sup>o</sup> me fez a honra de dirigir, em data de hontem, sobre a stricta neutralidade do Brasil na guerra que acaba desgraçadamente de aparecer na Europa. Eu me apressarei em a transmitir pela primeira occasião a meu governo, e persuadido que elle sera informado com viva satisfação das medidas que o governo de S. M. o Imperador do Brasil resolvem adoptar nesta circunstancia.

Como tive a honra de declarar verbalmente a V. Ex.<sup>o</sup> na entrevista que teve a bondade de conceder-me em 13 deste mez, nunca duvidei de que o gabinete de que V. Ex.<sup>o</sup> tão dignamente faz parte, não accedesse ás vistas da França consignadas na declaração e no despacho que forão anexos á minha nota de 10 deste mez.

O Brasil, que tem sido sempre animado de principios tão liberaes, de que já tem dado tantas provas na qualidate de potencia belligerante, não podia renegar um passado glorioso e renunciar aquelles principios de que tem sido sempre illustre defensor. O grande imperio da America do Sul, que, de acordo com a França, consagrou por um ajuste diplomatico as regras que se devião observar em caso de bloqueio, e que procurando a liberdade e a extensão das transacções commerciaes, combateu victoriuosamente no Prata uma tyrannia retrograda, não podia deixar de dar sua adhesão plena e intacta ás bases consignadas na declaração do governo de S. M. Imperial.

Terei muito prazer em comunicar ao Sr. ministro dos negocios estrangeiros em Paris a coöperação do Brasil para um fim tão nobre, como é o de restringir as consequencias desastrosas da guerra para o commercio, e de comunicar-lhe as bellas palavras de V. Ex.<sup>o</sup> que os principios contidos na declaração da França «sao dignos de ser adoptados como base de um código marítimo universal.» O Sr. Drouyn de Lhuys verá nisso um precioso ponhor do desejo que anima o governo de S. M. o Imperador do Brasil, de manter as relações de boa amizade e de perfeita intelligencia entre o Brasil e a França, relações que meu governo, estou autorizado a dar essa segurança formal a V. Ex.<sup>o</sup>, aprecia no mais alto grau, sendo o fim constante de seus mais vivos esforços desenvolvê-las cada vez mais.

Felicitando-me por fazer esta declaração a V. Ex.<sup>o</sup>, aproveito-me da occasião para pedir-lhe queira accesar a nova segurança da alta consideração com a qual tenho a honra de ser, Sr. Ministro,

De V. Ex.<sup>o</sup> muito humilde e muito obediente servidor,

F. DE GRIEING.

A S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreu, etc.

## N. 8.

*Nota da legação de S. M. o Imperador dos Franceses ao governo do Brasil.*

Legação de França no Brasil. — Rio de Janeiro, 9 de Junho de 1854.

Sr. Ministro. — Tenho a honra de dirigir a V. Ex.<sup>a</sup> a nota inclusa relativa á posição dos neutros na guerra actual, cuja proxima remessa annunciei na minha nota de 10 do mez passado, e de que recebi a minuta só pelo paquete chegado hontem de Inglaterra.

O governo brasileiro já tomou uma decisão sobre esta questão e declarou que desejava guardar uma stricta neutralidade.

Parece-me que as medidas que adoptou e de que V. Ex.<sup>a</sup> se serviu dar-me conhecimento a 18 do mez passado, são conformes aos desejos expressos pelo governo de Sua Magestade Imperial, e podem servir de resposta á nota aqui junta que fui encarregado de transmittir-lhe.

Eu vos pediria, Sr. Ministro, de comunicar-me se partilhais minha opinião a este respeito e de remetter-me a vossa resposta antes da saída do paquete inglez.

Aproveito-me da occasião para reiterar a V. Ex.<sup>a</sup> a segurança da alta consideração com a qual tenho a honra de ser, Sr. Ministro,

De V. Ex.<sup>a</sup> muito humilde e obediente servidor

F. DE GRELING.

A S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. António Paulino Limpio de Abreu, etc.

*Documentos a que se refere a nota acima.*

Ministério dos negócios estrangeiros. — Paris em 31 de Março de 1854.

Sr. — O Monitor de hoje publica a declaração do governo francês relativamente aos neutros, assim como o relatório que apresentei ao Imperador submettendo-a á sua alta approvação. Com este meu despacho vos remetto copias destes dous documentos.

O governo de S. M. Britannica promulgou, por sua parte, a mesma declaração.

No momento em que os dous governos tomão as armas em defesa commun de um aliado, não podião dar uma prova mais potente do perfeito accordo de seus sentimentos e do espírito de solidariedade que os une, do que adoptando as mesmas resoluções em uma materia sobre a qual, ató aqui, os seus principios havião sido tão diferentes.

Penetrado desta sollicitude que a França tem sempre testemunhado pelos neutros, o governo do Imperador tinha-se desde muito tempo preocupado das graves questões que se ligão á neutralidade para preparar a solução dellas no sentido o mais favorável aos interesses das nações com as quaes fica em paz.

Tenho a satisfação de reconhecer que achei o governo de S. M. Britannica animado dos mesmos desejos, já penetrado da idéa de deixar os neutros no gozo de todas as vantagens que não fosse absolutamente necessário restringir-se em consequencia das necessidades indispensaveis da guerra.

Foi nessa conformidade que foi dictada a declaração adoptada pelos dous governos; e não hesito em dizer que não ha um só documento desta natureza concebido em termos tão favoráveis.

A intenção de não expedir cartas de corso é nelle oficialmente anunciada;

A necessidade de bloqueio efectivo é admittida;

A bandeira neutra cobrirá a carga, e portanto a carga neutra ficará livre sob a bandeira inimiga.

Taes são as vantagens que serão garantidas ao commerceio durante a guerra; e mesmo, quando ella termine, esta declaração comum ficará sendo um precedente importante para a neutralidade.

Mas, se a união íntima da França e da Inglaterra permitiu que se consagrassse um sistema tão vantajoso para as nações neutras, tem estas por si uma obrigação mais restricta de respeitar inteiramente os direitos dos belligerantes. Temos pois razão para esperar que os governos neutros não praticarão acto algum que possa ter um carácter hostil, e antes se oprimirão a adotar todas as medidas necessárias para que seus subditos se abstendam de proceder de qualquer maneira em oposição aos deveres de uma rigorosa neutralidade.

Eu vos dirigirei sem demora um projecto de nota cuja redacção será feita de acordo com o governo de S. M. Britannica, para notificardes a presente declaração ao governo junto do qual vos achais acreditado.

Aceitai, Sr., a segurança de minha alta consideração.

DROUYN DE LHOUS.

Ào Sr. F. de Greling.

Ministerio dos negocios estrangeiros.

*Exposição ao Imperador.*

Senhor. — Em uma época em que as relações marítimas e os interesses commerciaes ocupam um tão vasto lugar na existencia das nações, é do dever de uma nação que se ve compellida a fazer a guerra, adoptar as necessárias medidas para adoçar quanto seja possível os seus efeitos, deixando ao commercio dos povos neutros todas as facilidades compatíveis com este estado de hostilidade a que procurão ficar estranhos.

Mas não basta que os belligerantes tenham o pensamento íntimo de respeitar sempre os direitos dos neutros; devem além disto esforçar-se por acalmar, com antecipação, estas inquietações que o commercio está sempre tão disposto a acolher, e não deixar subsistir dúvida alguma sobre os principios que elles pretendem aplicar.

Um regulamento sobre os deveres dos neutros poderia parecer uma especie de atentado contra a soberania das nações que querem guardar a neutralidade, e uma declaração espontânea dos principios, em conformidade dos quaes um belligerante promette regular o seu procedimento, parece ser pelo contrario o testemunho o mais formal que elle possa dar de seu respeito pelos direitos das outras nações.

É com este pensamento que, depois de acordo havido com o governo de S. M. Britannica, tenho a honra de submeter á alta approvação de V. M. a declaração seguinte.

Sou, com respeito, Senhor, de V. M. o muito humilde e muito obediente servo e subdito fiel

DROUYN DE LHOUS.

Approvo.

NAPOLEÃO.

Paris, em 29 de Março de 1854.

*Declaração dos principios que adoptou S. M. o Imperador dos Franceses para com os neutros  
e de cerca de corsários na guerra contra a Russia.*

\*

Palacio das Tuilleries, em 29 de Março de 1854.

S. M. o Imperador dos Franceses, tendo sido forçado a tomar as armas em apoio de um aliado, deseja tornar a guerra o menos oneroso que for possível às potências com as quais fica em paz.

A fim de preservar o commerce dos neutros de todo o embargo inútil, S. Magestade consente, por enquanto, em renunciar a uma parte dos direitos que lhe pertencem como potência belligerante, em virtude do direito das gentes.

É impossível a S. M. renunciar ao exercício de seu direito de appreender os artigos de contrabando de guerra, e de evitar que os neutros transportem os despachos do inimigo. Deve também manter intacto seu direito como potência belligerante, de impedir que os neutros violen qualquer bloqueio efectivo que tenha de ser posto com forças suficientes às fortalezas, portos ou costas do inimigo.

Mas os navios de S. M. não appreenderão a propriedade do inimigo carregada a bordo de um navio neutro, a não ser esta propriedade contrabando de guerra.

Não é da intenção de S. Magestade reivindicar o direito de confiscar a propriedade dos neutros, não sendo contrabando de guerra, achada a bordo dos navios inimigos.

Declaro mais S. Magestade que, desejando diminuir o mais possível os males da guerra e restringir as suas operações às forças do Estado regularmente organizadas, não tem por ora a intenção de conceder cartas de marea para autorizar o armamento de corsários.

## N. 9.

*Note da legação de S. M. o Imperador dos Franceses no governo do Brasil.*

Legação de França no Brasil.— Rio de Janeiro, 9 de Junho de 1854.

O abaixo assinado, encarregado de negócios de França no Brasil, recebeu ordens de seu governo para dirigir a S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Antonio Paulino Linpo de Abreu, ministro e secretário de estado dos negócios estrangeiros, a comunicação seguinte:

S. M. o Imperador dos Franceses e S. M. a Rainha do reino unido da Grã-Bretanha vão sehar-se na necessidade de recorrer à força das armas para repelir as aggressões de S. M. o Imperador da Russia contra o Império Otomano.

Querendo diminuir, quanto seja possível, as funestas consequências que resultariam para o commerce do estado de guerra, resolvêrão SS. MM. não autorizar, por enquanto, a expedição de cartas de marea, e fazer conhecer ao mesmo tempo com esta resolução os principios que pretendem aplicar à navegação e ao commerce dos neutros durante aquella guerra.

E com este fim que S. M. o Imperador dos Franceses fez publicar a declaração aqui juntas, idêntica à que S. M. a Rainha do reino unido da Grã-Bretanha e Irlanda também fez publicar.

Restringindo aos mais estreitos limites o exercício de seus direitos como belligerantes, os governos aliados devem contar com os sinceros esforços dos governos, que se conservem neutros, para fazer observar pelos seus subditos as obrigações da neutralidade a mais absoluta.

Por conseguinte, o governo de S. M. o Imperador dos Francezes confia que o governo do Brasil acolherá com satisfação a comunicação das resoluções tomadas em commun entre os dous governos aliados, e de que, por vis de uma justa reciprocidade, privilieciaria assim que nenhum corsario com o pavilhão russo possa ser armado, nem aprovisionado, nem admitido com suas presas nos portos brasileiros, e para que seus subditos se abstendão rigorosamente de tomar parte em armamentos deste gênero, ou em qualquer outra medida oposta aos deveres de uma strieta neutralidade.

O abaixo assinado aproveita esta occasião para renovar a S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreó assegurâncias da alta estima e consideração com que tem a honra de ser

De V. Ex.<sup>o</sup> muito humilde e obediente servo

F. DE GRELING.

A S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreó, etc., etc., etc.

## N. 10.

N.º 16. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 10 de Junho de 1854.

Accuso o recebimento da nota que me dirigio em data de iontem o Sr. F. de Greling, encarregado de negocios de S. M. o Imperador dos Francezes, remettendo-me outra da mesma data cobrindo a declaração do procedimento que pretendem ter SS. MM. o Imperador dos Francezes e a Rainha da Grã-Bretanha para com os neutros, na presente guerra que sustentão contra a Russia: o que já fizera objecto da que me passou o Sr. de Greling em 10 do mesz proximo passado.

Tendo em 18 de Maio, em resposta a esta ultima nota, manifestado o apreço que fazia o governo imperial dos principios equitivos no despacho de S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. Drouyn de Lhuys, de que teve a bondade de dar-me conhecimento o Sr. de Greling, tendo por fim diminuir quanto fosse possível as consequencias desastrosas que do estado de guerra resultão sempre ao commercio, e ao mesmo tempo declarado que, desejando o governo de S. M. o Imperador do Brasil atender aos interesses do commercio dos subditos brasileiros e observar uma strieta neutralidade durante aquella guerra, havia resolvido adoptar as medidas que se expressão na mencionada nota de 18 de Maio, nada tenho no presente a acrescentar em resposta ás notas que acaba de dirigir-me o Sr. de Greling que ficão satisfeitas com as precedentes declarações, em conformidade das quaes tem sido expedidas pelo governo imperial as precisas ordens, para que sejam strietamente observadas no Imperio.

Prevaleço-me desta occasião para renovar ao Sr. de Greling as expressões da minha estima e consideração.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREO.

Ào Sr. F. de Greling.

## Correspondencia com a legação de S. M. o Imperador de Todas as Russias.

### N. 11.

*Declaração á legação de S. M. o Imperador de Todas as Russias da posição que como potencia neutra tomará o Brasil na guerra de S. M. com a França e Inglaterra.*

N.º 2.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos negocios estrangeiros, em 15 de Maio de 1854.

O abaixo assinado, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, receben ordem de S. M. o Imperador, seu Augusto Soberano, para fazer a seguinte declaração ao Sr. conde Medem, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador de Todas as Russias:

O governo de S. M. o Imperador do Brasil, entendendo aos interesses dos subditos brasileiros, e desejando observar uma stricta neutralidade durante a guerra que infelizmente existe entre a Russia de uma parte, e a Grã-Bretanha e a França da outra, tem, de conformidade com os principios de direito internacional, e com a legislação do paiz, adoptado as seguintes resoluções:

1.º Nenhum corsario com bandeira de qualquer das potencias belligerantes poderá ser armado, ou aprovacionado ou admitido com suas presas nos portos do imperio.

2.º É prohibido aos subditos brasileiros tomar parte em armamento de corsarios ou em quaisquer outras medidas oppostas aos deveres de uma stricta neutralidade.

Para a effectiva execução das resoluções acima mencionadas, o governo de S. M. o Imperador tem expedido as convenientes ordens e instruções ás autoridades do Imperio.

O abaixo assinado, fazendo esta comunicação ao Sr. conde Medem, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador de Todas as Russias, assim de que se digne leva-la ao conhecimento do seu governo, prevalece-se da occasião para renovar-lhe asseguranças de sua perfeita estima e distineta consideração.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREO.

Ao Sr. conde Medem, etc.

---

*Ordens expedidas, em conformidade da correspondencia que precede, para que não se admittam corsarios nos portos brasileiros, e nem se pratiquem no Imperio actos oppostos aos deveres de uma stricta neutralidade.*

### N. 12.

*Circular aos presidentes das províncias.*

Rio de Janeiro.— Ministerio dos negocios estrangeiros, em 18 de Maio de 1854.

III.<sup>o</sup> e Ex.<sup>o</sup> Sr. — Tenho a honra de remetter a V. Ex.<sup>o</sup>, na copia junta, o aviso que com a data de 15 do corrente mez foi por este ministerio expedido aos da justica, marinha e guerra, comunicando-lhes as resoluções que o governo de S. M. o Imperador julgou dever adoptar durante a guerra que infelizmente existe, declarado entre a Grã-Bretanha e a França por uma parte, e a Russia pela outra.

Estas resoluções são as seguintes:

1.º Que nenhum corsario com a bandeira de qualquer das potencias belligerantes poderá ser armado, ou aprovisionado ou admitido com suas presos nos portos do imperio.

2.º Que os subditos brasileiros não poderão tomar parte em armamento de corsarios ou em quaisquer outros actos oppostos aos deveres de uma stricta neutralidade.

As resoluções que ficão mencionadas são em parte fundadas no direito internacional que regula as obrigações dos neutros em tempo de guerra, e em parte na legislação do paiz, e forão aconselhadas pelo dever, que tem o governo de S. M. o Imperador de attender aos interesses do commercio dos subditos brasileiros, e de observar na presente guerra uma stricta neutralidade.

Comtudo a execução das medidas, que deixo referidas, não é isenta de dificuldades e complicações, e é isto o que sempre acutela.

Parece-me acertado que, antes de V. Ex.<sup>a</sup> mandar proceder a respeito de qualquer navio que esteja nos nossos portos, por se dizer que está no caso da resolução do governo, que determina que nenhum corsario com bandeira de qualquer das potencias belligerantes possa ser armado, ou aprovisionado ou admitido com os suas presos dentro dos portos do imperio, procure verificar a circunstancia de que o navio é corsario, ou seja á vista dos papeis de bordo ou por actos notórios de corso, que já tenha praticado.

Estas diligencias deverão ser encarregadas aos auditores de marinha nos lugares em que os houver, e aos respectivos juizes de direito ou seus substitutos, aonde não houver auditores de marinha, e se pelas diligencias se provar que o navio é corsario, deverá impedir-se o seu armamento ou aprovisionamento e mandar-se sahir do porto.

A entrada nos nossos portos de corsarios com presas é expressamente vedada; mas se ella se verificar por algum caso de força maior, cumple que V. Ex.<sup>a</sup> os mande imediatamente sahir do porto.

Todas as indagações que V. Ex.<sup>a</sup> mandar fazer para este fim deverão ser reduzidas a escripto, e transmittidas depois ao governo de S. M. o Imperador.

Tenho tambem por muito conveniente que V. Ex.<sup>a</sup>, no caso de quaesquer indagações e medidas que tomar, proceda, tanto quanto fôr possível, de acordo e com conhecimento dos agentes consulares da Grã-Bretanha e da França, bem como da nação a que se disser que pertence o navio, contra o qual houver suspeitas de ser corsario.

Procedendo assim o governo de S. M. o Imperador mostrará a lealdade, e boa fé, com que deseja conciliar a rigorosa execução das medidas que adoptou com os meios de evitar dificuldades, e toda a especie de desintelligencia com os governos com quem conserva relações de amizade.

A circunspeção e prudencia de V. Ex.<sup>a</sup> assegurão que as medidas do governo de S. M. o Imperador serão executadas sem que appareçam inconvenientes no porto dessa capital.

Para que o mesmo aconteça nos outros portos da província, aonde possam entrar embarcações estrangeiras, é indispensável que V. Ex.<sup>a</sup> exerce a mais activa vigilancia sobre as respectivas autoridades, e lhes explique as instruções do governo de S. M. o Imperador.

Prevaleço-me da occasião para renovar a V. Ex.<sup>a</sup> as seguranças da minha perfeita estima e distinta consideração.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREO.

A S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Presidente da Província de...

**Correspondencia com a legação de S. M. Britannica para que não se consinta nas praças do Brasil, como potencia neutra, emprestimo algum por parte do governo de S. M. o Imperador de Todos os Russias.**

### N.º 13.

*Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.*

N.º 105. — Legação Britannica, Rio de Janeiro, 10 de Agosto de 1854.

Sr. Em conformidade com as instruções que recebi do conde de Clarendon, principal secretario de estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade, tenho a honra de declarar a V. Ex.<sup>a</sup> que o governo de sua dita magestade espera que o governo imperial não consentirá que o emprestimo que pretendo contrahir a Russia para sustentar a guerra, seja feito no mercado monetario brasileiro, para que não venha ella a ser auxiliada por uma potencia que declarou a sua intenção de ficar neutra.

Esperando que V. Ex.<sup>a</sup> me habilitará com brevidade a comunicar ao conde de Clarendon a acquiescencia do governo imperial a este respeito, prevaleço-me da occasião para renovar a V. Ex.<sup>a</sup> a segurança da minha alta estima e distineta consideração.

A. S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreu, etc.

HENRY F. HOWARD.

### N.º 14.

*Nota do governo imperial à legação de S. M. Britannica.*

N.º 70. — Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em 14 de Agosto de 1854.

O abaixo assinado, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de acusar a recepção da nota que com a data de 10 do corrente mez lhe dirigiu o Sr. Henry F. Howard, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica.

Nesta nota communica o Sr. Howard ao abaixo assinado, de conformidade com as instruções que recebera do conde de Clarendon, principal secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M., que o seu governo espera que o governo imperial não consentirá que o emprestimo que a Russia procura obter para sustentar a guerra, se faça nas praças do Brasil, pois por este meio ficaria ella auxiliada por uma potencia que declarou a sua intenção de ficar neutra.

O abaixo assinado, em resposta á referida nota, tem a honra de dizer ao Sr. Howard, que, supposto não seja de esperar que o governo da Russia procure o mercado monetario do Brasil para nelle efectuar um emprestimo, todavia o governo de S. M. o Imperador, no caso de que isto venha a acontecer, está disposto a empregar todos os meios permitidos pelas leis assim de que não possa ter lugar uma tal operação, satisfazendo assim aos desejos manifestados pelo governo de S. M. Britannica.

O abaixo assinado prevalece-se da occasião para reiterar ao Sr. Howard os protestos da sua perfeita estima e distineta consideração.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREU.

Ao Sr. Henry F. Howard.

# **ANNEXO F.**

---

## **NÁVEGAÇÃO FLUVIAL**

DO

### **AMAZONAS E SEUS TRIBUTARIOS**

**Discussão entre as legações dos Estados Unidos e de S. M. Britannica em Lima, para serem extensivos aos subditos Americanos e da Grã Bretanha os mesmos favores concedidos aos subditos Brasileiros, pelo decreto peruano de 4 de Janeiro de 1854, em virtude da convenção celebrada entre o Perú e o Brasil em 23 de Outubro de 1853.**

Correspondencia entre as legações dos Estados Unidos d'America e de S. M. Britannica e o governo imperial convidando o Brasil a abrir o rio Amazonas, na parte em que corre pelo Imperio, as bandeiras estrangeiras.

# Discussão entre a legação dos Estados Unidos e o governo do Perú sobre se devem ser extensivos aos cidadãos daquelles Estados os mesmos favores concedidos aos subditos brasileiros pelo decreto de 4 de Janeiro de 1854.

## N. I.

*Nota do ministro dos Estados Unidos em Lima ao governo do Peru.*

Lima, 31 de Dezembro de 1854.

Foi chamada a atenção do abaixo assinado para um aviso publicado no *Mensageiro*, gazeta desta capital, sob a epígrafe — *Derrotero de los pueblos y leguas de distancia de punto á punto, y los de arribada para la navegación del vapor Rio Negro en el Amazonas.*

O Rio Negro sendo um dos vapores pertencentes à companhia estabelecida por Irenco Evangelista de Souza, em virtude de um privilégio concedido pelo governo brasileiro, e por consequência embarcação brasileira, o abaixo assinado tem a honra de dirigir-se a S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. D. José Gregorio Paz Soldan, ministro dos negócios estrangeiros, para ser informado — se o governo peruano permitirá que vapores brasileiros daquela companhia naveguem a parte do rio Amazonas que se acha dentro do território da República, e igualmente o rio Huallaga até Yurimaguas.

Pelo artigo 1.<sup>o</sup> do decreto de 15 de Abril último, o governo do Peru declarou que a navegação, tráfico e comércio nas águas do Amazonas eram livres para os navios e subditos brasileiros até Naata, na foz do Ucayali; e pelo artigo 2.<sup>o</sup>, que os cidadãos e subditos de outras nações que tem tratados com o Peru, pelos quais gozão dos direitos da nação mais favorecida, eram também admitidos a participar da dita navegação e comércio do Amazonas.

Portanto, se os vapores brasileiros são admitidos a navegar e a comerciar nos rios peruanos até Yurimaguas, igualmente os navios dos Estados Unidos têm direito ao mesmo privilégio em virtude das estipulações dos arts. 2.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup> e 10 do tratado entre os Estados Unidos da América e a República do Peru de 26 de Julho de 1851; e o abaixo assinado em conformidade delles reclama por esta nota para os cidadãos dos Estados Unidos todo o qualquer favor, privilégio e imunidades que a respeito de comércio ou navegação tiverem sido ou forem concedidos pelo governo peruano aos subditos do Brasil dentro dos limites da República, e especialmente no que for relativo ao comércio, tráfico e navegação do rio Amazonas e seus afluentes ou tributários.

O abaixo assinado tem nesta ocasião o prazer de oferecer a S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. ministro dos negócios estrangeiros a segurança de sua mais distinta consideração.

J. RANDOLPH CLAY.

A. S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. D. José Gregorio Paz Soldan, ministro dos negócios estrangeiros.

## N. 2.

*Nota do governo da Republica do Peru ao ministro dos Estados-Unidos da America.*

Lima, 16 de Janeiro de 1854.

O ministro de relações exteriores tem a honra de acusar a recepção da nota de S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. enviado extraordinário e ministro plenipotenciário dos Estados Unidos de 31 de Dezembro, em que manifesta o seu desejo de saber - se os vapores brasileiros terão licença para navegar na parte do rio Amazonas, situada no territorio peruano, e no rio Huallaga até Yurimagnas, e conclue reclamando que, se se concede essa licença aos barcos brasileiros, também se deve conceder aos americanos, conforme os tratados vigentes que existem entre os governos do Peru e dos Estados Unidos.

Os barcos brasileiros podem navegar nos confluentes ou tributários do Amazonas que correm no territorio da Republica, porque assim se estipula no tratado celebrado com o Brasil, e por ser reciproca esta concessão. Ainda que pelo artigo 1.<sup>o</sup> do decreto de 15 de Abril de 1853 se tivesse marcado como termo da navegação o ponto de Nauta, na foz do Ucayali, o governo do Brasil reclamou contra semelhante limitação. Fazendo observações tão fundadas que o governo do Peru as considerou justas e apoiadas no teor do tratado celebrado com S. M. L.

Mas daqui não se pôde deduzir que tal concessão seja extensiva aos subditos e navios dos Estados Unidos; o que se torna mais sensível e evidente, examinando-se com atenção o teor e sentido dos três artigos do tratado, que em apoio de sua reclamação cita S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. Clay.

O artigo segundo, na parte que diz respeito ao commerce e navegação, diz assim: «A Republica do Peru e os Estados Unidos da America convêm mutuamente em que haverá liberdade reciproca de commerce e navegação entre seus respectivos territorios e cidadãos. Os cidadãos de qualquer das duas Repúblicas poderão frequentar com seus barcos todas as costas, portos e lugares da outra em que se permitir o commerce estrangeiro.... Os ditos cidadãos gozará de inteira liberdade para commerciar em toda a parte do territorio da outra, segundo as regras estabelecidas pelas respectivas leis de commerce.»

Este artigo não pôde servir de fundamento para reclamar-se a navegação dos rios interiores da Republica, que não foi estipulada nem concedida senão para os *costas*, isto é, nos margeis do mar e nas terras que lhes ficam próximas. Ali pois, os navios americanos podem ir fazer o commerce, e não no interior dos rios: suas margens e as terras próximas chamão-se ribeiras. Sendo claras e precisas as palavras empregadas neste artigo, não devemos afastar-nos, sem poderosas razões, do uso e applicação que elas tem na linguagem comum.

O artigo terceiro diz: «As duas altas partes contractantes se obrigão e comprometem a não conceder favor, privilegio ou isenção alguma, sobre commerce e navegação, a outras nações, sem torna-los também imediatamente extensivos aos cidadãos da outra parte contractante, que gozará delles gratuitamente, se a concessão houver sido gratuita, ou mediante igual compensação ou outro equivalente, que se ajustará de mutuo acordo, se a concessão tiver sido condicional.»

Bem claro é, e conforme com o que fica anteriormente exposto, o sentido deste artigo, sendo apenas necessário acrescentar ligeiras reflexões. A ampliação ou declaração de considerar e conceder aos subditos de um Estado os direitos da nação mais favorecida, supõe sempre a reciprocidade por parte dele, ou sua submissão às condições com que se concederão a outra esses favores. O Peru permite aos subditos e barcos do Brasil a livre navegação em seus rios interiores, porque o Imperio concede aos barcos e cidadãos do Peru igual franqueza e liberdade nos seus. Os Estados Unidos não oferecem a mesma reciprocidade nem podem oferecer-lá, porque não são ribeirinhos no Amazonas; por conseguinte de forma alguma podem exigí-la, porque só devem gozar gratuitamente dos favores, privilégios ou isenções estipuladas no artigo 3.<sup>o</sup>, se a concessão tiver sido gratuita, ou mediante compensação, se tiver sido condicional.

Assim pois, o teor do tratado também não favorece o pedido de S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. enviado extraordinário e ministro plenipotenciário dos Estados Unidos.

A navegação por barcos de vapor estipulada entre os governos do Peru e do Brasil, como flotófipes, ribeirinhos, e participando das águas do Amazonas, não pôde ser reclamada pelo governo dos Estados Unidos, ainda que o texto dos artigos copiados fosse mais explícito. A companhia formada com fundos dos governos peruano e brasileiro, e destinada a navegar nas águas communs e compreendidas dentro do territorio de ambos os Estados, é negocio próprio delles,

que não pôde considerar-se como concessão feita a um terceiro, e se outro a pretendesse, viria a solicitar favores que mutuamente nos concedemos, e a que não pôde caber o direito de nação mais favorável, por não intervir um terceiro estranho.

Os cidadãos e barcos portuários têm o direito de navegar no Amazonas, porque o Perú, como Estado ribeirinho, participa dele em commun com todos os Estados limítrophes, e porque as águas de seus rios contribuem para o cabedal daquelle. Pela mesma razão, sendo o Perú um dos sócios e condonários nos gozos desta navegação, não pôde transmitir por si só direitos absolutos que só elles tem. Um socio não dispõe por sua vontade de interesses communis, ainda que goze delles em toda a extensão que corresponde à sociedade inteira. Não ha, pois, razão que o obrigue a comunicar a outros amigos, por serem amigos, direitos tão ligados aos de seus sócios. A navegação fluvial, pertencente a diversos condonários, é uma servidão internacional emanada do senhorio que cada um tem em seu respectivo território, e da situação que ocupa em relação às águas navegáveis: esta servidão, que é activa e passiva ao mesmo tempo entre os condonários que gozão della porque também a soffrem, não pôde transmitir-se a um terceiro pela vontade exclusiva de um participe.

O governo americano sustenta e pratica com o maior rigor as regras e doutrinas do direito internacional sobre o domínio e uso dos rios, permitindo tão sómente a entrada nos portos situados na sua foz; mas não o comércio nem a navegação inter-ribeirinha. E tão restrito neste ponto que, apesar da falta de barcos menores na Califórnia para navegar os rios com o fim de descobrir terrenos auríferos, não permitiu aos barcos estrangeiros, senão como grande favor, e sómente nos primeiros meses, que fizessem a navegação fluvial, prohibindo-a depois absolutamente, e mesmo impedindo que baixassem os que tinham subido e não podiam regressar antes do prazo marcado.

O artigo 10 do tratado com os Estados Unidos, que cita S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. enviado extraordinário e ministro plenipotenciário, diz: « Desejando a República do Perú aumentar a comunicação entre os portos de sua costa, por meio da navegação a vapor, compromette-se desde já a conceder a qualquer cidadão ou cidadãos dos Estados Unidos, que estabelecerem uma linha de vapores para navegar com regularidade entre os diferentes portos de entrada no território peruano, os mesmos privilégios para embarcar ou desembarcar carga ou frete, entrar nos portos intermediários com o fim de receber ou desembarcar passageiros e suas equipagens, dinheiro e prata em barras, levar as malas de correios, formar depósitos para carvão, estabelecer máquinas e estaleiros para reparar e quererar os vapores, e todos os demais favores de que goze qualquer outra sociedade ou companhia. »

Se no texto dos artigos anteriores não encontra apoio, como entende o abaixo assinado, a reclamação de S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. Clay, menos pôde tê-lo neste artigo, que claramente se limita à navegação oceanica, e não à fluvial, que não tem existido nem ainda existe no Perú.

Se se tratasse de conceder um privilégio a subditos de outra nação para navegar por vapor nos portos conhecidos, para embarcar ou desembarcar carga, etc., e cidadãos americanos reclamassem igual concessão, o artigo seria bem trazido, observando-se a reciprocidade e comprindo-se as demais condições impostas a outros. O que se estipula para a navegação marítima não pôde estender-se à fluvial; tanto assim que para esta foi sempre necessário celebrar tratados especiais. Só no artigo 17 do que foi celebrado com os Estados Unidos se faz menção dos rios, para serem admitidos neles e tratados com humanidade os barcos e cidadãos americanos que se abrigassem em seus portos, por causa de pirataria, falta de viveres e outros casos de sainistro. Este artigo explica o espírito dos outros, é uma prova do que se tem dito, e contraria a intenção de S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. Clay.

Nem o Amazonas, nem os rios tributários pertencentes ao Perú tem estado, nem ainda estão abertos ao comércio estrangeiro. O tratado com o Brasil, longe de abri-los, declarou e reconheceu o princípio de que sua navegação deve pertencer exclusivamente aos Estados ribeirinhos. Por este tratado nada se concedeu a outras potências, cuja aplicação possa reclamar o governo da União, allegando os direitos de nação favorável.

O comércio nos rios interiores de um país, cuja navegação lhe pertence exclusivamente, a concessão de privilégios, e o estabelecimento de companhias, não se podem exigir como emanção de tratados gerais, senão no caso de se achar isto estipulado especialmente e de uma maneira clara; não bastando para obter estes favores, conjecturas ou interpretações. Quando se celebrou o tratado com os Estados Unidos estavam apenas ventiladas, se não eram desconhecidas as idéas e importância da navegação do Amazonas e seus tributários, nem era objecto de interesse esta navegação para que se pudesse supor compreendida em um tratado geral de comércio e navegação.

O Imperador do Brasil foi quem promoveu aquella empreza, e seus esforços e os tratados que tem celebrado chamáram-se depois a atenção geral.

O governo do Perú não pôde adoptar uma política contraria a seus próprios interesses, e aos progressos do século. Deve respeitar os seus tratados com o Brasil, e não fixar prematuramente suas idéias e opiniões sobre um assunto que não está bem examinado. Os rios interiores, e até o próprio

Maranhão não estão explorados e conhecidos, não se sabe quais os meios mais convenientes para a sua navegação, nem os productos que servirão para o commerce, nem os sítios ou lugares mais adaptados para as escadas de navegação. A acção do governo deve limitar-se primeiramente a estabelecer a ordem e a regularidade nessas regiões selvagens e solitárias para poder garantir a vida e a propriedade dos povoadores nacionais e estrangeiros.

O commerce nessas comarcas é reduzido a simples permutes entre os selvagens e os povos vizinhos, e não ha nenhum com os estrangeiros que possa merecer esse nome. Se se permitisse a outros o commerce pelos rios, poderia elle ser reclamado para os cidadãos americanos; mas não exigir sem reciprocidade privilegios commerciais onde não ha tráfico. Tudo quanto poderia sollicitar-se do Perú, e este conceder, seria quando muito um porto para a entrada e descarga dos navios, se todos os ribeirinhos conviessem em abrir o Amazonas ao commerce estrangeiro. Nessas comarcas tem entrado alguns viajantes naturalistas e curiosos, sem que o governo peruano se tenha negado aos seus desejos; porém a navegação fluvial, que não se acha estabelecida, não se pôde conceder sem que antes se dêm os respectivos regulamentos.

Desejoso o governo peruano de atrair a emigração, a industria e o commerce a seus rios interiores, e à parte do Amazonas que rega suas margens, tem-se esforçado por estabelecer nestas colônias e introduzir naquelles pequenos vapores para a sua exploração. Tendo-se comprometido com o Brasil para a formação de uma companhia que navegue por vapor o Amazonas, não conseguiu vê-la estabelecida como desejava. Este facto proprio e peculiar de ambos os governos não pôde servir de preceitante favorável às reclamações de S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. enviado extraordinário dos Estados Unidos.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para oferecer a S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. Clay asseguranças da sua consideração e apreço.

José Gregorio Paz Soldan.

A S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. enviado extraordinário e ministro plenipotenciário dos Estados Unidos.

### N. 3.

*Nota do ministro dos Estados Unidos ao governo do Peru.*

Legação dos Estados Unidos. — Lima, 4 de Fevereiro de 1854.

O abaixo assignado, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário dos Estados Unidos d'America, recebeu a nota que S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. D. José Gregorio Paz Soldan houve por bem dirigir-lhe em 18 do mez proximo passado, comunicando-lhe a interpretação que dà S. Ex.<sup>o</sup> aos artigos 2.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup> e 10.<sup>o</sup> do tratado de amizade, commerce e navegação entre os Estados Unidos e a Republica do Peru, deduzindo dahi consequencias que o abaixo assignado não aceitaria, quando mesmo se pusesse em dúvida a admissão de navios dos Estados Unidos nas águas peruanas do Amazonas, como assumpto que devesse ser discutido e ainda estivesse por decidir. Porém não é este o caso, e S. Ex.<sup>o</sup> equivocou-se no objecto e fim que teve em vista o abaixo assignado, julgando que em sua nota de 31 de Dezembro ultimo desejava elle saber se os barcos e cidadãos dos Estados Unidos podião navegar e comunicar no Amazonas e seus affluentes dentro do territorio peruano; porquanto o direito de fazê-lo é perfeito, e seu exercicio começa desde que se admitta naquellas águas um só barco ou subdito brasileiro.

O objecto a que se propôz o abaixo assignado dirigindo aquella nota ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. ministro das relações exteriores, foi simplesmente saber com certeza se se admittirão barcos e subditos brasileiros a navegar e comerciar no Amazonas e no Huallaga até Yurimaguas, para reclamar a mesma franqueza para os cidadãos e barcos dos Estados Unidos.

O abaixo assignado não tinha necessidade de perguntar se aos cidadãos dos Estados Unidos seria permitido tomar parte no commerce e navegação pelas águas peruanas do Amazonas, porquanto os direitos conferidos pelo tratado citado já havião sido confirmados pelo decreto de 15 de Abril de 1853, especialmente pelo que dispõe o artigo 2.<sup>o</sup>, que é como segue:

Os subditos e cidadãos de outras nações, que tem igualmente tratados com o Perú, pelos quais gozam dos direitos da nação mais favorecida, ou a quem se devão conceder os mesmos direitos pelo que diz respeito a comércio e navegação, de acordo com os ditos tratados, poderão, no caso de梯cer a entrada nas águas do Amazonas, gozar no litoral do Perú dos mesmos direitos concedidos aos barcos e subditos brasileiros pelo artigo anterior.

O artigo 3.<sup>a</sup> declara portos habilitados os de Loreto e Xanta para o comércio estrangeiro.

Portanto, à vista deste decreto, é evidente que o governo do Perú reconheceu que os cidadãos e barcos das nações que tem tratados de navegação e comércio com a República devem ter o mesmo direito de transitar pelas águas peruanas do Amazonas, que era concedido aos subditos e barcos brasileiros; e sendo os Estados Unidos uma das nações especialmente indicadas, o direito de seus cidadãos a essa navegação e comércio foi expressamente reconhecido e confirmado. Se pudesse haver alguma dúvida acerca desta decisão do governo peruano em favor dos Estados Unidos, foi ella desvanecida por acordos oficiais do abaixo assinado com o predecessor de S. Ex.<sup>a</sup> no ministerio, D. José Manuel Tirado, cujas notas foram publicadas.

Fazel é ao abaixo assinado demonstrar isto sem receio de ser refutado; é para este fim citará cronologicamente o que tem ocorrido sobre esta questão.

O tratado entre o Perú e o Brasil, assinado em Lima a 23 de Outubro de 1851, cujas ratificações foram trocadas no Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1852, foi comunicado oficialmente ao abaixo assinado em 9 de Março de 1853, ou pouco antes. Nesse dia o abaixo assinado dirigiu uma nota ao ministro de relações exteriores, na qual, depois de citar os artigos do dito tratado de navegação e comércio do Amazonas por barcos a vapor, referindo-se aos artigos 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, e 10.<sup>a</sup> do tratado celebrado entre os Estados Unidos e o Perú, em 26 de Julho de 1851, e apoando-se nesse, teve a honra de pedir formalmente ao governo peruano que adoptasse medidas que assegurasse aos cidadãos dos Estados Unidos o pleno gozo de todos os favores, privilégios, vantagens e imunidades no comércio e navegação daquele rio e seus tributários, por barcos de vapor ou a vela, como tinha sido concedido ao Império do Brasil pela convenção de comércio e navegação levada e seus artigos separados celebrados em Lima entre a República do Perú e S. M. o Imperador do Brasil, em 23 de Outubro de 1851.

Assim, pois, o abaixo assinado, logo que se lhe comunicou o tratado, pediu ao governo do Perú oficialmente que os cidadãos e barcos dos Estados Unidos fossem postos precisa e identicamente, pelo que dizia respeito ao comércio e navegação das águas peruanas do Amazonas, no mesmo pé dos subditos brasileiros. O tratado entre os Estados Unidos e o Perú é de data anterior ao que se assinou entre o Perú e o Brasil, e como as estipulações daquele são mui liberais e claras, tendo em vista outorgar as partes contratantes a seus respectivos cidadãos qualquer favor que concedessessem a outras nações, o abaixo assinado solicitou em sua mencionada nota apenas equilíbrio a que os Estados Unidos tinham um direito incontestável.

Depois que passou o abaixo assinado ao governo peruano a dita nota, teve quasi diárias entrevistas oficiais com o Sr. Tirado, ministro de relações exteriores, examinando-se a fondo e reconhecendo S. Ex.<sup>a</sup> o direito que os cidadãos dos Estados Unidos têm de navegar e comerciar nas águas peruanas do Amazonas, no mesmo pé e nos mesmos termos dos subditos do Brasil.

Isto é tão certo, que em várias ocasiões informou ao abaixo assinado S. Ex.<sup>a</sup> que seu governo não podia dar uma resposta mais favorável à nota de 9 de Março de que expedindo a este respeito um decreto. Com efeito, publicou-se o decreto de 15 de Abril, e em outra ocasião repetiu o Sr. Tirado ao abaixo assinado que podia considerar aquelle acto como uma resposta à sua nota e uma acção de conciliação ao seu pedido de serias extensões, no mesmo pé de igualdade, aos cidadãos dos Estados Unidos os favores concedidos aos subditos do Brasil nos rios peruanos.

Para que S. Ex.<sup>a</sup> se convença ainda mais de que o governo peruano reconhece positivamente o direito reclamado pelo abaixo assinado em favor dos cidadãos dos Estados Unidos, lembra-se o abaixo assinado que por sugestão sua inseriu-se a palavra « Loreto » no artigo 3.<sup>a</sup> do decreto de 15 de Abril.

Em 30 de Abril de 1853 o Sr. Cavalcanti de Albuquerque, ministro do Brasil em Lima, dirigiu uma nota ao ministro de relações exteriores « negando a qualquer governo, por cujo território passasse o Amazonas, o direito de celebrar com outro que não se achasse nas mesmas circunstâncias, tratado alguma cuja convenção de navegação seu o consentimento do Brasil. »

Esta doutrina extraordinária, que se fosse levada a efeito, converteria as províncias do Perú e das outras Repúblicas vizinhas além dos Andes, dependentes do Brasil, por serem os seus rios tributários do canal central do Amazonas, foi convenientemente repelida pelo Sr. Tirado em sua réplica de 20 de Julho ultimo, na qual, depois de defender o decreto e de citar os artigos 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> do tratado entre o Perú e a Gran-Bretanha, disse:

« Artigos análogos e quasi concordados nos mesmos termos se encontrão no tratado que existe com a República dos Estados Unidos; e desde que se tratava de conceder ao governo do Brasil a entrada dos seus subditos nos portos do Amazonas, quaisquer que sejam os princípios gerais do direito, o Perú estava obrigado a declarar extensivos os mesmos favores aos navios daquelas

nações, com quem tem os referidos tratados, durante o prazo da duração destes, no caso de que os ditos navios obtivessem entrada nas águas do Amazonas. »

« Espero que V. Ex.<sup>a</sup> terá por suficientes as explicações desta nota, quanto aos motivos das disposições dos artigos 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> do decreto de 15 de Abril, e não verá nellas senão a exceção das obrigações internacionais do Perú para com outros estados. »

Estas opiniões e declarações oficiais do ministro de relações exteriores são bem explícitas; porém se fôrem precisas mais provas para demonstrar que o governo peruano reconheceu irrevoavelmente o direito dos cidadãos dos Estados Unidos de navegar e comerciar nas águas do Amazonas, se encontrará no seguinte extracto de outra nota do Sr. Tirado ao ministro do Brasil, datada de 30 de Setembro de 1853, respondendo ao protesto que o Sr. Cavalcanti lhe dirigiu no dia 1.<sup>o</sup> do mesmo mês. Ali diz o Sr. Tirado:

« Não posso deixar agora de insistir em que se a navegação do Amazonas deve considerar-se um direito privativo dos povos ribeirinhos, quer seja por princípios de direito comum, quer pela intelligência daquella clausula do tratado com o Brasil a que alludi, o Perú não pôde negar aos subditos de outras nações, com quem tem tratados, o direito de entrar naqueles *freguesias* situadas nas margens do Amazonas e em território peruanos, donde permitta que verão os subditos brasileiros, em consequencia de ter sido este direito da parte dessas nações assegurado por estipulações anteriores, entre as quais citei a V. Ex.<sup>a</sup>, em minha referida nota de 20 de Julho, um artigo expresso do tratado preexistente com o governo de S. M. Britânnica, e alludi a outro artigo do mesmo alcance e significação consignado em um tratado feito com os Estados Unidos.

« Tanto menos podia este governo negar essa participação do direito de acesso pelo Amazonas durante o prazo dos ditos tratados, que o representante dos Estados Unidos nesta capital, logo que se publicou a convenção celebrada com o Brasil, dirigiu-me uma nota datada de 9 de Março ultimo, da qual V. Ex.<sup>a</sup> tem conhecimento por informarão minha verbal, era que reclama esse direito, alludindo expressamente a essa mesma clausula do artigo 2.<sup>o</sup> do tratado em que se fala da navegação exclusiva dos Estados ribeirinhos. »

Como este governo não pôde encontrar razão plausível para suster essa reusa, ou proibição, de entrar no rio nos subditos das nações com quem tem tratados, em que se prevê essa concessão, nem deixar de satisfazer a reclamações apoiadas assim em seu texto, ainda quando não houvesse considerações de qualquer outro gênero, e de um carácter voluntário, a declaração do artigo 2.<sup>o</sup> do decreto de 15 de Abril era para elle obrigatória.

« O que o Perú reconhece é: que tendo o direito de navegação no Amazonas como Estado ribeirinho, ainda que essa navegação seja exclusiva dos povos que se acham nas mesmas circunstâncias, não pôde negar o acesso aos pontos do seu território que banha aquelle rio aos cidadãos de Estados que estipularão em seu favor este gozo, no caso de ser concedido igual acesso aos cidadãos de qualquer outro. »

Os tratados concordados com as solemnidades que a lei internacional exige tem igual força quando não estão em contradição um com outro: se o estão real ou apparecentemente, a nação com quem se celebrou o tratado mais antigo deve ser preferida em tudo aquillo, a que se oposição as estipulações de um tratado posterior com outra nação.

« Se houver colisão entre dois tratados com duas diferentes patentes prefere o mais antigo, diz Vattel, liv. 2.<sup>o</sup> cap. 17 § 315. »

O cumprimento das estipulações de um tratado com uma nação, opostas a outras já celebrados com outro tratado com diversa nação, prejudicando os direitos adquiridos por esta, seria uma inversão na ordem de cumprir as obrigações, que não é permitida nem tolerada pela lei internacional. Por conseguinte, o Perú não pôde levar a effeito o estipulado com o Brasil sobre a navegação e commerce no Amazonas e seus tributários, sem igualar simultaneamente no pleno gozo dos mesmos direitos os cidadãos dos Estados Unidos.

Fica, pois, demonstrado que esses direitos não podem ser questionaveis, nem estar sujeitos a contestação. O governo peruano decidiu oficialmente esta questão em favor dos cidadãos dos Estados Unidos, e esta decisão não pôde ser revogada nem alterada sob pretexto algum, senão o consentimento do governo dos Estados Unidos. E de toda a evidéncia que a resolução de um governo em uma questão que envolve principios e interesses direitos adquiridos por outras nações, não pode ser anulada por mere arbitrio. Os direitos adquiridos pelo tratado de 23 de Julho de 1851, e confirmados pelo decreto de 15 de Abril de 1853, são positivos e perfeitos; e se o Perú recusasse cumprir as suas obrigações, não só desmereceria do alto carácter que o tem distinguido na observação de seus pactos, mas também faria uma injuria aos Estados Unidos.

O abaixo assinado pôs a condicione aqui esta comunicação sem acrescentar uma só palavra mais por não ser necessário, pois tem inteira confiança na boa fôrça do governo peruano e na força e eficácia do tratado e decreto já citados. Considera, em definitivo, de sua consideração para com o governo do Perú, e para manifestar-lhe que não foge de discent este assunto, não obstante já

ter elle sido decidido expressa e definitivamente, o abaixo assinado entrará no exame das opiniões contidas na nota do Ex.<sup>o</sup> Sr. ministro de relações exteriores, datada de 16 do corrente, para remover do animo de S. Ex.<sup>a</sup> até a mais pequena dúvida.

Observa S. Ex.<sup>a</sup> que « os baceros brasileiros podem navegar nos costeiros ou tributarios do Amazonas que correm ate territorio da Republica, porque assim se estipulou no tratado celebrado com o Brasil, e por ser reciprocamente esta concessão; e que dali não se pôde deduzir, que tal concessão seja exclusiva aos subditos e navios dos Estados Unidos; o que se torna mais sensivel e evidente examinando-se com atençao o teor e o sentido dos tres artigos do tratado que, em apoio de sua reclamação, cita S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Clay. »

Depois de citar algumas disposições do artigo 2.<sup>o</sup> do tratado feito com os Estados Unidos, diz S. Ex.<sup>a</sup> que « este artigo não pode servir de fundamento para reclamar a navegação dos rios interiores da Republica, que não foi estipulada nem concedida senão para as costas, isto é, nas margens do mar e nas terras que lhe são proximas. Ab. pois, os navios americanos podem ir fazer o commercio e não no interior dos rios; suas margens e as terras proximas chamão-se ribeiras. »

O desejo dos dois governos quando celebraram o tratado de commercio de 26 de Julho de 1851, achava-se expresso no preambulo, sendo o de « cultivar as suas relações commerciaes sobre as bases as mais liberaes. » Portanto, a sua intenção foi promover a navegação e o commercio reciproco largamente, e concederem-se, sem restrições, todas as vantagens concedidas a nação mais favorecida. O tratado é tambem previdente em suas estipulações, quanto dispõe sobre os portos e lugares abertos ao commercio estrangeiro na occasião de assinar-se aquelle pacto, mas tambem sobre os que posteriormente se abrissem. Garantio aos respectivos cidadãos todos os favores presentes ou futuros de que gozasse qualquer outra nação.

A metade e lus que tiverão em vista as altas partes contractantes, expressados nos artigos 2.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup> e 10 do tratado com os Estados Unidos, são tão claros que applica-se-lhes a primeira e principal regra de interpretação dos tratados, a saber: « Não deve interpretar-se aquillo que não parece de interpretação, e quando as palavras de um tratado são tão claras e precisas que seu sentido é evidente e não condiz ao absurdo, não ha razão para desprezar a sua significação natural. » (Vattel, liv. 2.<sup>o</sup> esp. 17 § 233.)

Se as palavras são claras como se empregão no uso comum, não é necessaria, é superfluo esgotar o vocabulário para fazer certa a intenção dos contractantes.

O abaixo assinado não pôde convir em que o tratado entre os Estados Unidos e o Peru se refere sómente à navegação marítima, segundo a interpretação restrictiva que se quer dar ao artigo 2.<sup>o</sup> A palavra « navegação » tem um sentido geral, e é applicável tanto aos rios como aos mares; de outro modo seria preciso estipular em separado sobre a navegação marinha e a navegação fluvial; distinção esta que nunca se encontrou em tratado algum de commercio e navegação.

As palavras usadas nos artigos do tratado que S. Ex. cita são idênticas às que ordinariamente emprega o governo dos Estados Unidos em seus traçados de commercio, e nunca se pretendem, como presentemente, fazer diferença entre navegação marinha e navegação fluvial.

Pelo tratado de 26 de Julho de 1851 os Estados Unidos concederão ao Peru o direito de entrar e permanecer em todos os portos mercantes da Cúria, seu estabelecer diferença entre portos situados nas costas do mar, como Boston e Charleston, ou no interior de baías, como Nova York, ou nas dos rios navegáveis, como os de Philadelphia, Nova Orleans, Richmond e outros. Os termos do tratado compreendem todos os portos abertos ou que se abrirem ao commercio estrangeiro.

O Peru comordrá as mesmas obrigações.

Portanto, quando o governo peruano abrir a navegação fluvial e estabelecer portos mercantes ou de entrada no Amazonas, os Estados Unidos adquirirão o direito de freqüentá-los, baseado no princípio de reciprocidade, base do tratado.

O artigo 2.<sup>o</sup> estipula que haverá reciproca liberdade de commercio e navegação entre os respectivos territórios e cidadãos, « não entre o Peru e as costas dos Estados Unidos no Atlântico com exclusão dos do Pacifico; não entre os Estados Unidos e o Peru águas dos Andes, com exclusão do Peru além dos Andes; mas sim geralmente entre a totalidade dos territórios de uma e de outra nação. »

Continuando no mesmo intento liberal e lato, aquello artigo establece que « os cidadãos de qualquer das repúblicas poderão frequentar com seus navios todas as costas, portos e lugares da terra em que se permite o commercio estrangeiro, manifestando assim claramente o designio que os contractantes tiverão de franquear todos os seus portos; e não obstante S. Ex. disso que os baceros dos Estados Unidos não podem frequentar os rios interiores do Peru, porque sua margem e a terra vizinha a elos « cheira ruim. »

Certamente o abaixo assinado não esperava que o distinto ministro de relações exteriores quisesse restringir dessa maneira suas vistos on sua linguagem, discutindo uma questão grande, que afecta interesses internacionaes. Contudo, como S. Ex. insiste na omissoão da palavra *ríveras*, o abaixo assinado

assignado deve fazer-lhe observar que na palavra *lugares* compreendem-se todos os pontos do territorio peruanos a que um navio possa chegar, logo que se abrao ao commerceio das nações estrangeiras, o Brasil, por exemplo, ou outros. E' absolutamente necessário inserir em um tratado a palavra que comprehenda em totalidade, tanto quanto seja possível, a intenção dos contractantes; e nenhuma palavra é mais comprehensiva do que *places* no idioma inglez ou *lugares* no castellano. Se fosse preciso mais, os contractantes terão de entrar em uma especificação detalhada de costas, praias, ribeiras, golfos, margens de rio e qualquer outro lugar que serve de limite às aguas. Deinias, quem diz *lugar*, diz *ribeira* e diz *costa*, porque ambas são *lugares* na aceitação legal e comum da palavra.

No artigo mencionado não se faz menção de *ilhas* como lugares a que possam chegar navios dos Estados Unidos; não obstante o que, fundados nos ilhas de China, e partem dali conforme os regulamentos de commerceio.

Finalmente, os cidadãos de ambas as repúblicas podem entrar em todos os portos de cada uma delas, em que o commerceio estrangeiro é permitido, isto é, em todos os *portos maiores*, quer sejam marítimos, quer fluviais. Por conseguinte, é claro que os cidadãos dos Estados Unidos podem frequentar todos aqueles lugares que frequentarem os rebeldes do Brasil nas costas do mar e nas margens dos rios.

Agora examinarei o abaixo assinado as estipulações dos artigos 3.<sup>o</sup> e 10.<sup>o</sup> do tratado entre os Estados Unidos e o Perú para demonstrar que a interpretação que a elles dá S. Ex.<sup>o</sup>, é erronea.

Referindo-se S. Ex.<sup>o</sup> no artigo 3.<sup>o</sup>, diz: «A ampliação ou declaração de considerar e conceder aos cidadãos de um estado os direitos da nação mais favorecida, supõe sempre a reciprocidade desta, ou sua submissão às condições com que se concederão à outra esses favores.»

O Perú permite aos subditos e navios do Brasil a livre navegação de seus rios interiores, porque o imperio concede aos navios e cidadãos do Perú igual franqueza e liberdade nos sons. »

Os Estados Unidos não oferecem a mesma reciprocidade, nem podem oferecê-la, porque não são ribeirinhos no Amazonas. »

Com o devido respeito à opinião de S. Ex.<sup>o</sup> deve observar o abaixo assinado, que o governo dos Estados Unidos oferece reciprocidade ao Perú na navegação fluvial, visto que os navios peruanos podem frequentar os portos de Delaware, de James, de Mississipi e de outros rios da União abertos ao commerceio estrangeiro. Além disto, é para o abaixo assinado uma doutrina inteiramente nova a de se exigir condicidade, e identidade para constituir reciprocidade.

Pelo artigo 3.<sup>o</sup> do tratado, de que se trata, as partes contractantes « se obrigão e comprometem a não conceder favor, privilegio ou isenção alguma sobre commerceio e navegação a outras nações sem torná-las também imediatamente extensivos aos cidadãos da outra parte contractante, que o gozard gratuitamente se a concessão houver sido gratuita, ou mediante igual compensação, ou outra equivalente que se ajustará de mutuo acordo, se a concessão tiver sido condicional. »

O espírito deste artigo é conceder ás partes interessadas o gozo dos direitos outorgados por uma delas a qualquer outra nação, e suas estipulações olham para o futuro pela natureza da matéria de que tratão, e pelo emprego do verbo *em futuro* quando se fala de concessões gratuitas e condicionais.

As palavras «sobre commerceio e navegação» tem um significado tão extenso, que comprehende tanto o commerceio e navegação marítima, como o commerceio e navegação fluvial. Se o negociador peruanu tivesse a intenção de excluir os rios da república, te-lo-hia exceptuado expressamente.

Nada diz aquelle artigo acerca da posição geographica dos países, e o abaixo assinado não pôde convir no princípio de que, por não se abr o territorio dos Estados Unidos contíguo ao Amazonas, os cidadãos da União não podem ser comprehendidos nos favores ou privilegios concedidos pelo Perú dentro das suas aguas á outras nações. Tanto é assim que o abaixo assinado julga que se os Estados Unidos de outorgassem a qualquer nação alguma favor especial na navegação do Mississipi, do Delaware ou dos rios da Califórnia, o governo Peruano difficilmente creria justificado o dos Estados Unidos, se este recusasse admitir os navios daquella nação sob pretexto de que o Perú não possue territorio contíguo aos ditos rios.

Dizera S. Ex.<sup>o</sup> depois, que os Estados Unidos não podem pedir que sejam collocados sob o mesmo pôlo que está o Brasil nos rios portuários, porque a companhia de vapores que agora navega no Amazonas foi estabelecida com fundos das duas nações, e é um negocio proprio delhas; que a navegação diaposte rio pertence em comum ás nações ribeirinhas, dando se infere que o Perú, como uma delas, não pode conceder direitos que por si só não possue; que pertencendo a navegação fluvial ás ribeirinhas, é uma *propriedade* internacional enunciada de domínio em seus respectivos territorios, e de sua posição relativa sobre as aguas navegáveis; e finalmente que sendo esta servidão ativa e passiva ao mesmo tempo, para as partes interessadas a parde, porque também a sofreem, não pode ser transmudada a um terceiro para vantagem exclusiva de um particular.

Formam o Amazonas os affuentes que correm através do territorio de seis nações soberanas, cinco das quais são donas de rios tributarios navegáveis, cujo curso total está comprehendido dentro de seus principaes territorios até descecer no canal central possuido pelo Brasil. Como cada destas cinco nações contribua com suas aguas a formar o canal central, este tem a ser uma via publica mediterranea para entrar e sair cada qual em seu dominio. Saíre o canal central, ou Amazonas, que corre *quasi* *1.000*

mente pelo território do Brasil, nem uma das nações tem jurisdição exclusiva, porque nenhum é dono de todas as águas que o formão.

Por ser o canal do Amazonas uma via pública internacional, não se infere daí que suas cabeceiras e afluentes o sejam também, quanto por inteiro corram através do território de um dos estados ribeirinhos. Bolívia, por exemplo, domina todo o curso do Mamoré e do Beni, até sua confluência com o Itenes, os quais formam o Madeira; e o Peru domina sobre o Ucayali e o Huallaga. A posição de ambos estes estados lhes derão sempre direito ao uso *innocente* do Baixo Amazonas, por terem jurisdição original e exclusiva sobre as águas superiores, que podem seguir até o Oceano.

O *condomínio no canal central* do Amazonas começa desde o ponto em que os afluentes de uma das nações ribeirinhas cortam a sua fronteira e correm pelo território do outro estado. Porém daí não se infere que o Brasil encaixe, possuidor da foz do Amazonas, tenha sempre tido o direito de transito pelas águas superiores alheias, ou o que é mais extraordinário, que tenha tido domínio e jurisdição originares sobre aquellas águas, quando na realidade o domínio que exerce, coubera desde os lugares em que os rios alheios entram em seu território. Dizer o contrário seria incorreto em uma inversão de termos inaceitáveis. Se existe, pois, *condomínio* entre as nações ribeirinhas, princípio este para o Brasil nos limites do império e não antes. Isto é virtualmente reconhecido pelo Brasil e pelo Peru segundo os termos do artigo 2.º de seu tratado, onde se diz que a navegação «no Amazonas desde sua desembocadura até o litoral do Peru, deve pertencer aos respectivos estados ribeirinhos.»

Pelo que respeita à paridade que S. Ex. deseja estabelecer entre as servidões descriptas pela lei civil, quando se trata do *direito de passagem* («via — — iter») por um predio alheio, e o *direito de transito* internacional por um rio comunam, julga o abaixo assignado superfluo deter-se em demonstrar que não é possível admitir-se uma tal paridade. Basta-lhe indicar que se ambos os casos fossem idênticos, nem um dos estados ribeirinhos poderia celebrar tratados com uma potencia estranha abrindo seus rios à navegação e commercio estrangeiros, sem a permissão e consentimento dos outros ribeirinhos; pois de outra sorte se veria realmente privado de um dos atributos inherentes a toda nação soberana.

Sendo, portanto, claro que os navios brasileiros não podiam legalmente navegar nos rios peruanos antes do tratado de 23 de Outubro de 1851, a admissão dos vapores da companhia brasileira nas águas peruanas do Amazonas foi uma concessão, ou favor outorgado ao Brasil, do qual devem participar imediatamente os Estados Unidos segundo os termos do tratado de 26 de Julho de 1851.

Nos documentos publicados vê-se que o governo brasileiro, por decreto de 30 de Agosto de 1852, concedeu a Irineu Evangelista de Souza privilégio exclusivo para navegar por vapor o Amazonas durante 30 anos. Esta concessão foi feita, a pedido de Souza, e sob as condições impostas pelo governo imperial; como são a de não ter a companhia um capital menor de 600,000 pesos; que o governo brasileiro subministraria 80,000 pesos annuais por espaço de 15 anos em auxílio da companhia; e que garantia o subsídio anual de 20,000 pesos, prometido pelo Peru durante cinco anos.

Publicou-se este decreto sem ser consultado o governo peruano, e sem estabelecer nem assegurar o menor favor para os cidadãos do Peru. Depois que Souza obteve de seu governo o privilégio exclusivo, propôz ao consul geral peruano no Rio de Janeiro, D. Evaristo Gomez Sanchez, que ratificasse as condições do contrato de navegação na parte concernente ao Peru. O consul geral celebrou estipulações com Souza, presidente da companhia de navegação, as quais, excepto o subsídio de 20,000 pesos concedidos pelo tratado de 1851, foram desaprovadas quasi totalmente pelo governo peruano, fundando-se o Sr. Tirado, então ministro de relações exteriores, em várias razões, e entre elas na «de que o governo do Peru não conceder à companhia privilégio exclusivo para a navegação do Amazonas; lhe subministraria os auxílios a que se comprometeu no tratado celebrado com o Imperador do Brasil em 23 de Outubro de 1851; porém não poderá impedir que se forneça qualquer outra empresa com o mesmo fim.»

Isto, e o facto de que o capital não está reduzido às quotas subministradas pelo Peru e pelo Brasil, é suficiente para provar que a companhia não é um negocio próprio dos dous governos, formada com seus fundos e realizada por sua conta.

Também há outros pontos relativos à organização da companhia, pelos quais se vem ao conhecimento de que esta pertence exclusivamente a simples particulares. No contrato não se faz menção de nenhum dos dous governos como tendo parte na empresa; o presidente da companhia é um subdito brasileiro; e provavelmente o maior numero dos acionistas são brasileiros; o decreto de 30 de Agosto de 1852 não diz que o Brasil ou o Peru tenham fundos na empresa, nem sejam participantes dos lucros ou perdas della; e por ultimo, não chegou ao conhecimento do abaixo assignado que entre os acionistas haja cidadãos peruanos. Portanto, encarando-se de todos os lados, esta é uma companhia particular brasileira, em cuja direcção o governo do Peru não poderá intervir nem para vigiar seus actos, devendo cingir-se a velar na observância das regras de polícia que estabeleça nas águas e portos peruanos.

O governo do Peru não recebeu compensação do Brasil pelos favores outorgados aos subditos do Império, visto que o Peru sempre teve direito ao uso *innocente* do Baixo Amazonas.

De sorte que o Peru não pode reclamar compensação dos Estados Unidos para admitir que os seus cidadãos naveguem e comerciem nos rios do Peru. Se ha alguma dúvida sobre conceder-se equitáveis para aquella admissão, viria ella a ser ... se o governo peruano está ou não obrigado a dar auxiliares

nente 20.000 pesos à primeira companhia organizada por cidadãos dos Estados Unidos, que estabelecesse uma linha de vapores no Amazonas.

Referindose às estipulações do art. 10 do tratado entre os Estados Unidos e o Peru, observa S. Ex.<sup>a</sup> que «ellos se limitão à navegação oceanica e não à fluvial, que não tem existido nem ainda existe no Peru, que o que se estipulou para a navegação marítima não pode estender-se à fluvial, e assim é que para a ultima foi necessário celebrar tratados especiais.»

Não é necessário que o abaixo assinado repita o que já tem dito árerea da natureza previdente e comprehensiva dos tratados de commercio e navegação. O objecto de suas estipulações é não só regular as relações commerciaes que existem entre as partes interessadas como também providenciar sobre as futuras, e prever questões com terceiros. A palavra navegação é de uma significação geral, e comprehende tanto a marítima como a dos rios, nos países em que esta ultima é permitida. É certo que os rios peruanos não navegação vapores quando se assinou o tratado de 26 de Julho de 1851; porém já navegam nesses os brasileiros fazendo viagens regulares entre Nauta e Pará, em virtude de um tratado de data posterior com o Brasil, uma vez estabelecida a navegação, permitindo-se esta aos súditos do Brasil, também deve ser franqueada aos cidadãos dos Estados Unidos.

Estudando S. Ex.<sup>a</sup> ao rigor em que o governo dos Estados Unidos mantém as regras e doutrinas da lei internacional relativamente ao domínio e uso dos rios, apraz-lhe dizer que, não obstante a falta de navios pequenos na Califórnia para navegar os rios, com o fim de descobrir terrenos auríferos, não permitiu aos navios estrangeiros senão como grande favor, e sómente nos primeiros meses, que fizessem a navegação fluvial, proibindo-a depois absolutamente, e mesmo impedindo que baixassem os que haviam subido, e não puderão regressar antes do prazo marcado.

Os rios dos Estados Unidos, incluindo os da Alta Califórnia, nascem e correm em sua totalidade dentro do territorio da república, e nenhuma porção delles, exceptuando o Columbia e o St. Johns, pertence á potencia estranha; não ha ali ribeirinhos participantes do direito de navegar, e os Estados Unidos tem soberania exclusiva sobre aquelles rios.

É muito provável que não se tenha permitido aos navios estrangeiros frequentar os rios da Alta Califórnia; porém esta proibição não ha de ter sido limitada aos navios peruanos. Se alguma favor particular tivesse sido concedido a qualquer nação, o governo dos Estados Unidos o teria feito extensivo ao Peru para o bem cumprimento do estipulado em seus tratados.

Quanto ao commercio e navegação por vapores no Amazonas dentro do territorio peruano, os Estados Unidos pedem simicamente que os seus cidadãos participem dos mesmos favores outorgados a qualquer sociedade ou companhia, aos quais tem elles direito perfeito tanto pela espirito como pela letra do tratado.

A menção que se faz de rios, no art. 17 do tratado com os Estados Unidos, é puramente *accidental*. Redigiu-se aquelle artigo para o caso excepcional de um navio que em perigo de naufrágio buscasse protecção em porto peruano, quer viesse destinado com seu carregamento a esta república, quer à outra nação. Portanto, o dito artigo não pode ser interpretado de maneira que forme regra geral sobre o commercio e navegação ordinaria entre os Estados Unidos e o Peru.

Resta ao abaixo assinado refutar brevemente as observações contidas nos últimos parágrafos da nota de S. Ex.<sup>a</sup>

Diz S. Ex.<sup>a</sup>: «Nem o Amazonas nem os rios tributarios pertencentes ao Peru tem estado, nem ainda estão abertos ao commercio estrangeiro.» Então não se comprehende como é que os vapores brasileiros fazem o commercio e navegação até Nauta. O Brasil e o Peru são nações independentes, e tão estrangeiras uma para com a outra, como o Peru e os Estados Unidos, apesar da identidade que parece querer estabelecer S. Ex.<sup>a</sup> entre as duas principais, fundandas-se em serem *lithiophiles*. Enquanto o Peru e o Brasil não se unem sob um mesmo governo, é incontestavel que formam duas nações reciprocamente *estrangeiras*, e que os favores concedidos por uma á outra collocão a que os recebe ua condição de nação favorida.

A declaração que faz o art. 2.<sup>a</sup> do tratado de 23 de Outubro de 1851 de «que a navegação do Amazonas desde sua desembocadura até o litoral do Peru deve pertencer exclusivamente aos Estados ribeirinhos», só as partes contractantes impõe obrigaçao, e de nenhum modo aos demais ribeirinhos; não estabelecerem com o princípio na opinião do abaixo assinado, pois para isto teria sido necessário o consentimento prévio das outras nações interessadas, que, longe de tê-lo prestado, aparecem, duas delas, promulgando a livre navegação de seus respectivos rios tributarios do Amazonas.

Parece que o ministro de relações exteriores admite virtualmente a inefficacia da declaração mencionada, pois, falando do direito de navegar o Amazonas, possuído em commun pelos ribeirinhos, afirma S. Ex.<sup>a</sup> que «um sogio não dispõe por sua vontade de interesses communs, ainda que os goze em toda a extensão que corresponde á sociedade inteira». Por conseguinte, se as facultades de cada nação ribeirinha estão assim limitadas, uma convenção entre duas delas não basta para estabelecer o princípio - restringindo os direitos das demais.

Assegura S. Ex.<sup>a</sup> que «quando se celebrou o tratado com os Estados Unidos estavão apenas ventiladas, senão eram desvinculadas, as idéas e importancia da navegação do Amazonas e seus tributarios, nem era objecto de interesse para que pudesse compreendida em um tratado geral de commercio e nave-

gação. O Imperador do Brasil foi quem promoveu aquela empreza, e seus esforços e os tratados que celebrou chamáram o deputado a atenção geral.”

Antes de concluir o tratado de 26 de Julho de 1851, o governo e os cidadãos dos Estados Unidos tinham conhecimento das imensas produções naturais que oferecem as comarcas banhadas pelo Amazonas e seus tributários, e por conseguinte apreciavam em toda a sua importância a navegação daqueles rios. Isto é tão certo, que Mr. Gazzam, cidadão dos Estados Unidos, apresentou propostas ao governo imperial em 1847 para estabelecer uma linha de vapores desde o Pará até a barra do Rio Negro, e desejava estabelecer outros que navegassem os rios peruanos. O abaixo assinado comunicou as bases desta empreza em a nota dirigida a D. Felippe Pardo, ministro das relações exteriores, em 7 de Junho de 1848. O governo Peruano escusou-se de aceitar aquellas propostas enquanto não se tivesse ajustado a demarcação de limites entre a república e o Brasil. Nada se disse então acerca de vistas políticas, ou falta de poder, para admitir navios estrangeiros nos rios peruanos.

Outras propostas de um cidadão dos Estados Unidos para navegar por vapor os rios e estabelecer colônias nas províncias orientaes do Perú, foram apresentadas pelo abaixo assinado a S. Ex.<sup>a</sup> o presidente da república em Maio de 1851 per intermedio do Sr. general Torrico, ministro geral naquele tempo, e essas também não foram repelidas pelo governo, mas sim demorada a sua aceitação por um ignot motivo.

Celebrando-se o tratado de amizade, commercio e navegação que coube ao abaixo assinado a honra de assinar em Lima em 26 de Julho de 1851, teve-se presente a livre navegação do Amazonas e seus tributários, assumpto este que elle discutiu largamente poucas semanas depois, quando se celebrava a convención entre o Perú e o Brasil.

O abaixo assinado crê que estes factos bastariam para convencer a S. Ex.: de que a navegação e o comércio no Amazonas erão considerados pelo governo dos Estados Unidos como assumpto de grande importância, e de maneira alguma desconhecido quando se celebrou o tratado de Julho de 1851.

Também observa S. Ex.<sup>a</sup> que « o governo do Peru não pôde adoptar nenhuma política contraria a seus próprios interesses e aos progressos do seculo. » Certamente o abaixo assinado se acha muito longe de o desejar, mas julga que abrindo-se aos cidadãos dos Estados Unidos a navegação do Amazonas e seus tributários, e aumentando-se a um ponto incalculável o comércio entre os Estados Unidos e o Peru, o governo desta República não seguiria uma política contraria a seus próprios interesses. Nem pôde compreender de que maneira se justificarião — os progressos do seculo — pelo facto de se alimentar nas províncias orientaes da Republica a navegação e comércio com um povo, cujas permutes com as províncias occidentaes, ou do Pacifico, trouxerão a elhas em 1850-1855 navios com a lotação de 45,705 toneladas, subindo este movimento em 1853 a 236 navios com a lotação de 149,446 toneladas. Crear embarcações ao livre acesso dos navios e cidadãos daquella nação em todos os portos peruanos seria, na opinião do abaixo assinado, adoptar uma política contraria aos verdadeiros interesses de ambos os países, e não muito acorde com o espírito do presente seculo.

O governo peruano manifesta anhelo por atrair a emigração, a indústria e o comércio aos territórios banhados por seus rios interiores e por uma seção do Amazonas. Mas é evidente que isto não se conseguirá rostringindo-se a navegação dos rios e confinando-se a colonização dos territórios ao que possa fazer uma nação — que determina a velocidade de seus vapores a oito milhas por hora como termo médio. — que declara que os colonos a cujos esforços terão de abater-se as selvas do Amazonas, serão oriundos dos países que ella menciona, ou *Índios*, — e que por espaço de trezentos anos tem mantido os vastos desertos que a rodeiam no estado em que sahirão da selva da criação.

— O Peru, acrescenta S. Ex.<sup>a</sup>, tem que respeitar os tratados com o Brasil, e não deve fixar prematuramente suas idéias e opiniões sobre um assunto que não está bem examinado. — O Peru está obrigado mais especialmente a respeitar o seu tratado com os Estados Unidos, porque, segundo se disse antes, os deveres que por elle lhe foram impostos são de data anterior aos do convenio com o Brasil. Qualquer passo, portanto, que o governo do Peru dê em cumprimento das estipulações do tratado com o Brasil prejudicando os direitos dos Estados Unidos, segundo seu tratado vigente, será *ex facto* nullo e de nenhum valor.

Considerando, pois, que pelo tratado de 26 de Julho de 1851 concedeu o governo peruano soberanamente em igualar dentro de seu território, portos, e lugares, o commercio e a navegação que fizessem os cidadãos dos Estados Unidos ao commercio e navegação da nação mais favorecida: e que pelo decreto de 15 de Abril de 1853 e outros actos officiaes reconheceu o governo peruano, com toda a formalidade, o direito dos cidadãos dos Estados Unidos a comerciar e navegar nas águas do Amazonas pertencentes ao Peru, nos mesmos termos em que o fazem os subditos do Brasil; o abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados Unidos da America, respeitosa, mas formalmente, protesta contra a interpretação que se intenta dar ao citado tratado de 26 de Julho de 1851 em a nota que lhe dirigio S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. ministro das relações

extiores do Perú, com data de 16 de Janeiro de 1854, e protesta contra quaisquer outros actos, interpretações ou comentários que diminuam ou tendão a diminuir ou prejudicar o direito dos Estados Unidos a ser postos em completa igualdade e em idêntico gozo de vantagens com a nação mais favorecida dentro do território peruano.

O tratado vigente é o quarto que sobre commerce e navegação se tem feito entre os Estados Unidos e o Perú: os tres anteriores foram reprovados pelo congresso peruano, apesar de terem sido negociados por plenipotenciários que ambas as potências acreditaram em devida forma, e ratificados pelo presidente dos Estados Unidos com acordo e consentimento do senado.

O vivo desejo que abriga o governo dos Estados Unidos de cultivar as intimas relações com o Perú o impedia de ver nessas repetidas repulsa de estipulações solenes uma demonstração de sentimentos pouco amigáveis. Porém se na primeira ocasião que se oferece de apreciar e executar o que foi estabelecido no tratado vigente, o governo peruano adoptar interpretações pelas quais se prive os Estados Unidos das vantagens concedidas pelo Perú à nação mais favorecida, postergando os direitos que os Estados Unidos têm adquirido, e tem, o governo do abaixo assinado não poderá ver neste procedimento uma prova dos desejos que o Perú tem manifestado de conservar as relações amigáveis entre esta República e a dos Estados Unidos.

O abaixo assinado tem, com este motivo, a honra de assegurar a S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. ministro das relações exteriores, sua mais distinta consideração e apreço

J. RANDOLPH CLAY.

A S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. D. J. Gregorio Paz Soldan.

## N. 4.

*Nota do governo da Repùblica do Perù ao ministro dos Estados Unidos da America.*

Ministério de governo e relações exteriores. — Lima, 26 de Fevereiro de 1854.

O ministro das relações exteriores do Perú tem a honra de acusar a recepção da nota que S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. enviado extraordinário e ministro plenipotenciário dos Estados Unidos da América lhe dirigio com data de 4 de Fevereiro, na qual protesta contra a interpretação que na nota que em 16 de Janeiro lhe dirigio o abaixo assinado se pretende dar ao tratado celebrado com os mesmos Estados; e bem assim contra quaisquer actos, interpretações ou comentários que diminuam ou tendão a diminuir ou afectar o direito dos Estados Unidos de gozar no pé da mais completa igualdade de todas as vantagens concedidas á nação mais favorecida dentro do território peruano.

Antes de entrar na discussão dos pontos principaes daquella nota, seja permitido ao abaixo assinado fazer duas observações acerca do protesto que lhe dirigio S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Clay.

Primeira. Que a nota ministerial de 16 de Janeiro só se limitou a dar uma resposta à reclamação que em 31 de Dezembro último lhe dirigio S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Clay, sem que o abaixo assinado tivesse a intenção de interpretar o tratado celebrado entre o Perú e os Estados Unidos. Se examinando os artigos do dito tratado no sentido claro e literal que oferecem, deduziu o abaixo assinado que estes não eram applicáveis nem apoiavam a reclamação interposta, não recorreu a interpretações caprichosas, mas apresentou tão sômente a sua applicação simples e literal.

Segunda. Que os protestos só devem ser empregados contra os actos de verdadeira violação de um direito, ou contra uma recusa de cumprir o que é legitimamente devido. No presente protesto não se encontrão estas e outras condições essenciais e inseparáveis de um acto tão solene, para que possa ser admittido. Cada um dos signatários de um tratado pôde entender diversamente um ou mais de seus artigos sem que essa intelligencia possa ser qualificada pelo outro de infracção ou violação. Um recente exemplo oferece a questão, que há annos se agita entre a Gran-Bretanha e os Estados Unidos.

S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. presidente Pierce disse no ultimo congresso americano: « Durante alguns annos a Gran-Bretanha interpretou o artigo 1.<sup>o</sup> da convenção de 20 de Abril de 1818 relativa á pescaaria na costa norte, como se elle excluisse os nossos cidadãos de alguns lugares de pesca, a que tiverdo livre acesso durante quasi um quarto de seculo depois da data da dita convenção.

« Os Estados Unidos nunca acquiescerão a uma tal intelligencia, antes reclamarão sempre para os seus pescadores todos os direitos de que por tanto tempo gozaram sem serem molestados. Com

o fim de remover todas as dificuldades a este respeito, de ampliar os direitos dos nossos pescadores além dos limites prescritos pela convenção de 1818, e de regularizar o commerce entre os Estados Unidos e as províncias britânicas da América do Norte, entaboliu-se uma negociação com bons auspícios de um resultado favorável.

Esta autoridade, que S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. Clay não pôde recusar, o convenceu de que são bem cabidas as reflexões supra. Embora cada nação entendesse de diverso modo o artigo do tratado de 1818, nenhuma imputou nem considerou a outra como o tendo violado, e ambas concordaram em pôr termo às suas questões por meio de novas negociações.

Se, exigindo o cumprimento de um tratado, se arrogasse uma das partes o direito de decidir por si só seu genuino sentido e quizesse que a outra se submettesse à sua decisão, recusando-se a entrar em exame e discussão, e protestando ou empregando meios que o direito internacional não reconhece, mudariam então de natureza os tratados e converter-se-iam estes em sentenças que uma potência impuzesse a outra como seu juiz, e ficariam assim destruídas as bases e os princípios de igualdade e independência entre as nações.

« Quando um tratado público apresenta sentido dubio só pôde ser authenticamente interpretado por uma declaração das partes contractantes, ou dos árbitros para quem elas tenham appellado. A proprio questão *prævia* de saber — se o sentido é ou não duvidoso — pôde ser decidida por uma *contenção semelhante*. A interpretação dada pelas partes contractantes pôde revestir-se de todas as formulas que em geral constituem a validade de um tratado público: ella pôde ter lugar em artigos adicionaes ou supplementares ou por meio de um tratado explicativo. O terceiro, a cujo arbitrio tenha sido submetida a interpretação, deve cingir-se ás regras geraes de interpretação grammatical e logica. » (Kluber, Direito das Gentes, part. 2<sup>a</sup> tit. 11 secç. 1<sup>a</sup> cap. 11 § 163.)

Mas, considerando pelo lado mais favorável a reclamação de S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. enviado extraordinario, e admitindo mesmo que seja dubio o sentido dos artigos do tratado, e que se possa ter como nelles comprehendida a navegação do Amazonas e seus tributarios, ainda assim não haveria motivo para um protesto, nem o governo peruano poderia admittir-lo. Os protestos não tem outros efeitos legaes além dos que resultão da justiça e motivos em que se apoia.

Estabelecidas estas duas premissas, passará o abaixo assignado a examinar as razões com que S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciário pretende provar, que o governo do Perú já decidiu oficialmente o caso a favor dos cidadãos americanos, e não pôde revogar sua decisão sem o consentimento do governo dos Estados Unidos.

Em apoio desta pretensão cita S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. Clay o artigo 2.<sup>o</sup> do decreto de 15 de Abril de 1853, que reconhece nos cidadãos e navios americanos o direito de transitar pelo Amazonas da mesma forma por que foi concedido aos súbditos e navios brasileiros; acrescentando que as dvidas que poderião levantar-se farão removidas por acordo oficial, e entrevistas diárias com o Sr. Tirado, nas quaes este admitiu o direito dos Estados Unidos, asseverando que o governo não podia dar uma resposta mais favorável do que com o referido decreto, em cujo artigo 3.<sup>o</sup> se inseriu a palavra — Loreto —, a pedido do Sr. Clay. Que quando o tratado celebrado com o Brasil lhe fôru oficialmente comunicado em 9 de Março de 1853, ou antes, requisitára elle formalmente do governo peruano a adopção de medidas que assegurassem aos cidadãos americanos o gozo pleno dos favores, privilegios, vantagens e imunidades no commerce e navegação do rio Amazonas e seus tributarios como forão concedidos ao Brasil; que nas comunicações officiaes entre os Srs. Cavalcanti e Tirado, reconhecerá este irrevogavelmente o direito que tinham os cidadãos e navios americanos de entrar nas águas do Amazonas e seus confluentes, no caso de obterem acesso a essas águas; que dando-se colisão entre dous tratados, prefere o mais antigo; que o Perú não podia levar a effeito as estipulações feitas com o Brasil, sem conceder o mesmo aos cidadãos americanos; que os direitos adquiridos pelo tratado e o decreto de Abril são positivos e perfeitos, não podendo ser cerceados sem se invocar uma injuria aos Estados Unidos.

O cumprimento dos tratados e o decreto de Abril são pois em substancia os dous pontos em que S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. Clay funda as suas reclamações, e donde deriva as razões e argumentos contidos na primeira parte da sua nota, a que o abaixo assignado se propõe responder, esperando que S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. Clay com a sua reconhecida intelligencia e probidade, bem como o governo que representa, se convenção de que o governo peruano nenhuma intenção tem de violar a fé dos tratados, desejando sómente que sejam interpretados com justiça, e conforme as regras e principios do direito internacional; que se por enquanto não pôde satisfazer aos desejos de S. Ex.<sup>o</sup> e de seu governo, é sómente porque o vedão outros compromissos e razões poderosas a que não pôde deixar de atender, e porque entende que não se acha obrigado pelo tratado de 1851, celebrado entre ambos os governos, a fazer a concessão que delle se exige. Nesta nota, bem como na de 16 de Janeiro, se demonstrou e demonstra-se, que o governo peruano não violou o tratado com os Estados Unidos.

Por mais que tenha examinado a materia, não pôde o abaixo assignado descobrir esse direito *claro, positivo, irrevogavel e reconhecido* em favor dos Estados Unidos pelo decreto de Abril e actos posteriores do Sr. Tirado. Desde que aquele decreto se publicou até o dia 4 de Janeiro, em que o go-

verno reconheceu a justiça com que reclamava o plenipotenciário do Brasil contra o art. 2.<sup>o</sup> do dito decreto, não se encontra nos arquivos da secretaria deste ministerio um único documento escrito em que appareça admitido e reconhecido o direito que S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. Clay supõe adquirido, sia consequencia da nota datada de 9 de Março de 1852, dirigida ao Sr. Tirado. Por maior aleunce que tealia a opinião deste Sr., manifestada em favor do digno representante dos Estados Unidos, não se resolveu elle a consignar em uma nota o que o Sr. Clay assegura ter-lhe dito verbalmente.

Esta omissão não podia ser involuntária nem casual, mas prudentemente calculada, em consequencia da posição em que se achava colocado o Sr. Tirado por causa dos protestos e reclamações pendentes do Brasil. Enquanto continuavão estas, e durava a questão e discussão, ninguém podia adquirir legitimamente títulos nem direitos em prejuizo dos que ao Brasil dava o tratado, porque *nemum direito prevalece contra outro direito*.

Se o direito adquirido pelos cidadãos da União para navegar nas águas do Amazonas se funda no decreto de Abril, segue-se necessariamente que tendo-se-lhes imposto por elle a condição de obterem a entrada de quem quer que seja o seu possuidor, ficarão sujeitos a uma restrição que se lhes não poderia impôr, se o decreto lhes declarasse livre a navegação do Amazonas e seus tributários, e que não pôde ter lugar reclamação alguma contra o Perú, enquanto se não alcance aquella concessão.

A disposição do art. 2.<sup>o</sup> a ninguém dizia respeito em particular: era a enunciacão geral de um pensamento abstracto, que não obrigava individualmente o Perú para com nenhum estado ou nação. Tendo-se reclamado e protestado contra este decreto apenas foi publicado, não podia elle dar lugar a adquirir-se posse de direito, visto como se entrepunha ao cumprimento de um tratado, e cereava direitos realmente adquiridos por este. Aquelle decreto sendo puramente económico e administrativo, não era um pacto, uma convenção ou tratado nacional para que tornasse necessária a aceitação por parte de outro governo; podia ser revogado, ampliado ou restrinrido quando o governo que o promulgou o julgasse conveniente aos interesses de seu povo e cidadãos. Se fosse admissivel o principio de que uma lei ou decreto qualquer, favorável aos interesses de subditos estrangeiros, não pôde ser revogada sem o consentimento daqueles governos, para cujos subditos restringe alguns gozos ou concessões, seria forçoso desconhecer a soberania das nações e o direito que elles tem de legislar em seu paiz a respeito dos seus proprios interesses.

As communicações havidas entre S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. Cavalcanti de Albuquerque e o Sr. Tirado não se podem considerar como um reconhecimento claro ou irrevogavel em favor dos Estados Unidos, assim como também as respostas do representante do Brasil não poderão servir de fundamento suficiente para uma denegação, se não concorressem outras razões. Estes documentos não são decisivos, nem tem outro caracter além do de exposições das partes interessadas que discutem o seu direito; são os meios de adquiri-lo e torná-lo claro, mas não importão o seu reconhecimento, que só pôde ter lugar por uma convenção reciproca e por um acto solemne, como foi o decreto de 4 de Janeiro. Nestas peças diplomáticas se discutiu os direitos entre o Brasil e o Perú, e não outros, pois que não era este o seu objecto ou fim.

Os direitos de um terceiro não se reconhecem por meios indirectos, nem por controvérsias que suscitam entre outros. A denegação dos direitos do Brasil ou a sua limitação, não tendo chegado a ser actos consummados, não podem conferir direitos positivos aos Estados Unidos. Aliada mesmo supondo consummados estes actos, nem por isso importão elles concessões feitas a outrem, imóvemento quando este ultimo não tem concorrido nem tomado parte na questão.

Nem no decreto de Abril, nem em acto algum oficial escrito, dirigido e comunicando a S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. Clay e apparece o caso decidido pelo Sr. Tirado a favor dos cidadãos dos Estados Unidos. As promessas e sua admissão devem ser reciprocamente aceitas para serem exequíveis e poderem produzir obrigaçao. Se versão sobre a intelligencia de documentos escritos, devem consignar-se no protocollo respectivo: se se referem ao cumprimento de um tratado, devem observar-se tambem formalidades semelhantes áquellas que o abaixo assinado já indicou, citando a doutrina de Kluber, à qual acrescentará a de Martens. Diz este: «As conferencias verbais tem só por objecto preparar a marcha de um negocio e facilitar sua intelligencia por escrito. Fixado o objecto e resultado de uma conferencia, lavra-se o protocollo, visto como toda a explicação dada por escrito que tenha de ser considerada como notificação oficial e obligatoria, deve ser assinada.» (Manual diplomático cap. 6.<sup>o</sup> § 35.)

Mr. Webster, ministro de estado do governo americano, sustentou os mesmos principios no seu ofício de 8 de Junho de 1852 ao Sr. M.<sup>c</sup> Curdy:

«Nenhum governo estrangeiro, disse elle, on seu representante, pôde com razão julgar-se offensado pelos ditos proferidos por um empregado do governo no seu caracter particular. Só as comunicações officiaes se podem considerar como a expressão dos sentimentos e visões do governo dos Estados Unidos. Sendo estas comunicações de um caracter amigavel, não tem o governo estrangeiro razão ou direito para inferir que não ha nellas sinceridade para recorrer a outras fontes que pareçam indicar os verdadeiros sentimentos do governo.»

Muito sente o abaixo assinado não ter encontrado por escrito os accordos, conferencias e outros actos passados entre o Sr. Tirado e S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos

Estados Unidos. A sua leitura e redacção bastarião para indicarem os termos pelos quaes forão reconhecidos os direitos reclamados. Em assuntos graves que envolvem interesses dos povos, nem sempre é a memória o mais seguro archivo.

Examinando os documentos oficiais a este respeito, deduz-se sem a menor dúvida, que o Sr. Tirado seguio para com o representante dos Estados Unidos uma conduta amigável, mas que a nada se comprometeu por escrito.

O que até aqui se tem dito seria suficiente para fixarem respondidas as observações que fez S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. Clay, e para justificar a conduta que o governo peruano julgou dever seguir na questão pendente sobre a navegação do Amazonas. Mas tendo S. Ex.<sup>o</sup> analysado largamente as opiniões que o abaixo assignado emitiu na sua nota de 16 de Janeiro, julga-se este obrigado a defendê-las, ainda que seja de um modo breve.

Quaeschquer que sejam as bases de liberalidade em que se basen o tratado e a intenção com que foi celebrado, força é na sua applicação sujeitar-se às palavras e ao sentido natural que estas tem no uso commun. Se pelo art. 3.<sup>o</sup> do tratado celebrado entre os Estados Unidos e o Peru se obrigarão as duas partes a tornar extensivos a seus respectivos cidadãos os privilégios e favores que concederem a outra nação, se declarou também « que elles os gozarião gratuitamente, se a concessão tiver sido gratuita, ou mediante compensação determinada por mutuo acordo se a concessão tiver sido condicional. » Nos termos deste artigo, era indispensável antes de solicitar-se o favor reclamado, entrar no ajuste quanto à compensação. Por uma regra inviolável do direito das gentes a ampliação de favores é sempre reciproca.

Reconhecendo S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. Clay a justiça desta observação, disse que os Estados Unidos ofereceria reciprocidade, permitindo que os Peruanos frequentem os portos dos rios Delaware, James e Mississippi, abertos *ao commercio estrangeiro*, o que não satisfaz, por não ser este um favor especial para os Peruanos em compensação de outro, mas sim um direito geral de que elles gozão, por estarem os ditos portos abertos *ao commercio estrangeiro*, aos quaes serão admitidos ainda mesmo sem tratados.

« A palavra *navegação* tem um sentido geral, e é applicável tanto aos mares como aos rios: de outra sorte seria necessário estipular em separado sobre a navegação marítima e a navegação fluvial; distinção esta que nunca se encontrou em tratado algum de commercio e navegação. Os Americanos podem frequentar com seus navios as costas e lugares do Peru. Quem diz *lugar* diz *riveiros e costas*. No tratado não se faz menção de *ilhas*, e contudo vão os Americanos ás ilhas de Chincha. Se podem entrar nos portos marítimos, o podem também nos fluviais. Se o negociador peruano tivesse querido excluir os rios da república, os teria exceptuado expressamente. »

É facil responder concludentemente a esta serie de proposições apresentadas com mais pompa, apparato do que solidez, na nota de S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciário dos Estados Unidos da America.

Embora a palavra *navegação* se applique, segundo os casos, aos mares, lagos e rios, não é isto só suficiente para concluir-se que um tratado geral de commercio e navegação os comprehende todos. É pois necessário estipular em separado, a respeito da navegação fluvial para que esta se possa comprehender entre os favores de um tratado, e não se limite unicamente à marítima; distinção de que ha muitos exemplos.

O Escalda tornou-se navegavel em consequencia da paz feita em Münster entre a Hespanha e as províncias unidas dos Países Baixos; o Vistula, em virtude de tratado de Tilsit, assignado pela França e Russia; e no congresso de Vienna regulou-se a navegação dos rios que, em seu curso navegavel, separão ou atravessão diferentes Estados. Nos termos do acto final devião os seus artigos applicar-se também á navegação do Po, e á dos rios e canais existentes em toda a extensão da antiga Polonia. Os mesmos princípios forão adoptados para a navegação de outras aguas e rios que separão os Estados austriacos da Baviera.

Estes exemplos, e outros mais, que poderão ser citados farão conhecer a S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. Clay que a navegação fluvial não se presume nem se deduz de uma palavra generica. Todos os escriptores de direito internacional ou marítimo, de commercio e navegação, falam sempre de ambas as espécies desta, distinguindo una da outra. No tratado com os Estados Unidos não se incluiu a palavra — rios — que em outros apparece. Um facto positivo é sempre mais convincente do que argumentos negativos.

Quando se estipulou o tratado de 1851 não estava ainda estabelecida no Peru a navegação fluvial, e ainda agora só se dão para ella os primeiros passos, pelo que não podia ser objecto de um tratado, nem entrar nas vistas e intenção das partes contractantes.

Os cidadãos americanos podem frequentar com seus navios as costas a que tem direito. Os seus navios podem visitar os portos, mas não os lugares, porque nestes só podem entrar individuos. Nem sempre quem diz *lugar*, diz *riveiros e costas*; porque estas subdivisões de um territorio estão sujeitas ás alterações que sobre elles tenham estabelecido as leis, os costumes e os tratados. As ilhas de Chincha estão abertas a todas as bandeiras, e não podião, sem injustiça, ser fechadas aos cidadãos.

americanos. De tudo isto não se deduz que tenham elles também o direito de navegar nos rios interiores. Se o negociador americano tivesse tido a intenção de inclui-los no tratado, te-lhos-hia comprehendido expressamente.

Para dar mais força ao que fia dito, não será superfluo fazer mais uma reflexão. Pelo decreto de Abril não podiam os navios que navegassem o Amazonas passar de Nauta, na foz do Ucayali, o que importava fechar este rio e o Huallaga à navegação estrangeira. Se o tratado conferia aos cidadãos americanos o direito de navegar em suas águas, S. Ex.<sup>a</sup> e Sr. Clay teria reclamado contra esta proibição; não o fez, e comtudo insiste em sustentar que subsiste aquelle decreto; o que prova que o direito à navegação fluvial não pôde deduzir-se do tratado, e sim unicamente de um acto livre do governo, que pôde reformá-lo ou alterá-lo.

Para fugir a este argumento, diz S. Ex.<sup>a</sup> que reclama para seus concidadãos esta concessão por ter ella sido feita ao Brasil, porém sem outorgar a reciprocidade ou compensação equivalente regulada por acordo commun. Se os Peruanos tem direito de navegar o Amazonas como condonários em toda a sua extensão, não tem o mesmo direito de entrar nos tributários que pertencem ao Brasil. S. Ex.<sup>a</sup> e Sr. Clay reconhecerá que os rios que nascem e correm inteiramente dentro do territorio de uma nação, sem que porção alguma dos mesmos pertença a potencia estrangeira, nem baixo ribeirinhos os que participem do direito de navegar-los, são da exclusiva soberania do Estado em que se acham.

S. Ex.<sup>a</sup> diz « que o Brasil não oferece ao Peru compensação concedendo-lhe o direito do uso inocente das águas do baixo Amazonas, porque esta Republica sempre o teve; e que portanto os Estados Unidos não estão também obrigados a compensação alguma. » Não é na navegação do baixo Amazonas que se deve procurar a reciprocidade, mas na dos rios internos brasileiros abertos pelo tratado aos cidadãos peruanos, e que, como observa S. Ex.<sup>a</sup>, pertencem exclusivamente ao proprietário do territorio em que correm estes rios.

Esta concessão reciproca ou equivalente não foi concedida ao Peru pelo governo americano, que claramente se deduz das palavras da nota em que se fala da navegação dos rios dos Estados Unidos e da alta California.

O governo do Brasil dá para a navegação do Amazonas 80,000 pesos; e para obter-la nos rios interiores do Peru concede a dos seus, e o commercio na extensão de mais de 400 leguas pelas suas margens ao longo do canal commun.

Os Estados Unidos não podem oferecer igual compensação, porque não concederão aos Peruanos a navegação e commercio do Sacramento e do Mississippi, sem ampliar esta concessão a outras nações, o que não é prevavel que fizessem. Mas, supondo mesmo que a concedessem, não seria isso uma compensação adequada e equivalente que se pudesse aceitar. A reciprocidade deve ser real e positiva, e não ilusoria. Em troca de um beneficio real, é preciso conceder-se outro também real. Tornando extensivos aos cidadãos americanos os privilegios concedidos aos brasileiros, entrarião aqueles no gozo de benefícios reais, e não os permanos que nemhum proveito poderiam tirar da abertura dos rios americanos.

Admite igualmente S. Ex.<sup>a</sup> que o canal central do Amazonas é uma via publica mediterranea para cada um dos ribeirinhos entrar e sair dos seus dominios, e que sobre esse canal central nemuma das duas nações tem jurisdição exclusiva, porque nemuma delas é dona de todas as águas que o formão. Reconhecendo S. Ex.<sup>a</sup> este principio, parece reconhecer também a doutrina do abaixo assinado, de que o Peru como condomino ou socio, não pôde alienar nem conceder direitos que não possue exclusivamente.

Segundo os principios estabelecidos por S. Ex.<sup>a</sup>, segue-se que ficão os subditos do Brasil excluidos da navegação das águas superiores do Amazonas, e que se existe condomínio entre nações ribeirinhas, princípio para o Brasil nos limites do imperio, e não antes, conforme o teor do artigo 2º do tratado com o Peru.

O abaixo assinado entende que cada socio nos coucos communs tem o direito de gozar inteiramente e da mesma forma que os outros consocios, pela simples razão de ter cada um contribuido para formação do fundo commun com uma parte do seu. Sendo o Amazonas formado com os rios de cinco nações, tem elas o direito de navegar tanto nas suas águas superiores como nas inferiores. Os rios das nações que se acham na parte superior usam as suas águas nos rios inferiores, com o que se estabelece uma servidão real. Em compensação da passagem que dão pelo seu territorio as águas superiores, causando-lhes inundações e cheias, adquirem o direito de navegação na parte superior, bem como os destas tem o direito de descerem pelos seus rios até ao mar como desceria o tronco levado pelas águas.

Este serviço e prestação mutua de águas, esgotos, terras e correntes constitui a comunidade de direitos, gozos e obrigações. Seria pois uma injustiça negar, meramente em razão da sua posição, a navegação da parte superior aos que dela gozão na parte inferior. As vias publicas internacionaes gozão-se em toda a sua extensão, e não só directa mas também inversamente.

O canal commun possue-se em commun para a navegação, e para os usos innocentes dos condonários, mas não para franquear-se a terceiros, sem o consentimento de todos. Isto em nada se oppõe

a soberania de cada Estado, porque nemhum a tem no canal, sendo esta incompativel com a propriedade. Mas este condominio não obsta a que um dos Estados permitta a navegação nos seus proprios rios e o comércio nas suas margens.

Julga S. Ex.<sup>a</sup> superfluo demonstrar « que não pôde haver paridade entre a servidão civil (via, iter) e o direito de transito internacional por um rio commun. »

« Apesar de sua independencia, reconhecem os Estados nos seus territorios servidões publicas a favor de outros. »

A divisão das servidões, tal como o direito civil as admite, em reaes e pessoeas, rusticas e urbanas, continuas e não continuas, não é applicavel ao direito das gentes. As servidões afirmativas e negativas, unilaterais e reciprocas, embora sejam justas, não são utiles. Longe de renunciarem assim aos atributos inherentes a todas as nações soberanas, é essencial, diz Klüber, para que um direito possa reputar-se servidão publica, que as duas partes contractantes sejam Estados independentes; afim de que aquelle a quem pertence o direito, seja, no seu exercicio, independente do Estado que sofre a servidão. Toda a servidão publica é real para ambas as partes, podendo o seu objecto ser não só os direitos de soberania, mas tambem os direitos sujeitos ás leis civis, contanto que a servidão reconheça ao mesmo tempo a soberania sobre o exercicio desses mesmos direitos. (Direito das gentes, 2.º parte, tit. 2.º §§ 437 e 438.)

Proseguindo em suas reflexões, diz S. Ex.<sup>a</sup> « que a companhia Souza não é um negocio proprio dos dous governos formado com os seus fundos, e realizado por sua conta, pois que só pertence a particulares. »

• No tratado com o Brasil sómente se estipulou que os governos peruano e brasileiro auxiliarão durante cinco annos, com uma somma pecuniaria a primeira empreza que se formasse, convindo os dous governos nos respectivos pontos alié onde deverião navegar os barcos de vapor. O teor deste artigo é a explicação mais satisfactoria que se pôde dar ás reflexões de S. Ex.<sup>a</sup>.

Se o Sr. Evangelista de Souza propôz-se a organizar uma companhia exclusiva, o governo peruano, cingindo-se ao texto do tratado, nem aceitou as propostas, nem concedeu um privilegio; e analysando este ponto, diz S. Ex.<sup>a</sup> que, a existir alguma dúvida, limita-se ella a saber — se o Peru quererá dar como compensação equivalente 20.000 pesos á primeira companhia americana que se formar para navegar o Amazonas, sem que se obrigue a causa alguma o governo dos Estados Unidos.

O abaixo assinado não julga do seu dever responder a esta insinuação.

Nem o Amazonas, nem os seus tributarios pertencentes ao Peru estão, nem ainda estiverão abertos ao commerce estrangeiro, e se vapores brasileiros navegam e commerciam nô Nauta, fazem apenas o commerce interno, peculiar a povos ribeirinhos, e a que tem direito pelas razões expostas.

A declaração que faz o artigo 2.º do tratado com o Brasil de que a navegação do Amazonas deve pertencer exclusivamente aos Estados ribeirinhos, não estipula nem impõe uma nova obrigação, nem mesmo estabelece um princípio; porque é de eterna verdade, e de incontestável evidencia, que a navegação de um rio commun pertence a todas as nações que contribuem com suas aguas para a formação do canal commun. Os direitos naturaes dos homens ou das nações não se estipulam: declarão-se ou applicão-se; e bem longe de se descobrir na declaração do tratado o direito das outras nações interessadas, o Peru e o Brasil o reconhecerão e o proclamarão. Se alguma delas tem promulgado a livre navegação de seus respectivos rios, tributarios do Amazonas, no uso de seus direitos e de sua soberania no proprio território, o que não pôde estender-se a territorios alheios ou aos rios communs.

O governo dos Estados Unidos reconheceu de uma maneira explicita os direitos do Brasil, e os comunis dos Estados ribeirinhos no Amazonas, e foi por isso que o presidente disse em sua mensagem no ultimo congresso: « Alguns dos Estados da America do Sul tem grande interesse em assegurar a livre navegação do Amazonas, e é para contar-se razavelmente com a sua cooperação para tal fin. Ao passo que melhor se vão comprehendendo as vantagens das livres relações commerciaes entre as nações, mais liberaes se vão tornando as idéas a respeito dos direitos communs de todas ao livre uso daquelles meios que a natureza proporcionou ás communicações internacionaes. E' de esperar que o Brasil ponha a sua politica de acordo com estas idéias ilustradas, liberaes e moraes, removendo todas as restrições desnecessarias, que impistem o livre uso de um rio que atravessa tantos Estados e uma tão grande parte do continente. »

As diversas pretenções das cidadãos americanos em 1847, 1848 e 1851, para que se lhes permitisse navegar o Amazonas e seus tributarios, e estabelecer uma linha de vapores, nada provão contra o que fica dito, e ainda menos sendo certo, que taes pretenções não tiverão caracter algum official, nem merecerão accitação. Contra o texto dos artigos de um tratado nada valem as discussões, por mais amplas que fossem, havidas depois da sua celebração.

Nunca, depois do descobrimento da America, se deixou de coaherir que no interior de nossas montanhas e nos margens do Amazonas e seus tributarios existe um fertil monancial de riquezas, com que a natureza quis favorecer os povos da America do Sul. Os congressos e os governos da república instaurão leis e decretos para explora-los, fizerão despezas e concederão privilégios para atrair á impre-

gração, e excitar e fomentar os interesses industriais e commerciaes; mas ainda não havia chegado a época da realização de tão benéficos projectos, pelo que parecerão esquecidos e desprezados, até que se celebrou o tratado em 1851, dez annos depois de dados os primeiros passos pelos governos do Perú e do Brasil para uma convenção, enjo objecto era promover e facilitar as reciprocas transacções dos cidadãos e subditos de ambas as nações nas fronteiras e rios communs; convenção que nunca chegou a ser ratificada em consequência das circunstâncias políticas da república.

De nada serve lembrar que o tratado ora em vigor entre o Perú e os Estados Unidos é o quarto que se celebrou a respeito da navegação e commercio. O de 30 de Novembro de 1836 terminou espirado o prazo dos doze annos, fixado para a sua duração, tendo-o o governo peruano cumprido religiosamente. Se contra elle houve queixas e protestos, foi porque D. Andres Santa Cruz, que o espirou, carecia de representação legal, não querendo a república reconhecer ou autorizar com o seu silêncio o poder dos usurpadores da autoridade suprema, embora de facto e na prática sofresse as consequências. Duas vezes projectou-se celebrar outro, porém sem resultado. O segundo é o que está em vigor, e que o governo do Perú cumprirá e respeitaria da maneira a mais solemne; e se entende elle que alguns de seus artigos não tem a applicação que se lhes quer dar, nem por isso se deve dizer que os interpreta, infringe ou ilude. De sua boa fé tem S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Clay uma prova no respeito que na actualidade tributa ao que foi celebrado com o Brasil. Os Estados Unidos formam uma das nações mais poderosas do mundo; o Brasil é um Estado jovem, menos forte e poderoso; e o Perú, fraco como é, tem de ceder à força da sua justiça, sentindo não poder satisfazer completamente aos desejos de S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Clay.

Não é de esperar que o governo da União se queixe, ou se julgue ofendido pela condecta que o governo peruano se vê obrigado a seguir pela necessidade de cumprir as obrigações positivas contratuadas para com o imperio, e que, qualquer que seja a sua natureza, redundem elas em seu proveito ou prejuízo, fundão-se num tratado que liga o Peru a deveres inevitáveis.

Nem seria digno da magnanimidade do governo americano disputar ao Brasil e ao Perú um pequeno theatro para estimular a sua actividade, agora que estes principião a despertar da inercia que a ambos se tem lançado em rosto. A industria e a energia dos Americanos tem por theatro o mundo inteiro.

O abaixo assignado conclue oferecendo a S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Clay, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario os respeitos e estima com que tem de assignar-se seu obediente e humilde servidor.

José G. Paz Soldan.

A S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. J. Randolph Clay.

## Discussão entre a legação de S. M. B. e o governo do Perú para se franquear aos subditos e barcos britânicos os mesmos favores concedidos aos subditos brasileiros, na parte das águas do Amazonas pertencentes áquelle Republica.

### N. 5.

*Note da legação britânica em Lima ao governo do Perú.*

Lima, 14 de Fevereiro de 1855.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. Britânnica no Perú, leu na *Gazeta Official* um decreto do Ex.<sup>mo</sup> Sr. presidente do Perú, de 4 de Janeiro ultimo, publicado em data mais recente, no qual se declara ser elle explicativo do que se expedio em 15 de Abril de 1853.

O abaixo assignado julga do seu dever dirigir a S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. D. José Gregorio Paz Soldan, ministro de relações exteriores, algumas observações sobre esse decreto, que, posto esteja concebido em termos explicativos, parece desviar-se daquella política que o governo peruano tem seguido ate aqui a respeito da questão do rio Amazonas e scus confluentes.

O objecto evidente que tere em vista o ministerio anterior foi abrir quanto fosse possível a navegação daqueles rios, e o abaixo assinado recebeu em devido tempo instruções do governo da Rainha para fazer ver ao do Perú, quanto seria conveniente para os interesses dos Estados ribeirinhos, que franqueasse a todo o mundo a navegação do Amazonas e seus confluentes, mediante regulamentos que não puzessem o menor encarregão ao commercio lícito.

O abaixo assinado tem igualmente a honra de informar ao governo peruano que o de S. M. Rainha havia de dar sinal conselho ao governo do Brasil, por intermédio do ministro britânico residente no Rio de Janeiro.

A influência da illustrada política do Perú a este respeito, e a interpretação liberal dada aos tratados existentes, bem como o facto de não terem sido ratificadas algumas das convenções propostas pelo governo brasileiro aos Estados ribeirinhos, terão produzido indubbiamente o devido efeito no animo do governo de S. M. L., para o induzir a franquear a navegação da foz do Amazonas, o que depende da vontade do Brasil; e o abaixo assinado não trepida em dizer que esta mudança repentina de política, por parte do Perú, será vista com sentimento pelo governo da Rainha, e muito mais desde que deixa em dúvida se se abandona por enquanto a conferencia, proposta nos Estados ribeirinhos, na nota circular do ministerio de relações exteriores do Perú de 13 de Julho de 1853.

O abaixo assinado preceide de fazer observação alguma sobre as notas trocadas entre S. Ex.<sup>o</sup> e o ministro dos Estados Unidos, e publicadas no *Peruano*, na parte que diz respeito à força e à importância de certos artigos do tratado de commercio existente entre o Perú e os Estados Unidos, e se era a intenção dos dois governos conceder aos Estados Unidos o direito da navegação fluvial na parte do Amazonas que banha o Perú: é ainda menos da competência do abaixo assinado julgar se os termos do tratado do Perú com os Estados Unidos apoio a reclamação feita pelo ministro dos mesmos Estados.

Sejão quacs forem as dvidas envolvidas nas estipulações de outros tratados, as disposições do tratado de commercio, amizade e navegação, celebrado entre S. M. Britânica e a Republica do Perú, e assinado em 10 de Abril de 1850, são claras e explícitas. No artigo 2.<sup>o</sup> desse tratado se estipulou: - Que haverá uma liberdade reciproca de commercio entre todos os domínios de S. M. Britânica e os territórios da Republica do Perú. Os subditos e cidadãos de cada um dos dois países respectivamente, poderão chegar livremente e com segurança com os seus navios e carregamentos a todos os *lugares, portos e rios* nos territórios da outra nação, onde é permitido o commercio com outras nações; e podem estar e residir em qualquer porto dos ditos territórios respectivamente; alegar e ocupar as casas e armazéns que necessitem; e comerciar por atacado e a retalho em toda especie de productos, manufaturas e mercadorias de commercio lícito, gozando das mesmas *isentações e privilégios* e sujeitos às mesmas leis, decretos e usos estabelecidos de que gozão e a que estão sujeitos os nacionaes.

Em virtude deste artigo do tratado, que coloca a Gran-Bretanha no pé da nação mais favorecida, o abaixo assinado reclamou para os subditos de S. M. Britânica todos os direitos e privilégios de qualquer especie, que o governo peruano haja concedido ou conceda no futuro aos subditos do Imperador do Brasil, aos cidadãos dos Estados Unidos, ou aos subditos e cidadãos de outra qualquer nação; e porquanto a palavra — rios — está explicitamente mencionada no já citado artigo, o abaixo assinado reclama especialmente para os subditos de S. M. Britânica os mesmos direitos e privilégios concedidos aos cidadãos peruanos e subditos brasileiros, pelo tratado fluvial, concluído entre o Brasil e o Perú, em tudo quanto disser respeito ao commercio e navegação daquella parte dos rios do Amazonas e seus confluentes, que correm dentro dos limites da Republica do Perú.

O abaixo assinado prevalece-se desta oportunidade para renovar a S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. D. José Gregorio Paz Soldan as seguranças de sua alta consideração.

E. H. SULLIVAN.

A S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. D. José Gregorio Paz Soldan, etc.

## N. 6.

*Nota do governo da república do Perú à legação de S. M. Britânnica.  
Lima, 15 de Março de 1854.*

As ocupações de que me tenho visto rodeado, não me permittirão responder á nota de V. S.º de 14 de Fevereiro, pelo qual, apoiando-se nas disposições do art. 2.º do tratado celebrado entre a república do Perú e S. M. Britânnica, sollicita e reclama para seus subditos os direitos e privilégios, de qualquer classe, que o governo peruano haja concedido ou conceder aos subditos do Imperador do Brasil, aos cidadãos dos Estados Unidos, ou a outra qualquer nação.

O governo peruano, expedindo o decreto de 4 de Janeiro, não se desvia da política que tem seguido a respeito da navegação do Amazonas, e de seus confluentes: limitou-se unicamente a reconhecer os direitos do Brasil, reclamados pelo seu representante contra o teor do art. 2.º do decreto de 15 de Abril de 1853.

O decreto da 4 de Janeiro fez desaparecer uma restrição, que continha o de 15 de Abril, e que parecia contraria ao que foi estipulado com o Brasil, sem derogar as outras disposições que continha, acerca da formação de colônias, admissão de emigrados, isenção de impostos, demarcação de distritos e criação de autoridades locais. Todo o que dependia exclusivamente do governo peruano, e que não afectava direitos de terceiro, nem o cumprimento dos tratados, ficou em vigor. Os emigrados que queirão introduzir-se e colonizar as margens do Maranhão, do Ucayali ou do Huallaga, são e serão admitidos pelo governo peruano com sujeição ás leis e regulamentos nacionais.

Não desconhece o governo do Perú quanto seria conveniente para os estados ribeirinhos, abrir a navegação dos seus rios ao commercio em suas margens, e nas terras próximas; porém a questão agitada entre os governos do Brasil, dos Estados Unidos e do Perú sobre a navegação do Amazonas, não é uma questão de interesse político ou de utilidade comercial; versa unicamente sobre a applicação que deve dar-se aos tratados.

O governo do Perú não retirou, nem deixou duvidoso quanto havia antes feito para que os estados ribeirinhos se reunissem em conferências e abrissem um protocolo, afim de regular a navegação do Amazonas; não retirou a nota circular de 13 de Julho de 1853, e se os seus desejos não se achão realizados, tem sido tanto por não o permitirem as circunstâncias políticas da república, como por não ter ainda sido既成 o seu costume. No art. 4.º do decreto de Janeiro reconhece o governo peruano o direito de todos os ribeirinhos, e a necessidade de com elles regular o interessante assumpto da navegação do Amazonas.

Esta simples explicação bastará para fazer desaparecer qualquer sentimento que tenha podido produzir no governo de S. M. Britânnica o decreto de Janeiro, que deve ser por elle em sua alta sabedoria julgado da maneira mais honrosa e favorável ao governo do Perú e ás suas justas intenções.

As notas trocadas entre este ministerio e S. Ex.º o Sr. encarregado extraordinário e ministro plenipotenciário dos Estados Unidos farto conhecem as verdadeiras razões, que obrigaram o governo do Perú a expedir o seu citado decreto, e deixaram justificado o seu procedimento.

O art. 2.º do tratado de S. M. Britânnica diz: « Os subditos e cidadãos do Perú e da Gran-Bretanha podem entrar livremente, e com segurança, com os seus navios e fretamentos em todos os lugares, portos e rios nos territórios de outra nação onde seja permitido o commercio com outras. »

Segundo o teor deste artigo, os subditos britânicos poderão entrar nos rios Ucayali, Huallaga e outros situados no território peruano, e cujo domínio lhe pertence exclusivamente, quando a sua navegação seja permitida a outras nações.

As convenções celebradas com o Brasil são concessões reciprocas e mutuas feitas em troca de outros favores. Pelo art. 3.º do tratado celebrado entre o Perú e S. M. Britânnica estipulou-se que os favores, privilégios e concessões que se fizessem á outra nação serião applicáveis aos subditos e cidadãos das duas partes contractantes, gratuitamente, se a concessão fosse gratuita, ou mediante compensação ou com equivalente, que se ajustaria de comum acordo, se a concessão tivesse sido convencional. Este artigo faz compreender que as concessões do art. 2.º erão as existentes quando se celebrou o tratado, e que as que fôrão feitas posteriormente a ele a outras nações serão sujeitas ás regras de reciprocidade segundo a sua natureza. Também podem os subditos de S. M. Britânnica frequentar as margens do Maranhão, tratar e commerciar nello, se obtiverem a entrada do Brasil e dos demais estados, para navegar sobre o canal comunica do Amazonas.

Bem sabe o Sr. encarregado de negócios que a navegação nos citados rios não está bem conhecida, e que ainda não chegáram os pequenos vapores mandados construir para explorá-los. Não se tem feito

os regulamentos commerciaes, não se tem adquirido informações exactas, nem ainda se podem garantir a propriedade e vista dos colonos nessas regiões solitárias e semi-barbaras, cujo commercio em geral é pequeno e limitado a simples trocas. O tratado com o Brasil não pôde qualificar-se ou encarar-se senão como um ensaio; o seu resultado apenas servirá para indicar o que deva fazer-se com o fim de atingir povoações a essas vastas regiões. O commercio não pôde fazer-se sem segurança, sem dados, nem conhecimentos locaes: quando se obtinham e se faziam os respectivos regulamentos, será muito lisonjeiro para o governo receber os navios britânicos nas águas dos rios navegáveis pertencentes ao Peru, e poder prestar-lhes a proteção e auxílio de que são credores, não só pelos tratados, como também pelos sentimentos de humanidade que reclinam o progresso do século e a industria do mundo.

Seria offender o governo do Peru atribuir-lhe idéas contrárias às que se tem geralmente adoptado para o desenvolvimento da industria e do commercio, e para o bem-estar do gênero humano. O seu interesse, a sua conveniência, a religião e as leis do seculo lhe ensinam que não deve negar aos homens abrigo, alimento e ocupação em desertos e matas sómente habitadas por animais selvagens e ferozes. As imensas planícies que existem entre o Ucayali e o Huallaga, e que formam os *pampas* do Sacramento, não podem ficar indefinidamente fechadas à industria humana.

Mas, como não é possível penetrar nelas por agua sem entrar antes no Amazonas, e como isto não pôde conseguir-se sem obter-se previamente a arquiescência do governo do Brasil, segundo o reconhece o Sr. encarregado de negócios, o governo do Peru se limitará a cumprir os tratados e a conceder o que esteja na esfera de suas faculdades.

Tendo a honra de ser

De V. S.º muito atento servidor

José G. Paz Setubal.

Ao Sr. encarregado de negócios do S. M. Britânicas.

## Correspondencia entre a legação dos Estados Unidos da América e o governo imperial sobre a abertura do Amazonas aos cidadãos daqueles Estados.

### N. 7.

*Nota da legação dos Estados Unidos ao governo imperial.*

Legação dos Estados Unidos. — Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1853.

O abaixo assinado, cunhado extraordinario e ministro plenipotenciário dos Estados Unidos, tem a honra de remeter inclusa a S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. Antônio Paulino Limpó de Abreu, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, uma breve exposição dos pontos, que fizeram objecto de uma conferencia particular que tive com S. Ex.<sup>o</sup> na casa de sua residencia no dia 28 do corrente.

O abaixo assinado aproveita-se desta occasião para reiterar a S. Ex.<sup>o</sup> as expressões do seu alto respeito e distinta consideração.

W. TROUSDALE.

A S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. Antônio Paulino Limpó de Abreu.

*Exposição a que se refere a nota supra.*

Em conformidade com o que V. Ex.<sup>o</sup> me sugeriu, remetio uma breve exposição dos resultados de que fizel em conferencia no dia 28 do corrente.

Por parte do governo dos Estados Unidos chamei a atenção de V. Ex.<sup>o</sup> sobre um tratado de comércio e navegação com o governo do Brasil.

Disse que como tinha havido ultimamente no Brasil uma mudançā no ministerio, não tinha conhecimento do que pensava o novo governo Acerca de um tratado com os Estados Unidos.

Tendo sido a ultima administrāção oposta àquella idéa, eu esperava que a actual considerasse este assumpto differentemente.

Acrecentei, que o commerce entre o Brasil e os Estados Unidos era consideravel; que nós tínhamos importado livre do direitos casé do Brasil durante o ultimo anno financeiro findo, em 30 de Junho, para mais de trinta milhões de dollars, de seu valor, e que a nossa importação no Brasil, no mesmo periodo não chegava a tres milhões de dollars, sobre os quaes havíamos pago elevados direitos; que os consules do Brasil nos Estados Unidos erão collocados no pé da nação mais favorecida, ao mesmo tempo que os nossos interesses sofrerão sempre no Brasil por falta dos mesmos privilégios concedidos aos nossos consules, e que desejavamo um tratado em que se delimitassem distintamente os nossos direitos, para os quaes pudessemos recorrer quando assim conviesse.

Declarai tambem que a navegação do Rio Amazonas, era objecto de muito interesse para os cidadãos dos Estados Unidos; que elles tinham relações commerciaes com varias repúblicas hispanholas situadas nas margens superiores daquelle rio, e desejavão fazer aquelle commerce pelas águas do Amazonas com previo e livre consentimento do governo brasileiro.

Que o presidente deseja cultivar as mais amigaveis relações com o governo do Brasil, e muito sentiria que fossem essas relações affectadas, por persistir elle em uma política tão oposta a todas as ideias liberaes de nações civilisadas e em progresso.

Que não derivavamo o nosso direito de navegar o Amazonas de um tratado, mas o consideravamo como um direito natural, como era o de navegar o oceano, via commun das nações; e assim o autorisava o direito das gentes e a pratica seguida em sua conformidade, como foi adoptado pelos Soberanos confederados na Europa, reunidos no congresso de Viena em 1815.

Entendi que esta navegação podia estar sujeita, segundo os usos, a algumas restrições postas pelas nações, atravéz de cujos territórios correm aquelles rios navegaveis, mas que o direito a estas restrições não autorisava o de excluir tacs rios do uso commun das nações.

Fordo estes os pontos submettidos, segundo me lembro, à consideração de V. Ex.<sup>a</sup>, não tendo sido os mesmos reduzidos a escripto.

## N. 8.

### *Nota do governo imperial à legação dos Estados Unidos.*

N.º 10.—Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 13 de Setembro de 1854.

O abaixo assinado, do conselho do S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, recebeu a nota que sob n.º 9, e data de 31 de Outubro do anno proximo passado, lhe dirigio o Sr. William Trousdale, enviado extraordinário e ministro plenipotenciario dos Estados Unidos, cobrindo uma breve exposição dos pontos que fôrão objecto de uma conferencia que ambos tiverão em 28 do dito mes, e que são relativos aos assumptos de um tratado de commerce e navegação entre o Brasil e os Estados Unidos, e à navegação do Amazonas.

O abaixo assinado, julga satisfazer aos desejos que por vezes lhe tem manifestado o Sr. Trousdale, incluindo aqui uma breve exposição do modo por que o governo imperial considera esses dous assumptos, e prevelece-se da occasião para reiterar-lhe as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREO.

Ao Sr. William Trousdale, etc.

*Memorandum a que se refere a nota antecedente.*

O governo de S. M. o Imperador, pelo que toca ao convite do governo dos Estados Unidos de celebrar com o Brasil um tratado de amizade, commerce e navegação, persiste no proposito já manifestado na nota dirigida ao Sr. David Tod em data de 22 de Abril de 1851.

No estado em que se acha a industria do Brasil ainda pouco adiantada, o governo imperial crê que a celebração de tais tratados não convém por ora aos interesses do paiz; e pois a sua recusa funda-se em um sistema que, sendo adoptado para com todas as nações, não poderia ser mantido se alguma excepção se fizesse.

Não desconhece o governo imperial a importancia do commerce do Brasil com os Estados Unidos, e o grande consumo que nelles se faz de um dos seus principaes productos — o café — que é importado livre de direitos. E convencido plenamente das vantagens que resultam para o Brasil do maior desenvolvimento desse commercio, está o governo imperial disposto a facilitar esse desenvolvimento por todos os meios a seu alcance, independentemente de tratados. Este objecto será considerado na Tarifa, cuja reforma se acha confiada ao estudo do conselho de estado.

Pelo que pertence à pretenção da livre navegação do Amazonas, que o Sr. Trousdale declara ser um objecto de interesse para os cidadãos dos Estados Unidos, o governo imperial não pôde estar de acordo com o princípio e doutrina em que se pretende fundar esta reclamação, assemelhando-se o Amazonas ao oceano. Entende o governo imperial que semelhante doutrina, aliás nova, e apresentada pela primeira vez, é repelida pelos principios do direito publico e dos gentes, e não pôde prevalecer senão pela substituição do principio do interesse e da força dos direitos e justiça.

Os Estados Unidos jómais se prevalecerão della nas questões que sustentáram sobre a navegação do Mississipi e do S. Lourenço com a Hespanha e a Inglaterra. Os Estados Unidos tinham contudo nesse tempo em seu favor a circunstancia de serem ribeirinhos, e são comparativamente menores o espaço que possee a Inglaterra na boca do S. Lourenço, e aquelle que então ocupava a Hespanha na boca do Mississipi.

O governo imperial está firmemente convencido de que não pôde ser assemelhado ao oceano, um rio, de qual o Brasil possee ambas as margens na vasta extensão de 480 leguas, que tantas vão da foz do Amazonas à Tabatinga, limite do imperio. Conquanto o Amazonas seja em varios pontos essa largo, contudo tem lugares estreitos, onde uma fortaleza pôde impedir a passagem, e a sua navegação não poderá ser feita sem o uso repetido de suas margens.

O Brasil possee dous terços de sua extensão navegavel, tem na sua entrada as fortalezas de Macapá e Gurupá, e rio acima os fortes de Mezargão, Duas Barros, S. José do Rio Jeá e de Tabatinga, e em ambas as margens, cidades, villas e povoações. O Brasil portanto possee no Amazonas tudo quanto, segundo os principios recebidos, serve para provar a sua soberania sobre as aguas deste rio.

O oceano serve de comunicação a todas as nações do globo, e a sua navegação é indispensavel a muitas, que populosas e poderosas como são, não poderião subsistir sem o extenso commercio que por elle fazem.

Nas mesmas circumstancias não se acha o Amazonas. Ainda que o seu extenso valle, quando convenientemente povoado, possa dar vasto alimento ao commercio das nações; contudo estando esse valle quasi inteiramente deserto, nem a sua navegação é indispensavel, nem mesmo pôde no estado actual ser de interesse e vantagem para as nações que não são ribeirinhos.

A grande parte do valle do Amazonas que pertence ao Brasil contém duas províncias, a do Pará na foz e a do Amazonas no interior. Para o commercio da província do Pará, é sufficiente o porto da cidade de Belém aberto a todas as nações estrangeiras. A população da província do Amazonas não excede a trinta mil almas, e sendo em grande parte de raça indigena da escassa consumo nos productos da industria estrangeira, e por isso não sente a necessidade de um commercio directo com as nações productoras. Menos populoso ainda é o departamento de Maynas pertencente ao Perú, que ocupa a parte superior do Amazonas.

A população desta republica, que pôde alimentar o commercio estrangeiro, está separada do valle do Amazonas pelos Andes, e o caminho natural para os seus suprimentos, quer no presente, quer no futuro, será sempre o Pacifico. Os territorios ocupados pela republica de Venezuela, Nova-Granada e Equador, que tem affluentes que desaguam no Amazonas, são escassamente habitados. Os centros das principaes cidades e povoações dessas republicas, nunca poderião ser vantajosamente supridas pela navegação do Amazonas. Ainda quando ella fosse aberto ao commercio do mundo, continuarião elles a ser supridos exclusivamente pela navegação do Atlântico e Pacifico.

Além disto, os affluentes do Amazonas que passam por esses territorios e que podem ser

navegados, não o serão jamais senão por embarcações de pequeno porte, incapazes de navegar no oceano, e boa parte delles precisa de obras e trabalhos hidráulicos destinados a facilitar essa mesma navegação. Todas essas circunstâncias demonstram que na actualidade não existem grandes interesses nem dos Estados Unidos, nem de nenhuma outra nação que possam servir de pretexto à pretensão imediata de navegar o Amazonas.

Não é da intenção do governo imperial conservar o Amazonas fechado para sempre ao transito e comércio estrangeiro; a sua abertura porém não lhe parece ainda opportuna. É um assunto grave, que deve ser resolvido sem precipitação, e com as cautelas eseguranças que a sua importância exige.

No intuito de estudar praticamente este objecto em um rio, cujas margens estão pela maior parte desertas, e onde não podem ser applicáveis as regras e providências tomadas na Europa a respeito de rios, cujas margens estavam povoadas desde muitos séculos, celebrou o Brasil com a república do Pará o tratado de comércio e navegação fluvial de 23 de Outubro de 1851. Este tratado, que deve durar seis anos, ainda não completou duas de execução.

Foi elle espontaneamente iniciado pelo governo imperial, que teria celebrado semelhantes com as outras repúblicas, que podem tirar vantagem da navegação do Amazonas, se elles se mostrassem desejosas de a obter, e viesssem a um acordo sobre as convenções que devem preceder a esta concessão por parte do Brasil. No mesmo intuito de estudar praticamente o assunto e igualmente no de promover a colonização e comércio nas desertas margens do Amazonas, estabeleceu o governo imperial em suas águas a navegação a vapor, subsidiando para isso a uma Companhia de nacionais, a quem concedeu o privilégio exclusivo para essa navegação em o referido rio, por espaço de 30 anos. Bem que este espaço não parecesse excessivo para tal estudo, e para o desenvolvimento do comércio nacional, contudo o governo imperial, desejoso de ficar desembargado para abrir o Amazonas ao comércio do mundo em mais curto espaço, quando se julgue devidamente preparado para isso, obteve da referida Companhia a cessão do seu privilégio, mediante um avultado aumento de subvenção.

Chegada essa época, cuja oportunidade deve ser exclusivamente apreciada pelo governo imperial, está elle decidido a não conceder a nenhuma nação a navegação do rio Amazonas, na parte em que o Brasil possui ambas as margens, senão por meio de convenções que resguardem o seu direito de propriedade e que impeçam o contrabando, provendo para que seja devidamente mantida a fiscalização e polícia da navegação.

Na opinião do governo imperial, o acto do congresso de Viena citado pelo Sr. Trousdale, constitue mero direito convencional, que sómente regula e obriga as potências que nesse convencionam e que o estipularam.

Este acto não foi admitido pela Europa em geral, e menos para todo o mundo. Ainda é muito recente a data em que a Inglaterra e a França reconhecerão em tratados que a navegação do Paraná era uma navegação interior da Confederação Argentina em comunhão com o Estado Oriental.

**Discussão entre a legação de S. M. Britannica e o governo imperial sobre a abertura do Amazonas ás bandeiras das nações estrangeiros na parte que pertence ao Imperio.**

**N.º 10.**

*Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.*

N.º 7. — Rio de Janeiro, 23 de Novembro de 1854.

Senhor. — O governo de S. M. tem ultimamente fixado especial attenção sobre a importante questão da navegação do rio Amazonas, no interesse do commercio.

O governo de S. M. soube que o governo dos Estados Unidos d'America do Norte, fandando-se no seu tratado de commercio e navegação com o Perú no anno de 1851, sollicitara do governo da republica, como creio que depois o fez tambem do governo do Brasil, o direito á livre navegação do Amazonas; e que o governo do Perú pela sua parte estava disposto a abrir, mediante certos regulamentos e direitos, a navegação daquelle rio ás nações estrangeiros que com elle tinham tratados de commercio, e que já tinha proposto, ou ia propor, algum acordo geral neste sentido aos governos do Brasil, de Nova-Granada e do Equador, por cujos territórios corre aquelle rio.

O governo da Bolivia também já publicou um decreto estabelecendo a livre navegação na parte que lhe pertence daquelle rio.

E para sentir que ate agora os actos do governo imperial, limitando pelo seu tratado de 1851 com o Perú a navegação do Amazonas aos respectivos Estados ribeirinhos, e concedendo a uma companhia brasileira o privilegio exclusivo de navegar este rio por barcos de vapor por uma longa serie de annos, não tenha mostrado aquella marcha liberal de politica que devia esperar-se de um tão esclarecido governo.

O governo de S. M. comodo, a quem os seus tratados com o Perú e outros Estados d'America do Sul, bem como o seu desejo de cultivar e estender as suas relações commerciaes com o Brasil, inspirão um profundo interesse pela livre navegação do Amazonas, está persuadido de que o Brasil não permanecerá á quem daquelles Estados d'America do Sul que já abrirão os seus rios ás bandeiras estrangeiras, antes adoptará uma política áurea desta questão igualmente amigável para com as nações estrangeiras, e consequente com os seus proprios interesses.

Tive portanto instruções do conde de Clarendon, principal secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. Magestade, para envidar todos os esforços assim de convencer ao governo imperial de quanto importa acabar com todas as restrições e monopólios na parte do rio Amazonas que pertence ao Brasil; e como creio que as camaras brasileiras, antes do encerramento da sua ultima sessão, derão ao governo imperial poder discionario de resgatar o privilegio exclusivo acima mencionado que tinha sido concedido a uma companhia brasileira, concluo que o governo imperial não ha de achar nisso a menor dificuldade.

O governo de S. Magestade, como observa o conde de Clarendon, está certo de que se o governo imperial quiser prestar a esta questão a sua séria consideração, não deixará de chegar á conclusão de que os interesses commerciaes do Brasil receberão grande impulso e beneficio com a abertura da navegação das aguas inferiores do Amazonas ás nações estrangeiras; desenvolvendo-se assim os grandes recursos daquella parte do Imperio, através da qual corre aquelle magestoso rio.

Teulio portanto a honra de pedir a V. Ex.<sup>a</sup> que apresente os desejos e sentimentos do meu governo, que acabo de assim expôr resumidamente a V. Ex.<sup>a</sup>, á consideração especial do governo imperial, e confio que V. Ex.<sup>a</sup> em breve me habilitará a dar ao conde

de Clarendon uma decisão favorável sobre um assumpto de tanta importância para os interesses da Gran-Bretanha.

Aproveito a occasião para renovar a V. Ex.<sup>a</sup> a segurança de minha distinta consideração e estima.

HENRY F. HOWARD.

A S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreo.

## N. 10.

*Nota da legação britannica ao governo imperial.*

N.º 152.—Legação britannica.—Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de 1854.

Senhor.—Peço licença para lembrar a V. Ex.<sup>a</sup> que ainda não fui favorecido com uma resposta á nota n.º 7 que tive o honra de dirigir-lhe em 23 de Novembro de 1853, instando, em conformidade das instruções de meu governo, para que o governo imperial abra ás bandeiras das nações estrangeiras a navegação daquelle parte do rio Amazonas que pertence ao Brasil.

Aproveito-me desta occasião para renovar a V. Ex.<sup>a</sup> asseguranças de minha alta estima e distinta consideração.

HENRY F. HOWARD.

A S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. visconde de Abaeté, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, etc.

## N. 11.

*Nota do governo imperial à legação de S. M. Britannica.*

N.º 121.—Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 29 de Dezembro de 1853.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de acusar recebida em devido tempo a nota do Sr. Henry F. Howard, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, datada de 23 de Novembro do anno proximo passado.

O Sr. Howard lembra ao abaixo assignado a resposta desta nota por outra que acaba de dirigir-lhe com a data de 18 do corrente mez.

Na primeira das referidas notas expõe o Sr. Howard que a attenção do governo de S. M. Britannica tem-se fixado ultimamente na importante questão, com relação aos interesses do commercio, da navegação do rio Amazonas.

Diz o Sr. Howard que o governo de S. M. soube que o governo dos Estados Unidos da America do Norte, fundando-se no seu tratado de commercio e navegação celebrado com o Peru no anno de 1851, sollicitara do governo daquelle republica, como o Sr. Howard ouvira que tambem sollicitara depois o governo do Brasil, o direito á livre navegação do Amazonas; que o governo do Peru, pela sua parte, desejava abrir debaixo de certos regulamentos e direitos o

navegação daquelle rio ás nações estrangeiras, que com elle tinham tratados de commercio; e que ao governo do Brasil e aos das repúblicas de Nova Granada e Equador, por cujos territórios corre o rio Amazonas, ou tinha já proposto ou estava a propor algum acordo geral neste mesmo sentido.

Observa entrosim o Sr. Howard que o governo de Bolivia já havia publicado um decreto estabelecendo a livre navegação da parte que lhe pertence daquelle rio.

Diz mais o Sr. Howard que é para sentir que até agora os actos do governo imperial, limitando pelo tratado de 1851 com o Perú a navegação do Amazonas aos respectivos Estados ribeirinhos, e concedendo a uma companhia brasileira o privilegio exclusivo de navegar este rio por barcos de vapor por uma longa serie de annos, não tenham mostrado aquella marcha liberal de politica que devia esperar-se de um tão esclarecido governo.

Acerca o Sr. Howard que o governo de S. M., a quem os seus tratados com o Perú, e outros Estados da America do Sul, bem como o seu desejo de cultivar, e estender as suas relações commerciaes com o Brasil, inspirão um profundo interesse pela livre navegação do Amazonas, está persuadido de que o Brasil, não permanecerá áquem daquelles Estados da America do Sul, que, há mais tempo, abrirão os seus rios ás bandeiras estrangeiras; antes adoptará uma politica, á cerca desta questão, igualmente amigável para com as nações estrangeiras, e consentanea com seus proprios interesses.

Por todos estes motivos o Sr. Howard declara que teve instruções do conde de Clarendon, principal secretario de estado de S. M. na repartição dos negocios estrangeiros, para empregar todos os esforços assim de convencer o governo imperial de quanto importa acabar com todas as restrições, e monopolios na parte do rio Amazonas que pertence ao Brasil, e como o Sr. Howard sah que a assembléa geral legislativa, antes de fechada a ultima sessão, deu ao governo o poder discricionario de resgatar o privilegio exclusivo acima mencionado, que tinha sido concedido a uma companhia brasileira, conclui dali que o governo imperial não ha de mostrar dificuldade alguma a este respeito.

O Sr. Howard expõe tambem que o governo de S. M. está certo de que, se o governo imperial applicar a esta questão a sua seria consideração, não deixará de chegar á conclusão de que os interesses commerciaes do Brasil receberão grande impulso, e beneficio pela abertura da navegação das aguas inferiores do Amazonas ás bandeiras estrangeiras, desenvolvendo-se assim os grandes recursos daquelle parte do imperio, através da qual corre aquele magestoso rio.

O Sr. Howard, manifestando assim os desejos, e sentimentos do seu governo, assim de que o governo imperial haja de prestar-lhes especial attenção, espera que o abaixo assignado o habilitará para transmittir ao conde de Clarendon uma decisão favorável á cerca de uma questão de tanta importancia para os interesses da Gran-Bretanha.

Respondendo á nota do Sr. Howard, o abaixo assignado pede licença para recordar algumas declarações, que já teve a honra de fazer ao Sr. Howard na conferencia de 23 de Novembro do anno proximo passado na occasião, em que o Sr. Howard entregou aquella nota ao abaixo assignado depois de ter exposto o objecto que ella continha.

Estas declarações podem explicar alguns factos, a que o Sr. Howard se refere na mesma nota.

O abaixo assignado, se bem se lembra, disse ao Sr. Howard naquelle conferencia que o governo do Perú, por decreto de 15 de Abril daquelle anno declarara com effeito que tendo celebrado com o Brasil em 23 de Novembro de 1851 uma convenção especial de comimercio e navegação fluvial, ficava facultado aos subditos e cidadãos das outras nações, que tinham igualmente tratados com o Perú, e segundo elles o tratamento da nação mais favorcida, o gozarem no littoral do Perú de todos os direitos concedidos aos navios, e subditos brasileiros, habilitando para este effeito a todas as bandeiras indistinctamente os portos de Loreto e Nauta na foz do Ucavali.

Observou porém o abaixo assignado que aquella concessão feita a todas as nações, ainda que não ribeirinhas, era dependente de uma condição, inserta expressamente naquelle decreto, a saber que elles obtivessem a entrada nas aguas do Amazonas.

Disse mais o abaixo assignado que para levar a effeito as vistas com que fora publicado o decreto de 15 de Abril, o governo do Perú dirigira ao de S. M. o Imperador, assim como aos de todos os estados, que tem direitos sobre o Amazonas, uma circular convidando-os para celebrar, por meio de plenipotenciarios, que deverião reunir-se em Lima, o protocollo das conferencias, que o governo do Perú desejava ver abertas á cerca das condições, que conviria estabelecer para a navegação daquelle rio. Disse mais o abaixo assignado que o governo dos Estados Unidos da

America do Norte, prevalecendo-se do seu tratado com o Peru, e do decreto de 15 de Abril, havia encarregado o seu ministro nesta corte para entender-se a este respeito com o governo imperial, o que elle fizera, não por meio de notas, mas em uma conferencia com o abaixo assinado, procurando nella saber qual a opiniao do governo imperial acerca do direito que tinham os estados, que se achão situados nas cabeceiras do Amazonas para saharem ao Oceano.

A opiniao emitida nessa conferencia pelo ministro dos Estados Unidos foi que por direito das gentes a nação que possue a parte superior de um rio tem o direito de navegar a parte inferior, e que, embora tenham os ribeirinhos o direito de regular essa navegação, não tem o direito de vedar as suas águas ás outras bandeiras.

A opiniao porém do governo imperial é, e assim o exprimio o abaixo assinado, que só por ajustes, e convenções podião os ribeirinhos ter o direito de navegar os rios, que correm por outros estados, e que sem estes ajustes e convenções, como senhores, e possuidores de suas margens, tinham o direito incontestável de excluir, cada um na parte que lhe pertence, a outras nações ou fossem ribeirinhos ou não, de sua navegação.

Acrecentou o abaixo assinado que, á vista disto, o governo do Peru não podia ceder o que não era seu, nem pelo facto de haver franqueado ás outras nações, com quem tem tratados, a navegação da parte superior do Amazonas, que corre pelo seu território, podia concluir-se que ficava livre, sem audiencia, e accordo do Brasil, a parte inferior em toda a sua vasta extensão desde a foz do rio até Tabatinga, extremidade da fronteira do Brasil com aquella república.

Na mesma occasião o abaixo assinado declarou ao Sr. Howard que ainda lhe parecia extemporânea a resolução, por parte do governo do Brasil, de franquear a navegação do Amazonas á todas as nações estrangeiras, que não fossem ribeirinhos. O abaixo assinado allegou então as razões que tinha para assim pensar, e agora permitir-lhe reproduzir algumas dessas razões, e acrecentar outras, esclarecendo esta questão, em que consiste o principal objecto da nota do Sr. Howard.

É sabido que o valle do Amazonas, ainda que extenso, está quasi inteiramente deserto.

A sua navegação não é pois indispensável, nem mesmo no estado actual pode ser de interesse e vantagem para as nações que não são ribeirinhos.

A grande parte do valle do Amazonas que pertence ao Brasil, contém duas províncias, a do Pará na foz e a do Amazonas no interior.

Para o commercio da província do Pará é suficiente o porto da cidade de Belém aberto a todas as nações estrangeiros.

A população da província do Amazonas não excede a mil almas, o esto sendo em grande parte de raça indígena, dà escasso consumo aos productos da industria estrangeira, e por isso não sente a necessidade de um commercio directo com as nações productoras.

Menos populoso é ainda o departamento de Maynas, pertencente ao Peru, que ocupa a parte superior do Amazonas.

Os seus habitantes, em maxima parte indios semi-barbaros, muito escasso consumo fazem das mercadorias estrangeiras. Os productos de sua exportação são tão insignificantes que o pequeno vapor da Companhia do Amazonas, que ali fez no corrente anno sómente quatro viagens, não ficou em nenhuma delles abarrotado, e viagem fez em que não trouxe passageiro algum. Nesse desjartamento não ha nenhuma grande cultura de generos proprios para serem exportados e para entreterem o commercio. A mesma cultura dos generos alimentícios é escassa, porque os habitantes tirão a maior parte do seu sustento do producto da pesca. Os unicos generos de exportação são os recolhidos da produçao natural e espontânea dos bosques sem cultura. Para a exportação destes, os habitantes de Maynas preferem suas tascas canhas e pequenos barcos, que os conduzem aos mercados do Pará com menor despesa do que seria necessário para fazê-las conduzir em vapores em grandes barcos.

A população do Peru, que só pode alimentar o commercio estrangeiro, está separada do valle do Amazonas pelos Andes, e o caminho natural para os seus suprimentos, quer no presente, quer no futuro, será sempre o Pacifico.

Os territorios ocupados pelas repúblicas de Venezuela, Nova Granada e Equador, que tem afluentes navegáveis, que desaguam no Amazonas, são escassamente habitados.

Não obstante serem estes territorios vastíssimos e proprios para grande cultura de generos coloniales, contudo, por falta de população e pela indolencia dos habitantes que se alimentam com a pesca, e satisfazem as suas pequenas necessidades com o producto dos fructos espontâneos

dos bosques, estão elles ainda mais atrasados do que o departamento de Maynas pertencente ao Perú.

As principaes cidades, e povoações dessas republicas estão collocadas em posição tal que nunca serão vantajosamente supridas pela navegação do Amazonas.

Ainda quando esta fosse aberta ao commerce do mundo, continuarião aquellas cidades e povoações a ser supridas exclusivamente pela navegação do Atlântico e Pacífico.

Além disto, os affluentes do Amazonas, que passam por esses territorios, e que podem ser navegados, não o serão jhámai senão por embarcações de pequeno porte incapazes de navegar no Oceano, e boa parte delles precisa de obras, e trabalhos hidráulicos destinados a facilitar essa mesma navegação.

O decreto do governo de Bolivia a que o Sr. Howard allude em sua nota não pôde prejudicar os direitos do governo imperial.

Procedem contra este decreto os mesmos argumentos produzidos a respeito do de 15 de Abril do anno passado do governo do Perú, e que consta ter sido declarado por outro de 4 de Janeiro do corrente anno.

O decreto do governo de Bolivia é por demais irrisorio. Esta república não possue territorio algum nas margens do Amazonas. O Madeira é o unico dos confluentes deste grande rio que por seus tributarios Beni e Momoré poderia levar barcos ao territorio desta república no departamento de Moxos, se a isso se não oppuzessem obstáculos naturaes que não poderião ser vencidos pelas forças reunidas do Brasil e Bolivia.

Estes obstáculos consistem, sem fallar nas correntezas, em vinte e tantas grandes cachoeiras, que se estendem pelo espaço de cerca de setenta leguas e começão a aparecer no territorio em que ambas as margens do Madeira pertencem ao Brasil.

No seculo passado a navegação desse rio era feita por canoas que partiam da cidade de Matto Grosso, situada na margem do Guaporé, e se fazia livremente por extensissimo espaço acima das cachoeiras e por cerca de duzentas leguas abaixo dellos. Na zona das cachoeiras no espaço de cerca de setenta leguas as canoas erão arrastadas por terra a braços dos remadores em vinte e sete diferentes lugares alguns na extensão de duas e tres leguas.

Todas estas circunstâncias demonstrão que na actualidade não existem grande interesses nem para Gran-Bretanha nem para nenhuma outra nação, que possão servir de motivo á pretenção immediata de navegar o Amazonas.

O S. Lourenço offerecia muito diferentes vantagens ao commerce dos Estados Unidos, principalmente antes da criação de estradas de ferro que derão saída aos productos navegáveis nos lagos situados na parte superior do dito rio; não obstante, é muito recente a concessão que fez o governo britânico de sua navegação à bandeira americana.

Não é da intenção do governo imperial conservar o Amazonas fechado para sempre ao comércio estrangeiro.

A sua abertura porém não lhe parece ainda opportuna.

É um assumpto grave, que deve ser resolvido sem precipitação, e com as cautelas, e seguranças, que a sua importancia exige.

No intuito de estudar praticamente este objecto em um rio, cujas margens estão pela maior parte desertas, e onde não podem ser applicaveis as regras e providências tomadas na Europa a respeito de rios, cujas margens estão povoadas desde muitos séculos, celebrou o Brasil com a república do Perú o tratado de comércio e navegação fluvial do 23 de Outubro de 1851.

Este tratado, que deve durar seis annos, tem apenas pouco mais de dois de execução.

Foi elle espontaneamente iniciado pelo governo imperial, que teria celebrado semelhantes com outras repúblicas, que podem tirar vantagens da navegação do Amazonas, se elles se interessarem desejosas de obtê-la, e viessem a um acordo sobre as condições, que devem prever a essa concessão por parte do Brasil.

Neste caso estarião as repúblicas de Venezuela, e Nova Granada, e Equador.

No mesmo intento de estudar praticamente o assumpto, e igualmente no de promover a colonização, e comércio nas desertas margens do Amazonas, estabeleceu o governo imperial em suas águas a navegação a vapor, subvenindo para isso a uma companhia de nacionaes, a quem concedeu privilegio exclusivo para essa navegação em o referido rio por espaço de 30 annos.

Bem que este espaço não parecesse demasiado para tal estudo, e para o desenvolvimento do comércio nacional, contudo o governo imperial, desejando ficar desembargado para abrir o Amazonas no comércio do mundo, quando se julgar devidamente preparado para isso,

obteve da referida companhia a cessão do seu privilegio, mediante um avultado aumento da subvenção.

Chegada essa época, cuja oportunidade deve ser exclusivamente apreciada pelo governo imperial, está elle decidido a não conceder a nem uma nação a navegação do rio Amazonas, na parte em que o Brasil possue ambas as margens, senão por meio de convenções, que resguardem o seu direito de propriedade, e acutelam o contrabando, proveniente de modo que sejam devidamente mantidas a fiscalização e a polícia da navegação.

O abaixo assinado, tendo exposto francamente ao Sr. Henry F. Howard, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de S. M. Britannica, a opinião do governo imperial acerca do objecto de suas notas de 23 de Novembro de 1853, e 18 do corrente mez, prevalece-se da ocasião para renovar-lhe os protestos de sua perfeita estima e distineta consideração.

VISCONDE DE ABACETÉ.

Ao Sr. Henry F. Howard.

## N. 12.

*Nota da Legação de S. M. Britannica ao governo imperial.*

N.º 157.—Legação de S. M. Britannica.—Rio de Janeiro 31. de Dezembro de 1854.

Senhor.—Tenho a honra de accusar o recebimento da nota de V. Ex.<sup>a</sup> n.º 121, datada de 29 do corrente, em reposta às minhas de 23 de Novembro de 1853, e de 18 deste mez e anno, sobre o assumpto da navegação do rio Amazonas, e de informar a V. Ex.<sup>a</sup> que não deixarei de transmitir uma copia della pelo primeiro paquete ao principal secretario de estado dos negócios estrangeiros de S. M.

Aproveito-me desta oportunidade para renovar a V. Ex.<sup>a</sup> a segurança de minha mais alta consideração.

HENRY F. HOWARD.

A S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. visconde de Abaceté, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros.

## **ANNEXO G.**

---

**NAVEGAÇÃO DOS AFFLUENTES DO RIO DA PRATA**

**Correspondencia sobre aquella navegação na parte  
superior do rio Paraguay.**

# Exploração dos tributários do Rio da Prata pelo vapor «Water-Witch» dos Estados Unidos da América.

## N. 1.

*Nota da legação dos Estados Unidos ao governo imperial.*

N.º 33.—Legação dos Estados Unidos.—Rio de Janeiro, 3 de Julho de 1854.

O abaixo assignado, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário dos Estados Unidos, tem a honra de informar a S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreú, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretário de estado dos negócios estrangeiros, que julga do seu dever chamar a atenção do governo do Brasil sobre o assumpto da exploração dos tributários do Rio da Prata, e ainda tratar da questão do privilégio de subir o rio Paraguay até ao termo de sua navegação, sollicitando mais uma vez o assentimento e cooperação do governo imperial a que se realize aquella empreza.

Este assumpto foi convenientemente discutido pelo predecessor do abaixo assignado em repetidas comunicações dirigidas ao governo do Brasil, e a ellas se reportando o abaixo assignado, não crê necessário por enquanto adicionar-lhes outros argumentos.

Cumpre recordar que a expedição encarregada ao «Water-Witch» pelo presidente dos Estados Unidos, tem unicamente por fim promover o comércio e o adiantamento da ciência; e o comandante do «Water-Witch» o capitão Thomas Jefferson Page, que a dirige, tendo-se adiantado em desempenho de seus arduos deveres no território do Brasil, tanto quanto lhe permitiu a cooperação do governo imperial, torna-se agora necessário sollicitar que essa cooperação se estenda ao termo a que se propõe aquella empreza, concedendo-se-lhe, ao menos as facilidades até aqui obtidas, para que se termine a navegação do Paraguay.

Espera e confia o abaixo assignado que o governo do Brasil, reconsiderando este assumpto, annuirá a que se preencha completamente o fim daquella expedição.

Aguardando o abaixo assignado uma resposta, no mais breve tempo possível, renova a S. Ex.<sup>o</sup> assegurações de sua estima e distinta consideração.

WILLIAM TROUSDALE.

A S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreú. etc.

---

## N. 2.

*Nota do governo imperial à legação dos Estados Unidos da América nesta corte.*

N.º 7.—Rio de Janeiro, ministerio dos negócios estrangeiros, em 2 de Agosto de 1854.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretário de estado dos negócios estrangeiros, tem a honra de acusar a recepção da nota que com a data de 3 de mez proximo passado lhe dirigiu o Sr. William Trousdale, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário dos Estados Unidos.

O Sr. Trousdale expõe nesta nota, que julga do seu dever chamar a atenção do governo do Brasil para a exploração dos tributários do Rio da Prata, e sollicita mais uma vez a aprovação e cooperação do mesmo governo para que o «Water-Witch» possa subir o rio Paraguai até o termo da sua viagem.

Acrescenta o Sr. Trousdale que este assunto dera lugar a repetidas comunicações de seu antecessor ao governo imperial, e referindo-se a ellos, não era necessário produzir outros argumentos para as refutar.

Recorda entretanto o Sr. Trousdale que a expedição encarregada ao «Water Witch» pelo presidente dos Estados Unidos tem unicamente por fim o desenvolvimento do comércio e das ciências, e que tendo-se o comandante do «Water-Witch» adiantado no território do Brasil, em desempenho de seus ardidos deveres, tanto quanto lhe permitirão as autoridades brasileiras, tornase necessário agora sollicitar a cooperação do governo imperial, para que seja levada ao cabo essa empreza, concedendo-se-lhe, ao menos, as facilidades até aqui obtidas para que se termine a navegação do Paraguai.

Neste o Sr. Trousdale a esperança de que, reconsiderando o governo do Brasil o seu assunto, amuirá a que se preencha completamente o objecto daquelle expedição.

O abaixo assinado, tendo levado a nota do Sr. Trousdale no alto conhecimento de S. M. o Imperador, seu Augusto Soberano, tem a honra de dizer em resposta ao Sr. Trousdale que, se a expedição do «Water-Witch», de que é comandante o tenente Thomas Jefferson Page, tem unicamente por fim o adiantamento das ciências, e nada tem em vista que possa importar um exemplo ou precedente para a vingem de qualquer navio mercante ou de comércio, e até de uma embarcação exclusivamente de guerra, como declarou o antecessor do Sr. Trousdale em notas de 19 de Agosto e 21 de Setembro do anno proximo passado, o governo imperial, desejando dar aos Estados Unidos uma nova prova de sua benevolência e consideração, não duvida em permitir as explorações que pretendem fazer o comandante do vapor «Water-Witch» no Rio Paraguai, além de Albuquerque, e nos seus afluentes, que pertencem ao Brasil, e neste sentido expedirá as necessárias ordens e instruções ao presidente da província de Matto Grosso, logo que tiver recebido do Sr. Trousdale uma resposta de acordo com o pensamento das citadas notas.

O governo imperial, por decreto de 11 de Abril de 1853, já declarou aberta ao comércio estrangeiro o porto de Albuquerque, povoação situada sobre a margem ocidental do Paraguai acima da Balsa Negra, e não julga conveniente dar maior desenvolvimento á esta medida para promover e facilitar o comércio com a província de Matto Grosso, porquanto as despezas que serão indispensáveis para prover á fiscalização dos direitos e a outros muitos objectos, não poderão ser de modo algum compensadas com as vantagens que poderão resultar aquella província e no Império do comércio estrangeiro, emprindo esperar que as circunstâncias habilitem ao governo imperial para poder dar á política liberal que o anima uma execução que sempre será benéfica aos interesses do paiz, quando for opportuna.

O abaixo assinado rota ao Sr. Trousdale as expressões de sua perfeita estima e distinta consideração.

Antônio Paulino Limpio de Abreu.

Ao Sr. William Trousdale, etc.

### N. 3.

*Nota da Legação dos Estados Unidos ao governo imperial.*

N.º 57. — Legação dos Estados Unidos. — Rio de Janeiro 4 de Agosto de 1854.

O abaixo assinado, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário dos Estados Unidos, apresenta seus comprimentos a S. Ex.º, o Sr. Antônio Paulino Limpio de Abreu, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretário de estado dos negócios estrangeiros, e tem a honra

de acusar a recepção da communication de S. Ex.<sup>a</sup> de 2 do corrente, a qual contém a informação, que S. M. o Imperador, e o governo do Brasil, a quem a nota do abaixo assinado de 3 de Julho ultimo lheva presente, sollicitando o privilégio para poder o vapor de guerra dos Estados Unidos « Water-Witch » explorar o rio Paraguay até onde lhe for navegavel, e para obter o assentimento e cooperação do governo do Brasil, para que se preencha o seu original daquelle expedição, havia consentido no que se pedia na referida nota, sob a condição de que o abaixo assinado responderia á communication de S. Ex.<sup>a</sup> de 2 do corrente, confirmando as declarações feitas pelo tenente Roberto C. Schenck nas suas notas ao secretario de estado dos negócios estrangeiros do governo do Brasil, sobre o objecto da exploração pelo vapor « Water-Witch » dos tributários do Rio da Prata.

O abaixo assinado não recebeu copia das instruções dadas pelo presidente dos Estados Unidos ao tenente T. J. Page, comandante do vapor dos Estados Unidos « Water-Witch » á cerca da exploração dos tributários do Rio da Prata; todas as informações que tem o abaixo assinado sobre este objecto procedem de informações de outra fonte. Uma carta do tenente T. J. Page ao Sr. Fernando Cox, secretario da legação dos Estados Unidos na corte do Brasil de 26 de Abril de 1853, diz que a expedição tem por fim promover o commerce e adiantar a sciençia. O Sr. Cox, na sua nota da mesma data de 26 de Abril de 1853 ao secretario de estado dos negócios estrangeiros, tratando do tenente Page, diz: « Este oficial teve do presidente dos Estados Unidos, a muito interessante e importante commissão de explorar todos os rios que affluent ao Rio da Prata, e sem dúvida que o resultado da expedição seria da maior importância para o mundo commercial e científico. »

Pela communication de Mr. Schenck ao secretario de estado dos negócios estrangeiros de 19 de Agosto de 1853, ver-se-há que elle usa desta linguagem: « De outra sorte o abaixo assinado não pôde comprehender o motivo por que uma empreza, que é puramente nacional, projectada com o unico e especial fim do alinhamento das scienças, seja equiparada a especulações commerciais partilhares, e sujeita a considerações, que só se podem applicar a viagens ordinarias. »

Ainda em nota de 7 de Outubro de 1853, ao ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, faltando da accão do governo do Brasil, diz o Sr. Schenck: « Não pôde consentir que o vapor « Water-Witch », mandado pelos Estados Unidos para una expedição puramente científica, suba além daquelle ponto. »

E ainda mais, o tenente T. J. Page, em uma recente communication ao abaixo assinado, falando da recusa do governo imperial em permiti-lhe da exploração dos tributários do Rio da Prata, diz que não é possível que seja o fim unico do governo impedir uma expedição, que tem por unico objecto, o alinhamento das scienças. »

A vista do exposto, julga-se o abaixo assinado autorizado a declarar que o objecto da expedição do « Water-Witch », nos tributários do Rio da Prata, tem por fim promover a causa das scienças, e não poderá constituir um precedente para que possa navegar aquelles rios embarcações quer de guerra, quer de commerce.

O governo dos Estados Unidos apreciará devidamente este acto de benevolencia e amizade da parte do governo do Brasil, que estreitará sem dúvida nenhuma as relações que ligam os dous governos.

O abaixo assinado aguarda a pronta solução final deste negocio e aproveitá-se da occasião para renovar a S. Ex.<sup>a</sup> as seguranças de sua alta estima e distinta consideração.

W. TROUSDALE.

A S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. António Paulino Limpio de Abreu etc.

## N. 4.

*Nota do governo imperial à legação dos Estados Unidos nesta corte.*

N. 9.— Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 7 de Agosto de 1854.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de acusar a recepção da nota, que com a data de 4 do corrente mez lhe dirigio o Sr. William Trousdale, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados Unidos em resposta á nota datada do dia 2 do referido mez, na qual o abaixo assignado declarou ao Sr. William Trousdale que se a expedição do *Water-Witch*, de que é comandante o tenente Thomas Jefferson Page, tem unicamente por fim o adiantamento das sciencias, e nada tem em vista que possa importar um exemplo ou precedente para a viagem de qualquer navio mercante, ou de commercio, e até de uma embarcação exclusivamente de guerra, não terá dúvida o governo de S. M. o Imperador em permitir as explorações que pretende fazer o commandante do referido vapor *Water-Witch* no rio Paraguay além de Albuquerque, e nos seus affuentes, que pertencem ao Brasil.

Respondendo á nota do abaixo assignado, o Sr. William Trousdale, diz que não receberá copia das instruções dadas pelo presidente dos Estados Unidos ao tenente Thomas Jefferson Page, commandante do vapor *Water-Witch* á cerca da exploração dos tributarios do Rio da Prata; porém referindo-se a diversos documentos, de que faz menção, conchue o Sr. Trousdale, que se julga autorisado para dizer que o objecto da exploração do *Water-Witch* nos tributarios do Rio da Prata tem por fim promover a causa da scienzia, e não poderá constituir um precedente para que possão navegar aquelles rios embarcações quer de guerra, quer de commercio.

A vista pois da segurança que dà o Sr. William Trousdale, o abaixo assignado tem a honra de comunicar-lhe, em resposta á sua nota de 4 do corrente mez, que nesta mesma data se expedem ordens e instruções ao presidente da província de Matto Grosso para permitir e facilitar as explorações do commandante do *Water-Witch* no Rio Paraguay, acima de Albuquerque, e nos seus tributarios, que pertencem ao Brasil.

O abaixo assignado muito se compraz de que este acto seja apreciado pelo governo dos Estados Unidos como uma prova da consideração que lhe consagra o governo de S. M. o Imperador e concorra para estreitar e fortificar cada vez mais os vínculos de amizade que ligam os dous governos.

O abaixo assignado fazendo esta communicação ao Sr. William Trousdale, prevalece-se da occasião para renovar-lhe as seguranças de sua perfeita estima e distinta consideração.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREU.

Ao Sr. William Trousdale, etc

## N. 5.

*Ordem expedida pelo governo imperial ao presidente da província de Matto Grosso para permitir as explorações do vapor norte americano Water-Witch, acima do porto de Albuquerque.*

N. 12.—Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros em 7 de Agosto de 1854.

III.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>ra</sup> Sr.—Instando o ministro dos Estados Unidos para que o vapor *Water-Witch* possa explorar o rio Paraguay acima do porto Albuquerque e seus tributários que pertencem ao Brasil, como verá V. Ex.<sup>ra</sup> da copia inclusa sob n. 1, respondi-lhe com a nota da cópia n. 2 declarando-lhe que nisso conviria o governo imperial, se a expedição do *Water-Witch*, de que é commandante o tenente Thomas Jefferson Page, tem unicamente por fim o adiantamento das sciencias, e nada tem em vista que possa importar um exemplo ou precedente para a viagem de qualquer navio mercante ou de commercio, e até de uma embarcação exclusivamente de guerra.

O ministro americano, respondendo a esta minha nota julgou-se autorizado para asseverar-me por nota da cópia n. 3, que a expedição do *Water-Witch* nos tributários do rio da Prata tem por fim unicamente promover a causa da sciencia, e não poderá constituir um precedente para que possa navegar aquelles rios embarcações quer, de guerra quer de commercio.

A vista desta segurança, respondi-lhe, cópia n. 4, que o governo imperial desejando dar ao dos Estado Unidos uma nova prova de sua consideração, expediria nesta data ordens e instruções a V. Ex.<sup>ra</sup> para permitir e facilitar as explorações do commandante do *Water-Witch* no rio Paraguay acima do Albuquerque, e em seus tributários pertencentes ao Brasil.

V. Ex.<sup>ra</sup> se instruirá completamente pelas cópias, a que me refiro, da discussão a este respeito havida com o ministro dos Estados Unidos, e só me cumpre recommendar, referindo-me a elles, que nenhuma embaraço se deve oppôr à exploração daquelle vapor pelos rios mencionados para que possa conseguir o objecto da exploração, devendo V. Ex.<sup>ra</sup> dar nesta conformidade as ordens convenientes às respectivas autoridades.

Aproveito a occasião para reiterar a V. Ex.<sup>ra</sup> as expressões de minha perfeita estima e distinta consideração.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREO.

A S. Ex.<sup>ra</sup> o Sr. presidente da província de Matto Grosso, etc., etc., etc.

## **ANEXO H.**

---

**LEIS E DECRETOS  
SOBRE A NAVEGAÇÃO FLUVIAL.**

# Leis e Decretos sobre a navegação fluvial.

## N. I.

DECRETO N.º 1445 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1854.

*Inova o contracto celebrado pelo governo imperial com a companhia de Navegação e Commercio do Amazonas.*

Tornando em consideração o que me representou o barão de Mauá, pedindo innovação do contracto celebrado pelo governo com a companhia de Navegação e Commercio do Amazonas: Illei por bem, em virtude da autorização concedida na segunda parte do art. 1.º do decreto n.º 726 de 3 de Outubro de 1853, innovar o referido contracto, segundo as condições que com este baixão, assignadas por Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do meu conselho, ministro e secretario d'estado dos negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dous de Outubro de mil oitocentos cincuenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

LUIZ PEDREIRA DO COUOTO FERRAZ.

*Condições com que é renovado o contracto com a companhia de Navegação e Commercio do Amazonas.*

1.º A companhia renuncia ao privilegio exclusivo que lhe foi concedido pelo decreto n.º 1037 de 30 de Agosto de 1852 para a navegação a vapor do rio Amazonas, e a quaisquer outras vantagens outorgadas pelo mesmo decreto que não estejam declaradas no contracto celebrado nesta data com a dita companhia.

Obriga-se a dita companhia a navegar o rio Amazonas e os seus afluentes, considerando entre elles o Tocantins, por inicio de barcos de vapor nas linhas abaixo declaradas, tocando em cada uma delas nos portos que forem designados nos regulamentos da companhia de acordo com os presidentes das provincias do Pará e Amazonas, e sujeitando-se nesta parte ás alterações que forem aconselhadas pelo bem publico, combinado com os interesses razoáveis da empresa.

2.º A primeira linha, que a companhia se obriga a navegar, partirá da cidade de Belém, na província do Pará, até à cidade da Barra na embocadura do Rio Negro.

Os vapores, que ella empregar nesta linha, devem ter capacidade para conduzir dezenas de toneladas de carga, além de combustivel necessário para a viagem, e em belieches pelo menos sessenta passageiros. Terão a marcha regular de doze milhas por hora, salvo contrariedades filhas da força das correntes do rio ou de outras de semelhante natureza; e deverão fazer duas viagens por mez a começar do dia primeiro de Janeiro de mil oitocentos

e cincuenta e cinco, e desde esta época começará a prevalecer as presentes estipulações, continuando a vigorar até enão as do contracto anterior.

O governo pagará á companhia, de subvenção por viagem redonda no serviço desta linha, a quantia de doze contos de réis por espaço de dezoito annos contados da data acima declarada, ficando entendido que, se a companhia augmentar o numero das viagens, não poderá por elas exigir subvenção.

3.<sup>a</sup> A segunda linha principiará da cidade da Barra do Rio Negro até á povoaçāo de Nauta na Republica do Perú. Nesta linha fará a companhia as viagens designadas no accordo com o governo do Perú; e tendo-se já passado o primeiro anno, e devendo findar o segundo no primeiro do Setembro do anno de mil oitocentos e cincuenta e cinco, desta data em diante realizará a companhia seis viagens redondas em cada anno.

Pelo serviço desta linha receberá a companhia a subvenção que der o governo do Perú, cujo pagamento comitado o governo imperial garante, realizando-o pela mesma forma estabelecida na condição antecedente, não sendo menor de quarenta contos de réis por anno, repartidos pelo numero de viagens.

4.<sup>a</sup> Se o serviço desta segunda linha tiver de continuar, o que o governo imperial deverá declarar até o fim do anno de mil oitocentos e cincuenta e seis, a companhia será obrigada pelas mesmas condições a fazer uma viagem cada mez.

5.<sup>a</sup> A terceira linha partirá da cidade de Belém, e seguindo pelo rio Tocantins, chegará até á villa de Baixo, tocando na cidade de Cametá, onde o vapor se demorará, tanto na ida como na volta, seis horas pelo menos.

Os vapores desta linha farão duas viagens por mez durante os primeiros cinco annos, e quatro nos cinco seguintes, ficando obrigada a companhia a fazer com que haja ao menos uma viagem mensal sem subvenção alguma depois que se findar o segundo prazo, e durante o resto do tempo marcado na condição segunda.

Os vapores da mesma linha, além de commodos para passageiros, devem ter capacidade para a carga igual á dos vapores Marajó e Rio Negro, e nunca menor do que a necessaria para a carga de setenta toneladas.

O governo imperial assegura á companhia para este serviço uma subvenção até o prazo de dez annos pela seguinte forma:

Nos primeiros cinco annos de um conto de réis por viagem redonda: nos ultimos cinco de quinhentos mil réis também por viagem redonda.

6.<sup>a</sup> A quarto linha partirá da cidade da Barra pelo Rio Negro, e terminará em Santa Isabel. Nesta linha haverá uma viagem por mez durante os primeiros cinco annos, e duas durante os cinco seguintes, pagando o governo imperial a subvenção de cinco contos de réis por viagem redonda durante o primeiro prazo; e de dous contos e quinhentos mil réis no segundo; ficando obrigada a companhia a fazer com que haja ao menos uma viagem mensal sem subvenção alguma depois que se findar o segundo prazo, e durante o resto do tempo marcado na condição segunda.

Estes vapores terão commodos para passageiros e capacidade para a mesma quantidade de carga (setenta toneladas) que os da terceira linha. O governo imperial poderá determinar que os vapores desta linha façam algumas viagens da cidade da Barra até qualquero ponto do Rio Branco, contanto que a extensão a percorrer pelo vapor não seja maior do que a da Barra a Santa Isabel; ficando porém entendido que por este facto não terá a companhia direito algum a maior subsídio, mas somente à compensação das viagens feitas até o Rio Branco com a diminuição no numero de outras tantas a Santa Isabel.

O governo terá o direito de mandar examinar os vapores, assim de verificar se preenchem as condições estipuladas.

7.<sup>a</sup> Quando, em consequencia de sinistros ou de inconveniente de força maior, os vapores não completem viagem redonda, o governo pagará sómente a quantia correspondente á distancia navegada, calculada pelo numero de milhas em relação ao preço da viagem redonda.

8.<sup>a</sup> Os vapores da companhia serão nacionalizados brasileiros, seja qual for o lugar da sua construcçāo, e ficará isenta a acquisitione delles de quaisquer direitos de transferencia de propriedade ou matricula. Observar-se-há a respeito de suas tripolações o mesmo que se practica com as das embarcações nacionaes.

9.<sup>a</sup> Se a companhia deixar de realizar o numero estipulado de viagens, e nos periodos

designados, salva a disposição da condição 7.º, não só perderá a quantia correspondente às viagens que de menos fizer, mas também incorrerá na multa, que lhe será imposta pelo governo imperial, e cobrada administrativamente, de um a quatro contos de réis por cada faltas, e na pena de perda do subvenção se a navegação fôr interrompida por mais de seis meses.

10.º Os vapores da companhia transportarão gratuitamente as malas do correio e a correspondência oficial, os respectivos comandantes serão obrigados a receber-las e entrega-las nas estações competentes, dando os convenientes recibos, e exigindo-os por sua parte das agencias ou pessoas por estes devidamente autorizadas.

11.º Será também gratuito o transporte em cada viagem dos ditos vapores: 1.º até o numero de quatro passageiros de estado, mas sem comedorias; 2.º até o numero de dez pracos de pret, recrutas ou colonos também sem comedorias; 3.º de quaesquer sommos de dinheiro pertencentes aos cofres publicos; 4.º de uma carga por conta do governo imperial não excedente a duas toneladas.

Quando os passageiros, tanto de uma como de outra classe acima referidas, forem em numero superior ao que fica estipulado, serão suas passagens pagas com o abalimento da quarta parte do preço ordinario, segundo a qualidade dos mesmos passageiros; e bem assim por tudo quanto fôr por ordem do governo imperial conduzido, pagara este dez por cento menos do que o preço estipulado para os particulares.

12.º Em caso de remessa por parte do governo imperial de polvora ou de quaesquer outros generos sujeitos á explosão, poderá o transporte ser realizado em barcos proprio rebocados pelos vapores da companhia, pagando o mesmo governo por este serviço o frete que fôr convencionado, contanto porém que a lotação daquelles barcos não exceda de cincuenta toneladas.

13.º A companhia organizará e submetterá á approvação do governo imperial, até o dia 1.º de Dezembro do corrente anno, uma tabella definitiva dos preços das passagens e fretes das cargas que por conta dos particulares houver de transportar nos seus vapores, não lhes sendo licito alterá-la para mais sem prévia autorisação do mesmo governo.

14.º São concedidos gratuitamente á companhia setenta territórios de duas leguas em quadro cada um em terrenos devolutos, sendo dez á margem direita do Rio Javary, dez a ambas as margens e lagos adjacentes do Purús, vinte ás margens do Amazonas, dez ás margens do Madeira, dez ás do Rio Negro e Tapajoz, e dez á quaesquer outras margens dos affluentes do Amazonas em que convier á companhia formar com approvação do governo imperial aldeamentos de indios, establecimentos agrícolas ou industriais.

Os territórios concedidos serão medidos á costa da companhia na forma do regulamento das medições de 8 de Maio deste anno.

15.º Em compensação fico a companhia obrigada a fundar doze Colonias, sendo uma ás margens do Javary, duas ás do Purús, quatro ás do Amazonas, uma ás do Madeira, e quatro ás dos Rios Negro e Tapajoz, nos lugares que forem aprovados pelo governo imperial.

Cada uma destas Colonias terá pelo menos seiscentos colonos importados á custa e diligências da companhia, todos de origem europea, e das nações que o governo imperial designar expressamente para cada uma.

A metade do numero das ditas Colonias será fundada pelo menos dentro dos primeiros cinco annos, e o resto dentro dos outros cinco ao mais tardar.

16.º As Colonias, que a companhia fundar, gozarão das mesmas vantagens concedidas ou que se concederem a iguaes estabelecimentos no imperio, uma vez que se não opponham ás circumstâncias especiaes das localidades, e ás conveniencias administrativas.

17.º O governo imperial dará á companhia efficas protecções na qual se comprehende o auxilio de destacamentos militares, precedendo reclamação da mesma companhia, sendo verificada pelo mesmo governo a necessidade das providencias.

18.º São concedidos gratuitamente á companhia os terrenos de marinha que houver devolutos em frente dos terrenos ou predios que a mesma companhia posse na Cidade de Belém, e em quaesquer povoações ou outras localidades do alto ou baixo Amazonas e seus affluentes, para nello edificar as pontes, telheiros e edifícios que julgar necessarios ao abrigo dos passageiros, acondicionamento, embarque e desembarque dos generos que transportar, devendo a extensão de tales terrenos ser regulada pelo governo imperial.

19.<sup>a</sup> A companhia incorrerá na multa de um a dous contos de réis, que será imposta e cobrada pela maneira declarada na condição 9.<sup>a</sup>, se faltar a qualquer das condições estipuladas.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1854.

Luz Pacheco do Couto FERRAZ.

## N. 2.

*Regulamento expedido pelo governo do Estado de Buenos-Ayres para a navegação do rio Paraná na parte que lhe pertence.*

Repartição do governo. — Buenos-Ayres, 24 de Novembro de 1832.

Considerando que a lei da honrada sala de representantes de 18 de mez proximo passado, que declarou livre o commerce e a navegação do rio Paraná para todas as nações, na parte que pertence á província de Buenos-Ayres, autorizou o poder executivo a fazer o respectivo regulamento, em virtude do qual deve efectuar-se o dito commerce e navegação:

O governo resolveu e decreta:

Art. 1.<sup>a</sup> Todos os navios mercantes, qualquier que seja a sua bandeira, procedência e tonelagem, poderão navegar livremente as águas do Paraná, sem serem sujeitos a visitas, estadias, nem arribadas forçadas, e sem que a título de transito possam ser onerados com imposto algum, direitos ou alcavadas por parte da província.

Art. 2.<sup>a</sup> Será permitido aos navios mercantes de que trata o artigo anterior, procedentes de portos estrangeiros, que se dirijam com carregamentos ás costas da província no Paraná, arribar a qualquer dos portos da província por acidente, porém só poderão dar a sua entrada nos portos do dito rio pertencentes á ella, que forem habilitados para o commerce exterior, onde serão admitidos á carga e descarga, preenchendo as mesmas formalidades e pagando os mesmos direitos de porto e de alfandega que se cobram no porto e alfandega de Buenos-Ayres.

Art. 3.<sup>a</sup> Os navios estrangeiros que naveguem o Paraná, só poderão entrar e sair pelo canal principal do Paraná Quazú, quer os ditos navios se dirijam a portos da província, ou a portos das províncias argentinas e nações estrangeiras, situadas mais acima do rio, quer procedam destes: ficando o Paraná de las Palmas e outros rios menores reservados exclusivamente para a navegação de cabotagem.

Art. 4.<sup>a</sup> Os navios estrangeiros que passem de cento e vinte toneladas poderão tomar na alfandega de Buenos-Ayres mercadorias despachadas para o consumo, com direcção a portos da província no Paraná, e tomar carga de retorno nos portos habilitados para a cabotagem.

Art. 5.<sup>a</sup> Os navios estrangeiros de que trata o artigo anterior, poderão igualmente tomar mercadorias em transito na alfandega de Buenos-Ayres para conduzil-as por via do Paraná, porém pelo que toca á província só poderão descarregal-as nos portos de deposito que ella tenha no dito rio.

Art. 6.<sup>a</sup> Quando um navio estrangeiro sahir do porto de Buenos Ayres conduzindo mercadorias despachadas ou em transito com direcção ás províncias argentinas ou nações estrangeiras situadas mais acima do rio, poderá fazê-lo sem sujeitar-se a mais formalidades do que as exigidas em iguais casos dos navios nacionaes na alfandega de Buenos-Ayres.

Art. 7.<sup>a</sup> Declara-se o porto de S. Nicolás dos Arroios no Paraná, porto maior de transito e de deposito habilitado para o commerce estrangeiro.

Art. 8.<sup>a</sup> O presente decreto regulamentar será submettido á sala dos representantes para sua approvação, pondo-se em execução logo que pelo ministerio da fazenda se expêça o decreto

respective estabelecendo no porto de S. Nicolas dos Arroyos as repartições que forem necessarias para a arrecadação das rendas e vigilancia do porto.

Art. 9.<sup>o</sup> Communique-se, publique-se e remetta-se para o registo oficial.

ALSINA.

*Bartolomeo Mitre.*

## N. 3.

*Lei do Estado de Buenos-Ayres approvando aquelle Regulamento.*

Buenos-Ayres, 2 de Setembro de 1854.

O senado e camera de representantes do Estado de Buenos-Ayres reunidos em assembléa geral, sancionarão com força de Lei o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Approva-se o decreto expedido pelo poder executivo com data de 24 de Novembro de 1852 regularizando a navegação do Paraná na parte que pertence ao Estado de Buenos-Ayres;

Art. 2.<sup>o</sup> Communique-se ao poder executivo.

MANUEL MARIA ESCALADA.

JOSÉ MARIA GUTIERRES, secretario.

## N. 4.

*Decreto que estabelece as garantias e seguranças de que devem gozar em suas pessoas e interesses os estrangeiros residentes no territorio da Republica do Paraguay.*

Assumpção, 20 de Maio de 1845.

O supremo governo da Republica:

Considerando que convém promover e cultivar a amizade, boa intelligencia e harmonia com as potencias estrangeiras, o que para este sim é necessário instruir as autoridades do paiz do sistema que segue, e fará observar para protecção dos subditos estrangeiros, em virtude e em conformidade das leis fundamentais do estado, e de seus principios politicos e commerciales, decreta que se observem pontualmente as disposições seguintes:

Art. 1.<sup>o</sup> O supremo governo da republica manterá como principio geral e inalterável em suas relações politicas com as potencias estrangeiros uma perfeita e absoluta igualdade; de modo que em identidade de caso e de circunstancias não concederá a uma nação, privilégios, franquezas nem vantagens algumas, que não sejão concedidas a outras.

Art. 2.<sup>o</sup> Por consequente todo e qualquer estrangeiro poderá vir aos portos da republica abertos ao commercio estrangeiro, e praticar todas as suas transacções com inteira liberdade.

Art. 3.<sup>o</sup> Enquanto o governo considera subsistentes as circumstancias que o obrigarão a habilitar os ditos portos para os estrangeiros, não poderão estes internar-se em outros lugares sem uma licença especial do mesmo governo.

Art. 4.<sup>o</sup> Todo o estrangeiro durante a sua permanencia na republica gozará da mais completa liberdade no seu commercio, e no exerecicio de sua industria; sua pessoa gozará igualmente da mais completa proteccão e segurança, uma vez que respeite as autoridades e leis do Estado.

Art. 5.<sup>o</sup> Todo o estrangeiro fica isento do serviço militar forçado de mar ou de terra, de execuções ou requisições militares, de contribuições extraordinárias, e só pagará as ordinárias estabelecidas para os nacionaes, com a pequena diferença que marca a lei entre nacionaes e estrangeiros.

Art. 6.<sup>o</sup> Nenhum estrangeiro será perseguido ou molestado por motivos de religião, uma vez que o seu culto especial não seja publico, e se respeite a do estado, seus ministros, seus usos e costumes publicos.

Art. 7.<sup>o</sup> Os estrangeiros não são obrigados a commetter seus negocios a pessoa alguma, ou a corretores: gozão a este respeito das mesmas garantias que os nacionaes.

Art. 8.<sup>o</sup> Os capitais, efeitos, e bens de qualquer classe de estrangeiros residentes no territorio da republica, quer estejam confiados ao Estado, quer a particulares, serão respeitados e inviolaveis em tempo de paz ou de guerra.

Art. 9.<sup>o</sup> De conformidade com o princípio reconhecido no artigo anterior no caso de algum rompimento entre a republica e alguma nação estrangeira, os subditos ou cidadãos desta, residentes nos dominios da republica poderão permanecer nelles, e continuar sem interrupção o seu commercio e industria, conduzindo-se com a devida fidelidade e não violando de modo algum as leis e disposições vigentes.

Art. 10.<sup>o</sup> Pela exportação dos productos da republica não pagará imposto algum superior ao que pagarem os nacionaes.

Art. 11.<sup>o</sup> O supremo governo da republica pode fazer sahir della, tanto no tempo de paz como no de guerra, todo o estrangeiro que pelo seu máo comportamento der lugar a esta medida, devendo conceder-se-lhe um prazo suficiente para regular seus negocios.

Art. 12.<sup>o</sup> Todo o estrangeiro residente na republica tem o direito de dispor de sua propriedade, por testamento, ou por qualquer forma que tenha por conveniente.

Art. 13.<sup>o</sup> No caso de falecer algum estrangeiro no territorio da republica sem haver feito testamento, seus bens serão conservados na forma ordenada no artigo seguinte para serem entregues a seus herdeiros ab intestato, ou a seus credores, se aparecerem.

Art. 14.<sup>o</sup> No caso do artigo anterior, isto é, do falecimento de algum estrangeiro sem testamento, o juiz de seu distrito com a assistencia de dous individuos honrados da mesma nação do falecido, e na falta destes, com dous vizinhos, procederá com a possivel brevidade a formar o inventario de todos os bens que houver deixado, e pondo-os em segurança, dará conta ao governo com o inventario, para que proveja ao deposito, conforme o permita a natureza dos bens.

Art. 15.<sup>o</sup> Logo em seguida se annunciará pela imprensa o dito falecimento ab intestato para conhecimento dos interessados. Se algum se apresentar como herdeiro ou credor, será ouvido segundo os trâmites de direito.

Art. 16.<sup>o</sup> Não aparecendo interessados, ou se os processos se demorarem, de sorte que os bens possam deteriorar-se, se venderão em hasta publica, e seu producto ficará a cargo do thesoureiro e collector geral.

Art. 17.<sup>o</sup> No caso dos interessados não se habilitarem legalmente, ou não apparecção por espaço de dous annos da data da publicação ordenada no precedente artigo 15.<sup>o</sup>, decorrido este prazo será adjudicado ao thesouro nacional.

Art. 18.<sup>o</sup> Os bens que forem entregues a estrangeiros descendentes ou ascendentes legítimos de estrangeiros, que falecerem com testamento ou sem elle, pagará no acto da entrega o imposto de cinco por cento. Quando for entregue a quaisquer outros estrangeiros herdeiros que não sejam descendentes, ou ascendentes, quer em virtude de testamento, ou de heranças intestadas, pagará dez por cento.

E para que chegue a notícia de todos, publique-se na forma do estyo, e dé-se ao registo naciononal.

CARLOS ANTONIO LOPEZ.

ANDRÉS GILI., secretario do supremo governo.

## N. 5.

*Decreto da Republica do Paraguay excluindo os navios de guerra estrangeiros da navegação dos rios da mesma Republica.*

Viva a Republica do Paraguay!

O presidente da Republica, considerando que a abertura dos rios desta Republica á bandeira mercante das nações a que se refere a lei de 20 de Maio de 1845, e que posteriormente foi estipulada no tratado de 15 de Julho de 1852, com a Confederação Argentina, e nos de 4 de Março de 1853 com a Inglaterra, França, Sardenha e Estados Unidos, assenta sob a base geral de prosperar o commercio interior e costeiro da nossa Republica, sem que este principio possa estender-se a especulações que, longe de serem mercantis, são puramente bellicas e assustadoras;

Considerando que os rios do interior da Republica são conhecidos quanto pôde ser necessário, e que não convém, particularmente nas presentes circunstâncias, que navios de guerra estrangeiros sulquem os rios do Paraguay e seus affuentes:

Resolve e decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> Da navegação dos rios da Republica são excluídos os navios de guerra estrangeiros.

Art. 2.<sup>o</sup> A exploração dos rios do Alto Paraguay, ou comprehendendo o territorio da Republica, ou o de outros Estados limítrophes, não se fará pelo fluvial do Baixo Paraguay enquanto estiver pendente a demarcação do fronteiras com as potencias contíveras — Brasil e Bolivia.

Comunique-se aos governos signatários dos ditos tratados, e publique-se no *Semanario de Arisps*.

Assumpção, capital da Republica do Paraguay, aos 3 de Outubro de 1854, 42.<sup>o</sup> da independência nacional.

CARLOS ANTONIO LOPEZ.

José Falcon.

## N. 6.

*Decreto do presidente da republica do Paraguay explicando e declarando o de 3 de Outubro de 1854, que proibiu aos navios de guerra estrangeiros entrar nos rios da mesma república sem prévia licença do governo.*

Assumpção, 22 de Março de 1855.

Viva a república do Paraguay!

O presidente da república:

Desejando evitar que ao Decreto de 3 de Outubro de 1854, que proíbe aos navios de guerra estrangeiros entrar nas águas da república, sem prévia licença, se dê uma extensão imprópria, julgou-se conveniente precisar aquele Decreto, limitando-se aos termos que o supremo governo teve em vista, que foi impedir que o seu território fosse violado pela força, ou que se abusasse destas na porto; e para este fim se expediu a seguinte declaração:

Art.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup> O artigo primeiro do Decreto de 3 de Outubro de 1854, que prohíbe aos navios de guerra estrangeiros entrar nos rios da república, sem prévia licença do governo, não é extensivo aos vapores de guerra estrangeiros que as potencias, que tem tratados de commercio com a república e agentes diplomáticos ou consulares na capital, mandem ao porto da Assunção para serviço de sua correspondencia, ou transporte de algum agente diplomático.

Art.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup> Recomenda-se que todo o vapor de guerra que, em conformidade do artigo precedente, entrar nas águas da república, dê fundo em frente ao commando da polícia fluvial da boca do rio Paraguay, e participe qual a sua nacionalidade e o objecto da sua vinda á capital.

Art.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup> Communique-se esta disposição pelo ministerio dos negócios estrangeiros da república, aos governos signatários dos ditos tratados, e publique-se no *Semanário de Arisos*.

CARLOS ANTONIO LOPEZ.

---

# **ANNEXO I.**

---

**Explicações dadas aos governos de Buenos-Ayres  
e da Confederação Argentina  
sobre o fim e objecto da expedição enviada pelo  
governo imperial á Republica do Paraguay.**

## N. 1.

**Explicações dadas ao governo do Estado de Buenos-Ayres pela legação do Brasil naquelle Estado sobre o fim e objecto da missão e expedição brasileira mandada á republica do Paraguay.**

*Nota do governo de Buenos-Ayres à legação do Brasil.*

Ministerio de governo e relações exteriores. — Buenos-Ayres, 27 de Dezembro de 1854.

O governo do Estado autorisou ao abaixo assignado para dirigir-se á V. Ex.<sup>1</sup>, como tem a honra de fazê-lo, manifestando-lhe que ha tempos a voz publica fez chegar ao seu conhecimento que uma expedição naval do imperio do Brasil, deve subir o Paraná até o Paraguay, a cujo respeito teve o governo algumas informações confidenciais de V. Ex.<sup>1</sup>

Foi recebida uma nota em que a capitania do porto expõe que o chefe de esquadra do Brasil nestas águas lhe participa haver fretado alguns navios nacionais para transportes no rio e seus afluentes, em consequencia do que sollicitava para elles as correspondentes isenções tanto pelo que toca á navegação como ao despacho.

Os deveres que impõe ao governo do Estado a neutralidade da sua bandeira nas questões entre nações amigas, bem como as leis do Estado relativas á navegação interior dos rios, obrigão o governo a sollicitar a V. Ex.<sup>1</sup> se sirva transmitir-lhe os informaçōes que julgue convenientes para que possa o mesmo governo resolver sobre este incidente com conhecimento de causa.

Com este motivo o abaixo assignado renova a V. Ex.<sup>1</sup> as distintas seguranças de seu maior apreço e consideração.

IRENEU PORTELA.

A S. Ex.<sup>1</sup> o Sr. Rodrigo de Souza da Silva Pontes.

---

## N. 2.

*Nota da legação do Brasil em Buenos-Ayres ao governo do mesmo estado.*

Legação do Imperio do Brasil. — Buenos-Ayres, 13 de Janeiro de 1855.

O abaixo assignado, do conselho de Sua Magestade o Imperador do Brasil, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario na Confederação Argentina, teve a honra de receber a nota que lhe dirigio S. Ex.<sup>1</sup> o Sr. ministro de relações exteriores do Estado de Buenos-Ayres com data de 27 de Dezembro ultimo, exigindo informações ácerca da expedição naval do imperio do Brasil, que se dirige ao Paraguay, e ácerca da participação que o chefe de esquadra commandante em chefe das forças brasileiras no Rio da Prata fez á capitania do porto de Buenos-Ayres de que tinha fretado algumas embarcações argentinas para serviço de transportes da esquadra imperial.

O abaixo assignado não respondeu anteriormente á citada nota porque necessitava para isso de algumas informações que ultimamente lhe foram ministradas.

Em quanto pois á primeira parte da indicada nota do 27 de Dezembro, parece ao abaixo assinado que, nas explicações dadas ao governo do Estado de Buenos-Ayres, e a que S. Ex.<sup>o</sup> faz referência, não poderá o mesmo governo deixar de ver mais um facto característico da lealdade e justica da politica do Brasil, assim como da deferencia, consideração e benevolencia do governo imperial para com o governo, de que faz parte S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. ministro de relações exteriores.

Em quanto, porém, á segunda parte da nota a que se responde, tem o abaixo assinado de levar ao conhecimento de S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. ministro que o comandante em chefe da esquadra, na participação endereçada ao capitão do porto de Buenos-Ayres, não fez mais do que accommodar-se aos usos e estilos dos portos de Buenos-Ayres e Montevidéu, dos quais usos e estilos o Sr. chefe de esquadra tem cabal conhecimento por haver já ostentado durante alguns annos as forças imperiais estacionadas no Rio da Prata.

Estas participações tem unicamente por fim fazer constar ás autoridades locaes dos portos que certas embarcações, até então empregadas no comércio, passam a ser empregadas no serviços da esquadra, e isto para os fins que são consentâneos com os estilos do paiz, e com os principios de direito das gentes, estilos e principios com as quais está persuadido o abaixo assinado que o governo do Estado de Buenos-Ayres não deixará de conformar-se.

Mas como parece temer o governo do Estado de Buenos-Ayres que o procedimento dos agentes brasileiros importe alguma quebra da neutralidade, que o mesmo governo deseja guardar nas questões pendentes entre o império do Brasil e a república do Paraguay, toma o mesmo abaixo assinado a liberdade de observar que não ha declaração de guerra nem rompimento de hostilidades, e que as explicações dadas ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. governador, e a S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. ministro pelo mesmo abaixo assinado, devem ter feito conhecer como são pacíficas as intenções do governo de S. M. o Imperador do Brasil para com o governo da república do Paraguay.

Isto posto, o abaixo assinado se persuade de que tem dado as informações exigidas pela nota a que acaba de ter a honra de responder.

O abaixo assinado aproveita-se da occasião para reiterar os votos da elevada consideração e respeito que tributa á pessoa de S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. ministro.

Rodrigo de Souza da Silva Pontes.

A S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. Ireneu Portela.

### N. 3.

*Nota do governo de Buenos-Ayres á legação do Brasil no mesmo Estado.*

Ministério de governo e relações exteriores.—Buenos-Ayres, 27 de Janeiro de 1855.

O abaixo assinado teve a honra de levar ao conhecimento do seu governo a nota de V. Ex.<sup>o</sup> datada de 13 do corrente, em que acusa o recebimento da do mesmo abaixo assinado de 27 de Dezembro proximo passado, exigindo algumas informações á cerca da expedição naval que o império envia ao Paraguay, e da participação que à capitania do porto dirige o chefe de esquadra do Brasil por ter fretado alguns navios mercantes para o serviço de transportes da expedição, para os quais sollicitava certas isenções.

V. Ex.<sup>o</sup> responde nessa nota, quanto á primeira parte da do abaixo assinado, que crê que nas explicações, dadas ao governo por V. Ex.<sup>o</sup>, não poderá este deixar de ver um facto característico da lealdade e justica da politica do Brasil, assim como da consideração e benevolencia do governo imperial para com o Estado.

E quanto á segunda, que o chefe da esquadra de S. M. não fez mais do que accommodar-se aos usos e estilos diplomáticos dos portos de Buenos-Ayres e Montevidéu; e que aquella participação tem unicamente por fim fazer constar ás autoridades locaes do porto

as embarcações que se havia fretado para os fins que são consentâneos com os estilos e usos do paiz e com os princípios do direito das gentes.

Por ultimo que este procedimento não importa para o governo de Buenos-Ayres quebra da neutralidade, visto que V. Ex.<sup>a</sup> declara terminantemente que não ha declaração de guerra nem rompimento de hostilidades, e que as explicações dadas por V. Ex.<sup>a</sup> ao governo devem ter feito conhecer que as intenções do imperio para com a república do Paraguay são pacíficas.

O governo do Estado, intérdo desta nota de V. Ex.<sup>a</sup>, não pôde deixar de apreciar altamente as declarações com que V. Ex.<sup>a</sup> a termina, e que revela as intenções pacíficas do imperio do Brasil para com a república do Paraguay, o nado mais restaria para encerrá-se esta correspondência, do que significar a V. Ex.<sup>a</sup> seus desejos e esperança de que, quaequer que sejam as diferenças que possam existir entre ambos os paizes, terminarião honrosa e amigavelmente, se um facto que acaba de ter lugar e que afecta os direitos e soberania do Estado de Buenos-Ayres, não collocasse o governo no indeclinável dever de fazer a V. Ex.<sup>a</sup> as seguintes observações.

O governo recebeu parte oficial de que na noite de 23 se internou pelo Paraná e fundeu proximo ás ilhas denominadas *Dos Hermanos* um comboio de nove transportes brasileiros, protegido por um brigue-escuna de guerra; e que hontem se encaimbarão em igual direcção mais tres barcos de guerra tambem brasileiros.

Outorgada a navegação do Paraná só aos navios mercantes, segundo terá V. Ex.<sup>a</sup> observado pela lei de 18 de Outubro de 1852, decreto regulamentar de 24 de Novembro do mesmo anno, aprovado pela honrada assembléa geral em 2 de Setembro ultimo, o governo munea esteve, nem está disposto a abandonar seus direitos de soberania do território fluvial do Estado, os quaes aliás tem sido reconhecidos, entre outras, por uma das primeiras nações: porquanto o primeiro navio de guerra inglez que penetrhou no dito rio, depois de declarada livre a sua navegação aos navios mercantes, fê-lo com previo consentimento do governo, concedido a pedido do Ex.<sup>mo</sup> Sr. ministro plenipotenciario, cavalleiro Sir Charles Holtham.

Se posteriormente annuiu o governo que se internassem no Paraná navios de guerra de nações amigas, sera ter concedido antes seu beneplacito, como dono de uma grande parte desse rio, fê-lo não só pela amizade e consideração que o animão para com as nações amigas, senão tambem porque a entrada de um ou outro navio de guerra estrangeiro, com fins innocentes e pacíficos, não era por elle considerada como um desconhecimento de seus direitos perfeitos ao rio Paraná desde sua emboadura até onde termina o territorio da Estado por essa parte.

No presente caso porém, tendo-se já internado no Paraná uma parte da força naval do imperio nestas aguas, sem sollicitar previamente o consentimento para a sua passagem pelo nosso territorio fluvial, o governo crê por este acto que tacitamente se desconheceuus seus direitos de perfeita soberania naquelle parte de seu territorio, segundo está sancionado por leis do paiz, de que V. Ex.<sup>a</sup> tem conhecimento.

Posto que, á vista das declarações de V. Ex.<sup>a</sup> quanto aos sentimentos pacíficos que animão ao governo de S. M. para com a república do Paraguay, deva persuadir-se o governo do Estado, que não levão sim algum hostil os mencionados navios de guerra internados no Paraná, e esta circunstancia induza o governo a encorar este desconhecimento tacito de seu dominio territorial debaixo de um ponto de vista menos grave, não pôde em guarda de seus direitos perfeitos de soberania naquelle parte de seu territorio, deixar passar em silencio este acontecimento; e é por este motivo, e para não deixar estabelecidos precedentes que possam ser invocados no futuro pelo mesmo imperio, ou por qualquer outra nação, que o governo faz a V. Ex.<sup>a</sup> as observações contidas nesta nota, em desempenho dos seus deveres.

O abaixo assignado aproveita esta nova occasião para reiterar a V. Ex.<sup>a</sup> as seguranças de sua perfeita estima e consideração.

IRENEU PORTELA.

A S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Rodrigo de Souza da Silva Pontes.

## N. 4.

*Nota da legação do Brasil em Buenos-Ayres ao governo do mesmo Estado.*

Legação imperial do Brasil na Confederação Argentina, 3 de Fevereiro de 1855.

Ao abaixo assinado, encarregado da negociação interino de S. M. o Imperador do Brasil, cabe a honra de acusar a recepção da nota de S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Dr. D. Ireneu Portela, ministro de relações exteriores do Estado de Buenos-Ayres, datada de 27 de Janeiro proximo passado, na qual, depois da ter-se dignado significar que o Ex.<sup>mo</sup> Governo, de que S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. ministro faz parte, não pôde deixar de altamente apreciar as declarações contidas na nota desta legação do 13 do referido m.º, as quais confirmam as que anteriormente tinham sido feitas, tendentes a explicar as intenções pacíficas do governo imperial para com o Paraguai, e o fim igualmente pacífico da divisão naval que se destina áquella República. O Sr. Ex.<sup>a</sup> o Sr. ministro que tendo entrado no Paraguai essas forças do Brasil sem prévio consentimento do governo do Estado, se vê no indescritível dever de fazer, como com efeito faz, algumas observações a esse respeito.

S. Ex.<sup>a</sup> assevera que varios vasos de guerra de nações estrangeiras tem entrado no Paraguai sem restrição alguma por ser inocente e pacífico o seu fim, e pertencem a potencias amigas do Estado de Buenos-Ayres. Ao abaixo assinado não parece que se possa com razão estabelecer nenhuma distinção entre esses vasos de guerra e os que compõem a divisão nacional do imperio, a que S. Ex.<sup>a</sup> allude, desde que a respeito da mesma foram dadas por esta legação, e devidamente aprovadas pelo Ex.<sup>mo</sup> Governo, as mais francas explicações, e desde que felizmente existem as melhores e mais cordiais relações de sincera amizade e benevolência entre o Imperio e este Estado. Entretanto o abaixo assinado levará ao conhecimento do governo de S. M. o Imperador, seu Augusto Soberano, o teor da supra mencionada nota de S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. ministro.

O abaixo assinado prevalece-se dessa necessidade para renovar a S. Ex.<sup>a</sup> a segurança da sua distinta consideração e particular aprova.

A S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Dr. D. Ireneu Portela.

CESAR SAUVAN VIANNA DE LIMA.

## N. 5.

*Nota da legação imperial em Buenos-Ayres ao governo do mesmo Estado.*

Legação imperial do Brasil — Buenos-Ayres, 23 de Março de 1855.

O abaixo assinado, encarregado dos negócios interino de S. M. o Imperador do Brasil, teve a honra de levar ao conhecimento do seu governo a nota datada de 27 de Janeiro ultimo, que S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Dr. D. Ireneu Portela, ministro das relações exteriores, dirigiu a esta legação, respondendo às explicações por ella dadas em data de 13 do dito m.º, relativamente à expedição naval do Imperio, e à comunicação que o respectivo chefe dirigira ao capitão do porto de Buenos-Ayres por ter fretado alguns navios mercantes para servirem de transportes à mesma expedição.

Havendo o governo de Buenos-Ayres, segundo a declaração do Sr. Portela, julgado satisfatórias as explicações com que o antecessor do abaixo assinado procurou desvanecer os

escrupulos manifestados pelo mesmo Sr. Portela ácerca do facto da communication acima alludida do fretamento de alguns navios mercantes, o abaixo assignado, em cumprimento das ordens do seu governo, limitar-se-ha a considerar a segunda parte da nota do Sr. ministro das relações exteriores.

Diz S. Ex.<sup>a</sup> que no facto de ter a expedição naval do Imperio subido o Paraná sem previa permissão do governo de Buenos-Ayres, enxerga este um desconhecimento tacito dos seus direitos de perfeita soberania sobre a parte daquelle rio quo pertence ao Estado de Buenos-Ayres.

A lei de 18 de Outubro de 1852, e o decreto regulamentar de 24 de Novembro do mesmo anno, acrescenta S. Ex.<sup>a</sup>, outorgaria a livre navegação aos navios mercantes. Os precedentes de navios de guerra estrangeiros que usáram dessa franqueza sem previo consentimento, não constituem direito, forão tolerados pelos sentimentos de amizade e consideração em que abunda o governo de Buenos-Ayres para com as nações amigas, e porque tratava-se então de um ou outro navio de guerra que em suas viagens tinham fins inocentes e pacíficos.

No mesmo caso não está, segundo declara a nota de S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Portela, a expedição do Imperio, conquanto o governo de Buenos-Ayres deva suppô-la sem designios hostis á república do Paraguay, attentas as declarações feitas pela legação imperial. Esta circunstância apenas induz o governo de Buenos-Ayres a encarar esse desconhecimento tacito do seu domínio territorial debaixo de um ponto de vista menos grave.

Termina o Sr. Portela, declarando que as observações contidas em sua nota de 27 de Janeiro tem unicamente por fim, em guarda dos direitos do seu paiz, assignalar um acontecimento que pode no futuro ser invocado como precedente pelo mesmo Imperio, ou por alguma outra potencia.

O abaixo assignado teve ordem para responder ao Sr. ministro das relações exteriores que são injustas, em relação ao Imperio do Brasil, as apprehensões que S. Ex.<sup>a</sup> manifesta em a nota dirigida a esta legação.

O governo de Buenos-Ayres, melhor do que qualquer outro, deve conhecer o respeito do governo imperial aos direitos de soberania das demais nações. O governo imperial se compaz em acreditar que ainda está vivo na memoria dos governos e povos argentinos o seu leal e generoso procedimento na alliance contra o ex-dictador Rosas.

Nunca pretendeu, nem pretende hoje que seus vizinhos lhe facão concessões, que não sejam communs ás outras nações, ou se não fundem em justa e efectiva reciprocidade. Nas por isso mesmo tem direito a esperar que se lhe não recuse aquillo que a todos em geral se tem permitido.

A lei de 18 de Outubro de 1852, promulgada pelo governo de Buenos-Ayres, não exceptua expressamente da livre navegação que ella outorgara aos navios de guerra, e segundo os estilos das nações civilisadas, a falta de proibição nestes casos deve entender-se como um consentimento tacito, visto como o princípio de protecção que os navios de guerra prestão aos de comércio, autoriza por si a entrada daquelle em todos os lugares em que entrarem estes.

Além disto, S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Portela reconhece, e menciona que navios de guerra estrangeiros tem subido e descedido o Paraná sem previa e especial licença do governo de Buenos-Ayres.

É certo que o Sr. ministro procura na sua nota explicar estes factos, e o abaixo assignado não se propõe contestar estas explicações, mas apenas observará que o governo imperial tinha motivos para persuadir-se que era conforme ás intenções e actos do governo de Buenos-Ayres o procedimento contra que ora se reclama.

Contudo o governo imperial está muito longe de querer suscitar dificuldades ao governo de Buenos-Ayres no exercício de qualquer direito de soberania nos rios que lhe pertencem, e por isso não pretende reclamar para si favores de navegação que não sejam concedidos ás outras nações em igualdade de circumstanças.

O abaixo assignado porém pede licença para dizer a S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Portela que se alguma nação tem para com os Estados Argentinos titulos especiais á livre navegação do Paraná por navios de guerra, seguramente essa nação é o Imperio do Brasil. Fallão em seu favor a qualidade de ribeirinho, e as estipulações dos artigos 14 e 18 das memoráveis convenções que celebrára com os Estados de Entre-Rios e de Corrientes, em 29 de Maio e 21 de Novembro de 1851.

Estas convenções, permitindo a livre navegação do Paraná e dos mais affluentes do Rio da Prata, na parte em que os Estados aliados são ribeirinhos, ás suas embarcações, não fizerão

distinção alguma entre embarcações de guerra e de commerceio , acrescendo que o objecto e os fins da aliança devião tornar necessaria a presenga de embarcações de guerra naquelles rios , acorde com efeito elas tiverão de entrar.

O governo imperial acredita que o de Buenos-Ayres não desconhecerá o direito que aquellas estipulações derão ao Brasil , que á qualidade de ribeirinho reunia então a do aliado , e que por sua parte cumpriu religiosamente os encargos dessa aliança.

Fundado nesse direito , e certo dos precedentes a que se referiu o Sr. Portela , o governo imperial poderia julgar-se dispensado de declarar ao de Buenos-Ayres o objecto da missão commetida ao chefe de esquadra Pedro Ferreira de Oliveira , e de prevenir-lo a respeito do destino da expedição naval sob o commando em chefe do mesmo general. Sabe porém o Sr. Portela que mui diverso foi o procedimento do governo imperial , cuja franqueza , deferencia e amizade para com os outros Estados vizinhos e amigos não podião em taes circumstâncias manifestar-se de um modo mais positivo.

A legação imperial declarou ao governo de Buenos-Ayres o objecto honroso e pacífico da missão do chefe de esquadra Pedro Ferreira de Oliveira , e os invariáveis sentimentos de paz que dictarião as instruções dadas a este agente para solver pacificamente as questões pendentes entre o Imperio e a República do Paraguay.

Militando a respeito do Imperio as circumstâncias especiais que o abaixo assignado teve a honra de recordar a S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Portela , e havendo precedido ao movimento da expedição imperial pelas aguas do Paraná as explicações confidenciais acima alludidas , causárla a mais sensível surpresa ao governo imperial os conceitos da nota do Sr. Portela.

As intenções do governo imperial relativamente à República do Paraguay são tão amigaveis e pacíficas hoje , quanto o forão sempre , como a legação imperial o disse e repele. Se , porém , o que não é de esperar , o governo do Paraguay , olvidando-se de suas antigas e estreitas relações com o Imperio , desconhecendo os direitos perfeitos deste , accendesse a guerra entre os dous paizes , ainda hontem aliados e amigos , nem uma quebra de neutralidade haveria da parte do governo de Buenos-Ayres no facto que faz o objecto principal da nota de S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Portela.

O governo de Buenos-Ayres procedeu para com o Brasil do mesmo modo que havia procedido para com o Paraguay . O vapor de guerra « Taquary » , pertencente áquella República , subiu o Paraná sem que encontrasse mais obstáculo que os vapores de guerra brasileiros. Segundo a voz publica , esse vapor conduziu grande porção de armamento , e o governo do Paraguay ainda recentemente conseguiu prover-se de munições de guerra neste paiz , e nello tem alistado voluntários para o seu exercito e flotilha.

O governo de Buenos-Ayres deve reconhecer que nestas circumstâncias o Imperio não podia apresentar-se desarmado nas aguas do Paraná , nem deixar as suas fronteiras de Matto Grosso expostas ao danno que lhe podem causar actos hostis praticados pelo governo do Paraguay.

O governo imperial não se apresentou armado para intimidar ou ameaçar , mas unicamente para defender-se.

O governo imperial confia que as observações da presente nota serão acolhidas pelo governo de Buenos-Ayres com o mesmo espírito de justiça , moderação e amizade , que as dietou , e guiará sempre as relações do Imperio com os Estados vizinhos , podendo o abaixo assignado asseverar a S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Portela , ministro das relações exteriores do Estado de Buenos Ayres , que o governo de S. M. o Imperador não tem a intenção de offendere , antes respeitará como deve , e é do seu interesse , os direitos de perfeita soberania sobre a parte do rio Paraná que pertence ao Estado de Buenos-Ayres.

O abaixo assignado aproveita-se da occasião para reiterar a S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Portela asseguranças de sua perfeita estima e distinta consideração.

CESAR SALVAN VIANNA DE LIMA.

A S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. D. Ireneu Portela.

**Explicações dadas ao governo da Confederação Argentina pelo ministro brasileiro junto della acreditado, sobre o fim e objecto da expedição enviada pelo governo imperial á Republica do Paraguay.**

**N.º 6.**

*Ofício da Legação Brasileira na Confederação Argentina ao governo Imperial.*

Legação do imperio do Brasil na Confederação Argentina.—Buenos-Ayres, 12 de Janeiro de 1855.

III.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>ro</sup> Sr.—No dia 3 do corrente mês de Janeiro saí do porto de Buenos-Ayres a bordo do *Magé* com destino ao porto da cidade do Paraná. Chegado ao meu destino em o dia 6, sollicitei immediatamente uma conferencia com o ministro de relações exteriores da Confederação Argentina D. João Maria Gutierrez.

Teve lugar a conferencia no dia 7, e nella dei ao governo da Confederação na pessoa do seu ministro as explicações que V. Ex.<sup>r</sup>, por despacho reservado de 10 de Dezembro ultimo, me determinou que déssse ao dito governo, e que são relativas à expedição que o governo imperial envia ao Paraguay. Estas explicações foram ouvidas com todas as demonstrações de reconhecimento pelo proceder franco e leal do governo do Brasil; e o Sr. Gutierrez, resumindo o pensamento do governo argentino á cerca do importante assumpto de que se tratava, me disse que os motivos por que obra o governo do Brasil estão plenamente justificados; que o imperio, nos meios de que lança mão, está no seu direito; que o governo da Confederação deseja e se persuade de que o governo do Paraguay virá a ajustes razoaveis, e decorosos para ambos os paizes sem rompimento de hostilidades; que, no caso de que haja guerra, ou em outra qualquer emergencia na qual possa convir a mediação de um governo amigo, o governo da Confederação Argentina se fará um prazer e uma honra em prestar os bons officios que estejam ao seu alcance; e que entretanto a esquadra brasileira pôde contar com todos os auxilios, que são compatíveis com a neutralidade. Acrescentou o Sr. Gutierrez que me autorisava a levar oficialmente esta resposta ao conhecimento do governo imperial: e agradecondo eu a S. Ex.<sup>r</sup> tanto a resposta que havia dado às explicações, como esta autorização, dei por concluída a conferencia.

Terminada assim a commissão, de que V. Ex.<sup>r</sup> me havia encarregado, sahi do porto do Paraná em do que rege, e cheguei aqui hontem das duas para as tres horas da tarde.

Deos guarde a V. Ex.<sup>r</sup>

III.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>ro</sup> Sr. Visconde de Abaeté.

Rodrigo de SOUZA DA SILVA PONTE.

**Circular dirigida pelo governo da Confederação Argentina  
aos agentes diplomáticos acreditados junto della.  
Convite para se trasladarem á cidade do Paraná.  
Motivos por que foi feito aquele convite.**

**N. 7.**

*Nota do governo da Confederação Argentina à legação imperial.*

Ministério de relações exteriores, — Paraná, 30 de Janeiro de 1855.

O governo da Confederação Argentina junto ao qual está V. Ex.<sup>a</sup> dignamente acreditado, organizado já em seus diversos ramos, e residindo na capital que lhe designou a lei, compondo a desempenhar as suas funções com a vontade e os meios suficientes para cumprir os compromissos que tem contraído perante a Confederação e as nações amigas.

Sabe V. Ex.<sup>a</sup> quanta importância dá este mesmo governo ás suas relações com as nações a que se acha ligado por tratados, por uma sincera amizade, ou pelos simples vínculos do direito das gentes, e não quer occultar que um dos elementos com que conta, é a influencia moral que essas mesmas relações podem dar-lhe para a completa reorganização económica e social em que se acha comprometido seriamente.

O governo da Confederação, reconhecido e devidamente julgado no exterior, tem tido a honra de receber provas não equivocas da benevolência e boas disposições das grandes potências, manifestadas por documentos valiosos e pela nomeação de ministros e de agentes diplomáticos acreditados junto dele, com o que os governos de que estes dependem tem manifestado a intenção e desejos de estreitar e manter a amizade que felizmente os liga com a da Confederação, e de contribuir para todos os objectos que pertencem á ação e intervenção da diplomacia.

E em virtude destas considerações que estou autorizado para dirigir-me a V. Ex.<sup>a</sup> assim de chamar ligeiramente a atenção de V. Ex.<sup>a</sup> sobre as circunstâncias especiais em que poderia unir bem verso o governo da Confederação, no caso em que as dificuldades políticas que ameaçam perturbar a paz entre os Estados limitrophes do Império do Brasil e da República do Paraguai tomasssem o carácter e as dimensões a que os expõe, entre outras causas, o considerável apparato de força naval e de terra, que, segundo dados oficiais, se prepara a empregar aquella primeira potencia.

Tanto um como outro Estado são completamente independentes, e não existe entre ambos nenhuma outra diferença senão aquela que provém da sua importância, da sua população e antiguidade na ordem de nações independentes. Ambos têm direito a discutir e ajustar os seus interesses e relações, segundo as intenções da sua política, e o que aconselha a recíproca conveniência. Porém ao mesmo tempo não se oculta a V. Ex.<sup>a</sup> que a situação geográfica da Confederação, seus antecedentes, e a previsão da missão que é chamada a desempenhar para o futuro, especialmente para favorecer o progresso da civilização e da independência dos Estados americanos que lhe são vizinhos, impõe-lhe a obrigação indispensável de atender com sollecitude a todo o movimento ou acto, cuja marcha ou desenvolvimento pudesse afastar a Confederação do desempenho daquella missão benéfica, na qual nenhuma empregaria senão o direito, nem outra força senão aquela que lhe dêm as obrigações, cujo cumprimento tivesse direito de reclamar.

São factos de que V. Ex.<sup>a</sup> tem conhecimento a ocupação do Estado Oriental do Uruguai por uma divisão considerável pertencente ao exército do Império do Brasil, e os preparam

tivos navaes que actualmente se fazem nas aguas do Prata pelo mesmo Imperio com o fim de subir o rio Parana até a cidade da Assumpção.

Por mais favoravel que seja o conceito de justo e de leal que merece ao governo da Confederação o de S. M. o Imperador D. Pedro II, desmereceria infinitamente ante a opiniao, se, na presenga daquelle dous factos, não tratasse de manifestar-se avisado sobre as complições possiveis, que poderá trazer consigo essa attitudo bellica e dominadora por parte de uma nação americana, que tão essencialmente differe em suas fórmas politicas das demais nações deste continente, circunstancia que unida a outras muitas sublevão temores e inquietudes na opiniao que nem um governo serio e representativo deve desatender.

Além disto, V. Ex.<sup>2</sup> sabe que estes paizes são novos no exercicio de um direito com que ainda os povos não estão familiarizados, e que o Imperio do Brasil ainda não tem querido incorporar á longa lista de suas generosas adopçoes das boas idéas.

Fallo da livre navegação dos rios da Confederação, em virtude da qual sulcará livremente a esquadra de guerra imperial até onde o desempenho da sua commissão o exigir.

Esta circumstancia, perante essa mesma opiniao a que alludi ha pouco, imprime um caracter especial nos factos que immediatamente se preparão entre a Republica do Paraguay e o Imperio, e é natural que o governo que reconhece e sustenta esse principio de livre navegação, trate de proceder de maneira que nunca se possa pôr em duvida a justica do principio nem os seus beneficios a favor da civilisacão e felicidade destes povos.

Desejava pois o governo da Confederação que a honra, de que ao principio fallou, de ver representado junto della ao governo de S. M. o Imperador do Brasil na pessoa benemérita do V. Ex.<sup>2</sup> se verificasse nos momentos actuaes, para que o caracter de que V. Ex.<sup>2</sup> está revestido, sua reconhecida prudencia e tacto nos negocios publicos, ajudassem a dar maior acerto a algumas deliberações do gabinete argentino, que possão mui bem exigir os factos que de passagem tive a honra de recordar a V. Ex.<sup>2</sup>

Concluirei supplicando a V. Ex.<sup>2</sup> se sirva trasladar-se por algum tempo para esta capital, em vista das considerações já expostas, e na intelligencia de que assim terá mais uma occasião para manifestar ao governo da Confederação a boa vontade que V. Ex.<sup>2</sup> lhe dispõe como meio para cultivar a amizade a que aspira tanto o governo de V. Ex.<sup>2</sup> como o da Confederação Argentina.

Tenho a honra de saudar a V. Ex.<sup>2</sup> com a maior consideração e apreço, com que sou  
De V. Ex.<sup>2</sup> atento servidor

JUAN MARIA GUTHERRES.

A S. Ex.<sup>2</sup> o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, Rodrigo de Souza da Silva Pontes.

# **ANNEXO J.**

---

**MISSÃO BRASILEIRA NA REPUBLICA DO PARAGUAY**

**Apresentação do Sr. Pedro Ferreira de Oliveira,  
encarregado daquella missão  
ao presidente da Republica.**

---

**Satisfação do Governo da Republica,  
ao de S. M. o Imperador,  
pelos passaportes dados ao agente brasileiro  
em Assumpção no anno de 1833.**

---

**Princípio de negociações sobre as outras questões  
pendentes com o mesmo governo.**

# Expedição do Chefe de Esquadra Pedro Ferreira de Oliveira desde que sahio deste porto até Assumpção. Estado das negociações que fizerão o objecto da sua missão.

## II. 1.

*Offício do commandante da polícia fluvial ao commandante em chefe da esquadra brasileira.*

Viva a Republica do Paraguay! — Porto do Cerrito, 20 de Fevereiro de 1853

O abaixo assinado, commandante da polícia fluvial da bocca do río Paraguay, tem a honra de dirigir-se a V. Ex.<sup>a</sup> para dizer-lhe que nenhum inconveniente haverá em que V. Ex.<sup>a</sup> suba à Assumpção, se, como crê o abaixo assinado, vem à Republica em missão pacifica e diplomática, munido das garantias que o direito das gentes concede a todo o agente diplomático.

Nesta conformidade, V. Ex.<sup>a</sup> se servirá dirigir-se ao ministerio de relações exteriores da Republica, fazendo-lhe saber seu caracter, como é costume em taes casos, para cujo fim o abaixo assinado põe á disposição de V. Ex.<sup>a</sup> as postas do serviço público, e não duvida que receberá logo uma resposta satisfatória daquelle ministerio.

Deus guarde a V. Ex.<sup>a</sup> muitos annos.

Francisco Xavier Gonsalves.

H.<sup>r</sup>.<sup>m</sup> e Ex.<sup>r</sup>.<sup>m</sup> Sr. Pedro Ferreira de Oliveira, etc.

---

## II. 2.

*Offício do commandante em chefe da esquadra brasileira ao commandante da navegação fluvial no Cerrito.*

Comando em chefe da esquadra Brasileira na bocca do Paraguay, a bordo do vapor Amazonas, « 20 de Fevereiro de 1853.

H.<sup>r</sup>.<sup>m</sup> Sr. — O abaixo assinado, chefe de esquadra, e commandante em chefe das forças navais de S. M. o Imperador do Brasil no Rio da Prata e seus affluentes, teve a honra de receber o ofício do Sr. Francisco Xavier Gonsalves, commandante da polícia fluvial na bocca do río Paraguay, em que lhe participa que nenhum inconveniente havia em que o abaixo assinado siga à Assumpção, porque crê que o abaixo assinado vem à Republica do Paraguay em missão pacifica e diplomática, munido das garantias que o direito das gentes concede a todo o agente diplomático; e que nessa conformidade se sirva dirigir-se ao ministerio de relações exteriores da Republica, fazendo conhecer seu caracter, como é costume fazer-

se em tros casos ; para cujo fim põe á disposição do abaixo assignado as postas da serviço público ; e não duvida que receberá muito prompto uma resposta satisfactoria do ministerio expressado.

O abaixo assignado tem a honra de fazer sciente ao Sr. commandante Gonsalves de que a sua crença é exacta , quando suppõe que a missão do abaixo assignado no Paraguay é pacifica e diplomatica , e que vem munido das garantias necessarias em tros casos ; para enho lhe remette ao Sr. commandante o officio inclusivo para o Ex.<sup>mo</sup> Sr. ministro de relações exteriores para que se sirva fazê-lo seguir ao seu destino immediatamente.

O abaixo assignado previne ao Sr. Gonsalves de que aguardará a resposta do Sr. ministro de relações exteriores pelo tempo de seis dias contados de hoje ao meio dia ; findos os quaes , não tendo resposta satisfactoria , continuará a sua viagem até a Assumpção.

Deos guarde a V. S.<sup>a</sup>

PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA.

III.<sup>mo</sup> Sr. Francisco Xavier Gonsalves

### N. 3.

*Nota do commandante em chefe da esquadra brasileira ao ministro de relações exteriores da Republica.*

Commando em chefe da esquadra brasileira na boca do rio Paraguay, a bordo do vapor « Amazonas, » 20 de Fevereiro de 1855.

III.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr.—O abaixo assignado, chefe de esquadra e commandante em chefe das forças navaes de S. M. o Imperador do Brasil no Rio da Prata e seus affuentes, tem a honra de participar a S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. ministro de relações exteriores da Republica do Paraguay, para que se digne levar ao conhecimento do Ex.<sup>mo</sup> Sr. presidente da mesma Republica, que hoje ás 11 horas e meia da manhã, quando se approximou com a esquadra do seu commando ao porto do Cerrito nas Tres Bocas, recebeu um officio do commandante da policia fluvial do dito porto, no qual lhe participa, que, crendo ser a missão do abaixo assignado pacifica e diplomatica, nenhuma duvida havia em que o abaixo assignado seguisse á Assumpção, munido das garantias , que o direito das gentes concede a todo o agente diplomatico ; e que nesta conformidade se servisse o abaixo assignado dirigir-se a S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. ministro de relações exteriores, para cujo fim punha á disposição do abaixo assignado as postas do serviço público ; e que não duvidava de que receberia resposta prompta e satisfactoria.

O abaixo assignado mandou perguntar ao referido commandante, qual o espaço de tempo necessario para ter resposta de S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. ministro de relações exteriores; ao que respondeu, que não seria em menos de quatro dias.

O abaixo assignado, em vista da nenhuma duvida, que ha, de poder seguir até a Assumpção em missão pacifica e diplomatica , resolven fundear a esquadra do seu commando em frente do porto do Cerrito nas Tres Bocas, e participar a S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. ministro de relações exteriores, para que se digne levar ao conhecimento do Ex.<sup>mo</sup> Sr. presidente da Republica, que S. M. o Imperador do Brasil , augusto soberano do abaixo assignado, dignou-se confiar-lhe plenos poderes para tratar e terminar, se fôr possível, por meios pacificos e honrosos a ambos os governos, as questões pendentes entre o do imperio e o da Republica do Paraguay.

O abaixo assignado, ao fazer esta participação a S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. ministro de relações exteriores , tem a satisfação de significar a S. Ex.<sup>o</sup>, que se acha animado das mais lisongeiras esperanças de corresponder á confiança , que nello depositou o seu augusto soberano , satisfazendo aos

sentimentos, que Elle nutre pela conservação da paz e amizade entre o imperio e as nações vizinhas; e por isso querendo o abaixo assignado dar uma prova de taes sentimentos, aguardará no ponto, em que se acha com a esquadra do seu commando, não os quatro dias, que diz o commandante já referido, serem necessarios para receber a resposta desta nota, mas sim seis, contados desde hoje ás doze do dia, findos os quaes segnirá sua marcha até a Assumpção, aonde apresentará seus plenos poderes, se durante a viagem não fôr hostilizada a força do seu commando: no que confia o abaixo assignado, porque assim o exige o bem e os interesses das duas nações.

O abaixo assignado prevalece-se da presente oportunidade para apresentar a S. Ex.<sup>2</sup> os seus respeitosos comprimentos.

Deos guarde a V. Ex.<sup>2</sup>

PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA.

III.<sup>2</sup> e Ex.<sup>2</sup> Sr. ministro de relações exteriores da Republica do Paraguay.

## N. 4.

*Nota do ministro das relações exteriores do Paraguay ao commandante em chefe da esquadra brasileira.*

Viva a Republica do Paraguay!

Assumpção, 23 de Fevereiro de 1855.

O abaixo assignado, ministro e secretario interino das relações exteriores da Republica do Paraguay, recebeu hontem a nota de V. Ex.<sup>2</sup> datada de 20, ao meio dia, na bocca do Rio Paraguay, na qual V. Ex.<sup>2</sup>, em consequencia do officio, que lhe dirigio o commandante da polícia fluvial no porto do Cerrito, comunicando-lhe que, se sua missão era diplomática e pacífica, fosse servido dirigir-se a este ministerio, na certeza de que obteria prompta e satisfactória resposta, participa-lhe que contando poder seguir até a Assumpção em missão pacífica, fundeara a esquadra de seu commando em frente do porto do Cerrito, para fazer saber ao governo da republica que S. M. o Imperador do Brasil se dignaria confiar-lhe plenos poderes para tratar e terminar, se fôr possível, e por meios pacíficos e honrosos a ambos os governos, as questões pendentes entre elles, assegurando V. Ex.<sup>2</sup> achar-se animado das mais lisongeiras esperanças de corresponder à confiança de seu augusto soberano, satisfazendo aos sentimentos que Elle nutre pela conservação da paz, e amizade entre o imperio e as nações vizinhas, e que por consequencia esperará não os quatro dias que, segundo diz, lhe havia assegurado o commandante de polícia fluvial serem necessarios para receber a resposta, mas sim seis, contados do dia 20 ao meio dia, findos os quaes seguiria sua marcha.

O abaixo assignado levou ao conhecimento de Ex.<sup>2</sup> Sr. presidente da republica o conteúdo da nota de V. Ex.<sup>2</sup>, e recebeu ordem de S. Ex.<sup>2</sup> para comunicar-lhe que, tendo e conservando sempre os mais vivos e sinceros desejos de manter inalteraveis as relações de perfeita amizade e cordial intelligencia com o governo de S. M. Imperial, recebeu cont a mais viva e lisongeira satisfação os primeiros annuncios de que S. M. o Imperador se dispunha a enviar ao Paraguay um agente diplomatico para ajustar as questões pendentes entre ambos os governos: sua satisfação e esperança parecerão preenchidas quando viu que S. M. o Imperador, na abertura das camaras, assegurava em sua mensagem, que o

incidente que tinha ocorrido com seu encarregado de negócios na república não alteraria a paz entre os dois Estados.

S. Ex.<sup>r</sup> o Sr. presidente comprazia-se com esta ideia e esperança, e preparava-se para dar ao enviado de Sua Magestade a mais explícita e solene prova, de que, como disse na nota de 12 de Agosto de 1853 e mais documentos a ella annexos, da qual até hoje não se teve um só aviso de recepção, nas disposições tomadas para com o último encarregado de negócios no Paraguay, não havia havido a menor intenção de fazer a mais leve offensa ao Brasil, nem atentar contra a dignidade do seu governo, quando chegarão novos anúncios de que o governo do mesmo Augusto Imperador preparava sua expedição naval, e reunia um exército no território de Missões, tudo com destino ao Paraguay.

Tais anúncios eram muito próprios para inspirar dúvidas e temores; mas S. Ex.<sup>r</sup> o Sr. presidente da república, esperando receber alguma comunicação, como era natural e de uso entre todas as nações, persistiu em sua convicção de que se chegaria a uma solução pacífica e decorosa das questões pendentes, apesar de saber que no Rio da Prata se reuniam forças navais, e um exército em S. Borja.

Sem embargo de não receber queixa ou reclamação que pudesse justificar tal armamento, S. Ex.<sup>r</sup> o Sr. presidente continuou na mais completa inacção, esperando sempre que essas forças reunidas no Rio da Prata não virão ao Paraguay, senão quando se tivessem esgotado todos os meios pacíficos, e se conhecesse que eram inúteis todos os esforços tendentes a uma solução pacífica.

Na opinião do mesmo Sr. presidente, não só era possível, como até muito fácil, o acordo das questões pendentes: tanto mais que estava tão sinceramente disposto a qualquer concessão razoável e decorosa, que só esperava a chegada do agente de S. M. o Imperador para terminar qualquer desinteligência.

Porem, quando soube que V. Ex.<sup>r</sup> entrava no Paraná com uma esquadra imponente, e que o subia do mesmo modo, sem anunciar a sua viagem nem o objecto della, se dissiparam todas as ilusões e esperanças, via com o mais profundo pesar fechada toda a via de comunicação amigável e discussão pacífica; a honra e a dignidade de estado independente lhe impunha o dever e a necessidade de negar-se a toda a comunicação e negociação iniciada e continuada debaixo do poder e威脅 da force; semelhante forma em uma missão diplomática, quando lhe não procede reclamação alguma, a que o Paraguay tivesse desatendido, é insulto, injuriosa, offensiva e humilhante seu necessidade.

S. Ex.<sup>r</sup> o Sr. presidente da república se achava perfeita e sinceramente disposto a receber a V. Ex.<sup>r</sup>, ou a qualquer outro que S. M. o Imperador houvesse por bem enviar ao Paraguay para o ajuste dos negócios pendentes, desde que se apresentasse na firma e termos de que usão todas as nações; porem, à vista dessa atitude hostil que tomou o governo de S. M. o Imperador, desse appurto bellico e essas intimações peremptórias com que V. Ex.<sup>r</sup> anuncia a sua missão, a honra e a susceptibilidade do povo paraguayo não lhe permitem receber a V. Ex.<sup>r</sup> no carácter diplomático.

Suposto que com o simples apresto e armamento se fazem já no governo paraguayo e à república uma injuria e offensa gravíssima, S. Ex.<sup>r</sup> o Sr. presidente da república, credendo nos desejos que o animo de conservar relações amigáveis e benevolas com o Brasil, se espêrece dessa injuria, e está pronto a receber a V. Ex.<sup>r</sup>, e a entrar em uma discussão e negociação pacífica, se V. Ex.<sup>r</sup> quizer mandar sair para fora das águas da república a esquadra do seu comando, e sair à Assumpção no navio que o conduz, na intelligência de que essa concessão, depois do decreto de 3 de Outubro ultimo, se faz em favor de V. Ex.<sup>r</sup> por considerações particulares para com o imperio. Este passo consultaria perfeitamente o crédito e a honra do governo de Sua Magestade: seria em tudo conforme ao carácter pacífico e moderado de S. M. o Imperador; seria a prova inequívoca da sinceridade dos desejos que proclama de manter a paz e amizade com os Estados vizinhos; e o meio unico e seguro de chegar-se a concluir um arranjo amigável.

Se V. Ex.<sup>r</sup> quiser dar este passo preliminar, tão justo, equitativo e honroso para o governo de S. M. o Imperador, e se servir fazê-lo saber ao Sr. comandante da polícia fluvial na boca do rio Paraguay, a quem se faz nesta data a conveniente comunicação, nenhuma dificuldade terá em subir com o seu navio até esta capital, anunciar o seu

caráter, apresentar os poderes com que o honrou o seu augusto soberano, e "realizar a esperança que alimenta de corresponder dignamente a essa alta confiança.

Se por desgraça para ambos os Estados, V. Ex.<sup>a</sup> não quizer prestar-se a este acto conciliatório, e insistir em subir o rio Paraguay com a sua força naval, V. Ex.<sup>a</sup> terá iniciado as hostilidades à república; carregará com a responsabilidade de aggressor gratuito, e não provocado, e porá a república na indeclinável necessidade de defender-se, sem attentar para o resultado que terá a luta, nem deter-se ante a superioridade de poder e força de que V. Ex.<sup>a</sup> dispõe. Este terrível e penoso, porém indeclinável dever, lhe impõe a sua honra e dignidade, como disse o abaixo assinado.

Tendo o abaixo assinado cumprido com as ordens de S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. presidente da república, resta-lhe somente assegurar a V. Ex.<sup>a</sup> a sua mais distinta consideração.

Deos guarde a V. Ex.<sup>a</sup> muitos annos.

JOSÉ FALCON.

III.<sup>o</sup> e Ex.<sup>o</sup> Sr. Pedro Ferreira de Oliveira, etc.

## N. 5.

*Ofício do commandante em chefe da esquadra brasileira ao commandante da polícia fluvial na boca do Rio Paraguay.*

Commando em chefe da esquadra brasileira a bordo do vapor Amazonas na boca do Paraguay, 26 de Fevereiro de 1855.

III.<sup>o</sup> Sr.— Em virtude do que me comunicou em nota firmada na Assumpção em 23 do corrente mez o Ex.<sup>o</sup> Sr. ministro e secretario de estado interino de relações exteriores, por ordem que receben do Ex.<sup>o</sup> Sr. presidente da república, previno e faço sciente a V. S.<sup>a</sup>, como commandante da polícia fluvial na boca do Rio Paraguay, que tenho deliberado fazer fundear a esquadra do meu commando fóra da embocadura do Paraguay, e que seguirei no vapor onde tenho a minha insignia amanhã pela manhã para o Assumpção em missão pacífica e diplomática; aviso que faço a V. S.<sup>a</sup> por assim m' o haver indicado S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. ministro de relações exteriores na referida nota.

Junto remetto a nota para S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. ministro de relações exteriores, e rogo a V. S.<sup>a</sup> a faça seguir a seu destino, pois serve para acusar o recebimento da que o mesmo Ex.<sup>o</sup> Sr. ministro me dirigio.

Deos guarde a V. S.<sup>a</sup>.

PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA.

Ao III.<sup>o</sup> Sr. D. Francisco Xavier Gonçalves.

## N. 6.

*Ofício do comandante em chefe da esquadra brasileira ao ministro de relações exteriores do Paraguai.*

Commando em chefe da esquadra brasileira na boca do Paraguai, 26 de Fevereiro de 1855.

O abaixo assignado, chefe de esquadra e commandante em chefe das forças navaes de S. M. o Imperador do Brasil no rio da Prata, etc., accusa o recebimento da nota que S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. ministro de relações exteriores D. José Falcon lhe dirigio por ordem do Ex.<sup>o</sup> Sr. presidente da república do Paraguai, datada da Assunção, em 23 do corrente mez.

O abaixo assignado, sciente do que na dita nota expende o Ex.<sup>o</sup> Sr. ministro de relações exteriores, roga a S. Ex.<sup>o</sup> que se sirva levar ao conhecimento de S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. presidente da república, que relevo ao abaixo assignado não responder áquellos topicos da referida nota, com que o abaixo assignado não concorda; porque o curto espaço de tempo não o permite; e mesmo por julgar quo este seu procedimento interessa, e não prejudica á missão justa, pacifica e conciliadora, de que o incumbio o seu augusto soberano.

Limita-se pois o abaixo assignado a fazer sciente a S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. ministro de relações exteriores D. José Falcon, de que, querendo dar uma prova dos sentimentos pacificos e conciliatorios, que o animão, annoio á proposta que se lhe faz, na dita nota, de fundear a esquadra do seu commando fóra das aguas da república, e seguirá viagem na embarcação, em que se acha a sua insignia, até a Assunção amanhã, pela manhã, afim de apresentar os plenos poderes para tratar.

O abaixo assignado avisou ao commandante da polícia fluvial na embocadura do Rio Paraguai da deliberação quo temeu, conforme na referida nota se lhe indica, e prevalece-se desta occasião para apresentar a S. Ex.<sup>o</sup> os seus respeitosos comprimentos.

Deos guarde a V. Ex.<sup>o</sup> por muitos annos.

PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA.

Ao Ill.<sup>o</sup> e Ex.<sup>o</sup> Sr. D. José Falcon.

## N. 7.

*Nota do governo imperial ao da república do Paraguai.*

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negócios estrangeiros, em 10 de Dezembro de 1854.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, recebeu em devido tempo a nota quo em 12 de Agosto do anno proximo passado lhe dirigio por ordem do Ex.<sup>o</sup> presidente da república do Paraguai, o Sr. D. Benito Varella, ministro interino das relações exteriores da mesma república.

O Sr. D. Benito Varella transmittiu com a sua nota ao abaixo assignado copias legalisadas das notas de 10, 11 e 12 do mencionado mez de Agosto. Estas notas contém a correspondencia que houve entre o Sr. D. Benito Varella e o encarregado de negócios do Brasil Philippe José Pereira Leal, correspondencia quo terminou pelo acto de mandar o governo do Paraguai os passaportes ao encarregado de negócios do Brasil.

O Sr. D. Benito Varella pede ao abaixo assignado que haja de levar tudo ao alto conhecimento de S. M. o Imperador, e assegurar-lhe que este desagradavel acontecimento está longe de alterar os leaes e amigaveis sentimentos do governo da república, o qual

deseja e espéra conservar e estreitar as suas boas relações com o de S. M. o Imperador, e está sempre disposto a receber e a dar a devida consideração a qualquer agente diplomático no carácter em que S. M. queira acredita-lo na república.

O abaixo assinado sez presente a S. M. o Imperador, seu augustº soberano, a nota do Sr. D. Benito Varella com a correspondencia, por copia, que a acompanha, e acha-se autorizado para responder que o governo imperial não pôde considerar procedentes os motivos que levárao o governo da república a praticar o acto violento de mandar os passaportes ao encarregado de negocios do Brasil o Sr. Philippe José Pereira Leal.

A despedida de qualquer agente diplomático não pôde ser justificada senão em casos graves e urgentes, visto como o agente diplomático não depende sómente do governo perante o qual está acreditado para a sua gestão.

Não é elle quem lhe dá poderes, mas sim o governo que nomea.

A despedida de um agente diplomático nullificando a nomeação, offende as prerrogativas de quem a faz.

Além disto, pela despedida do agente diplomático, os interesses dos subditos do paiz, ao qual elle pertence, ficão privados do seu protector legitimo, e o seu soberano e a nação sem terem quem os represente.

E uma situação violenta, e o governo que a crea, perturbando o exercicio de direitos que a lei internacional reconhece e manda respeitar, não pôde proceder assim sem motivos imperiosos.

Ora, os factos que se articulão contra o encarregado de negocios do Brasil em a nota de 10 de Agosto, consistindo em imputações vagas, e destituídas de provas e de verossimilhança, estão longe de satisfazer ás condições que sieão estabelecidas.

O encarregado de negocios do Brasil protestou contra aquelles imputações na sua nota de 11 do referido mez, e sendo ouvido sobre esses factos logo que chegou a esta corte, provou perante o governo imperial a injustiça, e nenhum fundamento das arguições, mostrando que elle procedera sempre de acordo com as intruções que tinha, as quaes lhe recommendavão a maior consideração e respeito para com a pessoa de S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. presidente da república.

O governo da república nunca prevenio o de S. M. o Imperador de que o encarregado de negocios do Brasil se afastasse dos principios que lhe havião sido prescriptos nas instruções.

Despedio-o sem ter intelligencia alguma previa com o governo imperial.

Este acto não se concilia com os sentimentos que o Sr. D. Benito Varella manifesta por ordem do Ex.<sup>mo</sup> presidente na sua nota de 12 de Agosto dirigida ao abaixo assinado, quando assegura que o governo da república está disposto a receber, e a dar a devida consideração a qualquer agente diplomático que S. M. o Imperador queira acreditar na república. Nenhuma garantia pôde ter o governo imperial de que não se pratique de futuro o mesmo acto a respeito de qualquer outro agente diplomático que haja de nomear.

Sendo isto assim, o governo imperial não pôde aceitar como satisfactorias as explicações que o Sr. D. Benito Varella dà na sua nota de 12 de Agosto, e por isso reclama uma reparação que possa considerar-se suficiente e efficaç.

Para obtê-la, o governo imperial tem dado as necessarias instruções ao chefe de esquadra Pedro Ferreira de Oliveira, e espéra que o Sr. ministro, tomando as ordens de S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. presidente da república do Paraguay, concorde com aquelle chefe de esquadra em um ajuste razoável que ponha termo a esta desagradavel occurrence por um modo satisfactorio.

Por outra parte, desejando o governo, de conformidade com a convenção celebrada entre o imperio e a república em 25 de Dezembro de 1850, regular os relações que devem existir entre os dous Estados, e que não podem ser adiadas sem prejuizo, e comprometimento de graves interesses, tem dado plenos poderes ao chefe de esquadra Pedro Ferreira de Oliveira, para ajustar e concluir com o governo da república as negociações que ficarão interrompidas pela despedida do encarregado de negocios Philippe José Pereira Leal.

Estas negociações consistem no tratado de navegação e commercio, e no de limites, e que se obrigou o governo da república pela convenção de 25 de Dezembro de 1850.

Pelo art. 3.<sup>o</sup> desta convenção S. M. o Imperador do Brasil e o presidente da república

do Paraguai comprometerão-se a auxiliar-se reciprocamente assim do que a navegação do rio Paraná até o rio da Prata ficasse livre para os subditos de ambas as nações.

A liberdade desta navegação para o Paraguai foi obtida da maneira a mais completa em consequencia da queda do dictador Rosas, para a qual concorreu o Brasil, como é notório, com imensos sacrifícios.

Até então o Paraguai estava sequestrado ao commercio do mundo.

Depois desta época, o governo do Paraguai, entrando no livre gazo desta navegação, passou a celebrar tratados, concedendo a diversas nações a navegação do rio Paraguai na parte que lhe pertence.

O governo do Paraguai tem-se entretanto negado a fazer a mesma concessão ao do Brasil, que, além do direito que lhe confere a convenção de 25 de Dezembro de 1850, é ribeirinho do Paraguai, possuindo a margem oriental deste rio desde a confluência do Apa até a Bahia Negra, e anexas as margens da Bahia Negra para cima.

E' evidente pois, que o governo imperial empregou religiosamente pela sua parte a estipulação do art. 3.<sup>o</sup> da convenção de 25 de Dezembro de 1850.

Outro tanto não tem feito o governo do Paraguai, que, longe de auxiliar o governo imperial para obter a navegação do Paraná até o rio da Prata, torna hoje esta navegação impossível, ou sem vantagem para o Brasil, negando-lhe a do rio Paraguai, e mesmo a do Paraná na parte que lhe pertence.

O governo imperial, portanto, pedindo a navegação do rio Paraguai, na parte que pertence à república desse nome, pede o cumprimento da estipulação confiada no art. 3.<sup>o</sup> da convenção de 25 de Dezembro de 1850. Pede um direito que não lhe pode ser negado, nem contestado.

Pelo art. 15 da citada convenção de 25 de Dezembro de 1850, S. M. o Imperador do Brasil e o presidente da república do Paraguai obrigaram-se a nomear, logo que as circunstâncias o permitissesem, plenipotenciários que regulassem por outro tratado o commercio, navegação e limites entre ambos os países.

E' uma estipulação esta que amplia a do artigo 3.<sup>o</sup>, mas uma é independente da outra, e o governo imperial entende que a navegação do rio Paraguai, na parte que pertence ao governo da república, acha-se virtualmente concedida ao Brasil pelo artigo 3.<sup>o</sup>

As circunstâncias próprias para a nomeação dos plenipotenciários, o que se refere o artigo 15 da convenção de 25 de Dezembro, realizarão-se logo que o poder do dictador Rosas desapareceu diante das armas vitoriosas dos aliados.

Foi por isso que o governo imperial, para regular o tratado, a que allude o artigo 15 da convenção, nomeou, primeiramente, o brigadeiro Pedro de Alcantara Bellegarde, e depois o capitão-tenente Filipe José Pereira Leal.

Nem um nem outro destes plenipotenciários pôde concluir esta negociação pelas divergências, que encontrariam da parte do governo da república do Paraguai.

O governo do Paraguai pretextou a necessidade de resolver antes de tudo a questão de limites com o império, e no mesmo tempo excluiu as propostas que o governo imperial lhe fez, contento aliás as mais amplas concessões.

O governo imperial propôz o adiamento do tratado de limites, contentando-se com o tratado de navegação e commercio.

O governo do Paraguai repeliu esta proposta.

A despedida do encarregado de negocies, Filipe José Pereira Leal, coincidiu com as instâncias que elle fazia perante o governo da república para celebrar os dous tratados mencionados, ou, pelo menos, o de commercio e navegação.

O governo imperial, no intuito de fazer cessar esta situação, e de restabelecer sobre bases solidas as relações, que devem existir entre os dous estados, segundo os direitos que lhe confere a convenção de 1850 celebrada com o fim de promover interesses reciprocos, manda oferecer à consideração do governo da república um projecto de tratado, regulando o commercio, navegação, limites entre o império e a república.

O governo imperial, no que respeita ao commercio e navegação, pede as mesmas concessões, que o governo da república tem feito a outras nações, com os desenvolvimentos que as circunstâncias de ser ribeirinho torna indispensáveis, e pelo que pertence a limites a linha divisória que se propõe, fundando-se no princípio do « *uti possidetis* », é sem contestação muito favorável à república do Paraguai.

As concessões do governo imperial não podem neste parte ir além das que se fazem no projecto.

O governo imperial nutre a esperança de que o da república aceitará de bom grado o projecto de tratado, que lhe será oferecido pelo seu plenipotenciário, terminando-se assim as questões pendentes, e restabelecendo-se entre os dous estados as relações de uma amigável inteligência, que tanto devem concorrer para consolidar a paz entre os dous estados, e para promover os interesses de sua industria e commercio.

O abaixo assinado prevalece-se desta oportunidade para oferecer ao Sr. D. Benito Varella os protestos de sua perfeita estima e distinta consideração.

VISCONDE DE ABAETE.

A S.<sup>a</sup> Ex.<sup>r</sup> o Sr. ministro das relações exteriores da república do Paraguay, etc.

## N.º 8.

*Nota do governo da Republica ao commandante em chefe da esquadra brasileira em resposta à precedente.*

Viva a Republica do Paraguay!

Assumpção, 17 de Março de 1855.

O abaixo assinado, ministro e secretario de estado interino das relações exteriores, tomou em consideração a nota que V. Ex.<sup>r</sup> se serviu entregar-lhe, dirigida pelo Sr. ministro dos negócios estrangeiros de S. M. o Imperador ao desta Republica, com data de 10 de Dezembro passado, anunciando que com o fim de restabelecer, como disse, sobre bases sólidas, as relações que devem existir entre os dous Estados, conferiu a V. Ex.<sup>r</sup> plenos poderes para ajustar e concluir com o governo da Republica as negociações pendentes sobre os pontos que menciona a citada nota de 10 de Dezembro.

O abaixo assinado levou ao conhecimento de S. Ex.<sup>r</sup> o Sr. presidente da Republica o conteúdo da nota do Sr. ministro dos negócios estrangeiros de S. M. o Imperador, e lhe ordenou de comunicar a V. Ex.<sup>r</sup> que é satisfatório ao governo da Republica que o de S. M. Imperial lhe ofereça a ocasião, que sempre desejou, e que circunstâncias desgradáveis tem impedido de abrir conferências, exame e discussão tranquilla para o ajuste de todas as questões pendentes entre ambos os governos.

Portanto, o abaixo assinado pôde assegurar a V. Ex.<sup>r</sup> que logo que anuncie o seu carácter, na forma do estilo, será recipiente, e o supremo governo nomeará o commissário ou commissários que dêm princípio às conferências com V. Ex.<sup>r</sup>, e entrem no exame e discussão do projecto, de que diz a nota de S. Ex.<sup>r</sup> o Sr. ministro dos negócios estrangeiros ser V. Ex.<sup>r</sup> o portador.

Tendo cumprido o abaixo assinado as ordens do Ex.<sup>r</sup> Sr. presidente, só lhe resta felicitar a V. Ex.<sup>r</sup> pela sua feliz chegada à capital da Republica, e oferecer-lhe novamente sua mui-distincta consideração.

JOSÉ FALCON.

A S. Ex.<sup>r</sup> o Sr. Pedro Ferreira de Oliveira.

## N.º.

*Nota do commandante em chefe da esquadra brasileira no governo da Republica.*

Vapor Ypiranga no porto da cidade da Assunção do Paraguay, 19 de Março de 1855.

O abaixo assinado, chefe de esquadra e comandante em chefe das forças navares de S. M. o Imperador do Brasil no Rio da Prata, e seu plenipotenciário junto ao supremo governo da Republica do Paraguay, recebeu a nota que S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. D. José Falcon, ministro e secretario do estado de relações exteriores da mesma república, se servio dirigir-lhe com data de 17 do corrente mês, na qual S. Ex.<sup>a</sup> diz que tomou em consideração a nota que o abaixo assinado lhe entregara, dirigida pelo Ex.<sup>mo</sup> Sr. ministro dos negócios estrangeiros de Sua Magestade o Imperador ao de igual classe desta república, com data de 10 de Dezembro passado, anuncianto que, visto o objecto de restabelecer sobre bases solidas as relações que devem existir entre os dous Estados, S. M. o Imperador conferiu ao abaixo assinado plenos poderes para ajustar com o governo da república as negociações pendentes sobre os pontos que menciona a referida nota de 10 de Dezembro.

Diz mais S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. ministro das relações exteriores, que levou ao conhecimento de S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. presidente da república o conteúdo da nota do Ex.<sup>mo</sup> Sr. ministro dos negócios estrangeiros de S. M. o Imperador, e que lhe foi ordenado pelo mesmo Ex.<sup>mo</sup> Sr. presidente dizer ao abaixo assinado, que é satisfactorio ao governo da república que o de S. M. Imperial lhe apresente a occasião, que tem sempre desejado, e que desgraçadas circunstâncias tem impedido de abrir conferencias, exame e discussão tranquilla para o arranjo de todas as questões pendentes entre ambos os governos.

Finalmente S. Ex.<sup>a</sup> diz poder assegurar ao abaixo assinado que será recebido, logo que anunciar o seu carácter nas formas usuais, e que o supremo governo nomeará commissário ou commissários que abrão as conferencias e entrem no exame e discussão do projecto de que trata a referida nota do Ex.<sup>mo</sup> ministro dos negócios estrangeiros de S. M. o Imperador.

O abaixo assinado, tomando na devida consideração tudo quanto o supremo governo da república mandou exprimir-lhe, muito se lisongea do apreço que elle da ao preveder do governo de S. M. o Imperador, quando declara que lhe é satisfactorio haver o mesmo governo apresentado a occasião, sempre desejada pelo supremo governo da república, de se abrirem as conferencias, exame e discussão tranquilla para o desenlace das questões pendentes entre os dous governos.

O abaixo assinado, em resposta ao que S. Ex.<sup>a</sup> indica na citada nota relativamente ao anunciar o seu carácter oficial, faz sciente a S. Ex.<sup>a</sup>, para que se sirva levar ao conhecimento do supremo governo da república, que o abaixo assinado se acha competentemente autorizado, conforme menciona a nota de 10 de Dezembro do ministerio dos negócios estrangeiros do imperio, para fazer um ajuste razavel que ponha termo à desgradável occurrencia de que trata a sobredita nota.

O abaixo assinado faz também sciente a S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. ministro das relações exteriores, assim de que se digne levar ao conhecimento do supremo governo da república, que o governo de S. M. o Imperador tem dado ao abaixo assinado plenos poderes para ajustar e concluir com o governo da república as negociações, que ficarão interrompidas pela despedida do encarregado de negócios Filipe José Pereira Leal; negociações estas que têm por objecto um tratado de navegação e comércio, e um de limites, que estabelecerão e regulam sobre bases solidas as relações de paz e amizade entre os dous Estados, e que não podem ser adiados sem prejuizo e compromettimento de graves interesses.

Logo que for comunicada ao abaixo assinado a nomeação do commissário ou commissários para o ajuste de que está encarregado, comparecerá no ponto destinado, no dia e hora que se marcar, e ali se tratará da occasião opportuna em que deve ter a hora de apresentar ao supremo governo da república a carta credencial, em que S. M. o Imperador

do Brasil acredita ao abaixo assignado como seu plenipotenciário junto ao mesmo supremo governo.

Prevalecendo-se desta oportunidade, o abaixo assignado agradece cordialmente a S. Ex.<sup>2</sup> o Sr. ministro das relações exteriores a felicitação que lhe dirige pela sua feliz chegada a este porto; e reitera a S. Ex.<sup>2</sup> a expressão de sua distinta consideração e de seus respeitosos cumprimentos.

PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA.

A S. Ex. o Sr. D. José Falcon, etc.

## N. 10.

*Nota do governo da república ao comandante em chefe da esquadra brasileira.*

Vita a República do Paraguay! — Assunção, em 23 de Março de 1855.

O abaixo assignado recebeu a nota que lhe dirigio V. Ex.<sup>2</sup> em 19 do corrente, respondendo á do abaixo assignado de 17, em que de novo communica achar-se competentemente autorizado, como o refere a nota de 10 de Dezembro ultimo, do ministro dos negócios estrangeiros do imperio, para fazer um ajuste razosvel que ponha termo á desagradavel occurrence, que desgraçadamente teve lugar com o encarregado de negócios de S. M. I. o Sr. Filipe José Pereira Leal; e que tem tambem plenos poderes para ajustar e concluir as negociações que ficárla interrompidas pela despedida do mencionado Sr. Leal.

S. Ex.<sup>2</sup> o Sr. presidente da república, sciente da nota de V. Ex.<sup>2</sup>, ordenou ao abaixo assignado que comunicasse a V. Ex.<sup>2</sup> que o supremo governo da república, convencido do quanto importa á república, e bem assim ao imperio do Brasil, manter e estreitar bons e amigaveis relações entre ambos os governos e paizes, tem feito sempre quanto tem julgado conducente a este importante objecto: estava e está perfeitamente disposto a proceder sempre no sentido de manter e estreitar essas relações. Assim que, foi-lhe sobremaneira penoso ver-se impellido a adoptar para com o encarregado de negócios de S. M. o Imperador a medida extrema, que não pôde evitár, porque assim o exigia irremediavelmente a situação excepcional do Paraguay.

S. Ex.<sup>2</sup> o Sr. presidente julga que é de summa conveniencia não entrar em uma justificação mais ampla de seu procedimento a respeito daquelle deplorável incidente, que, no interesse de ambas as partes, deve ser lançado no mais completo olvido, na certeza que deve ter o governo de S. M. Imperial, do que mui longe estava do pensamento de S. Ex.<sup>2</sup> o Sr. presidente offendido no menor ponto a alta dignidade e decoro de S. M. o Imperador, nem romper, ou alterar, as relações amigaveis entre ambos os governos, como apressou-se a manifestar ao governo de S. M. I. em nota de 12 de Agosto de 1853, repetindo novamente, nessa occasião, o que então disse, que achava-se prompto, e disposto a receber, com as devidas considerações, a qual quer agente que S. M. o Imperador quisesse enviar junto do governo Paraguayo, como o havia feito, com todo o esmero, com os ministros de S. M. I. antecessores do Sr. Leal, que receberão sempre de S. Ex.<sup>2</sup> o Sr. presidente todas as demonstrações da mais cordial amizade.

Tão longe estava S. Ex.<sup>2</sup> o Sr. presidente de pensar que o deplorável incidente ocorrido com o Sr. Leal alterasse, e rompesse suas bons relações com o governo de S. M. Imperial, que continuou mantendo as melhores relações de boa intelligencia com o consul geral de S. M. Imperial na Assunção, e ainda mais o confirmou que não estavão alteradas as boas relações entre ambos os governos a notícia que teve de que a fortaleza do Rio de Janeiro respondera promptamente ás salvas que em seu transito, pela habia da corte, fez ao pavilhão brasileiro o vapor de guerra paraguayo « Taquary. »

Actos tão significativos dos sentimentos benevolos de S. Ex.<sup>2</sup> o Sr. presidente da república para com o governo de S. M. Imperial devem persuadir a este das boas e amigaveis disposições

que mantém, e que lhe será muito satisfactorio poder entrar novamente em uma discussão pacifica e amigável das questões que ficarão pendentes á sabida do Sr. Leal.

Se V. Ex.<sup>o</sup> julga que esta declaração satisfaz a todas as explicações que possa exigir a dignidade e decoro do S. M. o Imperador, S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. presidente confia em que V. Ex.<sup>o</sup> não terá dúvida em entrar na negociação dessas questões de navegação e limites.

Se V. Ex.<sup>o</sup> julgar que é necessário acrescentar-se alguma cousa mais a esta declaração, para que seja tão completa como o possa desejar o governo imperial, sirva-se V. Ex.<sup>o</sup> de o comunicar; porquanto, se fôr decoroso para ambas as partes, S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. presidente não se negará no que seja razoável e conveniente.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado interino das relações exteriores da república, tem a honra de offerecer de novo a V. Ex.<sup>o</sup> a sua mais distinta consideração.

JOSÉ FALCON.

Ao Ex.<sup>o</sup> Sr. Pedro Ferreira de Oliveira.

## N. II.

*Nota do commandante em chefe da esquadra brasileira ao governo da Republica.*

Vapor de guerra brasileiro *Ipiranga*, surto no porto da cidade d'Assumpção do Paraguay, em 24 de Março de 1855.

O abaixo assignado recebeu a nota que com data de hontem lhe dirigio S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. D. José Falcon, na qual, comunicando que o Ex.<sup>o</sup> Sr. Presidente da república do Paraguay, conveniente do quanto importa á república e ao imperio manter e estreitar boas e amigáveis relações entre ambos os governos e paizes, tem feito tudo aquillo que ha jalgado conducente a tal fim; e protestando que no procedimento, havido com o encarregado de negocios do Brasil Filipe José Pereira Leal, esteve muito longe da mente do mesmo Ex.<sup>o</sup> Sr. presidente fazer a mais leve offensa á alta dignidade e decoro de S. M. o Imperador do Brasil, e menos ainda romper e alterar as relações amigáveis existentes entre os dous governos, assegura que o Ex.<sup>o</sup> Sr. presidente da república para tornar tão completa, quanto fôr desejavel, esta declaração, não negorá no abaixo assignada aquillo que o mesmo abaixo assignado julgar necessário addicionar, sendo tal addicionamento razoável, conveniente e decoroso para ambas as partes.

O abaixo assignado deu o mais subido apreço, e tomou na mais seria consideração as declarações do supremo governo da república; e convencido da existencia dos sentimentos benevolos e conciliatórios manifestados pelo mesmo supremo governo, julga do seu dever ponderar o seguinte:

A questão de que se trata é da ordem daquellas em que o governo do paiz, que se considera offendido nos seus direitos de independencia e soberania, se vê obrigado a proceder de modo que, na conclusão delas, não fique o menor vislumbre de quebra da dignidade nacional. Ora, a materia em questão tem sido considerada pelo publico brasileiro, e por seu governo da natureza dessas, de que falls o abaixo assignado, como se vê no teor da nota expedido a 10 de Dezembro ultimo pelo ministro dos negocios estrangeiros.

Quando os interesses de duas nações vizinhas e sempre amigas recommendão que se mantenha a paz, e se estreitem as relações de amizade; e quando os respectivos governos estão animados dos desejos, que a correspondência do abaixo assignado com S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. D. José Falcon tem reciprocamente manifestado, a solução de tais questões é facil.

Sendo assim, o abaixo assignado, em vista das instruções que recebeu do governo imperial, reputará completas e satisfactorias as explicações dadas, addicionando-se-lhes uma salva de vinte e um tiros de artilharia dada á bandeira brasileira arvorada em terra, e

fazendo-se publica em um dos jornaes do paiz a mancira amigavel, e para ambos os governos honrosa, pela qual se pôz termo à questão procedente da despedida do encarregado de negócios do Brasil o Sr. Philippe José Pereira Leal:

Esta salva será immediatamente respondida com outra de igual numero de tiros pelo vapor de guerra brasileiro Ypiranga, que conservará nesse acto içada no topo de prâa a bandeira nacional desta republica.

O abaixo assignado espera que esta sua proposta tão razoavel, conveniente e decorosa para ambas as partes, será aceita pelo supremo governo da republica, visto ser um meio que tem sido adoptado por diferentes nações, inclusive o imperio do Brasil, para pôrem termo a questões de semelhante entidade.

Prevalecendo-se de mais esta oportunidade, o abaixo assignado reitera a S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. D. José Falcon os protestos de sua perfeita estima e distinta consideração.

PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA.

A S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. D. José Falcon, etc.

---

## N. 12.

*Nota do governo do Paraguay ao commandante em chefe da esquadra brasileira.*

Viva a republica do Paraguay! Assumpção, 24 de Março de 1855.

O abaixo assignado receben e levou ao conhecimento de S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. presidente da republica a nota de V. Ex.<sup>o</sup> desta data, e tem a honra de dizer-lhe que recebeu a ordem de comprimentar e felicitar a V. Ex.<sup>o</sup>, em seu nome, pela conclusão honrosa do desagradável incidente da despedida do Sr. Philippe José Pereira Leal.

Prestando-se S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. presidente ao que V. Ex.<sup>o</sup> indica em sua nota, a que o abaixo assignado responde, ordenou que amanhã, ao nascer do sol, uma bateria de terra salve ao pavilhão brasileiro, arvorado a par do pavilhão paraguayo, com vinte e um tiros; e que esta agradável notícia se faça publica hoje mesmo.

É tudo quanto o abaixo assignado tem a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.<sup>o</sup> para os fins convenientes, e ao faze-lo, seja-lhe permitido acrescentar seus comprimentos e felicitação particular, e a segurança de sua mais distinta consideração.

JOSÉ FALCON.

A S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. Pedro Ferreira de Oliveira.

---

## N. 13.

*Nota do commandante em chefe da esquadra brasileira ao governo da república.*

Vapor de guerra brasileiro *Ipiranga* sartio no porto da cidade da Assumpção, 24 de Março de 1855.

O abaixo assignado acaba de receber com o maior prazer a nota, em que S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. D. José Falcon lhe anuncia que o Ex.<sup>o</sup> Sr. presidente desta república, prestando-se ao que lhe havia sido indicado pelo mesmo abaixo assignado em sua nota de hoje, tem ordenado que amanhã ao nascer do sol uma bateria de terra dê uma salva de 21 tiros á bandeira brasileira; e mais ainda, que esta agradável notícia seja publicada hoje mesmo.

À vista de tão lisongeiras comunicações, o abaixo assignado se apressa a assegurar a S. Ex.<sup>o</sup> que a salva á bandeira brasileira será imediata e semelhantemente correspondida por outra, conforme foi promettido em sua nota de hoje.

O abaixo assignado roga a S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. D. José Falcon, tenha a bondade de levar ao conhecimento do Ex.<sup>o</sup> Sr. presidente que muito respeitosa e cordialmente agradece os comprimentos e felicitação, com que se dignou honrá-lo.

Finalmente o abaixo assignado retribue com justa reciprocidade os comprimentos e felicitação que lhe dirige o Sr. D. José Falcon, a quem nesta occasião reitera as seguranças de sua perfeita estima e distinta consideração.

PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA.

A S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. D. José Falcon.

## N. 14.

*Nota do commandante da esquadra Brasileira ao governo da Repúblca.*

Vapor de guerra Brasileiro *Ipiranga* no porto da cidade da Assumpção, 26 de Março de 1855.

O abaixo assignado roga a S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. D. José Falcon, ministro de relações exteriores, se sirva levar ao conhecimento do Ex.<sup>o</sup> Sr. presidente da república que o abaixo assignado tem o mais vivo prazer em dirigir ao mesmo Ex.<sup>o</sup> Sr. presidente e á nação Paraguaya, suas cordíssimas e sinceras felicitações pelo decoroso acordo a que se chegou, realizado hontem com o solemne acto, que teve lugar ao nascer do sol, da salva em terra á bandeira Brasileira, a que correspondeu semelhantemente o vapor de guerra brasileiro *Ipiranga*; acto que restabeleceu as relações diplomáticas entre o governo de S. M. o Imperador do Brasil e o da Republica do Paraguay, conforme se desejava, e convém a ambas as nações.

O abaixo assignado considerará sempre como um dos actos mais honrosos de sua vida pública, o ter, em conformidade das ordens e instruções de seu governo, cooperado para tão feliz acontecimento; e julga poder lisongear-se de que lhe caberá ainda a felicidade

de desempenhar do mesmo modo as demais partes da missão com que o honrou seu Augusto Soberano.

O abaixo assignado espera, que S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. D. José Falcon, depois de receber as convenientes ordens do Ex.<sup>mo</sup> Sr. presidente, lhe comunicará qual o dia e hora, em que o mesmo Ex.<sup>mo</sup> Sr. poderá receber ao abaixo assignado, assim de ter lugar a apresentação da carta, pela qual S. M. o Imperador do Brasil o acredita como seu plenipotenciario junto ao supremo governo desta república.

Digne-se S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. D. José Falcon aceitar do abaixo assignado asseguranças de sua perfeita estima e distinta consideração.

PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA.

A S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. D. José Falcon, etc.

---

## Apresentação do Sr. Pedro Ferreira de Oliveira ao Presidente da República no carácter de plenipotenciario brasileiro.

### N. 15.

*Nota do governo da Republica ao Sr. Pedro Ferreira de Oliveira.*

Viva a Republica do Paraguay!

Assumpção, em 28 de Março de 1855.

O abaixo assignado, depois de haver recebido as ordens do Ex.<sup>mo</sup> Sr. presidente da república, tem a honra de informar a V. Ex.<sup>a</sup> que amanhã quinta feira 29 do corrente, ás 11 horas da manhã, receberá S. Ex.<sup>a</sup> no palacio do governo, em audiencia publica, a carta que acredita a V. Ex.<sup>a</sup>, na qualidade de plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, para celebrar um tratado de limites, e outro de commercio e navegação.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para reiterar a V. Ex.<sup>a</sup> sua distinta consideração.

JOSE FALCON.

A S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Pedro Ferreira de Oliveira, etc.

---

### N. 16.

*Nomeação do plenipotenciario Paraguayo para conferenciar com o Brasileiro.*

Viva a Republica do Paraguay!

Assumpção, em 31 de Março de 1855.

O abaixo assignado recebeu a nota que V. Ex.<sup>a</sup> se serviu dirigir-lhe hontem, acompanhando um projecto de tratado de commercio, navegação e limites, para que o leve ao conhecimento de S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. presidente.

S. Ex.<sup>a</sup> ordenou ao abaixo assignado que dissesse a V. Ex.<sup>a</sup> que se lhe devolve o projecto para que se entenda, acerca do seu conteúdo, com o plenipotenciario que S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. presidente nomeou, e qual comunicariá a V. Ex.<sup>a</sup> sua nomeação, e fixará, de acordo com V. Ex.<sup>a</sup>, o lugar, dia e hora, em que devão começar as suas conferencias, e discussões.

Havendo o abaixo assignado cumprido esta ordem suprema, só lhe resta assegurar a V. Ex.<sup>a</sup> da sua mais distincta consideração.

José FALCON.

A S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Pedro Ferreira de Oliveira, etc.

---

## N. 17.

*Nota do plenipotenciario Paraguaio ao de S. M. o Imperador.*

Assumpção, em 2 de Abril de 1855.

III.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. — Havendo recebido do Ex.<sup>mo</sup> Sr. presidente da republica plenos poderes, para negociar com V. Ex.<sup>a</sup> o ajuste das questões pendentes entre o Imperio e a Republica sobre limites, navegação e commercio, tenho a honra de assim o levar ao conhecimento de V. Ex.<sup>a</sup> e de rogar-lhe que, se não houver inconveniente, se sirva comparecer amanhã pelas 10 horas da manhã no ministerio das relações exteriores, onde esperará por V. Ex.<sup>a</sup> o seu muito atento servidor.

FRANCISCO S. LOPEZ.

A S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Pedro Ferreira de Oliveira.

---

# **ANNEXO K.**

---

**NEGOCIAÇÕES**

**SOBRE**

**LIMITES, NAVEGAÇÃO FLUVIAL E EXTRADIÇÃO**

**COM AS REPÚBLICAS**

**DO EQUADOR, VENEZUELA E NOVA GRANADA.**

# Tratado de extradición.

## N. I.

*Tratado de extradición celebrado entre S. M. o Imperador do Brasil e a república do Equador.*

Nós o Imperador constitucional e defensor perpétuo do Brasil, etc. Fazemos saber o todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que se ajustou e assignou na cidade de Quito aos tres dias do mes de Noviembre de mil oitocentos e cincuenta e tres, entre nós e o presidente da república do Equador, pelos respectivos plenipotenciarios, mandos dos necessarios plenos poderes, um tratado de extradición do teor seguinte:

Em Nome da Santíssima Trindade

Sua Magestade o Imperador do Brasil e a república do Equador, reconhecendo a necessidade de estabelecer regras especiaes e conformes com as instituições políticas que os regem, para a entrega reciproca de criminosos e desertores, e de prover à segurança de suas fronteiras, accordarão em celebrar para este fim um tratado, e nomearão seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil ao Sr. Miguel Maria Lisboa, commendador da Ordem de Christo e seu ministro residente junto á república do Equador; e S. Ex.<sup>o</sup> o presidente da república do Equador ao Sr. Theodoro Gomez de la Torre, coronel dos exercitos da república e secretario de estado dos despachos de guerra e marinha: os quais, depois de terem trocado os seus plenos poderes respectivos, que foram achados em boa e devita forma, convierão nos artigos seguintes:

### Artigo I.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e a república do Equador se obrigão a não dar

*Tratado de estradicón de grandes criminales celebrado entre la república del Ecuador y S. M. el Emperador del Brasil.*

José María Urvina, presidente de la república del Ecuador etc. etc. etc.

A todos los que las presentes vieran salud!

Por quanto entre la república del Ecuador y S. Magestad el Emperador del Brasil, se concluyó y firmó en la capital de Quito el dia tres de Noviembre del año del señor de mil ochocientos cincuenta y tres, por medio de plenipotenciarios suficientemente autorizados por ambas partes, un tratado de estradicón de grandes criminales; cuyo tenor, palabra por palabra, es el siguiente:

En el nombre de la Santísima e individua Trinidad.

La república del Ecuador y S. M. el Emperador del Brasil, conociendo la necesidad que tienen de establecer reglas especiales y conformes con las instituciones políticas que los rigen, para la entrega reciproca de los criminales y desertores, y de proveer á la seguridad de sus fronteras, han acordado celebrar para este fin un tratado, y nombraron sus plenipotenciarios, á saber:

S. E. el presidente de la república del Ecuador, al Sér. Teodoro Gomez de la Torre, coronel de la república y ministro secretario de estado en el departamento de guerra y marina, y

S. Magestad el Emperador del Brasil al Señr. Miguel María Lisboa, commendador de la orden de Cristo, y ministro residente cerca de la república del Ecuador; los cuales, después de haber canjeado sus plenos poderes respectivos, que fueron encontrados en buena y debida forma, convinieron en los artículos siguientes:

### Artículo I.

La república del Ecuador y S. Magestad el Emperador del Brasil, se obligan á no dar asilo

asilo em seus respectivos territórios aos grandes criminosos; e se prestão à sua reciproca extradição, sempre que concorrão as seguintes condições:

1.<sup>a</sup> Quando os crimes pelos quais se reclame a extradição tiverem sido cometidos no território do governo reclamante.

2.<sup>a</sup> Quando os crimes forem, por sua gravidade, capazes de pôr em risco a moral e a segurança dos povos, como os de assassinato alevoso, envenenamento, incêndio, roubo, banqueiro fraudulenta, fabricação ou introdução de moeda metálica falsa ou de qualquer papel que circule como moeda nas relações públicas, falsificação de escripturas públicas, de notas de bancos autorizados ou de letras de cambio, subtração de dinheiros ou de fundos, cometida por depositários públicos, ou por empregados, a cuja guarda estes se confiados.

3.<sup>a</sup> Quando os crimes estiverem provados de maneira que as leis do país, do qual se reclamou a extradição, justificassem a prisão e acusação, se o crime fosse cometido dentro da sua jurisdição.

4.<sup>a</sup> Quando o criminoso for reclamado diretamente ou por intermédio do representante da nação em que tiver tido lugar o delito.

#### Artigo 2.<sup>a</sup>

A extradição não terá lugar:

1.<sup>a</sup> Se o criminoso reclamado for natural ou cidadão do país, a cujo governo se fizera a reclamação.

2.<sup>a</sup> Por crimes políticos, e quando tiver sido concedida a extradição pelos enumerados no artigo antecedente, não poderá o criminoso ser processado ou punido pelos ditos crimes políticos anteriores à sua entrega, nem pelos que com elles tiverem conexão.

#### Artigo 3.<sup>a</sup>

Fica entendido que se o individuo criminoso em mais de um estado for reclamado, antes da sua entrega pelos respetivos governos, será atendido de preferencia aquele em cujo território tiver cometido o maior delito, e sendo de igual gravidade, o que houver reclamado primeiro.

#### Artigo 4.<sup>a</sup>

Fica também entendido que se o individuo, cuja entrega se reclamar, tiver cometido

em seus respectivos territórios, á los grandes criminales; y se prestan a su reciproca extradición, siempre que concurren las siguientes condiciones:

1.<sup>a</sup> Cuando los delitos por los que se reclame la extradición, hubieren sido cometidos en el territorio del gobierno reclamante.

2.<sup>a</sup> Cuando los delitos fueren por su gravedad capaces de poner en riesgo la moral y la seguridad de los dos pueblos, como el asesinato alevoso, el envenenamiento, el incendio, el robo, la banquería fraudulenta, la fabricación ó introducción de moneda metálica falsa, ó de cualquier papel que circule como moneda en las oficinas públicas, la falsificación de escrituras públicas, de notas de bancos autorizados, ó de letras de cambio, la sustracción de dineros ó de fondos cometida por depositarios públicos, ó por empleados a cuyo cuidado hubieren sido confiados.

3.<sup>a</sup> Cuando los delitos estubieren probados, de manera que las leyes del país que reclame la extradición del criminal, justificasen la prisión, y la acusación, si el delito hubiese sido cometido dentro de su jurisdicción.

4.<sup>a</sup> Cuando el delincuente sea reclamado directamente, ó por medio de los representantes de la nación donde hubiere sido cometido el delito.

#### Artículo 2.<sup>a</sup>

La extradición no tendrá lugar: 1.<sup>a</sup>, si el criminal reclamado fuere natural ó ciudadano del país á cuyo gobierno se dirija la reclamación; 2.<sup>a</sup>, por delitos políticos; y aun cuando hubiere sido concedida la extradición por los delitos comprendidos en el artículo anterior, no podrá el criminal ser procesado ni castigado por los delitos políticos anteriores á su entrega, ni por los que con ellas tuvieran conexión.

#### Artículo 3.<sup>a</sup>

Queda entendido: que si un individuo criminal en mas de un estado, fuere reclamado por los respetivos gobiernos, antes de su entrega será atendido de preferencia, aquel en cuyo territorio hubiese sido cometido el mayor delito; y siendo de igual gravedad, aquel que primero hubiere reclamado.

#### Artículo 4.<sup>a</sup>

Queda también entendido: que si un individuo, cuya entrega se reclamare, hubiere co-

algum crime no paiz, onde se refugiou, e por elle fôr processado, a sua extradição só poderá ter lugar depois de sofrer a pena, ou no caso de extradição.

#### Artigo 5.<sup>a</sup>

As despezas que se fizerem com a prisão, detenção e transporte do criminoso, correrão por conta do governo que o reclamar.

#### Artigo 6.<sup>a</sup>

As duas altas partes contratantes se obrigão a não receber em seus estados, sciente e voluntariamente, assim como a não empregar em seu serviço, individuos que desertarem do serviço militar de mar ou de terra da outra, devendo ser presos e entregues os soldados e marinheiros desertores, logo que forem competentemente reclamados, com a condição de que a parte que os receber se obrigará a commutar a pena, em que tiverem incorrido pela deserção, se fôr esta punida com a pena capital, segundo a legislação do paiz reclamante.

#### Artigo 7.<sup>a</sup>

As duas altas partes contratantes se obrigão também a tomar todas as medidas, que estiverem a seu alcance, para impedir que os individuos do territorio de una delas sejam seduzidos ou violentados para pôr-se ao territorio da outra.

#### Artigo 8.<sup>a</sup>

O presente tratado será ratificado por Sua Magestade o Imperador do Brasil e pelo presidente da república do Equador, com o consentimento e approvação do congresso da mesma; e as ratificações serão trocadas no termo de doze mezes, ou antes, se fôr possível.

Em testemunho de que, nós os plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil e da república do Equador, em virtude de nossos plenos poderes, assignâmos este tratado e lhe fizemos pôr o sello do nosso uso.

Feito na cidade de Quito aos tres dias do mes de Noviembre do Anno do Senhor de mil oitocentos e cincuenta e tres.

(L. S.) MIGUEL MARIA LISBOA.  
(L. S.) TEODORO GOMEZ DE LA TORRE.

metido algun delito en el pais donde se refugió, y por ello fuere procesado, su extradición solo tendrá lugar despues de sufrir la pena, ó en caso de absolución.

#### Artículo 5.<sup>a</sup>

Los gastos que se hicieren en la persecución, arresto y transporte de los delincuentes, serán de cuenta del gobierno que haga el reclamo.

#### Artículo 6.<sup>a</sup>

Las dos altas partes contratantes se obligan á no recibir en sus estados, voluntariamente y á sabiendas, así como á no emplear en su servicio, individuos que desertaren del servicio militar de mar ó tierra del otro estado, debiendo ser presos y entregados los soldados y marineros desertores, luego que fueren competentemente reclamados, bajo la condición de que la parte que los recibe se obliga a commutar la pena en que hubieren incurrido por la desercción, siempre que estubiere señalada pena capital, según la legislación del país reclamante.

#### Artículo 7.<sup>a</sup>

Las dos altas partes contratantes se obligan también á tomar todas las medidas que estubieren á su alcance, para impedir que los individuos del territorio de una de ellas sean seducidos ó violentados para pasar-se al territorio de la otra.

#### Artículo 8.<sup>a</sup>

El presente tratado será ratificado por el presidente de la república del Ecuador con conocimiento e aprobación del congresso de la misma, y por S. Magestad el Emperador del Brasil, y las ratificaciones serán canjeadas en el término de doce meses, ó antes si fuere posible.

En testimonio de lo qual, nos los plenipotenciarios de la Repùblica del Ecuador y de S. Magestad el Emperador del Brasil, en virtud de nuestros plenos poderes, firmamos este tratado y le hicimos poner el sello de nuestro uso.

Hecho en la ciudad de Quito, a tres días del mes de Noviembre del año del Señor de mil ochocientos cincuenta y tres.

(L. S.) TEODORO GOMEZ DE LA TORRE.  
(L. S.) MIGUEL MARIA LISBOA.

E sendo-nos presente o mesmo tratado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por nós tudo o que nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para sempre, promettendo em fé e palavra imperial observá-lo e cumpri-lo inviolavelmente, e fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente carta, por nós assignada, sellada com o sello grande das armas do imperio e referendada pelo nosso ministro e secretario de estado abaixo assignado.

Dada no palacio de Rio de Janeiro, aos cinco dias do mes de Abril do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincuenta e quatro.

(L. S.) PEDRO, IMPERADOR (com guarda).

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ARREO.

Por tanto, visto y esomuñado el referido tratado de extradición de grandes criminales, previa la aprobación del congreso, hemos venido, en uso de la facultad que nos concede la atribución 9.<sup>a</sup> del artículo 68 de la constitución de la república, en ratificar el antedicho tratado, como por las presentes lo ratificamos y declaramos aceptado, confirmado y obligatorio en todas y cada una de las cláusulas y estipulaciones en él contenidas, empeñando y comprometiéndo solemnemente á su fiel y exacta observancia, por parte del Ecuador, la fe y el honor nacional.

En testimonio de lo cual, hemos hecho expedir las presentes, firmadas de nuestra mano, selladas con el gran sello de la república y refrendadas por el ministro secretario de estado en el departamento de relaciones exteriores, en Quito á veinte ocho de Noviembre de mil ochenta y nueve, en el año de la libertad.

(L. S.)

José María Uríza.

El ministro de relaciones exteriores,

Marcos Espíndola.

## N. 2.

*Protocolo da negociação do tratado entre o Brasil e o Equador sobre extradição, comprehendendo as questões de navegação fluvial e limites de que fárão encarregado perante aquella república o commendador Miguel Maria Lisboa.*

Aos tres dias do mes de Novembro de 1853, nesta cidade de Quito capital da república do Equador, em uma das salas do ministerio de guerra e marinha, se reunirão o Ex.<sup>o</sup> Sr. Miguel Maria Lisboa, commendador da ordem de Christo, ministro residente de S. M. o Imperador do Brasil em missão especial junto á república do Equador, o plenipotenciário para negociar tratados com esta república, e o Sr. coronel Tundoro Gomez de la Torre, ministro e secretario de estado nos departamentos de guerra e marinha, e plenipotenciário nomeado para celebrar tratados com o Brasil. Os ditos plenipotenciários apresentarão os authographos de seus respectivos plenos poderes, que farão examinados e achados em boa e devida forma, e trocarão copias authenticas.

Entrando em conferencia, disse o plenipotenciário brasileiro: que havendo elle offercido á consideração do governo do Equador, em nota de 17 de Outubro proximo passado dous projectos de tratados, um de extradição e outro de navegação fluvial, propunha que se tomasssem os ditos projectos por base da negociação, principiando-se pelo tratado de extradição.

O plenipotenciário por parte do equador conveio nessa proposição; e havendo-se procedido ao exame do projecto de tratado de extradição, foi aprovado alé o artigo 7.<sup>a</sup> fazendo-se neste a modificação de empregar a palavra *indígenas* em lugar da palavra *índios*, contida no projecto;

para que a disposição do dito artigo fosse extensiva a toda a classe de pessoas. Suprimiu-se o artigo 8.<sup>o</sup> do projecto; porque as leis do Equador o repellem, e porque no artigo 7.<sup>o</sup> modificando estão compreendidos os individuos de todas as castas. Não se aprovou o artigo 9.<sup>o</sup> do projecto; porque expunha os Srs. ministros que a fixação de limites entre o Brasil e o Equador era propria de um tratado especial, a cujo respeito declarou o Sr. ministro do Equador que não dividava que seu governo teria presente o *uti possidetis* como um princípio para quando se tivesse de fixar os limites com o Brasil. O artigo 10.<sup>o</sup> do projecto foi aprovado. Concordarão os plenipotenciarios que se lavrasse o tratado para que seus exemplares pudessem ser assignados na proxima conferencia.

Tornando em consideração o projecto de convenção sobre navegação fluvial, proposto pelo plenipotenciario brasileiro, disse este; que lhe constava que no congresso da republica tratava-se, sem dúvida sem a intervenção do poder executivo, de um projecto de lei que declarava abertos a todas as nações do mundo certos portos em alguns rios tributarios do Amazonas que só eram acessíveis pela foz do dito Amazonas, e julgava do seu dever chamar a atenção do governo do Equador para os inconvenientes que pudessem resultar da aprovação de uma medida, que, além de ser inteiramente insuficiente por si só para conseguir os fins que se tinha em vista, porque sua applicação pratica dependia do consentimento do Brasil, lhe parecia de certo modo offensiva ao mesmo Brasil, cujos direitos de soberania sobre o baixo Amazonas eram menos-cabados, entretanto que, sem consultá-lo e sem obter o seu consentimento, concedia-se a nações estrangeiras e longínquas vantagens que não poderiam ser aproveitadas sem um transito pelo seu território, no que o imperio ainda não tinha concordado. Disse, que não via a necessidade que tinhão os cidadãos de nações marítimas, longínquas, de comerciar com o Amazonas em barcos da sua própria bandeira, e que antes lhe parecia que o facto de não quererem servir-se de barcos brasileiros ou do Equador importava certa falta de confiança nas leis e regulamentos marítimos destas nações, que não lhes era de modo algum lisongeira.

Accrescentou: que pedia ao plenipotenciario do Equador lhe declarasse explicita e categoricamente, se seu governo tencionava sustentar ou sancionar a lei em questão, porque, no caso afirmativo, elle por sua parte declararia que não podia prescindir da clausula contida no artigo 4.<sup>o</sup> de seu projecto, a saber: que a navegação do Amazonas e seus tributarios pertence exclusivamente aos estados ribeirinhos. Que se o poder executivo não conviesse preliminarmente no dito princípio contido no artigo 4.<sup>o</sup> de seu projecto, já não lhe seria permitido continuar a negociar sobre este assunto de navegação fluvial; e que neste caso elle aconselhava ao governo do Equador que transferisse as negociações para o Rio de Janeiro, onde podia entender-se directamente com o gabinete imperial. Que este poderá talvez modificar a sua política, ainda que elle plenipotenciario brasileiro duvidava; entretanto que por sua parte não lhe seria possível tomar sobre si tão grande responsabilidade.

A isto contestou o plenipotenciario do Equador: que as circunstâncias do equador são excepcionais, e que não pode por ora acceder à proposição que faz o governo do Brasil sobre o direito exclusivo de navegação fluvial do Amazonas para as nações ribeirinhas; que o governo do Equador enviaria ao Rio de Janeiro um ministro autorizado para a celebração do tratado que regule a dita navegação; o concelho assegurando que tinha instruções do seu governo para oferecer um premio de dez mil pesos em favor do primeiro barco que legalmente chegue a qualquer dos rios do Equador pela embocadura do Amazonas; que a empreza Souza deve estar muito adiantada, e que será sem dúvida a primeira que poderá fazer a navegação e receber o premio oferecido.

Marcou-se o dia 5 do mez corrente para assignar-se o tratado de extradição com a data do dia de hoje em que se celebrou; e para constancia e authenticidade do protocollo, o firmarão por duplicata os plenipotenciarios.

MIGUEL MARIA LISBOA.

TEODORO GOMEZ DE LA TORRE.

**Convite feito em o anno de 1841 pelo governo da Republica de Venezuela ao de S. M. o Imperador para se celebrar em Londres um tratado de limites entre os dous Estados.**

**N. 3.**

*Nota do governo da republica de Venezuela ao governo imperial.*

Republica de Venezuela. — Departamento de relações exteriores. Caracas, em 26 de Fevereiro de 1841.

Ex.<sup>mo</sup> Sr.— Entre os Estados independentes da America, que pertencem ao domínio da Espanha, está a Republica de Venezuela que confina com o Imperio Brasileiro pelo lado do Sul; e o seu governo julga da maior importância não diferir por mais tempo o ajuste dos respectivos limites, assim de evitar no futuro todo o motivo de controvérsia que possa vir a perturbar a amizade, harmonia e boa intelligencia de que actualmente gozão ambas as nações.

O presidente de Venezuela, em consequência destas considerações, resolveu propôr, por intermedio de V. Ex.<sup>o</sup>, ao governo do S. M. I. a celebração de um tratado de limites por meio de plenipotenciarios competentemente autorisados, o que o meu governo julga mais facil e commodo verificar na capital de Londres, conferindo S. M. I. os poderes necessarios, ou ao mesmo ministro diplomatico que ali tenha, ou a qualquer outra pessoa que seja do seu agrado.

Se o governo de S. M. o Imperador convier nesta proposta, o de Venezuela, logo que V. Ex.<sup>o</sup> se sirva dirigir-me o competente aviso, nomeará o plenipotenciario, que por sua parte deva proceder em Londres à celebração do tratado com o de Sua Magestade.

Concluido o tratado para que o meu governo convida o de S. M. I., nomear-se-ha por parte de Venezuela um commissario, para que de acordo com o de Sua Magestade proceda à demarcação de limites entre Venezuela e o Brasil.

Aproveito esta occasião para oferecer a V. Ex.<sup>o</sup> os sentimentos de perfeita consideração e apreço com que tenho a honra de assignar-me

De V. Ex.<sup>o</sup> attento e obediente servidor,

FRANCISCO ARANDA.

A S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros do Brasil, etc.

**N. 4.**

*Resposta do governo imperial, prenizando os desejos do da Republica com a nomeação de um encarregado de negocios para nella residir.*

III.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr.

Tenho a honra de accusar o recebimento da carta, que V. Ex.<sup>o</sup> se dignou dirigir-me datada de 26 de Fevereiro do anno passado propondo, de ordem do Ex.<sup>mo</sup> presidente da Republica de Venezuela ao governo de S. M. o Imperador, a celebração de um tratado

de limites entre o Brasil e a mesma Republica por intermedio de plenipotenciarios competentemente autorisados para aquelle sim; indicando a capital de Londres para tratar-se da respectiva negociação.

Levi ao conhecimento do governo de S. M. o Imperador o conteúdo daquelle carta, e é cheio do mais sincero prazer que, respondendo-lhe, tenho a honra de comunicar a V. Ex.<sup>a</sup> que o mesmo governo imperial sobremodo estima ter prevenido os desejos da Republica de Venezuela, pois recebendo-se agora a carta acima mencionada, já havia em data de 12 de Abril do corrente anno nomeado um encarregado de negocios para ali residir, a quem déra instruções tendentes ao negocio ora proposto, e a outros de interesse dos dous Estados.

E como aquelle encarregado de negocios brasileiro tem brevemente de partir para essa Republica, logo que chegue do Chilo donde fôra chamado e onde se achava desempenhando funções de igual caracter, munido dos plenos poderes necessarios, poderá então V. Ex.<sup>a</sup> dar principio as negociações, que julgar convenientes sobre o assumpto indicado; na certeza de que o governo do Brasil ambiciona ver cada vez mais apertados os laços de boa harmonia e amizade felizmente existentes entre este imperio e os Estados Americanos.

Aproveito a presente oportunidade para retribuir a V. Ex.<sup>a</sup> os verdadeiros sentimentos de distinto apreço e alta consideração com que tenho a honra de ser

De V. Ex.<sup>a</sup>, atento e obediente servidor,

ACELIANO DE SOUZA E OLIVEIRA COUTINHO.

Ao Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>rr</sup> Sr. D. Francisco Aranda, ministro das relações exteriores da Republica de Venezuela, etc.

Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Maio de 1842.

## **Reclamação do governo da Republica de Venezuela para se remover os obstaculos ao commerce e communication interna entre os dous paizes pela respectiva fronteira.**

### **N. 5.**

*Nota do governo da Republica de Venezuela à legação imperial.*

Republica de Venezuela. Departamento de relações exteriores. Caracas, 9 de Setembro de 1846.

Tendo o governo de Venezuela sabido por informações officiaes das autoridades do Rio Negro, que se tem impedido a varios indigenas a entrada no territorio brasileiro, assegurando o commandante da fronteira ter ordens superiores para não deixar passar por ella barcos ou individuos estrangeiros, o abaixo assignado, secretario de estado das relações exteriores, tem a honra de dirigir-se, por ordem expressa de S. Ex.<sup>a</sup> o presidente, ao cavalleiro Miguel Maria Lisboa, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil, com o sim de fazer chegar, por tão respeitável intermedio, ao governo imperial a notícia deste procedimento por parte dos funcionarios brasileiros da província limitrophe, contrario inteiramente não só ás frances e amigaveis relações, que Venezuela deseja e está sempre prompta a cultivar com o Brasil, mas também ás disposições do artigo 25 da lei

do organismo promulgada no Imperio no anno passado, que não põe embargo algum á introdução pelo interior na província do Pará das produções de qualquer ponto dos territórios estrangeiros que limitão com a mesma província.

O governo do abaixo assignado, que vivamente sente esta inesperada interrupção do comércio e da comunicação interna entre os dous países, espera da sabia política e cordâes sentimentos do governo imperial para com Venezuela, que não permitirá que continue para o futuro especie alguma de interdição nas mutuas relações commerciaes, quer exteriores quer interiores; julgando ao mesmo tempo conveniente participar que o Sr. Ayres, antigo director das missões venezuelanas do Orinoco e Rio Negro, foi exonerado pelo governo deste emprego, e se deu recentemente ás ditas missões uma nova organização em harmonia com as suas necessidades e progresso, e com a maior expansão de que são susceptíveis essas mesmas relações commerciaes com o Brasil.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para reiterar ao cavalleiro Lisboa asseguranças de sua mui distinta consideração.

João Manoel Maurique.

Ao cavalleiro Miguel Maria Lisboa, etc.

## N. 6.

### *Nota da legação imperial ao governo da República de Venezuela.*

Legação do Imperio do Brasil em Venezuela, Caracas, em 14 de Setembro de 1846.

O abaixo assignado, encarregado de negócios de S. M. o Imperador do Brasil, teve a honra de receber a nota datada de 9 do corrente mez, na qual S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. Maurique, secretario de estado do despacho de relações exteriores da Republica de Venezuela, lhe participa ter o governo da Republica aviso oficial de que o comandante da fronteira do Rio Negro no Brasil ha prohibido toda a comunicação commercial entre o Imperio e Venezuela por aquella fronteira: reclamando S. Ex.<sup>o</sup> a descontinuação dessa prática, e participando que o Sr. Ayres não é já director das missões venezuelanas, e que se ha dado a estas uma nova organização em harmonia com suas necessidades e progressos, e com a maior expansão, de que são susceptíveis as relações commerciaes com o Brasil.

O abaixo assignado levará sem demora esta nota á presença do governo de S. M. o Imperador, e sollicitará com urgência a sua consideração; podendo desde já assegurar ao Sr. ministro, para conhecimento do governo da Republica, que qualquer que seja a decisão do governo imperial, ella será conforme com as francesas e amigáveis relações, que subsistem entre o Brasil e Venezuela, e que o governo de S. M. o Imperador muito deseja manter e estreitar.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex.<sup>o</sup> os protestos da sua mui distinta consideração.

MIGUEL MARIA LISBOA.

A S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. João Manoel Maurique, etc.

9

## N. 7.

### *Nota do governo da Republica de Venezuela ao governo imperial.*

Republica de Venezuela.—Departamento de relações exteriores. Caracas, 3 de Janeiro de 1848.

Ex.<sup>o</sup> Sr.—Em data de 9 de Setembro de 1846 julgou o meu governo necessario dirigir-se ao de S. M. o Imperador do Brasil, por intermedio do seu representante nesta republica, o cavalleiro Miguel Maria Lisboa, sollicitando a revogação de umas ordens que o commandante da fronteira desse imperio dizia ter recebido do Ex.<sup>o</sup> Sr. presidente da província do Pará, em virtude das quaes impedia aos indigenas do Rio Negro a entrada no territorio brasileiro.

Não tendo ainda recebido resposta áquelle pedido, tenho ordem de S. Ex.<sup>o</sup> o presidente da republica para renová-lo perante o governo de Sua Magestade pelo respeitável orgão de V. Ex.<sup>o</sup>

Não poderá desconhecer o illustrado gabinete brasileiro a conveniencia de remover todos os obstaculos que se opõem ao desenvolvimento do commercio terrestre entre duas nações que por sua posição limitrophe são chamadas a animá-lo, e que se hoje é de pouca importancia pela despovoação das fronteiras, mais tarde virá a ser um vinculo de união e uma fonte de progresso para ambos os paizes, se, em vez de se adoptarem medidas que o destruam em seu começo, se tomem aquellas que tendão pelo contrario a fortificá-lo e torná-lo mais extenso em harmonia com a boa intelligencia e relações amigaveis, que felizmente existem entre Venezuela e o Brasil.

Quando se achava nesta capital o cavalleiro Lisboa, o governo da Republica verbalmente lhe manifestou os seus desejos de promover um arranjo entre os dous paizes, que fixasse as bases do comércio marítimo e terrestre, porém ha pouco tempo julgou-se desnecessario uma convenção especial sobre este ponto, por ter a legislatura do Brasil adoptado as liberaes disposições, que se achão consignadas no art. 25 da lei do orçamento promulgada em 1845.

Confiando o meu governo na eficacia destas disposições, reservou o seu projecto para quando o augmento da populaçao e industria das fronteiras, estendendo o commercio e as relações dos dous paizes por aquella parte importante de seus territorios, exigisse a sua realização por meio de um tratado que fixasse as regras mais proprias para organizar e enraizar estas mesmas relações de mutua conveniencia; porém infelizmente as ordens dadas ao commandante das fronteiras vierão annular aquelles sabias disposições da assembléa do Brasil, interrompendo o commercio e a communicação interna entre os dous paizes; e é com o fim de obter a sua revogação que tenho a honra de dirigir-me a V. Ex.<sup>o</sup>, ponderando-lhe a necessidade de tomar esta medida em favor do commercio, que principia a estabelecer-se entre a Republica e o Imperio, e de que devem resultar grandes bens para ambos.

Com o sentimento de profundo respeito tenho a honra de subscrever-me  
De V. Ex.<sup>o</sup> atento servidor.

RAFAEL ACEVEDO.

Ao Ex.<sup>o</sup> Sr. ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil, etc.

**Declaração do governo imperial aos das repúblicas de Venezuela e Nova Granada relativamente aos tratados pendentes de approvação dos respectivos congressos.**

**N. 8.**

*Extracto de uma nota do ministro residente do Brasil ao governo de Venezuela.*

Missão especial do Brasil em Venezuela, Paris, em 27 de Outubro de 1854.

Senhor ministro.—Tenho a honra de remetter a V. Ex.<sup>a</sup> a inclusa carta imperial, e copia do estylo, pela qual S. M. o Imperador, meu augusto soberano, se dignou dar por finda a missão que me havia confiado junto á república de Venezuela; e rogo a V. Ex.<sup>a</sup> se sirva fazê-la chegar ao seu respeitável destino.

Tive ao mesmo tempo ordem do meu governo para declarar ao de V. Ex.<sup>a</sup> que S. M. o Imperador, sempre sollicito pelo bem-estar e pela tranquillidade das repúblicas vizinhas do imperio, e pela boa harmonia entre todos os estados do continente Sul-Americano, sem as quaes se retardará indefinidamente o gozo dos benefícios que lhes promette uma natureza prodiga, está disposto para adoptar todas aquellas medidas que possão estreitar as relações de amizade que felizmente reinão entre o imperio e as mesmas repúblicas, e remover com antecipação e calma, enquanto não ha graves interesses materiais que o difficultem, todo o motivo de ulterior desavença.

Pelo que respeita ao tratado de limites a cuja celebração foi conviado o governo do Brasil pelo de Venezuela, e que foi assignado em 25 de Novembro de 1852, conforme com a proposta do plenipotenciario Venezuelano e com o parecer do conselho de governo da república mais de uma vez pronunciado, tenho ordem para declarar a V. Ex.<sup>a</sup> que, reputando o meu governo o tratado de 1777 sem força pelas graves razões exaradas no protocollo das respectivas conferencias e por outras de direito que seria extemporaneo enumerar, só espera que V. Ex.<sup>a</sup> annuncie a sua approvação pelo congresso nas duas discussões que lhe faltão, para deliberar sobre a sua ratificação e sobre o meio de prolongar o prazo marcado para a troca das respectivas ratificações.

Quanto á navegação do Rio Negro, repetidas vezes sollicitada pelo governo Venezuelano para a bandeira da república, V. Ex.<sup>a</sup> sabe que foi esta questão resolvida pela convenção assignada em Caracas a 25 de Janeiro de 1853, de uma maneira benevola, liberal e em todas as suas partes conforme com o interesse dos dous estados.

V. Ex.<sup>a</sup> se servirá encaminhar por intermedio da legação imperial do Brasil em Londres qualquer communicação que tenha de dirigir ao governo de S. M. o Imperador, tanto sobre este assunto, como sobre qualquer outro que interesse as relações entre os dous estados.

Não devo concluir sem rogar a V. Ex.<sup>a</sup> queira apresentar ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. presidente da república a expressão do meu profundo reconhecimento pela benevolencia com que me tratou durante minha estada em Caracas, e acuitar os protestos da distinta consideração com que tenho a honra de ser

De V. Ex.<sup>a</sup> muito attencioso veneralor

MIACI. MARIA LISBOA.

A S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. ministro de relações exteriores da república de Venezuela, etc.

## N. 9.

*Extracto de uma nota do ministro residente do Brasil ao governo da Nova Granada.*

Missão especial do Brasil na Nova Granada. — Paris, em 27 de Outubro de 1854.

Sr. ministro. — Tenho a honra de remetter a V. Ex.<sup>a</sup> a inclusa carta imperial, e cópia do estylo, pela qual S. M. o Imperador do Brasil, meu augustio soberano, se dignou dar por finda a missão que me havia confiado junto á república da Nova Granada; e rogo a V. Ex.<sup>a</sup> se sirva fazê-la chegar a seu respeitável destino.

Tive ao mesmo tempo ordem do meu governo para declarar ao de V. Ex.<sup>a</sup>, que S. M. o Imperador, sempre sollicito pelo bem-estar, e pela tranquillidade das republicas vizinhas do Imperio, e pela boa harmonia entre todos os Estados do continente sul-americano, sem as quaes se retardaria indefinidamente o gozo dos benefícios que lhes promette uma natureza prodiga, está disposto para adoptar todas aquellas medidas que possão estreitar as relações de amizade que felizmente reinão entre o Imperio e as mesmas republicas, e remover com anticipação e calma, enquanto não ha graves interesses materiaes que o difficilem, todo o motivo de desavença.

Pelo que respeita ao tratado de limites assignado em Bogotá em 25 de Julho de 1853, tenho ordem para declarar a V. Ex.<sup>a</sup>, que reputando o meu governo o tratado de 1777 sem força pelas graves razões exaradas no protocollo das respectivas conferencias, e por outras de direito que seria extemporâneo enumerar, só espera que V. Ex.<sup>a</sup> annuncie a approvação daquelle tratado pelo congresso, para deliberar sobre a sua ratificação e sobre o meio de prolongar o prazo marcado para a troca das respectivas ratificações.

Quanto à navegação do Amazonas, V. Ex.<sup>a</sup> sabe que foi esta questão resolvida pela convenção assignada em Bogotá a 14 de Junho de 1853, de uma maneira benevola, liberal e em todas as suas partes conforme com os interesses dos dous Estados.

V. Ex.<sup>a</sup> se servirá encaminhar, por intermedio da legação imperial do Brasil em Londres, qualquer communicação que tenha de dirigir ao governo de S. M. o Imperador, tanto sobre este assumpto, como sobre qualquer outro que interesse as relações entre os dous Estados.

Não devo concluir sem rogar a V. Ex.<sup>a</sup> queira apresentar ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. vice-presidente da república a expressão do meu profundo reconhecimento pela benevolencia com que me tratou durante minha estada em Bogotá, e aceitar os protestos da distincta consideração com que tenho a honra de ser

De V. Ex.<sup>a</sup> muito atento venerador

MIGUEL MARIA LISBOA.

A S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. ministro das relações exteriores da república de Nova Granada, etc.

**Convite do governo imperial ao da Republica do Equador para a renovação da negociação do tratado de navegação do Amazonas entre os dous paizes.**

**N. 10.**

*Nota do ministro residente do Brasil ao governo da Republica do Equador.*

Missão especial do Brasil no Equador — Paris, em 27 de Outubro de 1854.

Sr. Ministro.—Tenho a honra de remetter a V. Ex.<sup>2</sup>, para que se sirva fazê-la chegar ao seu respeitável destino, a inclusa carta imperial, e copia do estylo, pelo qual S. M. o Imperador do Brasil, meu augusto soberano, se dignou dar por finda a missão que me havia confiado junto à Republica do Equador.

Tive ao mesmo tempo ordem do meu governo para declarar ao de S. Ex.<sup>2</sup>, que S. M. o Imperador, sempre sollicito pelo bem-estar e tranquillidade das republicas vizinhas do Imperio, e pela boa harmonia entre todos os Estados do continente sul-americano, sem as quaes será indefinidamente retardado o gozo dos benefícios que lhes promette uma natureza prodiga, estará sempre disposto para adoptar aquellas medidas que possão estreitar as relações de amizade que felizmente reinão entre o imperio, e as mesmas Republicas, e remover com antecipacão e calma, enquanto não ha graves interesses naturaes que o difficilem, todo o motivo de ulterior desavença.

Com estes desejos aguarda o governo imperial pela renovação da negociação sobre a navegação do Amazonas, que o governo Equatoriano, por intermedio do seu plenipotenciario, fez saber ao de S. M. o Imperador, quo reservava para tratar no Rio de Janeiro; e entretanto manda declarar ao de V. Ex.<sup>2</sup>, que a adopção pelo governo imperial para com a Republica do Equador da politica liberal e benevolã que dictou a convenção com o Peru de 23 de Outubro de 1851, fica unicamente dependente de se realisarem os desejos manifestados e as promessas feitas pelo plenipotenciario Equatoriano e consignadas no protocollo das conferencias que com elle tive em Quito, em 3 de Novembro de 1853.

V. Ex.<sup>2</sup> se servirá encaminhar, por intermedio da legação imperial do Brasil em Londres, qualquer communicação quo tenha de dirigir ao governo de S. M. o Imperador sobre este assunto, ou sobre qualquer outro que interesse ás relações entre os dous Estados.

Não devo concluir sem regar a V. Ex.<sup>2</sup> queira apresentar ao Ex.<sup>2</sup>º Sr. presidente da Republica a expressão do meu profundo reconhecimento pela mancira benevolã com que me tratou durante minha estada em Quito, e acitar os protestos da distineta consideração com que tenho a honra de ser

De V. Ex.<sup>2</sup> muito attencioso venerador.

MIGUEL MARIA LISBOA.

A S. Ex.<sup>2</sup> o Sr. D. Marcos Espinel, ministro das relações exteriores da Republica do Equador, etc.

**Parecer do barão de Humboldt sobre os tratados de limites celebrados pelo plenipotenciário brasileiro com as Repúblicas de Venezuela e Nova-Granada reconhecendo a necessidade de se adoptar o princípio do *uti possidetis*, base daquelles tratados.**

**N. II.**

*Carta do Barão de Humboldt ao Comendador Miguel Maria Lisboa.*

Berlin le 22 Décembre 1854.

Monsieur

Très sensible, Monsieur, à la confiance que vous avez bien voulu me témoigner et que je dois sans doute à l'effectueuse bienveillance dont m'honore Mr. le Chevalier d'Araujo, j'ai étudié les documents qui traitent de la convention que vous avez si heureusement conclue et qui sera sans doute adoptée dans des moments plus calmes.

Lors de la paix de Paris j'avais déjà été invité par le duc de Wellington de rédiger un mémoire sur les limites de la Guyane Portugaise, qui a été publié dans la Collection Diplomatique de Schöll, après avoir joui de la haute approbation de votre cour.

Les incertitudes qui ont régné si longtemps sur les limites des possessions brésiliennes dans le Bassin du Rio Negro, ont pris naissance en grande partie de la préférence qu'on a voulu donner à des vagues suppositions sur le point, où le Rio Negro est traversé par l'Équateur, aux indications plus simples et plus rassurantes (là où manquait toute observation de latitude) des confluens de deux fleuves. Lorsque Mr. de la Condamine venait au Grand Paris on croyait cette ville placée sous l'Équateur même; il la trouvait de 1° 28" au Sud de l'Équateur. Pendant un demi siècle on a été persuadé dans la Capitainerie Générale de Caracas que l'habile Ingénieur, D. Gabriel Clavero, avait construit le fortin de S. Carlos del Rio Negro là où passait l'Équateur. Aucune observation astronomique n'avait été faite dans ce lieu avant moi. La « Real Expedicion » des limites de Solano n'a pas dépassé le confluent du Guaviare et de l'Orénoque. J'ai trouvé le fortin de S. Carlos par 1° 53' 42" de latitude boréale.

J'approuve beaucoup, Monsieur, la sagesse avec laquelle dans votre négociation vous n'avez (avec les intentions les plus conciliaires) pas insisté sur des agrandissements de territoire et adopté pour sortir des longues incertitudes qui naissent des vagues expressions de l'ancien traité du 11 Octobre 1777, le principe de *uti possidetis* de 1810. Vous avez très bien senti que ce qu'il y a de plus important pour faire sortir ces sauvages contrées de leur état d'isolement et d'abandon industriel, c'est d'appaiser les antipathies nationales.

et de profiter, par une libre navigation, de cette admirable entrelacement de rivières qui, comme un don bénissant de la Providence, a été accordé, assez initialement jusqu'ici aux peuples de l'Amérique du Sud.

C'est sur ce point de vue que, de retour de l'expédition de l'Orénoque en 1800, j'ai tâché de fixer l'attention du gouvernement Espagnol dans un rapport que j'ai adressé au ministre des affaires étrangères d'alors, le chevalier d'Urquijo. Je disais alors: « Lo que « sería lo mas digno de ser obtenido por el medio de mutuas concesiones sería una libertad « intera y reciproca de commerce en estos magestuosos ríos, el Orinoco, el Cassiquiare y « Rio Negro ó Guainia y el Morañon. Nada sería mas propio para fomentar la prosperidad « en unos paises tan atrasados, en el cultivo de las tierras, nada mas propio para diminuir « la infeliz y irracional antipathia que existe desgraciadamente entre dos naciones limitanças. »

Monsieur le ministre résident et commandador D. Miguel Maria Lisboa me fait l'honneur de m'adresser à la fin de la lettre (en date du 4 Août 1854) dont il a bien voulu m'honorer, deux demandes spéciales, auxquelles je tâcherai de répondre avec franchise.

1<sup>e</sup> Avant l'expédition de Solano, cest à dire, vers l'année 1750, la possession de fait des Portugais sur le Rio Negro, s'étendait elle au de-là du Cassiquiare?

Il y a eu certainement (bien avant que les Espagnols ont établi des missions sur l'Atabapo, le Cassiquiare et le Rio Negro), depuis les établissements Portugais formés chez les Marabitanas de tems en tems, des incursions vers le Nord, au de-là du Cassiquiare par le Caba, burí et le Pacimoni. Vous trouverez même sur ma grande carte de l'Orénoque (Pl. 16 de mon Atlas géographique et physique du voyage) inscrits près d'un lac (par le degré 3° de latitude du Nord) les mots suivants:

« C'est sur les bords de ce lac à l'Est du Rio Mavaca que les Portugais s'introduisent par le *portage* (errastradero) qui va du rio Siba, affluent du Cassiquiare, au rio Mavaca, pour cueillir le fruit aromatique du laurier puehery et la salsepareille, article d'exportation du Pará. On parvenait à l'Est de l'Esmeralda là, où j'ai été, et Monsieur Schomburgk, 30 ans après moi, le plus près des sources de l'Orénoque. C'étaient de ce côté là des incursions temporaires, ce n'était pas une possession de fait. Si des aventuriers indiens mêlés à quelques colons Portugais poussaient assez souvent leurs incursions hostiles jusqu'aux eaux du rio Temi et du Tuamini (avant 1755) c'était pour faire des esclaves, « allez à la conquête des Ames », et les vendre au Rio Negro Portugais. L'établissement de Javítá sur le Tuamini existait sans doute, mais comme village indien sous la domination d'un chef indien du nom de Javítá. Les premiers blancs que le Père Roman, en Février 1744, rencontra en passant le premier de l'Orénoque à Rio Negro, furent des Portugais marchands d'esclaves « de la tropa de rescate ». Les Guapunares leur vendaient les prisonniers qu'ils ne mangeaient pas. Ce n'est pas dans le village indien que dominait le chef Javítá, c'est dans un des établissements Portugais du rio Negro que le Père Roman attendit l'arrivée du Jésuite Portugais Avogadro qui vint du Pará. (Voyage I. II, P. 416 et 534.)

Les Portugais en 1750 n'ont eu, je crois, aucun établissement, aucune culture au Nord du point où entre le Cassiquiare, au nord-est du rocher Culimacari, sur lequel j'ai bivouqué avec Mr. Boupland.

2<sup>e</sup> Les limites du traité du 25 Novembre 1852 sont elles d'accord avec ce que vous avez manifesté dans la relation de votre voyage aux Régions Équinoxiales?

Je n'ai pas visité les eaux du Rio Negro à l'ouest du point où cette rivière reçoit les eaux du Caño Pimichin, étant venu à pied à travers la forêt de Javítá (mission du rio Tuamini) au terme du *portage* sur le Caño Pimichin.

J'ai pu recueillir je crois quelques renseignemens assez précis sur les lieux que vous nommez dans le traité. Ma carte de l'Orénoque et du Rio Negro offre le confluent de l'Apo-

poris (qui reçoit le Taraira) avec le Yapurá confluent qui est à 1° au Sud de l'Équateur, et par lequel vous commencez vos limites, art. 1.<sup>e</sup> dans le traité daté du 25 Juillet 1853.

Ma carte offre les *Ríos Aquiô*, Tomo, Uaupés et Xié. Je placerais l'île de San José près de la caverne ou harem (lieu de débauche du célèbre chef indien Cocuy) entre S. Carlos del Rio Negro et S. José de Marabitanas (là l'on devait me faire prisonnier) par les 1° 40' de Latitud Nord. C'est cette île qu'on regarde aujourd'hui comme frontière.

Je crois avoir pu donner (voyage id. in 4.<sup>e</sup> T. II, p. 459) des renseignemens très curieux sur les véritables sources du Guainia, et sur le cours supérieur du Uaupés que j'ai dus à un moine très judicieux de S.<sup>e</sup> François, le gardien Fray Francisco Pugnet de la mission des Andaquies. Il était venu des sources du Yapurá (Caquetá) aux sources du Guaviare en partant de la mission du Caguan.

Je n'ai rien trouvé, Monsieur, dans votre *Convention* qui soit contraire aux notions géographiques que j'ai pu acquérir.

Récemment il a paru à Londres le voyage d'un naturaliste qui venant du Pará a remonté le Rio Negro et visité les rives si peu connues du Uaupés. (Alfred Wallace, travels on the Amazon and Rio Negro 1853 p. 273.) Cette curieuse expédition a été de l'année 1850. Mr. Wallace est venu comme moi par la forêt de Pimichin à Javita où il a eu le tort de composer un poème très ennuyeux.

Je désire ardemment que mes reminiscences de vieillard puissent vous offrir quelque intérêt. Daignez agréer, Monsieur le Chevalier, l'hommage de la haute considération avec laquelle j'ai l'honneur d'être, etc.

LE BARON DE HUMBOLDT.

A Mr. le commandeur D. Miguel María Lisboa, etc.

# **ANNEXO L.**

---

## **TRATADOS E CONVENÇÕES**

---

DEMARCAÇÃO DE LIMITES ENTRE O IMPERIO E O ESTADO ORIENTAL  
DO URUGUAY.

---

REVERSAES TROCADAS ENTRE O MINISTRO DO BRASIL NO PERU'  
E O GOVERNO DESTA REPUBLICA,

FIXANDO AS REGRAS QUE SE TEM DE OBSERVAR NA EXTRADICAO DE ESCRAVOS FUGIDOS.

---

REVERSAES TROCADAS ENTRE O MINISTRO DO BRASIL NO PERU'  
E O GOVERNO DA MESMA REPUBLICA,

FIXANDO A INTELLIGENCIA DO ART. 5.<sup>o</sup> DO TRATADO DE 23 DE OUTUBRO DE 1851.

## N. I.

### Convenção entre o Imperio do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay sobre a prestação de subsidio á mesma Republica.

Nós o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de constimação, aprovação e ratificação virem, que no dia primeiro do mez de Junho do corrente anno se concluiu e assignou na cidade de Montevideó entre nós e o presidente da Republica Oriental do Uruguay, pelos respectivos plenipotenciarios, manúlos dos necessarios plenos poderes, uma convenção para regular, em conformidade da lei n.º 723, de 30 de Setembro do anno proximo passado, da assembléa geral legislativa do Brasil, uma nova prestação de socorros pecuniarios por parte do governo imperial ao governo da dita Republica, cujo teor é o seguinte :

Em nome da Santissima e indivisivel Trindade.

Reconhecendo S. M. o Imperador do Brasil e o presidente da Republica Oriental do Uruguay, que o estado actual de deficiencia de recursos pecuniarios, a que se acha reduzida a Republica, é um dos maiores obstaculos, que se oppõe à organização do paiz, e ás reformas que é indispensavel emprehender para firmar a paz, e melhorar a receita do Estado, convierão em ajustar e regular uma nova prestação de socorros pecuniarios ao governo da Republica Oriental do Uruguay, e as garantias que esta deverá prestar ao Brasil.

Para este fim nomearão por seus plenipotenciarios, a saber:

S. M. o Imperador do Brasil ao Illustrissimo e Excellentissimo Senhor José Maria do Anzalval, commendador da imperial Ordem da Rosa, cavalleiro da de Christo, e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto da Republica Oriental de Uruguay.

E o presidente da Republica Oriental do Uruguay ao Excellentissimo Senhor Dr. D.

Nosel coronel Venancio Flores, presidente de la Republica Oriental del Uruguay etc. A los que el presente vieran hacemos saber: Que el dia primero de Junio del corriente año se ha ajustado y concluido una convención de subsidios, entre nuestro plenipotenciario y el de Su Magestad El Emperador del Brasil en esta ciudad, debidamente autorizados al efecto, y cuyo tenor, copiado á la letra, es como sigue:

En nombre de la Santísima e Indivisible Trinidad.

Reconociendo el presidente de la Republica Oriental del Uruguay, y Su Magestad el Emperador del Brasil, que el estado actual de deficiencia de recursos pecuniarios, a que se halla reducida la Republica, es uno de los mayores obstaculos, que se oponen a la organización del país y á las reformas que es indispensable emprender para alcanzar la paz y mejorar la recaudación del Estado, convinieron en ajustar y arreglar una nueva prestación de socorros pecuniarios al gobierno de la Republica Oriental del Uruguay y las garantías que esta deberá prestar al Brasil.

Con este fin nombraron por sus plenipotenciarios, á saber:

El presidente de la Republica Oriental del Uruguay, al Excellentissimo Señor Doctor Don Mateo Magariños, su ministro secretario de estado en los departamentos de gobierno y relaciones exteriores.

Y Su Magestad el Emperador del Brasil al Illustrissimo y Excentissimo Señor José María

Mateo Magariños, seu ministro e secretario de estado nos departamentos de governo e relações exteriores.

Os quaes, depois de terem trocado os seus plenos poderes respectivos, que foram achados em boa e devida forma, convierão nos artigos seguintes:

#### Artigo 1.<sup>a</sup>

O governo de S. M. o Imperador do Brasil fornecerá por empréstimo ao da República Oriental do Uruguai a quantia mensal de sesenta mil patacões, a contar desde o primeiro de Março ultimo em diante.

#### Artigo 2.<sup>a</sup>

Estas prestações poderão ser reduzidas ou retiradas quando o governo de S. M. o Imperador julgar conveniente, e em nenhum caso poderão durar mais do que até Dezembro do corrente anno de mil oitocentos cincuenta e quatro, em que terminão os doze meses de subsídio que o governo imperial foi autorizado a conceder ao governo da Republica pela lei n.º 723 de 30 de Setembro de 1853, salvo se o governo imperial fôr para isso novamente autorizado.

#### Artigo 3.<sup>a</sup>

As prestações que o governo imperial se obriga a fornecer pela presente convenção serão entregues no princípio de cada mês pelo ministro do Brasil em Montevidéu, na estação publica, e à pessoa que para este fim fôr autorizada pelo governo da Republica.

#### Artigo 4.<sup>a</sup>

Os documentos dados na entrega dessas prestações servirão de título de dívida do governo oriental para com o do Brasil, assim de serem regularizados e pagos em tempo competente, e vencerão o juro de seis por cento ao anno contados da sua data.

#### Artigo 5.<sup>a</sup>

A importância total do empréstimo, que faz o governo de S. M. o Imperador pela pre-

do Amaral, commendador de la imperial Orden de la Rosa, caballero de la de Cristo, y su enviado extraordinario y ministro plenipotenciario cerca de la Republica Oriental del Uruguay.

Los cuales, después de haber canjeado sus respectivos plenos poderes, que fueron hallados en buena y debida forma convinieron en los artículos siguientes:

#### Artículo 1.<sup>a</sup>

El gobierno de Su Magestad El Emperador del Brasil suministrará por empréstito al de la Republica Oriental del Uruguay la cantidad mensual de sesenta mil patacones, a contar desde primero de Marzo ultimo en adelante.

#### Artículo 2.<sup>a</sup>

Estas prestaciones podrán ser reducidas ó retiradas cuando el gobierno de Su Magestad El Emperador lo juzgue conveniente, y en ningún caso podrán durar más que hasta Diciembre del corriente año de mil ochocientos cincuenta y cuatro, en que terminan los doce meses de subsidio que el gobierno imperial fué autorizado á conceder al gobierno de la Republica por la ley n.º 723, de 30 de Setiembre de 1853, salvo si el gobierno imperial fuere para esto nuevamente autorizado.

#### Artículo 3.<sup>a</sup>

Las prestaciones que el gobierno imperial se obliga á suministrar por la presente convención serán entregadas al principio de cada mes por el ministro del Brasil en Montevidéu, en la estación publica, y á la persona que para este fin fuere autorizada por el gobierno de la Republica.

#### Artículo 4.<sup>a</sup>

Los documentos dados en la entrega de esas prestaciones servirán de título de deuda del gobierno oriental para con el del Brasil, á fin de que sean regularizados y pagados en tiempo competente, y vencieran el interés de seis por ciento al año contados desde su fecha.

#### Artículo 5.<sup>a</sup>

El importe total del empréstito que hace el gobierno de S. M. el Emperador por la pre-

sente convención, será adicionada áquella de que já lhe é devedora a República Oriental do Uruguay, por efecto da convención de 12 de Outubro de 1851, e bem assim a do empréstimo de trinta mil patacones mensuales desde o primeiro de Dezembro do anno de mil oitocentos cincuenta e tres até o ultimo de Abril do corrente anno, em virtude das notas reversas trocadas entre o governo da república e o ministro do Brasil em Montevideo, em 31 de Janeiro do corrente anno de 1854.

#### Artigo 6.<sup>a</sup>

O pagamento dos dous empréstimos acima mencionados, a saber: o de que trata esta convención, e o que tem sido fornecido no governo oriental em virtude das notas reversas de trinta e um de Janeiro do corrente anno, será realizado no tempo e pelo modo declarado nos artigos 7, 8, 10, 11, 12 e 13 da citada convención de 12 de Outubro de 1851. Estes artigos terão, pelo que diz respeito aos dous referidos empréstimos, a mesma força e applicação, como se fossem aqui inseridos palavras por palavra.

#### Artigo 7.<sup>a</sup>

O governo da república reconhece como dívida sua ao governo do Brasil a importância de oitenta e quatro mil pesos com os juros vencidos, que a casa de Guimarães & C.<sup>a</sup> emprestou ao governo da república por contrato celebrado em 9 de Maio de 1853, mediante os bons ofícios do ministro residente do Brasil, que se achou presente á celebração do contrato, tornando o governo imperial a si o pagamento deste empréstimo, com declaração de que os juros de um e meio por cento ficarão reduzidos a seis por cento no anno desde a data em que a presente convención for ratificada, e de que este empréstimo será pago pelo governo da república no tempo, pelo modo e com as condições estipuladas no artigo antecedente, relativamente aos outros empréstimos de que elle trata.

#### Artigo 8.<sup>a</sup>

Conformando-se o plenipotenciario de S. M. o Imperador com as declarações que lhe fez o plenipotenciario por parte do governo da república no acto de celebrar-se a presente

sente convención, será agregado á aquela de que ya le es deudora la república Oriental del Uruguay, por efecto de la convención de 12 de Octubre de 1851, e igualmente el del empréstimo de treinta mil patacones mensuales desde el primero de Diciembre del año de mil ochocientos cincuenta y tres hasta el fin de Abril del corriente año en virtud de las notas reversales cambiadas entre el gobierno de la república y el ministro del Brasil en Montevideo, el 31 de Enero del corriente año de 1854.

#### Artículo 6.<sup>a</sup>

El pago de los dos empréstitos arriba mencionados, á saber: el de que trata esta convención, y el que ha sido suministrado al gobierno oriental en virtud de las notas reversales del treinta y uno de Enero del corriente año, será realizado en el tiempo y del modo declarado en los artículos 7, 8, 10, 11, 12 y 13 de la citada convención de 12 de Octubre de 1851. Estos artículos tendrán, por lo que respecta á los dos referidos empréstitos, la misma fuerza y aplicación, que si se hubieran insertado aquí palabra por palabra.

#### Artículo 7.<sup>a</sup>

El gobierno de la república reconoce como deuda suya al gobierno del Brasil el importe de ochenta y cuatro mil pesos con los reditos vencidos, que la casa de Guimarães & C.<sup>a</sup> prestó al gobierno de la república por contrato celebrado en 9 de Mayo de 1853, mediante los buenos ofícios del ministro residente del Brasil, que se halló presente á la celebración del contrato, tornando el gobierno imperial sobre si el pago de este empréstito, con declaración de que los intereses de uno y medio por ciento, quedaran reducidos á seis por cento anual desde la fecha en que la presente convención fuere ratificada, y de que este empréstito será pagado por el gobierno de la república, en el tiempo, del modo y con las condiciones estipuladas en el artículo antecedente, relativamente á los otros empréstitos de que él trata.

#### Artículo 8.<sup>a</sup>

Conformándose el plenipotenciario de Su Magestad el Emperador con las declaraciones que le hizo el plenipotenciario por parte del gobierno de la república en el acto de

convenção, conveio-se nas seguintes condições:

1.<sup>a</sup> Que o governo da república continuará a ocupar-se incessantemente em concluir a liquidação e classificação da dívida do Estado para ser logo convertida em título de dívida pública consolidada.

2.<sup>a</sup> Que as prestações de que tratão os arts. antecedentes, a contar do 1.<sup>o</sup> de Março em diante, não poderão ser aplicadas ao pagamento de dívidas anteriores, nem no todo, nem em parte, nem consumidas por anticípacio.

Serão exclusivamente aplicadas ás despesas futuras das reparticiones de guerra, marinha, estrangeiros e governo, a contar do mesmo dia 1.<sup>o</sup> de Março em diante.

#### Artigo 9.<sup>a</sup>

A troca das ratificações será feita o mais promptamente que for possível na corte do Rio de Janeiro.

Em testemunho de que, nós os abaixo assinados, plenipotenciários de S. M. o Imperador do Brasil, e do presidente da República Oriental do Uruguay, em virtude dos nossos plenos poderes, assiguramos a presente convenção com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sello de nossas armas.

Feita na cidade de Montevideo, no dia primeiro do mês de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cinquenta e quatro.

{L. S.}  
(L. S.)

JOSÉ MARIA DO AMARAL.  
MATEO MAGARIOS.

E sendo-nos presente a mesma convenção, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por nós tudo quanto nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir o seu devido efeito, promettendo em fé e palavra imperial observá-la e cumprí-la inviolavelmente, e fazê-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta por nós assinada, passada com o sello grande das armas do Império e referendada pelo nosso ministro de estado abaixo assinado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos

celebrarse la presente convencion, se convino en las siguientes condiciones:

1.<sup>a</sup> Que el gobierno de la republica continuará ocupandose incessantemente en concluir la liquidacion y clasificación de la denda del Estado para ser luego convertida en títulos de deuda publica consolidada.

2.<sup>a</sup> Que las prestaciones de que tratan los artículos antecedentes, a contar del 1.<sup>o</sup> de Marzo en adelante, no podran ser aplicadas al pago de deudas anteriores, ni en el todo, ni en parte, ni consumidas por anticipacion.

Serán exclusivamente aplicadas á los gastos futuros de los departamentos de guerra, marina, esteriores y gobierno, a contar desde el mismo dia primero de Marzo en adelante.

#### Artículo 9.<sup>a</sup>

El canje de las ratificaciones, se hará lo mas pronto que fuere posible en la Corte del Rio de Janeiro.

En fe de lo cual nós los abajo firmados plenipotenciarios del presidente de la Republica Oriental del Uruguay y de Su Magestad el Emperador del Brasil, en virtud de nuestros plenos poderes, firmamos la presente convencion con nuestros puños y le hicimos poner el sello de nuestras armas.

Hecha en la ciudad de Montevideo el dia primero del mes de Junio del año del Nacimiento de Nuestro Señor Jesu Cristo de mil ochocientos cincuenta y cuatro.

{L. S.}  
(L. S.)

MATEO MAGARIOS.  
JOSÉ MARIA DO AMARAL.

Portanto: y estando autorizado por el senado y cámara de representantes para su ratificación, declaramos en nuestro nombre y el de la república, que aceptamos, aprobamos y ratificamos en todas y cada una de sus partes la preinscrita convención, prometiendo y comprometiéndonos fe y honor, que la cumpliremos y observaremos, y la haremos cumplir y observar fiel y inviolablemente, sin permitir que sea contravenida por ninguna causa ni pretesto, directa ni indirectamente.

En fe de lo cual firmamos el presente instrumento de ratificación, sellado con el sello de armas de la república, y refrendado por nuestro ministro secretario de estado en el departamento de hacienda en Montevideo capital de la república, a los cuatro días de

seis dias do mes de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cinquenta e quatro.

(L. S.) PEDRO, IMPERADOR (com guarda).  
ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREO.

mes de Julio del año de Nuestro Señor de mil ochocientos cincuenta y cuatro.

(L. S.)

VENANCIO FLORES.

MANOEL ACOSTA Y LARA.

## N. 2.

### Acordo de 5 de Agosto de 1854 determinando a duração e as condições do auxilio de força militar, prestado pelo Imperio à Republica Oriental do Uruguay.

Nós o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, aprovação e ratificação virem, que em 5 de Agosto ultimo o nosso ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros celebrou com o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay nesta corte, um acordo com o fim de determinar a duração e as condições do auxilio de força militar, que a republica recebe do imperio, e cujo teor é o seguinte:

El brigadier general Venancio Flores, presidente de la Republica Oriental del Uruguay, á cuantos el presente vieran hacemos saber que en 5 de Agosto ultimo, nuestro enviado extraordinario y ministro plenipotenciario en la Corte de Rio de Janeiro celebró con el Ex.<sup>mo</sup> Señor ministro e secretario de estado de negocios extranjeros de S. M. el Imperador del Brasil, un acuerdo con el fin de determinar los objetos, duracion y condiciones del auxilio de fuerza militar que recibe la Republica del Imperio, y cuyo tenor copiado á la letra es como sigue:

#### Protocollo.

Aos cinco dias do mes de Agosto de mil oitocentos e cinquenta e quatro, nesta cidade do Rio de Janeiro na secretaria de estado dos negócios estrangeiros, reunidos os Ex.<sup>mo</sup> Srs. conselheiro Antonio Paulino Limpo de Abreo, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, e D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, com o fim de cumprir as ordens dos seus respectivos governos, determinando com clareza o objecto, as condições, e a duração do auxilio de força militar, que actualmente presta o governo do Brasil á mesma republica, visto como reconhecem que o dito auxilio não está suficientemente desenvolvido e explicado na letra do tratado de aliança de 12 de Outubro de 1851, depois de terem conferenciado sobre a materia, convierão em reduzir a protocollo as seguintes declarações:

#### Protocollo.

A los cinco días del mes de Agosto de mil ochocientos cincuenta y cuatro, en esta ciudad del Rio de Janeiro y en la secretaría de estado de los negocios extranjeros, reunidos los excelentísimos Señores D. Andrés Lamas, enviado extraordinario y ministro plenipotenciario de la República Oriental del Uruguay, y consejero Antonio Paulino Limpo de Abreo, ministro y secretario de estado de los negocios extranjeros, con el fin de cumplir las órdenes de sus respectivos gobiernos, determinando con claridad el objeto, las condiciones y la duración del auxilio de fuerza militar que actualmente presta el gobierno del Brasil a la misma República, puesto que reconocen que el dicho auxilio no está suficientemente desarrollado y explicado en la letra del tratado de 12 de Octubre de 1851, después de haber conferenciado sobre la materia, convinieron en reducir a protocollo las siguientes declaraciones:

1.<sup>a</sup> O auxilio de força militar, que actualmente presta o imperio do Brasil á Republica Oriental do Uruguay, teve e tem por unico objecto auxiliar o governo da dita republica, segundo o exigão o exigem as suas circunstâncias, para fortificiar a nacionalidade oriental por meio da paz interior, e dos habitos constitucionaes, que foi e é um dos fins principaes da alliance celebrada em 12 de Outubro de 1851.

2.<sup>a</sup> A duração deste auxilio dependerá de acordo dos douos governos, porém em caso nenhum poderá exceder o actual periodo presidencial.

3.<sup>a</sup> O governo imperial declara mui explícitamente que no mesmo dia em que lle notificalo o da republica que se achá nas felizes circumstâncias de poder dispensar a presencia das tropas brasileiras no territorio oriental, ordenará a completa e immediata evacuação do dito territorio por aquella força, devendo a evacuação effectuar-se no menor espaço de tempo possivel, não podendo em caso algum exceder a deus mezes contados da data da notificação.

4.<sup>a</sup> O governo imperial poderá tambem, antes de findar o prazo, de que trata a declaração segunda, retirar a força em parte, ou no todo, comtanto que notifique a sua resolução ao governo oriental com antecipação de um mez.

5.<sup>a</sup> Posto que se tenha estipulado no acordo celebrado e aprovado pela honrada assembléa geral da republica, para a entrada das forças imperiales no territorio oriental, que as despezas que com elles se fizessem correrão por conta da mesma republica, nos termos do artigo 10.<sup>a</sup> do tratado de alliance de 12 de Outubro de 1851, o governo imperial, desejando dar mais uma prova não equivoca do desinteresse com que presta aquelle auxilio, e de seu sincero anhelo de melhorar o porvenir do Estado Oriental, convém em acceder ao pedido do enviado extraordinario e ministro plenipotenciario deste Estado, de alterar a mencionada estipulação, para o presente caso sómente, nos termos seguintes:

§ 1.<sup>a</sup> Os soldos ordinarios dos chefes, officiaes e soldados da tropa de linha da divisão brasileira, e o seu equipamento e armamento correrão por conta do imperio do Brasil.

§ 2.<sup>a</sup> Todos os outros gastos feitos com a tropa de linha, com a unica excepcion dos declarados no paragrapho antecedente, e todos os

1.<sup>a</sup> El auxilio de fuerza militar que actualmente presta el Imperio del Brasil á la Republica Oriental del Uruguay, tuvo y tiene por unico objeto auxiliar al gobierno de dicha Republica, segun lo exijan y exijen sus circunstancias, para fortificar la nacionalidad oriental por medio de la paz interior y de los hábitos constitucionales, que fué y es uno de los fines principales de la alianza celebrada en 12 de Octubre de 1851.

2.<sup>a</sup> La duracion de este auxilio dependerá del acuerdo de los dos gobiernos, pero en ningún caso podrá exceder el actual periodo presidencial.

3.<sup>a</sup> El gobierno imperial declara muy explícitamente que en el mismo dia en que le notifiquen el de la Republica que se encuentra en las felices circunstancias de poder dispensar la presencia de las tropas brasileñas en el territorio oriental, ordenará la completa y inmediata evacuación del dicho territorio por aquella fuerza, debiendo la evacuación efectuarse en el menor espacio de tiempo posible, no pudiendo, en ningún caso, exceder á dos meses contados de la fecha de la notificación.

4.<sup>a</sup> El gobierno imperial podrá tambien, antes de concluir el plazo de que trata la declaración 2.<sup>a</sup>, retirar la fuerza en parte, ó en el todo, con tanto que notifique su resolución al gobierno oriental con anticipación de un mes.

5.<sup>a</sup> Aunque se ha estipulado en el acuerdo celebrado y aprobado por la honorable asamblea general de la republica, para la entrada de las fuerzas imperiales en el territorio oriental, que los gastos que con ellas se hicieren correrían por cuenta de la misma Republica, en los terminos del articulo 10 del tratado de alianza de 12 de Octubre de 1851, el gobierno imperial deseando dar una nueva ó inequívoca prueba del desinteres con que presta aquel auxilio y de su sincero anhelo de mejorar el porvenir del Estado Oriental, ha convenido en acceder al pedido del enviado extraordinario y ministro plenipotenciario de ese Estado, alterando la mencionada estipulación solo para el presente caso, en los terminos siguientes:

§ 1.<sup>a</sup> Los sueldos ordinarios de los jefes, oficiales y soldados de la tropa de linea de la division brasileña, su equipo y armamento correrán por cuenta del Imperio del Brasil.

§ 2.<sup>a</sup> Todos los otros gastos hechos con la tropa de linea, con la unica excepcion de los declarados en el parágrafo anterior, y todos

da guarda nacional, sem exceção alguma, que se ou faz parte da dita divisão, correrão por conta da república.

6.\* Fica entendido que permanecerá em pleno vigor, e será applicado e cumprido, enquanto as circunstâncias o aconselhem, o artigo 11 do tratado de aliança de 12 de Outubro de 1851, e especialmente o § 4.\* do dito artigo que dispõe o seguinte:

§ 4.\* O governo da república se obriga a tomar medidas eficazes para restabelecer e conservar a todos os habitantes da república no pleno gozo das garantias que lhes concedem os artigos 130, 134, 135, 136, 140, 142, 143, 144, 145, 146, e 147 da sua constituição.

7.\* Fica igualmente entendido que o auxílio de força prestado pelo governo imperial não se estenderá além dos casos especificados no artigo 6.\* do tratado de aliança de 12 de Outubro de 1851, e pelo modo nesse determinado.

8.\* Os ministros que assinam o presente acordo submettê-lo-hão à aprovação dos seus governos, e desde o dia em que se comunicar respectivamente a aprovação dos ditos governos, considerar-se-há por ambas as partes acto perfeito e consummado para todos os efeitos.

Lido o presente protocollo, e achando-o exato, ambos os ministros o assinharão em seus autógrafos, e sellarão com os respectivos sellos.

(L. L.) ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREO.  
(L. S.) ANDRES LANAS.

E sendo-nos presente o mesmo protocollo, cujo teor fica acima mencionado, e bem visto, considerado e examinado por nós, tudo o que nesse se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo, como em cada um dos seus artigos e estipulações, afim de que tenha completa execução.

Em fé do que fizemos passar a presente carta, por nós assignada e sellada com o sello grande das armas do imperio, e referendada pelo nosso ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros abaixo assignado. Dada no palacio do Rio de Janeiro aos 16 do mez de Novembro de anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1854.

(L. S.) IMPERADOR (com guarda).

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREO.

los de guarda nacional, sin excepcion alguna, que hizo ó hace parte de la dicha division, correrán por cuenta de la Republica.

6.\* Queda entendido que permanecerá em pleno vigor y será aplicado y cumplido, en cuanto las circunstancias lo aconsejen, el artículo 11 del tratado de alianza de 12 de Octubre de 1851, y especialmente el § 4.\* del dicho artículo que dispone lo siguiente:

§ 4.\* El gobierno de la república se obliga a tomar medidas efficaces para restablecer y conservar a todos los habitantes de la república en el pleno goce de las garantías que les conceden los artículos 130, 134, 135, 136, 140, 142, 143, 144, 145, 146 y 147 de su constitución.

7.\* Queda igualmente entendido que el auxilio de fuerza prestado por el gobierno imperial no se estenderá más allá de los casos especificados en el artículo 6.\* del tratado de alianza de 12 de Octubre de 1851, y del modo en el determinado.

8.\* Los ministros que firman el presente acuerdo lo someterán á la probación de sus gobiernos y desde el dia en que se cumunique respectivamente la aprobación de los dichos gobiernos, se considerará por ambas partes acto perfecto y consumado para todos los efectos.

Leído el presente protocolo y encontrandolo exacto, ambos ministros lo firmaron en dos autógrafos y sellaron con sus respectivos sellos.

(L. S.) ANDRES LANAS.

(L. S.) ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREO.

Y habiendo examinado detenidamente el preinserto acuerdo, hemos venido en aprobarlo en todas y cada una de sus partes y así lo hemos verificado por decreto de esta fecha expedido en consejo de ministros.

Para la debida constancia firmamos el presente que va sellado con el sello de armas de la Republica y refrendado por nuestro ministro secretario de estado en el departamento de hacienda encargado del de relaciones exteriores, en Montevideo, capital de la Republica á los veinte y cinco dias del mes de Septiembre del año de Nuestro Señor de mil ochocientos cincuenta y cuatro.

(L. S.) VENANCIO FLORES.

MANOEL ACOSTA Y LARA.

## N.º 3.

*Convenção celebrada em Lisboa pelos Plenipotenciários Brasileiro e de S. M. Fidelíssima, afim de se prevenir ou reprimir respectivamente a falsificação da moeda e papéis de crédito com curso legal em um dos dois países quando praticada no território do outro.*

Suas Magestades, o Imperador do Brasil, e El-Rei regente de Portugal e dos Algarves em nome do rei, atentando nos maus inculpáveis, que resultam da falsificação da moeda e papéis de crédito com curso legal em cada um dos dois países, quando praticada no território do outro, e fôr consequentemente da ação repressiva da legislação nacional; e reconhecendo outrossim a necessidade indeclinável de adotar, por meio de necessário acordo, a reprodução e frequência de tão graves crimes, os quais, pelos seus efeitos perniciosos e geraes, prejuízo em comum a fortuna pública e privada dos dous estados, cujas relações commerciaes e interesses muitos, assim expostos a imensos danos, reclamão com instância a applicação de medidas urgentes e efficazes, que afiançem reciprocamente a efectiva repressão de taes atentados, e assim também a segura punição dos seus autores e complices; por todos estes motivos resolvêram celebrar uma convenção especial; e para este fim nomearam seus plenipotenciários, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil ao doutor Antônio Peregrino Maciel Monteiro, de seu conselho, oficial da ordem imperial do cruzado, grão-cruz da de Cristo de Portugal, e seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário junto de Sua Magestade Fidelíssima;

E Sua Magestade El-Rei regente de Portugal ao Sr. Antônio Almeida Jervis d'Athoguia, visconde d'Athoguia, par do reino, commendador da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e mérito, e da de Nossa Senhora da Conceição de Villa-Vicosa, grão-cruz da ordem imperial da legião de honra da França, de S. Maurício e S. Lázaro da Sandeira, da de Leopoldo da Bélgica; commendador da ordem militar de S. Fernando de Espanha, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros, da marinha e ultramar, etc., etc., etc.

Os quais, tendo trocado os seus respectivos plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram nos artigos seguintes:

### Artigo 1.º

Todo aquelle que commetter em território português alguns dos crimes declarados no capítulo 6.º, secção 1.º, arts. 206, 207, 208, 209, 210 e 211 do Código Penal português, promulgado por decreto de 10 de Dezembro de 1852, falsificando moeda metálica que tenha curso legal no imperio do Brasil, passando ou introduzindo moeda assim falsificada, ou expõendo-a à venda, será punido segundo as regras e com as penas estabelecidas para taes crimes nos referidos artigos relativos à falsificação da moeda metálica portuguesa.

### Artigo 2.º

As penas impostas no art. 215 do mesmo Código Penal ao que falsificar qualquer título ao portador autorizado por lei, e ao que fizer uso desse título falsificado, ou o introduzir no território português, são extensivas aos falsificadores de papel moeda, notas do banco, bilhetes do tesouro, ou quaisquer outros títulos autorizados por lei brasileira, e assim também aos introdutores e possuidores de taes títulos assim falsificados.

### Artigo 3.º

Reciprocamente: todo aquelle que no território do Brasil commetter, a respeito de moedas que tenha curso legal em Portugal, ou de títulos ao portador, autorizados por lei portuguesa,

algum dos crimes enumerados nos artigos antecedentes da presente convenção, será punido segundo as regras, e com as penas que as leis do imperio do Brasil estabelecem para a punição desses crimes, commettidos a respeito de moeda que tenha curso legal no Brasil, e dos titulos de que trata o art. 2.<sup>o</sup> desta mesma convenção, autorizados por lei brasileira.

#### Artigo 4.<sup>o</sup>

Se a legislação penal de qualquer dos dous paizes fôr no futuro alterada em relação às disposições dos precedentes artigos, fica entendido que os crimes, á que se referem as mesmas disposições, serão punidos em cada um dos ditos paizes, segundo as regras, e com as penas que então se acharem decretadas.

#### Artigo 5.<sup>o</sup>

As duas altas partes contractantes tomarão cada uma por si, ou á requisição dos agentes diplomáticos ou consulares da outra, todas as medidas administrativas, que forem necessárias para obstar a taes crimes, como se achão especificados nos seus respectivos Códigos, e bem assim para perseguir, fazer processar e punir os criminosos, quando tenha sido impossível prevenir a perpetração dos mesmos crimes.

#### Artigo 6.<sup>o</sup>

Além dos agentes do ministerio publico, conforme se acha estatuído na legislação dos dous paizes, são competentes para acusar os crimes acima especificados os consules e vice-consules da nação, cuja moeda e papéis de credito forem falsificados no territorio de outra; e assim também seus procuradores legalmente constituidos.

#### Artigo 7.<sup>o</sup>

Sendo a intenção das duas altas partes contractantes não dar nos seus respectivos territórios asyllo aos réos dos crimes mencionados na presente convenção, concordão na extração dos mesmos réos:

1.<sup>o</sup> Se o criminoso pertencer ao paiz, cajo governo fizer a reclamação.

2.<sup>o</sup> Se o criminoso fôr reclamado pelo agente diplomático do paiz em que tiver sido commettido o delicto.

#### Artigo 8.<sup>o</sup>

A reclamação, de que se trata, deverá ser acompanhada da sentença condemnatoria em original, ou por cópia autentica, ou do despacho de pronuncia, segundo as fórmas prescriptas pela legislação do governo reclamante.

Poderá contudo verificar-se a prisão do delinquente reclamado, independentemente da apresentação da sentença ou despacho de pronuncia, em virtude de uma ordem emanada da autoridade competente, expedida em conformidade da legislação respectiva, com a designação dos factos imputados, das disposições penais que lhes correspondão, e dos signaes pessoais dos réos, afim de facilitar-se a sua busca e captura.

Mas, neste caso, a prisão ou detenção não poderá subsistir além do tempo de oito meses, dentro dos quaes, por parte do governo reclamante, deverá ser apresentada a sentença condemnatoria ou o despacho de pronuncia para effectuar-se a extração. Na falta de tal apresentação será o réo posto em liberdade.

#### Artigo 9.<sup>o</sup>

Se o individuo, cuja entrega se reclamar, tiver commettido algum crime no paiz aonde se tiver refugiado, e por elle fôr processado, a sua extração só poderá ter lugar depois de haver sofrido a pena, ou haver sido absolvido.

Artigo 10.

Todos os objectos apprehendidos ao réo na occasião da sua prisão, e que constituirão os instrumentos do crime, ou quaisquer outros que possam concorrer para prova dele, serão remetidos ao governo reclamante no acto da entrega do mesmo réo.

Artigo 11.

Em nenhum caso terá lugar a extradição do delinquente quando, pela legislação do paiz, em que se asylyar, houver prescripto a acção, ou a pena imposta ao crime de que for accusado.

Artigo 12.

O criminoso, entregue em virtude desta convenção, não poderá ser julgado por nenhum crime anterior á extradição, distinto do que a motivara, salvo se for da mesma natureza.

Artigo 13.

As despezas provenientes da captura, prisão e manutenção dos réos, cuja extradição for effectuada, ficarião a cargo do paiz em que elles se houverem asylyado; as despezas de transporte correrão por conta do governo reclamante.

Artigo 14.

A presente convenção será ratificada depois de ser aprovada pelos respectivos poderes legislativos, e só será executoria dez dias depois da sua publicação na folha oficial do governo dos dous paizes.

Artigo 15.

A troca das ratificações terá lugar nesta corte, depois da sancção legislativa nos dous paizes, no prazo de seis mezes, ou antes, se for possível.

Em fé do que nós, plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e de Sua Magestade El-Rei regente de Portugal e dos Algarves, assignamos a presente convenção, e a sellamos com o sello das nossas armas.

Feita em Lisboa, aos doze dias do mez de Janeiro de mil oitocentos cincocenta e cinco.

(L. S.) ANTONIO PEREGRINO MACIEL MONTEIRO.  
(L. S.) VISCONDE D'ATHOGUIA.



## Demarcação de limites entre o Brasil e o Estado Oriental do Uruguay.

### N. 4.

*Ofício do commissario Brasileiro ao commissario Oriental.*

Comissão imperial de demarcação de limites.— Jaguarão, 10 de Maio de 1854.

Hl.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>ma</sup> Sr.— Achando-me autorizado pelo governo de S. M. o Imperador para corrigir a legenda do terceiro ao quarto marco, na parte em que estava escrito: « A linha segue pelas águas deste arroio até à foz, etc. » para substituir a redacção mais correcta « A linha segue pela margem direita deste arroio até à foz, etc. », assim o participo a V. Ex.<sup>ma</sup> para seu conhecimento. E porque é provável que V. Ex.<sup>ma</sup> não tenha consigo a primeira acta, e seja mais regular substituir as actas por outras que tenho promptas, previno a V. Ex.<sup>ma</sup> de que as enviarei assignadas por mim ao governo imperial, para que as possa mandar ao ministro Brasileiro em Montevidéu, e verificar-se ali a troca de uma, ou se V. Ex.<sup>ma</sup> as quiser firmar desde já, irá sómente uma para o dito fim.

Deus guarde a V. Ex.<sup>ma</sup>

Hl.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>ma</sup> Sr. coronel D. José Maria Reyes.

O marechal de exército,

FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA SOARES DE ANDRÉA.

### N. 5.

*Ofício do commissario Oriental ao commissario Brasileiro.*

Costa do Jaguariaí, em 11 de Maio de 1854.

Hl.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>ma</sup> Sr.— Tive a honra de receber a nota de V. Ex.<sup>ma</sup>, datada de hontem, em que se serviu comunicar-me achar-se autorizado pelo governo de S. M. I. para corrigir, nas actas respectivas, a legenda do terceiro ao quarto marco collocado no arroio de S. Miguel na parte em que estava escrito: « A linha segue pelas águas deste arroio até a foz, etc. » substituindo-a assim: « A linha segue pela margem direita deste arroio até a foz, etc. »

Accrescenta V. Ex.<sup>ma</sup> que sendo provável que não exista em meu poder a acta que se trocou naquella época, e sendo regular substitui-las por outras que V. Ex.<sup>ma</sup> tem promptas, preparava-se V. Ex.<sup>ma</sup> para enviar-las ao governo de S. M. I. assignadas por V. Ex.<sup>ma</sup>, para que por intermedio do ministro Brasileiro em Montevidéu se verificasse ali a substituição da que existe em poder do governo Oriental; ou então, que se eu as quizesse assignar desde já, remetteria uma delas unicamente para esse fim.

Parecia-me que o modo mais regular de verificar-se a substituição das actas anteriores, seria troci-las por outras novas ambos os commissários, com a alteração indicada, sendo do dever do da república remeter a seu governo o autógrafo que lhe pertence, para que substitua a que existe em seus archivos. Mas se V. Ex.<sup>ma</sup> crê dever adoptar aquele meio, não terei dificuldade em assignar as ditas actas para que tenha lugar a substituição indicada, por intermedio de S. Ex.<sup>ma</sup> o Sr. ministro de Sua Magestade em Montevidéu.

Deus guarde a V. Ex.<sup>ma</sup> muitos annos.

Ao Hl.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>ma</sup> Sr. marechal do exército Francisco José de Souza Soares de Andréa.  
José MARIA REYES,

**Reversaes trocadas entre o ministro do Brasil no Perú e o governo daquelle Republica fixando as regras que se tem de observar na extradição de escravos fugidos.**

**N. 6.**

*Nota da legação imperial em Lima ao governo de Perú.*

Legação do imperio do Brasil. Lima, 10 de Outubro de 1854.

Convindo que se determinem os meios praticos de levar a effeito a devolução garantida no artigo 5.<sup>o</sup> do tratado de 23 de Outubro de 1851, o abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, recebeu ordens do seu governo para dirigir-se ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. D. José Luis Gomez Sanchez, ministro das relações exteriores da republica do Perú, como objecto de propôr, como complemento das disposições daquelle artigo, as seguintes regras:

1.<sup>o</sup> Os escravos brasileiros serão reclamados ou directamente pelo governo imperial ou por meio do seu representante na republica.

2.<sup>o</sup> Admitte-se que a reclamação possa ser feita pelo presidente da província do Amazonas, no caso em que o escravo ou escravos reclamados pertençam à subditos brasileiros residentes ou estabelecidos na mesma província.

3.<sup>o</sup> Admitte-se também que a reclamação possa ser feita pelo senhor do escravo perante a autoridade competente do lugar em que elle estiver, quando o senhor do escravo fôr em seguimento delle para havê-lo do território peruviano, ou quando mandar também em seu seguimento um agente especialmente autorizado para o dito fim.

4.<sup>o</sup> A reclamação de que se trata deverá ser acompanhada de título ou documento, que, segundo as leis do Brasil, sirvão para provar a propriedade que se reclama.

5.<sup>o</sup> As despesas que se fizerem para a apprehensão e devolução do escravo ou escravos reclamados correrão por conta do reclamante.

Ao cumprir com as ordens do governo imperial o abaixo assignado roga ao Sr. ministro das relações exteriores que, no caso em que o governo Peruano dê o seu assentimento a estas regras, S. Ex.<sup>mo</sup> se digne fazer-lh' o constar, declarando também que elles devem ser consideradas como parte integrante do artigo acima mencionado, e tem a mesma força e vigor como se n'elle estivessem comprehendidas.

O abaixo assignado tem a honra de renovar, por esta occasião, a S. Ex.<sup>mo</sup> o Sr. Gomez Sanchez os protestos da sua alta estima e consideração.

A S. Ex.<sup>mo</sup> o Sr. D. José Luis Gomez Sanchez, etc.

JOSÉ FRANCISCO DE PAULA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

## N. 7.

*Nota do governo do Perú á legação imperial em Lima.*

Lima, em 10 de Novembro de 1854.

O abaixo assignado, ministro das relações exteriores, teve a honra de receber a comunicação, que com data de 10 de Outubro ultimo se serviu dirigir-lhe o Ex.<sup>o</sup> Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brasil, propondo ao governo do Perú os meios de levar a effeito a devolução dos escravos de ambos os paizes, estipulada no artigo 5.<sup>o</sup> do tratado de 23 de Outubro de 1851.

Como as bases indicadas por S. Ex.<sup>o</sup> são no todo conformes aos principios de justica, e são de notoria conveniencia, o abaixo assignado recebeu ordem de S. Ex.<sup>o</sup> o presidente para acceptar-as sem modificacão, e providenciar sobre a sua immediata observancia no territorio nacional, sem ser preciso pedir oportunamente ao congresso que as considero como parte integrante do sobredito artigo, e com a mesma força e vigor como se nello estivessem comprehendidas, segundo o desejo do Sr. Cavalcanti.

Em virtude disto, ficão desde já estabelecidas, com o caracter de uma estrita reciprocidade, para as duas nações contraetantes, as seguintes regras:

1.<sup>a</sup> Os escravos brasileiros serão reclamados pelo governo imperial, e por meio de seu representante na republica.

2.<sup>a</sup> Admitte-se que a reclamação se faça pelo presidente da província de Amazonas, no caso em que o escravo ou escravos reclamados pertençam a subditos brasileiros residentes ou estabelecidos na mesma província.

3.<sup>a</sup> Tambem se admittre que o senhor do escravo possa reclama-lo perante a autoridade competente do lugar onde estiver, quando o senhor do escravo fôr em seguimento delle para trave-lo do territorio peruano, ou quando mandar em seu seguimento um agente especialmente autorizado para o dito fim.

4.<sup>a</sup> A reclamação de que se trata deverá ser acompanhada de titulos ou documentos que, segundo as leis do Brasil, sirvão para provar a propriedade que se reclama.

5.<sup>a</sup> As despezas que se fizerem para a apprehensão e devolução do escravo ou escravos reclamados, correrão por conta do reclamante.

O abaixo assignado tem a satisfação de renorar a S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. Cavalcanti os protestos de seu alto apreço e consideração.

JOSÉ LUIS GOMEZ SANCHEZ,

A S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brasil.

**Reversaes trocadas entre o ministro do Brasil no Perú e o governo daquella republica, fixando a intelligencia do art. 5.<sup>o</sup> do tratado de 23 de Outubro de 1851.**

## N. 8.

*Nota da legação imperial em Lima ao governo do Perú.*

Legação do imperio do Brasil. Lima, 10 de Outubro de 1854.

Sendo o objecto da estipulação contida na segunda parte do art. 5.<sup>o</sup> do tratado de 23 de Outubro de 1851 garantir o direito de propriedade dos Brasileiros e dos Peruanos; é claro que a expressão « negros escravos » empregada nesse artigo, não deve ser tomada no seu

sentido litteral e rigoroso, mas sim no que lhe dá o uso commun, segundo o qual são por ella designados todos os individuos sujeitos à escravidão e em cujas veias corre sangue africano, ainda quando este se achie misturado com o de qualquer outra raça. Se a restituição de um escravo roubado ou fugitivo pudesse ser recusada, unicamente porque elle fosse de outra cor que a negra, a vontade expressada pelas altas partes contractantes naquelle estipulação deixaria de produzir todo o seu devido effeito, e os proprietarios de escravos, no Brasil e no Perú, ver-se-iam expostos a perdas tanto mais consideraveis, quanto maior é a facilidade que a navegação por vapor, estabelecida em virtude do mesmo tratado, oferece á passagem de um estado para o outro.

Ainda que a boa fé do governo peruano não permitte duvidar do resultado das reclamações que a tal respeito lhe fossem directamente apresentadas, pode contudo acontecer que as autoridades locaes, cingindo-se á letra do tratado, ponham alguns embargos á extradição que lhes for pedida, e dêm assim lugar a discussões que retardem a satisfação exigida pela justiça dos interessados.

Para evitar tais inconvenientes, o abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, recebeu ordem de dirigir-se, como tem a honra de fazê-lo, ao Sr. D. José Luis Gomez Sanchez, ministro das relações exteriores da republica do Perú, sollicitando que S. Ex.<sup>o</sup> lhe declare, por meio de uma nota reversal, que o seu governo, de acordo com o do Imperador, entende que as disposições do mencionado art. 5.<sup>o</sup> do tratado de 23 de Outubro de 1851 applicão-se a todos os escravos, brasileiros ou peruanos, de ambos os sexos e de raça africana, seja qual for a cor que tenham.

O abaixo assignado espera que o Sr. ministro das relações exteriores do Perú, respondendo á presente comunicação conformemente aos desejos que acabão de ser-lhe manifestados da parte do governo imperial, contribuirá para que appareça mais uma prova da perfecta harmonia que existe entre os dous governos.

Aproveitando-se desta occasião, o abaixo assignado reitera a S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. Gomez Sanchez, os protestos da sua alta estima e consideração.

JOSÉ FRANCISCO DE PAULA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

A S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. D. José Luis Gomez Sanchez.

## N. 9.

*Nota do governo do Perù á legação imperial em Lima.*

Lima, 10 de Novembro de 1854.

O abaixo assignado, ministro de relações exteriores, tem presente a comunicação que, em data de 10 de Outubro ultimo, se serviu dirigir-lhe S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. Cavalcanti, com o fim de que o governo peruano, de acordo com o de S. M. o Imperador do Brasil, declarasse que o disposto no art. 5.<sup>o</sup> do tratado de 23 de Outubro se applique a todos os escravos brasileiros ou peruanos, de ambos os sexos, e descendentes da raça africana, seja qual for a sua cor; e isto para evitar as discussões e dificuldades que podia encontrar a extradição, no caso de que as autoridades locaes se cingissem á letra da phrase « negros escravos » de que se serve na supra mencionada clausula.

Tendo o abaixo assignado levado ao conhecimento de S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. presidente este despacho, recebeu ordem para dizer, em contestação, ao Sr. ministro plenipotenciario do Brasil que o

governo da republica está de acordo com o de Sua Magestade em entender que o artigo acima mencionado se refere a toda a especie de escravos, quer sejam negros puramente, quer descendentes da mistura destes com as mais raças, quer homens ou mulheres, pois só assim tem o estipulado, sentido fundado na razão e pode realizar-se amplamente a protecção que as partes contractantes se propuserão outorgar aos interesses de seus subditos.

O abaixo assignado se aprofaz em satisfazer assim à justa pretenção do Sr. Cavaleanti; e esperando que S. Ex.<sup>o</sup> encontrará na declaração que faz o objecto desta nota, um novo testemunho da amigável deferencia que a republica tem sempre mostrado para com o governo imperial, aproveita esta oportunidade para reiterar-lhe os protestos do alto apreço e distinta consideração com que é

Seu attento e obediente servidor

JOSÉ LUIZ GOMEZ SANCHEZ.

A S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brasil.

# **ANNEXO M.**

---

**VARIAS RECLAMAÇÕES  
BRASILEIRAS E ESTRANGEIRAS.**

# Abolição dos direitos locaes e de corporação na Grã-Bretanha para os navios brasileiros.

Reclamação do Brasil para que nos portos de S. M. B. sejam os navios brasileiros igualados aos próprios nacionais quanto aos direitos não só de governo como locaes, conforme o accordo havido nesta corte com a legação britannica no anno de 1849.

## N. 1.

*Ofício do consul geral do Brasil em Liverpool ao nosso encarregado de negocios em Londres.*

— Consulado geral do Imperio do Brasil na Grã-Bretanha.—Liverpool, em 20 de Setembro de 1853.

III.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. — Tenho a honra de participar a V. Ex.<sup>o</sup> o seguinte: O navio nacional *Feliciano*, da Bahia, tendo chegado no porto de Hull, procedente de Bremen, para carregar carvão para o Brasil, os collectores dos direitos dos diques, pharões e praticagem insistirão em cobrar do seu agente direitos dobrados, sob o pretexto de não ter o Imperio um tratado de reciprocidade com a Inglaterra. O agente os pagou sob protesto.

Julgo do meu dever representar a V. Ex.<sup>o</sup> contra este proceder das autoridades de Hull, que parece não tem tido em consideração, que, não obstante a falta de um tratado de reciprocidade, os navios britannicos nos portos do Brasil são tratados como os navios da nação mais favorecida; o que por consequencia deve ser a regra aqui. O conselho dos diques em Liverpool assim o entende, e não fazem diferença entre navios brasileiros e ingleses, porém o Trinity House, que cobra os direitos de pharões e praticagem desde 1845, tem carregado dobrados sobre os primeiros.

Deos guarde a V. Ex.<sup>o</sup>  
III.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. Conselheiro Sergio Teixeira de Macedo.

JOHN PASCOE GRENfell.

---

## N. 2.

*Nota da legação imperial em Londres ao governo de S. M. Britannica.*

Legação Imperial do Brasil, em 27 de Setembro de 1853.

My Lord. — O consul geral do Brasil acaba de me informar que o navio brasileiro *Feliciano*, vindo de Bremen a Hull, para ali tomar um carregamento de carvão mineral, foi obrigado a pagar pelos direitos de diques, pharões e outros, o dobro do que pagão os navios ingleses, sob o pretexto de não haver tratado entre o Brasil e a Gran-Bretanha. O agente daquelle navio pagou estes direitos para não expô-lo a demoras, mas protestou reclamar a sua restituição.

Em Liverpool os navios brasileiros não são sujeitos a direitos diferenciais de diques, porém pelos de pharões e de praticagem pagão, desde 1845, o dobro do que pagão os ingleses.

Sabeis, My Lord, que, posto não haja tratado de commercio entre os nossos dous paizes, houve um acordo, por meio de notas trocadas entre a legação britannica no Rio de Janeiro e o ministerio dos negocios estrangeiros, em Março e Maio de 1849; segundo o qual ficou entendido que os navios das duas potencias não serião sujeitos nos seus portos, reciprocamente, a nenhum direito diferencial.

Este acordo, inteiramente conforme ás leis fiscaes de ambos os paizes, foi observado no Brasil para com milhares de navios ingleses que frequentão os seus portos; não pôde ser do interesse do commercio, nem do thesouro inglez, fazê-lo cessar, para poder cobrar direitos diferenciais dos rarissimos navios brasileiros que demandão os portos ingleses.

O procedimento, pois, dos collectores de direitos em Liverpool e Hull só pôde provir de algum equívoco, ou falta de instruções da parte da autoridade ou repartição competente.

Rogo-vos pois, My Lord, a expedieção das ordens necessarias para que se restituão ao agente da Feliciana os direitos, que pagou de mais, e contra os quaes elle protestou, e outrosim para que as alfandegas dos diferentes portos ingleses sejão informadas de que os navios brasileiros não devem ser sujeitos a direito algum diferencial.

Agradecendo-vos antecipadamente, My Lord, uma decisão prompta e favoravel, como não pôde deixar de ser, sobre este assumpto, rogo-vos de aceitar os novos protestos de minha alta consideração.

SERGIO TEIXEIRA DE MACEDO.

A S. Ex.' o muito honrado conde de Clarendon.

---

### N. 3.

#### *Nota do governo britannico à legação imperial em Londres.*

Ministerio dos negocios estrangeiros, em 10 de Novembro de 1853.

Sr.—Tenho a honra de referir-me á nota que me dirigistes em 27 de Setembro, queixando-vos da cobrança de certos direitos, no porto de Hull, sobre o navio brasileiro *Feliciana*, em dobro dos que pagão os navios britannicos no mesmo porto, e tambem de que em Liverpool direitos dobrados de pharões e de quarentena são impostos aos navios brasileiros, em contravenção de um acordo, resultante de notas reversaes, trocadas no Rio em Março e Maio de 1849 entre a legação britannica e o ministro dos negocios estrangeiros do Brasil, com o fim de não serem os navios dos dous paizes sujeitos a direitos diferenciais nos portos de ambos, e pedindo que os direitos pagos, sob protesto, pelo agente da *Feliciana* lhe sejão restituídos, e que se expeçõe ordens ás autoridades das alfandegas britannicas, para que não cobrem direitos algums diferenciais sobre os navios brasileiros.

Tenho a honra de dizer-vos que, depois de um cuidadoso exame da correspondencia havida sobre este objecto entre a legação britannica e o governo brasileiro em 1849, não me parece que se tenha entrado em ajuste algum, mas que o governo brasileiro simplesmente informou á legação britannica da revogação do decreto de Outubro de 1847, pelo qual se impunhão direitos diferenciais sobre os navios britannicos, e que subsequenteamente o ministro britannico informará ao governo brasileiro da provável revogação das leis britannicas sobre navegação.

Posto que a revogação destas leis em 1849 autorisasse o governo de S. Magestade a igualar os direitos, por elle impostos sobre navios estrangeiros, o que se fez extensivo aos navios brasileiros, comtudo não den ella ao governo de S. Magestade a faculdade de igualar os direitos locaes ou de corporação, a cuja categoria pertencem esses, contra os quaes era se reclama, não havendo um tratado de reciprocidade.

É portanto evidente que não havendo um tal tratado entre a Grã-Bretanha e o Brasil, o governo de S. Magestade não podia entrar em um ajuste em 1849, para isentar os navios brasileiros dos direitos, de que se trata, por não se achar para isto autorizado.

Em 1852 comtudo promulgou-se um acto do parlamento, autorizando o governo de S. Magestade a alliviar os navios estrangeiros dos direitos diferenciaes, locaes, por ordem em conselho, recebendo-se seguranças sufficientes de reciprocidade de tratamento para com os navios britannicos, sem que um tratado de reciprocidade tenha sido concluido; e em consequencia daquelle acto promulgou-se, agora, uma ordem, em conselho, collocando dabi em diante os navios brasileiros no mesmo pé de igualdade, pelo que respeita aos direitos locaes, com os navios britannicos, aos quaes já estavão equiparados, quanto aos direitos de governo.

A respeito dos direitos impostos em Hull sobre a *Feliciano*, segue-se, do que acima fica dito, que sendo locaes, forão com razão cobrados, e sentindo bastante que seja impossivel a restituicão daquelles direitos, conforme o vosso pedido, muita satisfação tem o governo de S. Magestade de poder equiparar todos esses direitos impostos aos navios brasileiros, para o futuro, em virtude da ordem que passou em conselho para este fim.

Tenho a honra de ser com a mais subida consideração, Sr. Cavalleiro, vosso muito obediente e humilde servo.

CLARENDON.

Ao Cavalleiro de Macedo, etc.

---

## N.º 4.

### *Nota da legação imperial em Londres ao governo britannico.*

#### N.º 3.— Legação imperial do Brasil, em 19 de Junho de 1854.

Mylord. — Por nota datada de 27 de Setembro ultimo tive a honra de dirigir-vos uma reclamação contra a pratica das alfandegas do Reino-Unido, de fazer pagar aos navios mercantes brasileiros o dobro de certos direitos que pagão os ingleses; e referindo-me ao facto particular do navio brasileiro *Feliciano*, que havia pago sob protesto à alfandega de Hull direitos, dos quaes devia estar isento, pedi a V. Ex.<sup>1</sup> que desse as ordens necessarias para que estes direitos lhe fossem restituídos.

Em 10 de Novembro respondeu-me V. Ex.<sup>1</sup>, explicando a diferença entre — direitos de governo e — direitos das localidades, e a jurisprudência particular estabelecida pela legislação de 1849 para estas duas classes de direitos, segundo a qual o governo de S. M. Britannica podia reduzir à mesma taxa dos direitos, pagos pelos ingleses, os que devião pagar os navios de toda aquella nação que não impuzesse aos navios ingleses direitos diferenciaes, e isto independentemente de tratado, no entanto que para os direitos das localidades não podia ser o mesmo favor concedido sem um tratado de reciprocidade.

Desde 1852 porém que esta distinção foi abolida, e o governo de S. M. Britannica foi autorizado para reduzir os direitos locaes da mesma maneira que o havia sido para reduzir os outros direitos, isto é, «quando recebesse seguranças bastantes de reciprocidade de tratamento para os navios britannicos sem se haver celebrado um tratado de commercio.»

Não tenho presentemente que discutir, mylord, se as notas trocadas em 1849 tem ou não o carácter que lhes recusais de um compromisso entre os dois governos. Basta que V. Ex.<sup>1</sup> tenha admittido que houve ali — «sufficiente segurança de reciprocidade» — para decidir o governo de S. M. Britannica a publicar uma ordem em conselho equiparando os navios brasileiros aos ingleses quanto aos direitos de localidade, como já o havia feito a respeito dos de governo.

V. Ex.<sup>1</sup> nega-se à expedição das ordens necessarias para que os direitos pagos sob protesto pela *Feliciano* lhe sejam restituídos, porque forão pagos antes desta ordem em conselho. Mas a faculdade de expedir esta ordem estava concedida ao governo de S. M. Britannica desde 1852.

A segurança suficiente, para o poder fazer, estava dada por parte do governo do Brasil, não só por palavras escritas, como também por actos efectivos, e por uma prática constante desde o começo de 1849.

Se pois esta ordem em conselho não foi dada em 1852, como o deveria ter sido, não foi por culpa do governo do Brasil, nem do armador do navio *Feliciana* ou das pessoas interessadas em sua viagem a Hull. Nada seria pois mais injusto do que fazê-las sofrer um onus que não podia entrar em seus cálculos vindo a um porto inglês com o pavilhão brasileiro.

Recebi portanto ordem do governo de S. M. o Imperador de reclamar de novo de V. Ex.<sup>1</sup> a restituição destes direitos, indevidamente exigidos, e pagos unicamente, para se não expôr o navio a demoras, e sob protesto de reclama-los.

Sendo neste caso a justiça e equidade, claras e absolutas, é-me inútil recordar os princípios políticos que aconselham que se não dispute a stricta observação de uma reciprocidade, que redundaria toda em benefício do comércio britânico, atenta a desproporção dos navios que frequentam os portos das duas nações.

Tenho a honra de ser com a mais sabida consideração

De V. Ex.<sup>1</sup> o muito humilde e obediente servo,

SÉRGIO TEIXEIRA DE MACEDO.

A S. Ex.<sup>1</sup> o muito honrado conde de Clarendon.

---

## N. 5.

*Nota do governo de S. M. Britannica à legação imperial em Londres.*

Ministério dos negócios estrangeiros, em 28 de Julho de 1854.

Senhor.—Tenho a honra de accusar recebida a nota que me dirigiste em 19 do passado, reclamando ainda, em virtude de ordens do vosso governo, a restituição de certos direitos cobrados no porto de Hull sobre o navio brasileiro *Feliciana*, e peço licença para informar-vos que, depois de tomar em seria consideração o conteúdo daquella nota, o governo de S. Magestade não acha razão para alterar a decisão sobre este objecto, como vos foi comunicada pela minha nota de 10 de Novembro último.

O governo de S. Magestade ainda não está habilitado a comprehender até que ponto as notas trocadas entre o governo brasileiro e o ministro de S. Magestade no Rio de Janeiro, em 1849, poderão ter o efeito de obrigar o governo de S. M. a tomar quaisquer medidas, que para o futuro pudesse ser autorizado a adoptar, assim de alliviar os navios brasileiros dos direitos diferenciais nos portos do reino-unido.

Tive a honra de dizer-vos em minha nota de 10 de Novembro, que a comunicação feita ao governo do Brasil pelo ministro de S. M. no Rio de Janeiro, em 1849, limitava-se a anunciar a provável revogação das leis britânicas sobre navegação, medida esta que nenhuma connexão tem com os direitos diferenciais, e não podia ser da intenção do governo de S. Magestade, ordenando que se fizesse aquella comunicação ao governo brasileiro, referir-se de maneira alguma aos direitos diferenciais, de que se trata, os quais então não tinha o governo de S. Magestade a faculdade de abolir, senão em virtude de um tratado. O mais que se podia deprehender de uma tal comunicação, como obrigando o governo de S. Magestade, era a admissão dos navios brasileiros a todos os privilégios conferidos aos navios estrangeiros pelo acto de navegação de 1849, privilégios que lhes farão logo extensivos nessa conformidade.

O governo de S. Magestade, portanto, sente que passando a ordem em conselho de 24 de Outubro de 1853 para alliviar a navegação brasileira, logo que o assumpto foi levado

ao seu conhecimento, pela vossa nota de 27 de Setembro ultimo, fez tudo quanto se podia com razão delle exigir; e como não tem a faculdade de dar efeito retroactivo àquella ordem em conselho, que expressamente determina que é sómente depois da data da sua publicação que o commercio e navegação do Brasil poderão aproveitar-se das suas disposições, sinto ter de informar-vos que, por maior que seja o desejo do governo de S. M. de comprar com o do governo brasileiro, julga impossível satisfazer ao pedido destô para que os direitos cobrados em Hull sobre o Feliciana sejam restituídos.

Tenho a honra de ser com a mais subida consideração, senhor, vosso muito humilde e obediente servo.

CLARENDON.

Ao cavalleiro de Macedo, etc.

## Passaportes dados a estrangeiros.

Pedido para serem extensivas aos que sahem para fóra do Imperio as disposições do decreto de 10 de Janeiro de 1855.

### N. 6.

#### DECRETO N.º 1.531 — DE 10 DE JANEIRO DE 1855.

Isenta os estrangeiros do título de residencia, e permite que elles viagem dentro do imperio com o passaporte que trouxerão, e, na falta delle, com o dos ministros, consules ou vice-consules respectivos, tendo o — visto — da autoridade brasileira.

Uci por bem, para execução da lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841, e em virtude do art. 102 § 12 da constituição, decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão derogados os titulos de residencia e delles isentos os estrangeiros, que vierem no imperio.

Art. 2.º Em cada uma das secretarias de polícia, crear-se-ha um livro que servirá para o registro dos estrangeiros, que entrarem ou sairem do imperio.

Art. 3.º No acto da visita da polícia declararão os estrangeiros o seu nome, estado, naturalidade, profissão, sim a que vierão, quando vierão e para onde vão residir. Nos lugares em que não houver visita da polícia, a sobredita declaração será feita perante o chefe de polícia, delegado, ou subdelegado dentro de 24 horas, depois do desembarque sob a multa de 10 a 50\$000, imposta pela autoridade competente.

Art. 4.º A declaração, de que trata o artigo antecedente, não deroga a obrigação que aos commandantes e mestres de embarcações mercantes incumbe o art. 85 do regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, de declararem, em relação por elles assinada, o numero, nome, emprego, ocupação e naturalidade dos passageiros que trouxerem com passaportes ou sem elle.

Art. 5.º As declarações do estrangeiro e do mestre ou capitão da embarcação serão transmitidas logo á secretaria da polícia pelo encarregado da visita, ou pela autoridade que a receber.

Art. 6.º O encarregado da visita da polícia, o chefe de polícia, ou delegado e subdelegado a quem o estrangeiro se apresentar, examinarão o seu passaporte, e achando-o sem dúvida, lhe entregará com o — visto — datado e assignado.

Art. 7.º Se houver dúvida sobre a legitimidade do passaporte, ou vier sem elle o

estrangeiro, o chefe de polícia, delegado ou subdelegado deverá permitir o desembarque, se não houver matéria para suspeitar que é malfeitor; se fôr porém suspeito e não apresentar a seu favor atestado do ministro; e na falta delle, o do consul, ou vice-consul respectivo, o chefe de polícia, delegado ou subdelegado obrigarão o navio, que o trouxe, a recapturá-lo, dando conta disso ao governo na corte e presidente nas províncias.

Art. 8.<sup>a</sup> Para o estrangeiro viajar de uma província para outra, e dentro dellas, e bastante o passaporte com que entrou no império, tendo o — visto — da autoridade competente, com a clausula — para a província de.... O — visto — deve ser datado, assinado, gratuito e repetido tantas vezes sómente quantas o estrangeiro sair de uma província para outra.

Art. 9.<sup>a</sup> Se porém o estrangeiro tiver vindo sem passaporte, ou perder aquele com que entrou no império, valerá para o mesmo fim, com o — visto — da autoridade brasileira, na forma do artigo antecedente, o passaporte do ministro, ou do consul e vice-consul respectivo, na falta dequelle.

Art. 10. O estrangeiro que no império residir por dous annos, tendo algum estabelecimento e boa conduta, ou for casado com Brasileira, pode viajar livremente como Brasileiro, obtendo do chefe de polícia o atestado de alguma das ditas condições; este atestado é revogável por mudança de circunstâncias.

Art. 11. Não havendo agente diplomático ou consular, ou sendo o estrangeiro resguardado, colono, ou não estando na caso do artigo antecedente, o passaporte será passado pelo chefe de polícia, delegado ou subdelegado, sendo sempre gratuito para o colono ou indigente.

Art. 12. São competentes para conceder passaporte, ou o — visto —, de que tratão os artigos antecedentes, os ministros de estado, ou officiaes maiores das respectivas secretarias na corte; os presidentes ou seus secretarios, nas capitais das províncias; os chefes de polícia, delegado ou subdelegado no lugar do embarque ou da saída. As atribuições que por este decreto competem ao chefe de polícia, delegado e subdelegado não são cumulativas, mas serão exercidas pelo delegado no lugar em que não residir o chefe de polícia, e pelo subdelegado aonde não for a residência do chefe de polícia ou delegado.

Art. 13. À vista dos artigos antecedentes, ficão derogados, na parte respectiva, os artigos do reglamento n.<sup>o</sup> 120 de 31 de Janeiro de 1842, que se referem aos títulos de residencia e aos passaportes para os estrangeiros viajarem dentro do império.

A disposição do art. 87 do citado reglamento comprehende aos estrangeiros.

José Thomaz Nabuco de Araújo, do meu conselho, ministro e secretário de estado dos negócios da justiça, assim o tenha entendido, e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da independencia e do império.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

José Thomaz NABUCO DE ARAÚJO.

## R. 7.

*Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.*

N.<sup>o</sup> 6.— Legação britannica.— Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 1855.

Senhor.— Pego venia para recordar, conforme à minha melhor lembrança, em substancia, o que entre mim e V. Ex.<sup>a</sup> se passou hontem ácerca do decreto imperial de 10 do corrente, isentando os estrangeiros da obrigação de tirarem títulos de residencia, e dando-lhes permissão para viajarem dentro do império com os passaportes que comsigo houverem trazido, e em falta delles, com os que lhes forem dados pelos seus respectivos ministros, consules ou vice-consules, tendo o — visto — da autoridade brasileira.

Observei que com muita satisfação havia lido aquelle decreto, e que o encarava como um grande e liberal aperfeiçoamento nos regulamentos ató hoje existentes do governo imperial, e como um importante beneficio conferido aos estrangeiros.

Ao mesmo tempo que entendia que o decreto, de que se tratô, era um passo dado com justica, disse que com pezar havia eu sido informado que os estrangeiros, que tinham viajado no imperio com passaportes dados pelas autoridades de seu proprio paiz, ou que tinham residido no imperio, não levavão por elle isentos da obrigaçao de tirarem passaportes brasileiros, para lhes ser permitido sahir do imperio.

Accrescentei que, a serem exactas as minhas informaçôes a esse respeito, como julgava que o erão, aquelle decreto, em minha opinião, por não se ter bastante ampliado, não estava livre da censura que cobre a todas as meias medidas.

Eu disse que me parecia ser uma anomalia permitir aos estrangeiros o viajar no imperio com passaportes das autoridades das suas naçôes, e não se lhes permitir voltarem para os seus ou para outros paizes, com ignaes passaportes.

Ponderei mais, que não duvidava que a razão de ter ficado em pé a obrigaçao de tirarem os estrangeiros passaportes brasileiros quando tivessem de sahir do imperio, era por dever competir ás autoridades imperiaes o conhecimento do movimento de tales estrangeiros, e disse então que se fosse bem fundada esta minha suposiçao, conseguir-se-hia o mesmo fim, se fosse exigido o — visto — da autoridade brasileira do porto ou do lugar da sahida, no passaporte dado por uma autoridade estrangeira, para que o portador pudesse sahir do imperio — podendo a concessão desse — visto — ser condicional, uma vez que se preconchessem certas formalidades — e ao mesmo tempo nutria a esperança de que o regulamento existente, segundo o qual as pessoas que pretendem sahir do imperio são obrigadas a publicar durante tres dias, antes, a sua intenção de o fazer, o que muitas vezes é de grande inconveniencia para estrangeiros inoffensivos, fosse modificado.

Em conclusão pedi que o governo imperial dôsse ao decreto em questão o complemento desejado, ordenando que aos estrangeiros se permitisse o deixar o imperio, assim como viajar nello com os passaportes que houverem trazido, ou com os que lhes derem os seus respectivos ministros, consules ou vice-consules, devidamente visados por uma autoridade brasileira, se fôr necessário.

V. Ex.<sup>o</sup> teve a bondade de ouvir attentamente as considerações que lhe apresentei, e de prometter-me de as levar ao conhecimento de S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. ministro da justica, do qual me disse V. Ex.<sup>o</sup> que ainda não tinha recebido oficialmente o dito decreto, sendo esta a causa de m'o não haver já comunicado.

Finalmente permitta V. Ex.<sup>o</sup> que lhe exprima a convicçao, em que estou, de que ólem dos melhoramentos adicionaos que tive a hora de sugerir, o governo imperial não deixará de introduzir no seu sistema de passaportes as facilidades, que a experiença tornar praticaveis, e admissiveis, a favor dos estrangeiros que visitão ou residem no imperio.

Prevaleço-me desta occasião para reponer a V. Ex.<sup>o</sup> as seguranças da minha alta estima e distinta consideraçao.

HENRY F. HOWARD.

A S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. visconde de Abaeté.

---

## N. 8.

*Nota do governo imperial à legaçao de S. M. Britannica.*

N.<sup>o</sup> 9.—Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 13 de Março de 1855.

Tenho presente a nota, quo em 30 de Janeiro ultimo me dirigio o Sr. Henry F. Howard, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. a Rainha da Gran-Bretanha, referindo-se á conversaçao, que comigo tivera na vespere, a respeito do decreto de 10

daquelle mez, que isenta os estrangeiros da obrigaçāo de tirarem títulos de residencia, e lhes dá a permissão de viajarem dentro do imperio com os passaportes, que houverem trazido de fóra, ou com os que lhes forem dados por seus ministros, consules, ou vice-consules, com o — visto — de alguma autoridade brasileira; e tornando-me a lembrar o que naquelle conversaçāo havia-me sugerido sobre a possibilidade daquelle permissão estender-se aos estrangeiros, que quizessem sair para fóra do imperio.

Em resposta tenho a honra de comunicar ao Sr. Howard que havendo dado conhecimento dessa sua nota ao Sr. ministro da justiça, respondeu-me S. Ex.<sup>o</sup> em 8 do corrente, que quando entras razões não se oppuzessem a que ficassem isentos de tirar passaportes os estrangeiros, que tivessem de sair do imperio, bastaria para oppôr-se a tal isenção o art. 118 do Código do Processo, que manu que fiquem em vigor as leis então existentes sobre passaportes para paizos estrangeiros, segundo os quais tanto os estrangeiros como os cidadãos brasileiros são neste caso obrigados a tirar passaportes.

E quanto se me oferece dizer ao Sr. Howard ácerca do objecto de sua referida nota, aproveitando a occasião para reiterar-lhe os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração.

VISCONDE DE ABREU.

A S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. H. F. Howard.

---

## Reciprocidade sollicitada pela legaçāo de S. M. B. para se permitir aos subditos das duas nações, respectivamente, o commerce de cabotagem.

### N. 9.

*Nota da legaçāo de S. M. Britannica ao governo imperial.*

N.º 59. — Legaçāo britannica. — Rio de Janeiro, 10 de Maio de 1854.

Señor. — Tendo o governo de S. M. leitado ao parlamento um bill para franquear-se o commerce de cabotagem do reino-unido aos navios de todas as nações, deseja chamar a atenção dos governos estrangeiros para as vantagens que tem naturalmente de resultar em favor dos interesses commerciales dos paizes, com quem se acha em boas relações, de se conferir aos navios britannicos nos seus portos o mesmo privilégio que elle se propõe a conceder aos navios estrangeiros nos portos britannicos.

A medida que se tem ampliado na Grāa-Bretanha a liberdade do commerce, tem este também augmentado; e o resultado que tem provindo das modificações, introduzidas nas leis britannicas sobre navegação, tem sido que, posto se tenha annualmente augmentado o numero e toneladas dos navios pertencentes ao reino-unido, esse augmento não tem marchado a par das precisões do commerce.

O governo do S. M. entende que quanto mais facilidades se derem no reino-unido ao commerce estrangeiro, maior beneficio colherá o reino-unido, e se isto se verifica com a Grāa-Bretanha, deve-se igualmente crer que um sistema semelhante será proveitoso aos outros paizes.

Assim pois, tive ordem do conde de Clarendon, principal secretario de estado dos negocios estrangeiros, para convidar o governo imperial a franquear o seu commerce costeiro á bandeira ingleza, a fim de tornar reciprocas as vantagens que os seus navios alcançarião nos portos britannicos.

Esperando que V. Ex.<sup>o</sup> me possa dar brevemente uma resposta favorável a este pedido da parte do meu governo, para o qual chamo a séria attenção do governo imperial, prevaleço-me desta oportunidade para renovar a V. Ex.<sup>o</sup> as seguranças de minha distinta consideração e estima.

HENRY F. HOWARD.

A S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreo, etc.

---

## N. 10.

*Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.*

N.º 127. — Rio de Janeiro, 21 de Setembro de 1854.

Sr. — Na minha nota n.º 59 de 10 de Maio ultimo, tive a honra, de conformidade com as instruções do principal secretario de estado dos negócios estrangeiros, o conde de Clarendon, de convidar o governo imperial a franquear o commercio costeiro do Brasil aos navios britânicos e a tornar desta sorte reciprocas as vantagens que os navios brasileiros alcançarão nos portos britânicos, abrindo-se o commercio costeiro britânico aos navios estrangeiros.

Não tendo ainda tido a honra de receber uma resposta a essa nota, peço venia para tornar a chamar a atenção de V. Ex.<sup>o</sup> para o objecto della, e para reiterar a expressão de minha esperança de que serei favorecido com uma breve e favorável resposta de V. Ex.<sup>o</sup> ao pedido que ella contém.

Prevaleço-me desta oportunidade para renovar a V. Ex.<sup>o</sup> a segurança de minha mais alta consideração e estima.

HENRY F. HOWARD.

A S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreo.

---

## N. II.

*Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica.*

N.º 95. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negócios estrangeiros, em 23 de Setembro de 1854.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota n.º 127 que me dirigio, em 21 do corrente, o Sr. Henry F. Howard, enviado extraordinario e ministro plenipotenciário de S. M. Britannica.

Nesta nota refere-se o Sr. Howard à de n.º 59 de 10 de Maio ultimo, na qual, em virtude de instruções recebidas do principal secretario de estado dos negócios estrangeiros de Sua dita Magestade, convida o governo imperial a franquear o commercio costeiro do Brasil aos navios britânicos, em troca das vantagens que podem obter os do Brasil nos portos britânicos abertos ao commercio costeiro feito por navios estrangeiros.

Deseja o Sr. Howard uma resposta a esta sua nota para transmiti-la ao seu governo, esperando que seja ella favorável á proposta do mesmo governo.

Tendo considerado o assumpto de que tratava a referida nota do Sr. Howard de 10 de Maio ultimo, sobre que chama a minha atenção pela de 21 do corrente, cumpre-me declarar-lhe que o governo imperial sente não poder comprazer com os desejos manifestados

pelo principal secretario de estado dos negócios estrangeiros de S. M. Britannica. O estado do commercio e navegação brasileira não permitto que por enquanto os navios brasileiros possão gozar das vantagens do commercio feito nas costas da Grã-Bretanha pelos navios estrangeiros, e assim não podendo dar-se a reciprocidade oferecida, não julga o governo imperial opportuno, nem justificavel, dirigir-se à assemblea geral legislativa para sollicitar a derogação das leis que reservão para os subditos brasileiros o commercio de cabotagem nos suas relações com os outros Estados, franquear este commercio a todas as outras bandeiras, e neste caso a quasi unica navegação a que se entregão os subditos brasileiros sofreria uma concurrencia que muito prejudicaria os seus interesses.

Estimaria muito o governo imperial poder adoptar medidas tão liberaos como algumas que ultimamente tem adoptado o governo de S. M. Britannica; mas o Sr. Howard deve reconhecer que as circunstancias em que se acha o Brasil, são muito diversas das da Grã-Bretanha. O governo de S. M. Britannica pode actualmente, sem prejudicar o commercio de cabotagem no reino-unido que por muito tempo foi reservado aos subditos ingleses, franquea-lo hoje a bandeira estrangeira, entretanto que se o governo imperial adoptasse a mesma medida no Brasil, a consequencia seria passar o commercio de cabotagem a ser feito quasi exclusivamente por bandeiras de outras nações com grave danno dos interesses dos subditos brasileiros que o governo imperial deve proteger.

E' esta a convicção em que está o governo imperial, e que não lhe permite acceder à proposta feita pelo Sr. Howard.

Aproveito-me da occasião para renovar ao Sr. Howard as expressões de minha perfeita estima e distinta consideração.

VISCONDE DE ABASTA.

Ao Sr. Henry F. Howard, etc.

---

## Reclamação do governo de Nova-Granada pedindo providencias ao governo imperial para impedir que do territorio do imperio se façam incursões em o da Nova-Granada.

### N. 12.

*Nota do governo de Nova-Granada à legação imperial.*

Ministerio de relações exteriores, Bogotá, 19 de Outubro de 1853.

O abaixo assinado, secretario de estado do ministerio das relações exteriores de Nova-Granada, tem a honra de dirigir-se a S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Miguel Maria Lisboa, ministro residente do Brasil, para levar ao conhecimento de S. Ex.<sup>a</sup> que o prefeito do territorio de Caquetá se tem varias vezes dirigido a este ministerio, comunicando as frequentes incursões que individuos do Brasil fazem no territorio granadino, onde cometem abusos de todo o genero, e exercem actos de oppressão e de rapina contra os habitantes pacíficos da fronteira.

O governo do abaixo assinado julgava que serião algum tanto exageradas estas informações; mas são tão repetidas as denuncias de factos cada vez mais graves, e estão de tal modo accordos nelles as diferentes autoridades que se dirigem ao prefeito, que já não é possivel duvidar-se de sua exactidão.

O abaixo assinado não bem sabe que estas occurrences locaes e quasi que pessoas

são factos isolados que em nada affectão as relações mutuas da Nova-Granada e do Brasil, mas não tendo os poucos granadinos que habitão a fronteira meios de defesa, nem podendo as autoridades daquelle nascento territorio repellir os ataques de seus vizinhos turbulentos, mais fortes e numerosos, ver-se-hão na necessidade de emigrar, abandonando seus terrenos e lavouras, perdendo-se assim a esperança de povoar-se aquelle paiz deserto; e portanto torna-se preciso recorrer ao supremo governo do Brasil para pedir providências.

E pois com o unico sim de sollicitar de S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. Lisboa, que se sirva fazer chegar taes factos ao conhecimento de seu governo, para que, se é possível, se ordene que para o futuro não hajão estas indevidas incursões, que o abaixo assignado chama a atenção de S. Ex.<sup>o</sup>, de ordem do supremo governo; não obstante as instruções que já forão dadas ao prefeito de Caquetá para que proceda a este respeito em conformidade de suas faculdades legaes, e se entenda com as autoridades brasileiras do territorio mais immediato.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar a S. Ex.<sup>o</sup> as seguranças de sua alta consideração.

LORENZO M. LLERAS.

A S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. Miguel Maria Lisboa, etc.

---

## N. 13.

### *Nota da legação imperial ao governo da Nova Granada.*

N.º 8. Missão especial do Brasil em Nova Granada. Paris, em 24 de Março de 1854.

Sr. ministro.

Acabo de ter a honra de receber a nota que V. Ex.<sup>o</sup> foi servido dirigir-me com data de 19 de Outubro do anno passado, a qual só hontem me chegou ás mãos, acompanhada de uma carta do Sr. João Antonio Gutierrez, encarregado do consulado de Nova Granada em Guayaquil, datada de 11 de Fevereiro proximo passado.

Nella sollicita V. Ex.<sup>o</sup> providencias contra as incursões commettidas por individuos do Brasil no territorio granadino, de que o Sr. prefeito do Caquetá se queixa, acrescentando que já se derão ordens ao dito prefeito para que proceda em conformidade de suas faculdades legaes, e se entenda com as autoridades brasileiras da fronteira mais immediata.

Sem perda de tempo, e lamentando não podé-lo ter feito antes, vou levar a nota de V. Ex.<sup>o</sup> ao conhecimento de meu governo; podendo afiançar a V. Ex.<sup>o</sup> que elle mandará investigar com zelo os abusos de que V. Ex.<sup>o</sup> se queixa, e, verificada a sua existencia, sujeitará os seus autores a todo o rigor das leis.

Entretanto lisongeo-me com a esperança de que taes abusos, aliás frequentes em fronteiras pouco povoadas, como a do Brasil com a Nova Granada, e que em grande parte procedem da falta de uma definição clara dos respectivos limites, desaparecerão brevemente, quando, ratificados os tratados recentemente celebrados, se desvaneceerem as duvidas que existem sobre o dominio territorial dos dous estados, e, desembaraçados os dous governos de toda a controvérsia desagradável, puderem livre e cordialmente ocupar-se da adopção das medidas necessarias para cimentar a boa harmonia e fraternidade que devem reinar entre povos vizinhos.

Digne-se V. Ex.<sup>o</sup> aceitar os protestos da alta consideração com que tenho a honra de ser  
De V. Ex.<sup>o</sup> muito attencioso venerador

MIGUEL MARIA LISBOA.

---

A S. Ex.<sup>o</sup> o Sr. ministro das relações exteriores da republica da Nova Granada, etc.

## N. 14.

*Nota do governo imperial ao ministro das relações exteriores de Nova Granada.*

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros , em 25 de Abril de 1855.

III.<sup>o</sup> e Ex.<sup>o</sup> Sr. — Logo que foi presente ao governo de S. M. o Imperador a nota por V. Ex.<sup>r</sup> dirigida ao ministro residente do Brasil em missão especial janto à Republica da Nova Granada, em 19 de Outubro de 1853, queixando-se das inéssões que o prefeito do Caquetá dizia praticadas por subditos do imperio no territorio da Republica, e de actos de oppressão e rapina por elles commetidos contra os pacificos habitantes da fronteira, exigi do presidente da província do Amazonas os esclarecimentos necessarios para poder dar a V. Ex.<sup>r</sup> as devidas explicações.

Este presidente informa que, posto não especificasse V. Ex.<sup>r</sup> quais os actos que derão lugar á sua citada nota, supõe elle que são os mesmos a que alludiu o proprio prefeito do Caquetá em oficio que em 21 de Dezembro de 1852 dirigira ao delegado de polícia da villa de Ega; e faz constar ao governo imperial que, em consequencia da communication do perfeito do Caquetá tomara já informações sobre os abusos de que elle se queixava; averiguara que um tal Bittancourt, encarregado da direccão da aldeia de indios de Japacóá, nas margens do rio Ica, era efectivamente acusado de haver attrahido ao territorio do Brasil alguns indios do territorio que se reputa granadino, e mandara logo facilitar o regresso a suas antigas habitações daquelles dos ditos indios que assim o desejassem; em consequencia do que havião elles regressado.

O governo imperial approvou as medidas tomadas pelo presidente da província do Amazonas; recommendou que por todos os meios a seu alcance proeurosse impedir a repetição de qualquer acto que pudesse dar lugar a justas queixas por parte das autoridades limitrophes, e dispôz que fosse Bittancourt demitido do cargo publico quo oecupava como director de Japacóá.

Espero que V. Ex.<sup>r</sup> verá neste procedimento franco e prompto uma prova do quanto o meu governo está sempre disposto a atender às reclamações do de V. Ex.<sup>r</sup>; mas não posso deixar de repetir que taes abusos, alias frequentes em fronteiras pouco povoadas como a do Brasil com a Nova Granada, procedem em grande parte da falta de uma delimitação clara dos respectivos limites, e espero que desaparecerão de todo brevemente, quando, ratificados os tratados recentemente celebrados, se devaneecerem as duvidas que existem sobre o dominio territorial dos dous Estados, e desembargados os dous governos de toda a controversia desagradável, poderem livremente ocupar-se da adopção das medidas necessarias para cimentar a boa harmonia e fraternidade que devem existir entre povos vizinhos.

Aproveito a occasião para offerecer a V. Ex.<sup>r</sup> os protestos da particular estima e distincta consideração com que tenho a honra de ser

De V. Ex.<sup>r</sup> atento venerador,

Visconde de Abaeté.

A S. Ex.<sup>r</sup> o Sr. ministro das relações exteriores da republica de Nova Granada.

# **ANNEXO N.**

---

**JUNTA DE CREDITO PÚBLICO.**

# Junta de credito publico.

## RELATORIO.

Montevideo, 4 de Abril de 1855.

Esa junta foi estabelecida, em virtude de uma estipulação da convenção que o imperio celebrou em 12 de Outubro de 1851 com a Republica Oriental do Uruguay, para prestação de socorros pecuniários á mesma Republica.

Pelo art. 14.<sup>o</sup> dessa convenção se comprometteu o governo oriental a declarar em liquidação desde o 1<sup>o</sup> de Janeiro de 1852 a dívida da Republica; a nomear uma junta de cinco membros dos quaes um seria apresentado pelo ministro brasileiro em Montevideo, para ocupar-se da classificação e liquidação da dívida; e finalmente a fixar um prazo para serem apresentados todos os documentos de dívida, assim de serem liquidados, classificados e convertidos em títulos de dívida consolidada com o juro de 6 ou de 3 por cento.

Algumas circunstâncias da Republica Oriental, tales como as dívidas que à aprovação dos tratados, celebrados em 1851 com o imperio, aparecerão no corpo legislativo daquella Republica, produzirão demora na installação da junta de credito publico, de modo que só em 15 de Setembro de 1852, começoou ella a funcionar, pois só a 9 desse mesz foi expedido o regulamento que a devia reger.

Para compôr a junta foram nomeados pelo governo oriental quatro membros, entre os quais o ministro da fazenda como presidente. O outro membro devia ser apresentado pelo ministro brasileiro em Montevideo, e foi para esse fim nomeado o contador do tesouro o Sr. Antônio Nicolao Tolentino.

Começou pois a junta em 15 de Setembro de 1852 a classificar e liquidar todos os créditos de dívida, contrahida pelo Estado nos annos anteriores, que se achavão sufficientemente documentados, e de que havia constância nos registros officiais da Republica.

O regulamento da junta havia marcado para a apresentação de créditos o prazo de quatro mezes que devia terminar no lim de Dezembro daquelle anno. Esse prazo foi logo prorrogado por mais um mesz, e ainda depois foi, por decreto de 29 de Agosto de 1853, prorrogado ate 31 de Outubro do mesmo anno, não se entendendo porém a prescripção imposta nesse decreto com aquellas dívidas, cujos documentos estivessem em tramites, ao findar o prazo assinalado. A classificação de créditos comprehendidos nessa exceção ocupou a junta, desde que terminou aquelle prazo até que a lei de consolidação, de que abaixo se trata, concedeu ainda um novo termo para a classificação, liquidação, e para a conversão dos créditos em títulos de dívida pública consolidada.

A abundância de créditos que se tem apresentado, e o minucioso exame que alguns delles tem requerido, justificam a necessidade dessas prorrogações.

A dívida classificada ate Março de 1854 montava já a mais de 47 milhões de pesos, e então julgou a junta não dever retardar por mais tempo a apresentação de um projecto para a consolidação da dívida interna da Republica. Foi pois confeccionado um projecto que se remeteu ao governo da Republica, em 24 daquelle mesz, com uma exposição dos trabalhos da junta desde sua installação, acompanhada das observações que a mesma junta julgou dever considerar, fevereiro projecto que apresentava o estado da dívida total da Republica. Esses documentos foram publicados no relatorio apresentado ao corpo legislativo pelo ministerio dos negócios

estrangeiros em 1854, assim como o foi também num outro projecto de lei de consolidação, que pouco depois foi conferenciado pelo governo da Republica.

Este assumpto foi submetido á assemblea geral da Republica, onde também foram apresentados alguns outros projectos, e finalmente foi ali aprovada, e depois sancionada pelo governo, a lei de 4 de Julho de 1854 (documento n.º 1).

Esta lei estabeleceu que toda a dívida, classificada pela junta de crédito publico, venceeria o juro annual de 1 por cento desde o primeiro dia do anno de 1855; o de 2 por cento desde igual data do anno de 1858; e finalmente o de 3 por cento do principio do anno de 1861 em diante.

Esta mesma lei determinou que das rendas da Republica se applicasse mensalmente a somma de 50 mil pesos ao pagamento dos juros da dívida consolidada que devem ser pagos por trimestres vencidos; e a somma de 10 mil pesos para amortização da mesma dívida.

O juro de 6 por cento, de que fala a convenção de 1851, não podia ser estabelecido em vista dos recursos do estado, e do alto algarismo a que monta a sua dívida. O juro de 3 por cento também não era suportável desde logo; por isso se estabelecerão na lei de consolidação os juros de 1 e 2 por cento, e só no fim do segundo triénio chegará o juro a 3 por cento. Foi esse o modo que pareceu aos poderes do Estado Oriental conciliável com os direitos dos credores e com as circunstâncias do país.

Entretanto, o mesmo juro de 1 por cento não pôde ainda ser satisfeito na poca do vencimento do primeiro trimestre do corrente anno. Este assumpto foi objecto de uma interpelação ao governo oriental na camara de representantes em o mezo de Março ultimo. O ministro da fazenda declarou que o governo não tinha meios para cumprir a lei de consolidação quanto ao pagamento do primeiro trimestre de juros vencidos, e que também não parecia possível fazer iguaes pagamentos em todo o anno com os actuais recursos do estado; que o governo, conhecendo de antemão a dificuldade em que se acharia de satisfazer esses compromissos, se tinha ocupado de uma negociação com o fim de assegurar a fiel execução da lei de consolidação; que essa negociação natala tinha ainda produzido, mas que o governo abrigava ainda esperanças de realiza-la.

Na impossibilidade de se pagarem por agora os juros da dívida, tem tratado o governo e as camaras da republica de regularizar a applicação de certas rendas, tais como a da contribuição directa, e a de venda de terras publicas, para aumentar o fundo amortisante da dívida. Foi também apresentado ultimamente um projecto na camara de representantes para que uma parte dos direitos da alfandega de Montevideo seja recebida em títulos de dívida consolidada com um valor relativo àquelle que os mesmos títulos tiverem obtido na ultima amortização.

Essas medidas pendem ainda da aprovação das camaras.

Tem sido executada a parte da lei de consolidação que determinou a applicação de 10 mil pesos mensaes para a amortização da dívida. No principio de cada mezo do corrente anno se tem feito a amortização do mezo anterior, e tem sido já amortizada a somma de 535,219 pesos.

O governo da republica determinou ultimamente á junta que se liquidem os juros vencidos pelos títulos consolidados que se forem amortisando.

A dívida classificada pela junta de crédito publico até 31 de Março ultimo monta a 56.855.884 pesos, 164 réis representada por 18.141 créditos das origens indicadas em o documento n.º 2. Nesta somma estão compreendidos não só os capitais originarios da dívida, como também os juros vencidos por elles até o fim do anno de 1852, e as usuras que o governo da republica se viu obrigado em certas épocas a convencionar com alguns credores.

Depois que se promulgou a lei de consolidação e que se expidiu o respectivo regulamento, a junta se tem aplicado com assiduidade a converter em títulos de dívida consolidada todos os documentos já liquidados e classificados. No fim do referido mezo de Março ficou convertida a somma de 34.807,196 pesos, 676 réis. A conversão tem sido feita com facilidade, pois a escripturação da dívida liquidada e classificada se acha em dia no livro que para esse fim foi criado, e que contém o nome do apresentante de cada crédito; o numero que a esse crédito foi afectado pela Junta, quando o classificou; a classe da dívida, seu capital originario; os juros, se os tem, e finalmente as usuras convencionadas sobre alguns créditos.

Há uma especie de dívida cuja liquidação e classificação tem sido mais demorada. É aquella que provém dos prejuizos que, durante a ultima guerra civil, sofrerão os habitantes da Campanha em seus gados e suas propriedades.

Ao começar a liquidação e classificação da dívida declarou o governo da republica que só as camaras competia dispor os meios por que se considerassem e se justificassem esses pre-

juizos, visto que mui poucos dellos se achavão documentados. O governo submetteu então este assumpto à assemblea geral na sessão de 1853 e foi ahí aprovada a lei de 14 de Julho (documento n.º 3) que regularisou o modo de se justificarem tais prejuizos.

As revoluções ocorridas em Montevideó nos meses de Julho e Setembro daquelle anno fizeram demorar a execução dessa lei, e só della se tratou depois que no anno proximo passado foi promulgada a lei para a consolidação da dívida. Foram depois nomeados os agentes fiscaes de que trata a lei de 14 de Julho, e se acha actualmente em processo as competentes justificações.

Alguns créditos dessa espécie tem sido já classificados e convertidos pela Junta, depois de reconhecidos e mandados liquidar pelo governo.

Não ha dados certos para avaliar o algarismo a que montará essa classe de dívida que ainda tem de ser liquidada, mas é de presumir que chegue a doze milhões de pesos.

A Junta continua a classificar e converter essa espécie de créditos até concluir-se o prazo marcado para esse fim, no qual ficará terminada a classificação, liquidação e conversão de toda a dívida que lhe está incumbida. Nessa dívida não está incluída a que o governo oriental contrabílio pelos subsídios brasileiro e franeez, nem também a dívida interna do Estado originada do anno de 1852 em diante.

ANTONIO PEDRO DE CARVALHO BORGES.

#### DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O RELATORIO SUPRA.

##### X.º 1.

#### **Lei para a consolidação da dívida interna da Republica Oriental do Uruguay**

O senado e camara de representantes da Republica Oriental do Uruguay, reunidos em assemblea geral decretam a seguinte

##### LEI.

Art. 1.º Reconhece-se como dívida nacional a importância de todos os documentos liquidados pela junta de crédito publico, com os juros e mais lucros que contém, e toda a mais dívida que successivamente se liquide, pertencente a annos anteriores ao de 1852, procedente de empenhos contrahidos pelo Estado com particulares.

Art. 2.º Esta dívida será convertida recolhendo-se os títulos actuais que a representam, e emitindo, em seu lugar, títulos de dívida consolidada com o juro que determina o artigo seguinte, e pelo modo e nos prazos que o mesmo artigo estabelece.

Art. 3.º A somma de toda a dívida assim consolidada, e convertida em títulos, começará a vencer o juro de 1 % ao anno, desde o 1.º de Janeiro de 1855 em diante a pagar por trimestres: aumentando 1 %, desde igual data do anno de 1858, e terminando com outro 1 %, em igual época do anno de 1861 em diante, com o que ficará convertida, com o juro de 3 %, a dívida publica nos prazos estipulados.

Art. 4.º Se a importância dos arbitrios e renda do Estado permitir que o governo se colloque em altitude de pagar o interesse dos dous últimos prazos antes das épocas estabelecidas no artigo anterior, o verificará obtendo previamente o assentimento do corpo legislativo.

Art. 5.º Os títulos de dívida consolidada serão dados pelos valores de 100, 200, 300, 1,000 e 5,000 pesos. As dívidas, ou o excedente das dívidas, que não alcance o valor do título mais baixo, será pago com vales da dívida, sem vencimento de juro. Sem em-

bargo, estes vales poderão ser convertidos em títulos da dívida consolidada, todas as vezes que o seu valor alcance ou exceda um ou mais títulos, expedindo-se ainda pelo resto, se o houver, os expressados vales até sua extinção.

Art. 6.<sup>a</sup> Os credores cujos créditos já estejam liquidados pela junta de crédito público, deverão convertê-los nos títulos, de que trata o art. 3.<sup>a</sup>, dentro do prazo de 4 meses a contar do dia em que o governo declarar que começa a receber-lhos a repartição destinada para aquele objecto.

Em igual prazo deverão fazê-lo aquelles, cujas reclamações estejam ou não em trâmites, não sendo estas da naturez adiquellas, de que trata a lei de 25 de Julho do anno passado, para os quais fôr determinado o termo de um anno, a contar do dia em que o governo declarar que fôrão facilitados e proporcionados (quando efectivamente o estejam) todos os meios e modo de serem admittidas, provadas e reconhecidas semelhantes reclamações. Terminados estes prazos (que não poderão ser prorrogados), fôr prescrita toda a dívida ou reclamação que não tenha sido dentro delles apresentada.

Art. 7.<sup>a</sup> Os títulos de dívida, de que trata a presente lei, são isentos de todo e qualquer imposto estabelecido ou por estabelecer, assim como as heranças que consistam em tales títulos. Os que forem possuídos por estrangeiros fôrão igualmente isentos de sequestro, embargo ou represalia, ainda em caso de guerra, entre a república e a nação a que pertençam seus possuidores.

Art. 8.<sup>a</sup> Ao pagamento dos dividendos, e amortização da dívida nacional, fôrão especialmente e com preferencia hypothecadas todas as rendas do Estado, presentes e futuras, considerando-se violação da fé pública, e das estipulações internacionaes, todo o acto ou lei que desvie os fundos destinados aos ditos fins, e como tal irrito, para todo aquelle a quem se ordene o seu cumprimento, ao qual se recusará, sob pena de malversação e prevaricação dos dinheiros publicos; e para maior pontualidade na cobrança dos fundos necessarios aos dividendos e amortização, o tesoureiro da repartição, de que trata o art. 6.<sup>a</sup>, receberá todos os meses 60,000 pesos, dos quais se applicarão 10,000 mensaes para a amortização na forma que fôr estabelecida no decreto regulamentar.

Art. 9.<sup>a</sup> Se o poder executivo pudér realizar fundos para entrar em ajustes com os credores da dívida, que procede de obrigações e paços, reconhecida, liquidada e classificada, o proporá à assembléa geral, sem prejuizo do que determina esta lei.

Art. 10. O corpo legislativo instituirá annualmente uma comissão de exame, afim de tomar conhecimento da pontual execução da presente lei.

Art. 11. O governo fôr autorizado para criar a repartição e organizar todos os regulamentos necessarios para a conveniente e completa execução da presente lei, pela qual fôrão derogadas todas as outras que estejam em oposição ao que ella determina.

Sala das sessões do senado em Montevideo, 3 de Julho de 1854.

ALEJANDRO CIRCARDO, presidente.

JOSÉ MARTOS, pro-secretario.

Ministério da Fazenda—Montevideo, 4 de Julho de 1854.

Comprese, comuniquem-se a quem corresponda, e publique-se.

Fôrtes.

MARQUES ARCEA Y LABA

## N.º 2.

*Nota da liquidação e classificação da dívida do Estado Oriental feita pela Junta do Crédito Públco desde 15 de Setembro de 1852 até 31 de Março de 1853.*

CLASSIFICAÇÃO.	CAPITAL ORIGINÁRIO.	DEÚVOS NO CAPITAL ORIGINÁRIO.	USUÁRIOS E USUÁRIOS JUNTO.	TÓTAIS.
Rubras.....	R\$20.400.191,5.06	R\$0.600.083,2.03	R\$20.000.000,0.70	R\$20.000.000,0.70
Empréstimo em dinheiro.....	9.500.000,0.87	2.850.000,7.92	918.000,0.77	6.732.000,0.21
Ajuda de dívida.....	500.019,0.00	000.000,0.00	000.000,0.00	0.000.000,0.00
Informo em dívida.....	831.700,2.06	731.850,2.72	002.000,0.17	1.733.550,0.93
Serviços extintos.....	251.019,0.01	165.270,0.85	002.500,0.05	420.700,0.91
Indemnizações.....	4.020.000,1.91	200.000,0.05	000.000,0.00	4.020.000,1.91
Divergências.....	39.400,0.30	70.420,0.61	-----	100.821,0.91
Preciosas origens.....	678.076,1.85	10.020,0.20	000.000,0.00	680.000,0.80
Preciosas de governo.....	46.400,0.00	70.000,0.00	-----	120.000,0.00
Depósitos.....	170.000,1.49	010.000,0.00	001.000,0.02	1.691.700,0.51
Compro da propriedade.....	39.400,0.00	00.000,0.00	-----	00.000,0.00
Dívida flutuante.....	2.017.502,0.00	0.000,0.00	-----	2.017.502,0.00
Alugaria de coroa.....	0.000.000,0.00	0.000.000,0.00	0.000.000,0.00	0.000.000,0.00
Fornecimento de gêneros.....	-----	-----	-----	-----
	32.388.470,167,0.87	3.610.000,000,7.92	300.000.000,0.95	3530.000.000,0.95

N.<sup>o</sup> 3.

**Lei para a liquidação da dívida da Republica Oriental do Uruguay, proveniente dos prejuízos que sofrerão os habitantes da campanha durante a guerra civil.**

O senado e cámara dos representantes da Republica Oriental do Uruguay, reunidos em assembléa geral,

Considerando que para a liquidação definitiva da dívida geral do estado se faz indispensável adoptar as regras, que devem servir para a justificação de prejuízos causados pela guerra,

## DECRETÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.<sup>o</sup> Sómente se reconhece como dívida nacional, em razão de prejuízos de guerra, o importe dos animaes, artigos, efeitos ou bens tomados ou inutilizados a particulares por autoridades públicas, militares ou civis, dependentes de qualquer dos respectivos governos que dentro e fóra de Montevidéu regerão o paiz até 8 de Outubro de 1851.

Art. 2.<sup>o</sup> O importe ou valor, a que se refere o artigo precedente, será fixado conforme o preço que os objectos tinhão no lugar e época da exacção.

Art. 3.<sup>o</sup> Para o fim de ouvir e admittir á justificação todas as reclamações que possão fazer-se com o carácter de dívida do estado, nos departamentos, ficão autorizados os alcaldes ordinarios dos povos do interior, funcionando com escripto, ou com testemunhas em falta delle.

Art. 4.<sup>o</sup> O poder executivo nomeará e enviará a cada departamento um agente fiscal especial, que reuna as qualidades necessarias, com cuja citação e intervenção, por parte do fisco, se substanciarão e seguirão os processos, conforme ao direito, até o estado de se achar terminada a prova.

Art. 5.<sup>o</sup> As reclamações nos departamentos poderão fazer-se por escripto ou verbalmente, constando de acta no ultimo caso, e os termos para provar, avaliar e mais requisitos, são os mesmos dos trâmites ordinarios.

Art. 6.<sup>o</sup> A proporção que forem terminando os processos, deverão ser elles remetidos pelos alcaldes ordinarios ao poder executivo, para que com a audiencia do ministerio fiscal possa pronunciar-se sobre cada uma das reclamações.

Art. 7.<sup>o</sup> Dando-se este caso, e se o numero das reclamações o exigir, o poder executivo poderá nomear fiscaes especiaes que auxiliem o despacho, vencendo cem pesos mensais enquanto dure sua commissão.

Art. 8.<sup>o</sup> De igual vencimento gozarião os agentes fiscaes que forem enviados aos departamentos.

Art. 9.<sup>o</sup> Se o poder executivo se pronunciar, dando por bem justificados os factos, e reconhecendo em virtude delles uma dívida nacional, a mandará liquidar, documentar e inscrever, sem prejuízo de submettê-la á revisão do corpo legislativo.

Art. 10. Se o poder executivo não dér por suficiente a justificação dos factos ou não reconhecer o credito como dívida nacional, ficará livre aos interessados os trâmites que marcaõ as leis.

Art. 11. Os credores dos departamentos que preferirem justificar as suas reclamações perante o juizo das feitos da fazenda, poderão assim praticá-lo dentro de prazo marcado no artigo seguinte:

Art. 12. Fica designado o termo de seis mezes, que será improrrogável, para toda a classe de credores, assim de justificarem e liquidarem suas reclamações contra o estado, na capital, e desde a promulgação da presente lei, na campanha, desde que o poder executivo anunciar que se achá em cada departamento o agente fiscal de que fala o art. 4.<sup>o</sup>

Art. 13. Todo o reclamante de dívida nacional que commetter fraude, em prejuizo do estado, seja em relação ás quantias, épocas ou origem de sua reclamação, será punido com a perda do que legitimamente resultar em seu favor, dali proveniente. Se a fraude comprehendêr toda a reclamação, sofrerá uma multa de igual valor.

Art. 14. As testemunhas que concorrerem para a fraude serão punidas com uma multa, ou rateio, igual ao valor das supostas quantias.

Art. 15. Não se cobraráo custas algumas pelos processos, cuja formação é autorizada pela presente lei, se se declarar que servirão para justificar a dívida nacional; no caso contrario, fica salvo o direito dos escrivães ou juizes para cobrar as custas segundo a respectiva tarifa.

Art. 16. O poder executivo publicará pela imprensa as resoluções que houver de tomar sobre cada uma das reclamações.

Art. 17. Vencido o termo marcado na presente lei, fica definitivamente encerrada a liquidação da dívida geral do estado.

Sala das sessões do senado em Montevideo, a 14 de Julho de 1853.

FRANCISCO S. DE ANTUNAS, presidente.

JUAN ANTONIO LA BANDERA, secretario.

Ministerio do governo. Montevideo, Julho 25 de 1853.

Cumprase, comunique-se, accuse-se a recepção e publique-se

(Rubrica de S. Ex.<sup>a</sup>) BERRO.



# **ANNEXO O.**

---

## **DESPEZAS**

DO

**MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS**

E

## **CREDITO.**

---

**SUBSIDIO À REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY.**

# N. I.

## Quadro resumido dos creditos e despezas do ministerio dos negocios estrangeiros do anno financeiro de 1853—54.

A SABER :

LEIS QUE AUTORIZAM OS CREDITOS.	QUANTIAS VOTADAS.	TOTAIS DOS CREDITOS.	DESEZA VERIFICADA.	SALDOS.
Lei n.º 668 de 11 de Setembro de 1852, art. 4.º § 1.º.....	40:001>000			
Idem de conformidade com o art. 17 pelo accrescimo de vencimentos do Ex.º ministro.....	4:800>000	44:801>000	43:658\$015	1:192\$985
Idem, art. 4.º § 2.º.....	.....	400:000>000	396:781>272	13:218\$728
Idem, dito § 3.º.....	.....	5:000>000	4:613>332	386\$668
Idem, dito § 4.º.....	75:000>000			
Decreto n.º 1340 de 28 de Fevereiro de 1854.....	39:000>000	114:000>000	109:434\$732	5:565\$268
Lei n.º 668 de 11 de Setembro de 1852, art. 4.º § 5.º.....	20:000>000			
Decreto n.º 1339 de 28 de Fevereiro de 1854.....	8:000>000	28:000>000	26:827>936	1:272\$064
Lei n.º 668 de 11 de Setembro de 1852 de conformidade com o § 4.º do art. 41; exercícios findos.....	.....	6:018\$449	6:018\$449	0
Lei n.º 723 de 30 de Setembro de 1853.....	1,382:400>000	1,382:400>000		0
	1,950:219>489	1,959:783>736		20:485\$713

Secretario d'estado, secção de contabilidade, em 27 de Fevereiro de 1855.

VICENTE ANTONIO DA COSTA,  
Chefe da secção.

## H. 2.

**Tabella demonstrativa das despezas da verba do § 4.<sup>o</sup> do art. 4.<sup>o</sup>  
da lei do orçamento de 1853 - 54 « Secretaria de estado. »  
Paga nesta corte.**

A SABER :

VENCIMENTOS.		PAGA.
Ao Ex.º ministro Paulino José Soares de Souza, do 1. <sup>o</sup> de Julho a 5 de Setembro de 1853.....	2:166\$666	
Idem Antonio Paulino Limpio de Abreu, de 6 de Setembro dito a 30 de Junho de 1854.....	9:833\$334	12:000\$000
Ao oficial maior, Joaquim Maria Nascentes de Azambuja, todo anno, a saber : Ordenado.....	2:400\$000	
Gratificação.....	1:000\$000	3:400\$000
Ao oficial, José Joaquim Timótheo de Araujo, dito. Ord.	.....	4:200\$000
Ao dito, Vicente Antônio da Costa, chefe da 4. <sup>a</sup> secção, todo anno, a saber : Ordenado.....	1:200\$000	
Gratificação.....	800\$000	2:000\$000
Ao dito, Antonio José Capertino do Amaral, chefe da 1. <sup>a</sup> secção, dito, a saber : Ordenado.....	1:200\$000	
Gratificação.....	800\$000	2:000\$000
Ao dito, Manoel Ferreira Lagos, archivista dito, a saber : Ordenado.....	1:200\$000	
Gratificação.....	800\$000	2:000\$000
Ao dito, Francisco José Pinheiro Guimarães, chefe da 2. <sup>a</sup> secção , dito, a saber : Ordenado.....	1:200\$000	
Gratificação.....	800\$000	2:000\$000
Ao dito, Alexandre Alfonso de Carvalho, chefe da 3. <sup>a</sup> secção, dito, a saber : Ordenado.....	1:200\$000	
Gratificação.....	800\$000	2:000\$000
Ao dito, Antonio Gonsalves Dias, de Julho de 1853 a Maio de 1854, Ordenado.....	.....	1:100\$000
Ao dito, João Corneiro do Amaral, o 2. <sup>o</sup> , 3. <sup>o</sup> , e 4. <sup>o</sup> quarteir : Ordenado.....	.....	900\$000
Ao ananquense José Domingues de Almeida Moncorvo, todo anno. Ordenado.....	.....	800\$000
Ao dito, Antonio de Souza Cirne Lima de 1 de Julho a 11 de Outubro de 1853, Ordenado.....	.....	223\$654
Ao dito, Americo de Castro, de 13 de Outubro de 1853, a 30 de Junho de 1854, Ordenado.....	.....	576\$346
Ao dito, Joaquim Teixeira de Macedo, todo anno. Ord.	.....	800\$000
Ao dito, Constantio Neri de Carvalho, dito. Ordenado.	.....	800\$000
Ao praticante Carlos Frederico Lecor, dito. Ordenado.	.....	400\$000
Ao dito, Frederico de Souza Reis e Carvalho, dito. Ord.	.....	400\$000
Ao dito, Antonio Homem Bandeira do Amaral, dito. Ord.	.....	400\$000
Ao dito, Luiz Maria Corrêa de Sá, dito. Ord.	.....	400\$000
Ao dito, Pedro Pinheiro Guimarães, dito. Ord.	.....	400\$000
Ao porteiro, ajudante do archevista, Reginaldo Claro Ribeiro, todo anno, a saber : Ordenado.....	800\$000	
Gratificação.....	200\$000	1:000\$000
Ao ajudante do porteiro, Francisco Servalo de Moura, dito, .....	.....	600\$000
		35:400\$000
		35:500\$000

CONTINUAÇÃO DA TABELA.

		PAGA.
Transporte.....		35.400\$000
<b>Correio</b>		
Ao correio Luiz da Cunha Pacheco, todo o anno. Vencimentos.....	800\$000	
Ao dito Felisberto Deolindo Barbosa, dito. Vencimentos.....	800\$000	
Ao dito Fermínio Militão da Silva, dito. ....	800\$000	
Ao dito João Fernandes Pereira , dito. ....	800\$000	3.200\$900
<b>Expediente.</b>		
Papel de diferentes qualidades , tintas, obreias , lacre, canivetes , raspadeiras, cadarço , arcia , pautas , lapis e outros generos para o expediente em todo o anno.....	1.450\$350	
18 livros em branco para registros , dito. ....	318\$000	
Veludo, cordões, letras lançadas em fio d'ouro , &c., para Tratados, dito.....	58\$020	
Diccionario Historico e Geographico para o arquivo.....	14\$000	
Dito das datas dito.....	35\$000	
Pergaminho.....	15\$000	
Diversas pastas.....	548720	
Encadernações de joruaes e leis.....	133\$400	
Diferentes Almanaks , e um mappa .....	38\$000	
19 Folhinhas.....	30\$400	
Impressão e papel dos actos expedidos por este ministerio.....	91\$000	
Dous exemplares da obra do tenente Maury.....	25000	
Aleguel da casa em que trabalha a secretaria d'estado de todo o anno.....	1.601\$000	3.984\$978
Decima da mesma casa do dito anno.....	144\$088	
<b>PAGO EM LONDRES.</b>		
<b>Vencimentos.</b>		
Ao oficial desta secretaria d'Estado, Antonio Gonsalves Dias , o mez de Junho de 1854.....	100\$000	
Ao amanuense desta secretaria d'Estado João Pereira de Andrade Junior , todo o anno .....	500\$000	900\$000
<b>Expediente.</b>		
Importancia de uma porção de papel panço mandado vir para uso desta secretaria d'Estado.....	173\$037	
		43.658\$015

Secção de contabilidade, em 27 de Fevereiro de 1855.

VICENTE ANTONIO DA COSTA,

Chefe da secção.

N. 3.

**Tabella demonstrativa da despeza da verba do § 2.º do art. 4.º da lei do orçamento de 1853—54 « Legações e Consulados. »**

A SABER:

PAGA NESTA CORTE	PAGA	RESTO A PAGAR
<b>Inglaterra.</b>		
Ao addido à legação, José Antônio da Silva Maia, com licença nessa corte, ordenado fixo do 2.º e 4.º quartel.....	400\$000	
<b>Portugal.</b>		
Ao conselheiro Antônio de Menezes Vasconcelos de Drummond, que serviu de enviado extraordinário e ministro plenipotenciário em Lisboa os vencimentos de 2.º quartel, que ainda lhe competião, líquido de 333\$333 rs., que havia recebido em Londres, Ls. 432,8,9 a 27.....	3:841 567	
<b>Buenos-Ayres.</b>		
Ao enviado extraordinário e ministro plenipotenciário Rodrigo de Souza da Silva Pontes vencimentos de todo o anno, Ls. 1.687,10,0, a diferentes cambios,.....	14:2733949	
ao secretario de legação Cesario Soares Viana de Lima os vencimentos do 3.º e 4.º quartel e mais a diferença entre os vencimentos de addido e os de secretario que ora occupa contados de 1 a 31 de Dezembro de 1853 Ls. 201,34,3, a diferentes cambios.....	1:720\$211	
Ao addido à legação Bernardo de Toledo Moreira de Montezuma, os vencimentos contados de 12 a 30 de Junho de 1854 Ls. 17.12,6 a 27.....	1665563	
Ao consul geral João Carlos Pereira Pinho os vencimentos de todo anno Ls. 168,45,0 a diferentes cambios.....	1:1258815	
Expediente da legação todo anno Ls. 56,5,0, dito.....	478\$471	
Dízo do Consulado dito Ls. 22,10,0, dito.....	190\$107	18:245\$146
<b>Peru.</b>		
Ao consul geral, Antônio de Souza Ferreira, o ordenado do 1.º e 2.º quartel Ls. 108,15,0, no cambio de \$1 1/4,.....	1:433\$628	
Expediente do Consulado de 1.º e 2.º quartel Ls. 41,5,0, no dito cambio .....	95\$575	1:529\$203
		24:016\$016

## CONTINUAÇÃO DA TABELA.

PAGA NA CORTE		PAGA-	RESTO A PAGAR.
Transporte.....	24.016\$016		
Montevideó.			
Ao ministro residente em missão especial, José Maria da Silva Paranhos, os vencimentos de 1 de Julho a 3 de Agosto de 1853, a razão de Ls. 1.406.5.0 por anno; e de 4 de Agosto a 31 de Dezembro do mesmo anno, na de Ls. 1.687.10.0, Ls. 817.15.3 a diferentes cambios.....	6.895\$418		
Ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciário, José Maria do Amaral, os vencimentos contados de 15 de Janeiro a 30 de Junho de 1854, Ls. 778.2.6, a 27 .....	6.916\$666		
Ao secretario de legação Antônio Pedro de Carvalho Borges, os vencimentos de todo o anno, a saber: como addido, do 1.º de Julho de 1853 a 17 de Fevereiro de 1854; e como secretario, de 18 deste a 30 de Junho do mesmo anno, Ls. 358.2.6, diferentes cambios.....	3.076\$375		
Ao addido Leonel Martiniano de Alencar, os vencimentos de 12 a 30 de Junho de 1854.....	150\$000		65593
Ao consul geral Luiz Henrique Ferreira de Aguiar, o ordenado contado de 7 de Abril a 30 de Junho ultimo, Ls. 52.10.0, a 27 1/4.....	458\$181		
Expediente da legação todo o anno, Ls. 56.5.0, a diferentes cambios.....	484\$473		
Dia do consulado dito Ls. 22.10.0, dito.	193\$732	18.173\$845	
Paraguay.			
Ao encarregado de negócios Filipe José Pereira Leal, os vencimentos de todo o anno, a saber: o 1.º e 2.º quartel, na razão da totalidade de seus vencimentos, isto é, 10.000\$000; e o 3.º e 4.º quartel na de duas terças partes do ordenado fixo, isto é, 1.333\$333 rs.....	5.666\$3660		
Expediente da legação do 1.º quartel .....	125\$000	5.791\$666	
Chile.			
Ao encarregado de negócios João da Costa Rego Monteiro, os vencimentos do 1.º e 2.º quartel, Ls. 352.10.0, a 27 1/4.....	4.864\$864		
Expediente da legação, mesmo tempo, Ls. 28.2.6, a 27 1/4 .....	243\$242	5.108\$106	53.089\$633
			65 593

CONTINUAÇÃO DA TABELA.

PAGA EM LONDRES.		PAGA.	RESTO A PAGAR.
Transportes.....		43:080\$633.	6\$593
Inglaterra.			
Ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, Sérgio Teixeira de Macedo, os vencimentos de todo o anno, 2.812.10.0, a 27.....	25:000\$000		
Ao secretario de legação, Joaquim Thomaz do Amaral, os vencimentos de todo o anno, a saber: do 1. <sup>o</sup> de Julho a 15 de Agosto de 1853, na razão do ordenado fixo e metade da gratificação por achar-se com licença, isto é, 3:600\$000 rs., e de 16 do dito mes de Agosto a 25 de Maio de 1854, na totalidade dos seus vencimentos, isto é, 6:000\$000, e de 26 de Maio dito a 30 de Junho de 1854 na de 3:600\$000 rs., Ls. 614.0.11, a 27....	3:462\$637		
Ao addido Henrique Cavalcanti de Albuquerque, os vencimentos de todo o anno, Ls. 337.10.0, a 27.....	3:000\$000		
Ao addido José Antonio da Silva Maia, os vencimentos do 1. <sup>o</sup> e 2. <sup>o</sup> quartel, Ls. 168.15.0, a 27.....	1:500\$000		
Ao Addido Caetano Maria de Paiva Lopes Gama, vencimentos de todo o anno, Ls. 337.10.0, a 27.....	3:000\$000		
Ao consul geral, João Pascoe Grenfell, os vencimentos de todo o anno, Ls. 168.15.0, a 27.....	1:500\$000		
Expediente da legação todo o anno, Ls. 450.0.0, a 27.....	4:000\$000		
Idem do consulado dito, Ls. 22.10.0, dito.	200\$000	43:662\$637	
Francia.			
Ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, José Marques Lisboa, os vencimentos de todo o anno, Ls. 2.250.0.0, a 27.....	20:000\$000		
Ao secretario de legação, João Alves Loureiro, idem dito, Ls. 450.0.0, dito.....	4:000\$000		
Ao addido Henrique Luiz Rattton, idem dito, Ls. 337.10.0, dito.....	3:000\$000		
Ao dito José Marques de Souza Lisboa, idem dito, Ls. 337.10.0, dito.....	3:000\$000		
Ao consul geral, Juvencio Maciel da Rocha, idem dito, Ls. 281.5.0, dito.....	2:500\$000		
Expediente da legação, todo o anno, Ls. 112.10.0, dito.....	1:000\$000		
Dito do consulado, dito, Ls. 22.10.0, dito.	200\$000	33:700\$000	
		77.362\$637	53:080\$633
			6\$593

## CONTINUAÇÃO DA TABELLA.

PAGA EM LONDRES.		PAGA.	RESTO A PAGAR
Transportes.....	77:362\$687	53:089\$633	68593
Portugal.			
Ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, Antonio de Menezes Vasconcellos de Drummond, os vencimentos do 1.º quartel, e por conta do 2.º, Ls. 552.3.0, a 27.....	4:908\$333		
Ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, o conselheiro Antônio Peregrino Maciel Monteiro, os vencimentos contados de 10 de Outubro de 1853, em que partiu desta corte, a 30 de Junho de 1854, Ls. 1.224.7.1, dito.....	40:883\$152		
Ao secretario de legação, João José Ferreira dos Santos, idem todo o anno, Ls. 393.15.0, dito.....	3:500\$000		
Ao addido Antonio José da Serra Gomes, idem dito, Ls. 337.10.0, dito.....	3:000\$000		
Ao consul geral, Vicente Ferreira da Silva, idem dito, Ls. 168.15.0, dito.....	1:500\$000		
Expediente da legação todo o anno, Ls. 112.10.0, dito.....	1:000\$000		
Dito do consulado dito, Ls. 22.10.0, dito.	200\$000	24:991\$485	
Prussia e cidades anseáticas, etc.			
Ao ministro residente, Marcos Antonio de Araujo, os vencimentos de todo anno, Ls. 1.687.10.0, a 27.....	15:000\$000		
Ao secretario de legação, Antonio José Duarte Gondim, idem dito, Ls. 450.0.0.....	4:000\$000		
Ao addido, Cesar Sauvan Vianna de Lima, idem do 1.º e 2.º quartel, Ls. 168.15.0, dito.....	1:500\$000		
Ao dito, Rodrigo Dellim Pereira, idem contado de 24 de Outubro de 1853 a 30 de Junho de 1854, Ls. 232.0.7, dito.....	2:062\$481		
Ao consul geral na Prussia, João Diogo Sturz, idem de todo anno, Ls. 562.10.0, dito.....	5:000\$000		
Ao dito nas cidades anseáticas, José Lucio Correia, dito, Ls. 450.0.0, dito.....	4:000\$000		
Expediente da legação, todo o anno Ls. 56.5.0, dito.....	500\$000		
Dito do consulado na Prussia, dito, Ls. 22.10.0, dito.....	200\$000		
Dito dito nas cidades anseáticas, dito, Ls. 56.5.0, dito.....	500\$000	32:762\$481	
	135.116\$603	53:089\$633	68593

## CONTINUAÇÃO DA TABUCA.

PAGA EM LONDRES.		PAGA.	RESTO A PAGAR
Transportes . . . . .	135:110\$603	53:089\$633	63593
<b>Austria.</b>			
Ao encarregado de negocios, Antonio José Lisboa, os vencimentos de todo o anno, Ls. 1,425.0.0 a 27. . . . .	10:000\$000		
Ao secretario da legação, João Alves de Brito, idem, dito, Ls. 450.0.0, dito. . . . .	4:000\$000		
Ao addido, Francisco Maria Velho da Veiga, idem, dito, Ls. 337,10.0, dito. . . . .	3:000\$000		
Ao consul geral, Joaquim Pereira Vianna de Lima, idem, dito, 281,5.0, dito. . . . .	2:500\$000		
Expediente da legação, todo o anno, Ls. 56,5.0, dito . . . . .	500\$000		
Dito no consulado, dito, Ls. 56,5.0, dito. . . . .	500\$000	20:500\$000	
<b>Napoles.</b>			
Ao encarregado de negocios, Domingos José Gonçalves de Magalhães, os vencimentos de todo o anno, Ls. 1,425.0.0, dito a 27	10:000\$000		
Ao addido, Francisco de Paula Souza e Mello, idem, dito, Ls. 337,10.0, dito. . . . .	3:000\$000		
Expediente da legação, todo o anno, Ls. 56,5.0, dito. . . . .	500\$000		
Dito no consulado, dito, Ls. 22,10.0, dito. . . . .	200\$000	13:700\$000	
<b>Roma e Toscana.</b>			
Ao encarregado de negocios, José Bernardo de Figueiredo, os vencimentos de todo o anno, Ls. 1,425.0.0 a 27. . . . .	10:000\$000		
Ao addido, Thomaz Fortunato de Brito, idem, dito menos, Ls. 10,1.3, pela diminuição de metade da gratificação do mês de Junho que esteve em licença, Ls. 327,3.0, dito. . . . .	2:908\$334		
Ao consul geral, Vicente Sary, idem, dito, Ls. 225,0.0, dito. . . . .	2:000\$000		
Expediente da legação e despesas de etiquetas, todo o anno, Ls. 160,6.3, dito. . . . .	1:425\$000		
Dito no consulado, dito, Ls. 56,5.0, dito. . . . .	500\$000	16:833\$334	
<b>Turim.</b>			
Ao encarregado de negocios, visconde de Santo Amaro, os vencimentos de todo o anno menos 12 dias da quantia para representação por ter entrado em licença em 19 de Junho de 1854, Ls. 1,095.6.8.	9:736\$263		
Ao consul geral, Ernesto Antonio de Souza Leconte, idem, dito, Ls. 421,16.4, dito.	3:749\$556		
	13:485\$819	186:1499937	53:089\$633
			63593

## CONTINUAÇÃO DA TABELA.

PAGA EM LONDRRS.			PAGA.	RESTO A PAGAR
Transportes...	13:485\$810	186:149\$937	53:089\$633	65593
Expediente da legação, Ls. 56,5,0, dito...	500\$000			
Dito do consulado, Ls. 45,0,0, dito.....	400\$000	14:385\$819		
<b>Russia.</b>				
Ao encarregado de negócios, José Ribeiro da Silva, os vencimentos de todo o anno, Ls. 1,125.0,0, a 27.....	10:000\$000			
Ao addido, Luiz Antônio de Sá Barbosa da Silva, idem dito, líquido de 81 dias da gratificação por ter entrado em licença no dia 14 de Abril de 1854, Ls. 282,5,5, dito.....	2:510\$489			
Expediente da legação, todo o anno, Ls. 56,5,0, dito.....	500\$000			
Dito do consulado, dito, Ls. 419,6, dito.....	44\$222	13:054\$861		
<b>Espanha.</b>				
Ao encarregado de negócios, Francisco Adolfo de Varnhagen, os vencimentos de todo o anno, Ls. 1,125.0,0, a 27.....	10:000\$000			
Ao consul geral, Manoel Theodoro Nascentes de Azambuja, 1. <sup>a</sup> , 2. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> quartel, Ls. 253,2,6, dito.....	2:250\$000			
Ao dito, Felix Peixoto de Brito e Mello, contados de 13 de Novembro de 1853, a 30 de Junho de 1854, Ls. 213,18,9, dito.....	1:899\$445			
Expediente da legação, todo anno, Ls. 56,5,0, dito.....	500\$000			
Dito do consulado, dito, Ls. 22,10,0, dito.....	200\$000	14:549\$445		
<b>Belgica.</b>				
Ao encarregado de negócios, Pedro Carvalho de Moraes, os vencimentos de todo o anno, Ls. 1,125.0,0, a 27.....	10:000\$000			
Ao consul geral, João Carneiro do Amaral, idem do 1. <sup>a</sup> quartel, Ls. 84,7,6, dito...	750\$000			
Ao dito, João Pereira da Costa Motta, contado de 17 de Março a 30 de Junho, de 1854, Ls. 98,8,9, dito.....	875\$000			
Expediente da legação, todo o anno, Ls. 56,5,0, dito.....	500\$000			
Dito do consulado, relativo aos meses de Maio e Junho de 1854, Ls. 3,15,5, dito.....	33\$513	12:158\$518		
		240:598\$380	53:089\$633	65593

## CONTINUAÇÃO DA TABELA.

PAGA EM LONDRES.		PAGA.	BESTO A PAGAR
Transportes.....	240:508\$380	53:089\$633	6\$593
<b>Hollandia.</b>			
Ao encarregado de negócios, Joaquim Caetano da Silva, os vencimentos de todo o anno, Ls. 1,125.0.0. a 27.....	10:000\$000		
Expediente da legação, todo o anno, Ls. 56,5.0, dito.....	500\$000	10:500\$000	
<b>Suecia e Dinamarca.</b>			
Ao encarregado de negócios, José Sebastião Afonso de Carvalho, os vencimentos de todo o anno, Ls. 843,15.0. a 27.....	7:500\$000		
Expediente da legação, todo o anno, Ls. 56,5.0, dito.....	500\$000	8:000\$000	
<b>Guyana Francesa.</b>			
Ao consul geral, Frederico Magno d'Albanches, os vencimentos de todo o anno com desconto de 12 schillings e 7 pence, Ls. 250,12,5, a 27.....	2:494\$407		
Expediente do consulado, todo o anno, Ls. 56,5.0, dito.....	500\$000	2:994\$407	
<b>Estados Unidos.</b>			
Ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciário, Franc.º Ignacio de Carvalho Moreira, os vencimentos de todo o anno, a saber: do 1.º de Julho a 3 de Agosto de 1853 na razão de 17:500\$ rs. por anno, e de 4 de Agosto dito a 30 de Junho de 1854, na de 20:000\$ rs. ao cambio de 27, Ls. 2,224.0.3 .....	19:769\$000		
Ao secretario de legação, José Maria Pinto Peixoto, idem a contar de 14 de Agosto de 1853 a 30 de Junho de 1854, Ls. 394,10,5, a 27.....	8:510\$852		
Ao addido, Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrade, idem todo o anno Ls. 337,10,0, dito.....	3:000\$000		
Ao consul geral, Antonino José de Miranda Falcão, os vencimentos de todo o anno, Ls. 168,15,0, a 27.....	1:500\$000		
Expediente da legação, Ls. 56,5.0, dito... Dito do consulado, Ls. 22,10,0, dito.....	500\$000 200\$000	28:479\$852	
	290:572\$639	53:089\$633	6\$593

CONTINUAÇÃO DA TABELA.

PAGO EM LONDRES.		PAGA.	RESTO A PAGAR
Transportes.....	200.572\$639	53.089\$633	
Peru.			
Ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, José Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, os vencimentos de todo o anno, a saber: do 1. <sup>o</sup> de Julho a 3 de Agosto de 1853 na razão de 15.000\$000 rs. por anno, e de 4 do mesmo a 30 de Junho de 1854, na de 17.500\$000 rs. ao cambio de 27, Ls. 1.942.15.3, a 27.....	17.269\$000		
Ao addido, João Duarte da Ponte Ribeiro, idem dito, Ls. 337.10.0, a 27.....	3.000\$000		
* Ao consul geral, António de Souza Ferreira, idem do 3. <sup>o</sup> e 4. <sup>o</sup> quartel, Ls. 168.15.0, dito.....	1.500\$000		
Expediente da legação, Ls. 56.5.0, dito...	500\$000		
Dito do consulado, 3. <sup>o</sup> e 4. <sup>o</sup> quartel, Ls. 11.5.0, dito.....	100\$000	22.369\$000	
Venezuela, Nova Granada e Equador.			
Ao ministro residente, Miguel Maria Lisboa, os vencimentos de todo o anno, Ls. 1.687.10.0, a 27.....	15.000\$000		
Expediente da missão, Ls. 56.5.0, dito .....	500\$000	15.500\$000	
Chile.			
Ao encarregado de negócios, João da Costa Rego Monteiro, os vencimentos do 1. <sup>o</sup> e 4. <sup>o</sup> quartel, Ls. 562.10.0 a 27.....	5.000\$000		
Expediente da legação, 3. <sup>o</sup> e 4. <sup>o</sup> quartel, Ls. 28.2.6, dito.....	250\$000	5.250\$000	333.691\$639
			386.781\$272

Secção de contabilidade, em 27 de Fevereiro de 1855.

VICENTE ANTONIO DA COSTA,

•  
Chefe da secção.

N. 4.

**Tabella demonstrativa da despeza da verba do § 3.<sup>o</sup> do art. 4.<sup>o</sup>  
da Ici do orçamento de 1853 — 54 « Empregados em disponi-  
bilidade. »**

A SABER :

PAGO NESTA CORTE.	PAGA.
<b>Vencimentos.</b>	
Ao conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em disponibilidade activa, todo anno.....	211335332
A Luiz Pereira Sodré, secretario de legação em disponibilidade activa, dito.....	800000
A Laiz Henrique Ferreira de Aguiar, consul geral em disponibilidade activa, do 1. <sup>o</sup> de Junho de 1853 a 6 de Abril de 1854.....	6138332
	3.5465665
<b>PAGO EM LONDRES.</b>	
<b>Vencimentos.</b>	
Ao conselheiro Antonio de Menezes Vasconcelos de Drummond, en- viado extraordinario e ministro plenipotenciario em disponibilidade activa, o 3. <sup>o</sup> e 4. <sup>o</sup> quartel.....	1.0605667
	4.6138332

Ssecção de contabilidade, em 27 de Fevereiro de 1855.

VICENTE ANTONIO DA COSTA,

Chefe da secção.

N. 5.

Tabella demonstrativa da despeza da verba do § 4.<sup>o</sup> do art. 4.<sup>o</sup> da lei do orçamento de 1853 — 54 « Extraordinarias no exterior. »

A SABER:

PAGA NESTA CORTE		PAGA.	RESTA A PAGAR.
Ajudas de custo.			
A José Maria Pinto Peixoto, nomeado secretario de legação em Washington, na importancia de dois quartéis da totalidade dos vencimentos, Ls. 225.0.0, a 28.....	1.928\$579		
A Hermenegildo Frederico Niteroi, de retirada de Liberia, na importancia de um dito, Ls. 168.15.0, a 27.....	1.500\$000		
A João Carneiro do Amaral, dito da Belgica, na importanca de um dito, Ls. 84.7.6, a 28 1/4.....	706\$347		
A João Capistrano Bandeira de Mello, nomeado secretario de uma missão especial no Rio da Prata, que se não levou a effeito, como indemnisação das despezas que fez para se apropmtar, Ls. 105.9.4 1/4, a 28.....	904\$017		
Ao conselheiro Antônio Peregrino Maciel Monteiro, nomeado enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Lisboa, na importancia de dous quartéis de seus vencimentos, Ls. 848.15.0, a 28.....	7.232\$142		
A Felix Peixoto de Brito e Melo, nomeado coasul geral na Hespanha, idem, Ls. 168.15.0, a 27 1/4.....	1.459\$459		
Ao conselheiro José Maria do Amaral, nomeado enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Montevidéo, idem, Ls. 843.15.0, a 27.....	7.500\$000		
Ao conselheiro José Maria da Silva Paranhos, de retirada de Montevidéo, na importancia de um quartel dos vencimentos que percebia, Ls. 421.17.6, a 28 1/4, ..	3.568\$284		
A Luiz Henrique Ferreira de Aguiar, nomeado consul geral para Montevidéo, na importancia de dous quartéis de seus vencimentos, Ls. 112.10.0, a 28 1/4, ..	955\$712		
A Leonel Martiniano de Alencar, nomeado addido á legação em Montevidéo, idem, Ls. 168.15.0, a 27.....	4.500\$000		
	27.252\$537		

CONTINUAÇÃO DA TABELA.

PAGA NESTA CORTE.		PAGA.	RESTA A PAGAR
Transporte...	27:252\$637		
A Harnodio de Toledo Marcondes de Mon- tezuma, nomeado addido à legação em Buenos-Ayres, Ls. 168.15.0, a 27 ...	1:500\$000		
A Filipe José Pereira Leal, de retirada do Paraguai, um quartel, Ls. 281.5.0, a 27 1/2, .....	2:432\$432	31:184\$969	
<b>Expensas.</b>			
A Antonio Pedro de Carvalho Borges, se- cretario de legação em Montevidéo, a título de ajuda de custo, por ter vindo a esta corte e voltado encarregado de despachos, Ls. 98.8.9, a 27 1/2, .....	850\$000		
A Filipe José Pereira Leal, encarregado de negocios no Paraguai, pela ajuda de custo de regresso para Buenos-Ayres, que deu ao 1.º tenente Antonio Claudio Soído, que ali foi encarregado de des- pachos, 160 patações a 1\$920 rs. ....	307\$200		
Ao conselheiro José Maria da Silva Para- nhos, ministro residente em Montevi- déo, 178 patações que despendeu com expressos mandados a diversos pontos com despachos. ....	341\$760		
Ao conselheiro José Maria do Amaral, en- viado extraordinario e ministro pleni- potenciario em Montevidéo, 202 pata- ções, idem .....	387\$840	1:895\$800	
<b>Gratificações.</b>			
Ao conselheiro José Maria do Amaral, en- viado extraordinario e ministro plenipo- tenciario em Moutevidéo, pela gratifica- ção addicional concedida por despacho de 14 de Abril de 1854, o 4.º quartel ...	1:250\$000		
A João Carlos Pereira Pinto, consul geral em Buenos-Ayres, a gratificação que lhe foi concedida por despacho de 12 de Maio de 1853, todo anno, Ls. 112.10.0. diferentes cambios. ....	954\$699		
A Antonio Pedro de Carvalho Borges se- cretario de legação em Moatevidéo, a da- serventia interina de encarregado de ne- gocios, contada de 5 de Dezembro de 1853 a 30 de Janeiro de 1854. ....	248\$000		
Ao conselheiro José Maria do Amaral, en- viado extraordinario e ministro pleni- potenciario em Montevidéo, 60 patações	2:452\$690	33:080\$859	

CONTINUAÇÃO DA TABELA.

PAGA NESTA CORTE.		PAGA.	RESTO A PAGAR
Transportes.	2:452\$699	33:080\$859	
que deu a um individuo, que na ausencia do secretario coadjunto os trabalhos da legação .....	115\$200		
A João Soares Pinto, encarregado de coadjutar os trabalhos da legação em Buenos-Ayres, contado de 1.º de Julho a 24 de Outubro de 1853 .....	377\$849		
A Emilio de Castro Queiroz, que substituiu o achma, contado de 5 de Novembro de 1853 a 30 de Junho de 1854, Ls. 84.7.6, diferentes cambios .....	732\$502		
A Cesar Sanvan Viana de Lima, secretario de legação em Buenos-Ayres, a gratificação addicional que lhe foi concedida por despacho de 20 de Abril de 1854, 4.º quartel, Ls. 14.1.3, diferentes cambios .....	124\$007		
A Antonio Pedro de Carvalho Borges, secretario de legação em Montevidéu, a que lhe foi concedida na qualidade de commissario brasileiro da junta do credito publico em Montevidéu, contada de 21 a 30 de Junho de 1854 .....	55\$000	3:856\$827	
Socorros.			
Prestados pelo consul geral no Paraguai, Amaro José dos Santos Barbosa, a dous Brasileiros desvalidos que ali apparecerão, 106 pesos fortes .....	203\$520		
Idem pelo consul honorario em Cadiz, Angelo Maria de Castriciones, dito .....	211\$777		
Idem pelo visconde de Santo Amaro, encarregado de negócios em Turim, na defesa de um marinheiro brasileiro desvalido, preso em Genova, Frs. 711.44.	251\$138	660\$435	
Diversas.			
Ao ministerio da marinha, como indemnização de metade da passagem do piloto da armada, Carlos de Serqueira Lima, no vapor inglez <i>Camilla</i> , de Montevidéu para este porto, vindo encarregado de despachos .....	75\$000		
Ao consul honorario em Cadiz, Angelo Maria de Castriciones, que despendeu com a remessa de papeis para esta secretaria de estado .....	5\$184		
	80\$184	37:004\$121	

## CONTINUAÇÃO DA TABELA.

PAGA NESTA CORTE.		PAGA.	BESTA A PAGAR
Transportes.	80\$184	37:6045121	
A Antonio Pedro de Carvalho Borges, secretario de legação em Montevidéu, servindo de encarregado de negocios, que despendeu em objectos extraordinarios do expediente, 30 patacões.....	57\$060		
Ao conselheiro José Maria do Amaral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Montevidéu, o valor de 92 patacões que despendeu como acima.	176\$640		
Ao mesmo conselheiro, 56 patacões, importancia de um escudo das armas do Imperio, e de um mastro para a bandeira nacional.....	107\$520	421\$946	
Reclamações.			
Entregue ao consul geral nos Paizes Baixos nesta corte, para indemnizar a subditos de sua nação, que reclamarião prejuizos sofridos pelos embargos postos pelo chefe de polícia da Bahia à saída da escuna hollandeza <i>Gouverneur Van der Eb</i> , obrigando o respectivo capitão a transportar Africanos suspeitos para a Costa d'Africa .....		2:111\$752	
Secretas.			
Ao conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro residente em Montevidéu, que despendeu de Julho a Novembro de 1853.....	3:637\$380		
A Antonio Pedro de Carvalho Borges, secretario de legação, servindo de encarregado de negocios interino em Montevidéu, idem nos meses de Dezembro de 1853 a Janeiro de 1854.....	1:497\$600		
Ao conselheiro José Maria do Amaral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Montevidéu, idem dito de Fevereiro a Junho de 1854, abatida a quantia de 422\$400 rs. que por aviso do ministerio da justiça de 28 de Julho de 1854 se mandou pôr a disposição dos estrangeiros .....	3:037\$600		
A disposição do conselheiro oficial-maior desta secretaria de estado, Joaquim Maria Nascentes de Azambuja, para suprimento de despesas secretas do exercicio de 1853—54 .....	10:000\$000	18:172\$580	58:3105397
			58:3105397

CONTINUAÇÃO DA TABELA.

PAGA EM LONDRES.			PAGA.	RESTO A PAGAR
Transporte.....			58:310\$397	
Ajudas de custo.				
A Cesar Sauvan Viana de Lima, promovido secretario de legação em Buenos-Ayres, na importancia de dous quartéis de seus vencimentos, Ls. 196.17.6, a 27.	1:750\$000			
A Rodrigo Delfim Pereira, addido à legação em Paris, de remoção para Berlim, na importancia de um quartel, Ls. 84.7.6, a 27.....	750\$000			
Ao conselheiro Antonio de Menezes Vasconcellos de Drummond, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Lisboa, de retirada, idem, Ls. 492.3.9, a 27.....	6:375\$000			
A Miguel Maria Lisboa, ministro residente em Venezuela, Nova Granada e Equador, para de Nova Granada ir ao Equador, na importancia de dous quartéis, Ls. 843.15.0, a 27.....	7:500\$000			
A João Pereira da Costa Motta, nomeado consal geral na Belgica, idem, Ls. 168.15.0, a 27.....	1:500\$000			
A Manoel Theodoro Nascentes de Azambuja, consul geral em Hespanha, de retirada, na importancia de um quartel, Ls. 87.7.6, a 27.....	750\$000			
A Ernesto Antonio de Souza Leconte, consul geral em Sardenha, de remoção para a Prussia, na importancia de um quartel de seus vencimentos, Ls. 112.10.0, a 27.....	1:000\$000			
A João Diego Starz, consul geral na Prussia, de remoção para a Sardenha, idem, Ls. 112.10.0, dito.....	1:000\$000			
Gratificações.				
A João Pereira de Andrade Junior, almuñense desta secretaria de estado, em comissão em Londres, encarregado da contabilidade da legação, a saber: de 1 de Julho a 12 de Setembro de 1853, na razão de 2:200\$000 rs. por anno, e de 13 do mesmo mesz de setembre a 30 de Junho de 1854, na de 3:700\$000 rs., Ls. 382.6.3, a 27.....	3:398\$332			
A Henrique Cavalcanti de Albuquerque, addido à legação em Londres, servindo de secretario interino, vencida em 1. <sup>a</sup> de Julho a 15 de Agosto de 1853, e de 26	3:398\$332	18:625\$000	58:310\$397	

CONTINUAÇÃO DA TABELA.

PAGA EM LONDRES.		PAGA.	RESTO A PAGAR
Transportes...	3:398\$332	18:625\$000	58:310\$397
de Maio a 30 de Junho de 1854, na razão de 1:600\$000 rs. por anno, Ls. 40.6.0, a 27.....	356\$241		
A Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrada, addido à legação em Washington, servindo de secretario interino, 1. <sup>o</sup> e 2. <sup>o</sup> quartel, Ls. 22.10.0, a 27.....	290\$000		
A Marcelino José Tavares, encarregado de tirar copias de monumentos bistericos na legação em Lisboa, todo anno, Ls. 48.0.0, a 27.....	426\$664		
A um individuo que na legação em Madrid se occupou no mesmo trabalho, idem, Ls. 50.0.0, dito.....	444\$444	4:827\$681	
Socorros.			
Prestados a Antonino José de Miranda Falcão, consul geral nos Estados Unidos da América a titulo de indemnização pelo prejizo que sofreu no naufrágio do vapor Americano «S. Francisco», a cujo bordo se achava, Ls. 250.0.0, a 27....	2.222\$222		
Idem pelo consul geral em França a um brasileiro desvalido enfermo no hospital, Ls. 30.0.0, a 27.....	266\$667		
Idem pelo consul geral em Londres a um marinheiro brasileiro desvalido, Ls. 4.17.6.	43\$334	2.532\$223	
Colonização.			
Pago a José Lucio Corrêa, consul geral nas cidades anseáticas, importancia de despesas por elle sopradas na Alemanha com a animação da emigração de colonos para este imperio, líquido de 489\$908 que passou a cargo do ministerio do imperio por Aviso de 20 de Dezembro de 1853, e de 1:379\$924 rs., que tambem passou a cargo do mesmo ministerio por Áviso de 10 de Agosto de 1854, bem como de 616\$222 rs. que por Aviso de 23 de Setembro deste ultimo anno se lhe sollicitou que mandasse levar à sua conta como metade da ultima despesa paga por este objecto no anno financeiro de 1853 a 1854.....	26:931\$444		
Indemnizações.			
Ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Paris, José Marques	27:031\$441	58:310\$397	

## CONTINUAÇÃO DA TABELA.

PAGA EM LONDRES.		PAGA.	RESTO A PAGAR.
Transportes.....		27.931\$441	58.310\$397
Lisboa, como indemnisação das despezas por elles feitas em suas apresentações nos actos da proclamação, casamento e coroação do Imperador dos Francezes, Ls. 800,0,0, a 27.....	7.111\$110		
Ao secretario de legação em França, João Alves Loureiro, idem como acima, Ls. 100,0,0, dito .....	888\$888		
Ao addido à mesmo legação, Henrique Luiz Raton, idem como acima, Ls. 50,0,0, dito .....	444\$444		
Ao dito, dito José Marques de Souza Lisboa, idem como acima, Ls. 50,0,0, dito.....	444\$444	8.888\$886	
Diversas.			
Pago ao encarregado de negocios em Roma, José Bernardo de Figueiredo importancia de despezas extraordinarias da legação, Ls. 23,7,5, a 27.....	207\$740		
Pelo aluguel da parte da casa que ocupa a secretaria o arquivo da legação em Londres, todo anno, Ls. 168,15,0, a 27....	1.500\$000		
Pela assignatura do State papers, Slave Trade papers e Commons Session al papers, Ls. 20,10,3, dito .....	182\$332		
Pago pela legação em Londres pelo excesso de peso da mala de um dos paquetes, Ls. 5,1,0, dito.....	44\$888		
Idem do consul geral na Hespanha, Felix Peixoto de Brito e Mello para compra de diversos objectos necessarios á chancelaria do consulado, Ls. 56,5,0, dito.....	500\$000		
A disposição do enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Paris, José Marques Lisboa para suprimento de diversas despezas a seu cargo, liquido de 298\$242, a saber: 146\$718 rs. mandados indemnizar a este ministerio pelo do imperio por Aviso de 15 de Setembro de 1853; 151\$524 rs. mandados igualmente pôr á disposição deste ministerio pelo da justiça por Aviso de 13 de Maio de 1854, importancias de despezas pagas por aquelle ministro por este credito...	1.479\$335		
A José Lucio Corrêa consul geral em Hamburgo, que despender com diversos objectos remetidos a esta secretaria de Estado, Ls. 6,5,5, a 27.....	55\$740	3.970\$235	
		40.790\$562	58.310\$397

CONTINUAÇÃO DA TABELA.

PAGA EM LONDRES.		PAGA.	RESTA A PAGAR
Transportes.....		40:790\$562	58:310\$397
Secretas,			
Feitas pela legação imperial em Londres, em todo anno financeiro de 1853 a 54, Ls. 300,0,0, a 27.....	2:666\$665		
Idem dito em Paris como acima, Ls. 472,10,0, dito.....	4:200\$000		
Idem dito na Prussia, como acima liquido de 1:066\$666 rs., que passou a cargo do ministerio do imperio, incluidos na quantia e que trata o Aviso do de es- trangeiros dirigido ao Thesouro em 10 de Agosto de 1854, Ls. 120,0,0, dito...	1:066\$666		
Idem pela mesma legação com a subvenção de Dr. Schmidt, liquido de 1:000\$000rs., que também passou a cargo do ministerio do imperio na forma acima referida, Ls. 89,5,0, dito.....	793\$333		
Idem pela legação no Perú em todo anno financeiro de 1853 a 54, Ls. 150,16,0, dito.....	1:340\$443		
Feitas pela legação imperial em Lisboa com um objecto de serviço publico, Ls. 30,0,0, dito.....	266\$666	10:333\$773	51:124\$335
			109:434\$732

Secção de contabilidade, em 27 de Fevereiro de 1855

VICENTE ANTONIO DA COSTA,

Chefe da secção.

N. 6.

Tabella demonstrativa da despeza da verba do § 5.<sup>o</sup> do art. 4.<sup>o</sup>  
da lei do orçamento de 1853 — 1854 ( Extraordinarias no  
interior. )

PAGA NESTA CORTE.	PAGA.	RESTO A PAGAR
<b>Gratificações.</b>		
Ao oficial desta secretaria de estado , José Joaquim Timótheo de Araujo, empregado em trabalhos extraordinarios, todo o anno .....	400\$000	
Ao dito da Fazenda , José Malaquias Baptista Franco , empregado no gabinete do ministerio dos negocios estrangeiros, contada de 10 de Setembro de 1853 a 30 de Junho de 1854, a razão de 800\$ rs. por anno .....	646\$666	
Ao dito desta secretaria de Estado, Antônio Gonsalves Dias, encarregado de trabalhos extraordinarios, da 1. <sup>o</sup> de Novembro de 1853 a 31 de Maio de 1854, dito .....	466\$666	
Ao amanuense José Domingos de Attaide Moncorvo, idem todo anno .....	400\$000	
Ao dito Antônio de Souza Cirne Lima, idem, de 1 de Julho a 11 de Outubro de 1853 .....	111\$827	
Ao dito, Americo de Castro, idem, de 13 de Outubro de 1853 a 30 de Junho de 1854 .....	287\$095	
Ao dito Joaquim Teixeira de Macedo, idem, todo o anno .....	400\$000	
Ao dito Constancio Xerí de Carvalho, idem, dito .....	400\$000	
Ao praticante Frederico de Souza Reis e Carvalho, idem do 1. <sup>o</sup> de Abril a 30 de Junho de 1854 .....	50\$000	
Ao addido, Augusto de Paiva Freese Pinheiro, idem, de 5 de Novembro de 1853 a 30 de Junho de 1854 .....	262\$221	
Ao porteiro e continuo do gabinete imperial, idem, todo anno .....	80\$000	3:504\$475
<b>Arquivo.</b>		
Um jogo de diccionarios Portuguez e Italiano, e Italiano e Portuguez de Antonio Bordo.....	10\$000	
Diversas leis e jornaes avulsos.....	25\$60	
Assinatura do Correio Mercantil por 6 mezes.....	3\$000	
Uma escada e uma mesa para o serviço dos mappas.....	83\$000	
Importancia de encadernação dos ofícios das legações e consulados do Imperio.....	202\$600	
Item da obra « The Statesman ».....	49\$200	
Item de um armario envidraçado.....	152\$000	
Item de diversos tubos de folha de Flandres para guardar mappas .....	111\$300	588\$660
<b>Expediente.</b>		
Importancia de 38 libras de espermacote para o serviço da secretaria e iluminações em todo anno .....	30\$400	
	30\$400	4:093\$135

CONTINUAÇÃO DA TABELA.

PAGA NESTA CORTE.		PAGA.	RESTO A PAGAR
Transporte...	30\$400	4:093\$135	
Importancia de 54 varas de brim para saccos de malas....	16\$560		
Idem do excesso do peso das malas remettidas pelos paquetcies ingleses para o Rio da Prata.....	74\$460		
Idem da impressão e papel de mil exemplares do Relatorio deste ministerio apresentado na sessão de 1853 comprehendidas as encadernações e brochuras.....	3:000\$000	3:121\$420	
<i>Diversas despesas.</i>			
Importancia de diversos mappas que se comprárão para ser remetter á legação imperial na Haya.....	12\$000		
Idem paga a um vidraceiro por alguns vidros postos em armarios e janellas na secretaria.....	2\$240		
Idem do frete de diversos caixotes com livros e papeis para a secretaria.....	5\$8771		
Idem da lavagem e engomado de 42 cortinados das janelas da secretaria em todo anno.....	63\$000		
Idem do aluguel do servente, dito.....	192\$000		
Idem de moringues e quartinhos, dito.....	1\$920		
Idem de uma bacia para mãos.....	900		
Idem dos dinheiros dados aos correios por ordem do Sr. official maior para comprimento do serviço, em todo anno.....	188\$600		
Idem de diversos insignias de grão-cruzes, commendadores e cavalleiros para autoridades estrangeiras.....	1:915\$000		
Idem das despezas com diferentes objectos na commissão de que foi encarregado nesta secretaria de estado o conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro.....	500\$000		
Idem de uma colleção das moedas de euro e prata do imperio para ser remettida á legação imperial na Haya..	148\$590		
Idem da assignatura dos <i>Jornaes do Commercio</i> por tempo de um anno para as legações do imperio.....	480\$000		
Idem paga pelo porteiro desta secretaria de estado por diversas miudezas e carretos, em todo anno.....	50\$360	3:613\$381	
<i>Secretas.</i>			
Despendido pelo conselheiro official maior desta secretaria de estado em diferentes objectos do serviço publico em todo o exercicio financeiro de 1853 a 54. ....		16:000\$000	
		26:827\$936	

Seção de contabilidade, em 27 de Fevereiro de 1855.

VICENTE ANTONIO DA COSTA,

Chefe da secção.

N. 7.

Tabella demonstrativa das despezas pagas pela verba do § 4.<sup>o</sup> do art. 44 da lei n.<sup>o</sup> 668 de 11 de Setembro de 1852.

A SABER:

PAGA NESTA CORTE.		PAGA,	RESTO A PAGAR
EXTRAORDINARIAS NO EXTERIOR.			
1850—1851.			
Gratificações.			
A Cesar Sauvan Vianna de Lima, que servio de addido à legação em Vienna d'Austria, pela serventia interina de secretario de legação naquelle corte, contada do 1. <sup>o</sup> de Maio a 30 de Junho de 1851 na razão de 1:000\$000 rs. por anno .....		167\$582	
IDEAM.			
1851—1852.			
Ajudas de custo.			
Ao Sr. conselheiro Pedro de Alcantara Bellegarde , que servio de encarregado de negocios no Paraguay e foi exonerado por decreto de 29 de Março de 1852. ....		2:500\$000	
Gratificações.			
A Cesar Sauvan Vianna de Lima, que servio de addido à legação em Vienna d'Austria, pela serventia interina de secretario de legação, contada do 1. <sup>o</sup> de Julho de 1851 a 20 de Janeiro de 1852 na razão de 1:000\$000 rs. por anno .....		554\$945	3:054\$945
PAGA EM LONDRES.			
EXTRAORDINARIAS NO EXTERIOR.			
1851—1852.			
Ajudas de custo.			
A Augusto de Paiva, que servio de secretario de legação em Londres e foi apontado por decreto de 3 de Novembro de 1851.....		1:250\$000	
		4:472\$527	

CONTINUAÇÃO DA TABELLA.

PAGA NESTA CORTE.		PAGA.	RESTO A PAGAR
Transporte . . .		4:472\$527	
1832 — 53.			
Vencimentos.			
A Antonio de Souza Ferreira, consul geral no Perú, o ordenado do 4. <sup>o</sup> quartel, Ls. 84,7,6, a 28 1/4, . . . . .	710\$815		
Expediente do consulado do mesmo quar- tel, Ls. 5,12,6, dito. . . . .	47\$787	764\$601	
A Hermenegildo Frederico Niteroi que servio de consul geral, encarregado de negocios interino na Libéria , resto dos vencimentos do 4. <sup>o</sup> quartel, Ls. 91,3,1, ao cambio de 28. . . . .		781\$321	1:543\$922
			6:018\$449

Secção de contabilidade, em 27 de Fevereiro de 1855.

VICENTE ANTONIO DA COSTA .

Chefe da secção.

N. 8.

Tabella demonstrativa da despeza paga em virtude da lei  
n. 723 de 30 de Setembro de 1853.

A SABER :

PAGA NESTA CORTE.	PAGA.	RESTO A PAGAR
Sobrado.		
Ao governo da Republica Oriental do Uruguay por em- prestimo por tempo de um anno na razão de 60:000 patações por mes . . . . .	4,382:400\$000	0

Secção de contabilidade, em 27 de Fevereiro de 1855.

VICENTE ANTONIO DA COSTA ,

Chefe da secção.

N. 9.

Credito supplementar.

Senhor.

A quantia de 5:000\$000 réis, que pela verba do § 3.<sup>o</sup> do artigo 4.<sup>o</sup> da lei n. 719, de 28 de Setembro de 1853, foi consignada para pagamento dos vencimentos dos empregados em disponibilidade no corrente anno financeiro de 1854—55, não é suficiente para satisfazer às necessidades do serviço na mesma verba.

Quando em 11 de Fevereiro de 1853 se fez o orçamento que serviu de base á mesma lei, não havia em disponibilidade senão um enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, um secretario de legação e um consul geral. O primeiro tinha o vencimento de 2:133\$333 réis; e o segundo e terceiro o de 800\$000 réis cada um. Estes vencimentos montavão a 3:733\$333; e porque podia acontecer que dentro do exercício de 1854—55 fosse mais algum considerado em disponibilidade, pedio-se de mais 1:266\$667 réis. Estas quantias perfazem a de 5:000\$000 réis decretada na lei.

Acontece porém que actualmente existem em disponibilidade:

Dous enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios cada um com 2:133\$333 réis, o que monta a.	4:266\$666
Um ministro residente com 1:600\$000 réis que deve vencer do 1. <sup>o</sup> de Janeiro a 30 de Junho deste anno.	800\$000
Um encarregado de negocios, que, posto não tenha sido ainda considerado, por decreto, em disponibilidade, é contudo pago por esta verba com	1:333\$333
E dous secretarios de legação, um dos quaes com	800\$000
e outro com 600\$000 réis; mas principiando este a vencer do 1. <sup>o</sup> de Abril do anno proximo passado para cá, cabe-lhe até 30 de Junho do corrente.	450\$000
	<hr/> 7:649\$999

E portanto o todo da despesa a satisfazer.

Desta demonstração resulta a existencia de um deficit de 2:649\$999 réis. Para supri-lo tenho a honra de propôr a V. M. Imperial um credito de 2:650\$000 réis.

Sou, Senhor, com o mais profundo acatamento

De Vossa Magestade Imperial  
Subdito reverente e fiel criado.

VISCONDE DE ABAETÉ.

DECRETO N. 1571, DE 3 DE MARÇO DE 1855.

Concede um credito supplementar de 2:650\$000 rs. á verba — Empregados em disponibilidade — do § 3.<sup>o</sup> do art. 4.<sup>o</sup> da lei n. 719 de 28 de Setembro de 1853, no corrente anno financeiro de 1854—1855.

Attendendo á insuficiencia do credito votado pelo paragrapgo terceiro do artigo quarto da lei do orçamento vigente numero setecentos e dezenove, de vinte e oito de Setembro de mil oitocentos e cincuenta e tres, para pagamento dos vencimentos dos empregados em disponibilidade do ministerio dos negocios estrangeiros, no corrente anno financeiro de mil

oitocentos e cincuenta e quatro a mil oitocentos e cincuenta e cinco, e á urgente necessidade de satisfazer taes vencimentos; Hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros na forma do paragrapho segundo do artigo quarto da lei numero quinhentos e oitenta e nove, de novo de Setembro de mil oitocentos e cincuenta, conceder um credito supplementar à mencionada verba de deus contos seiscentos e cincuenta mil réis, devendo este credito supplementar ser oportunamente incluido na proposta que houver de ser presente ao corpo legislativo para ser definitivamente aprovado. O visconde de Abaeté, do meu conselho, e do de estado, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Março de mil oitocentos e cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

VISCOONDE DE ABAETE.

## X. 10.

### Orcamento da despeza do ministerio dos negocios estrangeiros para o anno financeiro de 1856—57.

1.º Secretaria de estado, moeda do paiz . . . . .	47:345\$088
2.º Legações e consulados, a 27 dinheiros esterlinos por mil réis. . . . .	392:775\$000
3.º Empregados em disponibilidade, moeda do paiz . . . . .	8:599\$999
4.º Despezas extraordinarias no exterior, a 27 dinheiros esterlinos por mil réis . . . . .	110:000\$000
5.º Ditas no interior, moeda do paiz . . . . .	30:000\$000
6.º Exercícios findos . . . . .	<u>588:720\$087</u>

### Tabellas explicativas do orçamento do ministerio dos negocios estrangeiros para o anno financeiro de 1856—57.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMAS.	VOTADA PARA O ANNO DE 1855—56.
<b>§ 1.º</b>				
<b>SECRETARIA DE ESTADO.</b>				
1 ministro e secretario de estado, ord. . . . .	Lei 7 Abril 1852.	12:000\$000		
1 oficial maior, ord. . . . .	Dec. 26 Fever. 1852.	2:400\$000		
Grat. . . . .		4:000\$000		
4 officiaes chefes de secção, ord. . . . .		4:800\$000		
Grat. . . . .		3:200\$000		
1 oficial archivista, ord. . . . .		1:200\$000		
Grat. . . . .		800\$000		
3 officiaes, ord. . . . .		3:600\$000		
5 amanuenses, ord. . . . .		4:000\$000		
5 praticantes, ord. . . . .	Dec. 20 Abril 1854.	2:000\$000		
1 porteiro ajudante do archivista, ord. . . . .	Dec. 26 Fever. 1852.	800\$000		
Grat. . . . .		200\$000		
1 ajudante do porteiro, ord. . . . .		600\$000	36:600\$000	
<b>Expediente.</b>				
4 correios a cavallo, ord. . . . .		4:000\$000		
Papel, pennas, lacar, livros em branco para registros e outros artigos . . . . .		3:000\$000		
Impressão dos actos do governo. . . . .		2:000\$000		
Aluguel e decima da casa que serve de secretaria de estado . . . . .		1:735\$088	10:745\$088	
				47:345\$088
				<u>46:545\$088</u>

A diferença de 800\$000 rs. que aparece entre a quantia orçada para 1856—57, e a votada para 1855—56, provém do augmento que tiverão em seus vencimentos, os 4 correios da secretaria de estado na razão de 200\$000 rs., por decreto n. 737 de 28 de Junho de 1854.

(CONTINUAÇÃO).

NATUREZA DA DESPESA.	LEGISLAÇÃO.	VESTIMENTOS.	SOMAS.	VOTADA PARA 1855-56.
§ 2. <sup>o</sup>				
LEGAÇÕES E CONSULADOS.				
Estados Unidos.				
1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, ord.	Lei 22 Agosto 1851.	3:200\$000		
Represent.	Dec. 4 Agosto 1853.	16:800\$000		
1 secretario de legação, ord.	Lei 22 Agosto 1851.	1:200\$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852.	2:800\$000		
1 addido de primeira classe, ord.	Lei 22 Agosto 1851.	800\$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852.	2:200\$000		
1 consul geral, ord.		1:500\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
Dito do consulado		200\$000	29:200\$000	
Confederação Argentina.				
1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, ord.	Lei 22 Agosto 1851.	3:200\$000		
Represent.	Dec. 6 Abril 1852.	11:800\$000		
1 secretario de legação, ord.	Lei 22 Agosto 1851.	1:200\$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852.	2:300\$000		
1 addido de primeira classe, ord.	Lei 22 Agosto 1851.	800\$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852.	2:200\$000		
1 consul geral, ord.		1:500\$000		
Expediente da legação		500\$000		
Dito do consulado		200\$000	23:700\$000	
Estado Oriental.				
1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, ord.	Lei 22 Agosto 1851.	3:200\$000		
Represent.	Dec. 6 Abril 1852.	11:800\$000		
1 secretario de legação, ord.	Lei 22 Agosto 1851.	1:200\$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852.	2:300\$000		
1 addido de primeira classe, ord.	Lei 22 Agosto 1851.	800\$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852.	2:200\$000		
1 consul geral, ord.		1:000\$000		
Expediente da legação		500\$000		
Dito do consulado		200\$000	23:200\$000	
Peru.				
1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, ord.	Lei 22 Agosto 1851.	3:200\$000		
Grat.	Dec. 4 Agosto 1853.	16:300\$000		
1 addido de primeira classe, ord.	Lei 22 Agosto 1851.	800\$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852.	2:200\$000		
1 consul geral, ord.		\$		
		20:500\$000	76:100\$000	

## (CONTINUAÇÃO.)

NATUREZA DA DESPESA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMAS.	VOTADA PADA 1851-52.
Transportes.		29:560\$000	76:100\$000	
Expediente da legação.	Dec. 6 Abril 1852.	500\$000		
Díto do consulado.		200\$000	21:200\$000	
<b>Venezuela, Nova Granada e Equador.</b>				
1 encarregado de negócios, ord.	Lei 22 Agosto 1851.	2:000\$000		
Represent.	Dec. 6 Abril 1852.	8:000\$000		
Expediente da legação.	Idem.	500\$000	10:500\$000	
<b>Paraguai.</b>				
1 encarregado de negócios, ord.	Lei 22 Agosto 1851.	2:000\$000		
Represent.	Dec. 6 Abril 1852.	8:000\$000		
Expediente da legação.	Idem.	500\$000	10:500\$000	
<b>Chile.</b>				
1 encarregado de negócios, ord.	Lei 22 Agosto 1851.	2:000\$000		
Represent.	Dec. 6 Abril 1852.	8:000\$000		
1 consl general, ord.			1:500\$000	
Expediente da legação.	Idem.	500\$000		
Díto do consulado.		200\$000	12:200\$000	
<b>Cayenna.</b>				
1 consl general, ord.		2:500\$000		
Expediente do consulado.		500\$000	3:000\$000	
<b>Inglaterra.</b>				
1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciário, ord.	Lei 22 Agosto 1851.	3:200\$000		
Represent.	Dec. 6 Abril 1852.	21:500\$000		
1 secretario de legação, ord.	Lei 22 Agosto 1851.	1:200\$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852.	3:800\$000		
2 addidos de 1.ª classe, ord.	Lei 22 Agosto 1851.	2:500\$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852.	6:600\$000		
1 consl geral, ord.		1:500\$000		
Expediente da legação.	Idem.	2:500\$000		
Díto do consulado.		200\$000	43:200\$000	
<b>Francia.</b>				
1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciário, ord.	Lei 22 Agosto 1851.	3:200\$000		
Represent.	Dec. 6 Abril 1852.	16:500\$000		
1 secretario de legação, ord.	Lei 22 Agosto 1851.	1:200\$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852.	2:800\$000		
2 addidos de 1.ª classe, ord.	Lei 22 Agosto 1851.	1:600\$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852.	4:400\$000		
1 consl geral, ord.		2:500\$000		
Expediente da legação.	Idem.	1:000\$000		
Díto do consulado.		200\$000	33:700\$000	
			210:500\$000	

(CONTINUAÇÃO.)

NATUREZA DA DESPESA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADA PARA 1855-56.
Transporte.			210.400\$000	
Portugal.				
1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciário, ord.	Lei 22 Agosto 1851.	3.200\$000		
Represent.	Dec. 30 Setem. 1853	11.800\$000		
1 secretario de legação, ord.	Lei 22 Agosto 1851.	1.200\$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852.	2.800\$000		
1 addido de 1.ª classe, ord.	Lei 22 Agosto 1851.	800\$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852.	2.200\$000		
1 consul geral, ord.		1.500\$000		
Expediente da legação.	Idem.	1.000\$000		
Dito do consulado		200\$000	24.700\$000	
Prussia, cidades Anseáticas, Hanover, Mecklemburgo Schwerin, Mecklemburgo Strelitz e Oldemburgo.				
1 ministro residente, ord.	Lei 22 Agosto 1851.	2.400\$000		
Represent.	Dec. 6 Abril 1852.	12.600\$000		
1 secretario de legação, ord.	Lei 22 Agosto 1851.	1.200\$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852.	2.800\$000		
1 addido de 1.ª classe, ord.	Lei 22 Agosto 1851.	800\$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852.	2.200\$000		
1 consul geral na Prussia, ord.		4.000\$000		
1 dito nas cidades Anseáticas, Mecklemburgo Schwerin, e Mecklemburgo Strelitz e Oldemburgo, ord.		4.000\$000		
Expediente da legação.	Idem.	500\$000		
Idem do consulado na Prussia.		200\$000		
Idem do consulado nas cidades Anseáticas, Hanover, Mecklemburgo Schwerin, Mecklemburgo Strelitz e Oldemburgo.		200\$000	30.900\$000	
Napoles.				
1 encarregado de negócios, ord.	Lei 22 Agosto 1851.	2.000\$000		
Represent.	Dec. 6 Abril 1852.	8.000\$000		
1 addido de 1.ª classe, ord.	Lei 22 Agosto 1851.	800\$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852.	2.200\$000		
1 consul geral, ord.		\$		
Expediente da legação.	Idem.	500\$000		
Dito do consulado.		200\$000	13.700\$000	
Austria.				
1 encarregado de negócios, ord.	Lei 22 Agosto 1851.	2.000\$000		
Represent.	Dec. 6 Abril 1852.	8.000\$000		
1 addido de 1.ª classe, ord.	Lei 22 Agosto 1851.	800\$000		
Gratific.	Dec. 6 Abril 1852.	2.200\$000		
1 consul geral, ord.		2.500\$000		
Expediente da legação.	Idem.	500\$000		
Dito do consulado.		200\$000	16.200\$000	
			205.900\$000	

(CONTINUAÇÃO.)

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADA PARA 1855-56.
Transporte.			205.900\$000	
Russia.				
1 encarregado de negócios, ord.	Lei 22 Agosto 1851.	2.000\$000		
Represent.	Dec. 6 Abril 1852.	8.000\$000		
1 addido de 1. <sup>a</sup> classe, ord.	Lei 22 Agosto 1851.	800\$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852.	2.200\$000		
1 consul geral, ord.		\$		
Expediente da legação.	Idem.	500\$000		
Dito do consulado.		200\$000	13.700\$000	
Brama e Toscana.				
1 encarregado de negócios, ord.	Lei 22 Agosto 1851.	2.000\$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852.	8.000\$000		
1 consul geral, ord.		2.000\$000		
Expediente da legação.	Idem.	500\$000		
Dito do consulado.		500\$000		
Despesas de etiqueta.		925\$000	13.925\$000	
Sardenha.				
1 encarregado de negócios, ord.	Lei 22 Agosto 1851.	2.000\$000		
Represent.	Dec. 6 Abril 1852.	8.000\$000		
1 consul geral em Genova, Lione e Parma,		3.750\$000		
ord.		500\$000		
Expediente da legação.	Idem.	400\$000	14.650\$000	
Dito do consulado.				
Espanha.				
1 encarregado de negócios, ord.	Lei 22 Agosto 1851.	2.000\$000		
Represent.	Dec. 6 Abril 1852.	8.000\$000		
1 consul geral, ord.		3.000\$000		
Expediente da legação.	Idem.	500\$000		
Dito do consulado.		200\$000	13.700\$000	
Belgica.				
1 encarregado de negócios, ord.	Lei 22 Agosto 1852.	2.000\$000		
Represent.	Dec. 6 Abril 1852.	8.000\$000		
1 consul geral, ord.		3.000\$000		
Expediente da legação.	Idem.	500\$000		
Dito do consulado.		200\$000	13.700\$000	
Hollanda.				
1 encarregado de negócios, ord.	Lei 22 Agosto 1851.	2.000\$000		
Represent.	Dec. 6 Abril 1852.	8.000\$000		
Expediente da legação.	Idem.	500\$000	10.500\$000	
			376.075\$000	

(CONTINUAÇÃO).

NATUREZA DA DESPESA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADA PARA 1855-56.
Transporte.			370.075\$000	
Suecia e Dinamarca.				
1 encarregado de negócios, ord.	Lei 22 Agosto 1851.	2.000\$000		
Represent.	Dec. 6 Abril 1852.	5.500\$000		
Expediente da legação.	Idem.	500\$000	8.000\$000	
Confederação Helvética.				
1 consul geral, ord.		3.000\$000		
Expediente.		500\$000	3.500\$000	
Angola.				
1 consul geral, ord.		5.000\$000		
Expediente.		200\$100	5.200\$000	
			392.775\$000	418.275\$000

A diferença de 23.500\$000 rs., que aparece para menos entre a quantia orçada para 1856—57, e a concedida para o próximo ano financeiro de 1855—56, provém de se ter suprimido a legação em Bolivia, o ordenado do consul no Perú, os vencimentos dos addidos às legações em Nova Granada, Paraguai, Chile e Roma; e de se ter reduzido os vencimentos do consul geral em Montevidéu, do secretário de legação em Londres, e do consul geral na Prussia, bem como a consignação do expediente do consulado na Belgica; mantendo todas aquellas suppressões e reduções a 34.200\$000 rs.; mas deduzindo-se desta quantia a de 8.760\$000 rs. em que são orçadas as despesas dos consulados na Confederação Helvética, e na cidade de Loanda em Angola, que ora se criam, resulta ser a diminuição da despesa 23.500\$000 rs.

NATUREZA DA DESPESA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADA PARA 1855-66.
§ 3. <sup>a</sup>				
Empregados em disponibilidade.				
2 cuitados extraordinários e ministros plenipotenciários, ord.	Dec. 20 Março 1852.	4.200\$000		
1 ministro residente, ord.	Idem.	4.000\$000		
1 encarregado de negócios, ord.	Idem.	1.333\$333		
2 secretários de legação, ord.	Idem.	1.400\$000	8.500\$000	2.033\$333

A diferença de 600\$306 rs. para mais que aparece entre a quantia orçada, e a votada, provém de se haver dado destino a um consul geral, e mandado considerar em disponibilidade mais um secretário de legação.

(CONTINUAÇÃO).

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	TOTADA PARA 1855-56.
§ 4.* Extraordinarias no exterior. Para ajudas de custo, socorros a brasileiros desvalidos, gratificações e outras despesas eventuais e secretas.			110:000\$000	110:000\$000
§ 5.* Extraordinarias no interior. Para diferentes despezas eventuais e imprevistas dentro do imperio.			30:000\$000	30:000\$000

Secção de contabilidade, em 3 de Março de 1855

VICENTE ANTONIO DA COSTA,

Chefe da secção.

N. II.

**Conta das quantias adiantadas pelo governo do Brasil à Republica Oriental do UruguaY em virtude da autorisação concedida ao governo imperial pela lei n.º 723 de 30 de Setembro de 1853.**

1855		Patacões.	Réis.
Fevereiro	25 Prestação de Dezembro de 1853 e Janeiro de 1854 na razão de 30,000 patacões por mez. . . . .	60,000	115:200:000
Marco	28 Idem de Fevereiro e Março, como acima. . . . .	60,000	115:200:000
Abril	29 Idem do corrente mez de Abril . . . . .	30,000	57:600:000
Maio	29 Idem do corrente mez de Maio . . . . .	30,000	57:600:000
"	31 Pela quantia, capital, e juros que Irineo Evangelista de Souza, havia emprestado ao governo oriental .	98,207	188:557:440
Junho	23 Resto das prestações dos mezes de Março, Abril e Maio para eleva-las a 60,000 patacões por mez . . . .	90,000	172:800:000
Julho	26 Prestações de Junho e Julho, a 60,000 patacões. . .	120,000	230:400:000
Agosto	25 Idem do corrente mez de Agosto . . . . .	60,000	115:200:000
Setembro	23 Idem do corrente mez de Setembro . . . . .	60,000	115:200:000
Outubro	26 Idem do corrente mez de Outubro . . . . .	60,000	115:200:000
Dezembro	11 Resto da prestação do mez de Novembro. . . . .	51,793	99:442:560
		720,000	1,382:400:000

Seção de contabilidade, em 3 de Abril de 1855.

VICENTE ANTONIO DA COSTA.

Chefe da seção.

## N. 12.

*Aviso do governo à legação imperial em Montevideu.*

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negócios estrangeiros, em 2 de Setembro de 1854.

Pela lei n. 723 de 30 de Setembro de 1853, foi o governo imperial autorizado a fornecer por empréstimo ao governo da Republica Oriental do Uruguay, enquanto julgasse conveniente, e sob as condições que tivesse por melhores, um subsídio, que não pudesse exceder a sessenta mil patações por mês, nem durar mais de um anno sem nova autorização do corpo legislativo.

Em virtude desta autorização foram trocadas entre o ministro do Brasil na Republica Oriental do Uruguay, e o ministro das relações exteriores da mesma Republica, as notas reversas de 31 de Janeiro do corrente anno, pelas quais se concordou: 1.<sup>o</sup> em que a quantia das prestações não excederia a trinta mil patações mensais, enquanto a situação da Republica não se regularisasse definitivamente pelo voto das camaras e pela nomeação do novo presidente; 2.<sup>o</sup> em que as prestações começarião a correr desde o mês anterior áquelle, em que se assignassem as reversas.

Em virtude deste acordo, o governo da Republica recebeu, a razão de trinta mil patações por mês, as prestações de Dezembro do anno de 1853 e dos meses de Janeiro e Fevereiro do corrente anno.

Depois de regularizada a situação da Republica, celebrou-se entre o governo de S. M. o Imperador e o da Republica a convenção de 1 de Junho do corrente anno. No 1.<sup>o</sup> artigo desta convenção estipulou-se que o governo de S. M. o Imperador forneceria por empréstimo ao da Republica Oriental do Uruguay a quantia mensal de sessenta mil patações a contar do 1.<sup>o</sup> de Março do mesmo anno; e no artigo 2.<sup>o</sup>, que estas prestações não poderiam em caso algum durar mais do que até Dezembro do corrente anno, em que terminavão os doze meses do subsidio, que o governo imperial fôra autorizado a conceder ao da Republica, salvo se o governo imperial fosse para isso novamente autorizado.

O estado da receita publica e outras graves considerações induzirão o governo imperial a abster-se de sollicitar da assembléa geral na sessão, que está a encerrar-se, uma nova autorização para continuar a fornecer subsídios ao governo da Republica Oriental do Uruguay.

Assim é que com a entrega da quantia que V. S. deve dar a esse governo no mês de Novembro proximo futuro, por conta dos sessenta mil patações, tem de considerar-se terminadas as prestações com que o governo imperial se comprometterá a auxiliar o da Republica.

Já disse a V. S. na minha confidencial de 5 do mês proximo findo; que a ultima prestação, isto é, a do mês de Novembro acima referido, deve ser de cincocentos e um mil setecentos e noventa e tres patações, porque da totalidade dos sessenta mil patações correspondente ao subsidio desse mês tem de deduzir-se a parcella de oito mil duzentos e sete patações. Esta parcella é o excesso entre os noventa mil patações, que o governo imperial tinha á sua disposição por não ter fornecido ao governo oriental se não trinta mil patações nos meses de Dezembro de 1853 e Janeiro e Fevereiro deste anno, e a quantia que em virtude do artigo 7.<sup>o</sup> da convenção do 1.<sup>o</sup> de Junho, satisfez as casas dos Srs. Guimarães & C., na importancia de sessenta e oito mil duzentos e sete patações.

Fazendo esta comunicação a V. S., tenho de acrescentar que deve dar conhecimento deste meu despacho ao governo da Republica, assim de que elle saiba que o governo de S. M. o Imperador não continuará a fornecer subsídios além do mês de Novembro do corrente anno, e possa em consequencia adoptar, com antecipação, as medidas que julgar convenientes para ocorrer ás despezas publicas.

Prevaleço-me desta oportunidade para reiterar a V. S. as expressões de minha perfeita estima e distincta consideração.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREO.

Ao Sr. José Maria de Amaral.

## **INDICE**

DOS DOCUMENTOS OFFICIAES QUE ACOMPANHÃO ESTE RELATORIO.

### **Annexo A.**

Documentos officiaes sobre varios assumptos.

N. 1. Relação do pessoal da secretaria de estado dos negócios estrangeiros.....	Pag. 3
N. 2. Relação das pessoas que compoem o corpo diplomático do Brasil residente nos diversos estados estrangeiros.....	4
N. 3. Quadro dos empregados diplomáticos em efectividade de serviço , disponibilidade e aposentados , e dos agentes brasileiros , comprehendendo todas as comissões de que tem sido incumbidos desde a sua primeira nomeação até ao presente.....	7
N. 4. Relação das pessoas que compoem o corpo diplomático estrangeiro.....	15
N. 5. Mappa demonstrativo dos agentes consulares do Brasil residentes nos diversos portos estrangeiros.....	17
N. 6. Mappa demonstrativo dos agentes consulares estrangeiros residentes nos diversos portos do imperio.....	22
N. 7. Representação do oficial-maior ao respectivo ministro e secretario de estado.....	29
Tabella 1. Classificação dos emolumentos arrecadados na secretaria em 1852, 1853 e 1854.....	30
Tabella 2. Demonstração dos estrangeiros que durante o mez de Fevereiro de 1855 sahirão do porto do Rio de Janeiro para as províncias do Imperio sem sollicitar passaportes pela secretaria .....	31
Tabella 3. Demonstração das pessoas que no mez de Março de 1855 sahirão do porto do Rio de Janeiro para outros do Imperio sem sollicitar passaportes pela secretaria.	32
Tabella 4. Demonstração das pessoas que no mez de Abril de 1855 sahirão do porto do Rio de Janeiro para outros do Imperio sem sollicitar passaportes.....	33
N. 5. Ofício do oficial-maior , demonstrando o direito que tem os empregados da mesma repartição aos emolumentos provenientes dos passaportes , e especialmente dos que lhe competião por aquelles que erão expedidos a estrangeiros que viajão dentro do Imperio.....	34

### **Annexo B.**

Comissão Mixta Brasileira e Portugueza.

Comissão mixta brasileira e portugueza do art. 3. <sup>o</sup> da convenção adicional ao tratado de 29 de Agosto de 1825.....	1
--	---

Relatorio dos trabalhos da commissão mixta brasileira e portugueza desde Maio de 1853 a Abril de 1854.....	1
N. 1. Aviso do governo imperial aos commissários brasileiros da commissão mixta brasileira e portugueza.....	2
N. 2. Observação dos commissários portuguezes a respeito da execução do art. 3. <sup>o</sup> da convenção adicional ao tratado de 29 de Agosto de 1825, apresentadas na sessão de 22 de Junho proximo passado.....	3
N. 3. Reflexões dos commissários brasileiros em resposta ás ditas observações dos commissários portuguezes.....	6
N. 4. Declaração dos commissários portuguezes apresentada na sessão de 24 de Agosto de 1853.....	8
N. 5. Reflexões dos commissários brasileiros á declaração dos commissários portuguezes apre- sentadas na sessão de 31 de Agosto de 1853.....	8
N. 6. Memorandum, no qual tratão os commissários brasileiros de esclarecer a opinião do governo imperial para a execução do art. 3. <sup>o</sup> da convenção adicional ao tratado de 29 de Agosto de 1825.....	9
N. 7. Observações dos commissários portuguezes em resposta á proposta e memorandam dos commissários brasileiros de 26 de Abril de 1854.....	12
N. 8. Reflexões dos commissários ás antecedentes observações apresentadas pelos commissários portuguezes na sessão de 31 de Maio de 1854.....	16
N. 9. Reflexões dos commissários portuguezes apresentadas na sessão de 2 de Agosto de 1854, em resposta ás observações dos commissários brasileiros feitas na sessão de 7 de Junho de 1854.....	17
N. 10. Relatorio dos trabalhos da commissão mixta brasileira e portugueza desde 28 de Abril de 1854, remetido ao governo imperial com officio de 23 de Abril de 1855.....	18
Documento a que se refere o relatorio que precede dos commissários brasileiros....	21
Relação das reclamações entradas na commissão mixta brasileira e portugueza, do art. 3. <sup>o</sup> da convenção até 23 de Abril de 1855.....	21

## Annexo C.

### Heranças.

Interpretação do art. 6.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup> da constituição do imperio.

*Correspondencia entre o governo imperial e a legação de S. M. Britannica sobre o modo de serem  
arrecadadas e administradas as heranças dos subditos estrangeiros que fallecem no imperio  
e a interpretação do art. 6.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup> da constituição brasileira.*

N. 1. Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.....	1
N. 2. Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.....	2
N. 3. Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.....	3
N. 4. Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica .....	4

*Ordens expedidas em 16 de Dezembro de 1854 pelo governo de S. M. F. para a fiel execução do  
acordo celebrado com o Brasil sobre a arrecadação e administração das heranças  
de subditos Brasileiros fallecidos em Portugal e seus domínios.*

N. 5. Nota da legação imperial em Lisboa ao governo de S. M. F.....	5
N. 6. Nota do governo de S. M. F. á legação imperial em Lisboa.....	5
N. 7. Nota do governo de S. M. F. á legação imperial em Lisboa.....	6
Portaria a que se refere a nota acima.....	6

*Intelligencia do art. 34 do decreto do governo de S. M. F. de 10 de Dezembro de 1854, sobre a  
arrecadação das heranças, bens e cabedais dos defuntos e ausentes no estado da India.*

N. 8. Decreto. — Portugal. — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar.....	6
Regimento para a arrecadação das heranças e cabedais dos defuntos e ausentes no estado da India.....	7

Cap. I. Da arrecadação e administração das heranças, bens e cabedaeas dos defuntos e ausentes.....	7
Cap. II. Dos inventários, venda de bens, processos para pagamento de dívidas e mais despesas e escripturação a cargo da secção da contadaria geral do estado, respectivos aos defuntos e ausentes.....	8
Cap. III. Da remessa do producto dos espólios para o depósito público de Lisboa.....	10
Cap. IV. Disposições especiais para os estabelecimentos de Damão e Dio.....	10
Cap. V. Da arrecadação das heranças dos que falecerem em viagem, ou em algum dos portos da província.....	10
Cap. VI. Da arrecadação das heranças dos militares arregimentados que falecerem.....	11
Cap. VII. Das heranças, bens e cabedaeas dos estrangeiros defuntos e ausentes.....	11
Disposições geraes.....	11
N. 9. Nota da legação imperial em Lisboa ao governo de S. M. F.....	11
N. 10. Nota da legação de S. M. F. à legação imperial em Lisboa.....	12

*Arrecadação de heranças dos subditos brasileiros em França.*

N. 11. Nota da legação imperial em França ao governo francês.....	13
---	----

## Annexo D.

Trafico de escravos.

*Correspondencia entre o governo imperial e a legação de S. M. Britannica sobre um pretendido desembarque de Africanos na província do Rio Grande do Sul, ou de Santa Catharina.*

N. 1. Nota do governo imperial à legação de S. M. Britannica.....	1
N. 2. Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.....	2
N. 3. Nota do governo imperial à legação de S. M. Britannica.....	2
N. 4. Nota do governo imperial à legação de S. M. Britannica.....	3

*Discussão entre o governo britannico e a legação imperial em Londres sobre a revogação do bill conhecido pelo título de « Brazilian slave trade act of 1845. »*

N. 5. Nota da legação imperial em Londres ao governo de S. M. Britannica.....	3
N. 6. Nota do governo britannico à legação imperial em Londres.....	6
N. 7. Nota da legação imperial em Londres ao governo de S. M. Britannica.....	7
N. 8. Decreto n. 731 de 5 de Junho de 1854, declarando desde quando deve ter lugar a competência dos auditores de marinha para processar e julgar os réos mencionados no art. 3. <sup>o</sup> da lei n. 581 de 4 de Setembro de 1850, e os casos em que devem ser impostas pelos mesmos auditores as penas de tentativa de importação de escravos.....	9
N. 9. Nota da legação britannica ao governo imperial.....	9

*Correspondencia entre o governo imperial e o de S. M. Britannica sobre a emancipação de Africanos livres.*

N. 10. Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.....	10
N. 11. Nota do governo imperial à legação de S. M. Britannica.....	11
N. 12. Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial .....	11
N. 13. Nota do governo imperial à legação de S. M. Britannica.....	12
N. 14. Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.....	12
N. 15. Nota do governo imperial à legação de S. M. Britannica.....	14
N. 16. Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.....	14
N. 17. Nota do governo imperial à legação de S. M. Britannica.....	15
N. 18. Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.....	15

## Annexo E.

Princípios que resolvérão adoptar S. M. a Rainha da Grã-Bretanha e Irlanda, e S. M. o Imperador dos Francezes, em relação aos neutros, na actual guerra que tem com a Russia.

*Guerra entre a Turquia, a Grã-Bretanha e França por um lado e a Russia por outro.*

Correspondencia com a legação de S. M. B.....	1
Acquiescencia do Brasil, como potencia neutra, aos princípios adoptados por S. M. B. durante a presente guerra.....	1
N. 1. Nota da legação de S. M. B. ao governo imperial.....	1
Documento a que se refere a nota supra.....	2
Declaração dos princípios adoptados por S. M. B.....	2
N. 2. Nota do governo imperial á legação de S. M. B.....	2
N. 3. Nota da legação de S. M. B. ao governo imperial.....	3
N. 4. Nota da legação britannica ao governo imperial.....	4

*Correspondencia com a legação de S. M. o Imperador dos Francezes.*

Acquiescencia do Brasil como potencia neutra aos princípios adoptados por S. M. durante a presente guerra.....	5
N. 5. Nota do governo de S. M. o Imperador dos Francezes ao governo imperial.....	5
N. 6. Nota do governo imperial á legação de S. M. o Imperador dos Francezes.....	5
N. 7. Nota da legação de S. M. o Imperador dos Francezes ao governo do Brasil.....	7
N. 8. Nota da legação de S. M. o Imperador dos Francezes ao governo do Brasil.....	8
Documentos a que se refere a nota acima.....	8
Exposição ao Imperador.....	9
Declaração dos princípios que adoptou S. M. o Imperador dos Francezes para com os neutros e ácerca de corsários na guerra contra a Russia.....	10
N. 9. Nota da legação de S. M. o Imperador dos Francezes ao governo do Brasil.....	10
N. 10. Nota do governo de Brasil á legação de S. M. o Imperador dos Francezes.....	11

*Correspondencia com a legação de S. M. o Imperador de todas as Russias.*

N. 11. Declaração á legação de S. M. o Imperador de todas as Russias da posição que como po- tencia neutra tomará o Brasil na guerra de S. M. com a França e Inglaterra.....	12
Ordens expedidas, em conformidade da correspondencia que precede, para que não se admitam corsários nos portos brasileiros, e nem se pratiquem no Imperio, actos alguns opostos aos deveres de uma stricta neutralidade.....	12
N. 12. Circular aos presidentes das províncias.....	12

*Correspondencia com a legação de S. M. B. para que não se consinta nos prazos do Brasil, como  
potencia neutra, emprestar algum por parte do governo de S. M. o Imperador de todas as  
Russias.*

N. 13. Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.....	14
N. 14. Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica.....	14

## Annexo F.

*Navegação fluvial do Amazonas e seus tributários.*

*Discussão entre a legação dos Estados Unidos e o governo do Peru sobre se devem ser extensivos aos  
cidadãos daquelles estados os mesmos favores concedidos aos subditos brasileiros  
pelo decreto de 4 de Janeiro de 1854.*

N. 1. Nota do ministro dos Estados Unidos em Lima ao governo do Peru.....	1
N. 2. Nota do governo da república do Peru ao ministro dos Estados Unidos da America.....	2

N. 3. Nota do ministro dos Estados Unidos ao governo do Perú.....	4
N. 4. Nota do governo da república do Perú ao ministro dos Estados Unidos da América....	12

*Discussão entre a legação de S. M. Britannica e o governo do Perú para se franquear aos subditos e barcos britânicos os mesmos favores concedidos aos subditos brasileiros, na parte das águas do Amazonas pertencentes àquela república.*

N. 5. Nota da legação britânica em Lima ao governo do Perú.....	18
N. 6. Nota do governo da república do Perú à legação de S. M. Britannica.....	20

*Correspondência entre a legação dos Estados Unidos da América e o governo imperial sobre a abertura do Amazonas aos cidadãos daquelas estadas.*

N. 7. Nota da legação dos Estados Unidos ao governo imperial.....	21
Exposição a que se refere a nota supra.....	21
N. 8. Nota do governo imperial à legação dos Estados Unidos.....	22
Memorandum a que se refere a nota antecedente.....	22

*Discussão entre a legação de S. M. Britannica e o governo imperial sobre a abertura do Amazonas às bandeiras das nações estrangeiras na parte que pertence ao império.*

N. 9. Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.....	25
N. 10. Nota da legação britânica ao governo imperial.....	26
N. 11. Nota do governo imperial à legação de S. M. Britannica.....	26
N. 12. Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.....	30

## Annexo G.

Navegação dos afluentes do Rio da Prata.

*Exploração dos tributários do Rio da Prata pelo vapor « Water-Witch » dos Estados Unidos da América.*

N. 1. Nota da legação dos Estados Unidos ao governo imperial.....	1
N. 2. Nota do governo imperial à legação dos Estados Unidos da América nesta corte.....	1
N. 3. Nota da legação dos Estados Unidos ao governo imperial.....	2
N. 4. Nota do governo imperial à legação dos Estados Unidos nesta corte.....	4
N. 5. Ordem expedida pelo governo imperial ao presidente da província de Matto Grosso para permitir as explorações do vapor norte americano <i>Water-Witch</i> , acima do porto de Albuquerque.....	5

## Annexo H.

Leis e decretos sobre a navegação fluvial.

N. 1. Decreto n. 1445 de 2 de Outubro de 1854, inova o contracto celebrado pelo governo imperial com a companhia de navegação e commercio do Amazonas.....	1
Condições com que é inovado o contracto com a companhia de navegação e commercio do Amazonas.....	1
N. 2. Regulamento expedido pelo governo do estado de Buenos-Ayres para a navegação do rio Paraná na parte que lhe pertence.....	4
N. 3. Lei do estado de Buenos-Ayres aprovando aquele regulamento.....	5
N. 4. Decreto que estabelece as garantias e segurança de que devem gozar em suas pessoas e interesses os estrangeiros residentes no território da república do Paraguai.....	5
N. 5. Decreto da república do Paraguai excluindo os navios de guerra estrangeiros da navegação dos rios da mesma república.....	7

- N.º 6. Decreto do presidente da república do Paraguai explicando e declarando o de 3 de Outubro de 1854, que prohibio aos navios de guerra estrangeiros entrar nos rios da mesma república sem previa licença do governo.....  
7

## ANEXO I.

*Explicações dadas aos governos de Buenos-Ayres e da confederação Argentina sobre o fim e objecto da expedição enviada pelo governo imperial á república do Paraguai.*

*Explicações dadas no governo do estado de Buenos-Ayres pela legação do Brasil naquelle estado sobre o fim e objecto da missão e expedição brasileira mandada á república do Paraguai.*

N.º 1. Nota do governo de Buenos-Ayres à legação do Brasil.....	1
N.º 2. Nota da legação do Brasil em Buenos-Ayres ao governo do mesmo estado.....	1
N.º 3. Nota do governo de Buenos-Ayres à legação do Brasil no mesmo estado .....	2
N.º 4. Nota da legação do Brasil em Buenos-Ayres ao governo do mesmo estado.....	4
N.º 5. Nota da legação imperial em Buenos-Ayres ao governo do mesmo estado.....	5

*Explicações dadas ao governo da Confederação Argentina pelo ministro brasileiro junto della acreditado, sobre o fim e objecto da expedição enviada pelo governo imperial á Republica do Paraguai.*

- N.º 6. Ofício da legação brasileira na Confederação Argentina ao governo imperial.....  
7

*Circular dirigida pelo governo da Confederação Argentina aos agentes diplomáticos acreditados junto della. Correle para se trasladarem á cidade do Parana. Motivos por que foi feito aquelle correle.*

- N.º 7. Nota do governo da Confederação Argentina à legação imperial .....

8

## ANEXO J.

*Missão brasileira na Repùblica do Paraguai.*

*Expedição do chefe de esquadra Pedro Ferreira de Oliveira desde que saiu deste porto até a Assumpção.*

*Estado das negociações que fizeram o objecto da sua missão.*

N.º 1. Ofício do commandante da polícia fluvial ao commandante em chefe da esquadra brasileira.	1
N.º 2. Ofício do commandante em chefe da esquadra brasileira ao commandante da navegação fluvial no Cerrito .....	1
N.º 3. Nota do commandante em chefe da esquadra brasileira ao ministro de relações exteriores da república .....	2
N.º 4. Nota do ministro das relações exteriores do Paraguai ao commandante em chefe da esquadra brasileira.....	3
N.º 5. Ofício do commandante em chefe da esquadra brasileira ao commandante da polícia fluvial, na boca do Rio Paraguai.....	5
N.º 6. Ofício do commandante em chefe da esquadra brasileira ao ministro de relações exteriores do Paraguai.....	6
N.º 7. Nota do governo imperial ao da república do Paraguai .....	6
N.º 8. Nota do governo da república ao commandante em chefe da esquadra brasileira em resposta á precedente .....	9
N.º 9. Nota do commandante em chefe da esquadra brasileira ao governo da república.....	10
N.º 10. Nota do governo da república ao commandante em chefe da esquadra brasileira .....	11
N.º 11. Nota do commandante em chefe da esquadra brasileira ao governo da república .....	12
N.º 12. Nota do governo do Paraguai ao commandante em chefe da esquadra brasileira.....	13
N.º 13. Nota do commandante em chefe da esquadra brasileira ao governo da república .....	14
N.º 14. Nota do commandante da esquadra brasileira ao governo da república.....	15

*Apresentação do Sr. Pedro Ferreira de Oliveira ao presidente da república no carácter de plenipotenciário Brasileiro.*

N.º 15. Nota do governo da república ao Sr. Pedro Ferreira de Oliveira.....	15
N.º 16. Nomeação de plenipotenciário Paraguayo para conferenciar com o Brasileiro.....	15
N.º 17. Nota do plenipotenciário Paraguayo ao de S. M. o Imperador .....	16

## ANEXO K.

*Negociações sobre limites, navegação fluvial e extradição com as repúblicas do Equador, Venezuela, e Nova Granada.*

*Tratado de extradição.*

N.º 1. Tratado de extradição celebrado entre S. M. o Imperador do Brasil e a república do Equador.....	I
N.º 2. Protocollo da negociação do tratado entre o Brasil e o Equador sobre extradição, compreendendo as questões de navegação fluvial e limites de que fôra encarregado perante aquella república o commendador Miguel Maria Lisboa.....	5

*Concito feito em o anno de 1851 pelo governo da república de Venezuela ao de S. M. o Imperador para se celebrar em Londres um tratado de limites entre os dous Estados.*

N.º 3. Nota do governo da república de Venezuela ao governo imperial.....	6
N.º 4. Resposta do governo imperial, prevenindo os desejos do da república com a nomeação de um encarregado de negócios para nella residir.....	6

*Reclamação do governo da república de Venezuela para se remoer os obstáculos ao comércio e comunicação interna entre os dous países pela respectiva fronteira.*

N.º 5. Nota do governo da república de Venezuela à legação imperial.....	7
N.º 6. Nota da legação imperial ao governo da república de Venezuela.....	8
N.º 7. Nota do governo da república de Venezuela ao governo imperial.....	9

*Declaração do governo imperial nos das repúblicas de Venezuela e Nova Granada relativamente aos tratados pendentes de aprovação dos respectivos congressos.*

N.º 8. Extracto de uma nota do ministro residente do Brasil ao governo de Venezuela.....	10
N.º 9. Extracto de uma nota do ministro residente do Brasil ao governo da Nova Granada.....	11

*Concito do governo imperial ao da república do Equador para a renovação da negociação do tratado de navegação do Amazonas entre os dous países.*

N.º 10. Nota do ministro residente do Brasil ao governo da república do Equador.....	12
--	----

*Parecer do barão de Humboldt sobre os tratados de limites celebrados pelo plenipotenciário brasileiro com as repúblicas de Venezuela e Nova-Granada, recomendando a necessidade de se adoptar o princípio da util possidetis, base daquelles tratados.*

N.º 11. Carta do barão de Humboldt ao commendador Miguel Maria Lisboa.....	13
--	----

## ANEXO L.

*Tratados e Convenções.*

N.º 1. Convenção entre o Império do Brasil e a república oriental do Uruguai sobre a prestação do subsídio à mesma república.....	1
N.º 2. Acordo de 5 de Agosto de 1851 determinando a duração e as condições do auxílio de força militar prestado pelo Império à república oriental do Uruguai.....	5

N.º 3.	Convenção celebrada em Lisboa pelos plenipotenciários brasileiros e de S. M. Fidelíssima, assim de remediar os inconvenientes não previstos no código penal português, pelo que respeita à falsificação em Portugal de moeda com curso legal no Império.....	8
N.º 4.	Demarcação de limites entre o Brasil e o estado oriental do Uruguai.....	11
N.º 5.	Ofício do comissário oriental ao comissário brasileiro.....	11

*Reversaes trocadas entre o ministro do Brasil no Perú e o governo desta república, fixando as regras que se tem de observar na extradição de escravos fugidos.*

N.º 6.	Nota da legação imperial em Lima ao governo do Perú.....	12
N.º 7.	Nota do governo do Perú à legação imperial em Lima.....	13

*Reversaes trocadas entre o ministro do Brasil no Perú e o governo da mesma república, fixando a intelligencia do art. 5.º do tratado de 23 de Outubro de 1851.*

N.º 8.	Nota da legação imperial em Lima ao governo do Perú.....	13
N.º 9.	Nota do governo do Perú à legação imperial em Lima.....	14

## Annexo II.

Varias reclamações brasileiras e estrangeiras.

*Abolição dos direitos locais e de corporação na Grã-Bretanha para os navios brasileiros.  
Reclamação do Brasil para que nos portos de S. B. B. sejam os navios brasileiros igualados aos próprios nacionais.*

N.º 1.	Ofício do consul geral do Brasil em Liverpool ao nosso ministro em Londres.....	1
N.º 2.	Nota da legação imperial em Londres ao governo de S. M. B.....	1
N.º 3.	Nota do governo britânico à legação imperial em Londres.....	2
N.º 4.	Nota da legação imperial em Londres ao governo britânico .....	3
N.º 5.	Nota do governo de S. M. B. à legação imperial em Londres.....	4

*Passaportes dados a estrangeiros. Pedido para serem extensivos aos que saham para fóra do Império as disposições do decreto de 10 de Janeiro de 1855.*

N.º 6.	Decreto N.º 1.531, de 10 de Janeiro de 1855 .....	5
N.º 7.	Nota da legação de S. M. Britânnica ao governo imperial.....	6
N.º 8.	Nota do governo imperial à legação de S. M. B.....	7

*Reciprocidade sollicitada pela legação de S. M. B. para se permitir aos subditos das duas nações, respectivamente, o comércio de cubatagem.*

N.º 9.	Nota da legação de S. M. B. ao governo imperial.....	8
N.º 10.	Nota da legação de S. M. Britânnica ao governo imperial.....	9
N.º 11.	Nota do governo imperial à legação de S. M. Britânnica.....	9

*Reclamação do governo de Nova Granada pedindo providências ao governo imperial para impedir que do território do império se façam incursões em o da Nova Granada.*

N.º 12.	Nota do governo de Nova Granada à legação imperial .....	10
N.º 13.	Nota da legação imperial ao governo da Nova Granada.....	11
N.º 14.	Nota do governo imperial ao ministro das relações exteriores de Nova Granada.....	12

## Annexo N.

Junta de credito publico.

Relatorio.....	1
----------------	---

*Documentos a que se refere o relatorio supra.*

N. 1. Lei para a consolidacao da dívida interna da republica oriental do Uruguay.....	3
N. 2. Nota da liquidação e classificação da dívida do estado oriental feita pela junta do credito publico, desde 15 de Setembro de 1852 até 31 de Março de 1855.....	5
N. 3. Lei para a liquidação da dívida da republica oriental do Uruguay, proveniente dos prejuízos que sofrerão os habitantes da campanha durante a guerra civil.....	6

## Annexo O.

Despesas do ministerio dos negócios estrangeiros e credito.

N. 1. Quadro resumido dos creditos e despezas do ministerio dos negócios estrangeiros do anno financeiro de 1853 a 1854.....	1
N. 2. Tabella demonstrativa das despezas da verba do § 1. <sup>o</sup> do art. 4. <sup>o</sup> da lei do orçamento de 1853 a 1854 « Secretaria de estado », paga nesta corte.....	2
N. 3. Tabella demonstrativa da despesa da verba do § 2. <sup>o</sup> do art. 4. <sup>o</sup> da lei do orçamento de 1853 a 1854 « Legações e consulados ».....	4
N. 4. Tabella demonstrativa da despesa da verba do § 3. <sup>o</sup> do art. 4. <sup>o</sup> da lei do orçamento de 1853 a 1854 « Empregados em disponibilidade ».....	12
N. 5. Tabella demonstrativa da despesa da verba do § 4. <sup>o</sup> do art. 4. <sup>o</sup> da lei do orçamento de 1853 a 1854 « Extraordinarias no exterior ».....	13
N. 6. Tabella demonstrativa da despesa da verba do § 5. <sup>o</sup> do art. 4. <sup>o</sup> da lei do orçamento de 1853 a 1854 « Extraordinarias no interior ».....	21
N. 7. Tabella demonstrativa das despezas pagas pela verba do § 4. <sup>o</sup> do art. 11 da lei n. <sup>o</sup> 668 de 11 de Setembro de 1852.....	23
N. 8. Tabella demonstrativa da despesa paga em virtude da lei n. <sup>o</sup> 723 de 30 de Setembro de 1853.....	24
N. 9. Credito supplementar.....	25
N. 10. Orçamento da despesa do ministerio dos negócios estrangeiros para o anno financeiro de 1856 a 1857.....	27
N. 11. Conta das quantias adiantadas pelo governo do Brasil à Republica Oriental do Uruguay.....	34
N. 12. Aviso do governo à legação imperial em Montevideo.....	35

